



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2012 – São Paulo, sexta-feira, 27 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801270-87.1998.403.6107 (98.0801270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800480-06.1998.403.6107 (98.0800480-6)) VALDEMIR MENDONCA & CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se estes autos da Ação Cautelar n. 0800480-06.1998.403.6107.3- Intime-se a parte autora (susumbente) a recolher, no prazo de quinze (15) dias, as custas judiciais finais (meio por cento sobre o valor da causa atualizado), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, utilizando-se de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, cujo recolhimento deve ser feito exclusivamente da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96.4- Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003252-62.2004.403.6107 (2004.61.07.003252-5) - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009545-77.2006.403.6107 (2006.61.07.009545-3) - VIVIANE APARECIDA RUIZ DE SOUZA X ROSINEI LUZIA NICOLETI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARARAPES - SP

1- Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos. 2- Providencie o advogado nomeado pela assistência judiciária às autoras, Dr. Rogério Siqueira Lang - OAB/SP n. 144.002 (fl. 43), no prazo de trinta (30) dias, o seu

cadastro junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, a fim de possibilitar o arbitramento e o pagamento dos seus honorários.3- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

0002303-57.2012.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Não há prevenção com relação ao feito indicado à fl. 38. 2- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.4- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 5- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0003408-61.2012.403.6142 - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009, apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia integral dos autos para a formação da contrafê, sob pena de indeferimento.2- Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. 4- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 5- Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.6- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006289-58.2008.403.6107 (2008.61.07.006289-4) - SONIA NICOLAU DOS SANTOS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X SONIA NICOLAU DOS SANTOS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 257: desnecessária a expedição de alvará, tendo em vista que o valor encontra-se liberado, à disposição da impetrante, na Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 255.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013771-77.1996.403.6107 (96.0013771-4)) KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fl. 288: defiro.1. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Birigui-SP para fins de registro da constrição recaída sobre o imóvel descrito à fl. 281, assim como, para que se proceda à constatação e reavaliação do mesmo, delas intimando-se as partes.Depreque-se, ainda, realizadas as diligências acima mencionadas, a designação de leilão nos termos em que requerido à fl. 288, informando-se ao Juízo Deprecado acerca do decurso de prazo para oposição de Embargos a Execução (fl. 284).2. Após, com o retorno da carta precatória, manifeste-se a Fazenda Nacional, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009543-10.2006.403.6107 (2006.61.07.009543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009046-0)) EDMEA CARVALHO AFFONSO X URISBELA VIEIRA DUARTE X MARIA DE JESUS LUIZ COELHO X RONALDO AFONSO PASCHOAL X ROGERIO AFONSO PASCOAL X ROBERTO AFONSO PASCOAL X JOAO AUGUSTO GATTO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO DE SEM TERRAS(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Considerando-se a decisão do Conflito de Competência (fls. 423/428) declarando a competência deste Juízo para o processamento da presente demanda, dê-se vista à parte autora para, no prazo de dez (10) dias, manifestar o seu interesse em seu prosseguimento, haja vista a informação contida no auto de constatação de fls. 394/396, requerendo o que de direito.Dê-se vista, após, aos Requeridos, ao INCRA e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de dez (10) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-75.2011.403.6107 - BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre a proposta de acordo de fls. 45/50, com urgência, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

PROCESSO: 0010960-27.2008.403.6107- AÇÃO DE DEPÓSITO AUTORA(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ(S): KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ.

45.377.900/0001-90, instalada na Av. Euclides Miragaia, nº 2427, Jd. Jussara, Birigui/SP DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2012 Fls. 63/64: defiro. Convento a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Ao SEDI para retificação da classe. Após, cite-se a empresa ré (endereço acima), na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 909, I, do CPC, para consignar o equivalente em dinheiro, ou querendo, contestar a presente ação. Serve o presente despacho de Carta Precatória de nº 113/2012, para que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, determine a citação nos termos acima. Instrua-se a presente precatória com cópia da petição em referência. Previamente a expedição da deprecata, promova a autora CEF o recolhimento das custas judiciais devidas ao Juízo Estadual pela diligência requerida, no prazo de 5 dias. Publique-se para intimação da autora.

MONITORIA

0000832-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR DA SILVA BRITO
DESPACHO DATADO DE 14/03/2012, PROFERIDO À FL. 33:Fl. 32: defiro o pedido. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória.
Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-52.2004.403.6107 (2004.61.07.007553-6) - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, informando, expressamente, se desejam a produção de provas. Dê-se ciência ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007935-06.2008.403.6107 (2008.61.07.007935-3) - LARYSSA CRISTHINA PEREZ GUIMARAES - INCAPAZ X CRISTIANE COLUCE PEREZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Fixo os honorários da advogada MILENA CRISTINA BODO, OAB/SP 241063 (renunciante) nomeada à

fl. 16, no valor mínimo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento. Saliento, entretanto, à advogada que a expedição da solicitação de pagamento somente será possível se a profissional se encontrar regularmente cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, caso contrário, deverá a mesma providenciar o seu cadastramento, no prazo de 10 dias. Fl. 155: defiro o requerimento ministerial. Nomeio advogado dativo para representar a autora o Dr. ALEXANDRE PEDROSO NUNES, OAB/SP 219479, que já manifestou a sua aceitação através do Sistema AJG. Junte-se o extrato. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresente seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF. Quando em termos, venham os autos conclusos. Int.

000080-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000080-7) - MASSAMITSU UENO X MARCOS FERNANDO UENO(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 72: aguarde-se para apreciação oportuna, uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do despacho de fl. 71. Int.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/193: cite-se o réu INSS nos termos do art. 1.057, do CPC. Ressalto que, tratando-se de habilitação, este juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Int.

0008598-18.2009.403.6107 (2009.61.07.008598-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010167-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010167-3) - FLAVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI E SP166856E - PATRICIA MARIA DE CASTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001450-19.2010.403.6107 - CECILIA BENEDITA PAVAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

0002492-06.2010.403.6107 - JAIR NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002714-71.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES X ANA MARIA CARVALHO PERES X FERNANDO PERES CARVALHO X CELMA PERES CARVALHO LEMOS DE MELO X CLEIA CARVALHO PERES VERDI X VILOBALDO PERES JUNIOR(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/164: cite-se a ré nos termos do art. 1.057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação proposta, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003191-94.2010.403.6107 - ADINA NOVAIS MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003269-88.2010.403.6107 - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004107-31.2010.403.6107 - AGOSTINHO CREPALDI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e as petições de fls. 181 e 182/194, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Após, voltem conclusos para apreciação da preliminar elencada na peça contestatória. Int.

0004730-95.2010.403.6107 - SIDINEI CLEMENTINO DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e expressamente quanto ao seu efetivo interesse na ação, uma vez que o benefício pleiteado foi deferido na esfera administrativa (fl. 77). Prazo: 10 dias. Int.

0005305-06.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA GUERRERO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005387-37.2010.403.6107 - ROSIMEIRE DOS SANTOS INOCENCIO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0005553-69.2010.403.6107 - GIL GERALDO MACHARETH(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes dos documentos juntados. Int.

0005650-69.2010.403.6107 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, fornecer o(a) autor(a) croqui para localização das testemunhas arroladas à fl. 07 residentes na zona rural, ou, se pretender, firmar compromisso de comparecimento à audiência independente de intimação. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000478-15.2011.403.6107 - LOURDES VITRO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, expressamente quanto ao seu efetivo interesse no

prosseguimento desta ação, uma vez que já foi deferido o benefício na esfera administrativa (fl. 58). Prazo: 10(dez) dias.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000534-48.2011.403.6107 - PAULO CESAR PANEGOSSIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, expressamente quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento desta ação, uma vez que já foi deferido o benefício na esfera administrativa (fl. 34). Prazo: 10(dez) dias.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003032-20.2011.403.6107 - ELISANGELA APARECIDA FELIZARDO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos nos termos da sentença homologatória.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.Int.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004359-97.2011.403.6107 - DANIELEN MERI DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos nos termos da sentença homologatória.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.Int.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002251-61.2012.403.6107 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOANTÔNIA REIS PEDROSO NUNES ajuizou demanda em face da União - Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão de prestações de benefício previdenciário (sic), sob critério contábil regime de caixa. Tudo para se firmar que a incidência de referido tributo se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês - fls. 13 e 14.Para tanto, afirma que os valores apontados pela Receita Federal em sua Notificação de Lançamento se tratam de rendimentos do trabalho recebidos acumulados através de Precatório Federal, que sobre os quais deve incidir para o cálculo do IRPF o regime de competência, tendo em vista que se tratam de valores que abrangem o período de 01/1993 a 12/1998, inclusive a pretensão foi objeto do processo nº 0007758-08.2009.403.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que foi extinto sem resolução de mérito - fl. 06. Posto isso, consoante o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição por dependência ao processo nº 0007758-08.2009.403.6107, face ao contido na inicial e dos documentos que a instruem.Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004266-37.2011.403.6107 - EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos nos termos da sentença homologatória.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.Int.OBS. PETIÇÃO DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805005-31.1998.403.6107 (98.0805005-0) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A. CORREA) X UNIAO FEDERAL X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO

Fls. 576/578 e 579/580: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0007893-64.2002.403.6107 (2002.61.07.007893-0) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 256/257: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1) - INES PADIAL BENECIUTI - ME(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI - ME

Fls. 280/284: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à ré/exequente CEF para manifestação em 10 dias. Int. OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À RÉ CEF.

0011598-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011598-9) - JOAO LUCIANO X ANTONIO VICENTE DE MOURA X PAULO ELIAS DOS SANTOS X ELMO TIBURCIO MARTINS X ARNALDO LEITE MARTINS X CELSO DE SOUZA XAVIER X OSMAIR DA SILVA GONCALVES(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 171, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3699

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004076-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)
DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL: .PA 1,10

Vistos.().Reexaminando todo o processado, sobretudo o conteúdo dos interrogatórios realizados, reputo emergir séria dúvida a respeito da sanidade mental dos denunciados MAGALY CORTADA FIORI e CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS. Assim, na forma do art. 149 do Código de Processo Penal, instauo incidente de sanidade mental, para submissão dos acusados a exames. Na forma do art. 149, 2º, do Código de Processo Penal, suspendo o processo a solução do incidente. Nomeio curador o nobre causídico que patrocina as defesas dos réus, Dr. Nilton Santiago, que servirá sob o compromisso do grau que ostenta. Formulo desde já os seguintes quesitos: 1. Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram os réus, ao tempo das ações, inteiramente incapazes de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuíam os réus, ao tempo das ações, plena capacidade de entender o caráter criminoso dos fatos, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?() intime-se o () ilustre defensor dos denunciados para, querendo, no prazo de três dias, apresentarem quesitos. Nomeio peritos os Drs. Raquel Maria Carvalho Pontes e Claudio Vitor Bertozzo Pimentel, que deverão ser intimados, após o decurso do prazo para as partes apresentarem quesitos, a prestar compromisso no prazo de dez dias e marcarem data para o exame. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a realização dos exames. Dê-se ciência.

ACAO PENAL

0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Vistos. Pelos fundamentos expostos pelo ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 840/842vº, que ousou tomar de empréstimo como razões de decidir, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, indefiro as diligências requeridas às fls. 416/417 e 720 (primeiro parágrafo). Reexaminando todo o processado, sobretudo o conteúdo dos interrogatórios realizados, reputo emergir séria dúvida a respeito da sanidade mental dos denunciados MAGALY CORTADA FIORI e CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS. Assim, na forma do art. 149 do Código de Processo Penal, instauo incidente de sanidade mental, para submissão dos acusados a exames. Na forma do art. 149, 2º, do Código de Processo Penal, suspendo o processo a solução do incidente. (...). Autue-se o incidente em apartado. Proceda-se à expedição de portaria, que deverá ser acompanhada por cópias da denúncia, dos interrogatórios dos réus e desta decisão. (...). Dê-se ciência.

Expediente Nº 3700

ACAO PENAL

0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BALTASAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X KLEBER MARAN DA CRUZ(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP251790 - DANILO DAS NEVES CARECHO) X JOAO BATISTA JACOB(Proc. JOAO PAULO PINTO OAB/DF 08.472) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MIGUEL DA SILVA SASTRE, LUIZ AUGUSTO GRÉGIO PEREZ e KLEBER MARAN DA CRUZ, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c/c o art. 14, II, e art. 304, todos do Código Penal, em concurso formal, bem como BALTASAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 299, 304, 288 e 171, 3º, c/c os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2002 (fl. 429). Os réus foram interrogados (fls. 513/514, 515, 516/517, 727/728, 971/972, 1031/1032, 1140/1141, 1142/1143) e apresentaram defesa prévia (fls. 529/530, 531/532, 533/538, 731/738, 974/975, 1078/1079, 1147/1148, 1149/1150), bem como houve a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1225/1226, 1245/1246, 1321/1322, 1338/1339, 1434/1453) e pelas defesas (fls. 1498/1500, 1567/1569, 1590/1591, 1610/1611, 1622, 1683, 1744, 1745, 1758/1760, 1783/1784, 1819-verso e 1861-verso). Instado o Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código Penal, requereu, às fls. 1.881/1.883, em relação às condutas imputadas aos réus como descritas nos artigos 171, 3, c.c o art. 14, II, e art. 288, todos do Código Penal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, enquanto que, em relação às condutas tipificadas nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, o reconhecimento da prescrição retroativa de maneira antecipada ou em perspectiva, em face do transcurso do prazo já ocorrido desde a data do recebimento da denúncia, em 24/05/2002. É o relatório. Fundamento e decido. Em respeito ao princípio da celeridade processual e diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo que devem ser acatados os pedidos deduzidos pelo representante do Ministério Público Federal, ainda pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 1.881/1.883, que utilizo também como razões de decidir com as modificações a seguir. Inicialmente, em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja conduta foi imputada aos réus BALTASAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Considerando que a pena máxima cominada ao referido crime é de 3 (três) anos, o prazo prescricional a ser computado é de 8 anos, de acordo com o artigo 109, IV, CP. Assim, como a denúncia foi recebida em 24/05/2002 (fl. 429), a prescrição em abstrato, de 8 anos, ocorreu em 23/05/2010, o que impõe a extinção da punibilidade dos acusados BALTASAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, em relação aos fatos que se subsumem ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não há, contudo, como reconhecer a prescrição em abstrato com relação ao delito do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme defendido pelo Parquet, porque a pena máxima cominada (possível) seria de 4 anos, 5 meses e 10 dias, o que

implicaria prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, CP), ainda não decorrido desde o recebimento da denúncia. Com o acréscimo de 1/3 da causa de aumento descrita na inicial acusatória, a pena máxima do delito de estelionato imputado a todos os réus, de 5 anos (caput do art. 171), passaria para 6 anos e 8 meses, a qual resulta em prazo prescricional de 12 anos, pela dicção do artigo 109, III, CP. Como a conduta do estelionato, porém, foi descrita na forma tentada, impõe-se a redução da pena de um a dois terços, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Contudo, diferentemente do alegado pelo MPF, para fins de apuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, a redução referente à tentativa deve ser aplicada em seu patamar mínimo para que seja calculada a maior pena máxima possível em abstrato (vide, no mesmo sentido, TRF5, HC 3076, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 4ª T., DJ 12/03/2008). Assim, reduzindo-se a pena máxima do estelionato majorado (6 anos e 8 meses ou 2.430 dias) na proporção mínima da forma tentada, ou seja, em 1/3 (2 anos, 2 meses e 20 dias ou 810 dias), chega-se a pena máxima possível de 4 anos, 5 meses e 10 dias, o que implica prazo prescricional de 12 anos (e não de 8 anos), nos termos do art. 109, III, CP, período ainda não decorrido desde o recebimento da denúncia em 2002. Logo, não cabe o reconhecimento da prescrição em abstrato quanto ao delito de estelionato imputado aos acusados. Por outro lado, na esteira do entendimento já manifestado pelo MPF, reputo que, em relação aos crimes descritos na denúncia e previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, bem como em relação ao referido delito de estelionato majorado na forma tentada, art. 171, 3º, c/c art. 14, II, CP, cabe o reconhecimento da prescrição retroativa em perspectiva ou antecipada. Extrai-se, das pesquisas de antecedentes criminais acostadas às fls. 43/45, 53, 469/487, 521/528, 602/609, 611/618, 621/622, 624/631, 635/643, 645/652, 655/668, 865/872, 893/900, 903/910, 912/921, 923/925, 945/952 e 1023/1027, que os acusados LUIZ AUGUSTO GRÉGIO PEREZ e JOÃO BATISTA JACOB são primários e possuem bons antecedentes, enquanto que MIGUEL DA SILVA SASTRE, KLEBER MARAN DA CRUZ, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, embora portadores de registros criminais, não apresentam condenações transitadas em julgado e BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA ostenta condenações, porém, não caracterizam reincidência, pela dicção do artigo 63 do Código Penal. Assim, considerando as penas mínimas previstas para os referidos delitos (um ano), ainda que houvesse acréscimo decorrente da incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com relação aos réus com registros criminais (anteriores), ou mesmo por outros critérios previstos no art. 59 do CP, seria praticamente impossível a pena, ao final, ser fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos, o que poderia resultar em prazo prescricional, em concreto, de 12 anos (art. 109, III, CP). Mesmo no caso do estelionato, ainda que a pena-base seja, hipoteticamente, fixada acima de um ano, e incida a causa de aumento do 3º do art. 171, em razão da causa de diminuição da forma tentada, seria praticamente improvável pena final superior a 4 anos, tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes, como a reincidência. Deveras, considerando a data do recebimento da denúncia, em 24/05/2002 (fl. 429), ainda que ocorra condenação a penas superiores ao mínimo legal de um ano, somente se estas superassem a faixa dos 4 (quatro) anos, não haveria a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que, conforme ressaltado, seria praticamente impossível, ante a ausência ou escassez de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes. A contrário senso, ainda que aplicada pena acima do mínimo legal, mas de até 4 anos, situação muito provável na espécie, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal (prescrição de 8 anos), já estaria a presente ação fadada ao insucesso por haver transcorrido mais de 8 (oito) anos, sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, desde o recebimento da denúncia. De fato, o desenvolvimento do presente processo se alonga no tempo e não há nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência da prescrição (pena final superior a 4 anos). Assim, outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, com relação aos crimes remanescentes, a fim de impedir o seguimento inócuo da ação penal. Logo, tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual com relação aos réus quanto aos crimes tipificados nos artigos 299, 304 e 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação dos denunciados por tais fatos, conforme registrado acima, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso, porque alcançado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. É certo que o acusado da prática de ilícito penal possui direito a uma sentença de mérito, pela qual poderá ter reconhecida sua inocência. Contudo, também possui direito à razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento ao(s) denunciado(s), resultando manifesto constrangimento ilegal, visto que, ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Saliente-se que o prosseguimento da persecução penal terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, por não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda acima de quatro anos. Assim, o seguimento desta ação só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maior. Cabe frisar ainda que, ao julgar o HC n.º 4.795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41.670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL.

PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE. PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes.3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada.5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207).PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó).Dispositivo:Diante do exposto:1) declaro extinta a punibilidade de BALTASAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, quanto ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato com relação aos fatos descritos na denúncia que se subsumem ao referido tipo penal;2) e, verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal), com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal:a) declaro extinta a punibilidade de MIGUEL DA SILVA SASTRE, LUIZ AUGUSTO GRÉGIO PEREZ e KLEBER MARAN DA CRUZ, quanto aos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c/c o art. 14, II, e art. 304, todos do Código Penal, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em perspectiva ou antecipada, com relação aos fatos descritos na denúncia que se enquadram nos referidos tipos penais;b) declaro extinta a punibilidade de BALTASAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, quanto aos crimes previstos nos artigos 299, 304 e 171, 3º, c/c os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em perspectiva ou antecipada, com relação aos fatos narrados na denúncia que se amoldam aos referidos tipos penais.Arbitro honorários para o advogado dativo Dr. Danilo das Neves Carecho,

nomeado para patrocinar a defesa do réu ITAMAR (fl. 1.396), no valor mínimo da tabela da Resolução e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado desta sentença. Deixo, por ora, de arbitrar honorários para a advogada dativa Dra. Janaína Malagutti Nunes da Silva, nomeada para patrocinar a defesa do réu ROBSON (fl. 1.878), porque não chegou a praticar qualquer ato neste processo. Com o trânsito em julgado, após as anotações no SEDI, comunicações de praxe (NID e IIRGD) e cumpridas demais determinações pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL

0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 2525: Mantenho a decisão de fls. 2517/2518, já que a manifestação do defensor, ao trazer novo endereço da testemunha, foi intempestiva. Faculto ao defensor trazer aos autos, a qualquer momento, antes da sentença a ser oportunamente proferida, declarações escritas da testemunha Keila Meira. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-31.2007.403.6108 (2007.61.08.000059-5) - IVONE MORAIS LEITE X DIOMIR FRANCISCO LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSS/FAZENDA

Ação Ordinária Tributária Processo Judicial n.º 2007.61.08.000059-5 Autor: IVONE MORAIS LEITE E DIOMIR MORAIS LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Vistos IVONE MORAIS LEITE E DIOMIR MORAIS LEITE, devidamente qualificados (folhas 02), ingressaram com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, apontando como réu o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Aduziram os autores que construíram no mesmo imóvel dois prédios contíguos numa área de 121,84 m², 28,54 m² referentes ao prédio comercial e 93,39 m² relativos ao prédio residencial. Contudo, a Prefeitura Municipal, por duas vezes, mediu de forma errada a área construída. Apesar disso, a Prefeitura fez nova medição de forma correta e os autores requereram que a ré por meio de novo Aviso para Regularização de Obra (ARO) retificasse os dados incorretos e emitisse a CND. Diante disso, pretende a expedição de CND com a individualização dos prédios comercial e residencial para efetuar o registro no cartório de registro de imóveis. A petição inicial veio instruída (folhas 06 a 37). Citado (folha 41), o INSS ofertou defesa nos autos (folhas 46 a 51). Réplica às folhas 53 a 56. À fl. 59, o juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (folha 70). Foi juntado aos autos laudo pericial (folhas 94 a 99). Foi dada vista da perícia aos autores e à União (Fls. 103 a 108). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, porque o feito já se encontra devidamente instruído, por isso, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminar Alega o réu que falece aos autores interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. Todavia, com espeque no artigo 5º, XXXV, da CF/88, nenhum perigo ou lesão a direito será excluído da apreciação do Poder Judiciário,

por isso, rejeito a preliminar em apreço. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo ao exame de mérito. Do Mérito Nos termos do artigo 256, 1º, II do Decreto n. 3048/99, o INSS procederá à matrícula da obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução no prazo de trinta dias, contados do início de sua execução. Conforme os documentos de fls. 10 a 17, os imóveis em apreço foram objeto de várias medições realizadas pela prefeitura municipal de Lençóis Paulista, nas quais foram encontradas metragens discrepantes. Com escora nos dados apresentados pela municipalidade, o INSS cobrou contribuição social, a qual foi quitada pelos autores, fls 18 a 37. Todavia, a perícia de fls. 94 a 97, revelou a extensão real do imóvel, qual seja: área total construída de 127,32 m2, sendo que a área residencial é de 98,76 m2 e a comercial é de 28,56 m2. Dessa forma, constata-se que o INSS tributou os autores com fulcro em área superior à construída, conforme documento de fls. 20 e seguintes. Dessa forma, não podem os contribuintes ser prejudicados pelos erros de medição da Prefeitura de Lençóis Paulista, bem como não haverá prejuízo ao INSS, já que recebeu valor de tributo maior que o devido. Nesse diapasão, diante da exigência legal da certidão negativa de débitos para registro de imóvel, com espeque no artigo 205 do CTN, tem os autores direito à expedição por parte da União da certidão negativa de débitos relativos à construção do imóvel citado dividido em dois prédios. Do Dispositivo Isso posto, julgo procedente a pretensão dos autores, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao réu a emissão de Certidão negativa de débitos relativa à construção do imóvel citado nestes autos, nos termos das metragens indicadas no laudo pericial, destacando-se que o imóvel de nº 121 refere-se ao prédio comercial e o de nº 125 refere-se ao prédio residencial. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 14/06/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011065-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011065-0) - MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PORTAL COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 1522/1561. Após, venham os autos conclusos.

0005713-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005713-5) - SARAH CHRISTINA MARTINS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 048/2011 - 2ª Vara de Bauru, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS às fls. 161.

0010345-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010345-5) - DOUGLAS RODRIGUES ROSA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a liminar que determinou a suspensão de qualquer julgamento, exceto em ações em fase de execução, quanto ao Plano Collor II, suspendo o julgamento do presente feito até decisão final da repercussão geral no STF. Intimem-se.

0004084-02.2008.403.6319 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.4084-02.2008.403.6319 Autor: Marcio Augusto Zwicker Di Flora. Réu: União (Agu). Sentença Tipo CVistos. Marcio Augusto Zwicker Di Flora, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento em detrimento da União, a qual, no prazo para defesa, ofertou, juntamente com a contestação, incidente processual de impugnação ao valor da causa. Referido incidente foi acolhido, tendo sido determinado a elevação do valor da causa, com a conseqüente intimação do impugnado para recolher a parcela remanescente das custas devidas à União. Intimado, regularmente, o impugnado não promoveu o recolhimento da parcela remanescente das custas processuais. É o que se infere de folhas 85 a 87. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo o autor deixado de recolher as custas processuais devidas à União (parcela remanescente), por conta do acolhimento do incidente processual de impugnação ao valor da causa, apesar de regularmente intimado, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar à União o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 17/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0006535-17.2009.403.6108 (2009.61.08.006535-5) - GIULLIANO VIOLANTE GRANATTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré a apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls. 49/53).

0007367-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007367-4) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o documento de fls. 52/54, não comprova que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos, intime-se o autor a juntar aos autos o laudo pericial referente àqueles períodos.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos à conclusão.

0008585-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008585-8) - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO - INCAPAZ X LUZIA CONCEICAO DO PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Sebastião Antonio do Prado (representado por Luzia Conceição do Prado) propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente mental, não possuindo meios para se autossustentar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/29.Concedeu-se ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela foi indeferida, determinando-se a realização de perícia médica e estudo social, fls. 32/35.O INSS, comparecendo espontaneamente, fls. 38, indicou assistentes técnicos às fls. 39 e apresentou contestação às fls. 40/55, aduzindo a improcedência do pedido, por ser a renda per capita superior a 1/4.Relatório Social às fls. 59/64 e laudo médico às fls. 70/73.O autor juntou cópia da certidão de curatela definitiva, fls. 75/76.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 77/80 e 82/84.Arbitrados os honorários periciais às fls. 85.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 88/89, opinando pela procedência do pedido.Às fls. 90/97, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela.O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 100/108.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso, fls. 110.Trasladou-se cópia da sentença proferida na Impugnação ao Valor da Causa às fls. 114/117.O INSS comunicou que deu atendimento à determinação, fls. 118.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120.É o relatório. D E C I D O.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social e de o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência do autor e de sua incapacidade, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de incapaz para a vida independente e para o trabalho. O autor, segundo documentos existentes nos autos, possui deficiência mental que acarreta incapacidade laborativa.Além disso, houve realização de perícia médica em Juízo, tendo o perito constatado que o requerente é portador de grave deficiência mental e encontra-se incapacitado para o trabalho e vida independente, fls. 70/73.A assistente social relatou que o autor e sua família sobrevivem com dificuldades, já que a mãe é idosa, sendo a única a perceber rendimentos, decorrentes de pensão por morte de seu falecido marido, no valor de um salário mínimo. Moram na casa, em condições desfavoráveis, em uma casa cedida por um amigo, além do requerente, a mãe, a irmã e o sobrinho, sendo que nenhum deles, além da mãe do autor, auferem qualquer rendimento. Luzia Conceição do Prado, precisa cuidar da mãe e do irmão, por isso, não consegue trabalhar. O sobrinho do autor tem 17 anos e sofre de epilepsia e não trabalha.No entanto, apesar de ter sido interdito somente no ano de 2009, segundo o perito, a data do início da doença e da incapacidade do autor, é desde a infância.A pensão previdenciária recebida pela mãe do autor desde 15/01/1993, portanto, deveria ter sido rateada com o autor, por ser ele incapaz e dependente previdenciário do pai.Por conseguinte, não lhe é devido o amparo assistencial de prestação continuada, pois tais benefícios são inacumuláveis.Issso posto, com escora no artigo 269,

I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 90/97. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008665-77.2009.403.6108 (2009.61.08.008665-6) - JOSE STOCCO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.08.008665-6 Autor: JOAO BOSCO SANDOVAL CURY Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOAO BOSCO SANDOVAL CURY em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício, sem a devolução das parcelas mensais já recebidas. A parte autora juntou, com a inicial, documentos (Fls. 16 a 137). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 140). Citado, fl 141, o INSS apresentou contestação (Fls. 142 a 171). Réplica às fls. 173 a 183. Manifestação do MPF à fl. 185. As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir. Em seguida, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor permaneceu inerte (Fls. 186 a 188). É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, por isso, julgo o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 330, inc. I). No mérito, o pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008). Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com esboço no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, 15/06/2012 Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

0010389-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010389-7) - PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011252-72.2009.403.6108 (2009.61.08.011252-7) - ARY CARRER(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.011252-7 Autor: Ary Carrer. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Ary Carrer, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria em dezembro de 1.998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, pelos índices estabelecidos nas Portarias do MPAS n.º 4.883/1998 e MPS n.º 12/2004 e, nos meses de junho de 1.997, 1.999, 2000 e 2001, pelo IGP-DI, nos termos dos artigos 7º, 10º e 11 da Lei 9.711 de 1998. Pediu também a condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais (juros + correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência). Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 34). Procuração (folha 22). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 37). Comparecendo espontaneamente no feito (folha 38), o réu ofertou defesa nos autos (folhas 39 a 74), argüindo preliminares de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e prescrição. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 76 a 91. Parecer do Ministério Público Federal na folha 94. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Versando a causa matéria exclusivamente de direito, desnecessária a instrução processual, motivo pelo qual conheço da lide no estado em que se encontra, julgando-a, por isso, antecipadamente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, as preliminares suscitadas. Das Preliminares Decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo

federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo sido a ação revisional intentada somente no dia 18 de dezembro de 2.009 (folha 02) houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, acolho a preliminar de decadência e, por isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas e a pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

000014-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000014-4) - ANTONIO LOPES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2010.61.08.000014-4 Autor: Antonio Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Antonio Lopes, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pediu também a condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais (juros + correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência). Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 10). Procuração (folha 06). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 13). Comparecendo espontaneamente no feito (folha 14), o réu ofertou defesa nos autos (folhas 15 a 45), arguindo preliminares de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e prescrição. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 119 a 124. Parecer do Ministério Público Federal na folha 126. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Versando a causa matéria exclusivamente de direito, desnecessária a instrução processual, motivo pelo qual conheço da lide no estado em que se encontra, julgando-a, por isso, antecipadamente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, as preliminares suscitadas. Das Preliminares Decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal

inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entra em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo sido a ação revisional intentada somente no dia 07 de janeiro de 2.010 (folha 02) houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, acolho a preliminar de decadência e, por isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas e a pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual

de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003221-29.2010.403.6108 - SERVNAC SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ação Ordinária Processo n.º 000.3221-29.2010.403.6108 Autor: SERVNAC Serviços de Mão-de-Obra Temporária Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por SERVNAC Serviços de Mão-de-Obra Temporária Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pedido de tutela antecipada, insurgindo-se contra a aplicação de pena contratual (multa), decorrente de inadimplência no contrato de prestação de serviços, especificamente multa referida no contrato firmado entre as partes; deseja liberação parcial do valor fixado, fornecendo, como caução, uma área de propriedade da autora. Conforme se deduz da petição inicial, a requerida rescindiu o contrato com a autora, e impôs-lhe sanção pecuniária; por decorrência, a requerida teria bloqueado o crédito dela devido pelos serviços prestados. A autora, por meio desta ação, solicita o desbloqueio dos valores determinados pela empresa pública demandada, para não inviabilizar a concretização de suas atividades institucionais. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 30 a 457). A tutela requerida na inicial foi negada (folhas 460, 461, 502 e 503). Citada, a requerida ofertou contestação à fls. 464/501, aduzindo que ao contrário do afirmado pela requerente, as sanções impostas foram dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo o administrador optado pela penalidade que mais se adaptou a gravidade das reiteradas irregularidades praticadas pela autora (atrasos no pagamento de salário e benefícios dos trabalhadores, atraso na devolução de CTPS), não havendo que se falar em alteração da pena imposta, devendo os pedidos da requerente serem julgados totalmente improcedentes. A autora interpôs agravo de instrumento (folha 510 a 549). A ECT apresentou documentos (Fls. 551 a 554). O TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao agravo interposto (Fl. 556). Réplica (Fls. 559 a 572). À fl. 587, as partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir. Não obstante, a demandante permaneceu inerte e a ré apenas requereu a juntada de julgados desfavoráveis à suplicante. É o relatório. D E C I D O. Julgo o feito no estado em que se encontra, já que as provas necessárias ao seu julgamento estão presentes nos autos, conforme o artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito desta lide. Mérito A relação jurídica das partes desta demanda é regulada pelos termos do contrato n. 158/09, fls. 72 a 96. Nessa esteira, por se tratar de contrato celebrado com empresa pública, está aquele acordo de vontades submetido aos ditames da Lei n. 8666/93, conforme estabeleceu o artigo 1º desta norma. Segundo o artigo 66 da lei n. 8666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. No caso presente, o citado contrato consagrou em seu item 2.6.4. a obrigação da contratada de pagar os créditos trabalhistas referentes aos salários dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente à realização dos serviços, nos termos do artigo 459 da CLT, sob pena de incidência das penalidades descritas na cláusula oitava, fls. 72 a 96. Todavia, com escora nos documentos de fls. 99 a 107 e 488, a ECT comunicou à autora a existência de falta contratual, item 2.6.4, sendo que a suplicante confirmou que a lesão àquela cláusula sob a alegação de problemas em seu setor financeiro. As irregularidades citadas não foram solucionadas pela demandante, por isso, foi instaurado procedimento de rescisão unilateral do contrato (Fl. 108). Em seguida, foi instaurado o contraditório e a ampla defesa, por meio do qual a suplicante apresentou alegações escritas e documentos (fls. 113 a 150). Além disso, como bem apontou a ECT, a autora desobedeceu a cláusula 2.6.4.1 ao depositar em diversos bancos os salários dos empregados em vez de realizar os depósitos no Banco Postal, confissão à fl. 115. Mais uma falta contratual foi atribuída pela ECT à autora, desobediência à cláusula 2.1.1, qual seja, inexistência de escritório na cidade de Campinas, fato este não comprovado pela demandante nem impugnado em sua réplica. Não bastasse isso, a ECT notificou a demandante para comprovar o pagamento de salários referentes a junho de 2009, a devolução de CTPSs (Fls. 196 e 197). Foram oportunizados à autora todos os recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa (Fls. 153, 199 a 210, 214 e 215). Compulsados os autos, especialmente os documentos de fls. 495 a 501, ficou comprovado que a autora não pagou os salários de funcionários somente cumprindo essa obrigação por meio da interferência da Justiça do Trabalho. Pois bem, com espeque no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, conferiu a lei de licitações certas prerrogativas à administração pública, como a auto-executoriedade de suas decisões, confira-se o artigo 58, IV, da Lei 8666/93: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; Destaque-se que o acordo de vontades em apreço previu como causa de rescisão contratual, Cláusula 9ª, subitem 9.1.1, a e j, o

não-cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, bem como o cometimento de falhas na execução do contrato. Diante disso, deve a ECT aplicar as multas previstas no item 8.1.2.2, d no caso de rescisão unilateral do contrato decorrente das falhas previstas nas alíneas a a j do subitem 9.1.1. Essa previsão contratual encontra amparo no artigo 78, I, II e VIII e artigo 79, I, ambos da Lei 8666/93. Dessa forma, nos termos do artigo 80 da lei de licitações, diante da rescisão prevista no artigo 79, I, da Lei n. 8666/92, a administração poderá, além de outras providências, realizar a execução da garantia contratual, como também reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração. Esta última medida foi prevista no item 9.6 do contrato em exame. Por fim, como bem apontou a ECT, o artigo 87, parágrafo único, da lei n. 8666/93 autorizou a administração a descontar dos pagamentos por ela devidos ao contratado caso a multa aplicada a este tenha valor superior à garantia prestada. Não vislumbro abusividade ou desproporcionalidade das sanções aplicadas à autora, já que reiteradamente descumpriu o contrato, apesar de alertada pela ré das consequências legais de tais falhas. Portanto, a ECT agiu conforme a lei e nos exatos termos do contrato celebrado com a autora. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a demandante nos honorários de advogado que arbitro em R\$ 10.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial dos Correios, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 12/06/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003617-06.2010.403.6108 - CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X JOSE FLAVIO VENTRICE
BERCOTT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA ABRA-SE VISTA AO MPF INTIME-SE A CEF PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DOS EXTRATOS DA CADERNETA DE POUPANCA DO PERIODO REQUERIDO NA INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O DE FLS. 34 ESTA ILEGIVEL.

0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro a juntada da Carteira Profissional original da autora, em vista da rasura e inconsistência nela existentes, apontadas pelo INSS, para que seja feita uma melhor análise. Sem prejuízo, entendo necessária a realização de audiência, para inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Deverá a parte autora ofertar o rol de testemunhas no prazo de dez dias. A data da audiência será oportunamente designada.

0002851-16.2011.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X ASSOC ASSIST R R EDUCATIVA COMUN SOLIDARIA DE S MANUEL
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por Associação Cultural Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel em face da União Federal (AGU), por meio da qual pretende obter antecipação de tutela para permitir que a autora opere no canal 251 - 98,10 MHz - em contraponto à outra entidade que o faz no canal 200 - 87,9 MHz -, até que o poder concedente disponibilize à nova entidade outro local sem interferência e a mais de 4 km, ou lhe viabilize outro canal; ou, alternativamente, que suspenda a autorização da entidade RadCom mais nova também até que o poder concedente lhe disponibilize outro local a mais de 4Km e desprovido de interferência que inviabilize ambas autorizações RadCom. Pede, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Alega que após a concessão outorgada à autora para operar serviço de rádio comunitária, em 19/09/2007, o poder concedente concedeu a outra instituição, a Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel, o mesmo serviço, e com isso, tornou o canal inviável, porque desacatou a distância mínima prevista no item 18.2.10 da Norma Complementar/MC nº 1 de 2004, anexo à Portaria MC nº 103, de 23 de janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/54. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinou-se à emenda à inicial para incluir no polo passivo a Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel e deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita, fls. 61/64. A autora emendou a inicial às fls. 69/71 e juntou cópia da inicial para composição da contrafé às fls. 119. Contestação da União às fls. 76/117. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser matéria afeta à ANATEL, desde a Lei 9.472, de 16/07/97 e do Anexo I do decreto 2.338, de 07/10/97. No mérito, afirmou que o Ministério das Comunicações prestou esclarecimentos de que a instalação da própria radcom autora em localidade diversa daquela aprovada pelo Ministério das Comunicações, além de estar utilizando, de forma irregular, uma antena circular e não vertical, potencializa o ganho e resulta em interferências. A fiscalização feita na entidade ré revelou que ela se encontra instalada em conformidade com as coordenadas aprovadas. Diz que a autora já foi notificada pela ANATEL (a última foi recebida em 28/11/2011), sem resposta até a apresentação da contestação, e

disto resultará no provável início de processo administrativo para aplicação de penalidade. A União requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva às fls. 125, tendo ratificado tal pedido às fls. 126. É o relatório. Decido. É de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que, apesar de ter sido concedida a autorização da autora, inicialmente, pelo Ministério das Comunicações, desde a edição da Lei 9.472/97, cabe à ANATEL, como órgão regulador, organizar e explorar os serviços de telecomunicações. Nos termos do artigo 16, parágrafo único, da mencionada Lei, foram transferidos à Agência os acervos técnicos e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas pela lei. Por fim, o artigo 16, inciso X, do Decreto 2338/97, deu competência à ANATEL para editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções, e no inciso XI, o de expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções. Assim, excludo a União Federal da lide, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários a favor da União, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, devendo a execução ficar suspensa, por conta do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Dispensa-se a remessa do feito ao SEDI para as anotações, tendo em vista que por equívoco, aquele já havia excluído a União Federal (fls. 127). Promova o autor a citação da ANATEL, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 47, do CPC. Cite-se a Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel oportunamente. Intimem-se.

0002093-03.2012.403.6108 - SIDNEI PRADO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sidnei Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a obtenção de certidão de tempo de contribuição. Pediu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/133. Às fls. 136/137 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. O Autor reiterou o pedido de liminar às fls. 140/142 e 143/148. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de liminar não merece acolhimento. A providência postulada tem natureza satisfativa, o que indica que o processo deve ter seu regular processamento, dando-se oportunidade ao réu de se manifestar a respeito da prova produzida. Com base, portanto, nesse argumento, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-75.2012.403.6108 - MARIA DIRCE DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3970-75.2012.403.6108 Autor: Maria Dirce de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Maria Dirce de Almeida, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão/indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o

mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003972-45.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3972-45.2012.403.6108 Autor: Paulo Sergio Arruda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Paulo Sergio Arruda, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É

o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão/indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, não se pode rotular como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada na obtenção do provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho

indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004087-66.2012.403.6108 - MARIA AMELIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Amélia Ferreira de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Sustenta que requereu o benefício auxílio-doença em 30/05/2012, tendo sido o pedido indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade

temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003182-32.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS em face de Antenor Antonio Lopes. Assevera a autarquia que há excesso de execução, pois o embargado, nos períodos de 05/11/2007 a fevereiro de 2008 e de novembro de 2008 a março de 2009, recebeu salário, conforme extrato do CNIS, ressaltando que o pagamento na via administrativa do NB 32/535.703.862-3 iniciou em 01/04/2009, sendo que o período que o segurado efetivamente trabalhou, não poderia ter recebido aposentadoria por invalidez, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo.Documentos às fls. 09/16.Os Embargos foram recebidos para discussão, fls. 19.Impugnação às fls. 20/25.Consulta da Contadoria às fls. 28, determinando-se o cumprimento do acórdão em seus exatos termos, fls. 28.Informação e cálculos da contadoria às fls. 30/31.As partes manifestaram-se sobre os cálculos da Contadoria às fls. 32, 33/35 e 37/38.O Autor impugnou a petição do INSS que fixou data limite do benefício, tendo em vista que se trata de doença degenerativa, portanto irreversível, devendo ser mantida a aposentadoria por invalidez, fls. 43/44.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46.É o relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do parágrafo único do art. 740 do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Primeiramente, quanto à petição do Autor, ora embargado, impugnando a petição do INSS que fixou a data limite do benefício, extrapola o limite da lide, que se restringe a decidir qual o valor devido pelo INSS ao embargado.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar a apelação do INSS nos autos principais, fundamentou que: O fato de a autora permanecer laborando, in casu, não desconstitui sua pretensão, ante a constatação de sua deficiência física e o exercício de trabalho braçal, apresentando, ainda, agravamento de sua seqüelas, restando configurado seu esforço de superação, como constatado pelo perito judicial, o que se atribui à necessidade de sobrevivência. (fl. 25).Enfim, o julgado não determinou a exclusão do pagamento dos meses nos quais a parte autora exerceu atividade laborativa concomitante com o período de aposentadoria por invalidez.O acórdão transitou em julgado, e neste momento, só se admitiria a desconstituição do julgado, através de ação

rescisória, não havendo notícia nos autos de que esta tenha sido proposta. Somente o erro de cálculo e não o critério de cálculo, é que pode ser revisto em sede de Embargos. O critério de cálculo, no caso presente, deu-se no próprio julgado, não podendo ser afastado neste momento processual, como antes explicitado. No sentido destas afirmações, é uníssona a Jurisprudência Pátria, conforme V. Julgados infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 427806 Processo: 200200405876 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: STJ000448228 Fonte DJ DATA: 02/09/2002 PÁGINA: 234 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido. (g.n.) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671 Processo: 198900099485 UF: MS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/1989 Documento: STJ000003247 Fonte DJ DATA: 27/11/1989 PÁGINA: 17572 RSTJ VOL.: 00007 PÁGINA: 349 Relator(a) ATHOS CARNEIRO Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ementa LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR. SOMENTE O ERRO DE CONTA OU DE CALCULO, O ERRO ARITMETICO, PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO; JA OS ELEMENTOS DO CALCULO, OS CRITERIOS DO CALCULO, FICAM COBERTOS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO CALCULO COM TRANSITO EM JULGADO. A QUESTÃO SOBRE O TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETARIA DOS HONORARIOS DE ADVOGADO, CONSTITUI CRITERIO DO CALCULO, E NÃO MERA QUESTÃO ARITMETICA. COBERTA PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA, TAL QUESTÃO NÃO PODERA SER RENOVADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (g.n.) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 235968 Processo: 199900973798 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: STJ000337141 Fonte DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 179 Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO FEITO DOIS ANOS DEPOIS. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado na conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedente da Corte Especial. 2. Homologados por sentença transitada em julgado os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna, em sede de execução, o pedido de retificação da conta, à título de erro material pela incorreta interpretação da sentença exequenda. 3. Feito o pagamento pelo INSS mais de 01 (um) ano depois da sentença que homologou os cálculos do contador, é possível o pedido de atualização, com o conseqüente depósito do resíduo a apurar. 4. Recurso conhecido e provido. (g.n.) Não cabe, também, a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC. Inválido perante a ordem constitucional e assim insuscetível de produzir efeitos jurídicos, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, ali inserido pela medida provisória nº 2180-35, convertida na Lei nº 11.032/05. É manifesta sua inconstitucionalidade, principalmente pela ofensa à Constituição Federal traduzida na acintosa violação do artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual, literalmente: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O respeito à coisa julgada é garantia individual, cláusula pétrea, e, portanto, não suprimível sequer por emenda constitucional. O respeito à coisa julgada é corolário da segurança jurídica e do Estado de Direito. Veja-se, a respeito, o v. julgado infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 38000025618 Processo: 200238000025618 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/09/2003 Documento: TRF100154270 Fonte DJ DATA: 26/09/2003 PÁGINA: 237 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO DO STF. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 741,

parágrafo único, do CPC não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada anterior à sua entrada em vigor, pois o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (Precedente do STF - ADIn 493-0/DF).2. Em sede de embargos à execução não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequenda.3. Não merece prosperar a intenção da parte apelante de considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31/08/2000, porque, como é cediço, não produz efeito erga omnes e sim, tão-somente, entre as partes.4. Com relação ao recurso adesivo interposto, assiste razão aos recorrentes (adesivos) quanto ao pedido de prosseguimento total da execução, já que, como exposto anteriormente, são devidos todos os índices definidos no título judicial. No tocante às verbas honorárias devidas na ação de embargos do devedor, essas se submetem ao juízo de equidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.5. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida e recurso adesivo dos embargados parcialmente provido, para efeito de prosseguimento da execução em seu todo. (g.n.)No mais, em vista dos complexos índices inflacionários que sagraram a economia nacional, cabe ao Juízo, na demanda em que se discutam valores devidos e vencidos, procurar encontrar um cálculo que melhor corresponda aos anseios da parte autora, sem esquecer-se que do outro lado encontra-se o direito indisponível da autarquia federal, em defesa da res publicae.O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 30/31 comprovou que os cálculos do INSS estavam equivocados.Apontou a contadoria judicial o valor total do crédito, feitas todas as correções nos cálculos, de acordo com o julgado, no total de R\$ 10.344,46 (Dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2009, conforme se verifica dos cálculos de fls. 30/31.Assim, os Embargos improcedem.Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 30/31, fixando o valor total da execução em R\$ 10.344,46 (Dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2009.Condeno o INSS em honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculos de fls. 30/31.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009565-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300339-92.1996.403.6108 (96.1300339-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Vistos.União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução promovida por Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Ltda. e outros nos autos da ação ordinária nº 96.1300339-8, questionando o cálculo apresentado pelo embargado. Aduziu que sobre os honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, foram computados além da correção monetária, que é devida, também juros moratórios, estes indevidos. Requereu, ao final, a procedência dos embargos.Recebidos os embargos para discussão, fls. 10, o embargado apresentou impugnação, fls. 12/13.Encaminhados os autos à Contadoria, esta ofertou cálculo às fls. 15. As partes concordaram com o cálculo, fls. 16 e 19.É o relatório. Decido.O embargado apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 21.804,10 o qual foi expressamente refutado pelo embargante no presente feito, tendo este apresentado cálculo no total de R\$ 10.603,40, corrigido para junho de 2009. No caso em exame, tendo sido os honorários fixados em percentual sobre o valor da causa, basta atualizar o valor da causa atribuído na petição inicial, sobre o resultado aplicando o percentual da verba fixada no julgado, critérios estes que foram estritamente observados pelo Embargando, conforme informação da Contadoria, aplicando os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, não havendo que se falar em juros moratórios.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1055699 Processo: 200461110028059 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300159819 Fonte DJF3 DATA:26/05/2008 Relator(a) JUIZA REGINA COSTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Incabível a alegação de nulidade da execução, porquanto a condenação da Embargante decorre de sentença transitada em julgado, a qual fixou, expressamente, o percentual bem como a base de cálculo da verba honorária.II - Em se tratando de atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários advocatícios devidos, não há que se falar em cômputo de juros moratórios. Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.III - Apelação parcialmente provida. (g.n.)Desta forma, as alegações da Embargante são totalmente infundadas, sendo improcedentes os embargos.Em face ao exposto, julgo

improcedente o pedido, fixando o valor do débito ao constante do cálculo da Contadoria às fls. 15, no valor de R\$21.804,19 (Vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e dezenove centavos). Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$1.000,00 (Um mil reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 15 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008433-94.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-16.2011.403.6108) ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA COMUNIDADE SOLIDARIA DE SAO MANUEL(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta por Associação Cultural Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel em face da União Federal (AGU) e Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel, por meio da qual pretende obter liminar para suspender ou ordem de não execução do serviço de radiodifusão comunitária pela ré RadCom até o julgamento da ação principal. Pede, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Alega que após a concessão outorgada à autora para operar serviço de rádio comunitária, em 19/09/2007, o poder concedente concedeu a outra instituição, a Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel, o mesmo serviço, e com isso, tornou o canal inviável, porque desacatou a distância mínima prevista no item 18.2.10 da Norma Complementar/MC nº 1 de 2004, anexo à Portaria MC nº 103, de 23 de janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/29. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das contestações, fls. 33. Citações às fls. 68/69 e 73/74. Contestação da Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel às fls. 38/67. Alega preliminar de carência de ação, uma vez que a requerida está devidamente autorizada para executar e explorar os serviços de radiodifusão comunitária e existe a distância mínima entre as duas estações. No mérito, aduz que requereu autorização para funcionamento de rádio comunitária em 08/09/98; que existe um problema eminentemente técnico constatado por técnicos da Anatel/SP em vistoria realizada em 23/08/11, uma vez que as duas emissoras operam na mesma frequência de 87,9 Mhz; a autora foi autorizada a executar os serviços de radcom no endereço descrito na inicial (Rua Genésio Dinhani, 34, Tancredo Neves, São Manuel, SP), mas está injustificadamente registrada junto ao Ministério das Comunicações na Rua Pedro Selandroni, 29, Cohab I, São Manuel/SP, local onde deveria estar operando. Contestação da União às fls. 76/102. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser matéria afeta à ANATEL, desde a Lei 9.472, de 16/07/97 e do Anexo I do Decreto 2.338, de 07/10/97. No mérito, afirmou que o Ministério das Comunicações prestou esclarecimentos de que a instalação da própria radcom autora em localidade diversa daquela aprovada pelo Ministério das Comunicações, além de estar utilizando, de forma irregular, uma antena circular e não vertical, potencializa o ganho e resulta em interferências. A fiscalização feita na entidade ré revelou que ela se encontra instalada em conformidade com as coordenadas aprovadas. Diz que a autora já foi notificada pela ANATEL (a última foi recebida em 28/11/2011), sem resposta até a apresentação da contestação, e disto resultará no provável início de processo administrativo para aplicação de penalidade. Às fls. 104/108, foi indeferido o pedido de liminar, excluída a União Federal da lide por ilegitimidade passiva e determinado ao autor promover a citação da ANATEL, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 47, do CPC. O Autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 12/125. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, fls. 127. A União pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, fls. 128. O Autor juntou documentos, fls. 129/153. A União ratificou o pedido de fls. 128 às fls. 154. É o relatório. Decido. Conforme a decisão de fls. 104/108, apesar de ter sido concedida a autorização da autora, inicialmente, pelo Ministério das Comunicações, desde a edição da Lei 9.472/97, cabe a ANATEL, como órgão regulador, organizar e explorar os serviços de telecomunicações. Nos termos do artigo 16, parágrafo único, da mencionada Lei, foram transferidos à Agência os acervos técnicos e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas pela lei. Por fim, o artigo 16, inciso X, do Decreto 2338/97, deu competência à ANATEL para editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções, e no inciso XI, o de expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções. Desta forma infere-se a necessidade de figurar a ANATEL no polo passivo do presente feito, pois a sua esfera jurídica seria indubitavelmente atingida por sentença a ser proferida por este Juízo, demonstrando, pois, o total interesse da mesma no resultado desta demanda. Daí se extrai o caráter da necessidade de sua presença na lide. Por outro lado, vejo que este litisconsórcio necessário é, também, unitário. Isto porque a decisão a ser proferida em futura sentença deverá abranger todos os litisconsortes de maneira igualitária, ou seja, torna-se impossível, na análise meritória, a separação dos réus, devendo, para tanto, ser proferida a decisão de modo uniforme a todos os litisconsortes passivos, tendo em vista a natureza jurídica da relação material posta em debate. Assim, no presente

caso, torna-se imprescindível a existência de um litisconsórcio passivo necessário unitário entre a Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel e a ANATEL, sob pena de se ter uma futura sentença sem qualquer eficácia. Intimado a incluir a ANATEL no polo passivo, o autor se manteve inerte, mesmo depois de o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ter negado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Assim, de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito. Posto isto, declaro a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, c.c. o artigo 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, a favor do réu, devendo a execução ficar suspensa, por conta do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-08.2008.403.6108 (2008.61.08.003893-1) - ANA VIEIRA ZELLER X CRISTIANO ZELLER X LEANDRO ZELLER (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Vieira Zeller, devidamente qualificada (folhas 02), propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício administrativo. A petição inicial veio instruída com documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela e deferiu-se prioridade na tramitação, fls. 22/23. Contestação às fls. 30/49. A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 50/51. Réplica às fls. 56/57. O INSS manifestou-se às fls. 60/63. O INSS pediu a suspensão do processo, fls. 72/74. Cristiano Zeller e Leandro Zeller requereram habilitação, fls. 79/86. O INSS não se opôs, fls. 87, tendo sido deferida a habilitação às fls. 88. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. De acordo com os documentos de fls. 38/41 e 61/63, o INSS revisou o benefício da falecida mãe dos autores em 02/2008 quanto ao índice IRSM de 02/94, data anterior à propositura da demanda, por conta de ação civil pública. Assim, esta demanda não é útil ou necessária aos autores. Nessa esteira, não há mais que se falar em interesse processual. Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingo este processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege. Condene os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tais valores ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial e que ora defiro. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008580-91.2009.403.6108 (2009.61.08.008580-9) - FABIO HENRIQUE DA CUNHA (SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X LOCALIZA RENT A CAR S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2.ª VARA FEDERAL DE BAURUAÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.08.008580-9 AUTOR: FÁBIO HENRIQUE DA CUNHA RÉU: LOCALIZA RENT A CAR S/A E OUTRO TIPO: A SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de ação, ajuizada em face da Localiza Rent a Car S/A e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 1.º Distrito Regional, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, para a imediata retirada dos 05 pontos provenientes do Auto de Infração n.º T011063505 atribuídos a sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Registro n.º 04364054774, Documento 010757982 - SP; e, ao final, pela procedência do pedido, com a condenação das rés a título de danos morais, bem como a devolução do valor de R\$ 112,36, devidamente corrigido e pagamento em dobro, além das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Sustenta o autor, em síntese, que no dia 30-12-2008 adquiriu junto a uma concessionária da cidade de Bauru/SP um veículo zero quilometro; que no dia 31-12-2008, quando estava estacionado de frente ao Plantão da Polícia Civil de Bauru seu carro veio a ser abalroado por terceiros; que acionou o seguro do veículo; que no dia 26-01-2009 foi-lhe concedido pela ré Localiza um carro da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, 8V, placas HJJ 3424 - MG, com kilometragem de 11.579 Km, para uso por 7 dias; que não utilizou as 07 (sete) diárias, mas 05 (cinco) diárias, devolvendo o veículo no dia 31-01-2009, com kilometragem de 11.773 Km; que, recentemente, foi surpreendido com uma correspondência datada de 09 de março de 2009, juntamente com uma Notificação de Autuação por Infração de Trânsito n.º T011063505; que uma funcionária da ré Localiza enviou a segunda corre seus dados, apontando-o como condutor do veículo e atribuindo-lhe 05 pontos em sua CNH; que foi lançado/debitado em seu cartão o pagamento da referida multa no valor de R\$ 112,36 em 28-05-2009; que tal situação, em momento algum, foi comunicado ou autorizado, tudo

feito sem o seu conhecimento; que rodou 194 Km, durante 05 dias que permaneceu com o veículo; que a citada BR 450, Km 33, localiza-se na cidade de Brasília, Distrito Federal, localizada há mais de 1000 Km, desta cidade de Bauru/SP; que referida infração de Trânsito, não foi lavrada com foto, para se constatar que se trata do mesmo veículo GOL que estava na sua posse em 28-01-2009; que trabalha como investigador de polícia junto à Delegacia de Polícia - Plantão Policial de Bauru, em regime de plantão, tendo trabalhado em 28-01-2009 às 19h20min, data da infração; que foi invadida sua honra, sua intimidade, em um absurdo e ilegal ato cometido pelas rés. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/32. Custas às fl. 34. Declinada a competência para uma das Varas Federais, desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à fl. 36. Distribuídos os autos a esta 2.^a Vara Federal foi determinada a emenda à inicial à fl. 39. Manifestação do autor à fl. 41 emendando a inicial. Juntou documentos às fls. 42/45. Custas à fl. 46. Determinada a regularização do pólo passivo à fl. 47. Manifestação do autor à fl. 49 emendando a inicial. Recebida a inicial para inclusão da União à lide, sendo a tutela antecipada indeferida às fls. 50/51. Devidamente citada, a Localiza Rent a Car S/A apresentou contestação às fls. 58/76 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 77/114. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 115/126, pugnando, em preliminar, carência por falta de interesse processual, tendo em vista a possibilidade de se tratar de veículo clonado, foi efetivado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal o cancelamento do Auto de Infração T01.106.350-5, e o automático estorno dos pontos, bem como a ilegitimidade passiva da União, pois a origem do alegado dano não decorreu de ato da União, por meio do DPRF, mas de relação contratual existente entre o autor e a empresa corre. No mérito, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos às fls. 127/133. Consta réplica às fls. 135/137. Instadas as partes a especificar provas à fl. 138. Manifestação do autor à fl. 139 não tendo provas a produzir. Manifestação da corré Localiza Rent a Car S/A às fls. 140/141 pugnando pelo julgamento da lide. Manifestação da corré União à fl. 144 não tendo provas a produzir. É o relatório. Decido. Das Preliminares:a) Da falta de interesse processual: Embasado na melhor doutrina, entende-se por interesse processual a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Greco Filho. Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, v. 1. p. 80). É certo, assim, que para acionar o Estado-juiz a parte autora possa extrair algum resultado útil, necessário e adequado, naquele caso em concreto. Além disso, a decisão jurisdicional tem que ser apta a corrigir o mal alegado pela parte autora. No presente caso, diante dos documentos apensos aos autos às fls. 13/29, pode-se sustentar utilidade, necessidade, adequação ou correção de algum mal, pois se constata a existência de Notificação de Autuação - multa de trânsito, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, onde figura o autor como o infrator-condutor, no Boleto de pagamento. Portanto, não se mostra desarrazoada e despropositada qualquer manifestação, por parte do Estado-juiz, sobre os bens da vida pleiteados, porque em última análise houve uma multa de trânsito dita, indevida, pelo autor. b) Da ilegitimidade passiva da União: Rezam os arts. 144, 2.º da Magna Carta e 5º, 7º, V e 20, III da Lei nº 9.503/97:Art. 144 (...);(...); 2.º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades;Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:(...);V - a Polícia Rodoviária Federal;(...); Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:(...);III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;(...). grifo nosso Da conjugação dos dispositivos supracitados, penso que por ser a Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, que compõe o Sistema Nacional de Trânsito, e que deve aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, por meio de seus agentes, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, na medida em que houve a aplicação de multa de trânsito imposta por agente de órgão rodoviário da União (Polícia Rodoviária Federal), dita, indevida, pelo autor. Sendo assim, rechaço as preliminares argüidas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Como figura, no presente caso, o ente federal - União (CF, art. 109, I) no pólo passivo, há que reconhecer a prorrogação da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente, também em face da ação entre o autor e a corré Localiza Rent a Car S/A. Compulsando o Código de Trânsito Brasileiro (art. 20, III, da Lei nº 9.503/97), observo que compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, dentre outras atribuições, a de aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito. Pois bem, analisando todos os elementos/requisitos do ato praticado por agente da Polícia Rodoviária Federal, materializado no auto/notificação de infração de trânsito, verificaremos que não se tratam de ato nulo/viciado. A uma, porque a lei atribuiu competência à Polícia Rodoviária Federal para

aplicar aos infratores multas por infração de trânsito; a duas, porque do conteúdo do auto/notificação de infração de trânsito nasceu à Polícia Rodoviária Federal o dever/poder de aplicar a multa correspondente; a três, porque a forma utilizada pela Polícia Rodoviária Federal, na aplicação da multa, na Rodovia Federal - BR 450 Km-33 UF-DF, foi razoável e expressava a sua vontade; a quatro, porque a finalidade da Polícia Rodoviária Federal, subordinando e dirigindo o tráfego, na respectiva Rodovia Federal, era efetivamente fiscalizar e aplicar a referida multa, a fim de induzir comportamentos, para que usuários não deixassem de andar sem o uso de cinto de segurança; e, a cinco, porque os motivos expressados pela Polícia Rodoviária Federal restaram patentes e razoáveis, com a não abordagem do veículo infrator em decorrência do grande fluxo de veículos existentes no local e o risco de acidente que tal procedimento ocasionaria. Não há dúvida que a União não pode vir a se responsabilizar por um fato, que o Estado-juiz reconhece como força maior (proveniente de ato ilícito), isto é, força do homem, pois, em se tratando de veículo clone e, não chegando os agentes da Polícia Rodoviária Federal a abordar o seu condutor, há que se reconhecer a exclusão da responsabilidade civil daquela. É certo que a União, tão logo reconheceu dúvida na legalidade e veracidade do auto/notificação da infração de trânsito, diante do seu dever/poder de autotutela, cancelou, de ofício, o Auto T01.106.350-5, consoante fl. 132. Por outro lado, o contrato de aluguel de carro às fls. 77/87, envolvendo a corrê Localiza Rent a Car S/A, a seguradora Mondial Serviços Ltda e o autor - usuário deve, atualmente, ser visualizado e interpretado com o contexto da sociedade. A doutrina brasileira, atualmente, tem entendido que os contratos firmados têm que atender à função social, tanto na eficácia interna como na eficácia externa. Nesse sentido, o art. 421 do Novo Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 421 - prevê que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. É certo que a vontade manifesta no contrato faz lei entre as partes contratantes, isto é, o princípio *pacta sunt servanda*. No entanto, a força obrigatória do contrato de aluguel de carro, envolvendo a corrê Localiza Rent a Car S/A, a seguradora Mondial Serviços Ltda e o autor - usuário deve ser mitigado em função deste. Valorando juridicamente o contrato de aluguel de carro - item 6.4.6, com os 05 (cinco) dias em que o autor permaneceu com o veículo, só percorrendo 194 (cento e noventa e quatro) quilômetros, tal item não deve prevalecer, na medida em que a corrê Localiza Rent a Car S/A não usou do dever de cuidado objetivo, ao não se ater que a multa imposta ao veículo de placas HJJ 3424-MG não poderia ter sido atribuída ao autor-locatário, diante da quilometragem rodada por este e o local da infração de trânsito (BR-450 Km UF-DF). Ressalte-se que há comprovação, nos autos, de que o autor-locatário encontrava-se no dia da infração de trânsito (28/01/2009) escalado como sobreaviso, na composição das equipes de plantão policial à fl. 17. Além disto, não há nenhuma prova de que o odômetro do veículo, marca VW/Gol 1.0 GIV - automóvel - passageiro, placas HJJ 3424/MG, objeto da locação, tenha sofrido alguma adulteração. De maneira que, não se pode atribuir tal infração de trânsito ao autor-locatário. Passando, agora, à análise do dano moral, reconheço que este ocorreu, e, provocou no autor desgosto, transtorno, desde que soube constar, em seu nome, uma infração de trânsito, ocorrida na Rodovia Federal - BR 450 Km-33 UF-DF. Não tenho dúvidas de que a corrê Localiza Rent a Car S/A concorreu para o dano moral, havendo nexo causal entre o contrato de aluguel do carro e o dano moral sofrido pelo autor-locatário - na medida em que deixou de agir com o cuidado objetivo, em não ter verificado antes em qual local e condições a multa de trânsito havia sido imposta, o que, por consequência, causou desgosto e transtorno àquele. Frise-se que a exclusão da responsabilidade da corrê Localiza Rent a Car S/A dar-se-ia se acaso houvesse culpa exclusiva do autor, mas isto não ocorreu. Diante das peculiaridades fáticas deste caso, bem como pelos princípios de moderação e da razoabilidade, o valor a ser fixado pelo Estado-juiz a título de danos morais, não deve ser excessivo, sob pena de incorrer o autor - locatário em enriquecimento ilícito, pelo evento causado. No presente caso, o dano moral sofrido pelo autor - locatário deve prevalecer como uma forma indutora da corrê Localiza Rent a Car S/A adequar-se, no aspecto de melhor cuidar de seus contratos de locação de veículos e exercer efetiva vigilância sobre eventuais infrações de trânsito sofridas pelos locadores. Analisando a gravidade do dano causado ao autor - locatário, percebo que para este foi de relativa monta, uma vez que teve o dissabor de figurar como infrator no boleto de pagamento de infração de trânsito, sendo debitado em seu cartão de crédito a respectiva multa, culminando, por fim, na busca da lavratura de Boletim de Ocorrência Policial em face da corrê Localiza Rent a Car S/A. A corrê Localiza Rent a Car S/A dispõe de boa condição econômica (capital subscrito e integralizado de R\$ 400.000.000,00 - quatrocentos milhões de reais), pois é uma companhia que tem por objeto (aluguel de carros e a gestão de participações societárias, no Brasil e no exterior), consoante estatuto social às fls. 97/111. A situação do caso denota uma forma de punição da corrê Localiza Rent a Car S/A e diminuição do sofrimento do autor - locatário. Assim sendo, diante da base econômica em que se deu o fato, o dano moral fica estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. Como o autor-locatário teve debitado na fatura de seu cartão de crédito, o valor da infração de trânsito em R\$ 112,36 (cento e doze reais e trinta e seis centavos), consoante fl. 23, a qual se mostrou desarrazoada, diante das razões de decidir, faz jus à devolução do respectivo valor. Pensa o Estado-juiz que não se trata de reconhecimento do pagamento em dobro do valor debitado na fatura do cartão de crédito do autor-locatário, na medida em que a questão posta em juízo não se tratou de dívida já paga, no todo ou em parte, ou de se pedir mais do que o devido (NCC, art. 940). Mesmo que se entendesse pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 42, Parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90) não se deve, tampouco, cobrar a sanção civil pleiteada, na medida em que o reconhecimento da excludente de responsabilidade à corrê União foi justificável. Diante do cancelamento do auto/notificação da multa de trânsito n.º T.01.10.63505,

resta prejudicada a análise para a retirada dos 05 (cinco) pontos atribuídos nos assentamentos, junto ao DETRAN ou CIRETRAN respectivo, à Carteira Nacional de Habilitação do autor-locatário. Dispositivo: Ante o exposto:a) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) nesta presente ação, em face da União;b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) nesta presente ação, para condenar a Localiza Rent a Car S/A a devolver ao autor R\$ 112,36 (cento e doze reais e trinta e seis centavos) pela multa e a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 134/2010, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 405 do Código Civil, a contar da citação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em face da Localiza Rent a Car S/A. Com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do autor à União. P.R.I.C Bauru, 18 de junho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000359-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000359-5) - LEONILDA GODOI(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Leonilda Godoi, devidamente qualificada, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica e social, fls. 82/85. Comparecendo espontaneamente, fls. 88, o INSS indicou assistentes técnicos, fls. 89 e contestação às fls. 90/124. Laudo médico às fls. 134/137 e social às fls. 134/137. O INSS manifestou-se sobre os laudos e juntou documentos às fls. 139/143. Réplica às fls. 149/149. A Autora juntou documentos às fls. 150/154. O INSS deu-se por ciente dos documentos juntados às fls. 155. Determinou-se a expedição de ofício às fls. 156/157, tendo sido juntada a resposta às fls. 159. A Autora requereu a designação de audiência de instrução às fls. 160 e manifestou-se às fls. 161/162. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, visto que há documento juntado aos autos (fls. 159), que demonstra que o filho da autora, que tem rendimentos, reside no mesmo endereço que ela, apesar de ter a patrona da autora afirmado que ele não reside com a mãe (fls. 150). Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora o prazo de dez dias para a apresentação do rol de testemunhas. A Audiência será oportunamente designada. Diga o INSS se almeja a produção de provas. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003438-89.2008.403.6319 - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003734-94.2010.403.6108 - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0009109-76.2010.403.6108 - ARIIVALDO LAMBERTINI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE

SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001085-25.2011.403.6108 - OTONIEL MIRANDA BASTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001369-33.2011.403.6108 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA BOSCARIOL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001429-06.2011.403.6108 - JOSE PEDRO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001546-94.2011.403.6108 - ANTENOR SOARES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001614-44.2011.403.6108 - FRANCINE FIGUEIREDO SIMOES MORAES(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001819-73.2011.403.6108 - Nanci Lin Long(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001947-93.2011.403.6108 - EDIENE FRANCISCA FRAZAO DA FONSECA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002045-78.2011.403.6108 - VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para

réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002063-02.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002316-87.2011.403.6108 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002417-27.2011.403.6108 - REGINALDO HOLDSCHIP(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002449-32.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA GONCALVES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002657-16.2011.403.6108 - TERESA DE FATIMA CARDOSO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002682-29.2011.403.6108 - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002952-53.2011.403.6108 - MOACIR FRANCELINO MOREIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003338-83.2011.403.6108 - DOROTI DE MATOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003910-39.2011.403.6108 - FRANCISCO ADRIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004168-49.2011.403.6108 - ALCEU DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004170-19.2011.403.6108 - GABRIELA COPPIETERS - INCAPAZ X LAURA COPPIETERS - INCAPAZ X ROBERTA RIBEIRO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004679-47.2011.403.6108 - FRANCISCA NELITA DE SOUZA ESTRADA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004700-23.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004879-54.2011.403.6108 - VILMA JOSE DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0005445-03.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MILENA PATRICIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento. Fls. 37: Desentranhe-se a petição de fls. 33/36 para ser entregue ao INSS.

0005702-28.2011.403.6108 - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0006198-57.2011.403.6108 - LUANA BEZERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ROSIMERE BEZERRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 7868

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO)

D E C I S Ã O 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAutos nº 0002549-55.2009.403.6108 Ação Civil Pública Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Castro Construtora e Incorporadora Ltda. A Caixa Econômica Federal propôs ação civil pública em face de Castro Construtora e Incorporadora Ltda., por meio da qual pretende a condenação da ré: a) a realizar a reparação dos vícios construtivos existentes no empreendimento Residencial Jardim das Orquídeas I, quer na área externa dos blocos, quer nos diversos apartamentos que o compõem, tudo conforme discriminado nos Laudos de Vistoria acostados, vícios esses causadores de danos materiais e morais e descritos no item I - DOS FATOS, no prazo que vier a ser assinado, com a fixação de multa diária por eventual descumprimento, conforme previsto no artigo 11 da Lei 7.347/85; b) promover os reparos necessários em outros vícios ocultos que forem se apresentando no decorrer dessa ação civil pública, bem como naqueles porventura existentes nos apartamentos 224, 434, 604, 614, 802 e 804, que não puderam ser vistoriados pela ausência de seus arrendatários, tal como descrito no preâmbulo do Laudo de Vistoria específico; c) na eventual impossibilidade de atendimento aos pedidos acima pela ré, requer-se, então, a sua condenação em indenizar a Caixa pelos danos materiais decorrentes dos mesmos, advindos da má execução do contrato de empreitada, a serem apurados em perícia; d) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos aos moradores do residencial, em quantia a ser fixada por arbitramento; e) ao pagamento de indenização por danos morais à CEF, em quantia a ser fixada por arbitramento, pois a conduta da Construtora com absoluta certeza abalou a imagem desta empresa pública perante os arrendatários. Requeriu, ainda, a intimação do MPF, a publicação de edital na forma do artigo 94, da Lei 8.078/90 e a condenação acessória da ré, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/61. Edital de intimação às fls. 66/69. Mandado de citação negativo, fls. 73 e verso. A CEF requereu a expedição de ofícios à receita Federal, Estadual e Municipal, na tentativa de busca de novo endereço para citação. Caso reste frustrada tal medida, requereu a citação por edital da ré, fls. 76/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/87, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente pela extinção do processo sem a resolução do mérito, hipótese em que pugna pela extração de cópia integral da presente demanda e remessa ao Parquet, com fulcro nos artigos 6º e 7º, da Lei 7.347/85, para os fins previstos no art. 8º, 1º, da referida lei e eventual ajuizamento de Ação Civil Pública pelo órgão Ministerial. A CEF manifestou-se às fls. 89/187, requerendo o reconhecimento de eventual conexão com a ação civil pública nº 0000484-87.2009.403.6108, que tramita pela 1ª Vara Federal; a citação e intimação da ré e designação de audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que não há conexão entre esta ação e a de nº 0000484-87.2009.403.6108, que tramita pela 1ª Vara Federal, pois embora as partes sejam as mesmas e sejam idênticos os fundamentos jurídicos, o empreendimento objeto do pedido é diverso. Tendo a ré ofertado os endereços dos sócios da empresa ré, estes deverão ser citados. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Oportunamente será analisada a preliminar aduzida pelo Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Bauru, 18/07/2012 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6996

ACAO PENAL

0000580-39.2008.403.6108 (2008.61.08.000580-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA X AMANDO SIMOES GROSSI(SP229366 - AMANDO PARRA GROSSI E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI)
Ciência às partes das certidões de antecedentes criminais dos réus juntadas aos autos.Após, à conclusão.Publique-se.

Expediente Nº 7011

ACAO PENAL

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls.796/800: ciência ao MPF.Depreque-se a oitiva da testemunha Júlia da Silva Nazário(fl.747/748) à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.Fl.795, segundo parágrafo: homologo a desistência da correição parcial pelo MPF.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7012

ACAO PENAL

0008579-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Fls.137/138: requisitem-se as certidões, autuando-se em apenso, sem numeração, inclusive os ofícios requisitórios. Fls.150/152: Apresentada pelo réus a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 02/10/2012, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas comuns Alexandre, Paulo, Rita e Sydney.Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas à Justiça Estadual em Tanabi/SP, Garça/SP e Patrocínio/MG. O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Esclareça o MPF qual o endereço da testemunha Paulo César(fl.51/52).Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 7013

ACAO PENAL

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Fl.472: ante a informação, expeça-se nova carta precatória, com urgência, para a Justiça Estadual em Avaré/SP, para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Os advogados deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

0000055-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA X OSVALDO MONTEIRO X LEANDRO JOSE FONSECA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Fls.205/209, 229/231 e 279/281: Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Piratininga/SP(fl.167), bem como a da testemunha arrolada pela defesa de Leandro, à Justiça Estadual em Jaguapitã/PR(fl.231). Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7868

ACAO PENAL

0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG

Trata-se de ação penal movida em face de NIVALDO BASSI e YEH JEN KANG, por infração, em tese, ao artigo 168-A, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 106. Resposta à acusação apresentada às fls. 137 e 169/210. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. A constatação da ausência de responsabilidade por parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Pacífico o entendimento quanto a constitucionalidade do delito em questão, sendo descabida a discussão. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 91704 UF: PR - PARANÁ Fonte DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ellen Gracie. 2ª Turma, 06.05.2008. Descrição - Acórdãos citados: Inq 2185, HC 78234, HC 82848, HC 86478, AI 366390 AgR, RE 391996 AgR. N.PP: 7 Análise: 21/08/2008, IMC. Revisão: 12/09/2008, RCO. EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que a pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. A defesa do réu NIVALDO não arrolou testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu YEH. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE ITATIBA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM.

Expediente Nº 7869

INQUERITO POLICIAL

0004671-55.2006.403.6105 (2006.61.05.004671-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

(SENTENÇA PROFERIDA EM 13/07/2012- FLS 350/351 AUTOS 00046715520064036105)Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 214/2012 Folha(s) : 28Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade de VERA LUCIA FERREIRA COSTA e de outras pessoas que estariam envolvidas na concessão, de maneira fraudulenta, de diversos benefícios previdenciários.Após a autoridade policial relatar os autos (fls. 288/290) e realizar diligências apuratórias complementares visando à obtenção de elementos aptos a comprovar a prática delitiva do artigo 288, do Código Penal, o Ministério Público Federal pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, tendo em conta que a concessão irregular dos benefícios ocorreu entre os anos de 1998 a 2001 e maio de 2004.Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito descrito no artigo 288 do Código Penal é de 03 (três) anos, cujo lapso prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV, do Código Penal.Verifica-se, portanto, que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos e a presente data. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para declarar a extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a VERA LUCIA FERREIRA COSTA, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos.Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

Expediente Nº 7870

ACAO PENAL

0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 229/325.Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 225.

Expediente Nº 7871

ACAO PENAL

0004123-64.2005.403.6105 (2005.61.05.004123-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X INEZ SACHI MENDES(SP146060 - GICELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO)

Com a vinda de certidão de óbito encartada às fls. 231, tendo o órgão ministerial dela tido ciência às fls. 255, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as devidas anotações e comunicações.Para a realização do interrogatório das acusadas Andréa Aparecida de Barros Bernardelli e Inez Sachi Mender, designo o dia 05 / 12/ 2012, às 15:00 horas.Procedam-se às intimações necessárias.P.R.I.

Expediente Nº 7872

EXECUCAO DA PENA

0016055-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP140381 - MARCIO

ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 48

0016056-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 48.

Expediente Nº 7873

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Mauricio Hitoshi Ueno, manifestada à fl. 979, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus. Proceda-se as intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7992

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇOES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 104/109, em contas dos executados TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA, CNPJ 00.015.566/0001-97, GILMAR CINI, CPF 031.780.628-90 e APARECIDA TREVISAN CINI, CPF 969.280.778-91 (diante da indicação constante no documento de fl. 06). 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua

intimação (artigo 322 do CPC). 10. Sem prejuízo, tendo em vista que restou infrutífera a intimação do coexecutado GILMAR CINI quanto à penhora realizada à fl. 64 e, consoante certidão de fl. 94, alterou endereço sem comunicar o Juízo, obrigação que lhe compete, bem assim a necessidade de se acautelar a manutenção do bem penhorado para efetiva garantia do Juízo, determino a restrição de circulação do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD.11. Ainda, diante do equívoco constante na petição inicial quanto ao número do CPF da coexecutada APARECIDA TREVISAN CINI, ao SEDI para cadastramento do número correto, devendo constar como sendo: 969.280.778-91, em vez de como constou.12. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

Expediente Nº 7993

DESAPROPRIACAO

0017884-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017884-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCIO DE OLIVEIRA

1- Preliminarmente, intime-se a INFRAERO a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito.2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento, nos termos do determinado na sentença prolatada.3- Intime-se e cumpra-se.

0017642-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELMO SALVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X LUZIA MAURO SALVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

1- Fl. 128: Preliminarmente, intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a que comprove o cumprimento do determinado em audiência (fls. 71/72, verso), trazendo aos autos a certidão negativa de tributo do imóvel, bem como a INFRAERO a que traga aos autos cópia da matrícula atualizada dos imóveis. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpra-se a determinação de expedição de alvará de levantamento.

MONITORIA

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1. Fl. 100: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA

1. Fl. 49: defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

1- Fls. 384/386:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações e documentos apresentados pela Caixa.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 301.3- Intime-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 288-303:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto informado pela empresa Motorola Industrial Ltda.2- Sem prejuízo, diante da certidão de f. 280 e do A.R. colacionado à fl. 286, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que indique, dentro do prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para oficiamento às empresas Solectron e Compaq.3- Atendido, reitere-se oficiamento a referidas empresas.4- Intimem-se e cumpra-se.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 357/361-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 366/381) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003360-19.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Ciência às partes do laudo apresentado (ff. 152/161), para que, querendo, se manifestem no prazo de 5(cinco) dias.3. Ciência à parte ré dos novos documentos apresentados às ff. 136/143.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

Fl. 172: defiro. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.

0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Fl. 99: defiro. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO)
Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004178-39.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE FARIAS(SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-91.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência (fls. 121-122) e não oposição manifestada pela parte exequente (fl. 124). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para conversão em renda da União Federal do valor depositado às fls. 122, nos termos do requerido à f. 124. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

Fl. 371: defiro. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.

0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8) - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X JORGE BERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA LOURENCO GESTINARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

1- Fls. 313/316: Diante do alegado pela parte executada, oficie-se ao Banco do Brasil, comunicando-se por meio eletrônico, a que esclareça se houve bloqueio de valor excedente a R\$ 52,33 (cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) em conta da coexecutada Sônia Maria Alves dos Santos Teixeira e, em caso positivo, a que promova o imediato desbloqueio de excedente realizado em relação a ordem de bloqueio exarada no presente feito. Instrua-se o ofício com cópias da ordem de transferência de valores, emitida pelo Banco Central do Brasil (fls. 308/309) e dos documentos que acompanharam a petição de fls. 313/314. Prazo para resposta: 10 (dez) dias,

preferencialmente por meio eletrônico (endereço eletrônico: campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br).2- Intime-se e cumpra-se com urgência.

0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIR FONSECA NOVAIS

1- A data de transferência do veículo indicado é irrelevante, uma vez que posterior ao ajuizamento da ação e regular citação do executado. Ademais, a exequente possui os meios necessários para verificação da data de transferência do veículo. Assim sendo, indefiro o requerido e determino à Caixa que esclareça se possui interesse na manutenção da penhora já realizada (fl. 157) e análise da ocorrência de fraude à execução. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0006073-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS VAZ(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Tendo em vista a informação contida no aviso de recebimento de f. 45, dando notícia da não intimação do requerido em face de sua ausência, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 26/07/2012. 2. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para a o dia 27/08/2012 às 15:30 horas, a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Expeça-se carta de intimação simples para o requerido, sem aviso de recebimento. 4. FF. 46/49: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.6. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 7. Nesse caso, fica nomeado como depositário o requerido proprietário, intimando-o da penhora realizada.8. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.9. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)

1- Fls. 173/180: Diante do acordo formalizado pelas partes no presente feito, com pagamento integral do débito e desistência manifestada pela Caixa em relação à reintegração de posse, forçoso reconhecer a ocorrência de fato superveniente a afastar o interesse recursal da parte ré.2- Assim, reconheço a perda de objeto do recurso de apelação interposto às fls. 78/92 e determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009943-20.2012.403.6105 - JHONATHAN FABBRIS(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por JHONATHAN FABBRIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação da dívida. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.085,88, equivalente ao dobro do valor lançado nos órgãos de proteção ao crédito, montante este sugerido para a condenação pleiteada. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor da causa apresentado pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Paulo César de Macedo, CPF n.º 115.131.708-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive com o adicional de 25% previsto pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/1991, ou subsidiariamente ao restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, à concessão de auxílio-acidente. Alega ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, moléstia que o impossibilita de exercer sua atividade laboral habitual, de vigilante armado. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedidos benefícios de auxílio-doença (NB 547.318.164-0 e NB 548.383.991-5) nos períodos de 29/07/2011 a 30/09/2011 e 13/10/2011 a 30/11/2011. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requeru a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 06-33. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos n.º 0000194-37.2007.4.03.6304, em razão da diversidade de pedidos, considerando que se trata de períodos distintos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não fazem prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá o autor comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor a apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir,

especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007270-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007270-1) - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X CARLOS DAVID VITAL(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) patrono do(a) autor(a), Dr. Milton Saffi Gobbo - OAB/SP nº 213767 a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 94/2012 (da parte) e 95/2012 (honorários) expedido(s) em 25/07/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência.Conforme perícia realizada (fls. 115/134), restou constatado que:a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência;b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho;c) o início da doença (sintomas) remonta ao ano 2003 e a data da incapacidade foi fixada em 13/12/2011, tendo por referência relatório médico explicitando o esquema terapêutico atual;d) a incapacidade é total e temporária, não havendo, no momento, condições para o desempenho de atividades laborativas.Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença.Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora MIRIAN DIAS, a partir da data da elaboração da perícia médica acostada aos autos (11/01/2012 - fl. 134), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico.Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado.A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide.Diga a autora sobre os termos da contestação juntada às fls. 103/106, no prazo de dez dias.Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a complementação do laudo pericial (fls. 157/163), iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.I.

0009831-51.2012.403.6105 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Em relação ao valor da causa, aplica-se ao presente feito a hipótese prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, vale dizer, o somatório das prestações vencidas do benefício previdenciário (última renda mensal R\$ 1.225,00 multiplicado por 9 prestações vencidas, totalizando R\$ 11.025,00), acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas (R\$ 14.700,00), cujo total perfaz o montante de R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), tendo por parâmetro o documento acostado à fl. 62.Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003,

foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência dos Juizados Especiais Federais se verifica em função do valor atribuído à causa, que é de natureza absoluta, e não pela complexidade da demanda, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, tendo em consideração a natureza do benefício pleiteado e a urgência reclamada na exordial, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA MARIA DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Ante a falta de interesse da exequente no bem penhorado às fls. 39, levante-se, por termo, a penhora realizada, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Fls. 49/52: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Despacho petição de fls. 52/62: J. Intimem-se as partes do despacho de fls. 53. Dê-se ciência a CEF do bloqueio de fls. 54/55. Após, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado nesta petição. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3532

MANDADO DE SEGURANCA

0006697-50.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

JPA 1,10 Tendo em vista petição juntada às fls. 374/410, anoto que não há sentença proferida nestes autos. Portanto, determino à secretaria que inclua, no sistema processual, os nomes dos representantes legais das entidades incluídas no pólo passivo, quais sejam, SESC, SENAC, INCRA E FNDE. Determino ainda, à secretaria,

que republique os atos dos quais as entidades mencionadas não foram intimadas, a decisão liminar de fls. 340/342 e do r. despacho de fl. 363, abrindo-lhes prazo para recurso cabível. Após, aguardem-se as informações do SEBRAE, haja vista Carta Precatória expedida às fls. 368/368v. Int. DECISÃO LIMINAR DE FLS. 340/342: Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: aviso prévio indenizado; verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; o terço constitucional de férias; horas extras e seus adicionais e reflexos, além da exclusão do cálculo das contribuições previdenciárias dos valores destinados ao pagamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho (SAT ou GIL-RAT) e aquelas destinadas aos terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais contribuições, inclusive de recusar a homologação de declaração de compensação ou pedidos de restituição, ou ainda, de fornecimento das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa previstas nos art. 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são indevidas por ofenderem o princípio da legalidade estrita, haja vista que em todas as circunstâncias em questão o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Em relação às horas extras e seus adicionais e reflexos, assevera que se tratar de verba de natureza indenizatória, decorrente do exercício de atividade laboral além da jornada contratada. Igualmente, no que concerne à contribuição ao SAT/GIL-RAT, bem assim aos terceiros, defende que as verbas de cunho indenizatório não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições, tendo em vista a identidade da base de cálculo da parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/107. Pela petição de fls. 110/112, a impetrante emendou a inicial, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, e comprovou o recolhimento da diferença das custas processuais à fls. 113. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 118/131. Em seguida, em atendimento ao despacho de fls. 132, a impetrante requereu a inclusão dos terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE no polo passivo da presente demanda (fls. 133/134). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP prestou as informações de fls. 152/167, acompanhadas dos documentos de fls. 168/221. Postulou pelo reconhecimento da decadência da impetração e de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente, defendendo, no mais, a legalidade da contribuição que lhe é direcionada, que, segundo ressalta, possui natureza de Contribuição de Intervenção no domínio econômico. Às fls. 225/290 constam os documentos apresentados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, que prestou as informações de fls. 329/338, defendendo a legalidade da incidência da contribuição. O Serviço Social do Comércio - SESC prestou as informações de fls. 291/316, acompanhada dos documentos de fls. 317/328, em que suscita sua ilegitimidade passiva, além da inadequação da via eleita, afirmando, no mais, a legalidade da incidência da contribuição. O INCRA e o FNDE, por sua vez, deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de suas informações, conforme certificado à fl. 339. DECISO Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1.** O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA:340) (grifou-se). Em relação ao auxílio-acidente, anoto que o mesmo é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, o C. STJ recentemente reformulou seu entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida tal incidência: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1.** A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3.** Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **4.** Incidente de uniformização acolhido, para

manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) (grifou-se). O mesmo raciocínio se aplica ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (Recurso Especial 973436 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, assim já se pronunciou o E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201001534400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 04/02/2011) (grifou-se). Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), anoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Por fim, em relação à compensação, relembro o disposto no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 7º. (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos SAT e terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FL. 363: Converte o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo SEBRAE-SP. Com efeito, a Lei nº 8.029/90 autorizou no art. 9º, parágrafo único, que fossem criados SEBRAEs no Distrito Federal e nos Estados para a execução das atividades de que trata o mesmo artigo 9º. Tais serviços têm personalidades jurídicas próprias, a teor da norma contida no art. 2º, 2º, do Decreto nº 99.570/90, que menciona expressamente que os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão Sebrae, seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente. Assim, os recursos a que se referem os 3º e 4º do art. 8º da Lei n. 8.029/90 deverão ser repassados ao SEBRAE (hoje transformado em SEBRAE, pessoa jurídica de direito privado criada pelo art. 1º do Decreto nº 99.570/90). Ressalto que, em momento algum, a lei estabelece o repasse aos SEBRAE-DF e aos SEBRAE dos Estados. A distribuição do montante repassado é feita pelo SEBRAE, acorde os orçamentos e projetos que a entidade tiver eleito como prioridades. Com efeito, o art. 11 da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 10.668/2003, estabelece que caberá ao Conselho Deliberativo do Sebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no 4º do art. 8º. Assim, apenas o SEBRAE, pessoa jurídica criada pelo Decreto nº 99.570/90, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ante o exposto, intime-se a impetrante para fazer integrar a lide a referida pessoa jurídica (SEBRAE),

trazendo cópias dos referidos documentos e da inicial para instrução da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o SEBRAE, no endereço informado à fl. 154 verso. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão, no polo passivo, das pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições, conforme petição de fl. 133/134, devendo ser incluído o SEBRAE no lugar do SEBRAE-SP.

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista petição juntada às fls. 312/317, observo que a autoridade impetrada recebeu a intimação da decisão de fls. 249/250 em 02 de maio de 2012 (fl. 258), para conclusão do procedimento administrativo em 90 (noventa) dias, pelo que se conclui que o prazo para a aduana finda em 31 de julho de 2012. Portanto aguarde-se o término da fruição do prazo estabelecido. Int.

0002726-23.2012.403.6105 - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o teor das informações prestadas à fl. 116, concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão da revisão da inscrição levada a cabo no processo administrativo nº 10830.001404/2011-62, devendo informar nos autos a eventual existência de valores impeditivos à certidão postulada. Intimem-se.

0007386-60.2012.403.6105 - SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

- Fls. 102/103: A Receita Federal informou que não existe CND previdenciária para pessoa física. Ocorre que a impetrante possui CEI e o documento de fl. 12 apresenta informação prévia do contribuinte para tirar CND, o que, aparentemente, demonstra haver possibilidade de expedição do referido documento em seu favor. Assim, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações complementares, no sentido de esclarecer a exigência constante do referido documento de fl. 12, bem como as divergências no Cadastro CEI da impetrante como empregadora doméstica, noticiadas à fl. 95, no prazo de 10 dias. A notificação deverá ser acompanhada de cópias do doc. de fls. 12 e da petição de fls. 102/103. Intimem-se.

0007722-64.2012.403.6105 - HT2 BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para que seja determinada a sua inclusão no sistema de tributação denominado Simples Nacional, a contar da data de sua constituição em 23.1.2012. Relata seu histórico de tentativa de inclusão do Simples, indicando que a suposta existência de pendências perante o município de Campinas a impedem de ser admitida no referido sistema. No entanto, afirma não possuir nenhuma pendência perante esse município e que, mesmo apresentando Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura Municipal de Campinas, acreditando que sua inscrição seria deferida, isso não ocorreu. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações de fls. 35/ e de fls. 69/73, ao que foi aberta vista à impetrante, que se manifestou às fls. 77/79. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a possível violação de direito líquido e certo da impetrante em razão de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas. Com efeito, informaram as autoridades impetradas que ainda constam certas restrições perante o município de Campinas (pendência cadastral ou fiscal), em relação às quais não possuem qualquer competência para agir. Intimada a se manifestar sobre tal informação, a impetrante insurgiu-se contra os argumentos lançados pelos impetrados, reiterando o seu pedido de concessão da medida liminar. A leitura das informações sugere, de fato, a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, na medida em que o ingresso da impetrante no Simples Nacional está sendo obstado pelo município de Campinas. Demais disso, parece ser inadequada a via eleita pela impetrante para o deslinde da causa, uma vez que se vislumbra controvérsia sobre matéria fática, razões pelas quais INDEFIRO a liminar postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para o fim de retificação do polo passivo, devendo constar os impetrados como sendo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS E OUTRO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008172-07.2012.403.6105 - BRASRED PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP077488 - MILSO MONICO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG -

ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante BRASRED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, no qual aduz que a liminar que indeferiu o pedido de liminar foi omissa em relação à apreciação de um dos fundamentos da impetração: a necessidade de observância de um prazo mínimo de 45 dias entre a republicação do edital e a retomada do certame. A impetrante, sem prejuízo da interposição dos embargos, agravou de instrumento e assistiu o indeferimento da pretendida antecipação da tutela recursal. É o que basta. Deixando de lado, em favor da alegada urgência da impetrante, a violação à unirecorribilidade das decisões interlocutórias, passo a apreciar os embargos. A embargante alega que deveria haver republicação do edital e que o prazo mínimo dessa republicação até a realização do certame deveria ser de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo que, segundo alega, consta do art. 21, 2º, inc. I, al. b, da Lei n. 8.666/93. Analisando a tese jurídica, entendo que ela não merece ser acolhida pelas seguintes razões: a) o disposto na regra invocada (art. 21, 2º, inc. I, al. b, da Lei n. 8.666/93) não se aplica ao caso sob comento porque se trata de prosseguimento de um certame em que não houve alteração alguma do edital, situação em que, nos termos do art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93, dispensa a observância do prazo supracitado; b) é de se ter como verdadeira a afirmação da ECT de que houve disponibilização da informação relativa à retomada do certame n. 0003031/2012 para o dia 17/05/2012 no dia 03/05/2012, às 00:00 h, juntando na oportunidade tela do navegador, b) que tal informação também foi publicada no DOU n. 85, de 03/05/2012, Seção 03, p. 106, circunstâncias que conduzem à conclusão de que a notícia de retomada do certame foi publicada com 2 (duas) semanas de antecedência. Por sua vez, no que concerne à expiração do prazo de validade das certidões, entendo que a impetrante, para discutir tal ponto, deveria ter demonstrado que requereu novas certidões antes da data marcada para o certame e que fora eliminada do certame por ausência de tais documentos. Porém, a impetrante não faz tal relato. O que relata é que não tomou conhecimento do prosseguimento do certame por falhas na divulgação, falhas que, como já apreciado na decisão embargada, não estão provadas. Decisão Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Intimem-se.

0008181-66.2012.403.6105 - RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA, no qual aduz que a liminar que indeferiu o pedido de liminar foi omissa em relação à apreciação de um dos fundamentos da impetração: a necessidade de observância de um prazo mínimo de 45 dias entre a republicação do edital e a retomada do certame. A impetrante, sem prejuízo da interposição dos embargos, agravou de instrumento e assistiu o indeferimento da pretendida antecipação da tutela recursal. É o que basta. Deixando de lado, em favor da alegada urgência da impetrante, a violação à unirecorribilidade das decisões interlocutórias, passo a apreciar os embargos. A embargante alega que deveria haver republicação do edital e que o prazo mínimo dessa republicação até a realização do certame deveria ser de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo que, segundo alega, consta do art. 21, 2º, inc. I, al. b, da Lei n. 8.666/93. Analisando a tese jurídica, entendo que ela não merece ser acolhida pelas seguintes razões: a) o disposto na regra invocada (art. 21, 2º, inc. I, al. b, da Lei n. 8.666/93) não se aplica ao caso sob comento porque se trata de prosseguimento de um certame em que não houve alteração alguma do edital, situação em que, nos termos do art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93, dispensa a observância do prazo supracitado; b) é de se ter como verdadeira a afirmação da ECT de que houve disponibilização da informação relativa à retomada do certame n. 0003031/2012 para o dia 17/05/2012 no dia 03/05/2012, às 00:00 h, juntando na oportunidade tela do navegador, b) que tal informação também foi publicada no DOU n. 85, de 03/05/2012, Seção 03, p. 106, circunstâncias que conduzem à conclusão de que a notícia de retomada do certame foi publicada com 2 (duas) semanas de antecedência. Por sua vez, no que concerne à expiração do prazo de validade das certidões, entendo que a impetrante, para discutir tal ponto, deveria ter demonstrado que requereu novas certidões antes da data marcada para o certame e que fora eliminada do certame por ausência de tais documentos. Porém, a impetrante não faz tal relato. O que relata é que não tomou conhecimento do prosseguimento do certame por falhas na divulgação, falhas que, como já apreciado na decisão embargada, não estão provadas. Decisão Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Intimem-se.

0009929-36.2012.403.6105 - SANDRA REGINA SIMOES CAMPOS(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010039-35.2012.403.6105 - VS DATA COMERCIAL INFORMATICA LTDA.(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 3 (três) dias, sem

prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 3551

DESAPROPRIACAO

0017995-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA

Intimem-se os expropriados Marcelo Gassques de Oliveira e Doralice Fonseca Gasques de Oliveira a se manifestarem sobre a proposta de fls. 78 do Jardim Novo Itaguaçu Ltda.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Diante da intenção dos réus em por fim ao presente litígio, e considerando que pela manifestação de fls. 342/343 os mesmos não entenderam o despacho de fls. 341, ficam os mesmos cientes que a dívida total corresponde a R\$2.867,68, ou seja, uma diferença de R\$1.267,68 a pagar se considerarmos o depósito de fls. 340.Aguarde-se o depósito de duas parcelas do valor proposto (R\$482,72), a serem depositado em 30 e 60 dias e após, abra-se vista à CEF para que esta informe o saldo residual a ser pago.Int.

0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 86 verso.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia autenticada da juntada às fls. 09, bem como da declaração de pobreza.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício informado pelo INSS, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante dos embargos declaratórios acolhidos, fls. 81, verso, ou seja: R\$39.403,44. Ao SEDI para retificação.Sem prejuízo a determinação supra, considerando que a prova pericial já foi realizada no JEF, fls. 57/60, digam as partes quanto a outras provas a produzir, justificando-as.Int.

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência de incapaz no polo ativo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

0006460-16.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DIOGO PELOSI AMBROSIO

Folhas 287/288: Proceda a Secretaria deste Juízo a consulta ao web-service quanto a eventual endereço cadastrado.Após a consulta, abra-se vista aos autores.Int.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 191/194: Dê-se vista às partes.Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 174, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com à Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0007735-85.2011.403.6303 - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Ratifico todos os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 117. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia autenticada da juntada às fls. 05, bem como da declaração de pobreza. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício informado pelo INSS, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da decisão de fls. 117, ou seja: R\$120.000,00. Ao SEDI para retificação. Int.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária. Relata o autor que, em razão das patologias psiquiátricas que o incapacitam para o trabalho, formulou na data de 3.5.2011 pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, protocolado sob nº 545.971.084-3, todavia o mesmo foi indeferido pelo INSS. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 56/68. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 78/82, atestando a incapacidade total e temporária do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Embora a perícia tenha concluído pela incapacidade total e temporária do autor, a data de início da incapacidade foi fixada em 27.2.2009 (fl. 82), considerando os documentos apresentados. Ocorre que o autor ingressou no RGPS em maio/2012, por ocasião do vínculo empregatício com a empregadora Empreiteira Fernandes S/C Ltda., conforme dados constantes da CTPS juntada à fl. 20. Assim, na data fixada como de início da incapacidade (27.2.2009), neste primeiro juízo sobre as provas carreadas aos autos, não resta comprovada a qualidade de segurado do autor, requisito necessário à concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Intimem-se.

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 74: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008236-17.2012.403.6105 - SANATORIO ISMAEL X SANATORIO ISMAEL - CLÍNICA FAZENDA PALMEIRAS (SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento aforada pelo SANATÓRIO ISMAEL E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar seja oficiada a Agência do Banco do Brasil nº 6515-3, localizada na cidade de Amparo/SP, a fim de determiná-la a depositar judicialmente o valor correspondente ao IOF incidente sobre aplicações financeiras de suas titularidades. Buscam as autoras, na qualidade de entidades assistenciais filantrópicas, a extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Carta Magna, em relação ao IOF sobre as aplicações financeiras de suas titularidades, ao fundamento de que incidente a aludida imunidade sobre o patrimônio e a renda, consoante julgados que colaciona. Esclarecem que o pedido administrativo formulado perante a Agência da Receita Federal localizada em Amparo/SP foi indeferido, defendendo o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser determinada a realização de depósitos judiciais dos valores correspondentes. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 8/180. Citada, a ré ofereceu sua contestação à fl. 187/190. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Da qualidade de entidade assistencial do autor A condição de entidade de assistência social do autor sem fins lucrativos do autor - SANATÓRIO ISMAEL - está demonstrada pela juntada do seu ato constitutivo, dos Decretos expedidos pelo Presidente da República, do Governador do Estado e do Município de Campinas, bem assim com o registro e certificado da autora como entidade de assistência social, conforme certificação expedida pelo Conselho de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social. (cfr. fl. 09/20 (ato constitutivo), 23/24 (certificado de entidade beneficente) e 25/28 (decretos do Executivo Federal, Estadual e Municipal)). Da abrangência da imunidade invocada O Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que a imunidade tributária das entidades assistenciais, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal estende-se ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.(STF - REAgR 228.525 - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ 04-04-2003 PP-00060 EMENT VOL-02105-03 PP-00596)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ART. 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS. CARÁTER VINCULADO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE RAZÕES GENÉRICAS. 1. Esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. 2. Devido ao caráter plenamente vinculado da atividade administrativa de constituição do crédito tributário, descabe acolher afirmativa genérica de que o resultado da atividade que se tem por imune deve estar vinculado à atividade essencial da entidade. Necessidade de reexame de fatos e provas, que não podem ser meramente pressupostos. 3. Ademais, a manutenção de investimentos pode ser instrumento útil para a formação de recursos destinados às atividades filantrópicas. Desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa), a imunidade tributária será aplicável ao produto das operações financeiras. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STF - RE-AgR 454753 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJE 28/05/2010 - ATA Nº 16/2010. DJE nº 96, divulgado em 27/05/2010)É bem verdade que a existe um recurso extraordinário pendente no qual foi reconhecida a repercussão geral para julgamento da questão (RE n. 611510 RG/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Todavia, até que a Corte se pronuncie mudando seu entendimento - se é que ocorrerá mudança -, há de ser seguido o entendimento de que a imunidade do IOF se aplica às entidades assistenciais.Dos pontos controvertidosA despeito de a ré não ter controvertido a existência de crédito repetível em favor da autora, não há como, em face das regras do art.320, inc. II, do CPC, não há como considerar verdadeira a assertiva da autora de que é titular de créditos passíveis de repetição, daí porque subsiste a controvérsia em relação à existência desses direitos subjetivos.Do ônus da provaO ônus da prova da existência do direito de crédito repetível é do autor e, por isso, lhe cabe requerer as provas necessárias para provar suas alegações.DecisãoDiante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino seja oficiado à Agência do Banco do Brasil n. 6515-3, com endereço na Praça Mosenhor João Batista Lisboa, n. 64, Centro, Amparo-SP, CEP n. 13.900-080, para que, a partir da concessão desta decisão judicial, deposite nestes autos judiciais, em favor deste Juízo, em conta bancária da CEF, o IOF retido da conta bancária n. 560-6, de titularidade do autor SANATÓRIO ISMAEL.Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0009486-85.2012.403.6105 - DEJAIR APARECIDO DEMAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 46/157.830.067-0, indeferido pela APS de Santa Bárbara do Oeste/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2721

MONITORIA

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27.08.2012, às 14:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir, a ser realizada no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Intime-se pessoalmente o réu a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 322/323, designo desde já sessão de conciliação para o dia 03 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. O pedido de prova pericial será apreciado caso reste infrutífera a conciliação. Int.

Expediente Nº 2722

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DE LIMA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2012, às 13h30, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído. As cópias das partilhas, requisitadas anteriormente, deverão ser apresentadas pelos herdeiros de Andreлина Pio de Lima e Bernardino Gonçalves da Costa em audiência. Int.

Expediente Nº 2723

MONITORIA

0005662-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FELIPE KREJCI MACHADO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Luis Felipe Krejci Machado, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de im-portância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4073.160.00000400-44, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-25. O requerido foi regularmente citado (ff. 40-41) A CEF requereu a extinção do feito à f. 42. Juntou documentos (ff. 90-93). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 36, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação ju-rídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 213/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-71.2012.403.6105 - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 124: por ora, dado o caráter cautelar da providência, mantenho a suspensão determinada às ff. 116-118.

Prossiga-se nos termos determinados à f. 118. Intime-se.

0009897-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-59.2010.403.6105) ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido do autor se refere ao período de 01/1989 a 10/1989 e em face do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, reconsidero o despacho de fl. 02 e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0009934-58.2012.403.6105 - RICARDO HENRIQUE GASPARIM(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007909-72.2012.403.6105 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

F. 69-70: a rescisão do parcelamento, providência que a impetrante busca afastar, ensejará a cobrança do valor consolidado. Por essa razão, cumpra a impetrante o determinado à f. 62, retificando o valor da causa. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, venham conclusos para revogação da liminar. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2725

DESAPROPRIACAO

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL E SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o recebimento do Ofício n.º 322/2012 pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP, solicitem-se informações àquele Juízo sobre o cumprimento do mesmo, via e-mail.Int.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Defiro a dispensa do perito, conforme requerido às fls. 196. Para tanto, nomeio como novo perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Crea 0685012370. Arbitro provisoriamente seus honorários em R\$ 1.000,00, devendo referido montante ser descontado do valor depositado pelos expropriantes às fls. 49. Eventual acréscimo em seus honorários será verificado quando da entrega do laudo pericial, cujo valor adicional, se houver, também será debitado da conta de fls. 49. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a dar início aos trabalhos periciais, informando dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes.Int.

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X YRACY MARQUES FERES - ESPOLIO

Intimem-se novamente os expropriados a cumprirem corretamente o despacho de fls. 179 no prazo de 10 dias. Intime-se, também, o inventariante de Foed Feres, Sr. Wladimir José Marques Feres a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original da procuração de fls. 183. Int.

0017843-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO CESAR FINCATTI X FERNANDO ANTONIO FINCATTI X ELIZABETH COSTA FINCATTI

Considerando a certidão de fls. 143, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros PAULO CÉSAR FINCATTI, FERNANDO ANTÔNIO FINCATTI e ELIZABETH COSTA FINCATTI, no pólo passivo da presente ação. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado na r. sentença de fls. 135/136, em favor do Sr. PAULO CÉSAR FINCATTI. Int.

MONITORIA

0013105-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL

Intime-se a CEF a fornecer endereço atualizado do réu, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011308-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011308-2) - DJALMA DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LA SELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ff. 513-542: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ff. 511-512: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a decisão do agravo de instrumento noticiado às ff. 513-515. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007759-28.2011.403.6105 - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício, em face da antecipação da tutela às fls. 306/306-v, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 343 Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício, em face da antecipação da tutela às fls. 306/306-v, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 320 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-28.2008.403.6105 (2008.61.05.007921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010673-5)) PIC PLANEJAMENTO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CRISTINA KEIKO MINAZAKI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0013376-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-

73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3)) ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 29, para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias, iniciando-se pela embargante, conforme despacho de fls. 24. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010673-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010673-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X PIC PLANEJ CONSULTORIA TREINAM LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CRISTINA KEIKO MINAZAKI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado Sidnei Tedde Frezza através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 334.Int.

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011668-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE DE FATIMA DA SILVA ME X GISLENE DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação dos embargos, requeira a CEF o que de direito em relação aos bens penhorados, para regular andamento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0015937-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 448/450: dê-se vista às partes.Fl. 451: aguarde-se o prazo concedido à CEF Às fls. 446.Decorrido o prazo, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a dizer sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência (fls. 432/432v).Com a manifestação, dê-se ciência ao executado e arquivem-se os autos.No silêncio, tornem-me conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007284-38.2012.403.6105 - CONSTRUTORA VERGILIO & FERRARESSO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Converto o julgamento em diligência, para determinar à impetrante que providencie a retificação do polo passivo da relação processual, considerando as informações prestadas às ff. 52-55, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015939-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-63.2011.403.6105) ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Desapensem-se estes autos dos autos principais n.º 00159376320114036105, trasladando-se, antes, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 119/119v e 123).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CASTILLIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL Fls. 193/205: Dê-se vista à exequente das fichas financeiras apresentadas pela executada, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a executada para cumprir o determinado no item 3 do despacho de fls. 191, bem observando o item 4 do mesmo despacho, uma vez que o processo já se encontra em fase de execução. Int.

0000724-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000724-1) - AFONSO CANDIDO DA SILVA X AFONSO CANDIDO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X AFONSO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente, bem como seu patrono, a dizerem sobre o levantamento dos valores dos Ofícios Precatórios de fls. 373/375.Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011556-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011556-0) - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE BARROS MATTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada Vilma de Barros Matos intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 17/07/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

0005256-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MIGUEL DA SILVA Antes do cumprimento do despacho de fls. 75, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/07/2012.Restando a conciliação infrutífera, cumpra-se referido despacho, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008871-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO AMARO Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, em face da certidão e documentos de fls. 89/93, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

Expediente Nº 2726

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008276-96.2012.403.6105 - ELENI VIEIRA BOLOGNESI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que não houve formação da relação processual, remetam-se os autos ao E. TRF/ 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0008279-51.2012.403.6105 - GILCINEI BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que não houve formação da relação processual, remetam-se os autos ao E. TRF/ 3ª Região com nossas homenagens.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fls. 237/239. Considerando a decisão proferida no Agravo interposto, cumpra-se a determinação de fls. 198, no que toca à expedição de carta precatória à Comarca de Itatiba para a realização da perícia no imóvel indicado às fls. 191/193.Encaminhe-se cópia da inicial, da matrícula juntada às fls. 191/193, os quesitos das partes (fls. 203/205 e 206/208).Alerte-se ao Juízo Deprecado que a perícia foi requerida pela parte ré e que esta não é beneficiária da justiça gratuita.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 219 e 233.Int.DESPACHO DE FLS. 219: Em face da certidão e documentos de fls. 209/218, e da ADI nº 3239 tratar de matéria prejudicial à presente ação, suspendo a tramitação deste processo, bem como da impugnação ao valor da causa em apenso nº 0000386-09.2012.403.6105, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade acima referida. Dê-se vista destes autos à AGU. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da impugnação em apenso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, ficando o INCRA responsável a noticiar o julgamento definitivo da ADI nº 3239 nestes autos, requerendo seu desarquivamento.Int. DESPACHO DE FLS. 233: Fls. 237/239. Considerando a decisão proferida no Agravo interposto, cumpra-se a determinação de fls. 198, no que toca à expedição de carta precatória à Comarca de Itatiba para a realização da perícia no imóvel indicado às fls. 191/193.Encaminhe-se cópia da inicial, da matrícula juntada às fls. 191/193, os quesitos das partes (fls. 203/205 e 206/208).Alerte-se ao Juízo Deprecado que a perícia foi requerida pela parte ré e que esta não é beneficiária da justiça gratuita.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 219 e 233.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006369-23.2011.403.6105 - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007709-02.2011.403.6105 - JOEL JOAO SANCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício 1016/2012, fls. 571 e as tentativas de fls.454 e 478 de solicitar a devolução da carta precatória 123/2012, expeça-se ofício a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, solicitando a devolução da referida precatória, independentemente de seu cumprimento. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 446, 454, 478, 480 e do presente despacho.Com a juntada da carta precatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017868-04.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista as

partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018250-94.2011.403.6105 - DIEGO BERNARDO MALLMANN(SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista à CEF dos extratos de fls. 125/128, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005320-10.2012.403.6105 - MARIA ANTONIO FRANCISCO(SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação, bem como às partes dos procedimentos administrativos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0009658-27.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X LUIZ CARLOS DELAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perito o engenheiro de segurança do trabalho Marcos Brandino. Intime-se-o a fim de que sejam designadas a data e a hora para a realização da perícia, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 dias para intimação das partes e comunicação ao Juízo Deprecado. Instrua-se o email com cópias de fls. 02/23, esclarecendo-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a data e horário da perícia, intímem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecado. Oficie-se a empresa EMBRASE - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância, dando-lhe ciência da realização da perícia em seu estabelecimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005898-70.2012.403.6105 - LEONICE BARBOSA DE LIMA(SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir o determinado às fls. 389, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000427-9) - AMADEU CORSI FILHO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AMADEU CORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Fls. 304. Prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios nº 20120000081 e 20120000082 (fls. 300/303). Todavia, como se trata de valor de precatório, em que se há um lapso temporal grande até o pagamento e porque a parte se manifestou no prazo concedido na decisão de fls. 296, deverá o autor se manifestar dizendo e comprovando se os valores a serem eventualmente compensados/descontados interferem no valor do precatório expedido. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 304. Int. Desp. fls. 304: J. Defiro, se em termos.

0014669-81.2005.403.6105 (2005.61.05.014669-4) - ELSOL PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL X ELSOL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Tendo em vista a proximidade da data limite para encaminhamento do expediente para realização da hasta

pública, intime-se novamente a União, com urgência, a juntar aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 297. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se o réu, através da DPU, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 141 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 137. Nada mais

0003178-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dizer sobre a liquidação do contrato, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. Caso negativo, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012757-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 793

ACAO PENAL

0003777-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003777-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, sendo o primeiro acusado denunciado também pelas penas dos artigos 297, 3º, II, c/c 304, na forma do artigo 69 e com a agravante do artigo 62, todos do Código Penal, e a segunda denunciada com a agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 75). Recebida a denúncia, em 15 de dezembro de 2010 (fl. 76). Os denunciados foram citados (fls. 90 e 111), tendo sido nomeado defensor dativo ao acusado José Roberto (fl. 94). O Instituto Nacional da Seguridade Social pleiteou o seu ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação (fl. 93). A defesa do réu José Roberto, em resposta à acusação, pleiteou, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia da inicial, por ausência dos requisitos legais, bem como em razão do agente não

ter cometido o delito. Requereu, ainda, a absolvição sumária do réu, face ao reconhecimento da prescrição, com relação aos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, bem como a inaplicabilidade da agravante do artigo 61 do Código Penal. Foi arrolada como testemunha de defesa a mesma arrolada pela acusação (fl. 103). A defesa do ré Vera Lúcia requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112/114). Em sua resposta à acusação, pleiteou, preliminarmente, a rejeição da denúncia em razão da atipicidade da conduta da acusada, da inexistência de materialidade delitiva, bem como o reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu o reconhecimento da absolvição sumária da acusada, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara de fatos típicos, de modo a permitir a atuação das defesas, bem como há indícios de autoria em relação a ambos os denunciados, necessários para o recebimento da denúncia. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição punitiva virtual aventada pela defesa. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. No mais, ao menos neste exame preliminar, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem em tese crime previsto no ordenamento jurídico. Não se opera, de plano, nenhuma causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum (fls. 75, 103 e 10) e os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha comum, notificando-se seu superior hierárquico, caso necessário. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro a inclusão do INSS na lide, como assistente de acusação, tendo em vista o seu interesse jurídico no presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela defesa da acusada Vera Lúcia. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, inclusive o assistente de acusação INSS (pessoalmente, pela Procuradoria Federal em Campinas - f. 548), nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Levanto o sigilo decretado à fl. 26 dos autos, por não verificar neste momento processual a necessidade de sua manutenção. Por fim, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. I

Expediente Nº 794

ACAO PENAL

0009999-34.2004.403.6105 (2004.61.05.009999-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO DA SILVA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES)

Intime-se a defesa do réu a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha JOSÉ EDUARDO TAURISANO DA COSTA, não localizada conforme certidão de fls. 588, salientando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da oitiva bem como da substituição desta testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

CARTA PRECATORIA

0001858-21.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de acusação Jaime Ascencio, designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Trata-se de Execução Penal instaurada para execução da pena aplicada nos autos da Ação Penal n. 000519-08.2004.403.6113, proposta pelo Ministério Público Federal contra Paulo José da Silva, condenado a descontar a pena de dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, mais o pagamento de 12 dias-multa, por infração ao artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Em fl. 164/167 consta informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o condenado aderiu ao parcelamento simplificado em 21/05/2012 e que a primeira parcela foi regularmente recolhida. O Ministério Público Federal se manifestou pela suspensão da pretensão executória, bem como do decurso do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O artigo 68 da Lei 11.941/2009 prevê o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Assim, tendo em vista a comprovação nos autos de que o condenado aderiu a programa de parcelamento, bem como de que se encontra em dia com os pagamentos, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a suspensão da pretensão punitiva e do decurso do prazo prescricional até a quitação total do débito ou eventual exclusão do executado do parcelamento. Oficie-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo acerca da situação dos débitos que ensejaram o ajuizamento da ação penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001480-65.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de Execução Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NEUZA MARIA DA SILVA LIMA, extraída da Ação Penal n.º 0001111-81.2006.403.6113, tendo a sentenciada sido condenada a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a iniciar-se em regime aberto e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos cada dia, como incurso no delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária no valor dois salários mínimos à entidade que beneficiada pela prestação de serviços comunitários. Apreciando o recurso interposto pela acusada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a decisão de 1ª instância, negando provimento ao recurso, nos termos do voto, conforme cópia de fls. 44/45. Em fl. 54 foi declarada extinta a punibilidade da condenada, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. O Ministério Público Federal interpôs Agravo em Execução em fls. 56/61. Contrarrazões da defesa em fls. 72/76. É o relatório. DECIDO. Como já fundamentado na decisão agravada, para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, verifico que a pena aplicada à ré, sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, foi de 01 (um) ano e 03 (três) meses. O Estado perde o poder de punir em quatro anos, se a pena em concreto é superior a um ano e não excede a dois (inciso V do artigo 109 do Código Penal). Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela sentença condenatória irrecorrível; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. No caso em tela, a sentença condenatória foi proferida em 28/03/2008, e publicada em 03/04/2008 (certidão de fl. 39). Segundo o que se extrai do relatório elaborado na instância superior (fl. 25), não houve recurso do Parquet, ocorrendo o trânsito julgado para a

acusação em 14/04/2008, data em que o prazo para apelar se exauriu, conforme cópia da ciência à fl. 39, iniciando-se, portanto, nesta data, o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Tem-se, por conseguinte, que o próximo marco interruptivo da prescrição da pretensão executória seria o início do cumprimento da pena, o que não chegou a ocorrer. Deste modo, o prazo máximo para início do cumprimento da pena deu-se em 13/04/2012. Cumpre esclarecer que, conforme remansosa jurisprudência, o acórdão confirmatório da decisão condenatória não tem o condão de interromper a prescrição. Nos termos do artigo 117, inciso III do Código Penal o único julgado confirmatório que possui o condão de interromper a prescrição é o que mantém a sentença de pronúncia. Diante do silêncio da lei não se pode por analogia, contra o réu, ampliar o direito de punir estatal. Ainda, nos termos do artigo 114 do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada, da forma como foi publicada. Remetam-se os autos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001767-77.2002.403.6113 (2002.61.13.001767-8) - JUSTICA PUBLICA X RANCHO ZEMA - GRUPO ELETRO ZEMA LTDA X RICARDO ZEMA(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO) X JOSE DOS REIS X ANTERO RODRIGUES NETO X JOAO BOSCO SILVA X JOSE ANTONIO GUIMARAES BORGES

Tendo em vista ao trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404678-19.1998.403.6113 (98.1404678-7) - EDVALDO DA SILVA X EDMILSON DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edvaldo da Silva, Edmilson da Silva e Cristiane da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 220/223), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 220/223), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9) - MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Maria de Lourdes Pereira e Antônio José da Silva, herdeiros habilitados de Marcos Roberto da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Juntaram documentos e apresentaram cálculos (fl. 189/195). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social invocou a extinção do processo, sem resolução do mérito, alegando, que o óbito do autor ocorreu antes da reforma da sentença de primeiro e grau e, por óbvio, antes do trânsito em julgado do acórdão que concedeu àquele o benefício assistencial (fls. 198/211). Os exequentes asseveraram ter direito aos atrasados, por entenderem que as parcelas do benefício vencidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo falecido em vida, sendo

passível de transmissão aos herdeiros (fls. 214/220). Houve habilitação dos herdeiros (fl. 221). O Ministério Público Federal opinou à fl. 223, pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. É o relatório. Decido. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Pretendem os autores o recebimento das verbas atrasadas atinentes a concessão de benefício assistencial ao filho falecido. Entende de relevo destacar que o referido benefício possui caráter personalíssimo, não sendo passível de sucessão, como os demais benefícios da Previdência Social. O Estado ao criar a garantia de 01 (um) salário mínimo aos idosos e deficientes sem renda suficiente para se manter visou dar cumprimento a um dos seus objetivos fundamentais, o respeito à dignidade humana, bem como proporcionar uma forma de existência digna, proporcionando o atendimento às necessidades básicas e mais urgentes da vida humana, para, desta forma, operacionalizar sua inclusão na sociedade. Todavia, por se tratar de benefício que não exige contribuição, restringe-se estritamente ao beneficiário, não se transmitindo aos dependentes. Neste sentido, ementa do Eg. TRF da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 830424. 2002.03.99.037376-4/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 03/12/2002. DJU DATA: 25/03/2003, PÁGINA: 177. REL. JUIZ JOHONSOM DI SALVO). - grifei Dessa forma, o falecimento do autor é fato extintivo do direito material. No caso, ora analisado, a ação principal foi ajuizada em 26/01/1993, na Justiça Estadual e a sentença foi prolatada em 26/03/1993. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível local entendeu que o falecido não fazia jus ao benefício pretendido e julgou improcedente a demanda. Inconformado, o de cujus interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em 21/05/1993, que anulou o decisum. Retornados os autos, foram realizados estudo social e perícia médica. Foi prolatada nova sentença, em 09/01/2004, concedendo ao autor o benefício a partir da citação (fls. 111/119). As partes apelaram e em sede recursal, a decisão foi reformada (em 03/09/2010), alterando-se a data de início do benefício. O acórdão transitou em julgado em 02/12/2010 (fl. 173). O óbito do autor se deu em 30/11/2009, portanto bem antes da confirmação do acórdão que lhe concedeu o benefício. Assim, não há que se falar em atrasados, porquanto o direito ao recebimento do benefício nunca integrou o patrimônio do autor, que faleceu antes do julgamento do recurso de apelação. E como dantes citado, por tratar-se de ação personalíssima não há substitutos válidos para integrar o pólo ativo ou mesmo verba a ser executada. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO O PEDIDO DOS AUTORES, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando que o INSS nada lhes deve a título de atrasados de benefício assistencial concedido ao filho falecido. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0003268-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003268-4) - CLÍNICA DE PEDIATRIA RENASCER S/C LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional em face de Clínica de Pediatria Renascer S/C Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 295, 306 e 308), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000643-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000643-1) - NAIR JACINTO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nair Jacinto da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 119/121), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 119 e 120), devendo, para tanto,

comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000669-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000669-8) - SEBASTIANA DE ANDRADE MIGUEL X PAULA EURIPIDA SILVA X MARIA INEZ DE ANDRADE SILVA X DIVINA AUGUSTA DE ANDRADE X FERNANDO JOSE MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paula Euripida Silva, Fernando José Miguel, Maria Inez de Andrade Silva e Divina Augusta de Andrade, herdeiros habilitados de Sebastiana de Andrade Miguel em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 206/211), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 206/210), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002278-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002278-3) - CLOVIS ROBERTO PELIZARO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Clóvis Roberto Pelizaro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 128/129), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 128/129), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002283-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002283-7) - VANDA BEZERRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vanda Bezerra de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 146/148), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 146/147), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003249-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003249-1) - ABADIA MARIA GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Abadia Maria Gonçalves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 187/190), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 187 e 188), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo

legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004165-55.2006.403.6113 (2006.61.13.004165-0) - ANDRE LUIZ DE CARLOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por André Luiz de Carlos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 272/274 e 278), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002465-10.2007.403.6113 (2007.61.13.002465-6) - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS - INCAPAZ X ISAURAGRACAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônia das Graças Santos, incapaz representada por Isaura Graças dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 268/272), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora, na pessoa de sua representante legal Isaura Graças dos Santos, e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 268 e 269), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001912-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001912-8) - ANDRE LUIS DE MELO(SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por André Luis de Melo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 275/276), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 275), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001708-11.2010.403.6113 - SANDRA LUCIA SIQUEIRA CAMPOS BORGES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sandra Lúcia Siqueira Campos Borges em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147/149), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002685-42.2006.403.6113 (2006.61.13.002685-5) - IRENE PIRES STEFANI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Irene Pires Stefani em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 184 e 186), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 184 e 186), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTILIA KEIKO KAKEGAWA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Otilia Keiko Kakegawa requereu a condenação do INSS a conceder-lhe a pensão por morte deixada por seu falecido companheiro Paulo Dias de Souza (fls. 02/15 - autos principais).É importante registrar que o falecido já havia sido casado com Leoniza Maria de Oliveira, teve com ela a filha Ana Paula de Sousa e ambas recebiam a pensão.A demanda foi julgada parcialmente procedente (fls. 202/207 e 250/252-v - autos principais), tendo havido o trânsito em julgado em 06.05.2011 (fl. 257 - autos principais).Ou seja, Otilia Keiko Kakegawa, Leoniza Maria de Oliveira e Ana Paula de Sousa passaram a dividir a pensão entre si.Como bem frisado pelo v. acórdão:[...] pelo que consta dos autos, a Otilia e o de cujus viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária. Todavia, também restou claro que o falecido também sustentava sua ex-esposa Leozina, e ainda mantinha relação afetiva com a mesma. Desse conjunto de elementos, é imperativo o rateio do benefício entre Otilia, Leozina e Ana Paula, em iguais proporções.Não obstante a determinação do rateio, nota-se ictu oculi nos cálculos de liquidação oferecidos por Otilia Keiko Kakegawa que ela está exigindo do INSS valores atrasados como se fosse a única beneficiária da pensão (fls. 264/269 - autos principais).Ainda assim, nos embargos, o INSS limitou-se a dizer que a conta estava errada, pois a embargada havia desprezado a quota cabível à co-pensionista Ana Paula de Sousa.Ou seja, o próprio INSS ignorou a existência de Leoniza Maria de Oliveira (fls. 02/06).Não por outra razão a autora concordou imediatamente com os cálculos da Autarquia (fls. 42/43).Afinal de contas, a conta do INSS ainda era extremamente vantajosa a ela.Inadvertidamente, porém, os cálculos do INSS foram homologados por sentença (fls. 45/45-v).Diligentemente, Leoniza Maria de Oliveira e Ana Paula de Sousa opuseram embargos de declaração apontando todos esses equívocos (fls. 48/51).Aliás, trata-se de embargos declaratórios absolutamente tempestivos, já que foram opostos antes da publicação da sentença na imprensa oficial e na mesma data em que Leoniza Maria de Oliveira e Ana Paula de Sousa se deram por intimadas (fls. 47/48).Pois bem. Intimada, Otilia Keiko Kakegawa resistiu ABSURDAMENTE à pretensão de Leoniza Maria de Oliveira e Ana Paula de Sousa, fazendo vista grossa ao que já decidido pelo v. acórdão transitado em julgado.Com isso se vê a dupla má-fé: a autora alterou a verdade dos fatos dizendo só haver duas co-pensionistas (CPC, art. 17, II) e opôs resistência injustificada aos embargos de declaração ora apreciados (CPC, art. 17, IV).O INSS, por sua vez, a nada se opôs, reconhecendo o equívoco dos cálculos (fls. 59/60).Na verdade, a Autarquia só cometeu um equívoco: recriminou o fato de Leoniza Maria de Oliveira não ter apresentado cálculo de liquidação.Todavia, ela jamais poderia fazê-lo, seja porque não é autora da demanda, seja porque já é co-beneficiária da pensão e, por isso, nada tem a receber.Tudo isso mostra que a sentença de fls. 45/45-v incorreu em grave erro de fato na apreciação da causa, pois partiu do pressuposto - induzido dolosamente por Otilia Keiko Kakegawa - de que as únicas co-pensionistas eram ela e a filha do falecido Ana Paula de Sousa.Nesse caso, de acordo com a doutrina e a jurisprudência uníssonas, é possível o acolhimento de embargos de declaração.Todavia, não se pode proferir sentença em embargos de devedor, no qual se alega exceção de execução, sem que se tenham em mãos os cálculos corretos.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para reconhecer o erro de fato incorrido pela sentença.Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que no cálculo dos atrasados seja levado em conta que o valor da pensão por morte é rateado entre três beneficiárias: (1) Otilia Keiko Kakegawa, (2) Leoniza Maria de Oliveira e (3) Ana Paula de Sousa (esta até 27.04.2008, data em que completou 21 anos).Condene Otilia Keiko Kakegawa a pagar multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa relativa aos embargos de devedor (CPC, art. 18, caput).Após, vista às partes.Inclua-se os nomes de Leoniza Maria de Oliveira e Ana Paula de Sousa nas futuras publicações.Int.

0003568-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCE DE MEDEIROS COVAS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dirce de Medeiros Covas Cardoso, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença.Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/17).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 18/20).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário nº 0003865-93.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000011-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004009-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ROSELI MORENO BRAGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Roseli Moreno Braga, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença.Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, equivocando-se quanto a RMI estabelecida pelo acordo e computando valores já pagos na via administrativa, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/24).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 25/27).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário nº 004009-67.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-32.2001.403.6113 (2001.61.13.000369-9) - JOAO SOARES DA SILVA X ANGELA DINIZ DE MELLO X ANGELICA DINIZ SOARES DA SILVA X EZLYZ VITORIA APARECIDA SOARES X ELAYZ SOARES X JOAO NOEL SOARES - INCAPAZ X MARIA LAURA SOARES - INCAPAZ X ROSANA

APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO SOARES DA SILVA X ANGELA DINIZ DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ângela Diniz de Mello, Angélica Diniz Soares da Silva, Ezlyz Vitória Aparecida Soares, Elayz Soares, João Noel Soares e Maria Laura Soares, estes representados por sua mãe Rosana Aparecida Gonçalves, herdeiros habilitados de João Soares da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 286/287; 324/329 e 331/348), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016345-47.2004.403.0399 (2004.03.99.016345-6) - CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME / MASSA FALIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME / MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Calçados Wembley Ltda - ME / Massa Falida em face de Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da parte da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 147), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001514-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001514-6) - MARIA RITA BARBOSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA RITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Rita Barbosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147/148), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001194-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001194-6) - BIOANALISES DE FRANCA LABORATORIO DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BIOANALISES DE FRANCA LABORATORIO DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos de ação ordinária, movida por Bioanálises de Franca - Laboratório de Pesquisas e Análises Clínicas Ltda em face de União Federal - Fazenda Nacional.Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 279), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 95

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000714-2) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001009-68.2011.403.6118 - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 64, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001218-37.2011.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 23/25, 26/28 e 30: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Regularize a autora sua representação processual, nos termos do item 1 do despacho de fl. 22.4. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo último de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 22, considerando o tempo decorrido desde a publicação deste, sob pena de extinção do processo.5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

0001246-05.2011.403.6118 - HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 65, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001401-08.2011.403.6118 - ANTONIO MONTEIRO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do sistema informatizado da Previdência Social cuja juntada ora determino (PLENUS), que aponta como valor de aposentadoria da parte autora o montante de R\$ 2.444,97 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), superior ao limite de isenção do imposto de renda, recolha o(a) autor(a) as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, e da juntada da avaliação social, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 30, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000027-20.2012.403.6118 - CELESTE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000261-02.2012.403.6118 - ADRIANA GOMES - INCAPAZ X GENY GOMES DE SIQUEIRA MARCOLINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 90, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 79/80: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Considerando-se que o autor requereu a concessão da antecipação de tutela na SENTENÇA de primeiro grau, cite-se.3. Intime-se.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 49: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000419-57.2012.403.6118 - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo

de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000439-48.2012.403.6118 - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo último de 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000517-42.2012.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 48 e 49/50: Recebo as petições como aditamentos à inicial e indefiro os requerimentos. A obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl. 120, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo.3. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.4. Intime-se.

0000525-19.2012.403.6118 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Promova a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de

fl. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000531-26.2012.403.6118 - ADELINA KRUTLI(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 22/25: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 19, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0000543-40.2012.403.6118 - FRANCISCA ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, indefiro o item f do pedido (fl. 13) e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000546-92.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da

Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora

Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte:

07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intime-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000567-68.2012.403.6118 - IVALDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 44/48: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 43, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0000585-89.2012.403.6118 - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 199/204: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 197, sob pena de extinção do processo.3. No mesmo prazo, junte o autor cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista no. 0134400-44.2003.515.0020 (fls. 120/194).4. Decorrido o tempo determinado, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000603-13.2012.403.6118 - ENIR DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 93, sob pena de extinção do processo.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. 3. Apresente o autor, ainda, cópia do contrato de compra do produto objeto da lide.4. Intime-se.

0000633-48.2012.403.6118 - JULIA TURNER SILVA GRACA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.3. Intime-se.

0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 79: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 77, sob pena de extinção do processo quanto ao pedido de benefício assistencial, uma vez que não há nos autos comprovante de indeferimento administrativo deste benefício.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000637-85.2012.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 32/44: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 29, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido

o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000639-55.2012.403.6118 - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000650-84.2012.403.6118 - GUACIRA DALVA GONCALVES COUTINHO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 30: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido.2. Intime-se.

0000660-31.2012.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 201, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000686-29.2012.403.6118 - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 153: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias

para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 151, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000687-14.2012.403.6118 - DIVANIL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 57: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 55, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000709-72.2012.403.6118 - SERGIO RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 57/68: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Tendo em vista os novos documentos apresentados pelo autor, mormente o de fl. 60 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.4. Intime-se.

0000714-94.2012.403.6118 - JOAO ANANIAS SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento

administrativo recente do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o último indeferimento apresentado com a petição inicial data de março de 2007, e a presente ação foi proposta em maio de 2012.4. Intime-se.

0000733-03.2012.403.6118 - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 50, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000745-17.2012.403.6118 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 85/86: Indefiro. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 82, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000751-24.2012.403.6118 - ELZA NUNES MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 181/183: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 5 do despacho de fl. 178, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000763-38.2012.403.6118 - JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despacho.1. Fls. 117/119: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 39/43: Indefiro. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A obtenção de cópia de requerimento administrativo e sua decisão perante órgão público independem de intervenção judicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fls. 36/36 verso, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 56/61: Recebo a petição como aditamento à inicial e indefiro os requerimentos. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A obtenção de cópia de requerimento administrativo e sua decisão perante órgão público independem de intervenção judicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fls. 53/53 verso, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000861-23.2012.403.6118 - MARIA LUCIA SEBASTIAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da Comarca de Cruzeiro.2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições

da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)3. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, considerando as informações da Previdência Social de fls. 49/55.5. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.6. Intime-se.

0000862-08.2012.403.6118 - JORGE MOREIRA RODRIGUES (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 21, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.3. Intime-se.

0000864-75.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente a cópia da Carta de Concessão de fl. 19 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000866-45.2012.403.6118 - EVANIRA FELIX (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 17, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0000872-52.2012.403.6118 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os comprovantes de indeferimentos administrativos do benefício pleiteado, conforme alegado à fl. 03, uma vez que o documento mais recente juntado aos autos refere-se a deferimento do pedido até 24/08/2009 (fl. 15).4. Intime-se.

0000874-22.2012.403.6118 - ADRIELE MARIA ILDEFONSO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000875-07.2012.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Conforme o documento de fl. 54, já existe um requerimento administrativo pendente.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. no mesmo prazo, junte a autora comprovante de residência.5. Considerando os documentos juntados às fls. 61/62, esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91.6. Tendo em vista que a autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.7. Intime-se.

0000899-35.2012.403.6118 - MARIA ROSA DA SILVA THEODORO X BENEDICTA CARMEN CORREIA X SEARA ARANTES DA SILVA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Apresentem as autoras declarações de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Considerando a idade das autoras, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Conforme os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual do Juizado Especial Federal, cuja anexação ora determino, quanto ao processo no. 0003270-21.2007.403.6320 apontado no termo de prevenção de fl. 22, em relação à litisconsorte Seara Arantes da Silva, verifica-se que há identidade de pedido e de causa de pedir entre aqueles autos e o presente feito, o que configura a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido daquele foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado. 4. Assim, cumprido o item 1, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000913-19.2012.403.6118 - MARIA JOAQUINA CORREA SANTOS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial informando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Intime-se.

0000914-04.2012.403.6118 - VILMA PEREIRA FARIA VAZ(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 41 e 42, defiro a gratuidade de justiça. 2. Proceda a autora a substituição do instrumento de procuração por outro confeccionado com seu nome completo, conforme o documento de fl. 21.3. Intime-se.

0000919-26.2012.403.6118 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fls. 10, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR -

2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.5. Intime-se.

0000923-63.2012.403.6118 - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, 2. Considerando a divergência entre o endereço informado à fl. 02 e o constante na procuração (fl. 11) e na declaração de fl. 12, apresente a autora comprovante de residência atualizado, em seu nome.3. Intime-se.

0000948-76.2012.403.6118 - MARIA ELIZETE VICENTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a

existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0000950-46.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS TEODODO (SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, 2. Regularize o advogado dativo a Guia de Encaminhamento de fl. 08, apondo sua assinatura. 3. Apresente o autor cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 4. Intime-se.

0000964-30.2012.403.6118 - ALAN DE CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença. 3. Regularize o advogado o Substabelecimento de fl. 17, apondo sua assinatura. 4. Intime-se.

0000965-15.2012.403.6118 - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, indicando seu estado civil, mormente por se tratar de pedido de benefício assistencial (LOAS). 3. Regularize o advogado o Substabelecimento de fl. 20, apondo sua assinatura. 4. Intime-se.

0000966-97.2012.403.6118 - MARIA SILVIA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro

HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Considerando a divergência entre as assinaturas constantes nos documentos de fls. 17 e 18 com as apostas na Procuração de fl. 14 e na declaração de fl. 15, compareça a autora à Secretaria deste Juízo a fim de regularizar sua representação processual por Termo. 6. Esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91. 7. Regularize o patrono da autora a Guia de Encaminhamento de fl. 16, apondo sua assinatura. 8. Intime-se.

0000975-59.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse

processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 5. Nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, apresente a autora todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente. 6. Esclareça a autora, ainda, se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91. 7. Intime-se.

0000992-95.2012.403.6118 - AUREO ROMAO RIBEIRO GUIMARAES (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 2. Esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3574

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000984-21.2012.403.6118 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. 2. Tralade-se cópia das peças indicadas à fl. 09 para estes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000066-95.2004.403.6118 (2004.61.18.000066-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO (SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

SENTENÇA Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem, revogo a decisão de fls. 333 e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FRANCISCO FARIA FILHO, qualificado na denúncia, no tocante ao delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se o Juízo Deprecado à fl. 333, enviando-se cópias da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Recebo a apelação de fls. 302/304 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fl. 482: Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da Fazenda Naional em Taubaté/SP, servindo nesta oportunidade cópias deste despacho como oício nº 402/2012 e ofício nº 403/2012, respectivamente, a fim de que seja escarecida a situação do crédito tributário decorrente da NFLD nº 37.037.223-9 constituíd contra a empresa J. Armando Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., inscra no CNPJ sob o nº 31.888.225/0001-50.2. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se. Int.

0002017-22.2007.403.6118 (2007.61.18.002017-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISAO DOGAKIUTI(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA)

SENTENCAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 197/198 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ISAO DOGAKIUTI em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001721-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001721-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VITOR MONTEIRO FERRAZ(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENCAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 185/186 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) VITOR MONTEIRO FERRAZ em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001838-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001838-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA(SP065215 - RICARDO AVERALDO BALLOT) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENCAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 254/255 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) EDSON DE PAULA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000446-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000446-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA FRANCO CONSTANTINO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENCAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 166/167 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ELISETE APARECIDA FRANCO CONSTANTINO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000693-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000693-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190934 - FELIPE MACEDO COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Recebo a apelação de fl. 293 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Ministerio Público Federal para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000486-90.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000685-15.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)
Recebo a apelação de fl. 218 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001384-06.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON MENDES DA COSTA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)
1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.2. Int.

0001011-38.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO JOSE LOPES TAVARES(RJ076071 - JULIO CESAR CORREA E CASTRO)
Recebo a apelação de fl. 282 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
1. Fl. 419: Mantenho a decisão de fls. 408/409 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, por não vislumbrar, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Outrossim, verifico que o representante do Ministério Público Federal oficiante foi arrolado como testemunha pela defesa (fl. 405 e 419). Sem embargos, o Código de Processo Penal estabelece que ao Ministério Público Federal se aplicam as mesmas causas de impedimento aplicáveis aos magistrados (art. 258 do CPP). Por assim ser, está impedido de atuar no processo membro do Ministério Público que tenha oficiado como testemunha, o que, mutatis mutandis, impede que atue como testemunha, vez que já ofício e segue a oficiar no feito, o que daria ensejo a uma possível nulificação de todo o procedimento. Sendo assim, indefiro o pedido (art. 400, parágrafo 1º, do CPP), até porque, não fosse este o entendimento, a parte sempre poderia afastar o procurador oficiante dos seus misteres pelo simples fato de arrolá-lo como testemunha.3. Considerando que a servidora ROSIMERI não mais exerce o cargo de direção da Secretaria deste Juízo, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço/lotação atual da aludida testemunha, sob pena de preclusão.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8823

EXECUCAO DA PENA
0008799-42.2007.403.6119 (2007.61.19.008799-3) - JUSTICA PUBLICA X VAILSON CORREIA DE

QUEIROZ

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.004273-9, pela qual VAILSON CORREIA DE QUEIROZ foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária e de serviços à comunidade. O acusado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade, na Comarca de Galiléia/MG, tendo o Juízo Deprecado julgado extinta a punibilidade (fl. 89). Às fls. 92/93, foi determinada a intimação do executado para comprovar o recolhimento da pena de multa. Comprovante de recolhimento da multa às fls. 102. Vieram os autos conclusos para sentença. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe fora imposta, consistente em prestação pecuniária e de serviços à comunidade, consoante certidão de fl. 82 e comprovantes de fls. 85 e 102. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VAILSON CORREIA DE QUEIROZ, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 36.515.326-X, filho de Antenor Correia de Queiroz e Maria Gonçalves de Queiroz. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005525-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005525-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIA ESCALANTE TAPARA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.008717-8, pela qual JULIA ESCALANTE TAPARA foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. O Ministério Público Federal requereu a liquidação da pena de multa fixada na sentença, considerando que condenada cumpriu a pena de prestação pecuniária (fls. 40/41). Cálculo da Contadoria às fls. 43/44. Determinada a intimação do defensor constituído para comprovar o recolhimento da pena de multa (fl. 58), não houve manifestação (fl. 58 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. Verifico que a ré cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, consistente em prestação pecuniária, consoante comprovantes de fls. 35/36. No entanto, a executada não se manifestou quanto ao recolhimento de pena de multa, conforme certidão de fl. 58v. Também não há informação de pagamento das custas processuais. Assim, determino a comunicação da autoridade fazendária competente para inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIA ESCALANTE TAPARA, natural de Lima/Peru, filha de Manuel Escalante e Viviane Tapara, nascida em 01/10/1971. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia dos autos, remetendo-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 338 do Prov/COGE 64/05. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8824

MANDADO DE SEGURANCA

0007410-46.2012.403.6119 - LUIZ CLAUDIO LUCAS(SP194637 - FABIO MEDEIROS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP

Ratifico os atos anteriormente proferidos. Dê-se ciência da redistribuição destes autos a este Juízo. Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o impetrante a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do presente mandamus. Int.

Expediente Nº 8825

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010953-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) KAZUKO YANO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, traslade-se cópia das principais peças deste incidente para o apenso dos autos principais (0010251-82.2010.403.6119) e archive-se.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-97.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILTON DOS SANTOS LEANDRO - INCAPAZ

VISTOS, etc,Fl. 82: nomeio como CURADOR ESPECIAL do corr eu citado ( s fl. 81), ADAILTON DOS SANTOS LEANDRO, a DEFENSORIA P BLICA DA UNI O, nos termos do artigo 9 , I, do C digo de Processo Civil.Int.

0006270-74.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc,Fl. 51: nomeio a Sra. MARIANA ACIOLE GOMES DA SILVA como CURADORA ESPECIAL dos autores, menores imp beres, CAROLINA GOMES DA SILVA e ABRA O GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 9 , I, do C digo de Processo Civil.Int.

2  VARA DE GUARULHOS

Dr . MARIA ISABEL DO PRADO

Ju za Federal Titular

Dr . PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N  8239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-38.2005.403.6119 (2005.61.19.000617-0) - FREDERICO LEVORATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PED )

Visando por em pr tica o princ pio constitucional da dura o razo vel do processo nas a es previdenci rias sujeitas ao rito ordin rio, bem como, observando-se as peculiaridades destas a es, notadamente a hipossufici ncia do segurado e a ess ncia alimentar da renda previdenci ria, INTIME-SE o r u para que apresente a conta de liquida o do julgado, sucedendo-se, assim,   EXECU O INVERTIDA. Com a juntada do c culo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concord ncia, expe a(m)-se o(s) of cio(s) requisit rio(s) pertinente(s). Caso contr rio, remetam-se os autos   Contadoria Judicial para elabora o de c culos e saneamento das diverg ncias. Cumpra-se.

0007978-09.2005.403.6119 (2005.61.19.007978-1) - LEIDIANE RAFAELA BARBOZA - MENOR PUBERE (MARIA GENILDA BARBOZA(SP180830 - AILTON BACON E SP181144 - JOS  CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Diante da maioria civil da autora, LEIDIANE RAFAELA BARBOZA, regularize o patrono sua representa o processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do C digo de Processo Civil. Silente, aguarde-se provoca o no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005575-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005575-0) - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Diante ds extratos de bloqueio do Sistema Judici rio BACENJUD  s fls. 84/85, manifeste-se a Uni o, ora exequente, em termos de prosseguimento da execu o. Intime-se.

0003319-44.2011.403.6119 - JOSE ROMEU DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifesta o da Autarquia-r  de fls. 248/250, EXPE A-SE nova minuta de of cio requisit rio no valor constante de R\$ 1.028,25 em favor da parte autora. Com a expedi o, abra-se vista para ci ncia da minuta do RPV. No sil ncio, ou no caso de concord ncia, expe a-se documento definitivo. Oportunamente, cumpra-se o t pico final da determina o de fl. 243. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000813-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000813-7) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte ré acerca do cumprimento voluntário do r. julgado, conforme os cálculos de fls. 98/101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005738-81.2004.403.6119 (2004.61.19.005738-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X HELIO MINORU OMURA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, ora executada, acerca do saldo remanescente, conforme informação às fls. 585/588, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006078-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006078-4) - MARCOS ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BONIFACIO DA SILVA

Fls. 214/219: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8262

INQUERITO POLICIAL

0006633-08.2005.403.6119 (2005.61.19.006633-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X ALESSANDRO DE ARAUJO BARROS X VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE ANDRADE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)
Fl. 572: Intime-se a defesa de VALTER FERREIRA SILVA, para que se manifeste acerca do seu atual endereço.

Expediente Nº 8265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023397-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023397-8) - WILSON FUMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0025872-71.2000.403.6119 (2000.61.19.025872-0) - JOSE MARIA CAMARGOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0005191-75.2003.403.6119 (2003.61.19.005191-9) - HELIO CASSIANO DIAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0003730-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003730-0) - YOSHIO PINTO KUMANAYA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0003462-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003462-5) - SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JESSICA COSTA DE MORAES X SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JENNIFER COSTA DE MORAES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0003657-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003657-9) - GABRIEL PEDRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8) - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0009512-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009512-6) - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0002067-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002067-2) - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0006125-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006125-0) - MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0006321-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006321-0) - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0007452-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007452-8) - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0007710-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007710-4) - JORGE FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0004670-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004670-7) - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-

executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0010872-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010872-5) - MARCIA WOLSKI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0012452-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012452-4) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011144-44.2008.403.6119 (2008.61.19.011144-6) - MICHAEL HENRIQUE MATOS X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS JUNIOR X MARCOS KLEBER SANCHES MATOS X MARCIA EMERITA MATOS(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reitere-se os officios expedidos às fls. 155/156, devendo constar o CPF indicado pela parte autora à fl. 192, bem como o período compreendido entre 1987 a 1992. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004818-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Depreque-se a citação ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Intime-se a ré acerca da expedição da Carta Precatória, bem como para providenciar o necessário para o cumprimento perante o MM. Juízo Estadual.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007654-72.2012.403.6119 - ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento e inclusão de períodos de tempo comum, bem como recolhimentos na condição de contribuinte individual. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 07. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (cópias de CTPS, guias de recolhimento - GPS, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame

prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Oportunamente, caso não seja alegada qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005600-36.2012.403.6119 - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005600-36.2012.403.6119 Impetrante: FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DE PAB. Vistos e examinados os autos, em LIMINAR FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando medida liminar que determinasse a conclusão do procedimento administrativo de auditoria para liberação do PAB referente ao benefício NB 141.403.645-9, referente ao período de 26/06/2006 a 30/04/2010. O feito foi redistribuído da 2ª Vara Federal de Guarulhos para este Juízo (fl. 50). Com a inicial, documentos de fls. 12/42. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se na conclusão da auditoria para liberação do PAB referente ao benefício NB 141.403.645-9. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. Independentemente da discussão sobre a presença da fumaça do bom direito, verifica-se nos autos que o impetrante já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição que permanece ativo, conforme documento de fl. 32. Assim, inexistente perigo na demora, uma vez que a parte impetrante possui o seu direito alimentar já resguardado, não se justificando o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal, podendo a parte autora aguardar o trâmite do presente mandamus. Assim sendo, ausente o requisito legal do *periculum in mora*, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador do INSS em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

0006382-43.2012.403.6119 - RANDOMCORP IMPORTADORA E COML/ LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0006382-43.2012.403.6119 Impetrante: RANDOMCORP IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANDOMCORP IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação de suas mercadorias. Alegou a impetrante ter importado cintos de couro, constantes das DI 11/2411952-5 e 12/0245299-1, mas por equívoco olvidou informar o nome das empresas encomendantes das mercadorias, RESTOQUE, VALDAC e MKJ, à RFB, bem como apresentar cópia dos contratos firmados com estas, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração 0817600/90065/12 e 0817600/90066/12, que originaram os processos administrativos 10814.723035/2012-41 e 10814.722870/2012-64. Com a inicial, documentos de fls. 21/199. À fl. 204, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 206/218, acompanhada dos documentos de fls. 219/253. Autos conclusos para decisão (fl. 254). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte impetrante à liberação de suas mercadorias, despachadas sem o correspondente manifesto de carga. A concessão

de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro, por ora, a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante afirmou ter importado cintos de couro, constantes das DIs 11/2411952-5 e 12/0245299-1, mas por equívoco olvidou informar o nome das empresas encomendantes das mercadorias, RESTOQUE, VALDAC e MKJ, à RFB, bem como apresentar cópia dos contratos firmados com estas, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração 0817600/90065/12 e 0817600/90066/12, que originaram os processos administrativos 10814.723035/2012-41 e 10814.722870/2012-64, sob o fundamento de interposição fraudulenta de terceiro, conduta essa sujeita a pena de perdimento. Portanto, por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar ora pleiteada. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, se o caso, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0006422-25.2012.403.6119 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006422-25.2012.403.6119 Impetrante: INAPEL EMBALAGENS LTDA Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por INAPEL EMBALAGENS LTDA contra ato da PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP objetivando a análise da impugnação administrativa apresentada em 06/09/11, nos autos do processo administrativo nº 16091.000182/2011-48, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das inscrições nº 80.6.11.095258-80 e 80.2.11.052643-81, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante que os créditos tributários objeto das inscrições nº 80.6.11.095258-80 e 80.2.11.052643-81 (PA nº 16091.000182/2011-48), encontram-se em discussão no mandado de segurança nº 0004011-14.403.6119, passíveis de compensação e que a impugnação apresentada em 06/09/11, perante a autoridade administrativa, foi por esta desconsiderada. Inicial com os documentos de fls. 20/224. À fl. 229, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades coatoras, apresentadas às fls. 232/254 e 258/275. Autos conclusos para decisão (fl. 276). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante de ter sua impugnação administrativa recebida e processada pela autoridade coatora. Tendo examinado a presente impetração, constato a impossibilidade de seu prosseguimento. Os documentos acostados com a exordial revelam que diferentemente do alegado pela impetrante, sua impugnação apresentada em 06/09/11 restou devidamente apreciada em 09/09/11, conforme decisão de fls. 271/273, tendo, inclusive, dela tomado ciência em 14/09/11. Sendo referida decisão objeto desta lide, verifico que a impetrante ajuizou este mandamus em 28/06/12, após transcorrido o lapso decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura da ação de mandado de segurança, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria - súmula 304 do E. STF. Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo P.R.I.

0007356-80.2012.403.6119 - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Autos nº 0007356-80.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), no prazo excepcional de 48 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares,

se o caso, servindo a presente decisão como mandado. Após, imediatamente conclusos.

0007641-73.2012.403.6119 - INTERMARINER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007641-73.2012.403.6119 Impetrante: INTERMARINER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Impetrado: CHEFE DO POSTO AEROPÓRTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança ajuizado por INTERMARINER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do CHEFE DO POSTO AEROPÓRTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a D. Autoridade Impetrada, imediatamente proceda todos os atos de sua responsabilidade para o deferimento da Licença de Importação 12/2250587-2, em continuidade ao processo desembarço e nacionalização das referidas mercadorias... Alega a impetrante ter importado meios de cultura, medicamento desenvolvido para cada etapa do procedimento da Reprodução Assistida, onde os óvulos aspirados serão fertilizados e cultivados até a transferência embrionário para o útero da mulher. Todavia, a greve dos funcionários da ANVISA é impeditivo ao seu regular desembarço. Inicial com os documentos de fls. 12/62. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 69).. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 0002595-16.2006.403.6119, 0002596-98.2006.403.6119, 0002597-83.2006.403.6119, 0002598-68.2006.403.6119, 0004299-38.2008.403.6105, pela diversidade de objetos. Na espécie, a impetrante pretende, alegando que freqüentemente realiza operações de importação dos medicamentos descritos na inicial - meios de cultura, para o desenvolvimento de suas regulares atividades, o provimento liminar para que seja realizada imediatamente a fiscalização, pelos fiscais da Anvisa, nas mercadorias objeto da Licença de Importação 12/2250587-2, vez que poderá ocasionar a paralisação total de suas atividades em decorrência da greve dos servidores da impetrada. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3, T6, REOMS 00049634020064036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 305610, rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278 .FONTE_ REPUBLICACAO), grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato,

durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(TRF3, T6, REOMS 00020703420064036119, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291787, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo (paralisação da atividade econômica da impetrante).Para conciliação dos direitos envolvidos, mister se faz determinar que a Administração se comporte, em relação à impetrante, como ordinariamente o faria se ausente a greve, ou seja, preste o serviço público no tempo e no modo devidos, com o eventual retardo que dela se possa, em situações normais, esperar.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente todos os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias importadas objeto da LI 12/2250587-2, devendo ser observado o trâmite regular do desembaraço aduaneiro, independente do movimento grevista.Oficie-se à autoridade coatora (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício/mandado/carta precatória, podendo a secretaria transmitir eletronicamente esta ordem.Intime-se o representante judicial da União (Advogado Geral da União em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado/carta precatória.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010611-17.2010.403.6119 - CLAUDIA REGIANI PASQUARELLI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações de fls. 129/130, DEFIRO a redesignação da perícia judicial na especialidade psiquiatria e mantenho a nomeação anterior.Esclareça a parte autora se a requerente já teve alta da internação noticiada às fls. 129/130.Em caso afirmativo, fica designado o dia 02 de Agosto de 2012, às 11h30min, para o exame pericial médico, que se realizará na sala 02 de perícias deste fórum, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes intime-se a perita, por correio eletrônico, que deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 72 vº/73 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.Intime-se o INSS acerca do presente e do despacho de fl. 125, notadamente o item 5 de fl. 125.Publique-se. Cumpra-se.

0010619-91.2010.403.6119 - IZAUDI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: AUXÍLIO RECLUSÃO AUTORA: IZAUDI MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NAS FORMAS DA LEI. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. .PA 1,10 Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 17h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Para tanto, seguem os dados abaixo:TESTEMUNHA 1: DOMINGAS DA ROCHA SILVA, RG n. 27.356.882-6 e CPF n. 165.891.898-38, residente e domiciliada na RUA PEDRA BELA, n. 895, JD. MARILENA, GUARULHOS/SP, CEP: 07140-490.TESTEMUNHA 2: ELIAS MENDES ANDRADE FILHO, RG n. 30.513.350-0 e CPF n. 247.727.568-25, residente e domiciliado na RUA JOSÉ MELO, 178, JD MARILENA, GUARULHOS/SP, CEP: 07140-370.TESTEMUNHA 3: MARCELA CORREIA DOS SANTOS, RG n. 48.739.461-6 e CPF n. 335.907.508-04, residente e domiciliada na RUA JAMIL JOÃO ZARIF, 939, JD. MARILENA, GUARULHOS/SP, CEP: 07143-000.Por fim, defiro o desentranhamento da mídia juntada à fl. 08, devendo a serventia proceder sua devolução à DPU.Intimem-se. Cumpra-se.

0005183-83.2012.403.6119 - PAULO SERGIO QUEIROZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005183-83.2012.4.03.6119 (distribuída em 06/06/2012) Autor: PAULO SERGIO QUEIROZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PAULO SERGIO QUEIROZ nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sentença final. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/16. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 19 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra Patrícia Augusto Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/08/2012 às 09h00min, sala 01. e o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/08/2012 às 15h45min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada

no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência em seu nome e atualizado, bem como, a juntada de cópia autêntica dos documentos ou declaração de sua autenticidade no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005217-58.2012.403.6119 - GEOZEDAK LOPEZ GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005217-58.2012.4.03.6119 (distribuída em 06/06/2012)Autor: GEOZEDAK LOPEZ GARCEZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GEOZEDAK LOPEZ GARCEZ nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença, até sua total recuperação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/12.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 15).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a

ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Hélio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/08/2012 às 15h30min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em

Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência em seu nome e atualizado, bem como, a junta de cópias autenticadas dos documentos ou declaração de autenticidade dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005618-57.2012.403.6119 - MARIA IVANILDES GONCALVES LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005618-57.2012.4.03.6119 (distribuída em 15/06/2012) Autora: MARIA IVANILDES GONÇALVES LIMA BEZERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA IVANILDES GONÇALVES LIMA BEZERRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/35. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/08/2012 às 14h20min, sala 01 e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/08/2012 às 16h00min, sala 01. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos,

contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005803-95.2012.403.6119 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005803-95.2012.4.03.6119 (distribuída em 15/06/2012) Autora: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua total recuperação ou submissão ao processo de reabilitação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/31. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes

requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/07/2012 às 13h00min no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 31, na qual consta o auto n.º 0056051-43.2008.403.6119, da 12ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do surgimento de novas moléstias e do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fl. 24, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005862-83.2012.403.6119 - NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005862-83.2012.4.03.6119 (distribuída em 18/06/2012)Autora: NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a data de seu cancelamento. Instruindo a inicial de fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/66.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 69).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam

desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Thiago César Reis Olímpio , cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012 às 12h40min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 67, na qual consta o auto n.º 0004924-30.2008.403.6119, da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico da autora, conforme documento de fls. 33, 41, 50 e 51, que se

tratam de exames e atestados médicos com datas posteriores à sentença do processo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005940-77.2012.403.6119 - PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005940-77.2012.4.03.6119 (distribuída em 20/06/2012) Autora: PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB - 549.664.648-7). Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/126. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/08/2012 às 16h15min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe

prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005998-80.2012.403.6119 - DARCI CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005998-80.2012.4.03.6119 (distribuída em 21/06/2012)Autor: DARCI CAMARGORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DARCI CAMARGO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua total recuperação, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/24.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 28).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha

a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/08/2012 às 13h30min no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-90080 perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.10.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.10.4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.10.5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.10.6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.10.7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 25, na qual consta o auto n.º 00029545-30.2008.403.6301, da 3ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 15/16, pois são atestados médicos com datas posteriores à sentença do processo. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006465-59.2012.403.6119 - IVANA GONZALEZ BERNARDINO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006465-59.2012.4.03.6119 (distribuída em 29/06/2012) Autora: IVANA GONZALEZ BERNARDINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IVANA GONZALEZ BERNARDINO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/28. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo as Peritas Judiciais, conhecidas da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra Patrícia Augusto Pinto Cardoso, cuja perícia

realizar-se-á no dia 02/08/2012 às 10h30min, sala 2 e a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2012 às 11h00min, sala 01. Os exames periciais serão realizados nas salas de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. As peritas acima nomeadas deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 29, na qual consta os autos n.º 0019921-15.2012.403.6119, da 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do aparecimento de novas doenças, além disso, nos autos que constam na prevenção não houve a análise do mérito, em decorrência do pedido de desistência da autora. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006704-63.2012.403.6119 - ELISABETH MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006704-63.2012.4.03.6119 (distribuída em 02/07/2012) Autora: ELISABETH MARTINS NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA

FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELISABETH MARTINS NASCIMENTO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/38. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2012 às 10h20min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006710-70.2012.403.6119 - ROGERIO BARBOSA PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006710-70.2012.4.03.6119 (distribuída em 02/07/2012)Autora: ROGERIO BARBOSA PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROGERIO BARBOSA PEREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/58.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 61).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão

controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr. Paulo de Almeida Demenato, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012 às 08h30min, o exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta comarca, na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 587, próximo a estação conceição do metrô.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos

0006711-55.2012.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006711-55.2012.4.03.6119 (distribuída em 02/07/2012) Autor: RONALDO RODRIGUES DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RONALDO RODRIGUES DA ROCHA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/31. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra Patrícia Augusto Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/08/2012 às 11h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada

no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 32, na qual constam os autos n.º 0000570-66.2011.403.6309, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e os autos nº 0007302-34.2009.403.6309 da 2ª Vara Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratarem de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documentos de fls. 14 e 16, pois são atestados médicos com datas posteriores as sentenças dos processos.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como, a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006733-16.2012.403.6119 - AURINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006733-16.2012.4.03.6119 (distribuída em 03/07/2012)Autor: AURINO RODRIGUES LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por AURINO RODRIGUES LIMA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 08/73. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se,

cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/08/2012 às 14h40min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-52.2012.403.6119 - NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006750-52.2012.4.03.6119 (distribuída em 04/07/2012) Autora: NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia

24/08/2012 às 13h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contado a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006861-36.2012.403.6119 - MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006861-36.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/07/2012) Autora: MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/19, vieram os documentos de fls. 20/113. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/08/2012 às 13h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta comarca, a Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames

trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006877-87.2012.403.6119 - CAETANO LEONARDO BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006877-87.2012.403.6119 (distribuída em 06/07/2012)Autora: CAETANO LEONARDO BEZERRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CAETANO LEONARDO BEZERRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Independentemente da discussão sobre a verossimilhança das alegações da parte autora, o fato é que atualmente o autor permanece trabalhando, com vínculo laboral com o Auto Posto Alegre Ltda, percebendo o seu sustento desta atividade.Assim, inexistente risco de dano irreparável ou perigo na demora que justifique o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença no caso de alteração do quadro fático.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006983-49.2012.403.6119 - SOLANGE GOMES DOS SANTOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006983-49.2012.4.03.6119 (distribuída em 10/07/2012) Autora: SOLANGE GOMES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SOLANGE GOMES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/08/2012 às 14h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, a Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo

o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006993-93.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006993-93.2012.4.03.6119 (distribuída em 10/07/2012)Autora: MARIA CLEIDE RIBEIRO DE JESUSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA CLEIDE RIBEIRO DE JESUS, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS.Com a inicial, documentos de fl. 07/21.É o relatório. DECIDO.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre

cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 10v.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2012 às 11h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesito da parte autora à fl. 10v. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006767-88.2012.403.6119 - LOURENCO PEREIRA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006767-88.2012.403.6119Impetrante: LOURENÇO PEREIRA SILVAImpetrado: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO - RESTITUIÇÃO DE VALORES. Vistos e examinados os autos, emLIMINARLOURENÇO PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando medida liminar de suspensão dos descontos de 30% em seu benefício NB 32/070.533.471-6, em virtude do recurso administrativo interposto tempestivamente possuir efeito suspensivo.Com a inicial, documentos de fls. 08/40.É o relatório. Decido.O cerne da discussão cinge-se na atribuição de efeito suspensivo ou não no recurso administrativo interposto em face da elaboração dos cálculos de cobrança (fl. 22), com base no artigo 305 do Decreto nº 3.048/99.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. Consta nos autos que o recurso administrativo foi interposto em 24/04/2012 (fl. 36), com base no artigo 305 do Decreto nº 3.048/99, sendo que o desconto de 30% no valor do benefício começou a ser efetuado na competência de março de 2012.A regra geral é que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 61, da Lei 9.784/99 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que determina:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.O impetrante citou que haveria ressalva legal constante no artigo 308 do Decreto 3.048/99 que diz:Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência

Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Todavia, esta exceção legal aplica-se contra as decisões proferidas pelas JRPS e não às decisões do INSS praticadas pelos Gerentes das Agências da Previdência Social, que é o caso nos autos. Assim, neste exame superficial, inexistente a alegada fumaça de bom de direito. Além disso, o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 autoriza que a Autarquia Previdenciária promova descontos nos benefícios dos segurados, em virtude de pagamento de benefícios além do devido. Desta forma, também não se percebe de início ilegalidade no ato administrativo praticado. Portanto, pelo menos num exame perfunctório, exigido nesta fase inicial, o impetrante não logrou comprovar faz jus ao seu pedido de liminar, já que sua pretensão encontra óbice legal disposto em texto literal de lei, contra o qual não pesa o vício de inconstitucionalidade. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes - Gerência Executiva de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador do INSS em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-17.2012.403.6119 - RIVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, deste logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4286

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fl. 403: Trata-se de pedido formulado pela defesa, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no sentido de se oficiar à Caixa Econômica Federal, solicitando informações das razões pelas quais no caso do réu instaurou sindicância e enviou o resultado à Polícia Federal e, em caso similar assim não procedeu.Aduz, em sínteses, para tanto, que a diretoria do Banco adotou medidas distintas em casos similares, ofendendo o princípio da isonomia.Relatado. Decido.O pedido não comporta deferimento.Com efeito, o réu está incurso nas penas do art. 313-A, c.c. o art. 71, do Código Penal, por haver, em tese, na qualidade de técnico bancário e gerente de relacionamento da agência de Ferraz de Vasconcelos da Caixa Econômica Federal, inserido dados falsos e alterado indevidamente os dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da CEF com o fito de obter vantagem indevida para si, consistente nos saques dos benefícios do INSS em nome de Maria Deusa Pereira, no valor de R\$ 415,00 e no benefício em nome de Walter Chaves Soares, no valor de R\$ 1.281,00, mediante a alteração de senha e utilização não autorizada de cartão de benefícios do INSS.Assim, vê-se que a diligência requerida pela insigne defesa constituída pelo réu é irrelevante para o deslinde da causa, em nada colaborando com a busca da verdade real e, ademais, atrasando o andamento processual.Destarte, em termos de prosseguimento, dê-se vista dos autos, primeiro, ao Ministério Público Federal e, depois, à defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-69.2001.403.6119 (2001.61.19.003922-4) - FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL
LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA
SIMIONATO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 336/338 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios à razão de 10% e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006282-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006282-7) - MARIA ISAURA DE AGUIAR(SP226121 - FLAVIA
ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 54.FL. 54:Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002586-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002586-4) - VALDI DOS SANTOS GUEDES(SP178099 - SANDRA
DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Valdi dos Santos GuedesExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 208.Às fls. 244 e 251, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório.Regularmente intimado, o exequente ficou-se inerte (fl. 257).Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 258).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 244 e 251, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002115-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002115-2) - AMARO CARLOS SOBRINHO(SP136662 - MARIA JOSE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO
BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Amaro Carlos SobrinhoExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 187/191.Às fls. 273 e 281, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório.Regularmente intimado, o exequente ficou-se inerte (fl. 288).Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 289).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 273 e 281, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008052-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER
E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Ferreira de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD
E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente,
concedido em 28/12/1994. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O autor relata que o INSS não
aplicou a regra de fixação da renda mensal inicial prevista na Lei nº 9.032/95, o que configura ilegalidade.Os
benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.
32/51, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela
improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Ao compulsar
os autos vislumbro que o pleiteado nestes autos consiste em revisão do benefício NB 104.432.209-5 de
28/12/1994 consistente em auxílio-acidente por acidente do trabalho (94), conforme documentos de fls. 11 e
12.No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora
narrou que recebeu o benefício NB 104.432.209-5, em 28/12/1994, com RMI de R\$ 231,04 (fl. 12), pleiteando a
revisão nos termos do disposto na Lei nº 9.032/95.Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para

processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação indenizatória por dano moral ou material, não alterou essa disciplina. Com efeito, a reforma constitucional não trata de ações visando à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Posto isso, converto o julgamento em diligência para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 21 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS

PARTES: CÍCERO JOÃO DA SILVA X INSS E OUTROS Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/09/2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: * APARECIDA DA SILVA ALVES, residente na Rua Hélio Teixeira nº. 47, Jd. Paraíso, Guarulhos/SP - CEP 07143-515; * MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA, residente na Rua Hélio Teixeira nº. 47, Jd. Paraíso, Guarulhos - CEP 07143-515; * VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS, residente na Viela Servidão da Passagem n. 11, Parque Santos Dumont, Guarulhos - CEP 07152-017. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e int., inclusive o Ministério Público Federal.

0004580-44.2011.403.6119 - HELIO RAMOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Helio Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a equiparação do benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 14/19. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Citado (fl. 27), o INSS contestou (fls. 28/37), alegando a falta de interesse de agir pela ausência de pleito revisional no âmbito administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 39), nada requereram (fls. 40 e 41). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega o INSS falta de interesse processual, em razão de sua não provocação na esfera administrativa ou judicial para fins da revisão da RMI do

benefício do autor mediante a equiparação aos tetos previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 43/2001. Tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos (fl. 37), configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 81553 Processo: 200600232673 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000322455 - DJE DATA:05/05/2008 - ARNALDO ESTEVES LIMA) Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, no que tange à revisão do teto pelo advento da Emenda Constitucional 20, ressalto que o benefício foi concedido em 04/04/1989, com norma revisional atacada do ano de 1998, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 06/05/2011 (fl. 02), é inequívoca a decadência, consumada em 2008. O pleito revisional com fulcro no teto definido pela Emenda Constitucional 41/2003, entretanto, não foi atingido pela decadência decenal legalmente prevista. Passo, portanto, à análise do fundo do direito quanto à revisão do teto nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art.

58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desta forma, observo que os salários-de-contribuição vertidos pelo autor e utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial, com DIB em 04/04/1989 (fl. 67), foram limitados ao teto, conforme demonstrativo de fls. 68/638 verso, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial nos termos supra fixados, deverão remontar à data de vigência da Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 06/05/2011 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 06.05.2006. Dispositivo Ante o exposto: - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor com base no teto fixado pela EC 20/98, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão com base no teto fixado pela EC 41/2003, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 085.028.772-3), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a

redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 21 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005996-47.2011.403.6119 - LEONDAS ALVES BENEVIDES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006559-41.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DE MORAES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo já acostados aos autos é apto à formação do convencimento do Juízo, tendo inclusive o perito nomeado afirmado não haver a necessidade de nova avaliação. No mais, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo perito ortopedista, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do CJF. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após tornem conclusos para sentença. Int.

0006831-35.2011.403.6119 - JOAO FERNANDES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006831-35.2011.403.6119 AUTOR: JOÃO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6.ª VARA FEDERAL Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi concedido com data prévia para cessação o que considera indevido, visto que continua a portar a patologia que o incapacitou para o trabalho. Juntou documentos (fls. 26/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar ao INSS que mantivesse o pagamento do benefício previdenciário até a realização de nova perícia médica. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 48 e verso). Contestação do INSS apresentada às fls. 54/60, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 62), requereu o autor a realização de perícia médica (fls. 69). O INSS nada requereu (fl. 70). Foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 71/72). Laudo médico pericial (fls. 81/86). Instadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, o autor pugnou pela procedência do pedido (fls. 95/96). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico pela decisão de fl. 100 que o pedido do autor foi acolhido integralmente na instância administrativa em 19.03.2012. Contudo, o benefício de aposentadoria por invalidez somente foi concedido após a distribuição dos presentes autos e após o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença, motivo pelo qual passo à análise sobre o mérito da pretensão. O pedido é procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, definido através da alta programada (04.07.2011), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do

autor. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicado de fl. 32. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício. O autor pugnou apenas pela produção de prova pericial (fl. 95/101) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença. 2) Da alta programada: Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 06.01.2011 (fl. 31). De fato, no comunicado de decisão de fl. 31 e 32, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício) em 04.07.2011. Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido o autor submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, sem que o INSS tenha comunicado a realização de novas perícias administrativas posteriores. 3) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 54/60). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS, na decisão de fl. 32. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 83/90, conclusivo ao dispor: O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 30.06.2011. O periciando não apresenta incapacidade para a vida independente. A incapacidade total e permanente enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente se deu a partir de 30.06.2011 (fl. 89). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 30.06.2011 (fl. 145), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo, sem que se possa aferir a incorreção da alta médica administrativa conferida pelo INSS. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, em substituição ao benefício de auxílio-doença anteriormente deferido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a JOÃO FERNANDES, com data de início do benefício (DIB) em 30.06.2011, data do início da incapacidade fixada no laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, inclusive os já recebidos como auxílio-doença, devidamente atualizados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui**

expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: JOÃO FERNANDES. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.06.2011 (data do início da incapacidade). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0007115-43.2011.403.6119 - ZULMIRA SALEMA DE SOUZA (SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0007115-43.2011.403.6119 AUTORA: ZULMIRA SALEMA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora pensão por morte de companheiro em razão do óbito ocorrido em 27.11.1999, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13.01.2000. Juntou documentos. Citado (fl. 30), o INSS contestou (fls. 32/34). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/83). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 85/87). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, o INSS nada requereu (fl. 88 verso). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 90/91). Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente (fls. 96/97). Contra essa sentença a autora interpôs recurso de apelação, na qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau (fls. 120/126). O feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 12.08.2010 (fl. 134). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 147). É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado JOSÉ BELTRAMIN em 27.11.1999 é incontroverso, conforme certidão de óbito de fl. 147. Do mesmo modo, restou incontroversa a qualidade do segurado do falecido à época do óbito, conforme CNIS de fls. 46/49 e decisão de fl. 62, do INSS. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de dependente da autora. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora era companheira do de cujus, tendo vivido maritalmente com o mesmo até o óbito. O relacionamento foi caracterizado pela posse do estado de casado, especialmente pelas declarações de fls. 57/60, sendo uma delas do filho do falecido, o declarante na certidão de óbito do falecido (fl. 14). A conta de luz de fl. 56. Além das provas testemunhais, por sua vez, foram unânimes no sentido de terem convivido a autora e o falecido como marido e mulher por pelo menos 14 (catorze) anos. Ademais, observo a inexistência de impedimento à convivência marital do casal, haja vista ser o segurado viúvo à época de seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 14. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da companheira é absolutamente presumida, decorrente de lei. Assim sendo, a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, considero presentes os requisitos para o gozo do benefício, pelo que a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do

requerimento administrativo (13.01.2000), às fls. 36 e 62, eis que o pedido foi realizado após 30 dias do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, conforme pedido de fl. 100, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de pensão por morte aos autores, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à autora. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (13.01.2000, fl. 62), Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Verifico que não ocorreu a prescrição de qualquer parcela devida, tendo em vista que a autora ingressou, perante os Juizados Especiais Federais com seu pedido em 21/06/2004, quando se decidiu pela incompetência absoluta da Justiça Federal, extinguindo-se o processo. Em virtude dessa decisão, autora teve de repropor a ação perante a Justiça Estadual, e em conflito de competência o processo foi remetido à Justiça Federal, tendo aqui tramitado. Portanto, não há que se falar em inércia da autora e conseqüentemente, não há que se falar em prescrição. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIO): ZULMIRA SALEMA DE SOUZABENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão). RMI - 100% do Salário de Benefício. RENDA MENSAL ATUAL: Prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 13.01.2000 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008388-57.2011.403.6119 - HIDELMARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008388-57.2011.4.03.6119 AUTOR: HILDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do benefício (07/06/2011). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 24/26, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 31/35, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 51/60. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 61/61 verso. O autor concordou com o laudo médico às fls. 69/70. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 72/73), aceita pelo autor (fl. 83). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. No presente caso, a controvérsia cinge-se à presença da incapacidade laboral do autor, tendo em vista que a carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada (fl. 34). Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito Médico Judicial, às fls. 51/60, concluiu nos seguintes termos: A anemia falciforme é uma hemoglobinopatia, uma doença genética que causa alteração no gene responsável pela fabricação da molécula de hemoglobina, que é responsável pelo transporte de oxigênio dentro de nossas hemácias (glóbulos vermelhos). (...) O periciando portador da

patologia acima, apresentou alterações oculares que resultaram em hemorragia. Apesar do tratamento com laser em ambos os olhos, a isquemia provocada causou alterações irreversíveis na acuidade visual, não havendo prognóstico de recuperação visual em ambos os olhos. Portanto, o periciando apresenta-se com INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE..Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente restou comprovada desde 03/06/2011, baseado em relatório oftalmológico do Dr. Aron Barbosa Caixeta Guimarães - CRM 129153 (fl. 58).Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 07/06/2011 (fl. 12), nos termos da petição inicial, devidamente atualizados, descontados os valores recebidos por força da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela..Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, mantendo a antecipação da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Hildemário Pereira dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 07/06/2011, data de entrada do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Hildemario Pereira dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/06/2011 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem.A fim de se evitar nulidade processual insanável, declaro prejudicada a audiência designada para o dia 27 de junho pf., haja vista que o feito não se encontra em termos para prosseguimento.Com efeito, ao contestar a ação, o INSS informou que a esposa do falecido já recebe pensão por morte desde seu óbito, o que implica na necessidade de sua integração na lide, nos termos do parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil.Destarte, intime-se a parte-autora para emendar a petição inicial, a fim de incluir a esposa do falecido no polo passivo dos presentes autos, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.Int.

0011168-67.2011.403.6119 - VALTER DANIEL ALVARES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto, no tocante à apelação do instituto réu, com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal, a começar pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012302-32.2011.403.6119 - MARIA HERCULANA NUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Razão assiste à parte autora em sua petição de fl. 119. Desta forma, desentranhe-se o recurso de fls. 91/102, eis que pertencente a autos diversos, certificando-se. Em termos de prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré às fls. 106/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000221-17.2012.403.6119 - GABRIELLA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X NOEMIA VALADARES DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 78/79.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0000499-18.2012.403.6119 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão da Sra. Maria Eunice da Silva, a qual vem recebendo a aposentadoria 143.489.176-0, no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício assistencial requerido foi indeferido administrativamente em razão do INSS não reconhecer a incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho e que o autor alega à fl. 72 possuir doença mental, verifico desde já que a questão posta em Juízo é justamente a sua incapacidade. Assim, o autor, a princípio, é capaz para estar em Juízo e deverá por si só constituir advogado que o represente mediante a outorga de procuração.Ante o exposto, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003591-04.2012.403.6119 - ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 27, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 33/35). Oficie-se ao SEDI, determinando a conversão do feito de rito sumário para ordinário, nos termos do art. 277, par. 5º, do CPC. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumpra-se.

0004404-31.2012.403.6119 - GERALDO PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: GERALDO PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Houve emenda à petição inicial (fls. 68/71).RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede o seguinte: f.1) Restabelecer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.544.024-0 cessado ilegalmente; f2) Realizar o pagamento de todas as parcelas mensais devidas, inclusive abono anual, desde a cessação do benefício, ou seja, desde 01/02/2012, acrescidas de juros e correção monetária; f.3) Indenizar pelo dano moral sofrido pelo Autor, no importe mínimo de 100 (cem) vezes o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição; No caso de manutenção da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requer: g.1) que o Autor seja eximido de devolver qualquer quantia já percebida, ante sua nítida boa-fé e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários;g.2) ou, sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda que o Autor deve restituir os valores já recebidos, que seja aplicada a prescrição quinquenal, retroagindo cinco anos a contar da data da cessação do referido benefício, qual seja, 01/02/2012, bem como, que os referidos valores sejam descontados de seu benefício, em valor não superior a 30%, nos termos do artigo 115, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o INSS restabeleça, imediatamente, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.544.024-0, cessado ilegalmente, bem como, que o INSS se abstenha de realizar qualquer cobrança referente à suposta concessão irregular do benefício.Alega o autor ter sido sua aposentadoria por tempo de contribuição cessada indevidamente pelo INSS, bem como haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 30/62.Na decisão de fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos ensejadores do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não trouxe aos autos elementos que

demonstrem ter sido o seu benefício cessado indevidamente, uma vez que cumpriu em parte a decisão de fl. 66, de modo que sem o processo administrativo não há como se aferir sobre a necessidade dos documentos solicitados pelo INSS conforme notificação de fl. 69. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0004859-93.2012.403.6119 - MARIA JOSE GODOY (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: MARIA JOSÉ GODOY Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 67 como emenda à petição inicial. Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Afirma que conviveu com o de cujus por mais de 15 (quinze) anos e que houve o reconhecimento judicial união estável post mortem (fl. 60). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 65). Houve emenda da petição inicial (fl. 67). Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS não comprovação da união estável alegada. Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido restou demonstrada nos presentes autos. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante, no caso em tela, foi apresentada como prova material a cópia do processo de reconhecimento de união estável post mortem, homologado no juízo estadual (fls. 28/62). Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, porque de acordo com o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, o de cujus recebia Benefício da Previdência Social desde 01.08.1981 até 22.06.2011 (fl. 12), data do óbito. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0004918-81.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO CASTILHO HECK(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que é pessoa idosa e que depende economicamente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu companheiro, a qual, considerando tratarem-se ambos de pessoas idosas, não é suficiente para suas necessidades. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/33). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Lei nº 8.742/93). Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Desse modo, faz-se necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível se aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRI. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Intime a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUZA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor estar acometido de insuficiência renal crônica, o que o impede de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/47). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor e tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. Com efeito, o único documento médico acostado aos autos (fl. 19), embora relate o mal que acomete o autor, sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo socioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu.

0005468-76.2012.403.6119 - GILVAN SANTANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: GILVAN SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 9. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005532-86.2012.403.6119 - REGINALDO DE MORAES ELESBAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 22, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 26/27). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, constato a necessidade de conversão do rito do presente feito de sumário para ordinário. Oficie-se ao SEDI para efetuar a referida conversão. Após, intime-se a parte autora para autenticar as cópias que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Por fim, cumprida a determinação supra, cite-se.

0006271-59.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELICE DE SANTANA OLIVEIRA

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 22, eis que neste feito a Sra. Marinalva não pleiteia direito próprio. Desde já, nomeio a Sra. Marinalva Aciole Gomes da Silva como curadora especial dos menores Carolina Gomes da Silva e Abraão Gomes da Silva para assim atuar neste feito, ressaltando-se o direito de a mesma levantar quaisquer valores, antes da regularização definitiva da representação dos menores na via judicial competente. Para o regular prosseguimento do feito, forneça a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 11 e 17, bem como autentique ou forneça declaração de autenticidade de todas as cópias que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do CPC. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0006276-81.2012.403.6119 - MASSAKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0006277-66.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 28, eis que o presente feito trata de benefício cessado em 2011. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006278-51.2012.403.6119 - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 34, eis que o presente feito trata de benefício requerido em 2012. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006279-36.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0006332-17.2012.403.6119 - JOSE MARTINS BARBOSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0006344-31.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO BUENO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/108. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que não consta dos autos documento que comprove ter sido o benefício ora em gozo concedido com data futura de cessação predeterminada. Alega a parte autora que a concessão do seu benefício possui data limite de recebimento, qual seja, 24 de outubro de 2012. Considerando que não há como o INSS prever se na citada data estará cessada a incapacidade, deverá o autor, antes dela, ser submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0006361-67.2012.403.6119 - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 128, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 132/133). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/127.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou

lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0006430-02.2012.403.6119 - AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X SUELI BARBARA ALMEIDA LIMA(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006431-84.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: MARIA DA SILVA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Pede sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 9). Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Cumpre salientar, que embora conste da decisão administrativa da 26.ª Junta de Recursos que a qualidade de beneficiário do Autor resta patenteada diante da certidão de casamento de fl. 07, não deve ser considerada, uma vez que não consta dos autos a certidão de casamento mencionada na decisão, além do que por constar da petição inicial que a requerente foi companheira de Pedro Raimundo de Alcântara, o que se presume se tratar de erro material. Assim, resta prejudicada neste momento processual, a análise da questão quanto à qualidade de segurado do de cujus. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 9). Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 06 de julho de 2012.

0006667-36.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/110. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há

comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0006685-57.2012.403.6119 - CLENIA DE SOUSA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Clenia de Sousa SenaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem

prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 29. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e

os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 06 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006709-85.2012.403.6119 - CRISTIANE DO CARMO SANTOS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cristiane do Carmo Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/58. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.179. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 06 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-14.2000.403.6119 (2000.61.19.005273-0) - HELENITA FRANCISCA DE ABREU NOVAES - INCAPAZ (ROMILDA ANTONIA DE ABREU)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HELENITA FRANCISCA DE ABREU NOVAES - INCAPAZ (ROMILDA ANTONIA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Exequente: Helenita Francisca de Abreu Novaes - incapaz representada por: Romilda Antonia de Abreu Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 542. Às fls. 571 e 578, encontram-se os extratos de pagamento de pequeno valor, bem como o extrato de pagamento de precatórios. Regularmente intimado, o exequente ficou inerte (fl. 584). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 585). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 571 e 578, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0022273-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022273-7) - DENILSON BACHI DA SILVA X DIEGO BACHI DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequentes: Denilson Bachi da Silva e Diego Bachi da Silva Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 114/116 verso. Às fls. 188/189 e 201, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimados, os exequentes ficaram inertes (fl. 211). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 212). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 188/189 e 201, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, intimados a se manifestarem, deixaram decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006900-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006900-4) - EDSON ANTONIO MUNNO (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Edson Antonio Munno Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 162/164. Às fls. 215 e 223, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimado, o exequente ficou inerte (fl. 227). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 228). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 215 e 223, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumprimento de Sentença Exequente: Condomínio Residencial Parque das Violetas I Executada: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Convento o feito em diligência. Intime-se o exequente sobre os extratos de cumprimento dos alvarás de levantamento de fls. 159/160, 166/167 e 169/170 para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito no prazo legal. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 794, I, c/c 795, ambos do CPC. Intime-se. Guarulhos (SP), 21 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4292

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004251-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-21.2012.403.6119) HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO (SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 66/84: Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo acusado Henrique Pinheiro Lourenço, na qual, implicitamente, reitera o pedido de liberdade provisória. Alega, em síntese, que houve equívoco irreparável na afirmação feita pelo Parquet Federal, quando aponta que o réu foi investigado por falsificação de sinal empregado em contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, haja vista que, na verdade, foi processado como incurso nas penas do art. 306 do Código Nacional de Trânsito e não do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86. DECIDO. O pedido de liberdade provisória, implícito na defesa preliminar apresentada pelo réu, não comporta deferimento. Com efeito, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgando o Habeas Corpus impetrado em favor do acusado, sob a relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, por unanimidade de votos, denegou a ordem, tudo de conformidade com o venerando Acórdão, de 17 de julho de 2012, abaixo transcrito: EMENTA HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PETRECHOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão de liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Além da prática do delito capitulado no artigo 291 do Código Penal, o paciente responde pelos crimes previstos nos artigos 309 da Lei nº 9.503/97 e 331 do Código Penal, o que justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública, haja vista a gravidade dos delitos. 4. As condições favoráveis do paciente (primariedade e residência fixa), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de julho de 2012. Vesna Kolmar Desembargadora Federal (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HABEAS CORPUS Nº 0016281-89.2012.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, v.u., j. 17/07/2012) Vê-se, assim, que o v. acórdão levou em consideração, inclusive, o fato de o paciente responder, além da prática do delito capitulado no artigo 291 do Código Penal, pelos crimes previstos nos artigos 309 da Lei nº 9.503/97 e 331 do Código Penal, o que justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública, haja vista a gravidade dos delitos, ou seja, o alegado equívoco suscitado pelo réu, no sentido de

que responde ele por crime do Código Nacional de Trânsito e não do Código Penal (art. 306 do CNT), não foi suficiente para garantir-lhe o direito perseguido. No mais, remanescem presentes os requisitos que dão ensejo à prisão preventiva, na medida em que há prova da materialidade e sérios indícios de autoria. Ademais, a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Milton Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MILTON JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 30/04/2010. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/48. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 55/55 verso. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou sua contestação (fls. 59/60 verso), pugnando pela improcedência do pedido ante a falta do requisito incapacidade laboral. À fl. 75 foi deferida a produção de prova pericial médica. Laudo pericial às fls. 85/93 e 107/115. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (11/07/2012, fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, desde 05/04/2011, sendo que necessita de reavaliação pericial em 01 ano. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 6, 8, 11 e 12 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência restaram incontroversos, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação. No laudo médico pericial consta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 05/04/2011 (fl. 113), eis que comprovado um quadro de espondilodiscoartrose lombar degenerativa com hérnia de disco, porém os laudos particulares apresentados às fls. 38/43 indicam que o autor sofre destas patologias desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 30/04/2010 (fls. 21/22). Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença na data da cessação indevida, em 30/04/2010 (fls. 21/22), descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença até o prazo mínimo de 01 (um) ano, a contar da data da realização da perícia judicial em 29/07/2011 (fl. 115), nos termos do quesito pericial 9 (fl. 113), podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um

só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio doença em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 30/04/2010, data da cessação do benefício, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) mês a contar da realização da perícia médica (29/07/2011), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores eventualmente já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: José Milton JesusBENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2010 (DCB).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Ré isenta de custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto,no exercício da Titularidade

0006728-28.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio doença em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 19/04/2011, data de entrada do requerimento administrativo, até a realização pelo INSS de nova avaliação administrativamente, eis que decorrido o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de

meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores eventualmente já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Antonio Ferreira de AraújoBENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/04/2011 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Ré isenta de custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto,no exercício da Titularidade

0008425-84.2011.403.6119 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/08/2010, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com acréscimo de 25% por força do art. 45 da Lei nº 8.213/91, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Gerson Vieira VelosoBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% por força do art. 45 da Lei nº 8.213/91. RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/08/2010 (data da cessação do benefício de auxílio-doença).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012953-64.2011.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 28/06/1984 a 16/03/1988, e de 18/07/1988 a 01/08/2011, e conceda o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/09/2011 (fl. 16), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência

em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Fernando César Francisco 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 12/09/2011; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 28/06/1984 a 16/03/1988, e de 18/07/1988 a 01/08/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013085-24.2011.403.6119 - INACIO JOSE DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 17/09/1984 a 31/10/1989, 27/06/1994 a 24/09/1994, 28/09/1994 a 16/10/1997 e de 05/01/1998 a 04/02/2011, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/02/2011 (fl. 11), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Inácio José da Silva 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 04/02/2011; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 17/09/1984 a 31/10/1989, 27/06/1994 a 24/09/1994, 28/09/1994 a 16/10/1997 e de 05/01/1998 a 04/02/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003286-20.2012.403.6119 - EUNICE PRATES NERES SALES (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES: EUNICE PRATES NERES SALES X INSS Defiro a produção da prova oral requerida e determino seja deprecada à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Previdenciário, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 38 dos presentes autos, quais sejam: * ARNALDO JACINTO, Rua Sapopira nº. 109, bloco D6, apto. 12, Bairro Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP - CEP 08061-440; * SEBASTIANA LACERDA CARDOSO, Rua Capeúna nº. 104, Bairro Cangaíba, São Paulo/SP - CEP 03716-180; * ALICE PEREIRA DA SILVA, Rua Dr. Virgílio Machado nº. 508, Bairro Cangaíba, São Paulo/SP - CEP 03733-180. Cumpra-se, servindo a presente de CARTA PRECATÓRI, solicitando-se seja data designada para a audiência ser informada com antecedência a este Juízo. Cumpra-se e int.

0007294-40.2012.403.6119 - KAYK SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X KAMYLLY VITORIA DOS SANTOS DA SILVA X OSIONE ANJO DOS SANTOS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do

benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl.16). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7886

ACAO PENAL

0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYSR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

Primeiramente, declaro preclusa a oportunidade para a defesa do réu ELECYSR SEBASTIÃO ouvir as testemunhas arroladas em sua defesa preliminar, tendo em vista a intimação pelo juízo deprecado da Comarca de Dois Córregos/SP e o decurso in albis do prazo declinado (fls. 519). Por outro lado, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa do réu ALFREDO SORIANO FILHO, conforme requerido às fls. 522 os autos. Assim, a fim de dar continuidade à instrução processual, DEPAREQUEM-SE os INTERROGATÓRIOS dos réus, acerca dos fatos narrados na denúncia: 1) à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP (CP 380/2012-SC), o interrogatório do réu LEVI SANTOS RODRIGUES, brasileiro, RG nº 19.664.867/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 027.934.138-52, residente na Rua Joanópolis, nº 167, Bairro Santa Rosa, Santa Bárbara d'Oeste; 2) à Comarca de Dois Córregos/SP (CP 381/2012-SC), os interrogatórios dos réus: a) ELECYSR SEBASTIÃO, brasileiro, RG nº 21.532.047/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 130.800.508-35, residente na Fazenda Bela Vista, Dois Córregos/SP; b) ALFREDO SORIANO FILHO, brasileiro, RG nº 9.605.889/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 827.180.918-00, residente na Rua Pedro Gilberto de Lima Júnior, nº 130, Jd. Alvorada, Dois Córregos/SP. Informa-se que o réu Levi Santos Rodrigues tem o defensor dativo nomeado, Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, o réu Elecysr Sebastião o defensor dativo nomeado, Dr. FLÁVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO, OAB/SP 275.682 e o réu Alfredo Soriani Filho o defensor constituído, Dr. CAIO FERNANDO GIANINI LEITE, OAB/SP 174.974, devendo todos serem intimados da data do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 380/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Sentença: Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou LUIZ HENRIQUE LOURENCINI, JULIANO BOLSONI, VALMOR ALVES JUNIOR, JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO, CLÁUDIO RAMON, já qualificados nos autos, como incurso nas penas dos arts. 336 e 347 do Código Penal e 67 da lei n.º 8.078/90, e JOÃO ROSISCA como incurso apenas nas duas primeiras capitulações. A denúncia foi recebida, em 15 de janeiro de 2010 (f. 403). Os réus, citados e intimados pessoalmente

(f. 440, 572 e 574), apresentaram defesa prévia (f. 451/462, 464/475, 477/487, 526/532 e 584/588). Em decisão, de f. 598/599, foi extinta a punibilidade de CLÁUDIO RAMON, em razão da prescrição. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação EDSON HIRATA e EVANDRO DE OLIVEIRA CALVO (f. 631/662), as testemunhas de defesa, FLÁVIO ONOFRE DEVIDES e VÂNIA REGINA PAVANELLI e interrogados os réus (f. 690). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a oitiva de RENATO NÍVEO GUIMARÃES MESQUITA (f. 744), o que foi deferido e realizado. Nada foi requerido pelas demais partes (f. 753/754). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade de JOÃO ROSISCA, pela prescrição e a condenação dos demais termos da denúncia (f. 757/765). A defesa de JOÃO ROSISCA concorda com o MPF (f. 778/784). As defesas restantes alegam, igualmente, a prescrição, e pugnam pela absolvição (f. 786/801, 802/816, 817/832, 833/847). É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Em relação ao réu JOÃO ROSISCA, houve a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, conforme manifestações das partes. A idade do réu está devidamente comprovada nos autos. Nascido em 1942, constata-se que já é maior de 70 anos, fazendo incidir o art. 115 do Código Penal, ou seja, acarretando a redução do prazo prescricional de metade. Para efeito de prescrição, deve-se observar a pena de cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal. Nenhum dos delitos tem pena superior a 02 anos. Desta forma, prescrevem, no máximo, em 4 anos (art. 109, V, do CP). Reduzido de metade, o prazo máximo é de 2 anos. Entre as datas dos fatos (08, 09 e 10 de dezembro de 2006) e a data do recebimento da denúncia (15 de janeiro de 2010) passaram-se três anos, um mês e oito dias, tempo superior ao período de dois anos. Em relação aos demais réus, a prescrição pela pena em abstrato ainda não ocorreu, sendo vedado o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto hipoteticamente considerada, tal como preconizado pelo enunciado n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, à míngua de qualquer alegação tempestiva (inc. II do art. 571 do CPP). A materialidade delitiva vem cabalmente comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: i) cópia da decisão liminar proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 2006.61.17.002991-0, que determinou a interdição e fechamento das casas de bingo de três sociedade empresárias situadas em Jaú, dentre as quais ALVES, RAMOS & Sampaio, de nome fantasia Bingo Barão; ii) Auto de Interdição e Lacração do referido bingo (f. 116/117); iii) Auto de Constatação de f. 121, o qual deu conta do funcionamento do denominado Bingo Jahu; iv) notificação Extrajudicial (f. 06/09) protocolizada no MPF pela Federação Paulista de Futebol Amador, informando acerca da exploração de bingo em Jaú, por meio da empresa Lourencini & Bolsoni Ltda., no mesmo imóvel onde anteriormente funcionava o Bingo Barão, v) foto da faixa colocada no imóvel em questão indicando tratar-se do Bingo Jahu e que haveria autorização judicial para a atividade (f. 127). Passo à análise da prova coletada em audiência. Em seu interrogatório JULIANO BOLSONI reconheceu que participou de uma reunião em que o suposto advogado Dr. RENATO disse que iria providenciar a abertura do bingo de forma regular perante a lei; que haveria uma substituição dos sócios VALMOR, CLÁUDIO e JOÃO COSTA por novos JULIANO e LUIZ HENRIQUE. Afirma que comprou o bingo com uma reserva de capital e com valores de uma indenização que sua esposa teria recebido. Relata que Dr. RENATO providenciou a papelada e pôs a faixa. Interrogado, VALMOR ALVES JÚNIOR, esclareceu que entrou em contato com Dr. RENATO para reabrir o bingo fechado e que este lhe dissera que, como a ação havia sido proposta contra a empresa ALVES, RAMOS & SAMPAIO, não haveria a mínima chance de reabertura. Afirma que, no dia seguinte, ficou acertado entre o interrogando, CLÁUDIO RAMOS e Dr. RENATO, que LUIZ HENRIQUE poderia abrir outra empresa em seu nome para funcionar o bingo. Aduziu que na ocasião em que o oficial de justiça compareceu ao estabelecimento, informou-lhe que estava presente somente para dar assessoria para a Dona Vânia e retirou-se do local, pois foi explicar a ela como funcionava a planilha de cigarros. JOÃO DA COSTA confirmou a mesma versão, assim como VÂNIA REGINA PAVANELLI. JOÃO ROSISCA disse que apenas assinou o documento encaminhado ao Ministério Público Federal, a fim de prestar esclarecimentos ao órgão. O Analista Judiciário Executante de Mandados, FLÁVIO ONOFRE DEVIDES, asseverou que realizou a lacração de diversos bingos, inclusive, a do Bingo Barão e que depois de alguns meses, em razão de um mandado de constatação, compareceu no mesmo imóvel e verificou que estava em funcionamento uma casa de bingo, tendo sido informado por VÂNIA e VALMOR sobre o funcionamento da casa, com novos sócios, LUIZ HENRIQUE e JULIANO. Relatou que, segundo VALMOR, este estaria presente só por coincidência, para explicar o funcionamento de alguns itens. Constatou que as máquinas utilizadas eram novas e reafirmou que havia lacrado as portas do antigo estabelecimento. O Auditor da Receita Federal, EVANDRO OLIVEIRA CALVO, lembrou da operação de lacração do primeiro bingo (f. 662). Os réus não negam as condutas, apenas alegam que foram induzidos a erro por um suposto advogado de nome RENATO, o que não se sustentou com o depoimento deste. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade dos delitos. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, os réus são primários e de bons antecedentes, pois não possuem nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um

indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). As condutas sociais dos acusados também não merecem repreensões, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. As personalidades dos réus são também são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico e já está parametrizado nos penas abstratamente cominadas. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrados. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos no mínimo legal. Reconheço a atenuante descrita na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, mas deixo de reduzir a pena em função da súmula nº 231 do STJ. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Assim, para todos os réus fixo definitivamente a pena de multa (art. 336 do CP), 3 meses de detenção e multa (art. 347 do CP) e 3 meses de detenção e multa (art. 67 do CDC). O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhes uma pena restritiva de direito (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. As penas de multa são fixadas em 10 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo, visto que os réus têm condição econômica para tanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR LUIZ HENRIQUE LOURENCINI, JULIANO BOLSONI, VALMOR ALVES JUNIOR e JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos arts. 336 e 347 do Código Penal e 67 da Lei nº 8.078/90, devendo cumprir as penas anteriormente especificadas. Reconheço a extinção da punibilidade de JOÃO ROSISCA, com base no art. 107, IV do Código Penal. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Deverão os sentenciados, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença para a acusação, prescreveram os crimes aqui imputados. A prescrição só não foi reconhecida, ainda, por conta da súmula nº 438 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X

LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Primeiramente, remetam-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP os documentos necessários à instrução do ato deprecado, nos termos do ofício juntado às fls. 6713 dos autos. No tocante à petição de fls. 6710/6711, é inconteste que a arma apreendida (fls.829) não guarda pertinência com os fatos sob apreciação judicial nesta ação, não obstante devendo haver decisão acerca de sua destinação. Assim, tendo em vista o que prescreve o artigo 2º, VII da Lei nº 10.826/2003, OFICIE-SE ao SINARM para cadastramento e providências outras afetas àquele órgão, em relação à arma de fogo apreendida, ressaltada o seu registro em nome de outrem, consoante documento de fls. 6706/6707 (ou a supressão da marca de registro, se for o caso). Despicienda a realização de laudo sobre referido bem - apesar de já constante dos autos, às fls. 815 - pela já referida ausência de liame, fático ou jurídico, com o objeto desta ação. Fixo o prazo para resposta em trinta dias, findo o qual os autos deverão vir conclusos para deliberação a tal respeito, sem prejuízo de regular trâmite do feito. Int.

0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS)

Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia pelo Ministério Público Federal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência para: 1) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam: a) Pedro Henrique Vicente, brasileiro, RG nº 28.782.802-5, residente na Rua Frauzino Pereira Ramos, nº 56, Barra Bonita/SP; PA 1,15 b) Tiago Vicente Bertoni, brasileiro, RG nº 44.051.141-0, residente na Rua Três de Janeiro, nº 357, Barra Bonita/SP. 2) os INTERROGATÓRIOS dos réus, intimando-se-os para que compareçam em audiência, quais sejam: a) FLORINDO VICENTE, brasileiro, RG nº 6.947.372/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 144.069.008-10, residente na Rua João Gerin, nº 185, Barra Bonita/SP; b) PEDRO LUIZ VICENTE, brasileiro, RG nº 6.187.791/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 486.239.828-49, residente na Rua Frauzino Pereira Ramos, nº 56, Vila Narcisa, Barra Bonita/SP; PA 1,15 c) JORGE HENRIQUE VICENTE, brasileiro, RG nº 6.341.978/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.336.608-75, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 1008, Barra Bonita/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 376/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000523-23.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (tipo D) Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que BENEDITO FERREIRA DA SILVA, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 21/05/2008, por volta das 15h30min, na Rua José de Lucca, nº 413, Cohab, em Barra Bonita/SP, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação relativa ao seu ingresso irregular no território nacional, consistente em 02 (duas) máquinas caça-níqueis. A denúncia foi recebida à f. 71, em 26/04/2010. Folha de antecedentes à f. 90. O réu apresentou defesa preliminar às f. 118/120. Audiência de instrução e julgamento às f. 148/151, 174 e 178/179. As partes apresentaram alegações finais às f. 188/193 e 196/210. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos

programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de

contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo n 2365/2008, acostados às f. 20/27 e 50/52 dos autos do Inquérito Policial apenso, quando se atestou a natureza estrangeira dos componentes presentes nas máquinas. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ouvida em audiência, José Carlos Pereti, relatou que inúmeras máquinas de caça-níqueis já foram apreendidas no estabelecimento do réu, em várias ocasiões. Já a testemunha Renato de Camargo, também informou que no estabelecimento do acusado foram encontradas, no dia dos fatos, duas máquinas, sendo que uma se encontrava dentro de um freezer e outra dentro de um latão, nenhuma estava ligada. Em seu interrogatório, o acusado confessou os fatos narrados na denúncia, relatando que as máquinas de caça-níqueis foram trazidas por sua esposa (f. 179 verso). Registro que é fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são reconhecidas como ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário, mas não tem bons antecedentes, porquanto já foi condenado, com trânsito em julgado, por crime idêntico, cometido em 23/07/2008 (processo n.º 0000703-73.2009.403.6117). Por esta circunstância, elevo a pena em 6 (seis) meses. A conduta social do acusado também não merece repreensões, afinal, não existem quaisquer elementos que se tenham referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, e reduzo a pena em 6 meses, até o mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base definitiva em 1 (hum) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 5.000,00, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR BENEDITO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando o estado de conservação das máquinas (f. 110), torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela autoridade custodiante, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o réu ainda pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

0001114-82.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ OSÓRIO MOLINA, já qualificado nos autos, nascido em 17/04/1962, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 46/47). Narra o MPF que o réu estaria utilizando em proveito próprio, consistente na percepção de percentual da receita arrecadada, de máquinas caça-níqueis importadas ou com componentes importados, sendo sabedor da ilicitude deste ato. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial do denunciado, situado na Rua Tiradentes, s/n, em Barra Bonita, em 11 de agosto de 2009, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 216/2009-SC01, quando foram encontradas e apreendidas 02 máquinas caça-níqueis. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 02 de agosto de 2010 (f. 48). O réu foi citado e intimado pessoalmente à f. 77 v, e apresentou defesa prévia às f. 72/74. Em sede da defesa prévia, por meio de seu advogado constituído, alegou que é inocente. À f. 79, foi determinado a intimação da oitiva de testemunhas de acusação. Na f. 59, o Ministério Público Federal deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, porque o réu já estaria sendo processado nos autos n.º 0002449-73.2009.403.6117. Nas fls. 19/23, consta o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/01251/2009. Na f. 30 consta o Demonstrativo Presumido de Tributos, dando conta que se deixou de recolher R\$ 1.046,79. Em audiência, realizada em 05/06/2011, por precatória, colheram-se os depoimentos das testemunhas, ROBERTO BRAZ JOSÉ e GUILHERME COSTA, tendo sido registrada em mídia digital, e ausentes o réu e a testemunha ANTONIO APARECIDO DE CASTRO (f. 106/108). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva desta última. A defesa, intimada a se manifestar sobre o novo paradeiro da testemunha não localizada, deixou transcorrer o prazo in albis. Em audiência, realizada em 22/03/2012, interrogado o réu JOSÉ OSÓRIO MOLINA, sendo documentado e gravado em mídia digital, pelas partes nada foi requerido, na fase do artigo 402 do CPP (f. 126/127). Em alegações finais orais gravadas, igualmente, em mídia digital, o MPF requereu a condenação do acusado. Sustenta que há dolo, materialidade e autoria comprovados. Já a defesa entende que o fato é atípico e que não existe a prova da materialidade, porquanto não há a prova pericial a demonstrá-la. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas

mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PÁGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PÁGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos documentos de fls. 19/23, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/01251/2009. Na f. 30 consta o Demonstrativo Presumido de Tributos, dando conta que se deixou de recolher R\$ 1.046,79 e que bem demonstram a arrecadação total de 02 (duas) máquinas eletrônicas, com componentes importados, tipo caça níqueis, ocorridas no estabelecimento comercial do réu. Passo à análise da prova coletada em audiência. Roberto Braz José disse que não conhece o réu, que foi cumprir o mandado de busca e apreensão no bar do Zoca, pertencente ao réu; que o bar estava fechado; que ligaram para o proprietário para que abrisse o estabelecimento; que lá entrando encontraram as máquinas caça-níqueis; que as máquinas estavam dentro de um freezer; que o bar tinha um quartinho, com uma cortina, que separava o espaço onde estariam as máquinas; que na época o réu asseverou que uma pessoa fornecia tais máquinas, que ele recebia um percentual do arrecadado. Guilherme Costa afirmou que não conhece o réu, que se recorda de ter ido até o bar do Zoca, em Barra Bonita, onde se encontraram máquinas caça-níqueis no freezer; que o bar estava fechado; que não se mencionou quem era o dono das máquinas. Em seu interrogatório, o réu confirmou a veracidade da denúncia. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do

art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes -, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 5.000,00, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ OSÓRIO MOLINA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando o valor do tributo que estimativamente se deixou de pagar, fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 1.046,79, devidamente atualizado. Determino que as máquinas sejam destruídas, se ainda não o foram, assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Por fim, deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TER para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como aos órgãos de praxe.

0002166-16.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS

Os argumentos apresentados pela defesa do réu EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS em sua defesa preliminar às fls. 112/113 não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS. Assim, DESIGNO o dia 23/10/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, que se realizará na sede deste juízo federal. Assim: 1) INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 207/2012) as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam neste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: a) Euclides Alves, RG nº 7.659.196/SSP/SP, comerciante, residente na Rua Giacomo Piotto, nº 150, Núcleo II, Bariri/SP;b) Valdir Bueno da Silva, RG nº 7.528.008/SSP/SP, vendedor, residente na Rua Prof. José Francisco Barbieri de Toledo, nº 130, Jd. Brasil 500, Bariri/SP.Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Comarca de Pirajuí/SP (CP 377/2012-SC) a INTIMAÇÃO do réu EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS, brasileiro, RG nº 41.012.514/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 323.505.098-18, atualmente recolhido na Penitenciária I de Pirajuí/SP para que compareça na sede deste juízo a fim de ser interrogado. Requisite-se o réu à Penitenciária I de Pirajuí/SP, bem como sua escolta junto à Polícia Federal de Bauru.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 207/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 377/2012, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Advirtam-se às testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se e requisite-se.

0001141-31.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Os argumentos apresentados pelas defesas dos réus CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR, APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO e ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON em suas defesas preliminares às fls. 164/171 e 176 não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR, APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO e ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON. Assim, DESIGNO o dia 24/10/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, que se realizará na sede deste juízo federal. Assim: 1) INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 208/2012) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam neste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: a) Odila de Fátima Aureliano D'Angio, RG nº 17.806.236/SSP/SP, nutricionista, residente na Rua Vicente Padre Nosso, nº 110, Jd. São José, Jaú/SP;b) Izildinha Aparecida Berttoloti Rogerio, RG nº 12.631.570/SSP/SP, residente na Rua Moisés Mussi, nº 38, Jd. Estádio, Jaú/SP;2) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na audiência supra, para prestarem seus depoimentos, quais sejam:b) Reginaldo Martins, RE 873.418-6, policial militar; c) Flavio Brito dos Santos, RE 941.720-6, policial militar, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú/SP. Ato contínuo, INTIMEM-SE os corréus, abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra, para serem interrogados, quais sejam: 1) APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO, brasileira, RG nº 22.414.337/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 088.691.438-43, residente na Rua Benjamin Constant, nº 676, Jd. São Benedito, Jaú/SP;2) CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR, brasileiro, RG nº 35.966.516/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 295.131.838-31, residente na Rua Benjamin Constant, nº 676, Jd. São Benedito, Jaú/SP, e; 3) ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON, brasileira, RG nº 35.364.837/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 316.365.698-62, residente na Rua Benjamin Constant, nº 679, Jd. São Benedito, Jaú/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 208/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Advirtam-se às testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se e requisite-se.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP o INTERROGATÓRIO da ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO, brasileira, inscrita no CPF sob nº 043.330.188-03, residente na Rua Antonio Benedito Di Muzzio, nº 25, Centro, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 391/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001829-90.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES

Os argumentos apresentados pela defesa da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES em sua defesa preliminar às fls. 119/120 não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como se realize O INTERROGATÓRIO da ré. Assim, sejam ouvidas as testemunhas: 1) Jeferson Philogonio Rosa, rg Nº 16.247.719, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP;2) Gustavo Alonso Gomes, RG nº 10.887.636, policial civil, também lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP.Para o cumprimento do ato deprecado, INTERROGUE-SE a ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, brasileira, RG nº 5.961.354/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 797.221.808-00, residente na Avenida Rosa Zanella Petri, nº 138, Centro, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como

CARTA PRECATÓRIA Nº 373/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina tambem IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X MARIA PATROCINIA X APPRECIDA FERRAREZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETTE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCI X ERLY GUADAGNUCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APPARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI X IZAURA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APPOLONIO(FALECIDA) X MARIA APPOLONIO MASSON X ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(FALECIDO) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 1342, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

0000136-81.2005.403.6117 (2005.61.17.000136-1) - NELSON PEREZ X LAURO GONCALVES PAIXAO X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000533-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000533-0) - JOSE CRESO ARTEMIO GREGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000588-57.2006.403.6117 (2006.61.17.000588-7) - SELGIO PALMINIO BORGES(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000856-14.2006.403.6117 (2006.61.17.000856-6) - MARIA APARECIDA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002836-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002836-0) - ANTONIO FERNANDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000525-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000525-2) - WALTER MARCHI X NIVALDO PAVINI X INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X ELIZON NUNES PERISSINOTTO X CLESO MODOLO X SERGIO BORGIA SANCINETTI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005291-72.2008.403.6307 (2008.63.07.005291-1) - ODAIR FRANCISCO VIRGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001845-78.2010.403.6117 - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X IRACEMA CANDIDO DORTA X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003556-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003556-0) - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7910

ACAO PENAL

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Manifestem-se as defesas dos réus OSMAR NAHAS, CLÁUDIO NAHAS, LAURA MASCINGRANDE NAHAS, ROSILENE GOMES MARCONDES, ADRIANA MARA CONTI MAGANHA, LEILA MARIA PEREIRA e ANTONIO GRASSI NETO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7911

ACAO PENAL

0003054-29.2003.403.6117 (2003.61.17.003054-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO DE BARROS PAULINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus FERNANDO DE BARROS PAULINO, ADILSON VERBENA e FRANCISCO LUCAS DA SILVA, nos termos requeridos às fls. 323/324 dos autos, cabendo à respectiva defesa dispensá-los dos comparecimentos na audiência designada. As demais testemunhas arroladas deverão ser ouvidas, bem como interrogados os réus na audiência que ora se aguarda, a ser realizada na data de 29/08/2012, às 15 horas, na sede deste juízo federal. Int.

0003622-11.2004.403.6117 (2004.61.17.003622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDER LUIZ MIRANDA(SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

Diante da certidão de fls. 413/verso, do sr. oficial de justiça da Comarca de Itirapina/SP, MANIFESTE-SE A DEFESA do réu EDER LUIZ MIRANDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar a este juízo federal seu atual endereço onde possa ser regularmente intimado para todos os atos do processo, sob pena de ser decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo supra, certifique-se nos autos e aguarde-se a audiência. Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a testemunha Ederval Alves, diante da certidão de fls. 416 dos autos. Int.

0002125-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002125-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO CARNEIRO BRASIL(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

O réu FERNANDO CARNEIRO BRASIL, além de réu nos presentes autos, também está atuando em causa própria, tendo apresentado sua defesa preliminar às fls. 213/222, sendo que às fl. 282 fora interrogado no juízo deprecado do Distrito Federal. No entanto, tendo sido intimado a apresentar suas alegações finais às fls. 295/verso e após, pessoalmente, às fls. 302, conforme certidão de fls. 303, não as oferecera, tampouco nomeou ou constituiu outro defensor para fazê-lo. Assim, não sendo possível os autos irem à prolação da sentença sem as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS, nomeio como defensora dativa do réu FERNANDO CARNEIRO BRASIL, a Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, intimando-a para que, no prazo legal, as apresente, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000108-45.2007.403.6117 (2007.61.17.000108-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO(PI007034 - SERGIO CARLOS MENDES DE ARAUJO)

Tendo em vista ao decurso do prazo sem apresentação de Alegações Finais pela defesa do réu Thiago, DEPREE-SE à Subseção Judiciária de Teresina/PI INTIMAÇÃO do réu THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO, brasileiro, RG nº 2.301.501/SSP/PI, inscrito no CPF sob nº 669.000.933-53, residente na Rua Doutora Alaíde Marques, nº 1460, Ininga, Teresina/PI para que, no prazo legal, por meio de advogado, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 420/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Solicita-se seja a presente precatória cumprida com a maior brevidade possível, tendo em vista que os

autos se encontram incluídos na META 02 do CNJ, cuja sentença deve ser proferida até dezembro de 2012. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001037-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

O réu fora devidamente intimado para comparecer à audiência designada para o dia 03/07/2012, conforme certidão da sra. oficial de justiça do juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP. NO entanto, na data aprazada, não compareceu, tampouco justificou os motivos de sua ausência, somente tendo apresentado suas justificativas com a petição juntada às fls. 232, com os documentos apresentados, que, por ora, não comprovam sua impossibilidade de comparecer à audiência. Assim, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0000701-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 310 pela defesa do réu ELI ALVES PEREIRA JUNIOR. Intime-se a defesa do réu, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7912

ACAO CIVIL PUBLICA

0000605-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré as fls. 251/253. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar sobre as contestações apresentadas e especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7913

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-10.2012.403.6117 - IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Vistos, Trata-se de medida liminar em mandado de segurança, impetrado por IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES, em face do COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ. Alega a impetrante que no dia 02/08/2011 a requerente foi intimada como testemunha para prestar esclarecimentos no Inquérito Policial Militar, instaurado pela Portaria n.º 10, de 13/05/2011, para apurar a existência de procedimento irregular na emissão de Carteira de Habilitação e Arrais Amador. Sustenta que foi informada de que havia 87 (oitenta e sete) Guias de Recolhimento da União (GRUs) não pagas e utilizadas para instruir o procedimento de obtenção das mencionadas carteiras e que havia diversos processos desaparecidos. Aduz que trabalha há vários anos no ramo de obtenção de Arrais Amador e que sua imagem será maculada se seus clientes forem chamados a prestar esclarecimentos na Capitania dos Portos. Requer a medida liminar para obstar que seus clientes sejam intimados a depor. É o relatório. Decido. Indefiro a liminar. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Havendo, portanto, indícios de ilícitos, está obrigada a apurá-los (Art. 10, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 e Art. 143 da Lei n.º 8.112/90). A atitude administrativa é legítima. Ademais disso, a mera intimação para que os clientes da impetrante prestem esclarecimentos junto à Capitania dos Portos não lhe atinge a imagem. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002712-21.2012.403.6111 - ANGELICA MARIA DA SILVA FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada aforada por ANGÉLICA MARIA DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que está com 58 anos de idade e trabalhou no meio rural por mais de 35 anos. Desta forma, afirma ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício almejado, pois já goza de idade mínima (55 anos), bem como implementou a carência exigida pela lei. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso da demandante. Para isso, os elementos trazidos pela autora não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito da autora, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Ademais, no presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rural que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Conforme o documento de fls. 12, a autora nasceu aos 02/06/1954 e conta atualmente com 58 anos de idade. No entanto, a documentação que instruiu a inicial é insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito da autora de se aposentar por idade, como rural, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício.

Verifico que, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, para a comprovação do alegado pela autora, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2012, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil e intime-o desta decisão. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas à fl. 10, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002699-22.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000936-54.2010.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0002700-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-43.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001122-43.2011.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002197-62.1995.403.6111 (95.1002197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da certidão de fl. 222 e com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Civil, nomeio o executado José Carlos Oléa como depositário, bem como determino a intimação dos executados do auto de penhora e de avaliação, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. Comunique-se a nomeação de depositário ao Cartório de Registro de Imóveis.

0001261-10.2002.403.6111 (2002.61.11.001261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001618-17.1995.403.6111 (95.1001618-7)) JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão de fl. 122 e com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Civil, nomeio o executado José Carlos Oléa como depositário, bem como determino a intimação dos executados do auto de penhora e de avaliação, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. Comunique-se a nomeação de depositário ao Cartório de Registro de Imóveis.

0005278-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8)) MARILIA TENIS CLUBE X HELIO HENRIQUE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X WELMAN IBRAHIM CURTI(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOSE LUIZ SOTELO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Inconformados com a decisão de fls. 281/282, os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0000074-15.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-57.2011.403.6111) SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução (fl. 02), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, bem como para juntar aos autos cópia simples de fls. 263/267 e 275 dos autos da execução fiscal nº 0003074-57.2011.403.6111, sob pena de indeferimento da inicial.

0002595-30.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-66.2012.403.6111) KEEPS - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução (fl. 20), intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Alexandre Pizoni, representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o contrato social de fls. 12/13 não demonstra que o sócio subscritor da procuração ad judicium tem a atribuição para assim representá-la.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002139-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-52.2011.403.6111) CARLOS RENATO AUR(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES E SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Fls. 869/886 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelos executados à fl. 194, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004672-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI - ME X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 85/90 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002721-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-52.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARLOS RENATO AUR(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES E SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001932-81.2012.403.6111 - TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA MARIA BARION CASTRO DE PÁDUA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do direito à consolidação de seus débitos perante o Fisco e a consequente reinclusão ao plano de parcelamento de tributos criado pela Lei 11.941/2.009, afastando a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN e DRFB nº 03/2.010, bem como a suspensão da Execução Fiscal nº 0000103-65.2012.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Marília/SP. Narrou que em 12/2.006, no intuito de quitar débito referente ao auto de infração nº 13830.002125/2006-47, lavrado contra si e referente a crédito tributário proveniente de Imposto de Renda-Pessoa Física, formalizou junto ao Fisco o parcelamento ordinário de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.522/2.002, em 59 (cinquenta e nove) parcelas. Após ter pago 35 (trinta e cinco) parcelas, aderiu a novo parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2.009, tendo em vista as vantagens que oferecia, efetuando a migração do saldo remanescente e, segundo afirmou, cumprindo todas as exigências contidas na lei para tanto. Ocorre que, a impetrante, alegando equívoco na interpretação da Portaria Conjunta nº 03/2.010, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual estabeleceu prazo para que os contribuintes, optantes do parcelamento, deduzissem-se manifestação sobre a inclusão dos débitos no parcelamento (consolidação) para os quais tivessem feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2.009, deixou de cumprir tal regra, o que culminou na sua exclusão do referido parcelamento. Afirma que já havia feito tal opção, quando da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2.009 e em razão de seu débito permanecer de forma inalterada (um só débito), acreditou não mais ser necessária tal consolidação. Alegou boa-fé. Sustentou que a referida Portaria seria ilegal e não razoável por ter criado vedação não prevista na Lei nº 11.941/2009, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil extrapolado as atribuições conferidas pela Lei, que estariam limitadas aos atos necessários à execução do parcelamento, quanto à forma e os prazos para confissão dos débitos. Asseverou que quando da sua edição (Portaria Conjunta nº 03/2.010) seu débito já havia sido totalmente quitado. Invocou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Instada a regularizá-lo, a impetrante emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$72.442,38 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). O Juízo da 3ª Vara Federal local declinou da competência para processar e julgar a causa em favor deste Juízo, por haver conexão entre o presente writ e a execução fiscal nº 0000103-65.2012.403.6111, em trâmite nesta Vara. Aos 13/06/2.012 os autos foram recebidos nesta Vara e o pedido de liminar teve sua análise postergada. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações sustentando que o parcelamento do crédito tributário deve ser instituído por lei específica que discriminará sua forma e suas condições. A Lei nº 11.941/09 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, alterada pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 10/2009, 11/09, 13/09 e 03/2.010 estabeleceram as condições e o contribuinte adere se quiser. Se o fizer, deverá se submeter às condições do favor fiscal tal como previstas nas normas que o regem. Frizou, também, que o impetrante procura discutir no presente mandado de segurança questões que deveriam estar sujeitas a produção de provas em ação própria, no caso, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, pois o crédito tributário aqui abordado já está sob cobrança executiva. O MPF, ouvido, preferiu não se manifestar sobre a questão entretecida. É o relatório. D E C I D O. A Lei nº 11.941/2.009 permitiu o parcelamento em até 180 meses de débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas. Referida Lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, assim dispôs: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Art. 12. A Secretaria da

Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.(g.n)Uma das condições vem prevista no artigo 5º da referida lei, cuja redação é a seguinte:Art. 5o - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (g.n)Por sua vez, foi editada, nos moldes já então previstos pelos supracitados artigos legais, a Portaria Conjunta nº 6/2.009 da PGFN/RFB, que regulamentou a Lei nº 11.941/2009, e em seus artigos nº 12, 1º, 5º e 6º, art. 14 e 15, 1º a 3º, dispôs o seguinte:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; eII - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação.II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.(g.n)Posteriormente, no mesmo diapasão, foi editada a Portaria Conjunta nº 3/2.010 da PGFN/RFB, a qual discorreu sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2.009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento, e, expressamente, em seu artigo nº 1º, 1º, III, 2º e 8º, determinou o seguinte:Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput:III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.(g.n)Disciplinando o mesmo tema, a Portaria Conjunta nº 13/2.010 da PGFN/RFB reabriu o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, conforme orientação de seu artigos 1º e 3º, in verbis:Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.Art. 3º O optante que não cumprir o disposto nesta Portaria terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.Muito bem. Parcelamento de crédito tributário é favor fiscal opcional. Guarda índole contratual. Reveste hipótese de

moratória, com feição de transação (que tem natureza jurídica de contrato na abalizada lição de ORLANDO GOMES, inserta em Contratos, Forense, 7ª ed., ps. 541/542). É contrato de direito administrativo porém, no qual prepondera a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. As cláusulas são as estabelecidas em lei, de cumprimento obrigatório pela autoridade e às quais o interessado adere, a seu talante. A declaração de vontade deste aperfeiçoa o acordo. Celebrada a avença, o modelo preestabelecido deve ser seguido. Governa-a o princípio pacta sunt servanda. Como a jurisprudência já deixou certo, parcelamento é o previsto em lei, assim regido e crivado pelas regras que o conformam. Não aquele que a parte pretende usufruir, no melhor dos mundos, selecionando-lhe as normas, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis. Decerto, interdita-se ao Poder Judiciário legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação estrita à luz do artigo 111, I, do CTN (TRF1 - AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF, Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, 7ª T., DJF1 de 14.05.2010, p. 338). Assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, a ele externando consentimento, anui às condições impostas. Como se vê, a legislação sobre o tema é clara e expressa a respeito da necessidade de se cumprirem todas as exigências estabelecidas, seja pela lei (específica), seja pelos atos que a disciplinam, observando sempre os prazos estabelecidos. Portanto, a adesão da impetrante ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2.009 é uma faculdade que se lhe oportuniza, a fim de viabilizar a quitação de seus débitos para com o Fisco, cabendo a ela sopesar as vantagens e desvantagens do programa, que deve ser encarado por inteiro, para depois assim ser cumprido, uma vez que em contrapartida às facilidades que oferece, o sistema impõe restrições que devem ser respeitadas. Entre elas, no caso concreto, encontram-se as previsões/exigências/prazos contidos nas supracitadas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009; nº 3, de 29/04/2.010; nº 13, de 02/07/2.010. Tais restrições são razoáveis, obedecem - como visto - ao regramento posto e não violam o princípio da isonomia, pois o contribuinte optante já está sendo beneficiado por um regime tributário que se flexibilizou para atendê-lo e a todos que deliberem adotá-lo. Percebe-se, inclusive, que a todo momento o contribuinte é alertado de que, não praticando os atos exigidos ou não respeitando os prazos estatuídos, sua benesse será cancelada. Essa é a tônica, inescapável, do pacto de direito público entabulado. O que não se concebe é um sistema aberto, cambiante, fungível ao alvedrio do contribuinte, nas dobras do qual este absorve o que interessa e rejeita o que não lhe convém. Raciocinar assim, isso sim representaria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Adite-se, alfim, que matéria aventada sobre a liquidação (pagamento integral) do parcelamento, exigente de prova, é de ficar ao largo da discussão que aqui se trava, em razão do estreito rito no qual se desenvolve o presente remédio constitucional, mas pode ser suscitada em embargos à execução, instrumento destinado a concentrar a defesa do devedor, ainda a desfiar na espécie, segundo se pesquisou no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau. ISSO POSTO, denego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES AGUIAR (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005549-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005549-7) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 153, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se

manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005340-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005340-0) - ROBERTO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Dessa forma, em face da manifestação de fl. 255, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal (artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal). Cumpridas as determinações acima, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 253, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a parte exequente, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002490-87.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RABIH SAMI NEMER X JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Junte-se; a readequação já está sendo providenciada, mercê de notícia verbal que já havia sido dada à Serventia.Int.

ACAO PENAL

0003116-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO(PB013592 - ISABELLA ALENCAR MAROJA RIBEIRO E PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se o réu para o pagamento das custas devidas, expedindo-se o necessário. Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento CORE n.º 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003587-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003587-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 574/580, acolho o requerido pelo MPF (fl. 581-verso). Designo para o dia 26 de setembro de 2012, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inquirida

a testemunha de defesa Roberto César Rodrigues, bem como serão colhidos os interrogatórios dos réus. Intime-se a aludida testemunha, expedindo-se o necessário. Intimem-se os denunciados para comparecerem na audiência designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003260-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARINA DE OLIVEIRA SANTANNA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fl. 799: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a corré Marina Gomes de Oliveira proceda ao recolhimento das custas processuais finais, na forma já determinada na decisão de fl. 773. Outrossim, à vista da informação de fl. 800, expeça-se novo ofício à DPF, em retificação ao ofício n.º 226-2012-CRI. No mais, prossiga-se no cumprimento do determinado na decisão de fl. 773. Publique-se e cumpra-se.

0003949-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA)

Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14 horas, para a colheita dos interrogatórios dos réus. Intimem-se pessoalmente os acusados para comparecerem na audiência designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 705: Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) de que, em 06/07/2012, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 044-2012-CRI à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a realização de audiência de conciliação referente à corré LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS, nos termos da decisão de fl. 696. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 696: Vistos. Por ora, diante da manifestação de fl. 695, depreque-se a realização da audiência de conciliação (artigo 89 da Lei n.º 9099/95), solicitando cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual deverá o denunciado Lindacir Silveira dos Santos ser intimado a comparecer, acompanhado de advogado, a fim de que seja vertida a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo órgão ministerial. Depreque-se, outrossim, na mesma carta, a intimação do denunciado dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a fiscalização do cumprimento das condições impostas, devendo a aludida carta permanecer no Juízo Deprecado pelo período da suspensão processual, situação na qual solicita-se a remessa a este juízo de cópia do termo da audiência de conciliação. No mais, aguarde-se o cumprimento do ato pelo Juízo Deprecado, para dar-se prosseguimento ao feito quanto aos demais réus deste processo. Intimem-se as partes acerca da expedição da aludida carta precatória. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004034-13.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JESSICA MANOELA DE ALMEIDA AGUIAR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Fl. 87: aguarde-se a realização da audiência. Prossiga-se no cumprimento do determinado à fl. 83 e verso. No mais, intime-se a defesa para regularizar sua representação neste feito, providenciando a juntada do instrumento de procuração. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102564-66.1996.403.6109 (96.1102564-5) - TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude da falta de interesse de agir. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0000821-10.2008.403.6109 (2008.61.09.000821-2) - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA/ LTDA X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presente embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2006.61.09.004631-9. Inicialmente, os embargantes alegam a nulidade da CDA, que não identificaria de forma adequada o valor cobrado e os fatos geradores dos tributos. Alega a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa, uma vez que não estaria configurada a responsabilidade tributária dos mesmos. Suscita a incompetência do INSS para definir a natureza jurídica das relações de trabalho, afirmando que competente para tanto seria apenas a Justiça do Trabalho. Ainda neste ponto, afirma que não restou demonstrada a existência de relação de emprego nos vínculos sobre os quais recaiu o lançamento tributário. Ademais, alega a ilegalidade da cobrança do SAT, postula a redução da multa moratória para 2% do valor da dívida, se bate contra a parcela prevista no Decreto-lei n. 1025/69, aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Por fim, postula a exclusão da multa moratória, eis que a empresa é concordatária, bem como aponta a subavaliação do bem penhorado. Em sua impugnação de fls. 217/2377, a embargada alega inépcia da inicial, que não estaria instruída com cópias da CDA e do auto de penhora. No mérito, afirma que a responsabilidade dos sócios foi fixada com fundamento no art. 13 da Lei n. 8620/93. Alega que a conclusão sobre a existência de vínculos de trabalho decorreu de análise da documentação contábil fornecida pela própria devedora. Defende a legalidade da cobrança do SAT e dos demais acessórios incidentes sobre a dívida, bem como da cobrança da multa moratória, este ponto com apoio na Súmula n. 250 do STJ. Por fim, defende a regularidade da penhora realizada nos autos principais. Sobreveio réplica (fls. 241/242). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a prova documental existentes nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Rejeito a preliminar argüida, eis que os documentos reclamados pela embargada não são indispensáveis para a propositura dos embargos, ainda que possam influir na análise do mérito da ação. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Sobre o motivo da atribuição da responsabilidade tributária dos sócios da empresa a embargada, em sua defesa, afirmou que seu fundamento seria o art. 13 da Lei n. 8620/93. Sobre tal ponto observo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS

TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Em outro fundamento da demanda, a parte autora aponta a nulidade dos lançamentos fiscais por suposta incompetência da autoridade tributária para o reconhecimento de relações de emprego e sua subsequente tributação. Tal ponto da ação não comporta acolhimento. Cabia ao INSS, ao tempo da lavratura das notificações fiscais, a fiscalização tributária referente às contribuições para custeio da previdência social. Em face de tais atribuições, era possível ao órgão fiscal a identificação e o reconhecimento dos fatos geradores necessários à imputação tributária. Note-se que a qualificação dada pela autoridade fiscal não gera efeitos na esfera das relações jurídicas de terceiros, mas tão-somente nas relações jurídicas tributárias titularizadas de um lado pelo Estado, na condição de sujeito ativo da relação obrigacional, e de outro o contribuinte, como sujeito passivo da relação jurídica tributária que tem como objeto o pagamento das contribuições previdenciárias. Em outros termos, o Fisco apenas reconhece a existência de relações de emprego em caráter incidental, com a única finalidade de constituir os créditos tributários decorrentes de tal situação. O Fisco não detém qualquer autoridade para reconhecer as relações trabalhistas e determinar o cumprimento dos deveres próprios de tais relações. Desta forma, não se vislumbra qualquer invasão da competência da Justiça do Trabalho em hipótese como a ora tratada pela presente ação. Ainda neste ponto da demanda, alegam os embargantes que não restaram caracterizadas as relações de trabalho sobre as quais recaiu a autuação. Afirmam que o fisco não observou de forma adequada os elementos caracterizados das relações de emprego. Tal fundamento da ação não comporta acolhimento, eis que formulado de forma absolutamente

genérica. Os embargantes se limitaram a afirmar tais vícios da autuação sem, contudo, indicar os fundamentos de fato de tais alegações. De fato, os embargantes teceram apenas considerações jurídicas, sem identificar as situações fáticas que teriam sido erroneamente qualificadas pelo fisco como situações passíveis de incidência tributária. Assim sendo, conclui-se que faltou aos embargos, neste ponto, a descrição da causa de pedir, sem a qual o conhecimento da demanda está prejudicado. Também não comporta acolhimento a alegação de ilegalidade da cobrança do SAT. A matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem cabe a palavra final em sede de interpretação constitucional, conforme ilustra o seguinte precedente: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Outrossim, o entendimento adotado no caso líder acima citado vem sendo aplicado de forma monocrática naquela Corte, o que revela a pacificação do tema. Neste sentido, observe-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO -- SAT. LEGITIMIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT. 2. Agravo regimental desprovido. 3. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isso com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE 567544 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-04 PP-00708). Assim sendo, incabíveis novas considerações sobre a matéria, haja vista a necessidade de preservação da segurança jurídica. Por tais motivos, o pedido subsidiário da autora não comporta acolhimento. No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. () 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Em relação ao pedido de exclusão da multa moratória em virtude da existência de concordata incidente sobre a devedora, não deve ser acolhido, eis que contrário à jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, pela qual é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula n. 250).Por fim, a questão relativa à avaliação do bem penhorado restou prejudicada, em face do acolhimento da alegação de ilegitimidade dos sócios da contribuinte. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para determinar a nulidade do título executivo no tocante à responsabilização tributária de Magali Coletto Arantes de Carvalho, Marise Itália Arantes de Carvalho Paulillo, José Arantes de Carvalho, Silvia Nair Arantes de Carvalho Belo e Márcia Regina Arantes de Carvalho, e em relação aos mesmos extinguir a execução embargada, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito as penhoras incidentes sobre bens dos sócios ora excluídos da execução fiscal. Oportunamente, comunique-se. Havendo sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários devidos. Considerando que a presente sentença é baseada em entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, está afastado o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0011035-60.2008.403.6109 (2008.61.09.011035-3) - FRANCISCO LUIS OSORES COELHO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 98.1103846-5, proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Em síntese, suscita nulidade da penhora, por ter recaído sobre bem de família. Outrossim, alega excesso de penhora, eis que já haveria constrição de bem de valor suficiente para a garantia da dívida. Gratuidade deferida (fls. 35).Em sua impugnação de fls. 37/48, a embargada argüiu preliminar de intempestividade dos embargos. No tocante à alegação de penhora sobre bem de família, alegou a ilegitimidade do embargante, eis que este não residiria no imóvel em questão. Por fim, no tocante à alegação de excesso de penhora, alegou que tal discussão deve ser processada no curso da execução fiscal. Sobreveio réplica (fls. 56/58).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, ante à desnecessidade de produção de provas complementares. Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos, tendo em vista que até a data da propositura dos embargos o ora embargante não havia sido intimado da penhora. De fato, apenas a co-executada havia sido intimada da penhora, havendo mesmo notícia da propositura de embargos por parte da mesma. Desta forma, a propositura dos embargos ocorreu de forma tempestiva. No tocante à alegação de impenhorabilidade de bem de família, observo, inicialmente, que o embargante é parte legítima para suscitar tal questão, eis que expressamente declarou que o imóvel penhorado é utilizado para moradia sua e de sua família. Porém, no mérito, a questão não pode ser decidida em seu favor. Isto porque não há qualquer elemento de prova nos autos que demonstre que o embargante é proprietário do bem penhorado. Pelo contrário, há nos autos da execução fiscal embargada cópia de certidão do registro do imóvel (fls. 44/44v) dando conta que a proprietária do bem é a co-executada e seu marido, e não o embargante. Por fim, de forma contraditória, o próprio embargante postula o prosseguimento da execução contra a co-executada, tendo em conta exatamente a existência da penhora ora impugnada.Desta forma, a alegação fica rejeitada. Em relação à alegação de excesso de penhora, muito embora exista capítulo na inicial dedicado a tal questão, não foi formulado qualquer requerimento pertinente, motivo pelo qual a questão está prejudicada. Sobre a existência de precatório expedido em favor da executada originária,

perante o Município de Palmital, observo que a questão deve ser suscitada e decidida nos autos da execução fiscal. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no montante razoável de R\$ 2.000,00, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0011542-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011542-9) - MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP055160 - JUNDIRAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude da ausência de legitimidade passiva. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1103337-43.1998.403.6109 (98.1103337-4) - SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TERMAQ TERRAPLENAGEM S/C LTDA X AVELINO BELLEZA NETO(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

Os presentes embargos visam a proteção de cota parte da embargante na propriedade de imóvel matriculado sob n. 864 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Nesta data, proferi despacho nos autos principais (Processo n. 94.1102328-2), declarando a nulidade das penhoras que recaíram sobre o imóvel, e que não observaram a cota-parte da embargante. Desta forma, o presente feito perdeu seu objeto. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que os embargados não deram causa à constrição patrimonial indevida, deixo de condená-los ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000020-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000020-0) - IRAPUAN SILVA DE MOURA(SP086157 - ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebidos em redistribuição. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (embargante) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.Int.

0003616-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003616-5) - OTAVIO GOMES PIMENTA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 68 da execução fiscal em apenso e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Condene a Embargada a honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007357-37.2008.403.6109 (2008.61.09.007357-5) - DARIO ANDRADE SANTOS(SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA Considerando o a exclusão do sócio do polo passivo, o que levou ao cancelamento da penhora, deixa de existir fundamento para os presentes embargos de terceiro, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102329-70.1994.403.6109 (94.1102329-0) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X TERMAQ TERRAPLENAGEM S/C LTDA X AVELINO BELEZZA NETO X DOMINGOS ZANDONA

Trata-se de execução fiscal inicialmente proposta em face de Termaq Terraplanagem S/C Ltda., e posteriormente redirecionada em face dos sócios Domingos Zandoná e Avelino Belezza Neto. Compulsando os autos, observo

que a pretensão executiva em face dos sócios foi atingida pela prescrição, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em face dos mesmos. No entendimento dominante da jurisprudência, o redirecionamento dos sócios de pessoa jurídica executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação desta. Neste sentido, cito precedente:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).No caso concreto, a pessoa jurídica foi citada em 09/09/1982 (fls. 13v), na pessoa de seus sócios, atendendo-se a requerimento formulado pela exequente às fls. 8.Contudo, o pedido de redirecionamento em face de Domingos Zandoná foi realizado apenas em 02/10/1987 (fls. 86), e em face de Avelino Belezza Neto apenas em 16/08/1988 (fls. 97).Nestas datas, já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, motivo pelo qual a pretensão executiva em face dos sócios já havia sido atingida pela prescrição. Face ao exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva em face de Domingos Zandoná e Avelino Belezza Neto, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por seu turno, observo que até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora, pertencentes à pessoa jurídica executada. Por tal motivo, suspendo o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova deliberação neste sentido.Desapensem-se os autos. Intimem-se.

1100745-31.1995.403.6109 (95.1100745-9) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO, inicialmente, em face de CHIARINI METALÚRGICA E CALDERARIA LTDA (MASSA FALIDA). A fls. 139/146, foi juntado aos autos cópia de andamento processual extraído do sítio do TJ dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Frise-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, pela ausência de legitimidade passiva e pela falta de interesse de agir da exequente.Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1102451-49.1995.403.6109 (95.1102451-5) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X COFEMA COML/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X LENILSON CORREA LARA X CELSO CORREA LARA X JOSE CLAUDIO DE LARA

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da pessoa jurídica e de seus sócios.Às fls. 70/70V, sobreveio despacho determinando a manifestação da exequente sobre os motivos da responsabilização tributária dos sócios da pessoa jurídica. Às fls. 72/78, a exequente se manifestou, afirmando a inexistência de previsão legal que a obrigue a apresentar as informações determinadas, bem como afirmando a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em dívida ativa.É o relatório. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal

dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistiria relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Ademais, é de se ressaltar que a presunção de certeza e liquidez advém da regularidade da inscrição da dívida. Assim sendo, havendo irregularidade na inscrição, conforme adiante se verá, a exequente não goza de referida presunção. Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Contudo, a exequente se bateu contra a determinação judicial, deixando de apresentar as informações requisitadas (fls. 72/78). O fundamento de tal manifestação fica rejeitado. Conforme afirmado anteriormente, a CDA deve conter a fundamentação legal da cobrança em relação a todos os sujeitos passivos relacionados em seu teor. Ademais, não se cuida de inverter o ônus da prova, pois é dever da exequente demonstrar a regularidade da inscrição e, em consequência, a existência de fundamento da execução. Ausente tal demonstração, há que se reconhecer a inexistência de pressuposto processual específico da execução, que é o título executivo apto a deflagrar a ação executiva. Outrossim, é oportuna a análise da regra de responsabilidade tributária dos sócios devedora, outrora prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Pois bem, sobre tal dispositivo legal, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os

patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal possível para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa era previsão legal declarada inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de falência, conforme demonstram os documentos de fls. 67/69, ação já encerrada, na qual não foram arrecadados bens da falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afastaria eventual pedido de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Ademais, não há notícia nos autos de qualquer comportamento dos sócios que possa ser caracterizado como infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, o qual já foi extinto (fls. 67/69). Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa

falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos sócios da pessoa jurídica, e nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à pessoa jurídica. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de defesa formalizada nos autos. Em se tratando de sentença sem resolução de mérito, incabível o reexame necessário. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens dos executados. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1101359-02.1996.403.6109 (96.1101359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X TREVELIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de TREVELIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 228 dos autos nº 9511048180, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora, restando, ainda, prejudicada a apreciação dos embargos interpostos. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1100838-23.1997.403.6109 (97.1100838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Fls. 89/91: Diga a executada, em 15 dias.Int.

1105722-95.1997.403.6109 (97.1105722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUPI AUTOMOVEIS PIRACICABA LTDA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Intime-se a executada a recolher as custas sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1105816-43.1997.403.6109 (97.1105816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Fls 131 - Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACINAL em face de RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.7.97.000325-90 (fl. 03).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 128).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004370-43.1999.403.6109 (1999.61.09.004370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA X JORGE MORENO JUNIOR X WAGNER

CLAUDINEI GOBBO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fls. 201/203: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 197/198, arguindo, em suma, a omissão no que diz respeito ao pedido de gratuidade processual ao excipiente. Reconheço a existência do vício apontado pela embargante, de modo que defiro o pedido de gratuidade processual. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração e em consequência, reformo a decisão atacada no sentido de deferir ao excipiente gratuidade processual. Int.

0007023-18.1999.403.6109 (1999.61.09.007023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FE ROMEU COM/ DE SUCATAS LTDA/ X ROMEU BLANC

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 120,30, valor atualizado em 12/2003. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003877-32.2000.403.6109 (2000.61.09.003877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCO ANTONIO GUIDOTTI

Intime-se a executada a recolher as custas EM 10 DIAS, sob pena de penhora on line via BACENJUD. Int

0008026-66.2003.403.6109 (2003.61.09.008026-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(Proc. CESAR AKIO FURUKAWA) X LUZIA MERCEDES SALVADOR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo COREN/SP em face de LUZIA MERCEDES SALVADOR DE OLIVEIRA. À fl. 18 a exequente pediu suspensão do feito em razão do parcelamento até 25/05/2005, sendo que a executada por este motivo não foi citada. Em 10/07/2007 pleiteou a penhora on-line da executada tendo em vista que esta não cumpriu o acordo de parcelamento, no entanto, até a presente data, não promoveu a citação da executada. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a própria exequente deu causa à prescrição da pretensão executória com sua inércia. Considerando que o requerimento de suspensão, anteriormente à citação da executada, não desincumbia a exequente da obrigação de informar a este Juízo do descumprimento da obrigação e pleitear a sua imediata citação, e considerando que até agora não foi citada a executada, tendo decorrido mais de cinco anos da data que teria terminado o parcelamento (25/05/2005), vislumbra-se a configuração prescrição da pretensão executória do débito em cobro. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO 20.910/32. MULTA ADMINISTRATIVA. CRF. SUCUMBÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, com aplicação do Decreto 20.910/32, que instituiu regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.238,29, em 25.06.07) não é ilegal e tampouco excessivo, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, 4º, CPC). 3. Agravo inominado desprovido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO

DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, 4º, da LEF). 7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 9. Apelação a que se nega provimento. Analisando o caso concreto, verifico que a suspensão pelo parcelamento teria se encerrado em 25/05/2005. A partir de referida data começou a transcorrer novamente o prazo prescricional, sendo que até a presente data passaram-se sete anos sem a promoção da devida citação da executada. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Expeça-se o necessário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007113-50.2004.403.6109 (2004.61.09.007113-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA MARTINS DE LIMA E SILVA

Vistos em sentença. O exequente foi pessoalmente intimado para que recolhesse as custas do Sr. Oficial de Justiça, tendo, no entanto, permanecido inerte (fls. 66/68). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, eis que a parte executada sequer foi citada. Custas já recolhidas a fls. 07. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003092-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003092-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 105/108: Nada a prover, tendo em vista que já foi expedido ofício, à fl. 104, para levantamento da penhora dos veículos. Dê-se cumprimento ao despacho de fls. 102.

0001868-87.2006.403.6109 (2006.61.09.001868-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIAO/RJ (RJ064900 - CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X MARTA SARTORI MARTINELLI
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO/RJ
Executado: MARTA SARTORI MARTINELLI
Tipo CVistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de MARTA SARTORI MARTINELLI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.095,48 (hum mil, e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), base setembro de 2005 (fls. 03). A distribuição da ação ocorreu em 24/03/2006. Em 15/01/2008 o representante legal da executada apresentou exceção de pré-executividade, informando o seu falecimento, em 28/11/1999, consoante certidão de óbito de fl. 17. Intimada a se manifestar a exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face do executado em 15/01/2008, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 28/11/1999. Cabe ainda ressaltar que as anuidades em cobro dizem respeito aos anos de 2000 a 2004, período posterior ao seu falecimento. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito de MARTA SARTORI MARTINELLI LOMONACO FERREIRA DA SILVA, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002299-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002299-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)
Recebidos em redistribuição. Fl. 156: Defiro o requerimento formulado pela exequente, determinando à executada

que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia da decisão administrativa e trânsito em julgado do processo administrativo nº 1388800021/99-98, visando analisar possibilidade de extinção da presente execução fiscal. Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos à PFN. Intime-se.

0003922-26.2006.403.6109 (2006.61.09.003922-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006164-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006164-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA PREFEITURA

Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFExecução Fiscal nº 200661090061643Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA PREFEITURAVistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 26 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003161-58.2007.403.6109 (2007.61.09.003161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA

Converto o bloqueio realizado à fl. 265/266, em penhora. Intime-se a executada do prazo de 30 dias para interposição de embargos.

0004096-98.2007.403.6109 (2007.61.09.004096-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENANCIO CARLOS OLIVEIRA NETO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula

especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001200-48.2008.403.6109 (2008.61.09.001200-8) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 120,30, valor atualizado em 12/2003. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005836-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005836-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 034424/07 (fl. 03). A exequente manifestou-se requerendo a extinção desta execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fl. 16). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008390-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008390-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ERENICE LOPES(SP042263 - JULIO LOPES)

Diante da informação supra, publique-se novamente a sentença prolatada (fls. 21/22). Fls. 26/34: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (R. SENTENÇA DE FLS. 21/22: Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, deixo de apreciar a petição de fls. 19/20, tendo em vista que os fatos alegados não se referem a este processo. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0010851-70.2009.403.6109 (2009.61.09.010851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARCOR DO BRASIL LTDA

Fls. 07/16: Em apertada síntese, argüi a executada que a exigibilidade do crédito das CDAs 80.6.09.026341-32 e 80.6.09.026342-13 já se encontrava suspensa, quando da distribuição do presente feito, em razão de medidas liminares concedidas, respectivamente, pelos MM Juízes da 8ª e 16ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos dos processos 2008.34.00.12020-3 e 2008.34.00.011250-4, nos quais foi depositado o valor em cobro como garantia. Informa, ainda, que a CDA 80.6.09.026341-32 é derivada do Processo Administrativo 08012.09074/2002-54 que tramitava no DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor) e recebeu novo número, a saber, 19839.003084/2008-74, quando foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, e que a CDA 80.6.09.026342-13 é originária do Processo Administrativo nº 08012.00527/2002-87. Junta documentos, inclusive certidão expedida pela MM 8ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do processo 2008.34.00.012020-3, dando conta de que foi deferida liminar assegurando à executada suspensão da exigibilidade da multa imposta pela então Ré, ora representada pela exequente, nos autos do Processo Administrativo 08012.009074/2002-54, haja vista o depósito judicial em dinheiro do valor integral do débito realizado naqueles autos. Em sua manifestação, a fl. 520, a exequente admite a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.09.026342-13, ante a comprovação de depósito efetuado nos autos 2008.34.00.011250-4. No entanto contesta a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.09.026341-32, argumentando que não houve depósito para sua garantia. Decido. Considerando a documentação trazida aos autos pela excipiente, bem como a manifesta concordância da exequente, reconheço a inexigibilidade da dívida inscrita sob o nº 80.6.09.026342-13 por ocasião da propositura da execução. Por seu turno, em que pese farta documentação apresentada, não há comprovação nos autos de que o Processo Administrativo 08012.09074/2002-54, que tramitava no DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), tenha recebido novo número, a saber, 19839.003084/2008-74, quando foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, que teria dado origem à CDA 80.6.09.026341-32. Como se não bastasse, a exequente contesta a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.09.026341-32. Cumpre asseverar que exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que nela devem ser argüidas apenas questões de direito, de ordem pública, devendo a petição vir devidamente instruída quando do protocolamento, a fim de que se permita o reconhecimento de plano do direito invocado, com base nos documentos ali juntados, não se admitindo juntada posterior de novos documentos. Ainda, cumpre mencionar que exceção de pré-executividade não é meio adequado para postulação de decreto condenatório, senão aqueles de índole processual, quais sejam custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual resta rejeitado o pedido de condenação da exequente a pagar à executada o dobro dos valores em cobro. Outrossim, não vislumbro litigância de má-fé por parte da exequente visto que a cobrança se deu em razão de falha de comunicação entre os órgãos. Pelo exposto, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade, para extinguir este feito no tocante à CDA 80.6.09.026342-13, nos termos do art. 267, IV, do

CPC.Mantenho a execução em face da CDA 80.6.09.026341-32, uma vez que não ficou cabalmente demonstrado nestes autos que há relação entre a mesma e o Processo Administrativo nº 08012.09074/2002-54.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA extinta.A fixação das verbas sucumbenciais será realizada por ocasião da extinção integral da relação processual.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 05, no que diz respeito à expedição de mandado de penhora.Int.

0011029-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011029-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MARIA REIMER GALVAO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011306-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME

Fls. 40/56: Não conheço dos embargos interpostos pela executada, considerando que o parcelamento efetuado importa em confissão da dívida em cobro.Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se-a para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intimem-se.

0012445-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012445-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE ALMEIDA
Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DED IMÓVEIS 2ª REGIÃO em face de RUBENS DE ALMEIDA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.036,95 (três mil e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), base novembro de 2009 (fls. 03).A distribuição da ação ocorreu em 04/12/2009.Consoante pesquisa DATAPREV de fls. 31, o executado faleceu em 16/11/2005.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face do executado em 04/12/2009, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 16/11/2005. Assim, é de rigor o reconhecimento de

carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito de RUBENS DE ALMEIDA, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - DO DISPOSITIVO - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012658-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012658-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

DECISÃO Feito recebido em redistribuição. Cuida-se de execução proposta perante a Justiça Estadual pelo Município de Piracicaba em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Às fls. 31/44, a executada interpôs exceção de pré-executividade pela qual arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, nulidade da citação e impenhorabilidade dos seus bens com conseqüente necessidade de observância do disposto no art. 730 do CPC. Impugnação do exequente às fls. 52/56. Decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal às fls. 65/68. Decido. A questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual foi analisada no Juízo de origem, não cabendo ulteriores discussões. Nos pontos remanescentes, a exceção comporta parcial acolhimento. Não se verifica nulidade da citação, mesmo que decorrente de decisão proferida por juiz incompetente, conforme dispõe o art. 219, caput, do CPC. Cabe razão à excipiente quando invoca a necessidade de edição de lei complementar para disciplinar a prescrição tributária. Contudo, tal via legislativa é exigida para disciplinar as questões materiais da prescrição tributária, e não regras de índole processual, as quais devem ser objeto de lei ordinária. De fato, a questão de definição da autoridade competente para promover ato de interrupção da prescrição tributária não está reservada à lei complementar, motivo pelo qual deve ser observado, no caso concreto, o disposto no Código de Processo Civil. Ademais, ressalto que, ainda que assim não fosse, é possível ao juiz competente, ao tomar conhecimento da execução fiscal, ratificar o despacho citatório anteriormente proferido, o que ora se faz. Por seu turno, cabe razão à excipiente quando defende a necessidade de observância do art. 730 do CPC nas execuções fiscais movidas contra si, dada a impenhorabilidade de seus bens. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 730 E SEGUINTE DO CPC - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL - EMENDA DA INICIAL - ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINTOS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se aplica à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (RE n. 220.906/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002, pág. 15). O aludido privilégio, por sua vez, determina que a execução por título extrajudicial proposta contra ela deva seguir o rito previsto nos artigos 730 e seguintes, do CPC. (Precedente: AC n. 2000.33.00.034613-5/BA, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1, de 08/10/2010, pág. 182). () (AC 200038000172067, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/03/2012 PAGINA:359). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a intimação da executada para os fins do disposto no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002352-63.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VILMA IRANI ZEM ROSSILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.Int.

0002503-29.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DENEL DEDINI ENERGIA E EQUIPAMENTOS S/C LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 70/72: Intime-se a executada para complementar o pagamento, sob pena de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005786-60.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTIM S/A IND/METALURGICA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010437-04.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMARGO & PERSONE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CAMARGO E PERSONE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. A exequente manifestou-se à fl. 52 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010655-32.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETROPIRA ELETRONICA PIRACICABANA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001506-75.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO

Fls. 20/31: Despicienda a análise da exceção de pré-executividade, considerando que a sentença (fls. 17/18) já havia sido prolatada por ocasião da sua oposição. Fls. 33/34: Tendo em vista que restou desconsiderada a exceção de pré-executividade oposta, não conheço dos embargos de declaração interpostos. P. R. I.

0001510-15.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICERA DA SILVA ALMENARA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente

instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001650-49.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COSAN S/A IND/ E COM/ Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de COSAN S/A. A exequente manifestou-se à fl. 07 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002627-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002628-26.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS ALBERTO GORGA & IRMAOS LTDA ME Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002649-02.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA EPP Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor

inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002652-54.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F.H. SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002654-24.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANOZON AMBIENTAL S/A

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002678-52.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HENRIQUE ALVARO KRAUSE

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002682-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTAIR ANTONIO -ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002683-74.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEBER GERALDO MAJELA FERNANDES E CIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003314-18.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELIO PECORARI ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O

interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003322-92.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THE FLASH PIRACICABA ENTREGAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003323-77.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR AGENOR COSTA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003642-45.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003643-30.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003649-37.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERELI METALURGICA REGENTE LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003774-05.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 229,72 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), valor atualizado em março de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003952-51.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LUCIA MENEGHINI PIAZZA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004913-46.1999.403.6109 (1999.61.09.004913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATHEUCCI CELLA & CAIXETA LTDA X JOSE MARIA CAIXETA X VALFREDO JOSE MATHEUCCI X REGINALDO ANTONIO MATHEUCCI X PEDRO ROBERTO DA COSTA CELLA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL X MATHEUCCI CELLA & CAIXETA LTDA X MATHEUCCI CELLA & CAIXETA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0004311-21.2000.403.6109 (2000.61.09.004311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATHEUCCI CELLA & CAIXETA LTDA X JOSE MARIA CAIXETA X VALFREDO JOSE MATHEUCCI X REGINALDO ANTONIO MATHEUCCI X PEDRO ROBERTO DA COSTA CELLA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MATHEUCCI CELLA & CAIXETA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006111-9) - HELENA SATIKO HIRATOMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/09/2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, redesigno o exame pericial o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para o dia 24/09/2012, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 77/78 nas suas demais determinações. Int.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 71:- Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à folha 11, no Fórum desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, conforme requerido pela parte autora. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Considerando-se que as testemunhas indicadas na peça vestibular comparecerão ao ato independentemente de intimação (folha 71), determino a intimação pessoal das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008145-37.2011.403.6112 - LIDIO DELA PEDRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 -

DENAINÉ DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009374-32.2011.403.6112 - MARIA AMALIA RIBEIRO CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pelo perito (fl. 37), revogo a nomeação de fl. 28 verso e redesigno o exame pericial com a Dra. Karine K. L. Higa, CRM 127.685 para o dia 17/08/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 28/29 verso em suas demais determinações. Int.

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Indefiro a intimação dos familiares do autor, bem como a realização da perícia na unidade hospitalar, tendo em vista que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito. Redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri para o dia 27/08/2012, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade. A intimação do autor far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 79/81 verso. Intimem-se.

0000792-09.2012.403.6112 - MARIA LUCIA FABRIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença acumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lucia Fabris em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 66). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.08.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 65/66:- Por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o mandado de intimação ao EADJ/INSS já foi expedido (folhas 63/64), Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à folha 62. Intime-se.

0004471-17.2012.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Eustaquio Marques dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. Inicialmente, recebo a petição de fls. 48/53 como emenda a inicial. À vista da manifestação e documentos de fls. 48/53, em resposta ao r. despacho de fl. 46, afasto a incidência de coisa julgada, cuja possibilidade foi apontada à fl. 44. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que o demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Afasto, assim, eventual ocorrência da coisa julgada. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 30/43), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 29). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.08.2012, às 08:40 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a secretaria a juntada do extrato de movimentação processual dos autos nº 0000022-50.2011.403.6112, obtida pelo juízo mediante consulta ao sítio da Justiça Federal de SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005813-63.2012.403.6112 - LINDETE LIMA SERAFIM (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lindete Lima Serafim em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/27), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 22/23). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.08.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006331-53.2012.403.6112 - ARACI RIBEIRO CALDEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Araci Ribeiro Caldeira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 11), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 10). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.08.2012, às 10:20 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-38.2012.403.6112 - MISSAO OSHITA KOMESSU (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Missao Oshita Komessu em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fls. 17/18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.08.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de

identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006443-22.2012.403.6112 - EDMON SANTANA DE OLIVEIRA(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edmon Santana de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.08.2012, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006020-62.2012.403.6112 - BERCHIOR ALBINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Berchior Albino da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/21 e 23/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 20/08/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006138-38.2012.403.6112 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleonice Maria da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou

iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 49). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.08.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vitória Viudes Sanchez em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a perda da qualidade de segurado (fl. 21), o que é plausível, uma vez que o extrato do PLENUS/HISMED, colhido pelo juízo, indica que o início da incapacidade (DII) foi fixado em 30/05/2011, quando a demandante não contava com a qualidade de segurado da previdência social, visto que sua última contribuição havia sido em 01/2002 e, após isso, só reiniciou suas contribuições em 08/2011. Considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente a necessidade de verificação da data de início da incapacidade da parte autora, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.08.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de

prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro a indicação de Assistente Técnico pela parte autora à fl. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se os extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, alterando o nome da demandante, conforme os documentos de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006419-91.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE MORAIS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento dos efeitos da tutela, proposta por Célia Regina de Moraes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 14). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 20 de agosto de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em

que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014762-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014762-2) - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0000378-45.2011.403.6112 - LUIZ VICENTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0000379-30.2011.403.6112 - FLAVIO CARDOSO DE MENESES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0000609-72.2011.403.6112 - NELCI DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0001258-37.2011.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0001783-19.2011.403.6112 - THIAGO AUGUSTO SILVA TOZAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0002440-58.2011.403.6112 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0003295-37.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0003934-55.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0004488-87.2011.403.6112 - LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0004730-46.2011.403.6112 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10

(dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0005681-40.2011.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOTTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0006214-96.2011.403.6112 - JURANDIR MARIO BOY (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0006330-05.2011.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0006644-48.2011.403.6112 - ALENIDES MARIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Deiro a produção de prova oral. Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Testemunha: MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA, Rua Antônio Silvia do Carmo, 1247, Vila Domingos, Mirante do Paranapanema, SP; Testemunha: DEJANIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, Sítio Nossa Senhora aparecida, Bairro água do Repouso, Mirante do Paranapanema, SP. Para a tomada o depoimento pessoal da parte autora, designo audiência para o DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H 30MIN, devendo a autora comparecer ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008133-23.2011.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0008152-29.2011.403.6112 - LEANDRO SOARES DE MELO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0008385-26.2011.403.6112 - JOCILENE VALERIA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0006437-15.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com cópia deste despacho servindo de mandado, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta (petição inicial anexa), oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006547-68.1999.403.6112 (1999.61.12.006547-0) - PEDRO ZAMPOLI X MARIA JOSE DA CRUZ ZAMPOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0006832-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006832-9) - HITOSHI HASHIMOTO X HATSUKO ARAKI HASHIMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007107-10.1999.403.6112 (1999.61.12.007107-9) - CASSIMIRO MILANI X MARLENE DE PAULA MILANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CASSIMIRO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0009224-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009224-1) - PAULO SPERANDIO LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SPERANDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0001818-62.2000.403.6112 (2000.61.12.001818-5) - STANER ELETRONICA LTDA X ST COM COMPONENTES LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X STANER ELETRONICA LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0008108-59.2001.403.6112 (2001.61.12.008108-2) - FLORA KATSUE SAKATA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FLORA KATSUE SAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0006594-37.2002.403.6112 (2002.61.12.006594-9) - ANTONIO TROMBETA BOLONCENHA X ELIZABETH ALVES BOLONCENHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TROMBETA BOLONCENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0009102-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009102-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0010195-46.2005.403.6112 (2005.61.12.010195-5) - AGENOR MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AGENOR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0001608-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001608-7) - VALDOMIRO APARECIDO SERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDOMIRO APARECIDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0001918-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001918-0) - ARTHUR NOGUEIRA DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARTHUR NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0005680-31.2006.403.6112 (2006.61.12.005680-2) - LEONILDO MATHEUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de

liquidação.Intime-se.

0006359-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006359-4) - MIGUEL RODRIGUES DA COSTA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIGUEL RODRIGUES DA COSTA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0007559-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007559-6) - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8) - ANISIO ESTEVES REIS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0) - ADOLFO LAUSEN CALDERON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADOLFO LAUSEN CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0000922-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000922-1) - PEDRO ENGELS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO ENGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0001017-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001017-0) - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0003487-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003487-2) - SILVANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X SILVANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0009588-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009588-5) - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0009599-91.2007.403.6112 (2007.61.12.009599-0) - FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0012333-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012333-9) - LENIR GOMES DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LENIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9) - GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILBERTO APARECIDO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0013303-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013303-5) - ERCIDIO BARRETO DA CUNHA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERCIDIO BARRETO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0000512-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000512-8) - JOSE ELIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0004154-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004154-6) - HILDA CAMARGO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HILDA CAMARGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0006066-90.2008.403.6112 (2008.61.12.006066-8) - ALVINA MARIA DE JESUS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0006281-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006281-1) - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0008449-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008449-1) - IVONE HENRIQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0009047-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009047-8) - ANTONIO FABRICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3) - MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0011694-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011694-7) - JOSE LESSA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0012328-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012328-9) - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ALICE JULIO CARVAJAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0012958-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012958-9) - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SHIRLEY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CREUSA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0015935-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015935-1) - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6) - JOSE CESAR FARIA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CESAR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0016676-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016676-8) - JOSE RAMALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0016681-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016681-1) - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1) - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0018951-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018951-3) - MACIONILIA FIDELI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MACIONILIA FIDELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0002911-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002911-3) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0003519-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003519-8) - GISELLE BEATRIZ PEDROSA(SP263542 - VANDA

FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE BEATRIZ PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0004319-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004319-5) - MARIA INES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0004773-51.2009.403.6112 (2009.61.12.004773-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0004835-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004835-1) - ELVIRA SOARES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0004906-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004906-9) - ODALVA ROQUE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ODALVA ROQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0007160-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007160-9) - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0008600-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008600-5) - JOAO RODRIGUES MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X JOAO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5) - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENIVAL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA PAULA PELUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0000814-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000814-8) - ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X EDINEUSA SANTANA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0003075-73.2010.403.6112 - ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0003810-09.2010.403.6112 - ORLANDA CAVALHEIRO BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORLANDA CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0003970-34.2010.403.6112 - EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA RIBEIRO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0004843-34.2010.403.6112 - MARCELO RODRIGUES FIEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO RODRIGUES FIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0005019-13.2010.403.6112 - ANGELA MARIA PAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0005977-96.2010.403.6112 - JULIANO JUNIOR DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JULIANO JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0006003-94.2010.403.6112 - AQUINO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUINO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0006406-63.2010.403.6112 - LUCIA VISINTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIA VISINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0007501-31.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0007691-91.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0008330-12.2010.403.6112 - ADAO GONCALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0001813-54.2011.403.6112 - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALEXANDRE VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0002060-35.2011.403.6112 - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUSA ROSA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0002210-16.2011.403.6112 - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0002437-06.2011.403.6112 - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0003608-95.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AYALA GIROTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA EUNICE AYALA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0003984-81.2011.403.6112 - MARIA JOSE ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0004125-03.2011.403.6112 - APARECIDO CORDEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0004670-73.2011.403.6112 - RENE PINTO MARTINS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RENE PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0006518-95.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0007151-09.2011.403.6112 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação. Intime-se.

0008138-45.2011.403.6112 - VICENTE MINE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o

ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0008418-16.2011.403.6112 - ARLINDO BATISTA CAETANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

0008931-81.2011.403.6112 - JOANA MOTA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria a vinda da conta de liquidação.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2047

EXECUCAO FISCAL

0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 1.089/1.090: Declaro regularizada a representação processual. Fl. 1.092: Ante a expressa concordância da Exequente, defiro o pedido de fls. 955/956. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 206, via RENAJUD. Cumpra-se com premência.Após, suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, em dez dias. Por oportuno, verifico que vêm apontadas nos autos sucessivas hipóteses de sucessão tributária. Em primeiro lugar, Corina Empreendimentos Imobiliários S/A. é a atual denominação da empresa Curtume São Paulo S/A., devedora original dos débitos inscritos em dívida ativa e cobrados nesta demanda. Em segundo lugar, a empresa Prudente Couros S/A. foi apontada como sucessora de fato do Curtume São Paulo S/A., conforme indícios apresentados pela exequente. Posteriormente, por força da decisão de fl. 431, foi determinada a inclusão da empresa Vitapelli Ltda. no pólo passivo, por ser sucessora da Prudente Couros S/A..Em face dessa cadeia sucessória apontada pela Exequente em seus requerimentos de inclusão e citação da empresa Vitapelli Ltda., determino que a intimação de eventual penhora, bem como as futuras intimações em relação à empresa Corina Empreendimentos Imobiliários S/A. (Curtume São Paulo S/A) seja feita na pessoa do representante legal da Vitapelli Ltda.. Int.

0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA

Ao SEDI para inserir os socios na relacao processual. Int.

0003095-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003095-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X ARLINDO CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO

CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ADRIANO ROCHOEL X MARIO DENADAI SOBRINHO(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OABPR20561) X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP240300 - INES AMBROSIO)

Fls. 902 e verso: Considerando o comparecimento espontâneo de José Clarindo Capuci, Francisco Claudinei Capuci e Osmar Capuci, às fls. 926/937, considero-os citados nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. De igual maneira, considero citado Alberto Sérgio Capuci, ante seu comparecimento espontâneo às fls. 890 e 896. Prosseguindo, indefiro o pedido de fl. 602 verso, item d, uma vez que o espólio já se acha inserido no pólo passivo. Citem-se o espólio de Alberto Capuci e a coexecutada Frigonostro Indústria e Comércio de Carnes Ltda., conforme requerido nos itens c e e. Expeça-se o necessário. Atente a Secretaria para o fato de que a citação para pagamento, bem como eventual penhora deverá ter em mira apenas a CDA n. 35.465.467-5, já que as demais estão parceladas. Quanto às demais, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão dos atos executivos, somente em face das inscrições 35.465.466-7, 35.465.468-3 e 35.465.470-5, pelo prazo estipulado na lei, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Quanto à exceção de pré-executividade veiculada às fls. 926/937, por ora, regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias, especialmente à vista da cópia da r. sentença juntada às fls. 1.006/1.013. Int.

Expediente Nº 2061

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009996-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0)) AISHA AHMAD MUHD BARAKAT HUSEIN RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X MOYSES GARCIA X NILSON LOPES RIBEIRO

Fls 38/39: Ao Sedi para inclusão de Nilson Lopes Ribeiro no pólo ativo desta ação, conforme determinado à fl. 36 verso, e no pólo passivo os executados Comércio e Indústria de Sementes Primavera Importação e Exportação Ltda e Espólio de Nelson Lopes Ribeiro. Após, citem-se os embargados para impugnação no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3328

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a exequente CEF para apresentar nota atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez) por cento...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315628-76.1991.403.6102 (91.0315628-1) - LUIZ ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MALOSSO X FARMACIA MALOSSO LTDA X JOAO JOSE MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0315929-23.1991.403.6102 (91.0315929-9) - ARMANDO DELA ESPORA X ANTONIO RICCO X BENEDICTO NAZARIO GONCALVES X BADEAH MIGUEL X CLARICE TOSTES LOUREIRO X DIAULAS JESUS DE SOUZA X DMYTRO WINTONIUK X AMELIA GHELLERE X NAIMA MIGUEL MALTA X JOAO PILEGI FERREIRA X ALZIRA MALTA FERREIRA X ROBERTO DADAZIO X MARIA DE LOURDES MALTA DADAZIO X PIEDADE CONCEICAO DA SILVA MADURRO X SEBASTIAO CESAR MADURRO X MARLENE VOLGARINI MADURRO X JOSE FERNANDO MADURRO X CRISTINA DINIZ GUIMARAES MADURRO X SILVIA HELENA MADURRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0303881-95.1992.403.6102 (92.0303881-7) - LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA X VISCAL COML/ E IMPORTADORA LTDA X PELILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X PELILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CHOPERIAS MEMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 317/342: observa-se que os documentos esclarecem apenas quanto às autoras ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA, CNPJ:52.394.905/0001-97, ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA, CNPJ:54.038.849/0001-83 e VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ:44.792.232/0001-03, cujos dados devem ser atualizados junto ao SEDI, nada foi esclarecido quanto à CHOPERIAS MEMO LTDA que consta como baixada na Receita Federal. Assim, intime-se o patrono a providenciar a regularização com relação a CHOPERIAS MEMO LTDA, no prazo de 15 dias, sob pena de não ser requisitado o crédito para essa co-autora (fl. 270), prosseguindo-se após com a remessa dos autos ao SEDI para atualização do cadastro das autoras no Sistema Informatizado.

0308615-21.1994.403.6102 (94.0308615-7) - SALTEIRA ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da inércia do(s) executado(s), intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC, Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.Int.

0317649-15.1997.403.6102 (97.0317649-6) - ADEMIR BERNARDO DA COSTA X GILBERTO SILVA X LUCI FACIOLI X REMO ANTONIO FERREIRA X RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da informação supra, intime-se o patrono a informar nos autos a atual condição trabalhista (ativo/inativo/pensionista) dos servidores/autores, bem como de que a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento deve obedecer a tabela de valores para definição da natureza do ofício requisitório disponibilizada site do E. TRF3R pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, onde constam as datas e valores respectivos, ano a ano. ...

0002850-20.2009.403.6102 (2009.61.02.002850-0) - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 -

KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
...Fls. 263/272: face ao cancelamento da distribuição das requisições de pagamento por diferença de grafia do nome do autor junto ao cadastro da Receita Federal, intime-se o patrono a esclarecer a situação, tomando as necessárias providências para regularização perante aquela instituição, no prazo de 10 dias. ...

0008693-29.2010.403.6102 - LUCAS GABRIEL MALTONI ROMANO(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004380-88.2011.403.6102 - NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ODONTOVANNI S/C LTDA X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 107/108. Verifico, porém, que a parte autora não deu cumprimento integral ao despacho de fl. 100, deixando de juntar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Assim, deverá a parte autora promover a regularização em questão. 2. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa dos réus. Portanto, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com as peças defensivas ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se, após a apresentação das cópias referidas no item 1.

0000705-83.2012.403.6102 - JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial. Mantenho a designação de audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2012, com a produção de prova oral, a fim de comprovar a atividade de dentista desempenhada pelo autor. Int.

0005174-75.2012.403.6102 - JEFFERSON SANDRO CORNELIO(SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ausentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Conforme se constata, não há como se exigir que a CEF efetue o depósito do valor financiado, uma vez que, diante da constrição do imóvel devidamente registrada em Cartório, a mesma não possui qualquer garantia do cumprimento do contrato. Ausente, pois, nos autos qualquer documento demonstrando o contrário. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Manifeste-se o requerente sobre a contestação ofertada (fls. 103/176). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010219-07.2005.403.6102 (2005.61.02.010219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301183-19.1992.403.6102 (92.0301183-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)
...informações bancárias, vista as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006155-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se o requerente acerca das informações contidas na petição da CEF (fls. 69/70), noticiando a não localização dos extratos referentes à conta poupança do interessado, no período de julho de 1990.

0002485-58.2012.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
...VISTA À AUTORA ACERCA DA CONTESTAÇÃO.

CAUTELAR INOMINADA

0005916-03.2012.403.6102 - SHINJI TOMITA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7) - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X GEOVANI LUIS PANDOLFO X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X LENI TERESINHA BERNARDES X GETULIO ADROALDO DA FONSECA X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME X LENI TERESINHA BERNARDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2241

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 249: Antes de deferir a expedição de alvará, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente o montante devido, nos moldes do v. acórdão de fls. 193/196, a fim de que o valor consignado nestes autos seja abatido da dívida. Intimem-se.

MONITORIA

0006382-41.2005.403.6102 (2005.61.02.006382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 115/140: Compulsando os autos verifica-se que já houve uma tentativa de intimar a requerida para pagamento, porém houve recusa no recebimento do AR (fls. 110). Assim, defiro o prazo suplementar de 5 dias, para que a CEF que de direito. .PA 1,12 No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009415-68.2007.403.6102 (2007.61.02.009415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR LUIS VENTURA X ARISTEU VENTURA X MARIA LUCIA DA SILVA VENTURA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 122/130: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0012097-25.2009.403.6102 (2009.61.02.012097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARLA JULIANA GUERRERO X RODRIGO GUERRERO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Vistos em inspeção. Fls. 72: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra

e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

0000845-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RAFAEL OLIVEIRA LIMA FILHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304849-62.1991.403.6102 (91.0304849-7) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0312292-64.1991.403.6102 (91.0312292-1) - HORACIO PIMENTA DE MORAIS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0309957-38.1992.403.6102 (92.0309957-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 103/110: diga o INSS, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência da referida petição ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Intime-se e cumpra-se. Fls. 103/110: diga o INSS, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência da referida petição ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

0304554-20.1994.403.6102 (94.0304554-0) - DOMINGOS BRENTIGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Intime-se a Açucareira Corona S/A a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a petição de fls. 110/111, foi subscrita por advogados não constituídos nestes autos. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito, tendo em vista a renúncia, pela União, do prazo de embargos. Intime-se.

0305294-41.1995.403.6102 (95.0305294-7) - DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 205/206: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0302573-82.1996.403.6102 (96.0302573-9) - RUTH CAVALCANTE MARANHÃO X FULVIA MARIA GRAVINA STAMATO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 326/327: Defiro o prazo de 5 dias para juntada de procuração. Após, intime-se a executada a efetuar os pagamentos (fls. 320/323 e 326/327), no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9) - ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 218: defiro.Int.

0316540-63.1997.403.6102 (97.0316540-0) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARCELO ANGELO DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 243: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0308093-52.1998.403.6102 (98.0308093-8) - ROBERTO FUGANHOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0009367-90.1999.403.6102 (1999.61.02.009367-3) - JOSIMAR BERTOLAZZO X PEDRO PAULO DA SILVA FILHO(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X RITA CASSIA ACRANI FIGUEIREDO GOMIDE(SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X PAULO TEODORO KASSEBOEHMER(SP127910 - IVANA SHEILA DOS SANTOS) X JOSE MOURA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 354/361: Ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0004207-50.2000.403.6102 (2000.61.02.004207-4) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 150/161: 1 - Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.2 - Quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo, diga a executada, no mesmo prazo supra. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se União a requerer o que de direito.

0015536-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015536-1) - MARIO MARTINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento

0002002-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002002-2) - AFFONSINA DE ALMEIDA MONTEIRO X JOAO ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA ALMEIDA MONTEIRO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO FICHER X PAULO AFONSO ALMEIDA MONTEIRO X SILVIA HELENA ALMEIDA MONTEIRO FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em inspeção. Fls. 219/228 e 236: Defiro o prazo de 15 dias para regularização da rcom a juntada de procurações. .PA 1,12 No mesmo prazo deverá a autoria se manifestar acerca da petição de fls. 229/233.Intimem-se.

0004786-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004786-0) - JOAQUIM ANTONIO MOURARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão retro, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a autoria requeira o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

0004830-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004830-9) - ADRIANA GONCALVES PATAQUINI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0006912-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006912-0) - RUBENS RODRIGUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de Fls. 211: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0007664-22.2002.403.6102 (2002.61.02.007664-0) - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção Ciênc a às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0012887-53.2002.403.6102 (2002.61.02.012887-1) - ITAMAR MAZARAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - Autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001385-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001385-3) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001611-88.2003.403.6102 (2003.61.02.001611-8) - VALDECI MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0005693-65.2003.403.6102 (2003.61.02.005693-1) - LEOPOLDO PEREIRA FILHO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1 - Retifique-se a classe processual para 229. 2 - Fls. 257/258: Intimem-se as executadas a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.3 - Ficam os executados intimados, também, a cumprirem o julgado, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos supra, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0014930-26.2003.403.6102 (2003.61.02.014930-1) - PERCIO CORREA DE LACERDA X ADELIA JULIA LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0000987-05.2004.403.6102 (2004.61.02.000987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002321-4)) MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP179688 - SIMONE APARECIDA BATISTA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0001480-79.2004.403.6102 (2004.61.02.001480-1) - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 342: Tendo em vista o teor da manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0005384-73.2005.403.6102 (2005.61.02.005384-7) - APARECIDA LUCIA ALBINO X VERA LUCIA FONTANEZI BERNARDES X FATIMA PUGLIESI DA CUNHA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 151/154: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0008988-42.2005.403.6102 (2005.61.02.008988-0) - NEIDE DA SILVA FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0010638-90.2006.403.6102 (2006.61.02.010638-8) - ROSANA DE BIASI(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

OPA 1,12 Fls. 374: Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme sentença de fls. 352/370, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO E ENTREGUE À AUTORA. Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0000235-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000235-0) - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA X IRENE MARINHO OLIVEIRA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP201137 - SÔNIA MARIA FERRARI NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP100712 - SILVIA VICTORAZZO HALAK E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Leôncio Gomes de Oliveira e Irene Marinho Oliveira, em decorrência da morte de sua filha, Damaris Marinho Oliveira, resultante de acidente ocorrido em malha ferroviária. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A contestou o feito, alegando ilegitimidade passiva e denunciando à lide a FERROBAN (Ferrovias Bandeirantes S/A), que, por concessão, seria responsável pela área onde ocorreu o acidente (fls. 30/40). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e redistribuída a este Juízo após a sucessão da RFFSA pela União (fls. 120). Deferida a denúncia (fls. 133), a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (antiga FERROBAN) apresentou contestação, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e denunciando à lide a Ferrovia Centro-Atlântica, que mantinha a concessão da área na época do acidente (fls. 143/165). Juntou documentos, entre eles o contrato de concessão entre a União e a Ferrovia Centro-Atlântica (fls. 181/199). O autor apresentou réplica (fls. 205/214) e a União, como sucessora da RFFSA, requereu a citação da FCA como denunciada. Denúnciação da lide deferida (fls. 220), a FCA apresentou contestação e, em sede preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que a vítima era menor e seus pais eram responsáveis por seus atos, tendo sido omissos em seu dever de cuidado (fls. 246/260). Sobre a contestação, se manifestaram a ALL e a União. É o relatório. DECIDO. Pelo que se depreende dos autos, a União figura no polo passivo como sucessora da RFFSA. A ALL por denúnciação da lide da União (fls. 30/40) e a FCA por denúnciação da lide da ALL (fls. 143/165) e também da União (fls. 219). Pois bem. O contrato de concessão acostado às fls. 181/198, acompanhado do mapa de fls. 199, demonstra que, à data dos fatos (fevereiro de 2003), o trecho ferroviário em que ocorreu o acidente (Ribeirão Preto - Uberaba) estava sob concessão da Ferrovia Centro-Atlântica. Tal fato não foi contestado pela FCA, que embasou sua ilegitimidade passiva na responsabilidade dos pais da vítima (matéria atinente ao mérito e que como tal será analisado). Por essa razão, a FCA deverá prosseguir como litisconsorte da União/denunciante, nos termos do art. 75, inc. I, do CPC. A União, de igual forma, é parte passiva legítima. Conforme se verifica da leitura do contrato de concessão (fls. 181/198) do valor a ser pago pela concessionária, 5% ficava para a União e 95% era da RFFSA (cláusula primeira, 3º - fls. 183), proprietária da malha ferroviária em que houve o acidente. Desta forma, a questão de saber se a União tem responsabilidade no evento e, em caso positivo, qual a sua natureza (de forma solidária com a concessionária ou apenas

subsidiariamente) constitui matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. Quanto à ALL, demonstrou sua ilegitimidade passiva, pois não mantinha a concessão do trecho da ferrovia onde ocorreu o acidente, razão por que deve ser excluída da lide. Pelas razões expostas, determino: 1. a exclusão da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A da lide, devendo a União arcar, em relação a ela, com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2. a remessa dos autos ao SEDI para que inclua no termo de autuação a Ferrovia Centro-Atlântica (FCA) como litisdenunciada da União; 3. que a Ferrovia Centro-Atlântica regularize sua representação processual, comprovando os poderes de outorga dos signatários do instrumento de mandato de fls. 264/265; 4. sem prejuízo das determinações supra, designo audiência de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h30, facultada às partes a apresentação de rol de testemunhas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias, encaminhando, oportunamente, os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, de acordo com as determinações supra. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 23 de julho de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0001170-34.2008.403.6102 (2008.61.02.001170-2) - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção Ciênc a às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006957-44.2008.403.6102 (2008.61.02.006957-1) - MAURICIO JOSE DE LIMA (SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Intimem-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014051-43.2008.403.6102 (2008.61.02.014051-4) - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 07.07.76 a 20.05.85, na função de inspetor de qualidade, na empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda; 1.2 - entre 01.06.90 a 01.08.90, na função de supervisor de produção, na empresa Metoxyd Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda; 1.3 - entre 06.08.90 a 23.11.92, na função de supervisor de galvanoplastia, na empresa La Fonte Fechaduras S/A; 1.4 - entre 29.04.95 a 15.07.98, na função de químico industrial, na empresa FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda; e 1.5 - entre 03.01.01 a 01.07.02, na função de químico industrial, na empresa Nutrins Fertilizantes Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.08.05). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/97). Cópia do P.A. (fls. 107/176). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 181/194). Com a peça defensiva, o INSS apresentou o CNIS do autor (fls. 195/198). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi dada a oportunidade para o autor esclarecer se pretendia a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, advertido, ainda, que não seria deferido eventual pedido genérico de prova pericial por similaridade (fl. 202). Regularmente intimado, o autor nada requereu (fl. 202-verso), sendo determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 203). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre

esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofre limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido

dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: 1.3.1 - entre 07.07.76 a 20.05.85, na função de inspetor de qualidade, na empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 14). De acordo com o PPP apresentado (fls. 129/130), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB(A) apenas para o período de 07.07.76 a 30.09.78, quando trabalhou na função de inspetor de qualidade assegurada, com uma exposição de ruído de 83 dB(A). Já para o período seguinte até 20.05.85, na função de encarregado do tratamento de água, o autor esteve exposto a um ruído de apenas 73 dB(A) e a produtos químicos em uma intensidade menor de 0,1mg/m³. Logo, o autor faz jus à contagem tão-somente do período de 07.07.76 a 30.09.78 como atividade especial, com força no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

1.3.2 - entre 01.06.90 a 01.08.90, na função de supervisor de produção, na empresa Metoxyd Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 17). Conforme formulário DSS-8030 apresentado, o autor exerceu no período a atividade de supervisor de produção em empresa de metalurgia, no ramo de galvanoplastia (fl. 30). Ainda de acordo com o referido formulário previdenciário, o autor exerceu no período a atividade de galvanoplastia, realizando banhos quentes e/ou frios nas peças produzidas com produtos químicos, em grau médio de insalubridade. Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64.

1.3.3 - entre 06.08.90 a 23.11.92, na função de supervisor de galvanoplastia, na empresa La Fonte Fechaduras S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 17). Conforme formulário DSS-8030 apresentado, o autor exerceu no período a atividade de supervisor de galvanoplastia, com exposição a um ruído de 85 dB(A) (fl. 32 e laudo de fls. 34/90). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

1.3.4 - entre 29.04.95 a 15.07.98, na função de químico industrial, na empresa FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 17). Conforme formulário DSS-8030 apresentado, o autor exerceu no período a atividade de químico industrial (fl. 131). Pois bem. A função de químico permitia o seu enquadramento como atividade especial, nos termos do código 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64. Acontece que a Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir, a partir de então, a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos para fins de enquadramento como atividade especial. Desta forma, é possível o enquadramento da atividade de químico como especial com base na categoria profissional apenas até 28.04.05. In casu, a anotação da função de químico industrial na CTPS (fl. 17) e no formulário DSS-8030 (fls. 131/132) garante ao autor a contagem do período de 11.05.93 a 28.04.95 como atividade especial, tal como reconheceu o perito do INSS na esfera administrativa (fl. 169). Para o período seguinte (de 29.04.95 a 15.07.98), aqui pleiteado, o autor não fez prova da insalubridade, eis que o formulário previdenciário informa que o ruído a que o autor esteve exposto era de apenas 63,0 dB(A) e que o contato com substâncias químicas não era habitual e permanente, mas apenas temporário (fls. 131/132). Logo, o autor não faz jus à contagem do período de 29.04.95 a 15.07.98 como atividade especial.

1.3.5 - entre 03.01.01 a 01.07.02, na função de químico industrial, na empresa Nutrins Fertilizantes Ltda: O vínculo profissional está anotado em CTPS (fl. 17). De acordo com o PPP apresentado, o autor não esteve exposto a qualquer fator de risco no período (fl. 91). Logo, não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, passo a verificar o tempo total de contribuição que o autor possuía na DER (09.08.05), considerando os períodos de atividade comum anotados em CTPS, os recolhimentos realizados como contribuinte individual (fl. 171), o período já admitido na esfera administrativa como atividade especial e os reconhecidos nesta sentença. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1972 19/12/1973 1 4 19 - - - 02/01/1974 15/07/1975 1 6 14 23/02/1976 26/06/1976 - 4 4 - - - Esp 07/07/1976 30/09/1978 - - - 2 2 24 01/10/1978 20/05/1985 6 7 20 - - - 27/05/1986 18/08/1986 - 2 22 - - - 01/09/1986 12/11/1986 - 2 12 - - - 01/06/1988 30/06/1988 - - 30 - - - 01/08/1988 28/02/1990 1 6 28 Esp 01/06/1990 01/08/1990 - - - 2 1 Esp 06/08/1990 23/11/1992 - - - 2 3 18 01/01/1993 28/02/1993 - 1 28 - - - Esp 11/05/1993 28/04/1995 - - - 1 11 18 29/04/1995 15/07/1998 3 2 17 - - - 03/01/2001 30/06/2002 1 5 28 - - - 01/07/2002 16/02/2004 1 7 16 01/08/2004 30/06/2005 - 10 30 Soma: 14 56 268 5 18 61 Correspondente ao número de dias: 6.988 2.401 Tempo total : 19 4 28 6 8 1 Conversão: 1,40 9 4 1 3.361,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 29 Em suma: o autor possuía 28 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição na DER, o que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aliás, além de não ter completado o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, o autor ainda teria que preencher, para a aposentadoria proporcional, o período adicional de contribuição exigido no artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Em suma: o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 01.10.78 a 20.05.85, 29.04.95 a 15.07.98 e 03.01.01 a 01.07.02 como atividade especial; 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4, para fins de aposentadoria: 2.1 - entre 07.07.76 a 30.09.78, na função de inspetor de qualidade, na empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda, conforme item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; 2.2 - entre 01.06.90 a 01.08.90, na função de supervisor de produção, na empresa Metoxyd Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda, conforme item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64; e 2.3 - entre 06.08.90 a 23.11.92, na função de supervisor de galvanoplastia, na empresa La Fonte Fechaduras S/A., conforme item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. 3 - declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Ribeirão Preto, 31 de maio de 2011. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0013418-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013418-0) - LEJANDRE VIEIRA MARTINS (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 326: Defiro o prazo suplementar requerido. Intime-se.

0005087-90.2010.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Conforme fls. 125/126, o recolhimento indevido das custas processuais de fls. 98/99 deve ser requerido diretamente na Secretaria da Receita Federal. Intime-se a autoria, após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0006507-33.2010.403.6102 - EDILSON DONIZETI MESSIAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDILSON DONIZETE MESSIAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 13.04.82 a 28.02.90, na função de servente de usina (coletor de amostra/auxiliar mecânico/soldador), na Açucareira Bortolo Carolo S/A; 1.2 - entre 05.03.90 a 18.07.90, na função de soldador, na INCOPEG - Indústria e Comércio de Peças Guide Ltda ME; 1.3 - entre 05.12.06 a 11.01.07, na função de soldador, na T.J.A. - Indústria e Comércio Ltda; e 1.4 - entre 15.01.07 a 07.04.08, na função de soldador, na Dedini S/A. Indústrias de Base. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (07.04.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 42. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/35). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 37), o autor se manifestou à fl. 38, juntando planilha (fls. 39/41). Às fls. 42/43 foi nomeado perito para a realização de prova pericial técnica, tendo o autor apresentado seus quesitos e nomeado assistente técnico (fls. 112/113). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: a) o indeferimento ou revogação da antecipação de tutela; b) que a atualização monetária e os juros de mora obedçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009; c) que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; e d) o reconhecimento da isenção de custas (fls. 45/53, com indicação de quesitos e de assistentes técnicos às fls. 53/54 e com os documentos de fls. 55/63). Cópia do P.A. (fls. 66/110). Diante do pedido de dispensa do perito e da documentação colacionada aos autos, foi reconsiderada a decisão de realização de perícia, com determinação de conclusão do feito para sentença (fls. 114). Cientes às partes: autor (fl. 116) e INSS (fl. 114). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter aposentadoria especial retroativa à DER (07.04.08), com o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial que não foram enquadrados pelo INSS, sendo que a presente ação foi ajuizada em 01.07.10. Assim, considerando o intervalo de pouco mais de dois anos entre uma e outra data, não há que se falar em prescrição das eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre,

perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é

considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação ao caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos: 2.3.1 - entre 13.04.82 a 28.02.90, na função de servente de usina (coletor de amostra/auxiliar mecânico/soldador), na Açucareira Bartolo Carolo S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 18). Analiso o período em questão, subdividindo-o em três: a) entre 13.04.82 a 01.12.82: De acordo com o formulário previdenciário firmado por preposto da empresa, o requerente exerceu no período a função de servente de usina (coletor amostras), no setor industrial da fábrica, com exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), de modo habitual e permanente (fl. 85). Para corroborar as informações, o autor juntou o laudo pericial de fls. 88/94. Na fase administrativa, o perito médico do INSS deixou de enquadrar o referido período como especial sob a justificativa de que o laudo é extemporâneo (fl. 96). Tal justificativa, entretanto, não deve prevalecer, até porque o perito afirmou, textualmente, que o ambiente e local de trabalho do autor era o mesmo da época da elaboração do laudo, tendo em vista que a estrutura do barracão, equipamentos, máquinas e matérias-primas e atividades desenvolvidas eram as mesmas (último parágrafo de fl. 93). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) entre 02.12.82 a 15.08.89: De acordo com o formulário previdenciário firmado por preposto da empresa, o requerente exerceu no período a função de servente de usina (auxiliar mecânico), com exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), quando exercia a sua atividade na oficina e de 88 dB(A), quando realizava seus serviços de manutenção nas próprias seções em que as máquinas estavam instaladas, de modo habitual e permanente (fl. 86). Para corroborar as informações, o autor juntou o laudo pericial de fls. 88/94. Na fase administrativa, o perito médico do INSS deixou de enquadrar o referido período como especial sob a justificativa de que o laudo é extemporâneo (fl. 96). Tal justificativa, entretanto, não deve prevalecer, até porque o perito afirmou, textualmente, que o ambiente e local de trabalho do autor era o mesmo da época da elaboração do laudo, tendo em vista que a estrutura do barracão, equipamentos, máquinas e matérias-primas e atividades desenvolvidas eram as mesmas (último parágrafo de fl. 93). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.c) entre 16.08.89 a 28.02.90: De acordo com o formulário previdenciário firmado por preposto da empresa, o requerente exerceu no período a função de soldador, no setor industrial da fábrica, com exposição ao agente nocivo ruído de 90,7 dB(A), de modo habitual e permanente, tanto no período de safra como de entressafra (fl. 87). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ademais, considerando a função desenvolvida (de soldador) e o período em que prestado o labor, possível o enquadramento da atividade como especial também em função da categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2.3.2 - entre 05.03.90 a 18.07.90, na função de soldador, na INCOPEG Indústria e Comercio de Peças Guidi Ltda. ME: Considerando a função anotada na CTPS (de soldador, em indústria de peças - fls. 18) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. 2.3.3 - entre 05.12.06 a 11.01.07, na função de soldador, na T.J.A. - Indústria e Comercio Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 21). De acordo com o PPP apresentado, o autor exerceu a função de soldador, no setor da indústria, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A), com intensidades apuradas de 91 a 106 dB(A) (fls. 76/77). No entanto, na fase administrativa, o perito médico do INSS deixou de enquadrar referido período como especial sob a justificativa de que no PPP consta GFIP igual a 1 (fl. 81). A referida informação, entretanto, não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, tendo em vista a intensidade de ruído à qual o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho. Também não retira o caráter especial da atividade a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), conforme já enfatizei no item 2.2 supra. Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2.3.4 - entre 15.01.07 a 07.04.08, na função de soldador, na Dedini S/A Indústrias de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 21). De acordo com o PPP apresentado (fls. 78/79), o autor exerceu a função de soldador, no setor de caldeiraria, com exposição ao agente nocivo ruído de 87,8 dB (A). No entanto, na fase administrativa, o perito médico do INSS deixou de enquadrar referido período como especial sob a justificativa de

que no PPP consta GFIP igual a 0 (fl. 81). A referida informação, entretanto, não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, tendo em vista a intensidade de ruído à qual o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho. Também não retira o caráter especial da atividade a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), conforme já enfatizei no item 2.2 supra. Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. In casu, com relação à atividade de soldador, desenvolvida junto à Usina Carolo S/A - Açúcar e Álcool, no interregno de 06.03.91 a 22.08.06 (anotação em CTPS à fl. 21 e PPP às fls. 73/75), o INSS admitiu a sua contagem como especial, sendo que o período de 29.04.95 a 22.08.06 não se deu em função da categoria profissional, mas sim com base no agente químico fumos de solda (ver fls. 80/81, 96, 99 e 101). Assim, passo a verificar o tempo total de atividade especial que o autor possuía na DER (07.04.08): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a M d a m d Esp 13/04/1982 28/02/1990 - - - 7 10 16 Esp 05/03/1990 18/07/1990 - - - - 4 14 Esp 06/03/1991 22/08/2006 - - - 15 5 17 Esp 05/12/2006 11/01/2007 - - - - 1 7 Esp 15/01/2007 07/04/2008 - - - 1 2 23
Soma: 0 0 0 23 22 77 Correspondente ao número de dias: 0 9.017 Tempo total : 0 0 0 25 0 17 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos e 17 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: 1.1 - entre 13.04.82 a 28.02.90, na empresa Açucareira Bortolo Carolo S/A, sendo: a) de 13.04.82 a 01.12.82, na função de servente de usina (coletor de amostra), conforme item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; b) entre 02.12.82 a 15.08.89, na função de servente de usina (auxiliar mecânico), conforme item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e c) entre 16.08.90 a 28.02.90, na função de soldador, conforme item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 1.2 - entre 05.03.90 a 18.07.90, na função de soldador, na INCOPEG - Indústria e Comércio de Peças Guide Ltda. ME, conforme item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 1.3 - entre 05.12.06 a 11.01.07, na função de soldador, na T.J.A. - Indústria e Comércio Ltda, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 1.4 - entre 15.01.07 a 07.04.08, na função de soldador, na Dedini S/A. Indústrias de Base, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (07.04.08 - fl. 66). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 20, do CPC, com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 01 de junho de 2012.

0010084-19.2010.403.6102 - JOSE EDSON MENDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 223/229: mantenho a decisão de fls. 217, itens 1 e 2 pelos seus próprios fundamentos. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação ao período de 07.05.2001 a 10.09.2001 (fls. 44 e 219/220), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003955-27.2012.403.6102 - ILDA DOS REIS SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 16 corresponde a uma importância de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006107-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006107-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005031-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)) IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o embargante noticia que se encontra em processo de recuperação judicial, recebo os embargos, por ora, com efeito suspensivo, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de nova apreciação, no caso de a CEF comprovar que transcorrido o prazo de 180 dias mencionado no dispositivo legal acima mencionado.Dê-se vista à CEF para eventual manifestação.Intimem-se.

0003250-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-20.2003.403.6102 (2003.61.02.000846-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ALCINO GONCALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO)

Vistos em inspeção.Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010460-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - Autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003430-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003430-7) - ALBERTO MOSQUINI X ALBERTO MOSQUINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em 5 dias, acerca da petição de fls. 203/204. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO)

Vistos em inspeção.Fls. 142/157: Requeira a CEF o que de direito, visando o regular processamento do feito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0002289-74.2001.403.6102 (2001.61.02.002289-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AURELIO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ERIKA MARTINS DE BARROS(SP081707 - CARLOS ROBERTO

CELLANI)

Vistos em inspeção. Fls. 204/205: Ciência aos executados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/164 e encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO(SP190811 - VIVIANA LUÍSA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 146: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0014970-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014970-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO TEIXEIRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X ALUIZA BRAGA TEIXEIRA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Fls. 107/118: Nada há que se apreciar, tendo em vista a sentença já prolatada (fls. 103/104). Assim, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0003453-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS X FABIANO PRATES GOMES

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se.

0003859-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS EDUARDO BARROS VIDA

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 3. Citem-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0003895-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA IZILDINHA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Depreque-se a citação da executada, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguinte, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0315664-11.1997.403.6102 (97.0315664-9) - SOCITEC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Fls. 360/364: incompatível com o procedimento do mandado de segurança o rito do art. 730, do CPC. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int. Cumpra-se.

0004556-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004556-8) - DAVID FERREIRA DE ARAUJO(SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES E SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção.Fls. 263/264: pretende a impetrante levantar questão já decidida às fls. 243, pelo que mantenho o indeferimento do pedido pelas mesmas razões expendidas.A revisão do benefício deverá ser buscada na via adequada.Ao arquivo-findo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300501-64.1992.403.6102 (92.0300501-3) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 88: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.538-2) em pagamento definitivo.Oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0008464-21.2000.403.6102 (2000.61.02.008464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-45.1999.403.6102 (1999.61.02.001901-1)) ELISEU VINHADO RODRIGUES X VANICE VINHADO RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308201-28.1991.403.6102 (91.0308201-6) - WILSON DARINI X ZILDA SABIA DARINI X ZILDA SABIA DARINI X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X MARIA APARECIDA SILVA CABETTE X MARIA APARECIDA SILVA CABETTE X FELICIO ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X NEUZA BRONDI MENDES X NEUZA BRONDI MENDES X JOCELINA DE ASSIS X JOCELINA DE ASSIS X JOAQUIM ANTONIO DE ASSIS VILAR X JOAQUIM ANTONIO DE ASSIS VILAR X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

.... Comunicada a conversão, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se os respectivos patronos para retirada em Secretaria no prazo de 5 dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias). ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS.

0302368-92.1992.403.6102 (92.0302368-2) - JOSE LEONI X JOSE LEONI X LEONEL LEONE X LEONEL LEONE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 291: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0303399-50.1992.403.6102 (92.0303399-8) - MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO DA SILVA X EUGENIO GIMENES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO SILVA X EUGENIO GIMENES X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Fls. 171/175: concedo o prazo suplementar de dez dias para que os habilitandos comprovem documentalmente a qualidade de herdeiros de Eugênio Gimenes, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC.2. Fls. 126/129 e 134/verso: diante da retificação do nome do coexequentes José Roberto da Silva, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.3. Diante do cancelamento do requisitório expedido à fl. 123 (fls. 130/133), renovo o prazo de cinco dias para que o patrono esclareça qual a grafia correta do nome do coexequentes Virginio Carlos Andreatta, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal.Intimem-se.

0308572-84.1994.403.6102 (94.0308572-0) - FISCHER S/A - AGROPECUARIA X FISCHER S/A - AGROPECUARIA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0308712-21.1994.403.6102 (94.0308712-9) - ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X GSV REPRESENTACOES EM ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) (...). Após, expeça-se o competente ofício requisitório. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. Junte-se o ofício expedido e intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Cumpra-se e intime-se.

0317675-13.1997.403.6102 (97.0317675-5) - ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0303848-95.1998.403.6102 (98.0303848-6) - MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 399/400: Defiro a dilação do prazo, como requerido. Intime-se.

0001173-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) HILDETE APARECIDA DE ANDRADE FERRAZZA X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X IRSON ROBERTO ROSSI X IVONE MARIA CELESTINI X IZALEILE FREITAS X IZAURINO NUNES X JANDIRA FIORAVANTE X JESUEL LOPES X JESUINO TELLES X JOAO ALVES DE FREITAS X NESTOR FREITAS MANZINI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ALCIDES MIGLIATTI X ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS X SILVIO MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO

PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento

0004824-63.2007.403.6102 (2007.61.02.004824-1) - MARILDA DE SOUZA MORRO AGUDO ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARILDA DE SOUZA MORRO AGUDO ME X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013881-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013881-3) - AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311448-17.1991.403.6102 (91.0311448-1) - JOSE RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X JOAO QUEIROZ X JOAO QUEIROZ X LUIZ GALHARDI X LUIZ GALHARDI X LUIZ CARLOS GALHARDI X LUIZ CARLOS GALHARDI X MARTA APARECIDA GALHARDI X MARTA APARECIDA GALHARDI X VALDIR SERVI X VALDIR SERVI X LEILA JUNS SERVI X GERALDO OLIVO X GERALDO OLIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

.....Comunicada a conversão, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, inclusive do valor pertencente a Leila Juns Servi (fls. 349), intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 5 dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias). ALVARÁS EXPEDIDOS

0003168-52.1999.403.6102 (1999.61.02.003168-0) - ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA X ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Fls. 450: Intime-se a executada a comprovar nos autos o pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento dos honorários de sucumbência (fls. 441), no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à União, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0002157-17.2001.403.6102 (2001.61.02.002157-9) - CESTARI INDL/ E COML/ S/A X CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

FLS. 405: J. Defiro

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando detidamente os autos, verifico que o acórdão de fls. 261/268 reformou a sentença no tocante à condenação da verba honorária, determinando que cada parte arque com os honorários de seus patronos (cf. fls. 268). Assim, fica indeferido o pedido de levantamento do depósito dos honorários da parte autora de fls. 452/453 e 459. Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fls. 437, requerendo o que de direito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre fls. 564/614. Int.

0009829-08.2003.403.6102 (2003.61.02.009829-9) - GERSON GUILHERME ZANATA X GERSON

GUILHERME ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA(SP230265 - STELA ROSELINO ZANATA E SP176220 - SARAH ROSELINO ZANATA E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 374: Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0014566-51.2008.4.03.0000.Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestado.

0014073-77.2003.403.6102 (2003.61.02.014073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA LUCI VACARI(SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCI VACARI

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 171/174: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0001171-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FIDELCINO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO BATISTA DE MELLO X FRANCISCO MALAQUIAS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X HERMINIO PEREIRA X HILDA DE LOURDES SCALI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls.258: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIM DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO X RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO X ANA LAURA MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 296: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 262: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento

0001213-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá

ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE AGUIAR SULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BEZERRA
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a União o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005753-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL TEIXEIRA DA SILVA X LEIA VIEIRA

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 / 08 / 2012, às 15:00_hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0013179-33.2005.403.6102 (2005.61.02.013179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-81.2003.403.6102 (2003.61.02.005485-5)) EGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X CLAUDENIR APARECIDO BRAZ X EDNA APARECIDA DA SILVA X ISAIAS BARBOSA X JOAO DIONISIO FILHO X JOSE DOS REIS VERONA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP139227 - RICARDO IBELLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Tendo em vista a cópia de fls. 65/66, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2834

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0010092-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010092-3) - APARECIDO LUIZ DUARTE(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002324-58.2006.403.6102 (2006.61.02.002324-0) - MAURI PEDRO DA SILVA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURI PEDRO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

por acidente de trabalho nº 502.569.128-8, cessado em 20.1.2006, sem que o impetrante estivesse apto a voltar ao trabalho. O impetrante sustenta, em síntese, que, em 9.11.2005, submeteu-se a exame médico-pericial, ocasião em que ficou constatada a incapacidade laborativa, o que deu ensejo à manutenção do benefício até 20.1.2006; que tentou recorrer da decisão que analisou seu pedido de reconsideração e que, no entanto, a autarquia previdenciária sequer recebeu seu recurso. Juntou documentos. A r. decisão das fls. 38-42 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e, após, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento do feito, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, onde foram distribuídos à 3ª Vara Cível. A mencionada decisão deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 48-58, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 94-96), e ao qual foi negado provimento (fls. 152-156). Informações prestadas às fls. 126-143, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem. A r. sentença proferida às fls. 168-171 foi anulada pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao apreciar o recurso interposto, reconheceu que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal (fls. 208-217). Os autos retornaram a este Juízo. Manifestação Ministério Público Federal às fls. 228-231. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A questão da competência para o julgamento do feito está superada, porquanto devidamente analisada, conforme consignado no v. acórdão da fl. 208. Anoto, nesta oportunidade, que o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação. Este é o caso dos presentes autos, tendo em vista que, ao insurgir-se contra o ato da autoridade impetrada que fez cessar seu benefício de auxílio-doença, o impetrante comprovou os fatos relatados na inicial, apresentando os documentos indispensáveis ao julgamento do feito. Assim, resta demonstrada a adequação da via processual eleita. Afastadas as preliminares suscitadas, passo à apreciação da questão que se impõe. Da análise dos autos, verifico que foi concedido, ao impetrante, o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (502.569.128-8) e que, em 9.11.2005, o beneficiário foi submetido a uma perícia médica, perante órgão da autarquia previdenciária, o qual constatou a sua incapacidade para o trabalho e, na mesma oportunidade, estimou que a referida incapacidade cessaria em 20.1.2006, porquanto este seria o termo final do benefício concedido (fl. 24). Observo, ainda, que os documentos das fls. 26-27 demonstram, respectivamente, que, em novembro de 2005, a Unimed autorizou que o impetrante se submetesse a um procedimento cirúrgico e que, no mesmo mês, a relação de materiais a serem utilizados no referido procedimento foi elaborada. Os documentos das fls. 28-29 comprovam que o impetrante passou por avaliação pré-anestésica em 7.12.2005, e que a cirurgia agendada para aquele mesmo mês foi postergada para o dia 3.2.2006, em razão de complicações no local a ser operado. Todos esses procedimentos que pré-cirúrgicos foram realizados em menos de dois meses antes da alta programada. Os documentos, portanto, mostram um quadro de incapacidade laboral temporária anterior à cessação do benefício. Feitas essas considerações, destaco que o artigo 62 da Lei nº 8.213-1991 preconiza que o auxílio doença somente cessará quando o segurado estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Outrossim, o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, prescreve: Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Entendo, portanto, que a perícia médica inicial que constata a incapacidade e autoriza a implantação do auxílio-doença não pode antever, de forma precisa, o momento da recuperação do segurado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA. 1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de alta programada, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, REOMS 296550 - 2006.61.19.003755-9, Décima Turma, DJF3 20.08.2008) Dessa forma, inviável a interrupção do benefício sem a prévia realização da perícia médica perante o INSS, quando será oportunizado à autarquia o pronunciamento acerca do estado de saúde do impetrante. Com efeito, se o INSS, através de seus agentes administrativos, constatou inicialmente que o impetrante atendia às exigências legais para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, não podia suspender o pagamento dos proventos em momento posterior, prevendo a recuperação da capacidade para o trabalho, sem que lhe fosse marcada uma nova perícia que pudesse constatar o real estado de saúde do

segurado. Assim, impõe assegurar o direito líquido e certo do impetrante a ser submetido à perícia idônea, antes ter cancelado o seu benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, confirmo a medida liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 502.569.128-8, até a realização de nova perícia, ocasião em que, deverá ser constatada a recuperação ou não do impetrante, para fins de manutenção ou cessação do aludido benefício. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei nº 12.016-2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Tribunal Regional Federal para o reexame necessário (Lei nº 12.016-2009, artigo 14, parágrafo único). Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

0007133-18.2011.403.6102 - AIRTON GONZAGA VIEIRA X JAISON ALVES DE SOUSA X EDER WENCESLAU DA SILVA X PRISS RHAINER VENILY MARQUES CRUZ(DF030130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE DO PROUNI DO POLO UNICOC UNIAO DE CURSOS SUPERIORES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Airton Gonzaga Vieira, Eder Wenceslau da Silva, Jaison Alves de Sousa e Priss Rhainer Venily Marques Cruz contra ato do Representante do PROUNI do Pólo UNICOC de Cursos Superiores Ltda., objetivando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes o alegado direito líquido e certo à matrícula dos impetrantes na instituição de ensino, ao argumento de que foram aprovados no processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, no 2º semestre de 2011. Os impetrantes aduzem, em síntese, que: a) foram aprovados no processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, no 2º semestre de 2011; b) apresentaram a documentação requerida pelo pólo educacional; c) devidamente matriculados, passaram a assistir as aulas e d) posteriormente, foram informados de que haviam sido reprovados naquele processo seletivo porque não apresentaram todos os documentos necessários. Juntaram os documentos das fls. 9-182. Despacho de regularização à fl. 185. A r. decisão das fls. 191-195 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa - GO, onde a ação foi originariamente ajuizada, determinando a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária, dando ensejo à distribuição dos autos a este Juízo. À fl. 200, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 203-209, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. E, no mérito, aduzindo a culpa exclusiva dos impetrantes pela reprova em questão. A decisão das fls. 258-259 indeferiu a liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 276-278. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que à autoridade impetrada incumbe selecionar os candidatos ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, aferindo a veracidade das informações por eles prestadas, de forma a assegurar o cumprimento das condições para o recebimento do benefício. Por conseguinte, tem legitimidade passiva ad causam. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. À fl. 205, a autoridade impetrada informou que os impetrantes não preencheram os requisitos para a concessão da bolsa de estudos, porquanto Airton Gonzaga Vieira não apresentou comprovante de residência e de renda do cônjuge e a cópia integral de sua carteira de trabalho; Eder Wenceslau da Silva não apresentou comprovante de residência e nenhum documento do cônjuge; Jaison Alves de Sousa possui um veículo incompatível com o perfil socioeconômico do PROUNI e com a renda por ele declarada; e Priss Rhainer Venily Marques Cruz não reconheceu firma das declarações apresentadas, bem como não apresentou comprovante de residência e de renda do cônjuge e a cópia integral de sua carteira de trabalho. No documento apresentado à fl. 15 constam os nomes dos impetrantes como classificados na terceira chamada do processo seletivo do PROUNI. Os artigos 17 e 19 da Portaria Normativa - MEC nº 14, de 16 de junho de 2011 estabelecem que os candidatos pré-selecionados, em segunda ou terceira chamada, deverão comparecer aos locais de oferta de curso para cumprimento do disposto nos artigos 10 a 14, devendo atender às mesmas exigências dos candidatos pré-selecionados em primeira chamada. Destaco, por oportuno, os artigos 10 a 13 da mencionada Portaria, que regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI referente ao segundo semestre de 2011: Art. 10. Os candidatos pré-selecionados em primeira chamada, nos termos do art. 9º, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no Edital Prouni, para aferição das informações prestadas em suas fichas de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, quando for o caso. 1º É facultado às IES, respeitados os prazos estabelecidos no Edital Prouni, definirem local, dia e horário para a aferição das informações prestadas pelos candidatos pré-selecionados, bem como para a aplicação de eventual processo próprio de seleção, devendo estes serem formalmente comunicados, observando o prazo mínimo de 48 horas após o comparecimento do candidato à IES. 2º As IES que optarem por efetuar processo próprio de seleção deverão informar previamente os candidatos quanto à sua natureza e aos critérios de aprovação, nos termos do parágrafo anterior, os quais não poderão ser mais rigorosos do que aqueles aplicados aos estudantes selecionados em seus processos seletivos regulares, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa. 3º Em caso de reprovação, a IES deverá detalhar as razões ao candidato, bem como lhe conceder vista da avaliação efetuada, sempre que por este solicitada. 4º Mesmo no caso de não comparecimento do candidato em data definida nos termos do 1º deste artigo,

é facultado ao coordenador do Prouni efetuar a aferição das informações prestadas e o processo próprio de seleção em outra data, observado o prazo referido no 1º do art. 13. 5º O eventual processo próprio de seleção referido no 2º deste artigo somente poderá ser aplicado após a divulgação dos resultados de cada uma das chamadas referidas nos arts. 9º e 18 desta Portaria e deverá ocorrer até o final da fase de comprovação de informações da chamada respectiva, sob pena de ser desconsiderado para o processo seletivo do Prouni a que se refere essa Portaria. Art. 11. Ao receber a documentação entregue pelo candidato, a IES obrigatoriamente lhe entregará o Protocolo de Recebimento de Documentação do Prouni constante no anexo I desta Portaria, o qual não afastará eventual exigência de entrega de documentos adicionais pelo candidato, caso seja julgado necessário pelo coordenador do Prouni. 1º A não entrega ao candidato pré-selecionado do protocolo referido no caput inverte o ônus da prova a favor do candidato, sempre que houver dúvida acerca de seu comparecimento tempestivo à instituição. 2º O candidato pré-selecionado para curso ministrado na modalidade à distância - EAD, deverá entregar a documentação no local de oferta do curso para o qual foi pré-selecionado, devendo a IES manter, durante o período de comprovação de informações disposto no Edital Prouni, o coordenador ou representante do pólo de apoio presencial vinculado à IES permanentemente disponível para recebimento da documentação e envio, se for o caso, para outro endereço. 3º No caso referido no 2º deste artigo, o coordenador ou representante deverá cumprir o disposto no caput. Art. 12. É de inteira responsabilidade do candidato pré-selecionado a observância dos prazos estabelecidos no Edital Prouni, bem como o acompanhamento de eventuais alterações, por meio do sítio do Prouni na Internet ou da Central de Atendimento do MEC (0800-616161). 1º Cabe ao candidato pré-selecionado verificar junto à IES respectiva o local ao qual deve comparecer para a aferição das informações prestadas em sua ficha de inscrição e a eventual participação em processo próprio de seleção da IES, quando for o caso. 2º Eventual comunicação por via eletrônica do MEC aos candidatos acerca do processo seletivo tem caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade destes se manterem informados pelos meios referidos no caput deste artigo. Art. 13. O coordenador do Prouni na IES aferirá a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo candidato, concluindo pela reprovação do candidato ou por sua aprovação e subsequente encaminhamento para processo próprio de seleção, quando for o caso, observado o prazo especificado no caput do art. 10. 1º A aprovação ou reprovação do candidato deverá ser registrada pelo coordenador do Prouni no Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni, com a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou Termo de Reprovação, no período definido no Edital Prouni. 2º Os candidatos pré-selecionados em primeira chamada que não tiverem sua aprovação ou reprovação registrada no Sisprouni, com a emissão do respectivo Termo até o final do prazo definido no 1º deste artigo, serão considerados reprovados por ausência de registro do coordenador do Prouni. 3º A apresentação de documentos falsos na aferição referida no caput ou a prestação de informações falsas por ocasião da inscrição implicarão a reprovação do candidato pelo coordenador do Prouni, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Feitas essas considerações, observo que alguns dos documentos mencionados à fl. 205, os quais deram ensejo à reprovação dos impetrantes no processo seletivo do PROUNI, foram juntados aos autos. E, nesses documentos, há o carimbo de autenticidade com o logotipo das faculdades COC. De fato, o comprovante de residência de Airton foi apresentado à fl. 123. Outrossim, o e-mail encaminhado pelo Centro Universitário UniSEB Interativo ProUni EAD à Luciana Silva Campos, vinculada à UNICOC, esclarece que o cônjuge de Airton não exerce atividade remunerada, razão pela qual não foi apresentado o seu comprovante de renda (fl. 135). Assim, não me parece razoável que a falta de comprovante de rendimentos de uma pessoa que sequer exerce atividade remunerada seja óbice ao ingresso do impetrante no PROUNI. A cópia integral da carteira de trabalho pode ser providenciada oportunamente, sem qualquer prejuízo. Quanto ao impetrante Jaison, observo que sua renda mensal é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl. 174); é casado com Ana Lucia Martins Pontes (fl. 166); possui três filhos (fls. 150, 152 e 154); sua esposa exerce atividade remunerada, percebendo salário bruto de R\$ 1.669,96 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) (fl. 158); sua família habita um imóvel de propriedade de seu pai (fls. 149, 151, 153, 157 e 165); e que possui um automóvel GM-classic life, 2006-2007, objeto de arrendamento mercantil, cujas prestações perfazem o montante de R\$ 570,56 (quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 171-173). Como se sabe, o PROUNI é um programa do Ministério da Educação, criado pelo Governo Federal em 2004, que oferece bolsas de estudos em instituições de educação superior privadas, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior. Nos termos da Lei nº 11.096-2005, a bolsa de estudos oferecida pode ser: integral - para estudantes que possuam renda familiar, por pessoa, de até um salário mínimo e meio; e parcial de 50% ou 25% - para estudantes que possuam renda familiar, por pessoa, de até três salários mínimos. A lei, portanto, estabelece como critério seletivo do PROUNI, a renda mensal familiar por pessoa, razão pela qual entendo que o fato de o impetrante possuir um veículo, objeto de arrendamento mercantil, não é óbice à sua aprovação no programa em questão. O comprovante de residência e os documentos do cônjuge de Eder, que é casado com Priss, estão encartados às fls. 37, 47 e 80. Quanto à impetrante Priss, o comprovante de residência de seu cônjuge está à fl. 80. Outrossim, as declarações por ela apresentadas não têm firma reconhecida (fls. 38-39). Essa irregularidade, no entanto, assim como a apresentação da cópia integral da carteira de trabalho, pode ser sanada a qualquer tempo. Em que pese a irregularidade apontada, a declaração da fl. 39 consigna que a impetrante não exerce atividade

remunerada e, por isso, não apresentou comprovante de rendimento. A falta deste último documento, portanto, não pode caracterizar impedimento à sua aprovação no processo seletivo do PROUNI. De outra parte, não há, nos autos, comprovante de rendimentos de seu cônjuge Eder. Este, no entanto, foi reprovado no processo seletivo em razão da não apresentação de outros documentos, o que permite à conclusão de que sua renda mensal foi devidamente comprovada junto ao órgão competente. Considerando que as irregularidades constatadas nos documentos que se encontram nos autos podem ser facilmente suprimidas e que tais documentos demonstram que os impetrantes se coadunam com o perfil de estudante estabelecido no artigo 1º da Lei nº 11.096-2005, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para assegurar a inclusão dos impetrantes no Programa Universidade para Todos - PROUNI e a consequente matrícula em instituição de ensino superior. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita ao reexame necessário.

0001559-77.2012.403.6102 - JOSE FELICIO(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Felício contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31-545.696.140-3), concedido ao impetrante nos autos do processo nº 8883-71.2010.403.6302, que tramitou na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e cessado em 15.5.2011. O impetrante aduz, em síntese, que, nos autos do processo nº 765/2004 que tramitou na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 31.548.045.351-2), com DIB em 15.3.2005 e DIP em 16.5.2011, sendo que o efetivo pagamento ocorreu em 20.12.2011, data em que a autoridade impetrada fez cessar o auxílio-doença (NB 31-545.696.140-3) concedido naquele outro feito. Alega, ainda, que, a partir de 1.2.2012, o INSS passou a descontar, do benefício remanescente, os valores atinentes ao auxílio-doença dos meses de maio a novembro de 2011, que supostamente foram pagos de forma indevida. Sustenta que a suspensão de um benefício previdenciário depende de regular procedimento administrativo e que a concessão de um novo benefício não prejudica a continuidade de outro, anteriormente concedido. Pede medida liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença, a suspensão dos descontos que incidem sobre o auxílio-acidente e a restituição dos valores já descontados. Juntou os documentos das fls. 20-57. À fl. 59, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 63. A r. decisão das fls. 75-78 indeferiu a medida liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 83-85. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Adoto, como razão de decidir, os fundamentos consignados na r. decisão das fls. 75-78, que passo a transcrever: Da análise dos autos, verifico que o auxílio-doença (NB 31-545.696.140-3), concedido nos autos do processo nº 8883-71.2010.403.6302 que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi pleiteado em razão de protusão discal focal foraminal em L4-L5 à esquerda e de fortes dores nas costas, decorrentes de hérnia de disco (fls. 29-30). Observo, outrossim, que o auxílio-acidente (NB 31.548.045.351-2), concedido nos autos do processo nº 765/2004 que tramitou na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, decorreu de acidente de trabalho sofrido em 29.4.1999, e que o laudo pericial realizado nos mencionados autos apurou que o autor era portador de hérnia discal L4-L5 pósterio-lateral adicionalmente à pequena saliência discal hernária L5-S1 (fl. 48). Feitas essas considerações, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, quando decorrentes da mesma moléstia: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200901040387 - 1194574, Sexta Turma, DJe 14.6.2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força da preclusão consumativa, não se pode apreciar arestos apontados como paradigmas tão-somente quando da interposição do agravo regimental. 2. Subsiste incólume o entendimento firmado no decisum ora hostilizado no sentido de não ser possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início do auxílio-acidente ocorre com a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Hipótese em que o auxílio-

acidente concedido judicialmente à Autora decorreu do agravamento da moléstia que ensejara a anterior concessão do auxílio-doença, conforme constatado pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200800748376 - 1036421, Quinta Turma, DJe 4.8.2008) No presente caso, não vislumbro a presença do fundamento relevante, uma vez que a documentação juntada aos autos permite a ilação de que os benefícios em questão foram concedidos em razão de uma mesma causa. Ante o exposto, denego a segurança. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

0001804-88.2012.403.6102 - DANIEL ANDREOTI (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNISEB INTERATIVO (SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL ANDREOTI contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB INTERATIVO, objetivando a designação de data para colação de grau e a conseqüente expedição de diploma de conclusão de curso. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto - SP e, posteriormente, remetidos à Justiça Federal (fl. 32) e redistribuídos a esta Vara (fl. 33). Tendo em vista as informações prestadas às fls. 39-41, o impetrante foi instado a demonstrar a persistência de seu interesse nesta demanda (fl. 44). No entanto, quedou-se inerte (fl. 132). Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

0003581-11.2012.403.6102 - BEBIDAS AMARELINHO DE RIBEIRAO LTDA - ME (SP203119 - ROGER SPANÓ NAKAGAWA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Não tendo a parte promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 189-191), reputo evidenciado seu total desinteresse na solução desta demanda. Ante o exposto, não tendo a impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003750-95.2012.403.6102 - MARCIO CANDIDO ALVES (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo a petição das f. 36-37 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do valor atribuído à causa (f. 31), bem como do termo de autuação, alterando o pólo passivo para que conste como Autoridades Impetradas o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto. Processe-se requisitando informações das autoridades impetradas, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada destas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0003825-37.2012.403.6102 - ROSEMARY SADALLA (SP286983 - EDUARDO SADALLA BUCCI E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JABOTICABAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 182) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005333-18.2012.403.6102 - TERESA DO NASCIMENTO GARCIA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MONTE ALTO-SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo a petição das f. 25-26 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando o pólo passivo para que conste como Autoridade Impetrada apenas o Chefe da Agência do INSS em Monte Alto. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2337

MONITORIA

0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCEU BARRIO (SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)
Fl. 100: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0012817-36.2002.403.6102 (2002.61.02.012817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LOPES DA SILVA X FERNANDA GOMES CARNEIRO (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO E SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pelas partes às fls. 112 e 119, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 119). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR LIMA (SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Fls. 301/305: vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se com prioridade.

0001029-54.2004.403.6102 (2004.61.02.001029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILIAN FORNEL DA SILVA

1. Fl. 113: no endereço indicado pela CEF já foi tentada a citação do réu e a diligência restou negativa (fl. 94). 2. Concedo à CEF, portanto, novo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos, indicando o endereço atual do réu. 3. Se o novo endereço eventualmente indicado disser respeito a cidade que não seja sede de fórum federal, deverá a CEF, ainda, apresentar perante este Juízo os valores relativos à distribuição e à diligência do Oficial de

Justiça, para que seja expedida a precatória citatória. 4. Int.

0001093-64.2004.403.6102 (2004.61.02.001093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA INES DE ARAUJO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 213), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0007141-05.2005.403.6102 (2005.61.02.007141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO SERVELO

1. Fl. 97: desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação constante a fls. 85/86 para que seja cumprido no novo endereço informado.2. Após, independentemente do resultado da diligência, dê-se nova vista à autora para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0007486-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARILDA FRANCISCA DA SILVA MATIUSSI ME X ANTONIO RAPOSO MATIUSSE X ALICIO NICOLETTI X JOSE LUIS FERRAO

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.Fl. 85: Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial e para requerer o que entender de direito. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 07/14, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos.Após, ou no silêncio da CEF, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA X JOSE MILTON TARALLO

1. Fl. 64: a citação editalícia é medida excepcional. Assim, suspendo, por ora, o cumprimento dos itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 70 e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço da corrê Consuela Ferraz Pereira, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. 2. Fl. 69: depreque-se a citação do corrê José Milton Tarallo, nos moldes já declinados no despacho de fl. 46 (itens 2 e 3). 3. Int.

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA

Fl. 121: defiro conforme requerido - reabertura de prazo, desta feita por 30 (trinta) dias - para que o procurador que ora assume o patrocínio do feito possa se manifestar, devendo nesse prazo, inclusive, requerer o que de direito com relação à certidão exarada pelo oficial de justiça a fl. 112 e verso. Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS

Fls. 72/73: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente nos diversos meios existentes em busca do atual endereço dos réus, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Fl. 95: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do corréu Marcelo Renato Vieira, a fim de ser averiguada a real necessidade de sua citação por edital, atentando-se a autora para a informação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de que o corréu supracitado encontra-se residindo no estado do Rio de Janeiro (fl. 55). Int.

0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

Fl. 55: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 56: já se tentou, sem êxito (fls. 28/29), a citação da ré no endereço informado. Concedo, portanto, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, indicando o endereço atual da requerida. Int.

0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

Fls. 79/88: o pedido será apreciado oportunamente (se, intimados, os devedores não pagarem o quanto devido). No momento, deverá a CEF atentar-se para a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada a fl. 73-v, manifestando-se nos autos a fim de indicar o atual endereço dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO

Fl. 123: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 46/51, reenviando-a ao D. Juízo deprecado para nova tentativa de citação do corréu Celso de Paula Guimarães nos novos endereços informados. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. Int.

0011033-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Fls. 53/68: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012098-10.2009.403.6102 (2009.61.02.012098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA LUCRECIA APARECIDA COELHO X ROGERIO LUIZ BUSANELLO X PENELOPE ORQUIZA AUGUSTA COELHO BUSANELLO X ROSANGELA QUINTINO DE CAMARGO SILVA

Fl. 47: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço da corré Rosângela Quintino de Camargo Silva, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital, atentando-se a CEF, porém, para a informação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de que a corré em questão pode ser encontrada em Pontal/SP (fl. 38). Int.

0013728-04.2009.403.6102 (2009.61.02.013728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CARLOS BARBOSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

1. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do réu apresente nos autos procuração/substabelecimento em seu nome. 2. Fls. 52/54: resta prejudicado o pedido de extinção do feito, visto que este já se encontra sentenciado e extinto. Contudo, defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 06/12 e 14/15, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. 3. Após, ou no silêncio da CEF, promovida ou não a regularização processual (item 1), remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA

Fls. 40 e 41: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 29/38, reenviando-a ao D. Juízo deprecado para tentativa de citação no novo endereço informado. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. Int.

0003282-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON VIANEY SILVA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 45/48 e 53, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0004792-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA APARECIDA DE SOUSA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUSA X HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP214853 - MARCUS VINICIUS CARUSO)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora à fl. 167, e a concordância dos réus (fl. 168, verso), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005944-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE FERNANDES CIRINO X OCIMAR CIRINO X ROZEANI GARCIA ALVES CIRINO

Fls. 65/66: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço dos corréus, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0006475-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO GERALDO BATISTA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 39/44, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito, tornando-se despicienda a realização de prova pericial. Declaro, pois, encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0007699-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DAIANA BIANCHI

Fl. 27: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço da ré, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0007826-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

1. Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos apresentados a fls. 64/85, ordeno à Secretaria que providencie o desentranhamento e o encarte em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 2. Manifeste-se o embargante (réu) sobre as preliminares arguidas na impugnação aos embargos monitórios apresentados. 3. Int.

0008125-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL DOS SANTOS ARMELLINO

1. Fl. 55: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. 2. No mesmo prazo, aguarde-se o boletim de ocorrência a ser apresentado pelo réu, conforme por ele informado a fl. 45.

0008968-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA BRITO DOS SANTOS X NATANAEL CABLOCO DOS SANTOS X MARIA D AJUDA CORREIA DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Intime-se a CEF novamente, com prioridade, da íntegra do despacho de fl. 78, devendo a Secretaria também cumpri-lo em sua totalidade. Desp. fl. 78: Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 07/25, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 74, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003675-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE HORACIO GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 27-verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003786-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE GOMES CABRAL

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 21/23)), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005430-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0005439-14.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR ANTONIO LOCCI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0005468-64.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE CRISTINA CANELLI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 21), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003821-54.1999.403.6102 (1999.61.02.003821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307522-23.1994.403.6102 (94.0307522-8)) CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Apensem-se estes aos autos do Processo nº 94.0307522-8, trasladando-se para estes cópia da r. decisão de fls. 65/67-V e da certidão de fl. 75. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora (Embargante). 4. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos (estes e os principais) ao arquivo (findo). 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Apensem-se estes aos autos principais (Processo nº 2001.61.02.006399-9) e traslade-se para aqueles cópia da r. decisão de fls. 168/170-V e da certidão de fl. 172. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) com o processo mencionado no item 2 supra. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004815-43.2003.403.6102 (2003.61.02.004815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE PAULO CABRAL - ESPOLIO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 189, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0001557-88.2004.403.6102 (2004.61.02.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO BALTAZAR DOS SANTOS

Fl. 124: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, bem como se manifeste sobre o valor bloqueado via BACENJUD a fl.

0003224-12.2004.403.6102 (2004.61.02.003224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HEBER ANTONIO PAIVA CARRO

1. Fl. 111: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 113/115: dado o prazo já transcorrido desde a tentativa anterior (fls. 95/100), defiro, nos termos do artigo 655-A do CPC, o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0011044-82.2004.403.6102 (2004.61.02.011044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIDIA APARECIDA DE CARVALHO MARCOLI
Fl. 121: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, bem como se manifeste sobre o valor bloqueado via BACENJUD a fl. 115. Int.

0004881-52.2005.403.6102 (2005.61.02.004881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fl. 97: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0005808-18.2005.403.6102 (2005.61.02.005808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS CESAR FERREIRA

Fl. 75: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, bem como se manifeste sobre o valor bloqueado via BACENJUD a fl. 65. Int.

0006284-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO CARDOSO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0001172-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001172-6) - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)
Fl. 118: anote-se. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em nome do advogado Dr. Aulus Reginaldo B. de Oliveira, OAB/SP 81.046, que contenha poderes para fazer acordo. Com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
1. Fls. 54 e 56: defiro o requerimento formulado pela CEF no sentido de penhorar o aluguel pago ao coexecutado Alcides Moreno Encarnacion, condicionando o deferimento, porém, à apresentação, pela CEF, de certidão atualizada do imóvel em questão (localizado na Rua Rio de Janeiro, 257, Cajuru/SP), bem como à indicação, se o caso, da imobiliária em que o imóvel se encontra cadastrado para fins de recebimento do aluguel. 2. Atendida a determinação supra e apresentada, pela CEF, a guia correspondente ao recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (providência que deverá se materializar com a manifestação pertinente ao parágrafo anterior), desentranhe-se, adite-se e encaminhe-se a carta precatória constante a fls. 57/75 ao D. Juízo da Comarca de Cajuru/SP, para penhora do aluguel, bem assim efetivação dos atos subsequentes.

0006825-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Fls. 31/33: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora, avaliação, arresto e intimação, acostado a fls. 26/29, com os novos endereços do executado. Não sendo o executado encontrado, ou se encontrado, não havendo bens para serem penhorados, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES

Fl. 40: defiro conforme requerido pela exequente - prazo de 30 (trinta) dias para que possa dar regular andamento ao feito, indicando bens à penhora. Int.

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Fl. 39: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço da executada, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital, atentando-se, porém, à informação do Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel é sempre visto fechado pela vizinhança e por ele (e não de que a executada mudou-se do imóvel). Int.

0004444-98.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HAROLDO JOSE COLUCCI(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 29/38 e 40, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 40). Custas na forma da lei. Desconstituo a penhora realizada sobre o veículo descrito a fl. 27 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Haroldo José Colucci. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004445-83.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA MARIA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 26-verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002609-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAGAZONI E GONCALVES LTDA ME X MARIA REGINA MAGAZONI GONCALVES X VANGLES ROBERTO GONCALVES

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 42 e 45/46, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fls. 44/46). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003402-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS BRUM DO CANTO

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 27, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 27). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003608-2) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Assiste razão à impetrante quanto à aplicação, in casu do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, 6º, da CF/88, sendo de rigor, pois, à luz da data de publicação (31.12.2002) da Lei nº 10.637/02, a inclusão, na planilha de cálculos de restituição/transformação em renda, dos valores recolhidos a título de PIS no período compreendido entre dezembro/2002 a março/2003. Deste modo, determino o imediato envio dos autos à Contadoria para que, com prioridade e atenta ao consignado no parágrafo anterior e ao quanto contido às fls. 987/988 e 990/995, providencie os ajustes necessários nos quadros analíticos acostados às fls. 965/972. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Impetrante.

0004303-31.2001.403.6102 (2001.61.02.004303-4) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP184086 - FABIO KOZLOWSKI E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 337/339 e da certidão de fl. 341.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0010508-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010508-8) - U PACE COML/ DE PARAFUSOS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A procuração acostada a fl. 161 é a mesma de fl. 148/149, que é inclusive assinada pelo mesmo signatário. Acontece que conforme contrato social acostado a fls. 151/158, quem tem poderes para administrar a sociedade U. Pace Comercial de Parafusos Ltda. é o Sr. Ubaldo Pace. Portanto, concedo à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento (contrato social) que indique que o Sr. Carlo Cesare Pace tem poderes de outorga de procurações, ou apresentando outra procuração, que seja assinada pelo Sr. Ubaldo Pace. No mesmo prazo, deverá a impetrante requerer o que de direito. Se não for regularizada a representação processual ou, em sendo, se não houver qualquer requerimento da parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intime-se com prioridade.

0014494-96.2005.403.6102 (2005.61.02.014494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011665-45.2005.403.6102 (2005.61.02.011665-1)) RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se às autoridades coatoras (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 505/509 e da certidão de fl. 513. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0011212-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011212-2) - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 192/195 e da certidão de fl. 198-V.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, nos termos

do art. 730 do CPC. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado). 5. Intimem-se.

0004076-55.2012.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL)(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma do art. 285-A do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0005907-41.2012.403.6102 - NAYARA BARILLARI - MENOR X ANTONIO PAULO BARILLARI(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X DIRETOR ENSINO ADMINISTRACAO SEB - SISTEMA COC EDUCACAO COMUNIC LTDA

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé, bem como, no mesmo prazo, adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005985-35.2012.403.6102 - EMILIA ADDISON MACHADO MOREIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/09, cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como, no mesmo prazo, adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009771-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Fl. 60: o ofício que a CEF pede seja expedido já o foi a fl. 51-verso, com resposta às fls. 53/54. Esclareça a CEF, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, o que exatamente pretende com a expedição de novo ofício (com o mesmo teor) à Ciretran em Jardinópolis/SP. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação da autora, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011341-89.2004.403.6102 (2004.61.02.011341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)) VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 56: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor (autor), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 128,57 - cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0002698-35.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à ré (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

MONITORIA

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 516, uma vez que inadequado à atual fase processual.Int.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 209/212 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimentodas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o item b do dispositivo da sentença de fls. 201/202.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 283/295, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora (CEF).Intimem-se.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Fls. 99/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006212-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006212-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI BASTOS PEREIRA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Diante da decisão de fls. 73/74, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Lucilaine Aparecida Grosso, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 142 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Desentranhem-se os documentos originais mediante

substituição por cópia. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

Fl. 87: Não há como deferir o requerido pelo exequente, tendo em vista que este Juízo ainda não possui cadastro junto ao sistema Infojud. Entretanto, em razão das diligências realizadas pela Exequente no sentido de localizar o(s) Executado(s), de modo a dar prosseguimento ao feito terem restado infrutíferas, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD. Com a juntada dos resultados, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002008-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ELIANA REGINA DE ARAUJO RAISERO

Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CELSO RODRIGUES MELATTI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003654-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003822-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RICARDO TADEU PAULO GUEDES

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 e 29/30, tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 56/64, devendo ser retirado pelo patrono da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 52. Int.

0004996-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELINO ZULMIRO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005002-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FELIPE GUSTAVO STANZIANI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005091-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005194-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GUSTAVO REZENDE DOS SANTOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 e 36/37, tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 59/65 e 68/69, devendo ser retirado pelo patrono da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 55. Int.

0005199-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA NUNES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 59/68. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0005259-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 60/68. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0005721-77.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERNANDO MEROLA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Mauro Fernando Merola, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 45 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópia. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005736-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005895-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Fl. 40: Indefiro. Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exeqüente. Int.

0000491-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Fl. 54: Indefiro. Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exeqüente. Int.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 36: Indefiro. Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exeqüente. Int.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ

Fl. 42: Indefiro. Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exeqüente. Int.

0001258-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DIAS DA ROCHA

Fl. 38: Indefiro. Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exeqüente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001909-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-73.2011.403.6126) OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA

PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Fls.219/221: Não há como deferir o requerido pelo exequente, por ora, tendo em vista que este Juízo ainda não possui cadastro junto ao sistema Infojud.

0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, para que se manifeste acerca da penhora realizada nos autos.

0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Fls. 214/215: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Fls. 154/155: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI X TANIA NEVES TEIXEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federalem termos de prosseguimento do feito, uma vez que não há como deferir o requerido pelo exequente à fl. 68, tendo em vista que este Juízo ainda não possui cadastro junto ao sistema Infojud. Int.

0002140-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Fls. 53/55: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0006392-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Fl. 40: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0006396-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Ante a informação aposta nas certidões de fls. 52, 55 e 71, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0007909-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que o contrato não permite renegociação à fl. 92, prossiga-se com o feito. Manifeste-se a exequente acerca do contido às fls. 93/104. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006356-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-91.2011.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FABRICIO SIMOES DA SILVA X DANIELE CASTRO SIMOES SILVA(SP283032 - FABIANE AUGUSTO LOCATELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004635-18.2004.403.6126 (2004.61.26.004635-3) - ABC PNEUS LTDA X ABC PNEUS LTDA - FILIAL(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Proceda-se as anotações cabíveis. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001743-58.2012.403.6126 - NEILTON MATIAS ALCARRIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 137/141, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. 2. Após, dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 146.3. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0) - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se pelo pagamento das quatro parcelas restantes, devendo a executada comprovar nos autos o seu recolhimento. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011879-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011879-9) - DALMAS S/A - IND/ AGROQUIMICA BRASILEIRA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI E SP168082 - RICARDO TOYODA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002363-41.2010.403.6126 - ABELINA LOPES DA SILVA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 89/91: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo,

ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL

000523-59.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X LUCIA BIANCHI ROSSI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA)

Sentença tipo D1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOÃO MANUEL DOS SANTOS e LUCIA BIANCHI ROSSI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Originariamente, o MPF ofertou a denúncia com o prenome errado (José Manuel dos Santos) tendo sido o erro oportunamente corrigido (fls. 210/211). Narra a inicial, em síntese, que, em 16 de fevereiro de 2007, os réus, em comunhão de desígnios, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro mediante o uso de documentos falsos. O réu João Manuel foi contratado pela ré Lucia para que intermediasse a obtenção de benefício previdenciário em nome dela, no caso a aposentadoria por idade, NB 41/142.886.575-3. Na CTPS da ré Lucia, foi inserido vínculo empregatício fictício com a empresa Sears Roebuck S/A Com. e Ind. no período de 02/03/1960 a 16/06/1969. Sem referido período, a ré Lucia não faria jus ao benefício. O benefício foi cancelado em 01/04/2008, sendo o prejuízo ao INSS calculado em R\$ 5.487,28. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 01/02/2011 (fl. 135). A ré Lucia foi citada e apresentou defesa preliminar a fls. 179/184. O réu João Manuel foi citado e apresentou defesa preliminar a fls. 204/205. Realizada audiência para o interrogatório de João Manuel. Ausentes as testemunhas de defesa por ele arroladas, a prova foi considerada preclusa (fls. 230/232). O interrogatório da ré Lucia se encontra a fls. 234/235. Na fase do art. 402 do CPP, deferiu-se a perícia grafotécnica na CTPS da ré Lucia. Determinou-se, ainda, a oitiva de Alberto Rossi como testemunha do juízo. O Sr. Alberto Rossi foi ouvido como informante do juízo a fls. 271/273. O laudo de perícia grafotécnica foi juntado a fls. 282/289. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pleiteando a condenação do réu João Manuel. Requeru a absolvição da ré Lucia por estar provado que ela não concorreu para a infração penal. A defesa da ré Lucia pleiteou sua absolvição por estar comprovado que não cometeu o crime. A defesa do réu João Manuel sustenta que não se configurou o estelionato, eis que os valores recebidos pela Sra. Lucia foram devolvidos ao INSS, além do que a perícia grafotécnica restou negativa. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente No caso em apreço, inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, diante das férias regulamentares da Meritíssima Juíza Federal que presidiu a instrução. De fato, na ausência de regulamentação específica do Código de Processo Penal, aplica-se por analogia o art. 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Nesse sentido, destaco relevantes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00145172820074036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43847Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos dos réus Cláudio Aldo Ferreira, Admilson Ferreira Almeida e Osmar Dario Cazal, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 964,68 KG DE MACONHA Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. I - A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal . II - Autoria delitiva e dolo demonstrados pelo conjunto probatório dos autos. III - O caráter transnacional do delito está configurado pela procedência estrangeira e pelo trânsito da droga entre dois países, quais sejam, Brasil e Paraguai. IV - Não caracterizada a nulidade processual, estando o réu devidamente representado e assistido por sua patrona. Posterior nomeação de defensor ad-hoc, com devolução do prazo para manifestação. Prejuízo não demonstrado. V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias

do titular. VI - Inépcia da inicial não configurada, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. VII - Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, ante a expressa vedação legal, prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º. VIII - Atenuante da confissão não configurada. IX - Apelos da defesa a que se nega provimento. Data da Decisão 25/10/2011 Data da Publicação 16/11/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LDR-06 LEI DE DROGAS LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-33 PAR-4 ART-42 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-399 PAR-2 ART-41 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-132 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-444 Inteiro Teor 00145172820074036181 Processo ACR 00075104820084036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35891 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento a apelação para reduzir a pena-base para o mínimo legal, resultando na pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, e ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, bem como ao Ministério da Justiça, para instruir o processo procedimento administrativo tendente à expulsão da ré, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 2,031 KG DE COCAÍNA Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECURSO EM LIBERDADE: DESCABIMENTO. NULIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUTO DE PRISÃO DE FLAGRANTE. INTÉRPRETE DO IDIOMA FRANCÊS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DOS BENS. 1. Apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Pedido de apelar em liberdade: a réu é estrangeira, vinda ao Brasil com o único propósito de traficar, de modo que não possui vínculo com o país, consoante se extrai do interrogatório em juízo e respondeu presa ao processo. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. É certo que, com a mudança no sistema processual penal brasileiro, por meio da Lei nº 11.719/2008, passou a vigorar o princípio da identidade física do juiz, consubstanciada no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, devendo tal dispositivo ser aplicado analogicamente com o artigo 132 do Código de Processo Civil. O caso dos autos se amolda nas exceção prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, pois, o magistrado que responde pela titularidade da 5ª Vara Criminal de São Paulo estava afastado em razão de suas férias, tendo sido designado outro magistrado para atuar em seu lugar, 4. Acrescente-se que, eventual inobservância ao princípio da identidade física do juiz enseja nulidade relativa, conforme consolidada jurisprudência, somente podendo ser reconhecida mediante comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. A nomeação de intérprete ao preso em flagrante, estrangeiro, não conhecedor da língua nacional, deve ser realizada dentro dos padrões de razoabilidade para o caso concreto de se comunicar com o intérprete, apresentando sua versão dos fatos. A nomeação de intérprete ao preso em flagrante, estrangeiro, não conhecedor da língua nacional, deve ser realizada dentro dos padrões de razoabilidade para o caso concreto. Verifica-se do auto de prisão em flagrante que, na Delegacia, foi nomeado intérprete no idioma inglês, tendo a acusada conseguido se comunicar com o intérprete, apresentando sua versão dos fatos. Por meio do intérprete, a acusada foi cientificada quanto aos seus direitos constitucionais de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificada criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitada sua integridade física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor da prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solta. Assim, não se antevê ilegalidade no ato, porquanto as autoridades brasileiras empreenderam esforços para possibilitar à presa a ciência de sua prisão, dando-lhe oportunidade de comunicar o fato à família. 6. Nessas circunstâncias, não macula a prisão em flagrante a ausência de intérprete no idioma francês para a acusada que diz posteriormente não se comunicar, sequer no idioma inglês, e é presa praticando crime (equiparado a hediondo) no território nacional. safar-se da prisão em flagrante no território brasileiro. Precedente. 7. Alegação de nulidade do flagrante que se rejeita. Ainda que assim não fosse, eventuais vícios da prisão em flagrante e, por via reflexa, do inquérito policial não se projeta na ação penal para contaminá-la. 8. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 9. Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Dessa forma, em regra, cabe à Acusação demonstrar a imputação contida na denúncia, ao passo que, compete à Defesa a prova de excludentes e dirimentes. No entanto, a defesa não comprovou que desconhecia a existência da droga, não bastando a mera alegação, se desprovida de outros elementos

comprobatórios. 10. Pena-base: o montante líquido de 2.031g (dois quilos e trinta e um gramas) de cocaína é quantia que, embora relevante, não chega a ser muito superior do é ordinariamente apreendido no aeroporto de Guarulhos, em poder das ditas mulas do tráfico. Pena-base reduzida. 11. Caracterizada a transnacionalidade do tráfico, pois a apelante foi surpreendida prestes a embarcar para o Rio de Janeiro e de lá para o exterior, portando bilhete aéreo com destino ao Congo, e a droga foi apreendida em sua bagagem, a justificar a aplicação da causa de aumento da internacionalidade. 12. A nova lei de drogas instituiu causa de diminuição de pena para o traficante de primeira viagem, - denominação do Professor Guilherme de Souza Nucci - no artigo 33, 4º. De acordo com o dispositivo em comento, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade, b) boa antecedência, c) não dedicação a atividades criminosas e d) não integração de organização criminosa, para a obtenção da redução da pena. 13. A ré não preenche os requisitos legais, pois há elementos que permitem concluir que se dedicava à atividade criminosa. 14. As circunstâncias de acondicionamento da droga apreendida, o tempo despendido à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que a ré dedicava-se à atividade criminosa. 15. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos o pedido diante da fixação da pena privativa de liberdade, em 5 anos e 10 meses de reclusão, que ultrapassa o limite estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 16. Há nos autos prova de que a ré se utilizou da bagagem, dos eletrodomésticos, dos cabos de computador para transportar a droga e que se utilizaria da passagem aérea para viajar ao exterior, tanto que por isso foi condenada em primeira instância, condenação essa que, pelo meu voto, deve ser mantida. Correta a imposição da pena do dinheiro, da passagem, da mala, dos eletrodomésticos e cabos de computador, visto que foram instrumentos do crime, sendo um dos efeitos automáticos da sentença condenatória, nos termos do artigo 243, parágrafo único da C.F., artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06 e artigo 91, II do Código Penal. Data da Decisão 22/11/2011 Data da Publicação 02/12/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LEG-FED LEI-11719 ANO-2008 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-156 ART-399 PAR-2 CJF3R DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-62 INC-64 ART-243 PAR-ÚNICO LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-33 PAR-4 ART-40 INC-1 ART-42 ART-62 ART-63 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-44 INC-1 ART-91 INC-2 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-132 Inteiro Teor 00075104820084036181 Processo EIFNU 0102543431997403619 EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 39959 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2010 PÁGINA: 254 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e por maioria dar provimento à apelação da Justiça Pública para elevar a pena-base do réu, fixando-a definitivamente em cinco anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: DECLARAÇÃO FALSA DE IMPORTAÇÃO ISENTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS REFERENTE A PRODUTOS DESTINADOS A PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS: DESVIO DE FINALIDADE. LEI 11.719/08: NATUREZA PROCESSUAL: INSTRUÇÃO FINDA: INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REINTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: REGRA DE JULGAMENTO: FÉRIAS REGULAMENTARES: CASO DE AFASTAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE RECONHECE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS: TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME: PENA-BASE MAJORADA. 1. Finda a instrução, e realizado o ato processual de interrogatório, que compõe esta fase, sob a égide da lei antiga, não há nulidade pela falta de novo interrogatório após a oitiva das testemunhas, já que se trata de lei processual, que não prejudica os atos já realizados. 2. O princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) pressupõe corretamente que está mais apto a julgar aquele que teve contato pessoal com as testemunhas, tenha feito inspeção judicial e qualquer outra forma de colheita pessoal das provas, de preferência àquele que poderia apenas ler nos autos o registro escrito de tais atos. O juiz que deve proferir a sentença não é aquele que houver simplesmente determinado a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, apreciado pedido de requisição de documentos ou informações na fase, do artigo 499 do CPP. Com mais forte razão a sentença não deve ser proferida pelo juiz que meramente declarou encerrada a fase instrutória e determinou a intimação das partes para alegações finais. 3. Ademais, se o Magistrado está em gozo de férias regulamentares por ocasião da prolação da sentença, trata-se de caso de afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 312 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). 4. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. O réu, na qualidade de representante legal de uma instituição educacional, suprimiu tributo por meio de declaração falsa às autoridades fazendárias por meio da utilização de benefícios fiscais para importar

indevidamente produtos estrangeiros que, quando destinados a pesquisas científicas e tecnológicas, são isentos de Imposto de Importação-II e Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI- artigo 1º, da Lei 8010/90) sem, todavia, dar a esses produtos importados a destinação que justificava a isenção, fato que causou aos cofres públicos o prejuízo R\$ 1.381.207,12 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e sete reais e doze centavos). Crédito inscrito em dívida ativa, sem causa de suspensão de exigibilidade. 5. Segundo a Teoria do Domínio Final do Fato, considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. De toda sorte, ainda que o réu desconhecesse o uso indevido dos equipamentos, não restaria afastada a autoria delitiva, já que a ele competia a administração da instituição de ensino, cabendo-lhe o controle, a fiscalização e conseqüente responsabilidade pelas operações realizadas. 6. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante. 7. O alto valor dos tributos sonegados, causador de grave dano e prejuízo aos cofres públicos, constitui circunstância que repercute nas conseqüências do crime, impondo a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base elevada para três anos de reclusão. 8. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do CP no patamar de dois terços: Pena elevada para cinco anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor estipulado pela sentença. 9. Afastada a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o quantum aplicado. 10. Apelação da defesa a que se nega provimento. Apelação da justiça Pública a que se dá provimento para majorar a pena-base do réu. Data da Decisão 26/10/2010 Data da Publicação 11/11/2010 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa LEG-FED LEI-8137 ANO-1990 ART-1 INC-1 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-399 PAR-2 ART-3 ART-2 ART-196 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-312 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-71 ART-59 Inteiro Teor 01025434319974036119 Com toda a devida vênia aos entendimentos em contrário, esta é a melhor posição jurisprudencial. Aliás, devo lembrar que o princípio da identidade física do juiz foi criado muito tempo antes da gravação em mídia audiovisual dos depoimentos. Atualmente, com o auxílio da tecnologia, o juiz que não presidiu a audiência não se limita a ler depoimentos transcritos nos autos. Ele assiste aos depoimentos gravados, tendo acesso a tudo aquilo que foi exatamente dito pelas testemunhas e pelos réus do processo. Daí, ainda com mais razão, ressalta-se que a eventual alegação de nulidade deve ser necessariamente acompanhada da demonstração de prejuízo, consistente em demonstrar que houve falha na avaliação das provas. Com efeito, tornar absoluto o princípio da identidade física do juiz levaria à temerária conclusão de que o próprio julgamento do Tribunal, que não presidiu a instrução, seria, no mínimo, ilegítimo, o que seria deveras absurdo. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está mais do que comprovada com os vínculos reconhecidamente falsos na CTPS da corrê Lucia. Lembre-se que a própria corrê confirmou a falsidade do vínculo na empresa Sears Roebuck. Resta, então, apurar a autoria delitiva. Passo ao resumo da prova oral. João Manuel dos Santos foi interrogado a fl. 232. Disse que não conhecia a corrê Lucia Bianchi Rossi. Aduziu desconhecer os fatos descritos na denúncia. Disse que o marido da corrê Lucia trouxe os documentos. Aduziu desconhecer a corrê, porém conhecia o marido dela. Não se lembrou de ter feito alguma coisa. Lembrou-se apenas que recebera os documentos e, após, os agenciara perante o INSS. Alegou ter recebido telefonemas do marido e da filha da corrê, por ocasião do cancelamento do benefício. Disse que estava ocorrendo auditoria no INSS e que por isso eles estavam sendo chamados. Porém não sabia qual era o problema. Alegou que nunca foi chamado perante o INSS. Aduziu que outros benefícios que agenciou foram cancelados, mas não pelo motivo de dados falsos na CTPS. Relatou que trabalha há mais de dez anos com intermediação de benefícios. Não se lembrou de quantas carteiras de trabalho foram entregues pelo marido da corrê. Ainda em seu interrogatório, o réu João Manuel confirmou a sua assinatura a fls. 10, 13 e 18. Aduz ter escrito a carta de fl. 13. Aduz que a contagem era feita no escritório. Não ouviu falar da empresa Sears Roebuck. Disse que não houve nenhuma razão específica para se negar a depor e a fornecer material gráfico na Polícia Federal. Disse que geralmente cobra o primeiro benefício da cliente. Aduz não se lembrar qual contrato foi feito com ela. Não se lembra quanto recebeu. Disse que ainda mantém o escritório. Não soube informar se a corrê devolveu o dinheiro. Disse que tem trabalhado mais sozinho. A não ser na parte judicial, quando utiliza os serviços de advogados. No interrogatório (fl. 237), a ré Lucia Bianchi Rossi, mostrando-se confusa, disse que recebeu a aposentadoria, mas não sabe por quanto tempo. Disse que não sabia o motivo do cancelamento. Aduziu ter visto João Manuel apenas uma vez por ocasião do recebimento. Disse não saber quanto pagou pelo serviço do corrê. Aduziu que não trabalhou na empresa Sears Roebuck. Perguntada sobre a idade, disse que tinha 38 anos. Aduziu estar mais ou menos da cabeça. Disse não ter prestado atenção na devolução da CTPS. Disse que o marido viu um vínculo indevido sobre uma firma de roupa, na qual ela não teria trabalhado. Não sabe com certeza quanto o marido pagou para o corrê. Aduziu que o dinheiro fora devolvido para o INSS. Não teve certeza sobre a assinatura de fl. 15 (numeração da polícia). Aduziu ter reconhecido a assinatura de fl. 101. Em aparte, a filha da ré esclareceu que ela teve um derrame. Ainda disse que ela assinou a procuração para o réu João Manuel. Disse que não teve contato com o Sr. João Manuel. Posteriormente, a corrê disse que pintava louças na São Sebastião. Aduziu ter trabalhado na Indústria de Correntes Regina, fazendo o serviço em casa. Alberto Rossi, ouvido como testemunha do juízo, aduziu ter conhecido o corrê João Manuel por

intermédio de colegas. Estava conversando com ele sobre a possibilidade de concessão de auxílio-doença. Aduziu nada saber sobre o registro falso na CTPS. Disse que, após a descoberta do problema, não falou mais com João Manuel. Não se lembrou do quanto foi pago ao corrêu. Foi paga uma parte antes e outra depois. Aduziu que João Manuel estaria fazendo a sua revisão. Aduziu ter entregue três carteiras de trabalho ao corrêu. Afirmou desconhecer a empresa Sears Roebuck. Disse que a esposa parou de trabalhar em 1955. Após ela só voltou a trabalhar, por pouco tempo, na empresa Correntes Regina. Do exame pormenorizado da prova oral, é fato incontestável que o corrêu João Manuel dos Santos intermediou o benefício da corrê Lucia Bianchi Rossi. No tocante à corrê, restou devidamente comprovado nos autos que ela não teve participação no delito. Em primeiro lugar, porque, conforme confirmado pelo próprio corrêu, não foi ela quem teve a iniciativa de receber uma aposentadoria. Ficou claro que isso foi providenciado pelo seu marido, Alberto Rossi, que, aliás, parecia estar pensando que o benefício concedido seria de auxílio-doença (devido à condição de sua esposa). A menção à obtenção de auxílio-doença, pelo marido da corrê, permite a conclusão de que ela já se encontrava doente na época dos fatos. Assim, restou devidamente comprovado nos autos a ausência de dolo da ré Lucia na obtenção fraudulenta do benefício. Resta averiguar a eventual autoria delitiva do corrêu João Manuel dos Santos. Preliminarmente, cumpre averiguar o resultado da perícia grafotécnica, que, de acordo com a defesa, foi negativa (fl. 310, primeiro parágrafo). Em verdade, a tese defensiva está incorreta. A perícia não restou negativa. A perícia teria sido negativa se, no exame, fosse afastada por completo a possibilidade de o réu João Manuel ter inserido os vínculos falsos na CTPS. Não foi isso o que ocorreu. Na verdade, a perícia foi inconclusiva. De fato, assim se manifestou o perito criminal: Tomando por base o padrão apresentado, foram identificados alguns elementos técnicos convergentes nos lançamentos questionados em comparação com o material gráfico padrão de João Manuel dos Santos, porém insuficientes para uma conclusão inequívoca de autoria destes lançamentos. (fl. 286, primeiro parágrafo do item IV). Assim, foram encontrados elementos técnicos convergentes, porém insuficientes. Em suma, com a perícia, não foi possível apurar com toda certeza que João Manuel escreveu o vínculo falso. Porém, também não se pode afastar essa hipótese. Observo, porém, que para a autoria delitiva, não é imprescindível demonstrar que foi exatamente o réu João Manuel quem inseriu os vínculos falsos. Afinal, eventualmente, ele poderia ter determinado que outras pessoas escrevessem por ele. Logo, o resultado inconclusivo da perícia não afasta a possibilidade de reconhecimento da culpabilidade. Cumpre, então, examinar os demais elementos dos autos. É importante ressaltar que João Manuel apresentou-se como uma pessoa que trabalhava sozinha, apenas com o auxílio de procuradores para levar os documentos ao INSS e de advogados, quando fosse preciso ingressar com uma ação judicial. Nota-se, portanto, que João Manuel é efetivamente responsável por seu escritório. Ainda que outros trabalhem para ele, é exatamente ele quem tem o domínio das ações no seu escritório. Noto que o réu João Manuel, em seu interrogatório, também disse não saber o que poderia ter ocorrido sobre o vínculo falso inserido na CTPS da corrê. Tanto que aduziu que nunca outro benefício seu fora cancelado por motivo de vínculo falso. Contudo, a resposta do réu João Manuel não é verdadeira. A fl. 149, verifica-se a existência do inquérito 0003897-88.2008.403.6126, em que o réu consta como averiguado no crime de estelionato majorado. Neste próprio Juízo, está em andamento o Processo 0016299-36.2008.4.03.6181, em que o mesmo réu João Manuel está sendo acusado juntamente com outra corrê, Ivone Tereza Infanger Liote, pelo crime de estelionato majorado contra o INSS, por inserção de vínculos falsos. Ainda, lembre-se que a Sra. Romilda, filha da corrê, disse ter sido João Manuel quem sugeriu que sua mãe poderia se aposentar por idade. Um dado relevante para o reconhecimento da culpabilidade do réu João Manuel foi o fato de ele ter assinado a carta de fl. 13, com pedido de exclusão de tempo da empresa Tecelagem Monte Alegre Ltda. (fl. 13). A corrê Lucia disse ter trabalhado apenas na empresa São Sebastião e na empresa Correntes Regina. O marido dela disse que ela trabalhou numa fábrica de porcelanas no interior e que ela parou de trabalhar em 1955, sendo que só voltou a trabalhar em casa na empresa Correntes Regina. Enfim, o próprio vínculo com a empresa Tecelagem Monte Alegre não existiu, sendo que o réu João Manuel requereu a sua exclusão, mantendo apenas o vínculo fraudulento da Sears Roebuck, suficiente para a obtenção fraudulenta do benefício. O desconhecimento da Tecelagem Monte Alegre por parte da corrê demonstra que o corrêu João Manuel inseria os vínculos conforme fosse necessário para a obtenção do benefício. Os processos judiciais em curso pelo mesmo motivo apenas corroboram a autoria delitiva de João Manuel, que restou suficientemente demonstrada nos autos.

2.3 Dosimetria da pena

Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu João Manuel dos Santos, passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Quanto à sua conduta social, há indícios negativos na existência de outros processos contra o corrêu, pelo mesmo motivo, sugerindo habitualidade criminoso. A pena-base, então, deve ser fixada acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito em face de entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena base do réu João Manuel é fixada em dois anos e oito meses de reclusão. Pergunta-se se o ressarcimento ao INSS poderia configurar arrependimento posterior (art. 18 do Código Penal) acarretando causa de diminuição de pena. A resposta é

negativa. Isto porque o réu não devolveu o dinheiro à corré, permanecendo, assim, o seu locupletamento ilícito. O fato de a corré Lucia ter pago o INSS antes do recebimento da denúncia (fl. 191) não elidiu o fato de o corréu ter se locupletado indevidamente com o ilícito, já que recebeu pelo serviço prestado fraudulentamente. Assim, a própria corré tornou-se vítima, pois teve que pagar ao corréu e ao INSS, não tendo sido ressarcida pelo corréu. Destarte, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto.

2.4 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, a penas privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; 2) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. O valor se impõe para que seja eficaz a função educativa da pena. O INSS teve um prejuízo em torno de cinco mil reais e foi ressarcido não por causa do corréu. A Sra. Lucia Bianchi Rossi e seus familiares tiveram prejuízo ao ter que ressarcir o INSS de uma só vez, pagando os juros e correção monetária, e ao pagar o serviço fraudulento do Sr. João Manuel, que apenas lhes trouxe dissabores. Ademais, o réu mostra-se capaz de pagar a dívida, já que, conforme disse em seu interrogatório, continua trabalhando com a intermediação de benefícios.

2.5 Pena de multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 50 (cinquenta) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas.

4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para: 1) absolver LUCIA BIANCHI ROSSI, nos termos do art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal; 2) condenar JOÃO MANUEL DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu JOÃO MANUEL DOS SANTOS a pena de multa, fixada em 50 (cinquenta) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas pelo réu João Manuel dos Santos. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu João Manuel dos Santos no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005677-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 25 de setembro de 2012, às 15 horas, a realização da audiência de oitiva de Claudia Paviani. Notifique-se. Intimem-se.

0005680-13.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h30min, a realização da audiência de oitiva de Claudia Paviani. Notifique-se. Intimem-se.

0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 25 de setembro de 2012, às 14 horas, a realização da audiência de oitiva de Claudia Paviani. Notifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2034

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000865-70.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001596-5)) JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X MARIANA VIEIRA DE CAMARGO URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à ordem.Fl. 38: A Secretaria certificou que o texto da sentença encartada nos autos não foi o mesmo publicado no Diário Eletrônico.Em suma, verifico que o embargante foi levado a erro pela publicação equivocada da Secretaria.Diante disso, determino:1) Atente a Secretaria para não cometer mais equívocos ao publicar o texto da sentença. 2) Deixo de receber os embargos de fls. 34/37, eis que opostos com base em mero rascunho, o qual não refletiu a sentença de fls. 31/32, de autoria deste magistrado.3) Publique-se o texto correto da sentença de fls. 31/32, devolvendo-se o prazo recursal para as partes.Intime-se .SENTENÇA DE FLS. 31/32:Trata-se de embargos de terceiro movidos por Janete Vieira da Silva Urso e Mariana Ferreira de Camargo Urso contra a União/Fazenda Nacional.As embargantes aduzem que são viúva e filha do Sr. Paulo Roberto de Camargo Urso, falecido representante da Staff Estima Comércio e Serviços Ltda. Aduzem, também, que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal é bem de família. Juntaram um único documento (cópia da matrícula do imóvel).A fl. 15, foi indeferida a antecipação da tutela, bem como foi concedida a gratuidade da justiça.A Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.As embargantes quedaram-se inertes acerca do despacho que determinou a especificação de provas (fl. 25vº).A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório.2. FundamentaçãoJulgo antecipadamente a lide, tendo em vista que foi alegada matéria sujeita apenas a prova documental.O pedido é manifestamente improcedente.Em primeiro lugar, a alegação de que a penhora no rosto dos autos recairia sobre o único bem a ser partilhado, apontado a fl. 03 (tópico II da penhora) , não foi minimamente comprovada nos autos. Não foi sequer comprovado que tal bem está sendo partilhado nos autos do processo sucessório.Também não houve qualquer comprovação de bem de família. Não se sabe se aquele é o único bem da família. Não se sabe se as embargantes efetivamente ali residem. Não foi juntado qualquer documento como conta de luz, de telefone etc. E o pior: na matrícula juntada, consta que o falecido Sr. Paulo Roberto bem como a embargante Janete Vieira da Silva Urso deram o bem em pagamento a uma empresa chamada Max Factoring Ltda. (R. 5). Em seguida, na Av. 06, consta que o R. 5 foi declarado ineficaz em decorrência de fraude à execução. Em suma, não só não foi juntado qualquer documento que comprovasse a existência de bem de família. Além de tal omissão, de culpa exclusiva das embargantes que não se interessaram em produzir outras provas (fl. 25vº), constata-se que o único documento juntado em nada sugere a existência de bem de família. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno as embargantes em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução ficará suspensa nos termos da Lei 1060/50.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-28.2012.403.6126 - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 189/197: Cuida-se de petição apresentando comprovantes de regularidade de taxas condominiais e de IPTU, além de requerimento de dispensa do depósito previsto no art. 50, 2º, da Lei 10.931/2004.Não há como se dispensar o requisito legal. Sem tal depósito, a execução extrajudicial não pode ser afastada conforme reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais:Processo AI 00286063820084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342905Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1010 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - DISPENSA DO DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO - ART. 50, 1º E 2º, DA LEI Nº 10.931/04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, ocorreu variação de

pequena monta no importe da prestação, em vinte e quatro meses de vigência do contrato. 3. Não configurado qualquer desrespeito da agravada com relação ao contrato. De outra parte, o agravante não demonstrou o ânimo de saldar o débito, vez que, inadimplente desde junho de 2006, veio a Juízo dois anos depois. 4. A Lei nº 10.931, que visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário, dispõe, no art. 50, 1º e 2º, que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, podendo ser suspensa a exigibilidade do valor controvertido, desde que haja concordância do réu. 5. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não podem ser excluídos valores, em sede de cognição sumária, na medida em que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 6. A alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração não pode ser acolhida, vez que se encontra expressamente prevista no contrato (art. 5º, XXXVI da Lei Maior). Havendo previsão contratual para essa cobrança, não pode o agravante se negar a pagá-la. 7. Agravo improvido. Data da Decisão 19/01/2009 Data da Publicação 28/04/2009 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966 LEG-FED LEI-10931 ANO-2004 ART-50 PAR-1 PAR-2 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-36 Inteiro Teor 00286063820084030000 Processo AC 200551010196210 AC - APELAÇÃO CIVEL - 401335 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 21/05/2009 - Página: 85 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e ao agravo retido, na forma do voto do Relator. Ementa DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. MÚTUO. SFH. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR COBRADO E O VALOR INCONTROVERSO. LEI 10.931/2004. Recurso contra a sentença que julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por entender que, não obstante instado a emendar a inicial, nos moldes do art. 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.931/2004, sob pena de indeferimento, não restou atendida a determinação judicial. Nos termos expressos do 2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso, pode afastar a execução extrajudicial, sendo que, no presente caso, inexistente qualquer documento ou razão relevante de direito que permita a dispensa da referida diferença, como previsto no 4º, do art. 50 da referida lei. Agravo retido desprovido. Confirmação da sentença. Data da Decisão 25/03/2009 Data da Publicação 21/05/2009 Inteiro Teor 200551010196210 Diante do exposto, revogo a antecipação da tutela concedida nos autos. Manifestem-se as partes, em cinco dias, se pretendem produzir provas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002905-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Fls.289: Preliminarmente e, nos termos do que prevê o artigo 45 do Código de Processo Civil, deverá o patrono, ora renunciante, comprovar nos presentes autos que cientificou o mandante acerca da renúncia, a fim de que este nomeie substituto, sendo, portanto, válida a intimação da autora para a audiência designada às fls.283, para o dia 01/08/2012, às 14:00 horas, conforme certidão lançada às fls.285.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças condenatórias às fls. 370/377 e 382/383, cumpra-se a parte final do aludido decisório. 2. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64/2005. 3. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados. 4. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico deste órgão para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo impreterível de 15

(quinze) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004852-56.2005.403.6181 (2005.61.81.004852-7) - JUSTICA PUBLICA X WELBER ANTONIO GEMIGNANI(SP245393 - DANILO ANTONOVAS DE ARAUJO)

Fls. 260/270: Argumenta o acusado que procedeu ao parcelamento dos débitos concernentes ao processo administrativo fiscal n.º 10805.000404/2007-76.Sendo assim, preliminarmente à apreciação da resposta à acusação apresentada, chamo o feito para determinar sejam requisitadas à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, as informações pertinentes, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, tornem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 169/173. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fl. 178).É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Conforme o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência pátrias, a dúvida quanto à autoria do crime não enseja a rejeição da denúncia, desde que demonstrada a materialidade do delito. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.O exame das demais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.2. Depreque-se o interrogatório do réu, solicitando-se, ademais, sejam efetuados os atos necessários à sua requisição e escolta, visto que recolhido no CDP II da Chácara Belém em São Paulo/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Int.

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de Severino José da Silva, Ivanildo Nascimento dos Santos e José Pedro Zeferino, nos autos qualificados, como incurso no crime do artigo 336 do Código Penal. Os autos tramitaram inicialmente perante a 4ª Vara Criminal Estadual de Santo André/SP.O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia às fls. 01/24, em face de Severino José da Silva, Igor Simião de Medeiros, Marcos Antonio de Oliveira, Ivanildo Nascimento dos Santos, Rafaela Ferreira da Silva, José Pedro Zeferino, Marinaldo Miranda de Araújo, Antonio Aparecido Rodrigues Franco, Ricardo Steagall do Valle, Kátia Monteiro de Araújo e Ednaldo Sobral, qualificados nos autos, como incurso nos diversos crimes descritos na peça acusatória.Houve decisão declinatoria de competência (fl. 1740).Em manifestação o parquet federal ratificou apenas o item i da exordial acusatória, tão somente quanto à conduta concernente ao rompimento dos lacres apostos pela Agência Nacional de Petróleo, ocorrido em 16.08.2006, apontando, ademais, a subsunção ao tipo penal disciplinado no artigo 336 do Código Penal. A denúncia foi recebida em relação ao delito tipificado no artigo 336 do Código Penal, decorrente da suposta conduta de rompimento de lacres apostos pela Agência Nacional de Petróleo, ocorrida em 16.08.2006, praticada pelos denunciados Severino José da Silva, José Pedro Zeferino e Ivanildo Nascimento dos Santos (fls. 1777/1778).O feito foi desmembrado, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, para continuidade da persecução pela 4ª Vara Criminal Estadual de Santo André quanto ao delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.176/91 e demais atos típicos conexos.No conflito de competência n.º 115.445-SP (STJ/Brasília) foi declarada a competência deste Juízo, visto que evidenciada a conexão probatória do crime do artigo 336 do Código Penal e os das Leis n.º 8.137/1990 e n.º 8.176/1991 (fls. 1951/1962).À fl. 1966 o representante do parquet federal ratificou a denúncia oferecida às fls. 1/24, em todo o seu teor, requerendo seu recebimento.É o relato do necessário. DECIDO.Presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo

Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência dos fatos que, em tese, constituem crimes, bem como suas circunstâncias e indícios de autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória. Isto posto, presente a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia ofertada nos autos em face de Severino José da Silva, Igor Simião de Medeiros, Marcos Antonio de Oliveira, Ivanildo Nascimento dos Santos, Rafaela Ferreira da Silva, José Pedro Zeferino, Marinaldo Miranda de Araújo, Antonio Aparecido Rodrigues Franco, Ricardo Steagall do Valle, Kátia Monteiro de Araújo e Ednaldo Sobral, qualificados nos autos, como incurso nos crimes descritos na peça acusatória (fls. 1/24). A fim de propiciar celeridade e economia processuais, evitando assim, diligências e feitos desnecessários que resultariam em morosidade no curso processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça os endereços atualizados dos acusados. Com a devolução, expeça-se o quanto necessário para citação de todos réus (inclusive Severino, Ivanildo e José Pedro), bem como intimação para oferecimento de resposta à acusação, observados os termos da Lei nº 11.719/2008. Por fim, para maior utilidade de informações atualizadas, por ocasião da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal serão requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, as certidões de distribuições criminais federais, bem como as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na autuação (mantendo-se os dados existentes): 2.1. dos réus Igor Simião de Medeiros, Marcos Antonio de Oliveira, Rafaela Ferreira da Silva, Marinaldo Miranda de Araújo, Antonio Aparecido Rodrigues Franco, Ricardo Steagall do Valle, Kátia Monteiro de Araújo e Ednaldo Sobral; 2.2. dos assuntos (crimes objetos da ação): a) quadrilha ou bando - art. 288 CP (cód. 7092); b) falsidade ideológica - art. 299 CP (cód. 7104); c) uso de documento falso - art. 304 CP (cód. 7110); d) crimes contra ordem econômica - Lei nº 8.176/91 (cód. 7181); e) crimes contra as relações de consumo - art. 7º da Lei nº 8.137/90 (cód. 7182). 3. Fl. 1966: Defiro, aguardem-se as informações a serem prestadas pelo órgão ministerial, e após, proceda-se à citação do réu José Pedro Zeferino. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4144

EXECUCAO FISCAL

0007973-05.2001.403.6126 (2001.61.26.007973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO)

Tratam os presentes autos de execução fiscal no qual a exequente pleiteia a cobrança judicial do crédito executado inscrito em dívida pública. Houve decretação da quebra da empresa MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME, em 16.05.2001, a qual foi encerrada pelo MM. Juízo falimentar (3ª. Vara Cível da Comarca de Santo André), em 15.05.2002. Houve a responsabilização dos sócios SERGIO LUIZ MACHADO e MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO, em 05.11.2004. É a síntese do processado. DECIDO. Verifico a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que impede o desenvolvimento válido e regular dos presentes autos. Deste modo, não há que se proceder à análise do mérito da presente execução, restando prejudicada, eventual, arguição da prescrição intercorrente ou do crédito, uma vez que a questão prejudicial fulmina o direito de ação do exequente. A responsabilização dos sócios com poder de gerência, por substituição, em relação aos créditos referentes às obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, dependem de comprovação. Nesse sentido: Processo REsp 815369 / MT ; RECURSO ESPECIAL2006/0022903-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 p. 161 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de

que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.2. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, na sistemática do artigo 135, III do CTN, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (EREsp 374139/RS, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).4. Recurso especial a que se nega provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator. Acórdão : Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Assim, não há comprovação nos autos, de que os sócios SERGIO LUIZ MACHADO e MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO tivessem agido, de forma deliberada, com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos. Embora seja cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no Ag 654171 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0013656-3 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - ENTENDIMENTO PACIFICADO NA EG. 1ª SEÇÃO.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto na sua administração, ou na hipótese comprovada de dissolução irregular da empresa. Incide à hipótese, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.- Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio Noronha. Porém, a empresa executada teve sua atividade interrompida, em virtude do decreto judicial de falência, em 16.05.2001, e a quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Desse modo, não há que se falar em encerramento irregular das atividades da empresa. Então, não tendo ocorrido o encerramento irregular das atividades da empresa executada e na ausência de elementos comprobatórios no sentido de comprovar que os sócios tivessem agido de forma deliberada nas hipóteses que ensejariam sua responsabilização, a pretensão da Exequente no sentido de proceder à responsabilização dos sócios, não merece acolhida. Em que pese o Fisco possua a faculdade de exigir o débito, integralmente de qualquer dos obrigados, sem sujeição a, eventual, invocação do benefício de ordem pelos executados, verifico que sobrecarregar os executados pelo pagamento de um crédito tributário, sem a efetiva demonstração das hipóteses que ensejassem sua responsabilização, seria uma afronta ao princípio de que a execução deva se nortear pelo Princípio da Menor Onerosidade. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 875132 Processo: 200601768962 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000724034 Fonte DJ DATA: 12/12/2006 PÁGINA: 272 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/12/2006 Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 48, excluindo os sócios SERGIO LUIZ MACHADO e MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO do pólo passivo da presente execução. De outro giro, a presente execução não deve prosseguir, pois o executado não mais

existe e a hipótese de responsabilização dos sócios não restou comprovada. Nestes termos: Processo Resp 717719 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0008064-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 250 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Recurso especial improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 Processo: 200501956034 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000785553 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PÁGINA: 203 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/11/2007 Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se SERGIO LUIZ MACHADO e MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO do pólo passivo da presente demanda. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007974-87.2001.403.6126 (2001.61.26.007974-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME (SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO)

Tratam os presentes autos de execução fiscal no qual a exequente pleiteia a cobrança judicial do crédito executado inscrito em dívida pública. Houve decretação da quebra da empresa MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME, em 16.05.2001, a qual foi encerrada pelo MM. Juízo falimentar (3ª. Vara Cível da Comarca de Santo André), em 15.05.2002. Houve a responsabilização dos sócios SERGIO LUIZ MACHADO e MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO, em 05.11.2004, nos autos principais, n. 2001.6126.007973-4, às fls 48. É a síntese do processado. DECIDO. Verifico a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que impede o desenvolvimento válido e regular dos presentes autos. Deste modo, não há que se proceder à análise do mérito da presente execução, restando prejudicada, eventual, arguição da prescrição intercorrente ou do crédito, uma vez que a questão prejudicial fulmina o direito de ação do exequente. A responsabilização dos sócios com poder de gerência, por substituição, em relação aos créditos referentes às obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, dependem de comprovação. Nesse sentido: Processo Resp 815369 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2006/0022903-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 p. 161 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. 2. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, na sistemática do artigo 135, III do CTN, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (REsp 374139/RS, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 4. Recurso especial a que se nega provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator. Acórdão : Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira

Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Assim, não há comprovação nos autos, de que os sócios SERGIO LUIZ MACHADO e MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO tivessem agido, de forma deliberada, com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos. Embora seja cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no Ag 654171 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0013656-3 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - ENTENDIMENTO PACIFICADO NA EG. 1ª SEÇÃO.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto na sua administração, ou na hipótese comprovada de dissolução irregular da empresa. Incide à hipótese, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.- Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio Noronha. Porém, a empresa executada teve sua atividade interrompida, em virtude do decreto judicial de falência, em 16.05.2001, e a quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Desse modo, não há que se falar em encerramento irregular das atividades da empresa. Então, não tendo ocorrido o encerramento irregular das atividades da empresa executada e na ausência de elementos comprobatórios no sentido de comprovar que os sócios tivessem agido de forma deliberada nas hipóteses que ensejariam sua responsabilização, a pretensão da Exeqüente no sentido de proceder à responsabilização dos sócios, não merece acolhida. Em que pese o Fisco possua a faculdade de exigir o débito, integralmente de qualquer dos obrigados, sem sujeição a, eventual, invocação do benefício de ordem pelos executados, verifico que sobrecarregar os executados pelo pagamento de um crédito tributário, sem a efetiva demonstração das hipóteses que ensejassem sua responsabilização, seria uma afronta ao princípio de que a execução deva se nortear pelo Princípio da Menor Onerosidade. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 875132 Processo: 200601768962 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000724034 Fonte DJ DATA: 12/12/2006 PÁGINA: 272 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/12/2006 Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 48 dos autos principais (n. 2001.6126.007973-4), excluindo os sócios SERGIO LUIZ MACHADO e MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO do pólo passivo da presente execução. De outro giro, a presente execução não deve prosseguir, pois o executado não mais existe e a hipótese de responsabilização dos sócios não restou comprovada. Nestes termos: Processo Resp 717719 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0008064-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 250 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Recurso especial improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 Processo:

200501956034 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000785553 Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:203 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/11/2007 Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se SERGIO LUIZ MACHADO e MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO do pólo passivo da presente demanda. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-16.2001.403.6126 (2001.61.26.009188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IMSIST SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X ANTONIO AUGUSTO PERANDIN X VERA LUCIA DE CASTRO PERANDIN
Folhas 114/120: Nada a deferir uma vez que eventual saldo remanescente do débito deve ser requerido diretamente na receita federal. Intime-se.

0011081-42.2001.403.6126 (2001.61.26.011081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BALANCAS MOREIRA LOPES LTDA X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao Exequente pelo prazo de 10 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012432-50.2001.403.6126 (2001.61.26.012432-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)
Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-82.2003.403.6126 (2003.61.26.001917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTUAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP296319 - PRISCILA SOARES)
Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME X SERGIO LUIZ MACHADO X MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)
Recebo a apelação de folhas 118/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000675-83.2006.403.6126 (2006.61.26.000675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMSIST SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X ANTONIO AUGUSTO PERANDIN X VERA LUCIA DE CASTRO PERANDIN(SP296126 - BRUNO PERANDIN DE MELO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)
Folhas 165/171: Nada a deferir uma vez que eventual saldo remanescente do débito deve ser requerido diretamente na receita federal. Intime-se.

0002521-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FISIOCLINICA ABC SC LTDA(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 205/210.Após, venham-me os autos conclusos.

0004616-02.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Vistos em inspeção.Homologo a extinção da CDA 80.6.10.037176-02. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo requerido pelo exequente.Intimem-se.

0000101-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTEGRA AGENCIA DE PUBLICIDADE E CONSULTORIA EM COMUNIC(SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Homologo a extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.055859-32.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, diante do parcelamento administrativo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0004402-74.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente às fls. 61, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

0005442-91.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X HOUSTON JEANS COM/ DE VESTUARIO LTDA EPP(SP146706 - DIRCEU BAEZO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.-EPP.(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)
Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 44/45.Intime-se.

Expediente Nº 4147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009087-76.2001.403.6126 (2001.61.26.009087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-91.2001.403.6126 (2001.61.26.009086-9)) AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004693-04.2002.403.0399 (2002.03.99.004693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004704-4)) SISTEMA DE ENSINO AVANCO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de embargos à execução fiscal, objetivando o pagamento de verba honorária, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação, conforme extrato de pagamento de RPV às fls. 165, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)) EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003569-95.2007.403.6126 (2007.61.26.003569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006233-1)) MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004406-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FOCUS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ADEMAR SANTANA JUNIOR(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X MARCELO COITINHO

Diante da justificadas razões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 51/60, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39/49. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001306-51.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA LEONOR PEREZ(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAMAR FREITAS MARTINS ME(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se o executado sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 29/46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005069-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) FLS. 21/41: Nada a deferir uma vez que o Sr. Arnaldo Tomé não faz parte do polo passivo da presente execução. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 19, expedindo-se mandado de penhora de bens da executada. Intime-se.

0006839-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRISTINA APARECIDA ANTUNES TEIXEIRA(SP206642 - CRISTINA BORBA SALVADOR)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0000065-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AP. ALPHA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. ME.(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito, requerido pelo exequente, a fim de que o executado comprove o parcelamento do feito.Outrossim, para que o parcelamento seja efetivado, o executado deve comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional, Avenida José Caballero, nº 35.Intime-se.

Expediente Nº 4149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000809-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) ROBERTO GALAFASSI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0001527-68.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001998-0)) PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se o Embargante sobre o documento de fls.58/118, no prazo de 10(dez) dias. Após voltem os autos conclusos.

0004327-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0007153-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 375/423. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007537-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126) AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 41/79. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007538-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação de folhas 55/65, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001318-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-59.2002.403.6126 (2002.61.26.005083-9)) EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0001391-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-

28.2011.403.6126) ANTONIO B. DA SILVA FERRAGENS-ME(SP101044 - IVAN MATHEOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra o embargante, no prazo de 10 dias, integralmente, o quanto determinado as folhas 06 sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002532-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-49.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra o embargante, no prazo de dez dias, integralmente, o quanto determinado as folhas 14 sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003518-11.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-10.2002.403.6126 (2002.61.26.000579-2)) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003649-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-35.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0003650-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-47.2011.403.6126) TOTICAR AUTO PECAS E ASSESSORIOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) SILMARA ZAMBO GALAFASSI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 4151

CARTA TESTEMUNHÁVEL

0004190-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7)) LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o requerimento de extração de Carta Testemunhável, nos termos do artigo 639 do Código de Processo Penal, regularmente instruída com as peças indicadas pelo Recorrente, trasladadas para o presente instrumento. Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo 0011528-93.2002.403.6126, formando-se autos apartados.Certifico a intempestividade da presente Carta Testemunhável, de acordo com o artigo 640 do Código de Processo Penal, salvo melhor juízo. O pedido de extração de Carta Testemunhável foi protocolado no dia 24/07/2012 e a decisão impugnada foi disponibilizada no diário da justiça eletrônico do dia 17/07/2012, sendo considerado como data da publicação o dia 18/07/2012, nos termos do art. 4º da Lei nº 11419/2006. Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Intimem-se.

Expediente Nº 4152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004086-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012617-7)) ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Trata-se de embargos de declaração objetivando a mudança da sentença que julgou procedente a ação, emprestando-se efeito infringente ao presente recurso. Alega que o provimento judicial distanciou-se do pedido formulado, apresentando omissão e contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. Em relação a alegação de OMISSÃO ao requerimento em relação para desconstituição da penhora levada a efeito nos autos principais. Os imóveis penhorados nos autos principais eram de propriedade de VICENZO PICARELLI, consoante destacam-se as certidões dos Cartórios de Registro de imóveis às 118/128. Assim, a notícia do falecimento do devedor possui o condão de promover ao redirecionamento do débito ao espólio, fato não comprovado nos caso em tela, quanto a assunção da embargante na qualidade de inventariante. Deste modo, não verifico a omissão apontada na sentença, ora embargada, uma vez que esta não se manifestou sobre a plausibilidade de direito na qual a embargante não é titular. Em relação ao ERRO MATERIAL lavrado no dispositivo da sentença quanto a condenação da verba honorária, reconheço que a sentença proferida padece de erro material sobre a parte que arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, a qual poderá ser reconhecida a qualquer tempo, ainda que independentemente de manifestação. Assim, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, eis que tempestivos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para corrigir o erro de digitação apontado no dispositivo da sentença, ora recorrida, a qual passará a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder aos termos da execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Mantenho, no mais, a sentença proferida em seus ulteriores termos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002180-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006831-1)) TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições exigidas nos autos da execução fiscal nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A Embargada apresentou impugnação às fls. 95/107, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 111/116. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do feito conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Os embargos à execução foram ajuizados em 09.05.2011 em razão da intimação da embargante do reforço de penhora realizada nos autos da execução fiscal em 07.04.2011. Contudo, a embargante já havia sido intimada da primeira penhorada realizada naqueles autos em 05.10.2001 (fls. 30), tanto que agitou embargos à execução julgados intempestivos conforme sentença proferida nos autos sob n. 2002.61.26.004958-8. Deste modo, o reforço de penhora não reabre o prazo de interposição dos embargos à luz do artigo 16, inciso II, da Lei n. 6.830/80, limitando-se eventual matéria deduzida, apenas aos aspectos formais do ato de constrição, o que não se verifica nos presentes embargos. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência dos tribunais regionais federais e do Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 9301246490AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301246490 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 24/03/1994 PAGINA: 11730 Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REFORÇO DE PENHORA. 1. SEGUNDO PACIFICO ENTENDIMENTO PRETORIANO, HAVENDO NOVA PENHORA, HA POSSIBILIDADE DE NOVOS EMBARGOS, LIMITADOS, POREM, AOS SEUS ASPECTOS FORMAIS - RESP 5210/SP - STJ. DESTE MODO, SÃO INADMISSIVEIS EMBARGOS OPOSTOS POR OCASIÃO DE SEGUNDA PENHORA, APENAS PARA DISCUSSÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA DA DIVIDA. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Indexação INADMISSIBILIDADE, EMBARGOS, HIPÓTESES, REFORÇO, PENHORA, OBJETIVO, DISCUSSÃO, ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MOTIVO, ENTENDIMENTO, (STJ), LIMITAÇÃO, DISCUSSÃO, FORMALIDADES, INOVAÇÃO, PENHORA. HIPÓTESE, AUTOS, IMPUGNAÇÃO, UTILIZAÇÃO, ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA AUSÊNCIA, IMPUGNAÇÃO, FORMALIDADES, APREENSÃO. MÉRITO, CABIMENTO, UTILIZAÇÃO, (TR), ATUALIZAÇÃO, CÁLCULO, PENHORA, HIPÓTESE, EXECUÇÃO FISCAL, AUTOR, (INSS). MOTIVO, PROIBIÇÃO, USO, (TR), CONTRATOS, DESTAQUE, UTILIZAÇÃO, REGRA, (SFH). Data da Decisão 24/11/1993 Data da Publicação 24/03/1994 Processo AC 200001000680147AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000680147 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 10/09/2010 PAGINA: 834 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO

DE PENHORA. REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ANTERIORMENTE EXPENDIDA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço da penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam os mesmos fundamentos dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. 3. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 24/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010 Processo RESP 200900063205 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116287 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 04/02/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp. O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na *lex specialis*) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. 5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decisum. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização. 6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. 7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 8. Consectariamente, revela-se descabida a

imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/12/2009 Data da Publicação 04/02/2010 Processo AC 200333000087435AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000087435 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA: 30/11/2011 PAGINA: 210 Decisão A Turma negou provimento à apelação, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFORÇO PENHORA - NÃO HÁ RENOVAÇÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. 1. Ao teor do que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80, os embargos serão ajuizados pelo executado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, sendo que por ausência de previsão legal, o reforço da penhora realizada não tem o condão de renovar o prazo para apresentação dos embargos, salvo se a defesa recair sobre eventual vício formal desse último ato, que não é a hipótese dos autos. Precedentes do Tribunal e do STJ. (Precedente: AC 2003.35.00.006937-0/GO, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 18/12/2009, pág. 814). 2. Havendo reforço de penhora, admite-se o ajuizamento de novos embargos à execução para questionar que o novo bem penhorado não poderia sofrer constrição, em face do disposto no art. 1º da Lei n. 8.009/90 (Precedente: REsp n. 114513/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma do STJ, e-DJ 18/09/2000, pág. 131). 3. Os embargos são manifestamente intempestivos, posto que ajuizados somente após a realização de reforço de penhora (27/03/2003), quando, na verdade, deveriam ter sido interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da primeira penhora (18/12/2000). Ademais, o pedido inicial refere-se tão-somente ao débito, não adentrando questões relativas ao novo bem penhorado. 4. Em que pese a alegação do apelante no sentido de que o signatário da intimação da penhora não tinha poderes para recebê-la em nome da empresa, tal assertiva não é hábil a justificar a intempestividade dos presentes embargos, eis que apenas agora, quando já ultrapassado o prazo legal, é que essa eventual irregularidade foi utilizada em sua defesa, não tendo sido sustentada nos autos da execução por ocasião da constrição, nem mesmo na inicial desta ação. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 21/11/2011 Data da Publicação 30/11/2011 Operada a preclusão consumativa da matéria relativa à exigibilidade das contribuições, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Condeneo a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se e registre-se.

0001080-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002423-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001891-74.2009.403.6126 (2009.61.26.001891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010031-0)) FLORINDA DE JESUS PONTE REU (SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA X MARCOS ANTONIO TEBALDE

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença dos embargos de terceiro que foi promovida pelo embargante com o objetivo de desconstituir a penhora realizada nos autos principais. Sustenta que a ocorrência de omissão na fixação dos honorários advocatícios na sentença que julgou procedente os embargos e anulou a constrição. É a síntese. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de manifestação sobre as custas e as verbas de sucumbência, razão pela qual, recebo-os, eis que tempestivos. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para incluir no dispositivo da sentença proferida o seguinte: Indevida a condenação dos embargados ao pagamento de honorários, tendo em conta entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, fundado no princípio da causalidade, no sentido de que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). Nesse sentido: Processo AC 00212714620054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1027845 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada em contrarrazões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DEFESA DA POSSE. EXECUÇÃO CIVIL COM CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSTERIOR CONSTRICÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA EMBARGADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O termo inicial para a propositura do recurso de apelação da embargada conta-se da data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária. 2. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência da r. sentença em 01 de junho de 2004, encerrando-se o prazo para interposição do recurso em 01 de julho de 2004 (art. 188 do CPC). Tendo a apelação sido protocolada em 30 de junho de 2004, resta patente sua tempestividade. 3. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 4. In casu, o embargante arrematou em hasta pública o imóvel matriculado sob o número 8762 no Cartório de Registro de Imóveis local, tendo sido expedida Carta de Arrematação em 08.10.1999, porém, sem registro do título no cartório imobiliário. 5. Resta evidenciado que o embargante, terceiro em relação à execução fiscal, detém a posse do imóvel penhorado, o que se comprova mediante a carta de arrematação. Tal condição não foi questionada em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Em hipótese análoga foi editada a Súmula n.º 84 pelo STJ, em que se reconheceu a validade da ação incidental para a defesa da posse adquirida mediante compromisso de compra e venda, ainda que não registrado. 7. A falta de registro, no entanto, inviabiliza a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade, visto que a penhora indevida ocorrida no feito executivo deveu-se à inércia do adquirente do imóvel, que deixou de proceder ao devido registro. Sem a referida providência, não tinha como a União ter conhecimento da transmissão do domínio. 8. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200003990287700, Rel. Dês. Federal Carlos Muta, j. 22.08.2001, v.u., DJU 03.10.2001, p. 427; TRF1, 8ª Turma, REO n.º 200201990211670, Rel. Juiz Conv. Roberto Carvalho Veloso, j. 14.12.2007, DJ 01.02.2008, p. 1638. 9. Matéria preliminar suscitada em contra-razões rejeitada e apelação parcialmente provida. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 Processo AC 00000135819974039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 353672 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/06/2011 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A comprovação da posse, em que pese o contrato ainda não estar registrado, desde que haja boa fé, é protegida por embargos de terceiro. A penhora foi desconstituída pois a ação de execução foi ajuizada depois que a cessão de direitos já havia sido realizada. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricão indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). Inversão dos ônus sucumbenciais que se impõe. 3. Apelação parcialmente provida. Inversão dos encargos de sucumbência. Data da Decisão 25/05/2011 Data da Publicação 20/06/2011 Ademais, em relação ao pagamento das custas processuais, há desnecessidade de regulamentação específica sobre o recolhimento de custas e taxas pela Corregedoria, à vista do disposto nas normas do Conselho de Justiça Federal/STJ e do Conselho de Administração/TRF3. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005497-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007103-6)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X FAZENDA NACIONAL X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A Recebo os presentes Embargos. Cite-se os embargados para resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 4153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004338-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-27.2007.403.6126 (2007.61.26.000767-1)) ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE

LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo n. 10.805-500.479/2007-52, independente de conclusão final. Publique-se e oficie-se.

0003942-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000792-8)) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução objetivando desconstituir a cobrança de anuidades de 2004, 2005 e 2006 e multa eleitoral de 2005, cuja dívida foi lançada pelo Conselho Regional de Contabilidade, em que o embargante alega em síntese: (i) falta de notificação do lançamento; (ii) prescrição; (iii) pagamento do débito; (iv) impossibilidade de votar pelo embargado; (v) os coeficientes de atualização do débito não são transparentes. O Embargado apresentou impugnação às fls. 30/33, requerendo a improcedência dos embargos. Resposta da embargante às fls. 35/36. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Rejeito a arguição manejada pelo embargante de intempestividade dos embargos, considerando que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, aplicável nos casos de execução promovida pelos conselhos regionais, estipula a intimação pessoal para impugnação dos embargos. Nesse sentido: Processo AC 00478761920114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702285 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, anulando-se o processo desde a decisão que determinou a intimação do Embargado para impugnação dos embargos, restando prejudicados os demais aspectos da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Agravo retido interposto e reiterado pelo Embargado com o intuito de ser intimado pessoalmente acerca da oposição destes embargos à execução fiscal, com reabertura de prazo para impugnar, devendo o mesmo ser provido. II - Nos termos do art. 25, da Lei n. 6.830/80, em sede de execução fiscal e dos embargos contra ela opostos, a não intimação pessoal do Conselho Profissional para impugnar o feito enseja nulidade dos atos posteriores, incluindo a sentença proferida em apreciação do mérito. III - Anulado o processo desde a decisão que determinou a intimação para impugnar os embargos. IV - Agravo retido provido, restando prejudicados os demais aspectos da apelação. Data da Decisão 17/05/2012 Data da Publicação 24/05/2012 O embargado foi intimado pessoalmente em 18.03.2010, oferecendo embargos em 05.04.2010, ou seja, de forma tempestiva. No mérito, o pedido deduzido é improcedente. No caso em tela, prescinde-se da notificação do embargante para constituir os créditos exigidos a título de anuidade e multa eleitoral, já que tais valores não têm natureza punitiva, mas sim, decorre do próprio ato de registro do profissional no respectivo conselho. Nesse sentido: Processo AC 01128395619994039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 555113 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 21/05/2003 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de CONTABILIDADE. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESENTES NA CDA OS REQUISITOS ESSENCIAIS ELENCADOS NO INCISO IV, do 5º, DO ART. 2º, DA LEI N. 6830/80. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. Título que se apresenta em ordem vez que elaborado nos termos do inciso IV, do 5º, do Art. 2º, da Lei n. 6.830/80. II. O pagamento de anuidade ao CRC, bem como a participação dos profissionais nas eleições do Conselho, estão vinculados ao registro naquele órgão, sendo desnecessário o processo administrativo para apuração do débito. III. Não comprovado pelo embargante não ser inscrito no CRC, bem como o seu desligamento em razão de exercer função incompatível com o exercício da contabilidade. IV. Reforma da r. sentença, com inversão do ônus de sucumbência. V. Inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária sobre o valor dado à causa. Data da Decisão 22/05/2002 Data da Publicação 21/05/2003 De outro lado, não colhe a alegação de prescrição do débito. A prestação da anuidade mais antiga data de 31.03.2004 (certidão de fls. 53/54), enquanto que o embargante foi citado em 09.03.2009, ou seja, antes do decurso do prazo de cinco anos do respectivo fato gerador do débito, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: Processo AC 00011318520044036002AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1557607 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2011 PÁGINA: 845 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à

apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de anuidades de 1999 a 2002 e multas eleitorais de 1999 e 2001, devidas ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No tocante às multas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do STJ, é de que o prazo prescricional é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a saber, 5 anos. 4. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, com relação às anuidades, e 31 de janeiro de 2000 e 31 de janeiro de 2002, no que tange às multas eleitorais, conforme constam da CDA como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora. 5. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 6. Os valores cobrados não foram atingidos pela prescrição, considerando que das datas de suas constituições definitivas até o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o quinquênio prescricional. 7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Data da Decisão 10/02/2011 Data da Publicação 25/02/2011 O mesmo raciocínio se aplica à multa eleitoral, cuja prestação mais antiga data de 31.05.2005. Nesse sentido: Processo AG 200904000149126AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 12/08/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MULTA ELEITORAL PREVISTA NA LEI Nº 5.730/71. PRESCRIÇÃO. As anuidades dos Conselhos profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). A multa eleitoral prevista na Lei nº 5.730/71 prescreve em cinco anos, a contar da data da prática do ato, no caso, a omissão em votar nas eleições do Conselho Regional de Contabilidade (art. 1º da Lei nº 9.873/99). Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 12/08/2009 Referência Legislativa CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-173 ART-174 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-149 INC-1 LEG-FED LEI-5730 ANO-1971 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-177 LEG-FED LEI-9873 ANO-1999 Os pagamentos parciais realizados pelo embargante a título de parcelamento foram computados pelo embargado conforme se observa das certidões de dívida ativa, as quais excluem os valores parciais recolhidos pelo embargante conforme relatório juntado às fls. 09/12. Logo, o valor executado se refere ao saldo de débito após o inadimplemento do parcelamento administrativo. Por fim, não procede o inconformismo do embargante quanto à alegação de falta de indicação dos encargos incidentes sobre o débito, já que as certidões de dívida ativa juntadas contém todos os fundamentos legais, com discriminação detalhada dos encargos e respectivos dispositivos da lei que regula o procedimento de cobrança. Ressalte-se o caráter genérico da impugnação que impede a glosa de qualquer valor sem apontamento específico do suposto excesso de execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor do débito. Publique-se e registre-se.

0005368-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-97.2001.403.6126 (2001.61.26.006389-1)) OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS (DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando a alegação da FAZENDA NACIONAL de fls. 587, de que a CDA 80.7.98.001981-64 teve origem em lançamento de ofício por valor declarado a menor pela embargante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do procedimento administrativo pela embargada. Publique-se

0006188-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001248-1)) CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA SANTO ANDRE S/C LTDA (SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução objetivando desconstituir a cobrança de multas consubstanciadas em seis certidões de dívida ativa, lançadas pelo Conselho Regional de Farmácia nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, em que a empresa embargante alega que não realizava a manipulação de drogas por ocasião das diligências empreendidas por ocasião da lavratura dos autos de infração. O Embargado apresentou impugnação às

fls. 49/74, requerendo a improcedência dos embargos. Resposta da embargante às fls. 77/79. O despacho de fls. 85 converteu o julgamento em diligência e determinou a produção de prova oral, cujas testemunhas foram ouvidas às fls. 94/101 pelo sistema audiovisual. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 102/243, com manifestação da embargante às fls. 248/254. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que os hospitais e clínicas que mantêm dispensário de medicamentos estão dispensados da manutenção de farmacêutico registrado no Conselho de Farmácia. Nesse sentido: Processo AGA 200900946983AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1191365 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 24/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 24/05/2010 No caso dos autos, cumpre registrar que o objeto social da empresa embargante consiste explorar o ramo PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ONCOLOGIA, QUIMIOTERAPIA AMBULATORIAL, VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO (fls. 193). Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, em uníssono, confirmaram que a clínica realizava o tratamento de pacientes acometidos de câncer com remédios ministrados pelos médicos da clínica, ou seja, comprados de laboratórios ou empresas que fornecem os produtos, e que são apenas injetados em bolsas de soro pelos enfermeiros da clínica. Por ocasião da diligência realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em que pese os profissionais constatarem a existência de equipamentos que, em tese, poderiam ser utilizados na manipulação de medicamentos, não restou comprovado o efetivo uso de tais utensílios, já que a presente demanda não tem cunho declaratório do direito posto em discussão, mas apenas, o efeito de desconstituir os autos de infração lavrados em desfavor da embargante e o respectivo crédito que aparelha a execução. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 60 - DF, e com o voto do Ministro EDSON VIDIGAL, em julgado que envolveu a discussão da legalidade da Resolução n. 257/2001 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, cujo teor faculta aos enfermeiros o preparo de drogas quimioterápicas antineoplásicas destinadas ao tratamento de pessoas acometidas de câncer, asseverou com grande sabedoria que: (...) Importa destacar que o Conselho Federal de Farmácia não conseguiu trazer aos autos nenhum caso sequer em que a atividade dos enfermeiros tenha causado dano à saúde dos pacientes, sendo certo que o preparo da dosagem dessas drogas utilizadas pelos portadores de câncer há anos é realizado pelos profissionais de enfermagem, conforme reconheceu o Ministério da Saúde. Cumpre ainda, por oportuno, fazer um esclarecimento. Os medicamentos quimioterápicos são preparados nos laboratórios, pelos farmacêuticos. Já vêm prontos para os hospitais. Portanto, a manipulação feita pelos enfermeiros não é a elaboração propriamente dita do medicamento, mas a simples administração e aplicação da dosagem prescrita pelo médico. É o médico oncologista quem estipula e acompanha a dosagem dos medicamentos quimioterápicos. O enfermeiro apenas auxilia e executa as determinações, sob supervisão e responsabilidade do médico que, muitas vezes, precisa adaptar, na hora, a dosagem às necessidades imediatas e urgentes do paciente em tratamento. Assim, o fato da embargante manter, anteriormente aos autos de infração, farmacêutico registrado no Conselho, não significa afirmar que a atividade desenvolvida pela clínica exigia a presença do mesmo, na medida em que está em discussão apenas a situação fática desenhada por ocasião da lavratura das multas. Conclui-se, diante de tais razões, que os autos de infração lavrados pela embargada não são inexigíveis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para desconstituir as certidões de dívida ativa e afastar a cobrança das multas formulada na execução. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da execução, corrigidos monetariamente, que são fixados acima do mínimo legal diante da necessidade de instrução processual e do trabalho realizados pelos causídicos. Publique-se e registre-se.

0005020-53.2010.403.6126 - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução objetivando desconstituir a cobrança de anuidade lançada pelo Conselho Regional de Farmácia em que a empresa embargante alega não desenvolver qualquer atividade sujeita à fiscalização do embargado. O Embargado apresentou impugnação às fls. 86/101, requerendo a improcedência dos embargos. Resposta da embargante às fls. 104/114. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As preliminares aventadas pela embargante quanto à nulidade da certidão de dívida ativa e ilegitimidade passiva no executivo fiscal trazem matéria ligada ao mérito da questão jurídica em que controvertem as partes. No mérito, o pedido deduzido é procedente. O objeto social da empresa embargante se resume à exploração de atividades de agências de viagens e turismo. Muito embora o contrato social tenha sido alterado em 2010, e a anuidade em questão seja de 2008, a embargada não trouxe qualquer documento comprobatório de que a empresa se dedicasse ao armazenamento e transporte de medicamentos naquela época. Frise-se ainda, que mesmo existindo o transporte de medicamentos ou seu armazenamento, o Conselho Regional de Farmácia não tem competência prevista em lei (Lei 6839/80) para proceder à fiscalização de empresas que venham a infringir normas de natureza sanitária. Nesse sentido se mostra firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 00037927720094036126AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634505 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 24/11/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. TRANSPORTADORA. ATIVIDADE BÁSICA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. A empresa cuja atividade básica está vinculada ao transporte de medicamentos não se sujeita à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Farmácia. IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 Processo APELREE 200961140023554 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1532636 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 745 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTADORAS. COMPETÊNCIA COM BASE EM LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. DESCABIMENTO. LEI N.º 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS NA ÁREA FARMACÊUTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Incabível ao Conselho Regional de Farmácia a ampliação de sua competência com base na legislação sanitária, porquanto esta estipula quais órgãos do poder público têm atribuição de fiscalização sanitária, não estando referido órgão de classe dentre eles. 2. Descabida a exigência de registro de transportadora pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que as pessoas jurídicas que exercem o armazenamento temporário e transporte de medicamentos não têm como atividade básica, nem prestam serviços a terceiros, na área farmacêutica. 3. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, com base nos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser mantidos tal como fixados pela sentença, nos termos da jurisprudência da Turma. 4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 05/08/2011 Processo AC 200161000046224AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290476 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/06/2011 PÁGINA: 692 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - A Lei 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. II - O fato de as empresas de

transporte se sujeitarem à inspeção sanitária não se presta a justificar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de manutenção de responsável técnico, nem mesmo por força da Portaria 1.052/98 da ANVISA, que se afastou dos limites impostos pelo art. 128, parágrafo único, do Decreto 79.094/77, ao exigir comprovação de assistência de profissional farmacêutico para habilitação de empresas ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. III - A Carta da República assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o ordenamento jurídico seja inovado apenas por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Consequentemente, não pode um ato normativo secundário (in casu, a Portaria nº 1052/98 da ANVISA e a Resolução nº 433/05 do Conselho Federal de Farmácia), introduzir obrigação. IV - De acordo com a Lei nº 5.991/73, farmácias e drogarias devem obrigatoriamente contar com a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nada mencionando sobre empresas de transportes. Assim, conquanto o ato de transportar medicamentos seja de relevância pública, não se pode afirmar que a fiscalização seja de incumbência do CRF, mas sim da Vigilância Sanitária. V - Precedentes da Corte. VI - Inaplicável o artigo 1º, II, d, do Decreto nº 85.878/81, que trata do depósito (ato de armazenagem) de medicamentos, situação que não envolve o transporte (condução de um lugar para outro). VII - Honorários advocatícios mantidos por se mostrarem condizentes com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa. VIII - Apelação improvida. Data da Decisão 16/06/2011 Data da Publicação 27/06/2011 Deste modo, mostra-se indevida a cobrança da anuidade da empresa embargante. Rejeito a arguição de litigância de má-fé deduzida pela embargante diante da não caracterização das hipóteses do artigo 17 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para desconstituir a certidão de dívida ativa e afastar a cobrança da dívida formulada na execução. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente da data da sentença. Publique-se e registre-se.

0001219-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001445-9)) JOAO CARLOS MIQUELINI (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por JOÃO CARLOS MIQUELINI contra FAZENDA NACIONAL alegando ilegitimidade passiva e desconstituição da penhora on-line de suas contas bancárias. O embargante sustenta que é parte ilegítima da execução, apontando como supostos erros: a falta da outorga uxória de sua esposa nas duplicatas e por ter se retirado da Empresa Usinagem de Precisão Bulgária Ltda-ME em 03/01/2001 e as duplicatas terem sido emitidas em 2004. O embargante promoveu às fls. 07/45 a juntada das cópias dos documentos indispensáveis, conforme determinação de fls. 06. Após o recebimento da inicial, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fls. 51/56, deixando de oferecer resistência à pretensão do embargante e reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, assiste razão ao embargante seja pela falta da outorga uxória da sua esposa nas duplicatas seja por sua saída da empresa Usinagem de Precisão Bulgária Ltda-ME em 03/01/2001 (fls. 73 dos autos principais) e as duplicatas terem sido emitidas em 2004, data posterior à sua retirada da aludida empresa. Ademais, restam corroboradas as alegações do embargante diante da concordância expressa pela parte embargada FAZENDA NACIONAL com as alegações de nulidade da penhora on-line na conta bancária do embargante JOÃO CARLOS MIQUELINI e reconhecendo sua ilegitimidade passiva na presente execução fiscal. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante JOÃO CARLOS MIQUELINI e determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.497,43 (mil e quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), conforme extrato de fls. 151 dos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir o embargante JOÃO CARLOS MIQUELINI do pólo passivo da presente execução. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002125-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-64.2010.403.6126) TECSTEEL FERRAMENTARIA, MODELACAO E MANUTENCAO LTDA - M (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a certidão de dívida ativa, em que a empresa embargante alega: a) excesso de penhora; b) impenhorabilidade do bem que garante a execução; c) pagamento parcial do débito e suspensão da execução em virtude parcelamento. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 46/50, concordando com a extinção parcial do débito e suspensão da execução com relação a

certidão da dívida ativa parcelada, e no mérito, pela manutenção da penhora realizada nos autos da execução. A embargante manifestou-se às fls. 55/60. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de excesso de penhora, pois a avaliação maior do bem em face do valor do débito executado não torna irregular o ato de constrição, até porque não se pode dizer antes da hasta pública, qual o valor que será arrecadado para pagamento do débito. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 531307 Processo: 200300708594 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730424 Fonte DJ DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 277 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Nada obstante, deve-se dar-se da forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC). 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ. 3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 07/02/2007 Doutrina OBRA : MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 5ª ED., REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 540. AUTOR : ARAKEN DE ASSIS OBRA : PROCESSO DE EXECUÇÃO, 23ª ED., LEUD, P. 363. AUTOR : HUMBERTO THEODORO JUNIOR Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_615 ART_617 ART_659 ART_741 LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS LEG_FED LEI_6830 ANO_1980 ART_16 PAR_2 De outro turno, a substituição de bem penhorado na execução fiscal somente se opera por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Logo, não se admite a substituição pretendida pela embargante por outro bem móvel. Também rejeito a arguição de impenhorabilidade da máquina com base no artigo 649, V, do CPC, posto que, o dispositivo legal visa proteger a pessoa física (profissão e não atividade comercial), ficando descartada o acerto patrimonial da pessoa jurídica, além do que, a embargante não comprovou se tratar da única máquina de seu patrimônio que seja indispensável à consecução de suas finalidades, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Nesse sentido: Processo RESP 200701165712 RESP - RECURSO ESPECIAL - 953977 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00208 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento

pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo. **Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 23/10/2007 Data da Publicação 19/11/2007 Ademais, tratando-se de bem penhorado com reserva de domínio, não torna inválida a constrição judicial, já que o compete ao credor privilegiado defender a propriedade na qualidade de terceiro, ou mesmo, concorrer no produto da arrecadação nos termos do artigo 711 do CPC. Por tais razões, o ato de constrição judicial é válido e deverá permanecer em vigor até final pagamento do débito parcelado na esfera administrativa (CDA n. 80.4.10.013.312-06), ou expressa concordância da embargada nos autos da execução fiscal. Nesse aspecto, a embargada concordou com a extinção da execução fiscal naqueles autos (fls. 123), no tocante às certidões de dívida ativa 80.2.10.019.549-85 e 80.6.10.037.272-41, considerando que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da execução, ou seja, em 10.03.2011. Também concordou com a suspensão da execução no tocante a CDA n. 80.4.10.013.312-06. Nesse caso, a extinção parcial da execução deve ocorrer naqueles autos, considerando que a causa de extinção ocorreu após o ajuizamento da execução, e não antes para o efeito de desconstituir a certidão de dívida ativa por meio de embargos à execução. Desse modo, a empresa embargante é carecedora do direito de ação na parte que pretende desconstituir a certidão de dívida ativa que se encontrava regular por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal, tanto que efetuou o pagamento, antes da penhora, mas após o ajuizamento daquele feito. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0003974-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-27.2011.403.6126) JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes, na qualidade de sucessores do segurado JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, suscitam a ocorrência de prescrição da cobrança formulada nos autos da execução fiscal, que objetiva o ressarcimento de dano ao erário provocado pelo recebimento indevido de benefício no período de 1983 a 1995. Os embargantes alegam ainda, que o segurado era analfabeto por ocasião da concessão do benefício, e não praticou qualquer ilícito civil ou criminal. O Embargado apresentou impugnação às fls. 13/45, requerendo a improcedência dos embargos. As partes foram instadas a manifestarem o interesse na produção de outras provas. Postularam o julgamento antecipado às fls. 49 e 50. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A prejudicial de mérito deve ser acolhida. O artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal não encerra cláusula de imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento, exceto naquelas em que o servidor ou particular, agindo de forma ilícita (dolo), provocarem o aludido dano. No julgamento do MS 26.210-9 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, houve ênfase à controvérsia que ainda paira sobre a admissibilidade de ações imprescritíveis em nosso ordenamento jurídico diante do princípio da segurança jurídica. No presente julgamento, trago à colação como fundamento para reconhecer a prescrição em face da ausência de prova da prática ou participação efetiva em ilícito pelo segurado no caso de percepção indevida de benefício previdenciário, voto do Ministro CEZAR PELUSO, que faz diferenciação entre as espécies de ilícitos que provocam dano ao erário: (...) Esta norma estabelece claramente uma exceção - eu diria, exceção marcante - em relação a princípio jurídico universal: o princípio de limitação do prazo de exercício de todas as pretensões, porque é este o requisito de segurança jurídica. Há larga discussão em doutrina sobre as ações declaratórias, para saber se seriam ou não imprescritíveis, mas a regra geral, como princípio universal, formulado em benefício da paz social e da segurança jurídica, é que todas as pretensões estão sujeitas à prescrição, e alguns direitos, sujeitos à decadência. Então, em se tratando de exceção a uma regra de tão amplo alcance, teria de ser interpretada, já desse ponto de vista, estritamente. Isso significa, no meu entender, que em primeiro lugar, a hipótese excepcional não é de qualquer ilícito, sobretudo não é de ilícito civil. (...) Noutras palavras, as ações relativas a crimes são prescritíveis, não porém, as respectivas ações de ressarcimento. Respektivas do que? Dos crimes, isto é, as ações tendentes a reparar os prejuízos oriundos da prática de crime danoso ao Erário. Este o sentido lógico do adjetivo respectivos. Não se trata, portanto, de qualquer ação de ressarcimento, senão apenas das ações de ressarcimento de danos oriundos de ilícitos de caráter criminal. Aí se entende, então, o caráter excepcional da regra da imprescritibilidade. Por que?

Porque é caso de ilícito mais grave na ordem jurídica. E a Constituição, por razões soberanas, entende que, nesse caso, cuidando-se de delitos, no sentido criminal da palavra, as respectivas ações de ressarcimento não prescrevem, conquanto prescrevam as demais ações nascidas do ilícito penal. Trazendo a lapidar lição ao caso concreto, verifica-se dos documentos juntados, notadamente do procedimento administrativo que apurou a irregularidade na concessão do benefício, que o segurado não participou da fraude nos lançamentos falsos constantes da CTPS, especialmente, porque o segurado era analfabeto, o que reforça a idéia de que também foi vítima de golpe forjado por estelionatários. O segurado não respondeu ao processo criminal. Essa assertiva não se confunde com o princípio da separação das instâncias civil e criminal, apesar da norma constitucional exigir essa qualificação com o advento do artigo 37, parágrafo 5º., da CF pelo constituinte de 1988, para fins de identificação das ações imprescritíveis. Deste modo, não comprovada a má-fé do segurado, ou seja, o dolo manifestado pela intenção de fraudar deliberadamente o INSS na obtenção indevida do benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos que corresponde àquele fixado pelo Decreto n. 20.910/32. Considerando que, do total de valores que se pretende devolução, data como última parcela, o mês de dezembro de 1995, tem-se por operada a prescrição do direito de cobrança manifestado pelo embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente da data da sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., do CPC. Publique-se e registre-se.

0002575-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-65.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 87/89: Cuida-se de requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. O art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, estipula que será atribuído efeito suspensivo quando o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico, nos autos da execução principal, que foi penhorado imóvel avaliado em quinze milhões de reais, sendo que o valor cobrado é de pouco mais de noventa e seis mil reais (atualizado em junho de 2011). Diante do exposto, considerando o valor do imóvel penhorado e o da execução, concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se.

0003456-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-10.2012.403.6126) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E
DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1136/1138: a peticionaria solicita a penhora do imóvel apontado às fls. 548/550. Solicita, ainda a consulta aos cartórios de registro de imóveis de Santos a fim de que informem sobre a existência de outros imóveis em nome da executada. Além disso requer seja feita pesquisa, por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD de bens em nome dos sócios da empresa executada. Com relação à consulta aos cartórios de registro de imóveis, indefiro o

pedido. A providência de localizar bens da executada é da exequente, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário. Com relação à consulta de bens em nome dos sócios da empresa executada, o pedido também deve ser indeferido. A executada é pessoa jurídica de direito privado com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial. Em razão disso, seu patrimônio distingue-se do de seus sócios, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica. (art. 50 do Código Civil). Na espécie, não consta dos autos a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial autorizadora do redirecionamento da execução para alcançar bens pertencentes ao sócio. A mera alegação de tratar-se de execução de verba alimentar, sem respaldo em outros elementos indicativos do encerramento das atividades da executada ou o embuste não permitem se concluir pela descon sideração da personalidade jurídica. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL De outra parte, o direito à privacidade e à intimidade somente pode ser afastado quando colidir com outro direito fundamental que deva sobre ele prevalecer no caso concreto. Dado o caráter invasivo das medidas requeridas pela exequente, potencialmente violadores destes direitos da personalidade, elas não podem ser acolhidas porquanto não restou demonstrado o uso indevido da pessoa jurídica executada pelos seus sócios. Indefiro, pois o pedido. Quanto ao pedido de penhora do imóvel apontado às fls. 548/550, verifico que consta nos autos apenas a escritura de compra e venda. Assim, havendo interesse da exequente em efetuar a penhora do referido imóvel, apresente certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias. Int.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no art. 791 III do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU (SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Fl. 244 - Indefiro o pedido de penhora on-line, pois tal providência já se mostrou insuficiente. Requeira a autora o que lhe é de direito para prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Int.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Fl. 118 - Concedo a CEF prazo de quinze dias. Int.

0009558-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009558-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a patrona da autora, pessoalmente, para que apresente a Certidão de Óbito da autora no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0008237-68.2009.403.6311 - JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA (SP139205 - RONALDO MANZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JUNQUEIRA ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO (SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a razão da não localização de todos os extratos. Em caso de encerramento das contas, deve apontar as datas. Int.

0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES (SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do

CPC.Int. e cumpra-se.

0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Proceda-se à reunião deste aos Processos n. 0007622-49.2011.403.6104 e n. 0007096-19.2010.403.6104, para realização de prova pericial conjunta, por se tratar de ações idênticas, relativas ao mesmo empreendimento habitacional. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Conjunto Residencial Portal do Mar, situado no Município de São Vicente, de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteia a revisão de cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição do referido imóvel e a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes. Aduz, em síntese, ser arrendatário do imóvel situado no Conjunto Residencial Portal do Mar, em São Vicente/SP, o qual padece de vícios estruturais e de má qualidade do material empregado, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a determinação à CEF, para que realize, imediatamente, as obras necessárias para a solução dos problemas que comprometem a saúde e a segurança de seus moradores. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestações. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos, pois, por sua própria natureza, dependem de dilação probatória as questões acerca da causa das alegadas rachaduras, inundações e dos alagamentos, bem como da especificação das obras adequadas e suficientes para que sejam sanados os vícios alegados, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica, em juízo de cognição sumária. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor e nomeio perito para verificação das condições de todo o empreendimento relativo ao Condomínio Residencial Portal do Mar, no Município de São Vicente/SP, o sr. Justiniano Martinho Claro Vianna com qualificação e endereço arquivados em Secretaria, como prova do Juízo, para aproveitamento nos três processos, e, por se tratarem de justiça gratuita, fixo os honorários periciais no dobro do valor da tabela da Resolução n. 558/2007, para cada processo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Aguarde-se, contudo, a compatibilidade da fase processual entre os feitos para a realização da perícia. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. e cumpra-se.

0008350-27.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 180/182: recebo como emenda à inicial. Intimem-se e venham-me para sentença. Cumpra-se.

0000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1018: Ante o peticionado à fl. 1014 pela CEF, dê-se-lhe ciência de todo o processado. Após, voltem-me. Int.

0003718-21.2011.403.6104 - JORGE RIVALDO SILVESTRE(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 250/251: indefiro o requerido, eis que o autor não apresenta razões hábeis a justificar exame complementar ou realização de nova perícia. Concedo às partes o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença. Int.

0004464-83.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Conforme determinado na decisão de fls. 1599/1601 a manutenção da tutela concedida foi condicionada à comprovação, mensalmente, da apuração do lucro apurado. Assim, comprove o autor no prazo de dez dias. Int.

0008605-48.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS X CLAUDIO GOMES X GILMAR DE OLIVEIRA X JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JOSE ALFREDO DE MATOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X LUIZ CARLOS SUZANO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já elucidado no despacho de fl. 284, a complexidade da matéria incompatibiliza a formação de litisconsorte ativo, razão pela qual foi determinado desmembramento do feito, para tanto, determino:- a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada aos autos das respectivas vias da petição inicial para a formação dos novos autos;- com a juntada formem-se os demais autos e remetam-se ao SEDI para livre distribuição;- determino ao SEDI a exclusão dos autores ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GOMES, GILMAR DE OLIVEIRA, JESSICA NEVES DE MOURA e JOÃO CARLOS CEZAR DE MOURA, JOÃO RAIMUNDO FERREIRA, JOSÉ ALFREDO DE MATOS, JULIO JOSÉ PEREIRA NEVES e LUIZ CARLOS SUZANO, devendo permanecer nestes autos apenas o autor ANTONIO DIAS.- após isso, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010843-40.2011.403.6104 - NICASSIO DE AGUIAR LIMA X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MUNIZ NETO X LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JAIR GONCALVES X MARCIO DE SOUZA X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X ISRAEL ALEXANDRE X LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas, assim como sobre o apontado pela CEF às fls. 183/226.Int.

0011173-37.2011.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando os saques apontados nos extratos de fls. 19/65, apresente a CEF relatório que identifique os locais onde foram efetuados assim como o número do cartão responsável pelas operações.Prazo: trinta dias.Int.

0011419-33.2011.403.6104 - VALQUIRIA ALVES HONORIO BARCELOS X JORGE LUIZ BARCELOS(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista a CEF do apontado pela autora às fls. 59/73.Vista a CEF do apontado pela autora às fls. 59/73.Após a manifestação apreciarei as provas necessárias.Int.

0011502-49.2011.403.6104 - GUILHERME SANDER LOURENCO - INCAPAZ X DESIREE SANDER(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos que a instruem.Int.

0011521-55.2011.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 135/135v: recebo os embargos e, diante da omissão quanto ao pedido de denúncia à lide, dou-lhes provimento, para que da decisão de fls. 127/128 passe a constar: Cite-se a empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS, no endereço declinado à fl. 100, nos termos do artigo 70, III, c.c. artigo 71, ambos do CPC. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 72, parágrafo 1º, b, do mesmo diploma, SEM PREJUÍZO DO IMEDIATO CUMPRIMENTO DA ORDEM ANTECIPATÓRIA. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0000174-88.2012.403.6104 - MOISES MENDES LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência.Int.

0003241-61.2012.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 -

GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fl. 17 determinou que o autor trouxesse aos autos pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da taxa progressiva. Para tanto, concedo prazo de trinta dias. Int. Cumpra-se.

0004001-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS ALVES

Considerando que o rito sumário, via de regra, em lides como esta, não atinge seu escopo de conferir maior celeridade ao processo, converto a presente ação ao rito ordinário. Remetam-se ao SEDI para retificação da distribuição. Após, cite-se o réu. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208823-83.1997.403.6104 (97.0208823-2) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO TAVARES X REGINA HELENA DOS SANTOS X RUTE ALONSO MUGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE ALONSO MUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Para a expedição dos ofícios requisitórios é necessário que os exequentes informem sua atual condição funcional, se ativos ou inativos, assim como seus respectivos órgãos de lotação. Para tanto, concedo-lhes o prazo de dez dias. Após, em termos expeçam-se os requisitórios, observando-se os valores apurados pelo Contador Judicial para o mês de junho de 2006, devendo a atualização ser efetuada quando de seu pagamento. Com relação ao requisitórios dos honorários advocatícios, considerando que o feito foi patrocinado pelod Drs. DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, esclareçam em nome de quem deverá ser expedida a requisição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 643: Com razão a parte autora, eis que a conta da CAIXA, quanto aos juros de mora - fls. 630/635, limitou-se no tempo até 12/2005, enquanto que o depósito ocorreu em 10/2010. Sendo assim, o termo final para cômputo dos juros de mora é 10/2010 e a base de cálculo é valor principal de R\$ 8.133,00, pago em 12/2005, valor este considerado pela Contadoria às fls. 424/429. Sobre este valor incide os mesmos critérios de atualização JAM do FGTS, conforme demonstrado às fls. 622 pela parte autora. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças indicadas acima (R\$ 4.482,53 - fls. 622), no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS do autor, atualizado conforme os mesmos índices do FGTS. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos cálculos. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0201672-08.1993.403.6104 (93.0201672-2) - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DUARTE X INOEL ARANHA X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X NILO GOMES DA CUNHA X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X WALDEMIR FLORES BAREA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO CARLOS

DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOEL ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR FLORES BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006880-73.2001.403.6104 (2001.61.04.006880-2) - ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor à fl. 318.Int.

0000900-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000900-0) - MARCOS VIZINE SANTIAGO X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X MARCOS VIZINE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a CEF o procurador com poderes expressos em procuração em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Após, em termos, expeça-se-o.Int. e cumpra-se.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Int.

0002612-68.2004.403.6104 (2004.61.04.002612-2) - AIRTON MIGUEL PONCHIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIRTON MIGUEL PONCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 215: concedo ao autor o prazo de quinze dias.Int.

0005138-03.2007.403.6104 (2007.61.04.005138-5) - RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a CEF o procurador, com poderes expressos em procuração, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Prazo: cinco dias. Após, em termos, expeçam-se os alvarás.Int.

0011948-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011948-4) - MARIA JOSE SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2755

ACAO CIVIL PUBLICA

0000922-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

INÍCIO DO PRAZO PARA OS RÉUS Vistos O pleito de realização de prova ora restou superado pela decisão de fl. 1.057, a qual não desafiou recurso. Nesse diapasão, assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pelos autores ministeriais. Int. INICIO DO PRAZO PARA OS REUS

0012365-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012365-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000413-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Dê-se ciência aos réus, nos termos do artigo 398 do CPC, dos documentos juntados com a réplica do MPF. Especifiquem os réus, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Decorrido o prazo assinalado, dê vista dos autos ao MPF e à União, para o mesmo fim. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003356-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES
Fls. 131/134: vista à CEF. Int.

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 93, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 94. Int.

0006007-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 123, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Conforme o certificado à fl. 41v., o réu afirmou que o veículo foi recolhido ao Pátio de Guarujá, impossibilitando o cumprimento da diligência de apreensão do veículo. Instada a se manifestar, a autora requereu fosse oficiado para confirmação do recolhimento do veículo e dos valores das taxas incidentes para a sua retirada, o que foi indeferido à fl. 47. Às fls. 50/51, a CEF requereu fosse dado integral cumprimento ao mandado de busca e apreensão, indicando novo depositário, sem, contudo, indicar endereço para a diligência. Assim sendo, indique a autora, no prazo de 30 (dias), o endereço a ser diligenciado. Int.

USUCAPIAO

0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6) - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES
RETIRAR CÓPIA DO EDITAL. PRAZO: CINCO DIAS.

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL
Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0009192-07.2010.403.6104 - MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO X LEDA MARIA DA SILVA X NADIR DOS SANTOS SILVA X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X DOMINGOS MACEDO FILHO X ELENITA SOARES CARVALHO X EDILEUSA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DARCY FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DA SILVA X LUIZ BEZERRA MENDES X RONILDO ALVES DA SILVA X HELIO DE PINHO SILVA

Vistos em saneador. Vistos em saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro, 192, Vila Elizabeth, Cubatão/SP. Afiguram-se como pontos controvertidos: a) a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União (Fazenda Cubatão Geral), o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva; b) a natureza da posse mantida pelos autores. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Indefiro a produção de prova pericial, requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame da questão referida no item a acima especificado. Por outro lado, defiro a prova oral, também requerida pelos autores, bem como os róis de testemunhas apresentados às fls. 7 e 278/279. Proceda-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, à União e ao Ministério Público Federal.

0002760-35.2011.403.6104 - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES(SP120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CATARINA BASTOS BEZERRA REGO X PANAGIOTE ANDREE ASSIMACOPOULOS X JOLANTHE ASSIMACOPOULOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores a respeito da contestação de fls. 720/731, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010255-33.2011.403.6104 - CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA(SP303490 - EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA E SP291530 - CARLA FERNANDA LOTUFO) X AUGUSTA SOARES PEREIRA

Tendo em vista a petição de fl. 154, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 11), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de usucapião, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X SEM IDENTIFICACAO

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO

MELMAN) X SEM IDENTIFICACAO

Indefiro o requerimento de dispensa da apresentação dos nomes dos confrontantes, pois o fato de tratar-se de unidade autônoma em edifício não justifica o descumprimento do previsto no art. 942 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201839-59.1992.403.6104 (92.0201839-1) - VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE AGUIAR CIRINO X CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tratando-se de RVPs, não se aplica o procedimento de compensação. Encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se.

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

RETIRAR CÓPIA EDITAL - PRAZO CINCO DIAS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047198-11.1995.403.6104 (95.0047198-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fl. 171: apresente Família Paulista Crédito Imobiliário S/A planilha atualizada do débito. Fl. 175: a legitimidade da CEF para compor a demanda foi fixada tanto nestes autos (fls. 79 e 109), quanto nos autos dos embargos à execução, consoante se vê na cópia da sentença juntada às fls. 161/163, restando indeferido o requerimento de extinção do feito em relação à empresa pública federal. Int.

0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ULTRAFERTIL S.A.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

Os valores depositados nestes autos foram levantados pelo executado (fl. 136). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0200830-52.1998.403.6104 (98.0200830-3) - VICENTE SILVA REP/ POR MARIA DO CARMO SILVA(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004907-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JONATHAN SILVANO DE AGUIAR

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 57, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0004596-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE APARECIDA VIEIRA

Esclareça a autora se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005475-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA X RONALD GOMES DE SOUSA

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0005382-53.2012.403.6104 - ENEIDA XAVIER ENGELBRETH X DENISE XAVIER ENGELBRETH JULIO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ENEIDA XAVIER ENGELBRETH e DENISE XAVIER ENGELBRETH JULIO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando expedição de alvará judicial autorizando o MM. Juiz da 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília a liberar o levantamento dos referidos valores. Alegam, em síntese, que sua genitora MARGARIDA VENTURELLI ENGELBRETH, falecida aos 31 de julho de 2007, promoveu contra o Ministério do Planejamento do Governo Federal ações judiciais julgadas procedentes e que tiveram curso na 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Em tais processos, foram expedidos dois precatórios nos valores iniciais de R\$84.255,01 e R\$10.903,59, perfazendo o total de R\$95.158,59, os quais foram declarados no inventário de Margarida Venturelli Engelbreth que teve curso na 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos. Ocorre que, ao comparecerem à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Brasília para levantamento de valores depositados à disposição da de cujus, a instituição bancária teria informado que seria necessária a apresentação de alvará judicial, a ser expedido por juiz federal, autorizando o MM. Juiz da 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília a liberar o levantamento dos valores. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Não se vislumbra o interesse processual da parte requerente. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). In casu, a pretensão deduzida pelas requerentes não é apta a lhes trazer qualquer resultado útil, tendo em vista que os valores cuja liberação é pleiteada não se encontram depositados à ordem deste Juízo. É certo que, estejam os valores depositados nos autos que tramitam perante a 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília ou no inventário que teve curso junto à 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos, não se encontram eles sob a esfera de Jurisdição desta 2ª Vara Federal de Santos. Logo, o eventual deferimento da tutela na forma como postulada seria inócuo, já que não permitiria o levantamento dos valores pela parte requerente, o que denota não estar presente sua utilidade, requisito caracterizador do interesse processual. Assim, ausente o interesse processual da parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Custas ex lege.

0006911-10.2012.403.6104 - CARLA IGLI DE FIGUEIREDO X ANDREA IVI CAPORICE(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as declarações de pobreza, firmadas nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro às requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Trata-se de alvará judicial ajuizado por CARLA IGLI DE FIGUEIREDO e ANDREA IVI CAPORICE, em que pretendem o levantamento de verbas relativas ao FGTS e ao PIS/PASEP de sua falecida mãe, VÂNIA DA SILVA PAULISTA, devidamente depositadas na Caixa Econômica Federal - CEF e no Banco do Brasil. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Santos-SP. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 289: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205133-46.1997.403.6104 (97.0205133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204626-85.1997.403.6104 (97.0204626-2)) JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0206371-03.1997.403.6104 (97.0206371-0) - EDSON DE MEDEIROS CARCELES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDISON ROLAN PERES X EDSON OGEDA X EDSON ALVES DA SILVA X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X EDUARDO ABUJAMRA X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X EDUARDO FERREIRA HERRERA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON DE MEDEIROS CARCELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ROLAN PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OGEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ABUJAMRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERREIRA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 960: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201024-52.1998.403.6104 (98.0201024-3) - EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fl. 1099: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTON MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X JOAO LUIS BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1176: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0204192-62.1998.403.6104 (98.0204192-0) - AMAURI COSTA DA SILVA X LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 09 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 14/08/2012, às 15:45 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial; b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD

NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Fls. 401/402: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003249-5)) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 375/378 e 379/380: Prossiga-se, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0004175-05.2001.403.6104 (2001.61.04.004175-4) - W & A TRAFFIC CARGO LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

A condenação ao pagamento das custas que a autora antecipou, bem como honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), foi de forma proporcional, como consta da r. sentença de fls. 339/344, assim sendo, a execução do julgado deverá ser promovida contra as rés, individualmente. Portanto, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, cálculos individualizados para cada executada, fornecendo cópias necessárias para formação da contrafê. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003384-1)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CODESP, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3) - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Fl. 513: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5) - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0006601-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006601-2) - EDGAR CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 425: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007554-80.2003.403.6104 (2003.61.04.007554-2) - GERALDO RODRIGUES MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fl. 456: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011531-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011531-0) - ANTONIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 272: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011912-88.2003.403.6104 (2003.61.04.011912-0) - VITACORDIS - INSTITUTO DE METODOS DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL Fl. 209: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fl. 227: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002497-47.2004.403.6104 (2004.61.04.002497-6) - JOSE ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 359/360, encaminhem-se os autos a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos/SP. Publique-se.

0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0) - IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006463-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006463-9) - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012625-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012625-6) - ROBERTO GARCIA PIMENTEL X ZULEICA GUTTIERREZ PIMENTEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 417: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007241-17.2006.403.6104 (2006.61.04.007241-4) - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) FERNANDO TRINCADO SIMON E DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO, qualificados e representados nos autos, propuseram a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirmaram os autores que adquiriram o imóvel objeto da matrícula n. 65650 do Ofício de Registro de Imóveis de Guarujá-SP, por meio de instrumento de mútuo com garantia hipotecária e que pagaram 137 das 180 prestações ajustadas. Alegaram que, em face das ilegalidades cometidas pelas rés, o contrato apresentou saldo devedor excessivo. Com a exclusão dos valores cobrados indevidamente, as parcelas pagas já seriam suficientes ao total adimplemento da dívida. Sustentaram que o artigo 30, parte final, e os artigos 31 a 38, do Decreto-Lei Federal nº 70, de 21/11/10966 são inconstitucionais, nos termos da Súmula nº 39, do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, atual Tribunal de Justiça. Aduziram que a ré se utilizou da Tabela Price, que incorpora juros compostos (juros sobre juros), incidindo em irregular capitalização composta de juros, vedada pelo artigo 4º, do Decreto Federal nº 22.626/33 e Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Afirmaram ter se caracterizado vantagem exagerada e incompatível com a boa fé, além de ausência de informações essenciais acerca do negócio, especialmente sobre o alcance da tabela Price e dos juros pactuados. Acrescentaram, ainda, que as rés cobraram indevidamente juros sobre a diferença de correção monetária e utilizaram indexador não estabelecido contratualmente, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Prosseguindo, assinalaram que corrigidos tais equívocos seriam credores da quantia de R\$ 18.421,08. Por fim, postularam, por ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a revisão

contratual, a exclusão de cláusulas abusivas e a inversão do ônus da prova. Requereram antecipação de tutela a fim de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/171. A demanda foi originalmente distribuída ao Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarujá-SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 191/224, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual e existência de litisconsórcio em relação à União. Como prejudicial de mérito, aduziu ter se consumado a prescrição. No mérito, sustentou a validade da utilização da tabela Price e das demais cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído aos autores. Réplica às fls. 170/282. O autor especificou as provas que pretendia produzir. O Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarujá-SP declinou da competência para processar e julgar o feito e ordenou a remessa dos autos a esta Subseção. Foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 327). O E. TRF da 3ª Região conferiu efeito suspensivo ao agravo interposto nos presentes autos, para suspender a execução extrajudicial (fl. 342). Frustrada a tentativa de conciliação, os autores reiteraram seu requerimento de provas. A Caixa Econômica Federal postulou o julgamento antecipado do mérito. Afastadas as preliminares e deferida a realização de perícia (fl. 382), veio aos autos o laudo pericial (fls. 526/549). O E. TRF da 3ª Região deu provimento a agravo interposto pelos autores para determinar a inversão do ônus da prova (fl. 606). Infrutífera nova tentativa de conciliação, as partes apresentaram memoriais. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As preliminares lançadas pelas rés restaram rejeitadas pela decisão de saneamento, a qual não foi objeto de recurso. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos de fls. 232 e 256/268, trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórios conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato não conta com cobertura pelo FCVS. Segundo consta da informação de fl. 233, os autores deixaram de pagar as prestações em fevereiro de 2002. A execução extrajudicial teve início em 31 de maio de 2005 e encontra-se suspensa por ordem do E. TRF 3ª Região. Nesta demanda, postulam o reconhecimento da nulidade das cláusulas que estabeleceram a possibilidade de rescisão contratual no caso de inadimplemento, o emprego da tabela Price, em violação à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, a cobrança de juros sobre a diferença de correção monetária e a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A alegação de prescrição suscitada pela CEF não prospera porquanto vigente o contrato na data da propositura da ação e por se tratar de relação de trato sucessivo. Os pedidos formulados pelos autores são parcialmente procedentes. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012. TABELA PRICE A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. PES/CP - 89 - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90) O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença

normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). No caso dos autos, contudo, conforme se nota da leitura da resposta ao quesito de n. 9 do laudo pericial, não houve mudança de categoria profissional. Tampouco há informação nos autos de que os autores tenham comunicado qualquer alteração. Ao contrário, apesar de intimados os autores não apresentaram os índices individualizados de sua categoria profissional (fl. 547). CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente,

legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.(...)10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)Na presente demanda, o contrato não prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser excluído do cálculo da primeira prestação e revistas as cobranças efetuadas pelo agente financeiro.TAXA REFERENCIAL - TRO financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.Assim, tampouco ocorreu a indevida incidência de juros sobre diferenças de correção monetária.JUROS Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra e - Lei 4.380/64 Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006).Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: O art. 6º, letra e, da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560).AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes.Segundo apontou o perito ao prestar esclarecimentos sobre alguns pontos do laudo pericial, no período de abril de 89 a fevereiro de 1996, o valor da prestação não foi suficiente para quitação dos juros, ou seja, os juros foram incorporados ao saldo devedor (fl. 614). Assim, comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 933928 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/10; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 27/05/10, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/05/10).EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIALO Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22). O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar: i) a revisão contratual mediante a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da primeira prestação e das que lhe sucederam, bem como a colocação das parcelas dos juros não amortizadas pelos pagamentos das prestações mensais no período de abril de 89 a fevereiro de 96 em conta apartada do saldo devedor. ii) a suspensão da execução extrajudicial e a retirada dos nomes dos autores de bancos de dados de proteção ao crédito até que seja realizada a revisão do cálculo do saldo devedor e sua comunicação aos autores, para que possam pagá-lo na forma da cláusula décima oitava do contrato (fl. 262), que trata do saldo residual. Nos termos do art. 461, 3.º do Código de Processo Civil, em razão da relevância dos fundamentos da demanda e do perigo de ineficácia do provimento final, adianto a tutela específica pretendida nestes autos para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de promover a cobrança do saldo devedor antes de efetuar sua revisão e de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal deverá reembolsar aos autores importância equivalente a metade das custas processuais devidas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Relator dos agravos noticiados nos autos. P.R.I.

0007295-80.2006.403.6104 (2006.61.04.007295-5) - WALDIR FARIA DA COSTA (SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008824-37.2006.403.6104 (2006.61.04.008824-0) - CLARA YOSHICO SUZUKI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014096-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014096-5) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X EDELI VEROOTTI MARTINS COUTINHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8) - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 262: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

001124-98.2008.403.6104 (2008.61.04.01124-6) - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0) - LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 119/123, integrada pela sentença em primeiros embargos de declaração à fl. 135. Alega a parte embargante haver contradição na sentença quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Não há contradição na sentença. À fl. 135, foram providos os embargos de declaração opostos pela UNIÃO para conferir ao dispositivo da sentença de fls. 119/123 a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de pagamento de diferenças de GDFA vencidas antes de 08/11/2004, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, procedente a ação para condenar a UNIÃO a pagar à autora as diferenças decorrentes da percepção da gratificação GDFA incidente sobre o vencimento básico, a partir de 08/11/2004, observados os mesmos parâmetros utilizados no pagamento da gratificação aos servidores da ativa, nos termos da Lei n. 10.883/2004. Naquela mesma decisão restou consignado que as disposições quanto ao termo final do pagamento da GDFA, critérios de atualização das diferenças e ônus sucumbenciais permaneceriam tais como lançados à fl. 123v. Ocorre que, ao contrário do que pondera a embargante, a extinção do feito quanto ao pedido de pagamento de diferenças de GDFA vencidas antes de 08/11/2004 revela sucumbência mínima da parte autora, na medida em que lhe fora concedida a maior parte da pretensão deduzida, permitindo que, a teor do parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil, seja atribuída à UNIÃO a responsabilidade integral pelas despesas e honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 140/144. P. R. I.

0012948-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012948-2) - WALTER DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000811-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000811-7) - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a revogação da declaração de inaptidão física e sua admissão para exercício do cargo de Carteiro I, com efeitos financeiros retroativos. Para tanto, relatou ter participado de concurso público promovido pela ré para preenchimento de vagas de Carteiro I, no qual foi aprovado na 73.ª posição. Convocado para realização de exames médicos pré-admissionais, no entanto, foi considerado inapto para o exercício da função. Afirmou que a ré não poderia ter declarado sua inaptidão para o emprego, pois reúne as condições de saúde necessárias ao regular desempenho das atribuições de Carteiro. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 07/107 e 112/149. O feito foi originariamente distribuído à Vara do Juizado Especial Federal local. Por força das decisões de fls. 166/175 e 178/179, foi redistribuído a este Juízo. Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 195). Regularmente citada (fls. 201/203), a ré ofertou contestação (fls. 207/239), acompanhada de documentos (fls. 240/294), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. A propósito do mérito, sustentou o caráter eliminatório dos exames pré-admissionais e a legalidade do ato de declaração de inabilitação em face do resultado das avaliações físicas. Houve réplica (fls. 300/306). Instadas as partes à especificação de provas, o autor pleiteou a realização de perícia médica (fls. 313/314), o que foi deferido (fl. 316). Foram deferidos os quesitos formulados pela partes. Além disso, foi admitida a atuação do assistente técnico indicado pela ré (fls. 344). O perito apresentou o resultado de seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 376/389, integrado pelos esclarecimentos de fls. 423/424. O assistente técnico da ré ofertou parecer às fls. 401/414. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 435/442 e 444/452). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como suscitada pela ré, confunde-se com o mérito da causa e será com ele examinada. Trata-se de ação em que se busca anulação do ato de exclusão do autor do concurso público para provimento de cargos junto à ré ECT e sua admissão ao emprego público com efeitos financeiros retroativos. Narra a inicial que o autor se inscreveu, nos termos do Edital de

Concurso Público n. 55/2006 (contra o qual não há notícia de qualquer impugnação tempestiva), da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para participar das provas e demais fases do certame destinado ao preenchimento de vagas para Carteiro I. No referido edital consta a descrição sumária das atividades relativas à vaga: Organização de correspondências e de encomendas destinados à distribuição domiciliária, separando-os por distritos; entrega domiciliária de correspondências e encomendas; coleta de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomendas; outras atividades correlatas ao cargo. Consta, ainda, a descrição de particularidades da função exercida pelo carteiro, a saber: a atividade de Carteiro compreende o trabalho interno de organização de correspondências e de encomendas e o trabalho externo de distribuição domiciliária dos mesmos. O carteiro realiza o percurso para a entrega de correspondências e de encomendas normalmente a pé e/ou de bicicleta, percorrendo em média 5 a 7 km/dia, carregando uma bolsa contendo até 10 quilos para os do sexo masculino e 8 quilos para os do sexo feminino, sob condições climáticas variadas (calor, frio, sol, chuva). Como requisito para ingresso no referido emprego, além da aprovação no respectivo concurso público e outros de ordem formal, é exigida a aptidão física e mental para o pleno exercício das atribuições correlatas, acima descritas de forma singela. A seleção envolvia a realização de provas objetivas, de caráter classificatório e eliminatório e, ainda, testes de robustez e aptidão física, de caráter eliminatório, para os candidatos aprovados na fase anterior. Além disso, o edital previa procedimentos pré-admissionais, também de caráter eliminatório, para averiguação da plena capacidade física e mental dos candidatos, consistentes em entrevista médica, avaliação clínica, avaliação antropométrica e por exames complementares definidos pela área de saúde ocupacional da ECT. Diante desse quadro, importa salientar que é possível exigir, para a contratação de Carteiro, a prova de aptidão nos exames de saúde. Cuida-se de exigência legal e razoável diante das particularidades do emprego público de que ora se trata, cujo exercício demanda a manipulação de encomendas pesadas e a realização de longos percursos diários, a pé ou de bicicleta, com bolsa contendo até 10 quilos de correspondências e encomendas variadas. Justifica-se, com fundamento nas atribuições específicas dos carteiros, a exclusão de candidato que não apresente condições de saúde satisfatórias, o qual sequer deve ser submetido aos rigorosos testes de robustez e aptidão físicas. A admissão sem constatação das reais condições de saúde do candidato pode até mesmo expor o trabalhador a risco de agravamento de eventual patologia pré-existente, afrontando as regras laborais de medicina e segurança. No caso, após apresentar os exames e submeter-se à avaliação médica, o autor foi considerado inapto para o exercício das funções de Carteiro, conforme atestado de saúde ocupacional acostado à fl. 63. Inconformado com o resultado da avaliação médica, que culminou com sua eliminação do certame, o autor ajuizou a presente demanda. A prova pericial produzida durante a instrução, contudo, não lhe foi favorável. À vista das radiografias das colunas vertebral, torácica e lombo sacra apresentadas pelo autor, o perito observou: coluna cervical sem alterações e coluna dorso lombar apresenta uma dextro-escoliose dorsal e sinistro escoliose lombar discretas, espondilolise em L5, espondilolistese grau I em L5/S1 e redução discreta do espaço articular L5/S1 (fls. 381/382). A resposta ao quesito n. 1 formulado pelo autor (fls. 324 e 388/389) aponta que, muito embora o quadro clínico do periciando o habilite para a realização de atividades diversas, o mesmo apresentou imagens radiológicas das colunas cervical e dorso lombo sacra e, assim sendo, pode ser observado uma variação anatômica nas colunas lombo sacra, ou seja, espondilolistese grau I de L5/S1 e redução do espaço articular L5/S1, alteração da qual, conforme consta do edital de concurso público [...] serão considerados inaptos os candidatos submetidos a avaliação pré-admissional, que estiverem, dentre outras, em umas das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível para a atribuição do cargo ao qual estiver concorrendo [...]. Prestando esclarecimentos, o expert reiterou a conclusão de que as alterações das quais o periciando é portador na coluna dorso-lombar são restritivas para o posto de trabalho para o qual o mesmo foi concursado (fl. 424). De fato, o item 17.8 do edital (fl. 286) estabelece que serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem em uma das situações que enumera, dentre elas, patologias vinculadas à ortopedia e reumatologia como as que acometem o autor, expressamente enumeradas (espondilolises, espondilolisteses e redução de espaços discais) e incompatíveis com as atribuições específicas do emprego de Carteiro, que envolvem a manipulação de encomendas pesadas e a realização de longos percursos diários, a pé ou de bicicleta, com bolsa contendo até 10 quilos de correspondências e encomendas variadas. Importa dizer que, ao efetuar sua inscrição para participar do concurso público, o autor acabou por anuir ao termos do edital, inclusive, no tocante ao elenco de patologias que determinavam a inabilitação física dos candidatos. Por tais motivos, conclui-se que não merece censura o ato que impediu a contratação do autor, em razão da patologia verificada nos exames realizados a pedido da ECT e confirmada pelo perito judicial. Saliente-se, por fim, que, em caso semelhante, o E. TRF da 5ª Região adotou idêntico entendimento, pela validade da eliminação do concurso, por considerar que não seria viável afastar as regras do edital e autorizar a contratação. É o que se nota da leitura da ementa do acórdão, transcrita a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. CRITÉRIOS DE INAPTIDÃO AOS CANDIDATOS SUBMETIDOS À AVALIAÇÃO PRÉ-ADMISSIONAL. OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO EDITAL EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. 1 - Apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária objetivando que seja declarada a nulidade da eliminação da autora do concurso público para o cargo de Carteiro I, na fase de exames pré-admissionais de caráter eliminatório, realizado em face do Edital nº 246/2007. 2 - Na fase de procedimentos pré-admissionais (item 16 do

Edital nº 246/2007), o candidato deveria se submeter a avaliação da aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo (item 16.1 do Edital). 3 - A demandante é portadora de mais de uma patologia descrita no edital (item 16.9) como pré-condição para a declaração de inaptidão do candidato -, confirmada pela Perícia Judicial: lordose, escoliose dorsal sinistro-convexa; espaço discal L5-S1, formação óssea na metáfise da fíbula esquerda, com indicação de exostose óssea, no joelho esquerdo, e, por fim, inclinação do eixo dos primeiros pododáctilos, HD halux Valgum. 4 - A perícia judicial afirmou que a autora teria limitações na atividade de carteiro, pois deveria evitar o transporte manual de malas, cargas e objetos afins, de modo a evitar a descompensação osteoarticular. Concluiu, ainda, que a enfermidade de que é portadora a demandante não permite exercer a atividade de carteiro, percorrendo em média dez quilômetros por dia, portando uma bolsa com até 08 (oito) quilogramas, através de ruas com aclives e declives acentuados, sob condições climáticas diversas. 5 - Compete à Administração estabelecer as regras do processo seletivo, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, e sempre com observância da supremacia do interesse público sobre o privado. AC 514042 RN Acórdão fl. 02 6 - A Administração fica vinculada às regras do edital e este exclui o portador das patologias ali elencadas do exercício do cargo de carteiro. Obrigar a contratação é fazer preponderar o interesse do candidato sobre o da Administração, conduzindo-a a responder pelos proventos da inatividade a quem cumpriu pouco tempo de serviço. 7 - A parte autora, ao se submeter ao Concurso Público para o preenchimento de cargo de Carteiro I, encontra-se vinculada ao estabelecido no Edital do certame, que é lei entre as partes. Ao Judiciário cabe apreciar a ilegalidade do ato, não podendo, contudo, interferir nas razões de mérito Administrativo. 8 - Apelação provida. (AC 200984000027758, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/03/2011 - Página::81.)DISPOSITIVOAnte o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001680-07.2009.403.6104 (2009.61.04.001680-1) - VALTER FRANCISCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0001647-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001647-5) - MARLENE SOUZA BARBOSA(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004188-86.2010.403.6104 - LUCIA GONCALVES SANCHES(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 05 de maio de 1980 e, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em relação ao contrato de trabalho mantido com o Banco

Moreira Salles S/A., e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação da autora e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004845-28.2010.403.6104 - JOSE AVELINO DE ALMEIDA(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004967-41.2010.403.6104 - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da sentença de fls. 810/815, que julgou parcialmente procedente a ação para assegurar à autora a compensação dos valores das contribuições para o PIS e a COFINS, recolhidos indevidamente no período compreendido entre 08 de junho de 2005 e abril de 2006, devidamente corrigidos desde a data dos recolhimentos indevidos, com base na variação da taxa SELIC. Alega a parte embargante haver omissão no decisum, que não teria abordado ponto fulcral relativo à interrupção da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, o recurso não merece prosperar porque possui cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado, cuja fundamentação tratou especificamente da questão relativa à prescrição da pretensão de compensação/repetição do indébito, abordando, para tanto, os pontos relevantes para formação da convicção nele manifestada. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005203-90.2010.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo os Embargos de Declaração de fls. 367/375, pois são tempestivos. Vislumbrando possível força modificativa na insurgência manifestada, em respeito ao contraditório, intime-se a UNIÃO para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0009029-27.2010.403.6104 - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO MOREIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre os vencimentos dos cargos de Técnico e Analista Previdenciários, desde novembro de 2005, em razão de desvio de função, bem como o retorno ao exercício das atividades relativas a seu cargo de nível médio. Para tanto, aduziu, em síntese: que ingressou nos quadros do INSS após ter sido aprovado em concurso público para provimento de cargo de agente administrativo, o qual, após reestruturações da carreira, passou a ser denominado Técnico Previdenciário; que concluiu curso superior na área de Administração, qualificação não exigida para o exercício das atribuições típicas de seu cargo; que está lotado na agência do INSS no Município de Cubatão; que há mais de 05 (cinco) anos vem exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário, para o qual é requisito formação acadêmica superior e a cujas atribuições, mais complexas, corresponde remuneração mais elevada. Seguiu narrando que, diante da caracterização do desvio de função, faz jus à percepção da remuneração relativa ao cargo cujas atividades exerce efetivamente, pelo menos desde novembro de 2005, ainda que formalmente detenha cargo diverso na estrutura autárquica. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 e instruiu a exordial com os documentos de fls. 19/361. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 364). Regularmente citado (fl. 367), o INSS ofertou contestação (fls. 368/407), acompanhada de documentos (fls. 408/487), arguindo, preliminarmente, prescrição bial em razão do caráter alimentar das prestações postuladas, com amparo no artigo 206, parágrafo 2.º, do Código Civil, ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista pelo Decreto n. 20.910/32. A propósito do mérito, sustentou não ter se caracterizado o suposto desvio de função. Houve réplica (fls. 494/498). As partes foram instadas à

especificação de provas. Em atenção ao despacho, o autor pleiteou a apresentação, pelo INSS, de demonstrativos de remuneração do cargo de Analista Previdenciário, além de prova testemunhal (fl. 501), sendo esta última deferida (fl. 507). Em audiência (fls. 522/526), foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor. Por fim, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 532/536 e 540/558). É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e oportunizados os debates, mediante a apresentação de memoriais, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. O pedido formulado em audiência pelo patrono do autor já fora devidamente analisado pela decisão de fl. 507, que averbou ser desnecessária a juntada aos autos, na fase de conhecimento, das fichas financeiras do cargo de Analista Previdenciário. Não prospera a prejudicial de prescrição. O prazo bienal estabelecido no artigo 206, parágrafo 2.º, do Código Civil não é aplicável ao caso em exame, pois, embora não se negue o caráter alimentar da eventual complementação da remuneração do servidor público, a norma inserta no artigo 1.º, do Decreto n. 20.910/32 é especial em relação à regulamentação civil ordinária, devendo prevalecer, ainda que anterior, mormente porque sua aplicação é cabível às dívidas fazendárias federais de qualquer natureza, segundo sua própria redação, a saber: Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Além disso, considerando-se o caráter continuativo da relação ora debatida, sobressai o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, período este respeitado pelo autor ao limitar sua pretensão, deduzida em 12/11/2010, ao recebimento das diferenças apuradas a partir de novembro de 2005. Ultrapassadas essas questões, cumpre passar ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda em que se busca o reconhecimento de desvio de função, consubstanciado no suposto exercício, por detentor de cargo de Técnico Previdenciário, de atribuições pertinentes ao cargo de Analista Previdenciário, com a consequente condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas desde novembro de 2005, observadas as progressões do período e devidamente atualizadas. Postula, ainda, o autor provimento que determine seu retorno as atividades correspondentes ao cargo a que fora regularmente admitido. Sobre o tema, dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; A obrigatoriedade do concurso público, imposta pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tem por destinatários a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e também os cidadãos, cientes de que apenas poderão ocupar cargos públicos após regular aprovação no certame específico. Resguardam-se, com tal exigência, princípios basilares da Administração Pública, como a legalidade, a isonomia, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, entres outros. Entende-se por desvio de função, à luz da obrigatoriedade do concurso público e da especialização que rege a distribuição de funções entre os cargos da carreira, o exercício ilegal, por servidor público investido em cargo específico, de atividades exclusivas pertinentes a outro cargo, em razão de sua natureza, especificidade ou complexidade. Há desvio de função, portanto, quando o exercício é tal que configure burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, permitindo que detentor de cargo atue indevidamente, realizando funções especialmente vinculadas a cargo diverso, o que há de ser aferido no caso concreto. Nesse sentido, o teor da Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. A partir dessas premissas, cabe passar ao exame das características do caso concreto. Com a reestruturação dos cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social promovida pela Lei n. 10.667/2003, ficaram assim definidas as atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário: Art. 6.º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico e especializado às atividades de competência do INSS. Art. 7.º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1.º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2.º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a descrição legal das atribuições dos

cargos de Analista e Técnico Previdenciários não é exaustiva, devendo adaptar-se à competência institucional do INSS. Depreende-se, ainda, que a diferença entre as atividades atribuídas aos cargos em comento decorre do nível de escolaridade superior exigido para ingresso no cargo de Analista Previdenciário, ao que corresponde, como é consabido, seleção mais rigorosa e remuneração mais elevada. Com isso não se conclui, porém, que o Técnico Previdenciário não exerça ou não possa exercer funções relevantes à finalidade da autarquia, ou que sua atividade seja secundária, ou subordinada à do Analista Previdenciário. A divisão é concebida tão somente para atender aos princípios da especialidade e da eficiência na gestão da coisa pública, pois, conforme estabelecido na Lei n. 10.667/2003, sua função é de apoio e suporte à integralidade das atividades abrangidas pela competência do INSS. Sustenta o autor que, apesar de ser ocupante do cargo de Técnico Previdenciário, exerce atividades típicas do cargo de Analista Previdenciário, amparando sua tese no fato de possuir acesso a rotinas para manipulação do Sistema de Benefícios, autorizado pelo Sistema de Controle de Acesso. Aduz que isso restaria comprovado pelo relatório acostado à exordial, no qual sua matrícula é relacionada a atividades pertinentes ao cargo de Analista. Ocorre que a alimentação do sistema não é prova bastante do desvio de função. Além disso, o autor carrou aos autos documentos que demonstram haver substituído outros servidores em funções de supervisão - o que, frise-se, é perfeitamente legítimo -, desvinculadas do cargo de Técnico ou de Analista e que, para seu exercício, certamente franqueavam ao interessado o uso das senhas e rotinas próprias do sistema informatizado. É certo que, ao exercer a função em substituição, recebeu o acréscimo remuneratório correspondente, sem que isso evidencie alteração das atribuições do cargo. O documento de fl. 41, em que são enumeradas as atividades realizadas pelo servidor, não revelam identidade entre suas funções e a do Analista, não havendo impedimento legal para que, na rotina junto à autarquia, exista coincidência entre certas atribuições para viabilizar a realização o mais eficiente possível dos trabalhos de interesse público, inclusive diante do reduzido número de servidores. Nessa esteira, Luiz Geraldo Palmisciano, também lotado na agência do INSS do Município de Cubatão, esclareceu, em seu depoimento, que na agência há cerca de 30 servidores, sendo que não há analistas, mas somente técnicos; que os servidores que se encontram na agência eram agentes administrativos e foram reclassificados para técnicos do seguro social. As demais testemunhas inquiridas também afirmaram que o servidor, assim como os demais funcionários da APS Cubatão, participam de todas as etapas dos trabalhos de competência do INSS, à míngua de contingente de pessoal para correta organização das atribuições. O serviço público não é composto por funções estanques, mas, ao contrário, todas elas se interrelacionam com vistas ao atendimento do interesse público. A descrição abrangente das atribuições relativas ao cargo de Técnico Previdenciário não veda ao servidor que o ocupa a realização das tarefas necessárias à concretização da competência do INSS. Trata-se de descrição ampla, de maneira que não se caracteriza o alegado desvio de função. Nesse sentido são as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (AC 00089933620104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 347.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200583080007439, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 363 - Nº: 11.) Não caracterizado o desvio de função, não há substrato para o acolhimento do pedido condenatório ou tampouco para provimento que cogite de restrição das atividades do servidor àquelas inerentes ao cargo que ocupa. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0009645-02.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SHIRLEY TERAGI X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CONCEICAO CARVALHO VON SPERLING DE LIMA X CREUSA DOS SANTOS X ERICA DRUWE DE LIMA X GEORGINA SILVA MARINHO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JOACY BASTOS MONTEIRO X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X ODETE BRITO NUSA X VIOLETA HABIB X ZOETH GALDINO FERREIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, devidamente representados nos autos, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de SHIRLEY TERAGI, CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO, CONCEIÇÃO CARVALHO VON SPERLING DE LIMA, CREUSA DOS SANTOS, ÉRICA DRUWE DE LIMA, GEORGINA SILVA MARINHO, JACYREMA AMORIM CHAVES, JOACY BASTOS MONTEIRO, MARIA APARECIDA SECUNHO, MARIA DA ENCARNAÇÃO PEREIRA, MARIA JOSÉ PEREIRA, MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL, MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, MARIA TERESA PACHECO APARECIDO, ODETE BRITO NUSA, VIOLETA HABIB e ZOETH GALDINO FERREIRA, objetivando a extinção da execução promovida nos autos da reclamação trabalhista nº 1343/89, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Santos, desobrigando a União de continuar creditando continuamente aos requeridos os percentuais relativos ao Plano Verão (URP fevereiro/1989), dada a transmutação do regime jurídico através da Lei nº 8.112/90 e a inexistência do direito adquirido tido como violado (fl. 24). Argumentaram, em síntese, que: nos autos da reclamatória trabalhista nº 1343/89, que tramitou junto ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos, foram condenadas ao pagamento do percentual de 26,05% relativo ao Plano Verão (URP fevereiro de 1989) com os reflexos decorrentes e respectiva incorporação aos vencimentos das rés; a reclamação trabalhista encontra-se em fase de reincorporação em folha de pagamento; houve alteração substancial da situação fática e jurídica desde a data em que proferida a decisão; com o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único aos servidores públicos, os réus deixaram de ser trabalhadores celetistas passando ao regime de servidores estatutários; a manutenção da incorporação do percentual relativo ao Plano Verão se caracteriza como uma extensão ilegítima ao regime estatutário dos efeitos de parcelas de natureza trabalhista. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 26/48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 50). Os réus apresentaram contestações às fls. 75/109, 198/232, 238/261 e 266/300, nas quais aduziram, preliminarmente, coisa julgada, inépcia da inicial, carência da ação, incompetência do Juízo e impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, argüiram a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduziram, em suma, que as diferenças relativas ao período em que trabalharam como celetistas são aplicáveis após a conversão para o regime estatutário, sob pena de redução salarial. Réplica às fls. 308/310. Foi proferida sentença às fls. 311/316, julgando improcedente a ação. O v. acórdão de fls. 515/518 reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa. Recebidos os autos neste Juízo, as partes manifestaram-se às fls. 530/531, 540, 542 e 545. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado por MARIA TERESA PACHECO APARECIDO (fl. 546). É o relatório. Fundamento e decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. A preliminar de coisa julgada não merece guarida. O escopo da presente demanda diz respeito à alteração do regime celetista para o estatutário ocorrido com a edição da Lei nº 8.112/90 e à obrigação das autoras de continuar creditando aos réus os percentuais a título de URP de fevereiro de 1989. A decisão anterior não abordou esse tema. Fica afastada a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a peça de ingresso contém a explanação dos fatos e o pedido. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de maneira que a peça preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à parte ré a ampla defesa, com impugnação específica dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Rejeita-se, outrossim, a preliminar de carência, tendo em vista não restar configurada a ausência de condição da ação. Com efeito, os corréus são partes legítimas, visto que figuraram na reclamação trabalhista versada no presente feito. O interesse processual dos autores se justifica em virtude da pretensão de obstar a continuidade dos pagamentos ordenados pela Justiça laboral. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Resta superada a preliminar atinente à incompetência do Juízo em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 514/518vº. No tocante à prejudicial de mérito, não se verifica a ocorrência de prescrição bial por não ser aplicável ao caso a prescrição que rege as causas entre trabalhadores e empregadores, no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, tratando-se de prestações sucessivas, deve ser acolhida a prescrição quinquenal para excluir os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 23.10.2002, nos termos da Súmula 85 do STJ. Assentadas

tais questões, cumpre passar ao exame do mérito. In casu, pretendem os autores a suspensão dos reajustes concedidos aos réus nos autos da reclamação trabalhista nº 1.343/89, que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Santos, seara em que foi prolatada sentença concessiva de diferenças de reajustes com base na URP de 26,05% decorrente da Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), argumentando, para tanto, que houve alteração do regime jurídico dos réus com o advento da Lei nº 8.112/90. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o reconhecimento do direito decorrente de relação trabalhista pela Justiça do Trabalho não se sobrepõe à mudança do regime jurídico implementada pela Lei nº 8.112/90, que alterou a natureza da prestação de serviços dos réus para o regime estatutário. A coisa julgada que se implementou na seara trabalhista produz efeitos somente em face da relação de emprego, não interferindo no vínculo estatutário que adveio posteriormente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 8.112/1990. MUDANÇA DE PARÂMETROS REMUNERATÓRIOS. MERA ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Ação Ordinária em que se discute a obrigação da Universidade de pagar a URP, deferida às agravantes em sentença trabalhista transitada em julgado. 2. Na época em que prolatada a decisão laboral, julgou-se que a Medida Provisória 32/1989 e a Lei 7.730/1989, sopesadas em face da legislação que regulava os vencimentos dos servidores naquele período, trouxeram comandos que efetivamente feriram os direitos adquiridos dos servidores ao reajuste de seus vencimentos. 3. Com o advento da Lei 8.112/1990, essa realidade foi alterada: fixaram-se novos parâmetros remuneratórios aos servidores públicos da União, incluídas as agravantes, assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos. 4. Haveria ofensa à coisa julgada na hipótese de remoção da mencionada vantagem se ainda vigessem as leis anteriores, mas não dentro de uma nova realidade. 5. A Corte Especial do STJ já decidiu que a alteração da situação jurídica não afeta a coisa julgada material. 6. Na esteira da orientação do STF e da Corte Especial do STJ, impossível concluir pela existência de direito adquirido à percepção da vantagem, ante o entendimento de ausência de direito adquirido a regime jurídico. 7. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1240767/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Ressalte-se, como bem destacado no citado precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, que não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico. Ademais, o STJ já decidiu ser indevida a reposição da URP de fevereiro de 1989 aos servidores públicos, consoante o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). UPRS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula n.º 343/STF, que entende não ser cabível a ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, quando a questão meritória possuir natureza constitucional. 2. Emerge a natureza constitucional da matéria, capaz de afastar a Súmula n.º 343/STF, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo. Precedentes. 3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte. 4. Os servidores públicos federais somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n.º 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n.º 2.425/88, entrou em vigor no oitavo dia, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor referente a 7/30 de 16,19%, correspondente às URPs relativas aos meses de abril e maio de 1988. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte. 6. Cabendo à União a organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal, os policiais militares desta Unidade Federativa não estão sujeitos à Lei Complementar Distrital n.º 38/90, mas sim à Lei n.º 8.030/90, oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, que antecipou-se validamente, impedindo a incorporação do reajuste de 84,32% ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal, reconhecendo como devido aos ora Recorridos, Policiais Militares do Distrito Federal, apenas e tão-somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso especial, julgo prejudicada a MC n.º 7805/DF, em apenso. (REsp 401537/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 380) Saliente-se, por oportuno, que o reconhecimento da não incidência do reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 limita-se ao período em que os réus passaram a se enquadrar como servidores públicos, não maculando a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1343/89, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Santos, em que se discutiu o

direito ao reajuste no âmbito da relação de natureza trabalhista, cuja execução não cabe a este Juízo obstar. Nesse passo, deve ser acolhida parcialmente a pretensão dos autores para reconhecer que os corrêus, a partir do momento em que se tornaram servidores estatutários, por força da Lei nº 8.112/90, não fazem jus à incorporação em seus vencimentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989. Da pretendida devolução de valores a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/9/2004, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Nesse sentido, confira-se a atual orientação de ambas as turmas que integram a Terceira Seção daquela Corte: A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido. (AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12/12/2005) B - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderiu. 2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 554.469/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/12/2005) Essa compreensão vem sendo aplicada aos casos de rescisão de sentença judicial, não sendo possível pretender a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido são as seguintes decisões: REsp nº 819.817/RN, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 21/3/2006; REsp nº 712.935/RN, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 4/11/2005 e REsp nº 751.589/RN, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 10/6/2005. Especificamente em relação à URP, matéria dos presentes autos, vale mencionar a decisão a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE 26, 05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 826.425/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) Desse modo, não há que se cogitar de condenação dos requeridos à devolução das parcelas recebidas, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90. Da tutela antecipatória a verossimilhança da alegação se encontra demonstrada pelo reconhecimento de que não é cabível a incidência do índice da URP de fevereiro de 1989 aos vencimentos dos corrêus, enquanto servidores públicos submetidos ao regime da Lei nº 8.112/90. Está também presente o fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que as quantias pagas aos réus não são passíveis de repetição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para desobrigar os autores de continuar creditando aos corrêus o percentual relativo ao Plano Verão (URP fevereiro/1989). Outrossim, com fundamento no art. 273, I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para autorizar os autores a cessarem imediatamente os pagamentos relativos ao percentual ora tido por indevido. As custas processuais e a verba honorária compensam-se e distribuem-se pelas partes na forma do artigo 21 do CPC, em vista da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0010207-74.2011.403.6104 - DIONISIO RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por DIONÍSIO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos de fls. 11/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 35/38v, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a incidência de juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 40 da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio dos documentos de fls. 19/20, que a parte autora laborou no período de 06/02/1970 a 11/09/2001. A opção pelo FGTS foi feita em 06/07/1970 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 600,00 (seiscentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012186-71.2011.403.6104 - ANTONIO BIROCHE COSTA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001549-27.2012.403.6104 - MARLI TAVARES DE LIRA (SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA
MARLI TAVARES DE LIRA, com qualificação nos autos e em causa própria, promoveu a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, ver a ré compelida ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00, instruindo a inicial com os documentos de fls. 26/28, 32/82 e 83/86. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 90). A parte autora juntou novos documentos às fls. 92/156, 159/167 e 172/251. É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra, ainda em curso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. No caso vertente, há litispendência entre esta ação e aquela ora em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, distribuída em

23/02/2012, anteriormente à presente, cuja inicial foi protocolizada em 24/02/2012. Da leitura da petição inicial daquela ação, acostada às fls. 212/244, verifica-se que, apesar da alteração de detalhes dos fatos e da nomenclatura e valor atribuído ao pedido, há, essencialmente, identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Diante do quadro descrito, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente à propositura da Ação Ordinária n. 0001522-44.2012.403.6104, ainda pendente de julgamento. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008095-40.2008.403.6104 (2008.61.04.008095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO FRANCISCO DA HORA nos autos n. 0031973-48.1995.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que a compensação do montante pago administrativamente deve considerar os valores brutos. Acrescentou que sobre os honorários advocatícios deve incidir apenas correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007. Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido ao embargado corresponderia a R\$ 388.793,03, atualizado até agosto de 2008, apresentando seus cálculos de liquidação. Intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 14/15. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 20/23, aos quais não se opuseram as partes (fls. 26 e 28). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. A fim de conferir a correção das memórias de cálculo apresentadas pelas partes, o auxiliar do juízo elaborou nova planilha, em estrita observância ao julgado exequendo, promovendo a adequada compensação entre o montante da condenação e os valores pagos administrativamente. Além disso, fez incidir os juros a partir do termo inicial fixado e atualizou corretamente a parte da condenação referente aos honorários advocatícios. Disso resultou a apuração de montante superior ao que foi pedido pelo ora embargado. Ocorre que devem ser observados os limites impostos pelo pedido formulado nos autos principais. Assim, deve a execução, no que tange às diferenças devidas, prosseguir observando-se a quantia postulada pelo embargado. No que diz respeito aos honorários advocatícios, no entanto, cumpre que sejam acolhidos os cálculos da União, pois não havia mora ao tempo da apresentação dos cálculos pelo ora embargado nos autos principais. Conforme se nota do exame dos autos principais, os honorários, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram fixados em valor certo na sentença (fl. 293). O E. TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto, não modificou, no ponto, a sentença. Tratando-se de caso em que era imprescindível o reexame necessário, somente com a baixa dos autos e o início da execução é que seria possível cogitar de mora. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios apenas a contar da citação na fase executiva. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido. (RESP 200801111095, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2008.) Desse modo, forçoso é concluir pelo acerto dos cálculos da União quanto às verbas de sucumbência. Por tais motivos, os presentes embargos à execução devem ser acolhidos apenas no que tange à exclusão dos juros de mora sobre o cálculo dos montantes devidos a título de honorários advocatícios e custas judiciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 391.452,78, conforme o cálculo de fl. 361 dos autos principais, ao qual deverá ser acrescida a quantia de R\$ 5.440,05, equivalente aos honorários e custas apurados pela Contadoria (fl. 21 dos presente autos). Em face da sucumbência mínima do embargado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.200,00. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão e dos cálculos da contadoria para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0006384-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202873-59.1998.403.6104 (98.0202873-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007354-63.2009.403.6104 (2009.61.04.007354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200176-75.1992.403.6104 (92.0200176-6)) UNIAO FEDERAL(SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X ODIR FIUZA ROSA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007685-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8)) SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF dos novos documentos juntados pelo embargante às fls. 38/63, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001688-76.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013677-4)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DOUGLAS DE FARIA JUNIOR nos autos n. 0013677-94.2003.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma: que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 1,36%, uma vez que o militar já teria recebido, à época, parte do reajuste devido; que foi aplicado o percentual de reajuste sobre verbas indevidas componentes da remuneração, tais como complementação de salário mínimo, ETP e 13.º salário. Atribuiu à causa o valor de R\$1.629,22, apresentando os cálculos correspondentes. Intimado, o embargado manifestou concordância com os valores apresentados pela embargante e pleiteou sua homologação (fls. 13/14). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado. Isso porque, de fato, o credor utilizou para elaboração de sua planilha de liquidação base de cálculo indevida, composta por parcelas da remuneração que não comportam a incidência do reajuste legal. Além disso, desconsiderou o reajuste concedido administrativamente, cujo percentual deve ser abatido dos 28,86% pleiteados a título de complementação. Merece, portanto, ser acolhido o valor apontado pela União, que se valeu dos estritos critérios fixados pelo decisum exequendo, valor esse ao qual anuiu o embargado, conforme manifestação de fls. 13/14. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.901,04, atualizado até 09/2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Extraia-se cópia da presente decisão e dos cálculos homologados para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006826-68.2005.403.6104 (2005.61.04.006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206350-37.1991.403.6104 (91.0206350-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OCTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA SILVA X WALDEMIRO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004570-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201836-02.1995.403.6104 (95.0201836-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X EGLE PASCHOAL AUN LESSA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 95.0201836-2, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 75/76vº, 113/114vº e 116, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0008731-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-31.2004.403.6104 (2004.61.04.005324-1)) CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 33/36, 62/66 e 68, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008862-16.1987.403.6104 (87.0008862-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO, devidamente representados nos autos, promoveram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE PERUIBE, objetivando, em síntese, a paralisação das obras de enrocamento do Rio Guaraú. Os autos foram originariamente distribuídos à d. 14.^a Vara Federal de São Paulo, em 1987, sendo remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 218/220, proferida em 2009. Recebidos os autos, os requerentes pleitearam a expedição de mandado de constatação para conhecimento da atual situação da área, bem como a solicitação de informações acerca da Ação Civil Pública n. 728/1995, em trâmite perante a d. 1.^a Vara Cível da Comarca de Peruíbe, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com o mesmo objeto. O mandado de constatação foi cumprido conforme fls. 317/343 e as informações foram prestadas às fls. 365, seguindo-se manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter provimento que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. No caso em tela, buscavam os requerentes a concessão de ordem para paralisação das obras de enrocamento do Rio Guaraú. Proferida, inicialmente, sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 221/224), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que anulou a sentença, voltando o processo a ter curso na d. 14.^a Vara Federal de São Paulo, até que foram encaminhados a este Juízo. Observo, contudo, que, conforme manifestação dos requerentes, não subsiste o interesse processual que impulsionou o ajuizamento da presente ação cautelar, ante o efeito deletério do longo tempo transcorrido desde a sua propositura. Com efeito, depreende-se do auto de constatação de fl. 319 e das fotografias que o instruem que as obras do enrocamento, cuja paralisação se pretendia com a presente demanda, foram concluídas. Além disso, a Ação Civil Pública em trâmite perante a Justiça Estadual avança na fase instrutória e tem como objeto a demolição do enrocamento, remoção do entulho e recuperação da área degradada. Esvaziado, portanto, o objeto desta ação instrumental em que se buscava a interrupção das obras já concluídas e cuja demolição consubstancia o pedido de Ação Civil Pública em curso, revela-se imperiosa a extinção do feito, nos termos das manifestações autorais de fls. 369/370 e 371. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - CONFECcoes TAYLOR S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONFECcoes TAYLOR S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 543: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUISA GASPAR X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINIR MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOICE MARIA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X HERENIA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELVIRA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA LUISA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os comprovantes de situação cadastral no CPF de fls. 1623, 1632, 1633 e 1635, demonstram divergência existente em relação ao cadastro no sistema processual (fls. 1636/1637), assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações fazendo constar LYGIA HELENA ALVES DE MORAES, REGINA LUISA GASPAR, SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA e SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI onde constam Lygia Helena Laves de Moraes, Regina Luiza Gaspar, Selma de Souza Munhoz e Sonia Regina Rodrigues, respectivamente. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0200126-10.1996.403.6104 (96.0200126-7) - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANO VENTURA EMPREENDIAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 465/472: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201920-66.1996.403.6104 (96.0201920-4)) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 893/896: Dê-se ciência à União Federal/PFN. Após, aguarde-se a juntada da certidão mencionada, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8) - AGOSTINHO VEIGA JUNIOR X MYRIAM CRISTINA VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES CAIRES X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0208846-29.1997.403.6104 (97.0208846-1) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X FLAVIO MILTON DE SOUZA

X NELSON NOBUO SATO X TANIA MARIA FERREIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIO JORGE HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 768/770. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 571/573 e 606/607. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004515-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004515-4) - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Certifique-se a impossibilidade de restituição da via original do alvará, com a posterior anotação de tal ocorrência na pasta própria, na forma do Provimento Geral Consolidado da CORE da 3ª Região. Excepcionalmente, diante dos fatos narrados às fls. 179/180, expeça-se ofício à agência em que se encontram depositados os recursos, solicitando a transferência para conta corrente a ser indicada pelo advogado requerente, sem prejuízo da eventual retenção de IRPF. Publique-se.

0004661-72.2010.403.6104 - PRED CENTER COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PRED CENTER COML/ E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6) - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE PAULA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5) - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 698/751), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à referida decisão. Publique-se.

0200879-35.1994.403.6104 (94.0200879-9) - DOUGLAS QUEIROZ X FLORIVAL FELIX DE LIMA X GILBERTO COSTA FRANCO X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X IVAN DOS SANTOS X JORGE LOPES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS AFONSO X REINALDO DOS SANTOS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DOUGLAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO COSTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para liquidação do julgado (fls. 192/225 e 250/253). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores (fls. 230/231, 235/236 e 208/281). A CEF trouxe aos autos comprovantes de depósitos referentes aos ônus sucumbenciais (fls. 190, 262/263 e 290), os quais foram levantados por alvará (fls. 268 e 312/314). Conforme noticiado pela CEF, GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO teria firmado Termo de Adesão pela Internet, conforme fls. 270/275. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 324/327, seguindo-se depósito complementar pela CEF (fls. 344/345). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do

FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, no que concerne aos demais exequentes, houve anuência aos valores creditados pela CEF, manifestada às fls. 362/363, sendo que os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais já foram levantados pelo causídico. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, **HOMOLOGO** o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 270/275), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente **GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à **DOUGLAS QUEIROZ, FLORIVAL FELIX DE LIMA, GILBERTO COSTA FRANCO, GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO, IVAN DOS SANTOS, JORGE LOPES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS AFONSO e REINALDO DOS SANTOS**. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 455: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201836-02.1995.403.6104 (95.0201836-2) - EGGLE PACHOAL AUN LESSA X ANTONIO THOMAZ PACHECO LESSA JUNIOR (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EGGLE PACHOAL AUN LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO THOMAZ PACHECO LESSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 774/778, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 528/530: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4) - ROSA PEREIRA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 591. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 591, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 594/596, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Fls. 598/599: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das manifestações e cálculos apresentados pelas partes às fls. 943/968 e 973/996, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada

a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Publique-se.

0200435-31.1996.403.6104 (96.0200435-5) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de juros progressivos em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos e juntada dos respectivos extratos (fls. 196/214, 252/280, 283/287, 296/354, 381/384 e 473/551), a CEF apresentou demonstrativo crédito e planilha de cálculo para liquidação do julgado, juntando, ainda, comprovante de depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 449/472). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores creditados (fls. 559/560). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 572/584, dos quais foram cientificadas as partes. Acolhidos os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo (fl. 601) e promovido depósito complementar pela CEF (fls. 598/600 e 603/605), o titular da conta manifestou concordância com os créditos efetuados. É o que cumpria relatar. Decido. Após os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, a CEF realizou novos depósitos, manifestando-se os credores pela satisfação da dívida, conforme fl. 612. Da análise dos autos depreende-se que, de fato, os valores depositados pela CEF foram suficientes para o integral cumprimento da obrigação imposta pelo julgado. O valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais já foi levantado por alvará (fls. 618/619), ao passo que a liberação dos créditos da conta vinculada do FGTS deve ser requerida administrativamente, ficando condicionada à verificação das hipóteses legais de saque prevista na Lei n. 8.036/90. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 825/826: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0206393-95.1996.403.6104 (96.0206393-9) - ORLY COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA

Fls. 343/345: Intime-se a parte autora/executada Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA

Fls. 147/148: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206288-84.1997.403.6104 (97.0206288-8) - MARCIDES BRANDAO CANUTO X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARIA ELIZIA DE BARROS X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA RATO AVELAR X

MARIA APARECIDA LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X MARCIDES BRANDAO CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA RATO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.471/546). Ademais, informou a CEF que MARIA APARECIDA LOPES SARGO firmou Termo de Adesão nos moldes da LC n. 110/01, promovendo, inclusive, os respectivos saques (fls. 547, 570/571 e 574). A CEF trouxe aos autos comprovantes de depósitos referentes aos honorários advocatícios (fls. 551/552, 580, 707, 722/724, 793/797, 958/959, 1011/1012 e 1019/1021). Em Embargos à Execução, a CEF foi condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor equivalente a 10% do débito, em proveito de cada credor e exigível nos autos desta ação principal (fls. 582/590 e 592/602). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram os valores (fls. 619/649, 737/739, 805/937). A CEF apresentou novos comprovantes de depósitos às fls. 672/691, 714/721, 759/792 e 1014/1017. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 980/996, do qual foram cientificadas as partes. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 1004/1005). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente MARIA APARECIDA LOPES SARGO, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº. 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Em relação aos demais exequentes, após os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, a CEF realizou novos depósitos, manifestando-se os credores pela satisfação da dívida, conforme fl. 1027. Da análise dos autos depreende-se que, de fato, os valores depositados pela CEF foram suficientes para o integral cumprimento da obrigação imposta pelo julgado. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 229, 230/233 e 234), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a exequente MARIA APARECIDA LOPES SARGO. Tendo em vista o integral

pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à MARCIDES BRANDÃO CANUTO, MARIA DE FÁTIMA ROCHA SILVA, MARIA ELIZIA DE BARROS, MARIA LUCIA PAES PEREIRA, MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA, MARGARETH LOPES BARTOLOTO, MARIA DE FÁTIMA FARIAS CAVACO, MARIA CECÍLIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA e MARIA REGINA RATO AVELAR. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0206379-77.1997.403.6104 (97.0206379-5) - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X FERNANDO CESAR LACERDA X FERNANDO GAZAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X DURVAL SALES NEVES X EDEMIR CUNHA BUENO X EDEVARDO JOSE ALVES X EDGAR FONSECA DA SILVA X EDINALDO PEREIRA DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GAZAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVARDO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 592/631), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores, conforme explicitado no demonstrativo de fl. 594, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. No mesmo prazo, apresente os extratos comprovando os créditos na conta vinculada do autor Fernando Isaias Pontes de Vasconcelos. Publique-se.

0206382-32.1997.403.6104 (97.0206382-5) - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para liquidação do julgado (fls. 248/283, 412/423, 490/502, 520/529, 545/548, 660/673). A CEF trouxe aos autos comprovante de depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 286, 424, 557, 674 e 710), os quais foram levantados por alvará (fls. 443, 447/449 e 720/721). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores (fls. 298/339, 560/621 e 678/686). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 341/387, dos quais foram cientificadas as partes. A CEF alegou que CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA já teria recebido, em outro feito, os créditos relativos aos Planos Collor I e Verão, manifestando-se o autor pela desistência da cobrança. Prestando esclarecimentos, os autos foram novamente remetidos ao Auxiliar do Juízo, onde foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 693/697, seguindo-se depósitos complementares pela CEF. É o que cumpria relatar. Decido. Após os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, a CEF realizou sucessivos depósitos complementares, demonstrando o exato e integral cumprimento do julgado exequendo. O valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais já foi levantado por alvará (fls. 443, 447/449 e 720/721), ao passo que a liberação dos créditos da conta vinculada do FGTS deve ser requerida administrativamente, ficando condicionada à verificação das hipóteses legais de saque prevista na Lei n. 8.036/90. Isso posto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da execução, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código, em relação a CLODOMILDO MOREIRA DE

LIMA.Quanto aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolhos a manifestação da CEF de fls. 529/vº. Dê-se ciência a parte autora. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206706-85.1998.403.6104 (98.0206706-7) - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0) - GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GETULIO VALENTIM CILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BISPO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL LEAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0003968-74.1999.403.6104 (1999.61.04.003968-4) - CARLOS EDUARDO MARINO X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X JOAO CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DA SILVA X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CLOVIS FLORENCIO X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS EDUARDO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 363/392, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 289: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 175 e 283, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.. Publique-se. Intimem-se.

0002733-38.2000.403.6104 (2000.61.04.002733-9) - CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CICERO LEONCIO FILHO X EDISON DE OLIVEIRA X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X MARIA MARQUES DOS SANTOS X RAFAELA

APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO FERRAZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO LEONCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 441/498, 502/582 e 594/660, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005493-57.2000.403.6104 (2000.61.04.005493-8) - KLEBER SANCHES X ADRIANO DE ALMEIDA NETO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS ZIPOLLI X JOSE DE JESUS ROCHA X JOSE SIDNEY DE CASTRO X MANOEL LIOBINO DIAS X SILVIO LOPES JUNIOR X SILVIO PIRES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KLEBER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ZIPOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LIOBINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PIRES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 519/521.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 523: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008660-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008660-5) - MAROELIO DE OLIVEIRA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MAROELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 224/231, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0010527-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010527-2) - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X DAISY LOPES CAMARGO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY LOPES CAMARGO
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0011588-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011588-5) - ALDO OLMOS HERNANDEZ X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X JOSE LEITE SIQUEIRA X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X SERGIO LUIZ CARRANCA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALDO OLMOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CARRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para liquidação do julgado (fls. 199/204, 208/232). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes ALDO OLMOS HERNANDEZ, FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI e JOSÉ LEITE SIQUEIRA concordaram com os valores depositados (fls. 238/240), havendo impugnação quanto aos demais autores. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido parecer de fl. 260, seguindo-se depósito complementar pela CEF em favor de SERGIO LUIZ CARRANCA e PAULO AFFONSO DE CARVALHO (fls. 266/268 e 311/317), remanescendo, porém, discordância (fls. 270/294, 298/304 e 321/325). Prestando esclarecimentos, a Contadoria Judicial elaborou novo parecer às fls. 351/352 e novos cálculos às fls. 371/388, nos quais se apurou saldo em favor de SERGIO LUIZ e PAULO AFFONSO. Acolhidos os cálculos oficiais (fl. 403), a CEF promoveu depósito complementar (fls. 400/402). É o que cumpria relatar. Decido. Após elaboração dos cálculos pelo Auxiliar do Juízo, a CEF realizou depósito complementar em favor dos autores SERGIO LUIZ e PAULO AFFONSO. A Contadoria Judicial utilizou-se dos índices deferidos do julgado, fazendo incidir sobre eles a correção monetária e os juros estipulados na sentença. Mostrando-se os depósitos totais promovidos pela CEF de acordo com os cálculos, tem-se que a ré deu efetivo e integral cumprimento à obrigação imposta no título judicial. Frise-se, por fim, que a decisão de fl. 403 não foi atacada por meio do recurso cabível. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004894-84.2001.403.6104 (2001.61.04.004894-3) - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006587-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006587-4) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MATOS Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0028975-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028975-7) - MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP013580 - JOSE YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA

Fls. 765/769: Primeiramente, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0000352-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000352-6) - CARLOS FERNANDES GUEDES X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X DACIO SILVA BARROS X DJAIR FAVORETO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DACIO SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAIR FAVORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para liquidação do julgado (fls. 125/156, 184/214 e 222/237). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os créditos efetuados pela CEF, apresentando os valores que entendiam devidos (fls. 163/164 e 243/278). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 291/329, 359/391 e 454/457. A CEF promoveu novos depósitos complementares às fls. 336/344, 402/440 e 465/466, contando com a anuência integral dos credores, conforme manifestações de fls. 446/447 e 461/462. É o que cumpria relatar. Decido. Os sucessivos depósitos efetuados pela CEF, em consonância com o apurado pela Contadoria Judicial, demonstram que a ré deu efetivo e integral cumprimento ao julgado exequendo, já que suficientes à satisfação da obrigação por ele imposta. Note-se que os valores depositados contaram com a manifestação favorável dos credores, conforme fls. 446/447 e 461/462. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela Contadoria Judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tratando-se de crédito em conta vinculada ao FGTS, a liberação, a ser requerida administrativamente, fica condicionada à observância das hipóteses legais de saque previstas na Lei n. 8.036/90. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 387/388: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004364-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004364-0) - ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS) (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8) - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das manifestações das partes (fls. 331/333 e 339), retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação da informação e cálculos apresentados às fls. 318/321. Publique-se.

0011088-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011088-4) - MARIA AMELIA ANDRADE MORAES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002275-16.2003.403.6104 (2003.61.04.002275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X JOADY PORTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILSON LIMA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234/236: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0018263-77.2003.403.6104 (2003.61.04.018263-2) - ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018660-39.2003.403.6104 (2003.61.04.018660-1) - JORGE BATISTA DA SILVA(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JORGE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/108: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000211-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000211-7) - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO HORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 190/200, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003104-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003104-0) - FERNANDO LAMEIRAS X APRIGIO SOUZA X EDISON MESQUITA LEAO X EDISON FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDISON MESQUITA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004171-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004171-8) - EDUARDO MENDES X EUNICE DA COSTA MENDES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA COSTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 169: Por ora, indefiro o pedido de fls. 163/164, ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação sem a obtenção dos extratos solicitados às fls. 158/159. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NATAL HAENSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MAURICIO NATAL HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 996/998, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004717-81.2005.403.6104 (2005.61.04.004717-8) - REGINALDO PEREIRA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da verba honorárias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000513-57.2006.403.6104 (2006.61.04.000513-9) - MANUEL RODRIGUES SERRADAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/190 e 192/193: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0000207-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000207-6) - TECNO COM SRL(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNO COM SRL

Acolho as razões da União Federal/PFN de fls. 313/315. Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo adicional de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0000697-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000697-5) - CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001945-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001945-3) - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AMERICO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 262: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004032-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004032-6) - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

0005022-94.2007.403.6104 (2007.61.04.005022-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por ANTONIO PEDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança. Transitada em julgado a r. sentença de fls. 83/92, o exequente apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo para liquidação da obrigação (fls. 115/120). Intimada para cumprimento do julgado, a CEF ofertou impugnação, alegando excesso e apresentando o valor que entendia devido (fls. 129/142). Apresentou, ainda, comprovantes de depósitos (fls. 127/128) para garantia do Juízo. Recebida a impugnação em seu duplo efeito (fl. 145), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, onde foram produzidos o parecer e o cálculo de fls. 155/162. Os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo, apontando saldo em favor do credor, foram acolhidos pela decisão de fl. 170, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 174/182). Requisitadas informações pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 188), a Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos, retificando a conclusão anterior (fls. 190/193). É o relatório. Fundamento e decido. A reforma da decisão de fl. 170 é medida de rigor. De fato, o título executivo judicial determinou, expressamente, a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na Resolução n. 242, de 03/07/2001, do CJF, acolhida pelo Provimento n. 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF da 3.ª Região. Os primeiros cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 155/162), conforme esclarecido pelo Auxiliar do Juízo (fl. 190), levaram em conta índices de atualização diversos, resultando em valor superior ao efetivamente devido pela CEF ao titular da conta poupança, o que não pode prevalecer, por ofensa à coisa julgada e por permitir que o credor receba valor maior do que o correspondente ao título judicial exequendo. Isso posto, torno sem efeito a decisão de fl. 170 para acolher integralmente a impugnação da CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela Contadoria Judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, nas seguintes proporções: 83,06% do valor depositado à fl. 128, em favor do credor e, 16,94% do valor depositado à fl. 128 em favor da CEF, à qual caberá o levantamento de 100% do valor da garantia prestada à fl. 127, nos moldes apontados pela Contadoria Judicial à fl. 190. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de Agravo noticiado nos autos. P. R. I.

0013350-13.2007.403.6104 (2007.61.04.013350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011383-4)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CONCAIS S/A

Trata-se de ação objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 479/480 e 490/494, seguindo-se manifestação da ANVISA pela satisfação de seu crédito (fl. 500). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000550-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000550-1) - BRASIRIS PRODUTOS TEXTEIS LTDA X IRINA INOKANTEVNA SOUSA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASIRIS PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Trata-se de ação objetivando a Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida Ativa, razão pela qual

requeriu a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD CORDEIRO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 160: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 292 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, a liberação para saque em favor do autor, da quantia creditada em sua conta vinculada ao FGTS, em cumprimento da sentença de fls. 59/60vº, informando este juízo do referido cumprimento. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 93, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002351-59.2011.403.6104 - SEBASTIAO DE MELO (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 86: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 79 e 80, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/91: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202537-70.1989.403.6104 (89.0202537-3) - ESMERALDA DAS DORES SANTANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0202537-70.1989.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: JOSÉ LOURENÇO SANTANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por JOSÉ LOURENÇO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter o valor correspondente ao auxílio-acidente (NB nº 60114518-6) somado aos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo inicial da aposentadoria, procedendo-se sua revisão. A sentença deu procedência ao pedido (fls. 50/54) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao do réu. O acórdão transitou em julgado em 01/04/1991 (fl. 127). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 129/133. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e requereu que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo setor de cálculos de liquidação de Santos. Este Juízo indeferiu a impugnação do réu (fl. 137), bem como homologou a conta de liquidação no valor de Cr\$ 86.781,31 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um cruzeiros e trinta e um centavos) às fls. 129/133. O INSS apelou e o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do Instituto (fl. 192). Opostos embargos de declaração (fls. 195/197), os quais foram negados (fl. 203). O acórdão transitou em julgado em 18/03/2002 (fl. 205). Cálculos acostados pelo INSS (fls. 225/234). Intimado, o autor apresentou os cálculos de liquidação (fls. 242/271). Remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo (fl. 272). Cálculos apresentados pela Contadoria Federal de Santos às fls. 283/284. Informação da APS Santos da renda mensal paga na competência de 05/93, bem como da revisão da RMI do autor pelo o INSS (fls. 302/304 e 312). Informações da Contadoria (fls. 317/318), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 319/326). O INSS concordou com a conta elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 7.061,11 (fl. 358). Decorreu in albis o prazo para o autor recorrer da decisão de fl. 363 (fl. 364). Ofício requisitório expedido (fls. 365/366). Requerimento de habilitação da esposa Esmeralda das Dores Santana por motivo de falecimento do autor José Lourenço Santana (fls. 368/369), deferido à fl. 380. Comprovante de pagamento colacionado à fl. 390 e Alvará de levantamento (fl. 392). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 394), a parte exequente nada requereu (fl. 394/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0201364-74.1990.403.6104 (90.0201364-7) - ROSELIA SANTANA NUNES(SP061220 - MARIA JOAQUINA

SIQUEIRA E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 207: dê-se ciência à Dra. Heloiza de Paiva C Passos-OAB/SP 190.020 do desarquivamento dos autos, a quem defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0206875-82.1992.403.6104 (92.0206875-5) - JOAO DO NASCIMENTO DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0206444-43.1995.403.6104 (95.0206444-5) - MANOEL LIAL SANTOS(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

PROCESSO n. 0206444-43.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MANOEL LIAL SANTOSEXecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por MANOEL LIAL SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pedido de concessão da aposentadoria especial foi julgado procedente por este Juízo (fls. 52/56). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região negou seguimento à apelação da ré, dando parcial provimento à remessa oficial, para limitar a incidência da verba honorária. (fls. 87/91).A autarquia executada informou que o exequente estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/1996 e sua renda atual é R\$ 2.245,60 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). A simulação acostada às fls. 100/104, demonstra que o benefício judicialmente concedido alcançaria a renda mensal atual de R\$ 1.020,28 (um mil e vinte reais e vinte e oito centavos)_ fl. 99.Instada a manifestar-se acerca da petição do INSS (fl. 105), o exequente requereu a desistência da presente execução, uma vez que a mesma não lhe trará qualquer acréscimo pecuniário. (fl. 106).É o relatório. Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 c/c art. 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0203564-73.1998.403.6104 (98.0203564-5) - ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA X LILIAN GADELHA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Petição de fl. 263: dê-se vista à parte autora da cota do INSS e dos documentos de fls. 264/266.Manifeste-se ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Silente, ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0004122-92.1999.403.6104 (1999.61.04.004122-8) - AMERICA PINTO NOGUEIRA X CARMEN MARTINS MARIN X JANDIRA DINELLI GOMES X JAMIRO DINELLI X JACIRA DINELLI DE ARAUJO X JOSEFA ODETE ARAUJO X LUCY GONCALVES DA SILVA X NORVINDA MONTEIRO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 409/441, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta dos ofícios expedidos ao Tribunal Regional Federal de fls. 442/443, cumpra-se o despacho de fl. 365 expedindo-se os alvarás de levantamento e intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

0007295-27.1999.403.6104 (1999.61.04.007295-0) - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X APARECIDA MARIA QUEIROZ PIRES X BRUNO QUEIROZ PIRES X MARIA AMALIA LINHARES X ANGELO FREITAS X EDIVALDO PINTO MENDES X FERNANDO LOPES X HELIO SANTANA NUNO X HILTON DE CARVALHO X JOAO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LOURIVAL DE TOLEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0007295-27.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: ZOROALDO DE SANTANA SANTOS, ADELINO PEDRO GOULART FILHO, APARECIDA MARIA QUEIROZ PIRES, BRUNO QUEIROZ PIRES, MARIA AMALIA LINHARES, ANGELO FREITAS, EDIVALDO PINTO MENDES, FERNANDO LOPES, HELIO SANTANA NUNO, HILTON DE CARVALHO, JOÃO CARLOS DE CARVALHO e JOSÉ LOURIVAL DE TOLEDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de

rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta, inicialmente, por ZOROALDO DE SANTANA SANTOS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação de APARECIDA MARIA QUEIROZ PIRES, BRUNO QUEIROZ PIRES e MARIA AMALIA LINHARES, em substituição do coautor ADILSON RUBENS PIRES (fl. 429).Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 202/324).Citado (fl. 338), o INSS manifestou concordância com a conta apresentada pelos exequentes (fls. 341/342).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 343), esta informou que os cálculos dos exequentes se encontram nos limites traçados pelo julgado (fl. 344).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 381/392).Os exequentes alegam a existência de diferenças não satisfeitas e apresentaram novos cálculos (fls. 442/471).A autarquia ré manifestou concordância com a conta apresentada (fl. 549).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 571/585).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 433/437, 474/529, 542/545, 587/600 e 604/611, 617/658.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 601), as partes requereram a extinção da execução (fls. 603 e 662).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005069-15.2000.403.6104 (2000.61.04.005069-6) - BARTOLOMEU DA SILVA PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, independente de manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

0000812-39.2003.403.6104 (2003.61.04.000812-7) - CLARICE DE PONTES MARTINS SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003533-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003533-7) - ANADIR MARIANO TADEU(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição do autor.Com a manifestação, dê-se ciência à parte autora.ATENÇÃO: O INSS JÁ SE MANIFESTOU. AGUARDANDO CIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

0005245-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005245-1) - ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X ALDOMAR LOSSO X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOSE DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MANOEL ROQUE FILHO X PEDRO AMORIM X ROBERTO RAMOS X SEBASTIAO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a Dra. Flavia Carolina S Madureira-OAB/SP 204.177 do desarquivamento dos autos, para que requiera o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0006045-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006045-9) - MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0006832-46.2003.403.6104 (2003.61.04.006832-0) - LUCIA REBOUCAS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0006832-46.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: LUCIA REBOUCAS RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário

de revisão de benefício previdenciário, proposta por LUCIA REBOUÇAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em acórdão de fls. 69/73, foi negado provimento à apelação interposta pela autarquia. A exequente apresentou memória de cálculos às fls. 83/87. O INSS informou ter procedido à revisão no benefício da autora (fls. 105/106). Citado, o Instituto opôs embargos à execução (fl. 107), os quais foram julgados parcialmente procedentes, para fixar o valor da execução em R\$ 8.234,10 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos), atualizado até dezembro de 2007, conforme cópias de fls. 119/144. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 145/146). Comprovantes de pagamentos juntados às fls. 150/151 e 153/157. Instada a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o prazo decorreu in albis (fl. 158 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007437-89.2003.403.6104 (2003.61.04.007437-9) - ROGERIO MATEUS PADIAL X RUDINALDO MATEUS PADIAL X ROGERIO MATHEUS PADIAL (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011603-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011603-9) - ARLETE ISABEL GOUVEA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015436-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015436-3) - ADEMIR GODINHO (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fl. 144: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0016670-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016670-5) - CONCEICAO DE SOUSA DA SILVA CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSALINA DA SILVA CANADINHO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0003509-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003509-7) - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 258/267 na qual o INSS informa que não há crédito em favor do autor. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0001147-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001147-4) - OLGA TUMOLI FRANGETTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo o valor da RMI da autora, bem como cópia do processo administrativo que ensejou a concessão de seu benefício. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: O INSS JÁ RESPONDEU O OFÍCIO EXPEDIDO À FL. 205. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002964-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002964-1) - FRANCISCO ALVAREZ FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 195/209 na qual o INSS alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor ainda, para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do artigo 475-B, 730 e ss do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010427-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010427-4) - ANTONIO MIGUEL DURVAL(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012177-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012177-6) - EDSON FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do autor, determino sua intimação, a fim de que manifeste se há interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

0007604-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007604-0) - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVANIL GOMES DE ARAUJO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao INSS e à corrê Avaniil Gomes de Araújo para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int. ATENÇÃO: AGUARDA CONTRARRAZOES DA CORRE.

0008446-13.2008.403.6104 (2008.61.04.008446-2) - IVAN FRAGA SANTOS X KEVIN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LIVIAN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X IVAN FRAGA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.008446-2 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: IVAN FRAGA SANTOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. IVAN FRAGA SANTOS, KEVIN FRAGA SILVA SANTOS e LIVIAN FRAGA SILVA SANTOS, já qualificados nos autos, representados por seu genitor, Ivan Fraga Santos, propõem ação de procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a citação, para o primeiro autor, e desde a data do óbito, para os filhos menores, bem como sejam as prestações em atraso acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado. Alegam, em síntese, que o réu negou-lhes o direito ao benefício, ao argumento de perda da qualidade de segurada da Sra. Edione Noronha Silva, por ocasião do óbito, ocorrido em 10/11/2006 (fl. 16). Inconformados, ingressam com a presente ação, pois entendem que, embora não tenha requerido ao INSS o benefício de auxílio-doença, ainda em vida, a falecida fazia jus ao benefício, restando configurada, em razão disso, a manutenção da qualidade de segurada até a data do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/52. Instada a parte autora a atribuir correto valor à causa, foram colacionadas aos autos as planilhas de fls. 58/60 e 69/70. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 70/75, na qual requer a improcedência da ação, sob argumento de perda de qualidade de segurada da falecida. Réplica às fls. 79/81. Prontuário médico da Sra. Edione Noronha Silva acostado às fls. 92/100. Realizada audiência para colheita da prova oral às fls. 124/127. Deferida aos autores a produção de prova de perícia médica indireta, foi o laudo pericial colacionado aos autos às fls. 129/131 e esclarecimentos às fls. 141/142. Alegações finais das partes às fls. 14 e 149, respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 153. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 147, de anulação do laudo pericial indireto, bem como o requerimento dos autores de realização de nova perícia judicial, pois não há fato novo a justificar tal procedimento. Tal pleito autoral atenta contra os princípios da celeridade e economia processuais, visto que a perícia realizada observou os ditames legais para sua realização. Ademais, os autores não apontaram qualquer irregularidade no procedimento pericial que demonstrasse a necessidade de outra perícia e a alegada falta de colheita de informações dos autores, não é causa de nulidade do laudo pericial, eis que o autor Ivan Fraga Santos, prestou depoimento pessoal por ocasião da audiência realizada (fl. 125). Passo, pois, ao exame do mérito. A Lei 8.213/91 dispõe acerca da pensão por morte: Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O óbito da Sra. Edione Noronha Silva ocorreu em 10/11/2006, conforme certidão de fl. 16 e, sob alegação de impossibilidade de protocolo do requerimento administrativo, os autores requerem o pagamento do benefício desde a citação para o companheiro da falecida e desde a data do óbito, para os filhos menores. No caso concreto, a incidência ou não da prescrição em relação aos menores, é pressuposto para a análise do pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito da genitora. O artigo 198 do código civil estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. A Jurisprudência acolhe o entendimento de que não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, conforme se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. I - (...) O ponto controvertido dos autos cinge-se ao termo inicial do pagamento do benefício. Ao disciplinar a pensão por morte a Lei 8.213/91, em seu art. 74, alterada pela Lei 9.528, de 1997, estabelece que, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) A r. sentença recorrida adota o argumento do Instituto reclamado e fixa o início do pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve pedido administrativo (fls. 35). Por seu turno a parte autora maneja o presente recurso a fim de ver estabelecida a data de início do pagamento a partir do óbito do segurado. A recorrente está com razão. A prescrição não corre contra os incapazes, ainda mais contra os absolutamente incapazes. É o que dispõe o art. 198, do Código Civil, que transcrevo, verbis: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal preceitua, verbis: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O autor, nascido em 01 de janeiro de 1994, conforme certidão de nascimento (fls. 05), contava com 10 anos de idade na data da propositura da ação, 30 de junho de 2004. Portanto, absolutamente incapaz nos termos da lei. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. Nesse sentido é o entendimento do eminente Ministro Paulo Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que trago a colação, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 da LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 388038/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/2004) Na mesma linha de raciocínio, o julgado do TRF da 4ª Região corrobora a tese aqui defendida, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO, DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei 8.213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. (...) (TRF 4ª Região AC 200104010648529. Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ. DJU 08/01/2003) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. sentença e determinar o pagamento do benefício a partir do óbito do instituidor da pensão. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. Assim, no caso de eventual acolhimento do pedido, realmente não poderá incidir a prescrição em face dos filhos menores. Quanto à qualidade de dependente da Sra. Edione Noronha Silva, restou provada pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 40 e 43, em relação aos filhos. Por sua vez, a união estável entre aquela e o coautor, Ivan Franga Santos, está sobejamente demonstrada pela existência da prole em comum e pelos documentos colacionados com a inicial, tudo corroborado pela prova oral colhida nos autos (fls. 124/127). Ultrapassado o requisito da dependência para fins previdenciários, a negativa do protocolo de recebimento do benefício de pensão por morte aos autores, portanto, funda-se na possível perda de qualidade de segurado da instituidora, fundamento que passo a analisar. Consoante os documentos acostados aos autos, não obstante o último vínculo empregatício da instituidora da pensão por morte tenha sido em 20.01.2000, o estado de desempregada (fl. 36), propicia o acréscimo do período de graça de 24 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, segundo o 4º do mesmo dispositivo legal, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, cessado o vínculo empregatício em 20 de janeiro de 2000 (fl. 36), a última contribuição devida pelo empregador seria em 15/02/2000 e a perda da qualidade de segurado só poderia ocorrer, então, em 16/02/2002. É por esse motivo que o próprio réu afirma, por ocasião da contestação: A perda da qualidade de segurado do de cujus ocorreu em 2002_ (fl. 72). Verifico dos autos, todavia, que a falecida Sra. Edione deu à luz ao seu primeiro filho na data de

19/11/2001. Portanto, fazia jus ao salário-maternidade até 19/03/2002, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91, pois se encontrava, ainda, dentro do período de graça. A partir dessa data, então, novo cálculo deverá ser feito, nos termos do supracitado artigo 15 do mesmo diploma legal, para identificar a manutenção da qualidade de segurada. Dessa forma, é fato que a instituidora da pensão por morte manteve a qualidade de segurada, em razão do parto de seu primeiro filho, ao menos até 16/04/2003, pelo mesmo raciocínio acima explanado. No entanto, após 2004, não há nos autos comprovação de ter voltado a falecida a exercer atividade laboral, como empregada, ou ainda, qualquer recolhimento efetuado na modalidade contribuinte individual ou facultativo. As alegações dos autores de que a falecida estava incapacitada por todo esse período até o óbito e que, por esse motivo, tinha direito ao benefício de auxílio-doença, já que o benefício supostamente devido prorrogaria a manutenção da qualidade de segurada, não merecem prosperar. O laudo médico pericial indireto, em resposta aos quesitos dos autores, determinou que o relato de hipertensão arterial da Sra. Edione teve início na 2ª gestação (fl. 131). Assim, tendo em vista que a mesma faleceu ao dar à luz um segundo filho, em 10/11/2006, o início dessa enfermidade só pode ser estabelecido após 10/02/2005 (início da gestação), data em que já ocorrera a perda da qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegação de que sofria de bronquite asmática, o perito esclareceu que esse mal acompanhava a autora desde a infância (fl. 131) e, portanto, era preexistente ao ingresso da mesma no sistema do RGPS, o que impedia o deferimento do benefício de auxílio-doença, sob esse fundamento, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Destaco, ainda, em resposta ao quesito número 7, dos autores, o perito respondeu que não seria possível afirmar se foi o agravamento de alguns desses males que a levaram a óbito. E, aos quesitos complementares deste Juízo (fl. 137), esclarece o perito que, diante dos documentos analisados, também NÃO ser possível afirmar se, naquela época (01/02/2001), a falecida já estava incapacitada para o trabalho (fls. 137, 121 e 142). O conjunto probatório trazido aos autos, portanto, é insuficiente à comprovação do direito alegado. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004996-23.2008.403.6311 - GERALDINA MENDES DA SILVA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fl. 134: dê-se vista ao atual patrono pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003147-21.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração pelo INSS contra a sentença de fls. 308/311, sob o argumento de ter havido omissão quanto à não apreciação da aplicação da Medida Provisória nº 242 ao caso em comento. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante sequer alegou a referida MP por ocasião de sua contestação (fls. 163/170) e requer, em sede de embargos de declaração, seja pronunciada manifestação deste Juízo a respeito do tema. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ressalto, ainda, o disposto no artigo 131 do CPC: o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. E foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Eventual irresignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de

modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. (...) (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...). Não verifico, portanto, a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, a qual manteve obediência ao princípio da adstrição ao pedido. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002902-68.2009.403.6311 - LIDIA LOPES MILEI (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0001075.33.2011.403.6317, em trâmite perante o JEF de Santo André. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara, devendo a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção entre estes autos e os de nº 0001075.33.2011.403.6317. Int. ATENÇÃO: JÁ FOI JUNTADO AOS AUTOS AS CÓPIAS REFERENTE AOS AUTOS Nº 0001075.33.2011.403.6317.

0003352-11.2009.403.6311 - CLARINDA MAURICIO DA COSTA (SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000932-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000932-0) - JOSE CARLOS TABOADA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000932-38.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ CARLOS TABOADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS TABOADA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende que seja o réu condenado a recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício do autor, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, utilizando no período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7.787/89, conforme o artigo 4.º, da Lei 6.950/81, observando-se, igualmente, no cálculo do salário de benefício, o menor e o maior valor-teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período integral da aposentadoria especial, e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto nº 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo nacional de salários, conforme fundamentação argüida. Pleiteia, ainda, a aplicação do artigo 58 do ADCT e o recálculo do benefício, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão do seu benefício. Por fim, postula a condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, com juros e corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a data do efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 20/44). À fl. 51 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/67) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a improcedência do pedido sob fundamento de ausência de vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 72/79. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré, pois a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefallado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 17/09/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 17/09/1991, conforme

documento de fl. 24. Na ocasião, contava 28 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Postula nesta ação o recálculo da renda mensal de seu benefício, para que seja levado em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, utilizando-se no período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89, conforme o artigo 4º da Lei 6950/81, observando-se o menor e maior valor-teto vigente à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período proporcional/integral da aposentadoria por tempo de contribuição e da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (Decreto 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários. Cumpre destacar que o benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei 8.213/91 e deve submeter-se aos seus preceitos. Entretanto, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a concessão dos benefícios previdenciários deve obedecer ao axioma *tempus regit actum*, ou seja, no cálculo da renda mensal inicial, deve-se levar em consideração a lei vigente à época em que implementados todos os requisitos à sua concessão. Não pode o segurado, porém, pleitear um regime misto, ainda que lhe seja mais favorável, para incidência de normas distintas em razão do tempo a ser considerado no cálculo da RMI, criando um verdadeiro sistema híbrido. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA SE INVOCAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O DECRETO 89.312/84. - Até o advento da Lei nº 9.876/99, considerava-se, para o cálculo do salário-de-benefício, a data da entrada do requerimento da aposentadoria e os demais parâmetros legislativos em vigor; com a publicação do aludido diploma, garantiu-se ao segurado, excepcionalmente, que, caso reunidas as condições indispensáveis à obtenção do benefício almejado até o dia anterior ao da publicação da referida lei (29.11.1999), o cálculo poderia ser elaborado em conformidade com as normas vigentes na época do implemento dos requisitos. A situação dos autos não se insere nessa última hipótese, de resto excepcional. - Inexiste fundamento jurídico para se invocar a existência de direito adquirido a benefício de aposentadoria de acordo com o Decreto 89.312/84. - Carece de harmonia com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. - Posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é admissível que o segurado, em se tratando de revisão de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, seja beneficiado por um sistema híbrido, que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações (RE nº 278.718-3/SP, 1ª Turma, relator Ministro Moreira Alves, j. 14.05.2002, unânime, DJ de 14.06.2002). - Embargos infringentes providos para reconhecer a improcedência do pedido formulado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 838219 -Processo: 2002.03.99.042369-0 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO -Data do Julgamento: 13/01/2011-Fonte: DJF3 CJI DATA:28/01/2011 PÁGINA: 17 -Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...). Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigeram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe:

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 31195959 -Processo: 2004.61.04.001601-3 -UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 1555 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.Destarte, caso reconhecido direito adquirido ao cálculo do benefício com base nas contribuições previdenciárias vertidas sob a égide da Lei n. 6.950/81, deverá ser observado uma das duas hipóteses:1ª - o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da RMI com base exclusivamente na legislação anterior ao advento das Leis n. 7.787/89 e 7.789/89. Nesse caso, o salário de benefício deverá ser apurado considerado o menor e maior valor teto previsto nos artigos 23 e 33 da CLPS vigente à época (até julho de 1989); não haverá atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos e a renda mensal será equivalente a 95% (aos 35 anos de serviço) do maior valor teto, reajustada até a DER.2ª - o reconhecimento do direito à incidência integral da Lei n. 8.213/91.Assim, obtida a renda mensal em julho de 1989 (conquanto somente até junho/1989 era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência_Lei 7.789/89, de 04/07/89), com a observância do limite do salário de contribuição vigente nesta data e demais disposições decorrentes da aplicação integral do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, promovendo-se o reajustamento da renda mensal até a DER.Destaco que o caso em comento não trata de pedido de retroação da DIB, o que significaria negativa de vigência à Lei em vigor quando da concessão do benefício (Lei 8.213/91), a qual estabelece que a data de início do benefício é a data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias dessa data, ou a data do requerimento (artigo 57 2º c/c artigo 49).A causa de pedir, nesta ação, assenta-se no argumento do possível direito adquirido do autor à incidência de regra anterior, considerada a época em que implementou os requisitos para a concessão do benefício. Em suma, se antes da edição da Lei n. 7.789/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria pleiteado, deverá prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Depreende-se da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial do autor (fl. 24), ter sido apurado pelo INSS o tempo de serviço de 28 anos, 06 meses e 14 dias, até a DER de 17/09/1991. Portanto, como a legislação anterior (Decreto 89.312, de 23/01/84) já previa a concessão do benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, forçoso concluir que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício ainda na vigência dessa legislação. Senão vejamos:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º da artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32.(...) Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - (...) 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.Destarte, partindo-se da premissa de que na data do requerimento administrativo, 23/05/1991 (fl. 24) o autor possuía 28 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço especial e considerado apenas o tempo prestado até 1º de junho de 1989, data imediatamente anterior à edição da Lei 7.787/89, precedida da MP n. 63, que entrou em vigor em 02/06/89 e revogou a Lei 6.950/81, a qual previa o teto do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos de referência, perfazia o autor, naquela data, o total de 26 anos, 06 meses e 22 dias, total suficiente, portanto, à concessão do benefício sob a égide da lei anterior.Observo, assim, que o autor implementou na época apazada (01/06/1989), as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Acerca da matéria, a jurisprudência tem-se manifestado favorável:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE

CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89) (...) - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4° da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n° 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei n° 6.708, que entrou em vigor em 1° de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n° 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.(...). (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491). Conforme já salientado, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei n° 6.950/81 e antes do advento da Lei n° 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n° 6.950/81. No entanto, como o benefício do autor não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas apenas anos depois, deve-se apurar a RMI nos termos da legislação então vigente a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início dos benefícios (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início dos benefícios. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de conceder ultratatividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Noutra giro, não merece prosperar o pedido autoral no tocante ao artigo 58 do ADCT, ou ao recálculo do benefício do autor, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão do seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 a dezembro de 1991, pois o critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se somente aos benefícios que se encontravam em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor JOSÉ CARLOS TABOADA, de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), considerado o tempo de serviço prestado por ele até 01/06/1989. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art.

41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início dos atuais benefícios, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às partes autoras, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se as cópias extraídas do sistema PLENUS. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004401-92.2010.403.6104 - JOSE CICERO FERREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004401-92.2010.403.6104 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução dos valores recebidos por força do benefício anteriormente concedido. Int. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004476-34.2010.403.6104 - JOAO LUIZ GONCALVES DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito CESAR JOSÉ FERREIRA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004901-61.2010.403.6104 - URBANO LUIZ SIMOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0005230-73.2010.403.6104 - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005230-73.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ PINHEIRO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ PINHEIRO DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do disposto no Decreto 612/92, em seu artigo 37, parágrafo 7, bem como do Decreto 3.048/99, em seu artigo 214, parágrafo 7, em razão da norma inserta no artigo 28, inciso I, parágrafo 7 da lei n 8.212/91, e ainda, a inclusão do 13 salário (gratificação de natal) nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI (renda mensal inicial) e a incorporação de eventual diferença apurada ao benefício do autor. Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS nas diferenças devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 28/35. Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 38). Instada a manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção indicada no processo n. 2007.63.11.002677-9 do Juizado Especial Federal de Santos, conforme cópia da sentença e petição inicial de fls. 55/94 (fl. 95), a parte autora requereu a desistência quanto ao pedido de recálculo da conversão do benefício do autor no mês de fevereiro de 1994 de Cruzeiro Real para URV (fl. 97). Este Juízo homologou a desistência quanto ao pedido de recálculo da conversão do benefício do autor no mês de fevereiro de 1994 de Cruzeiro Real para URV, bem como decretou extinta a ação quanto ao pleito de aplicação das Súmulas 148 e 43, tendo em vista a existência de

litispendência entre referido pedido e o constante à fl. 80, na ação n. 2007.63.11.002677-9 (fl. 99). Citada (fl. 118/verso), a autarquia apresentou contestação às fls. 102/116, na qual arguiu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 120/128. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, todavia, verifico que assiste razão ao autor. Inicialmente, ressalto a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da suposta ilegalidade inserta no Decreto n. 612/1992, artigo 37, parágrafo 7, o qual foi revogado pelo Decreto n. 2.173 de 1997, tendo em vista o Princípio da Irretroatividade das Leis. Pleiteia o autor, outrossim, o reconhecimento de aduzida ilegalidade frente à norma inserta no artigo 28, inciso I, parágrafo 7 da lei n. 8.212/91, do disposto no artigo 214, parágrafo 7 do Decreto n. 3.048/1999, que enuncia: Art. 214. (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Por sua vez, o 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, com redação estabelecida pela lei 8.870, de 15 de abril de 1994, dispõe: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Verifico não haver conflito entre os referidos dispositivos e, portanto, não reconheço a alegada ilegalidade dos supracitados dispositivos legais. Segundo entendimento do STJ, era indevido, após a vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado (EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005). Antes da edição da Lei 8.212/91, consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice à inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469735 - Processo: 1999.03.99.021556-2 - UF: SP - Fonte: DJF3 DATA:23/07/2008 - Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 E ANTES DA LEI 8.870/94. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TETO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE NO MÊS DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. (...) Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 01 de agosto de 1990, considerando a data de ajuizamento da ação em 01/08/95 (fl. 02). Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. Inexiste óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. (...) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 347046 - Processo: 96.03.089043-0 - UF: SP - Fonte: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 691 - Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. (...).TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 -Processo: 2002.61.26.005531-0 -UF: SP - Fonte: DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Destarte, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal do benefício. Com o advento da Lei 8.870/94, a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 passou a consignar:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94). Como se vê, após o advento da Lei 8.870/94, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Na espécie, consoante se extrai do documento de fl. 33, o benefício do autor teve início em 28/01/1992, ou seja, antes da vigência da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 15/4/1994. Portanto, no caso em concreto, a gratificação natalina deveria ser considerada no cálculo do benefício. Diante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao recálculo da RMI do benefício do autor, com inclusão do 13º salário no período básico do cálculo e pagamento de eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (17/06/2010). Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ e Lei n.º 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n.º 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n.º 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C. Santos, 23 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006567-97.2010.403.6104 - CRISTIANE MENEZES DE SOUZA (SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0006567-97.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CRISTIANE MENEZES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANE MENEZES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/67). À fl. 71 foi determinada a realização de perícia médica e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 76/80. À fl. 82 o réu se manifestou acerca do laudo pericial acostado e a autora deixou decorrer in albis o prazo. Pela decisão de fls. 87/88 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 94/97), onde aduziu que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 102/104. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n.º 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NBs 570.677.119-3 e 530.253.995-7). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial, por profissional especializado em psiquiatria, para constatação das doenças alegadas na pericial, tais como transtorno misto ansioso e depressivo - CID F41.2. O laudo técnico de fls. 76/80 chegou à conclusão de que a examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Em resposta ao quesito nº 02, a perita judicial afirmou que não há incapacidade laborativa. Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora gozou. Malgrado a parte autor ter requerido às fls. 102/104 a impugnação do laudo pericial, por ter-lhe sido desfavorável, entendo que inexistem razões para afastá-lo, porquanto o laudo está formalmente em ordem, descrevendo os exames e análises realizadas, bem como concluiu que embora seja a autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, esta doença, no grau em que se encontra, não tem o condão de incapacitar-lhe para o trabalho. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008169-26.2010.403.6104 - PEDRO ARTHUR VASQUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Cesar José Ferreira, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0008539-05.2010.403.6104 - JOSE BUENO FORTES ASSIS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008539-05.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ BUENO FORTES ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação do teto limitador introduzido pela Emenda Constitucional 41/03 ao seu benefício (NB 116.626.975-0), DIB em 20/05/2000. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 15/24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/45, na qual alegou, em síntese, a ocorrência de decadência, prescrição e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 47/48. Instado a manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, haja vista os efeitos decorrentes da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, o autor acostou aos autos comunicado da Previdência Social, informando que o benefício em tela foi revisto administrativamente, com majoração da renda mensal e pagamento referente às parcelas em atraso (fl. 62). Todavia, entende o autor que mantém interesse de agir para a presente ação e requer sejam os autos remetidos à contadoria do juízo, para o fim de verificar a correção dos cálculos feitos

administrativamente pela autarquia previdenciária (fls. 54/61). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Indefiro a pretensão autoral de perícia contábil, pela contadoria judicial, para verificação da correção ou não dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária na revisão administrativa efetuada, pois não faz parte do pedido ou da causa de pedir e não é, portanto, o objeto da presente ação. Destarte, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em comento, considerada a DIB do benefício do autor, passo à análise do alegado direito à revisão da renda mensal com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Verifico dos autos que o benefício do autor foi selecionado pela autarquia previdenciária e já foi implementada a revisão pretendida, nos termos informados no documento de fl. 62, inclusive com pagamento das parcelas em atraso. Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no novo teto previdenciário introduzido pela referida Emenda Constitucional, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda. Observo, porém, ter sido considerado para cálculo das diferenças devidas, a data do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403 (05/05/2011), como se vê à fl. 62. Com o processamento da revisão houve alteração da mensalidade reajustada do benefício, de R\$ 2.873,74 para R\$ 2.904,12, gerando um complemento positivo, referente ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011, em observância ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos (...). Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (22/10/2010), o que lhe é mais vantajoso. Vale destacar que o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Como já salientado, quanto ao pedido de ter o seu benefício recalculado nos termos da EC n. 41/2003, o interesse de agir do autor, embora estivesse presente por ocasião da propositura da presente ação, deixou de existir no curso desta, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto. E, no caso concreto, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada pela autarquia previdenciária deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor. No entanto, considerado o fato de que a revisão administrativa fulcrada na supracitada Ação civil pública, considerou a prescrição quinquenal das parcelas em atraso nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2011), permanece o interesse do autor em relação às diferenças devidas, considerado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, 22/10/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, considerada a revisão efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos, condenar o INSS a pagar as diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (22/10/2010). As verbas vencidas e não adimplidas

administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das diferenças apuradas nesta ação, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 475 do aludido Codex. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009248-40.2010.403.6104 - LINCOLN FERNANDES FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009248-40.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LINCOLN FERNANDES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LINCOLN FERNANDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/11/1980 a 13/01/1982 e 28/12/1983 a 11/02/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/87). À fl. 89 foi deferido o benefício da justiça gratuita e à fl. 95 determinada a citação do réu. Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação (fls. 98/106), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 110/129. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica pericial (fl. 109) e o réu aduziu não possuir provas a produzir (fl. 132). Pelo despacho de fl. 134 foi determinado ao autor diligenciar junto ao perito da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, a fim de obter esclarecimentos acerca dos diversos níveis de ruídos encontrados nos documentos por ele elaborados. À fl. 134/verso foi certificado que o autor deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor à fl. 109, tendo em vista que os documentos encartados com a inicial são suficientes ao deslinde da causa. Ademais, foi dada oportunidade ao autor para esclarecer, junto ao perito da ex-empregadora, os níveis de pressão sonora a que estava exposto. No entanto, o prazo escoou sem manifestação da parte autoral. Passo à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial,

deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO
Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.
Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o

laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de dois períodos de trabalho em que houve exposição a agentes agressivos.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Requer o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/11/1980 a 13/01/1982 e 28/12/1983 a 11/02/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período foi subdividido em seis, quais sejam, de 28/12/1983 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 08/11/2007. Com relação ao último período destacado acima, cumpre salientar que conquanto o autor tenha formulado pedido de reconhecimento da especialidade até 11/02/2009, nos autos do NB 149.898.359-3, verifico, nos documentos acostados aos autos, que a data de entrada do requerimento administrativo foi em 16/11/2007, e que constam documentos apenas do NB 122.779.344-5, nada sendo mencionado em relação ao primeiro NB, inexistente no processo.Assim, passarei a analisar o citado período até 08/11/2007, data esta compreendida no perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 61/62).No que se refere ao período de 28/12/1983 a 31/08/1989 e parte do período 01/07/1995 a 31/08/1998, mais precisamente até 05/03/1997, falta ao autor interesse de agir, na medida em que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como de trabalho realizado em atividade especial (fls. 78/81).A mesma conclusão se pode chegar no tocante à parte do período de 06/11/1980 a 13/01/1982, uma vez que até 22/09/1981 houve o enquadramento como atividade especial pela autarquia previdenciária. Assim, remanesce o interesse do autor apenas no tocante a uma parte deste lapso, de 10/10/1981 a 13/01/1982 (fls. 78/81).Para a comprovação da atividade especial no intervalo de 10/10/1981 a 13/01/1982, o autor acostou aos autos formulário (fl. 42), segundo o qual exerceu a função de vigilante junto à empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES.Consta do referido documento, na parte em que descreve as atividades do segurado, as atribuições de atividade de segurança em agências bancárias ou estabelecimento comerciais (fl. 42). Dessa forma, pela descrição detalhada das suas atividades, constato que restou comprovado que o autor esteve sujeito a todos os perigos inerentes ao cargo em questão.Conquanto não haja previsão expressa do vigilante nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, entendo que essa profissão, por analogia, equipara-se ao guarda constante do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.Passo a colacionar entendimento jurisprudencial neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 917112, 0005340-37.2004.4.03.9999, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011). (grifei).Destarte, à vista da orientação jurisprudencial sobre a matéria, reconsidero entendimento anteriormente mantido e reconheço a atividade de vigilante como especial, a vista do enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo do 53.831/64, reconheço como especial 10/10/1981 a 13/01/1982.No que se refere aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, 01/09/1989 a 30/06/1995 e 01/06/2000 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários (fls. 52 e 56) e laudos técnicos periciais (fls. 57/60 e 53/55), segundo os quais trabalhou exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade

especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, 01/09/1989 a 30/06/1995 e 01/06/2000 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/01/2004 a 08/11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61/62 informa que o autor laborou exposto ao agente físico ruído de intensidade que variou entre 93 a 106 dB. Assim, a considerar os termos da fundamentação delineada acima, entendo que o referido período deve ser reconhecido como de trabalho realizado em condições especiais, uma vez que o labor se deu com exposição a níveis de ruído superiores ao estabelecido na legislação que rege a matéria. Por fim, no tocante ao período de 01/09/1998 a 31/05/2000, consta do formulário (fl. 46) e laudo técnico pericial (fls. 47/50) acostados com a exordial, que o autor laborou exposto ao agente agressivo calor em temperatura de 31,6 °C, de modo habitual e permanente. Assim, comprovada a exposição acima dos limites de tolerância previsto na norma (atividades realizadas com temperaturas acima de 30 °C), reconheço como especial o período de 01/09/1998 a 31/05/2000. Da contagem do tempo de atividade especial reconhecidos os períodos de 10/10/1981 a 13/01/1982, 01/09/1998 a 31/05/2000 e 01/01/2004 a 08/11/2007, e somando-se aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias																																												
6/11/1980	22/9/1981	317	-	10	17	2	10/10/1981	13/1/1982	94	-	3	4	3	28/12/1983	28/2/1988	1.501	4	2	1	4	1/3/1988	31/8/1989	541	1	6	1	5	1/7/1995	5/3/1997	605	1	8	5	6	1/9/1998	31/5/2000	631	1	9	1	7	1/1/2004	8/11/2007	1.388	3	10	8	Total	5.077	14	1	7

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Destarte, verifico que o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com 14 anos, 1 mês e 07 dias de trabalho realizado em condições especiais, não fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial para os períodos de 06/11/1980 a 22/09/1981, 28/12/1983 a 31/08/1989 e 01/07/1995 a 05/03/1997, reconheço a falta de interesse de agir do autor, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por já ter sido efetivado tal averbação no âmbito administrativo. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 10/10/1981 a 13/01/1982, 01/09/1998 a 31/05/2000 e 01/01/2004 a 08/11/2007. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 122.779.344-5; 2. Nome do segurado: LINCOLN FERNANDES FERREIRA; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. CPF: 032.261.948-36; 5. Nome da mãe: Beatriz Rosa Fernandes Ferreira; 6. Endereço: Rua Graúna, 282, Jd. Pássaros, Guarujá/SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 10/10/1981 a 13/01/1982, 01/09/1998 a 31/05/2000 e 01/01/2004 a 08/11/2007. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009725-63.2010.403.6104 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MOACYR DA SILVA X JOSE ROBERTO POLICARPO X MANUEL PARREIRA DA SILVA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009725-63.2010.403.6104 AUTORES: MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, MOACYR DA SILVA, JOSÉ ROBERTO POLICARPO, MANUEL PARREIRA DA SILVA e ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA e outros, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada ao revisionamento dos benefícios dos autores de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/97. Deferida a gratuidade da Justiça na decisão de fl. 100. Cópia dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios dos autores (fls. 135/292). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 299/303, na qual alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a decadência do direito de revisão e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 311/336. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que

antecederam o ajuizamento da demanda. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo das rendas mensais dos autores, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por terem sido os benefícios dos autores concedidos anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a revisar seus benefícios, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487.No caso em comento, observo que os benefícios dos autores MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA foram limitados ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 22 e 32. Portanto, fazem jus ao recálculo do valor de seus benefícios de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Por outro lado, observo das cartas de concessão acostadas aos autos (fls. 42, 53, 73/74 e 91), que os autores MOACYR DA SILVA, JOSÉ ROBERTO POLICARPO, MANUEL PARREIRA DA SILVA e ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA não tiveram os seus benefícios limitados ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia da carta de concessão acostada à fl. 42, o salário de benefício do coautor MOACYR DA SILVA foi estabelecido no valor de \$ 7.562,117,41, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 11.523.054,23, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (19/01/1993), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado sequer alcançou o valor teto. Observa-se da cópia da carta de concessão acostada à fl. 53, que o valor do salário de benefício apurado para o coautor JOSÉ ROBERTO POLICARPO foi de \$ 729.772,19, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 923.262,76, ou seja, por ocasião da DIB (05/02/1992), verifico que o seu benefício também não foi limitado ao teto da Previdência Social.Segundo cópia da carta de concessão acostada às fls. 73/74, o salário de benefício do coautor MANUEL PARREIRA DA SILVA foi estabelecido no valor de \$ 285,92, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 1.031,87, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (04/06/1997), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado sequer alcançou o valor teto. Verifica-se da cópia da carta de concessão acostada às fls. 91, que o salário de benefício do coautor ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA foi estabelecido no valor de \$ 25.956.705,26, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 30.214.732,09, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (01/06/1993), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado sequer alcançou o valor teto. Portanto, não assiste razão ao pleito dos autores MOACYR DA SILVA, JOSÉ ROBERTO POLICARPO, MANUEL PARREIRA DA SILVA e ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA, de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI dos benefícios em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de sua concessão.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal dos seus benefícios sejam reajustadas naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício dos autores MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (03/12/2010).Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o

teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar os autores que tiveram seus pleitos negados nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008588-07.2010.403.6311 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0008588-07.2010.403.6311 AUTORA: MARIA ANGELA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por MARIA ANGELA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a autora, em síntese, que conviveu maritalmente com o Sr. João Alves da Silva, falecido em 14/01/2005. Todavia, ao requerer o benefício de pensão por morte do companheiro (NB 21/136.445.520-7), o INSS negou-lhe o direito ao argumento da falta de comprovação da qualidade de dependente (fl. 05 verso). Aduz ter ingressado com pedido declaratório de união estável perante a Justiça Estadual, o qual foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 07.07.2009 (fls. 06/07). Inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 21/22), vieram os autos a este Juízo instruídos com procuração e documentos (fls. 04/28). Decisão de fl. 31 concedeu à autora a Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 39/42, na qual requer a improcedência do pedido e alega, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício. Intimada à réplica, a autora deixou decorrer in albis o prazo. Instadas as partes à manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas, a autora esclareceu não ter interesse em conciliação, bem como não haver mais provas a produzir (fl. 47) e o réu não se manifestou (fl. 48 verso). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No caso em exame, pretende a autora, Sra. MARIA ANGELA DOS SANTOS, a concessão do benefício de pensão por morte, através do reconhecimento de que conviveu maritalmente com o falecido Sr. João Alves da Silva, o qual era segurado da Previdência Social e recebia o benefício de aposentadoria por idade, NB 1258326580 (fl. 5). De início, no tocante a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, é preciso registrar aplicar-se, nestes casos, em atenção ao princípio tempus regit actum, a lei vigente à época do óbito. Desse modo, a demanda deve ser apreciada à luz do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para obtenção da pensão por morte, pois, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. A concessão do benefício, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, independe do cumprimento de prazo de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Quanto à condição de dependente da autora, no entanto, merece algumas considerações. Para comprovar a condição de companheira do segurado falecido, Sr. João Alves da Silva, a parte autoral limitou-se a trazer aos autos cópia da certidão de objeto e pé e Termo de Audiência referentes à ação declaratória por ela intentada junto à 6ª Vara Cível de São Vicente/SP. Todavia, embora a

referida ação tenha sido julgada favorável à autora, observo que a decisão prolatada não faz prova plena da suposta união estável havida entre ela e o de cujus, para fins previdenciários. Destaco que a referida decisão, que poderia ser tomada como prova emprestada nesta ação, é extremamente frágil, pois se baseou no depoimento de uma única testemunha, sem a menção de qualquer início de prova material que corroborasse o testemunho prestado. Vale ressaltar que a união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos, ante o princípio da livre convicção motivada. No entanto, a autora não demonstrou, nesta ação, interesse na produção de prova oral, bem como não juntou aos autos, além da mencionada decisão do juízo estadual, qualquer outro documento que comprovasse a alegada união estável, tal como comprovante de residência comum até a data do óbito. Chama atenção, neste tocante, o fato de na certidão de óbito do segurado (fl. 16) constar endereço do falecido em Santos, enquanto todos os documentos acostados pela parte autora indicarem como local de residência da autora a cidade de São Vicente, sendo este o endereço indicado pela autora nos autos da ação que tramitou perante o Juízo Estadual (fl. 6). Destarte, o conjunto probatório trazido aos autos é insuficiente à convicção segura do direito alegado. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE. - O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência dominante do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não se trouxe aos autos nenhum início de prova material da aludida união estável. - Agravo não provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376095 - Processo: 0058678-81.2008.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 24/10/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE. - O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência dominante do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não se trouxe aos autos nenhum início de prova material da aludida união estável. - A certidão de escritura pública não pode ser considerada, mormente porque realizada pela própria parte autora, de forma unilateral, muito após a data do óbito (decorridos mais de 5 anos) e com propósito nítido de produzir prova em juízo. Destarte, não possui nenhum valor probante e não se presta para configurar início de prova material, razão pela qual sequer foi considerada no decisum. - Agravo não provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371256 - Processo: 0055654-45.2008.4.03.9999 - UF: MS - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 24/10/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, trago à colação v. acórdãos dos Eg. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Região, assim ementados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2001.03.99.030157-8 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 - PÁGINA: 1294 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NEGADO. 1. Não cabe ao Juízo diligenciar em defesa do interesse das partes, para a expedição de ofício, constituindo-se ônus da parte interessada. 2. Não há nulidade de sentença, quando a decisão recorrida apreciou todas as questões formuladas. O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes. 3. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, razão pela qual não reconhecido o tempo de serviço sem registro em carteira profissional. 4. O tempo de serviço do autor, até o ajuizamento da ação (16.6.1999), não alcançou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, bem como, nessa data, não contava ele com mais de 53 anos de idade, não estando presentes os requisitos etário e pedagógico previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão da aposentadoria tempo de serviço proporcional. 5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Sentença reformada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2006.03.00.029925-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 89 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO RESPALDADA EM ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS

FORAM ANALISADOS, CONTUDO NÃO FORAM CONSIDERADOS SUFICIENTES A SE PRESTAR COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO, UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS TENDENTES A ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. (...) III. Verifica-se que o acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo, ao final, concluído pela ausência de início razoável de prova material, dentre os documentos acostados aos autos, além da impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo o caso de se falar no alegado erro de fato, tampouco que o julgador foi induzido em erro em razão das alegações da parte contrária, vez que não considerou hábeis os documentos apresentados pela autora. IV. Quanto ao alegado erro de fato, a conclusão é de que os documentos apresentados foram analisados, contudo não foram considerados suficientes a se prestar como início razoável de prova material do labor campesino, um dos requisitos essenciais à comprovação da atividade rural, nos termos do que preconiza a Súmula 149, do STJ, bem como os precedentes daquela Colenda Corte e desta Egrégia Seção. V. (...)PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias.(5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 29 de junho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000123-14.2011.403.6104 - CELIA GUIMARAES DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000562-25.2011.403.6104 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 000562-25.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOSÉ CÍCERO DOS SANTOS ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/535.350.445-0) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou, ainda, a concessão da Justiça gratuita e o deferimento da produção antecipada da prova pericial.Alega o autor que seu auxílio-doença foi cessado em 15/08/2009, porém continua sem condições de trabalhar, em virtude das doenças que o acometem.Instruiu a inicial com documentos de fls. 11/41.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinada a realização de prova pericial e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 44/45.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/57) e argüiu fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, por ausência da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento, não podendo ser considerado inválido. Laudo médico pericial foi acostado às fls.68/88.Intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como à vista do laudo pericial, a parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 92).É o relatório. Fundamento e decidido.Antes da citação, é possível ao autor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil.Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.No caso em tela, todavia, não merece prosperar o requerimento autoral de desistência do feito nesse momento, pois este já se encontra em condições de julgamento do mérito, o qual também é direito subjetivo do réu. Passo, pois, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. Ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios.No caso concreto, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laboral.Entretanto, após minucioso exame físico/pericial realizado por determinação deste Juízo, inclusive com análise de exames subsidiários apresentados, o perito médico não constatou a presença de nenhum tipo de incapacidade no autor, seja temporária ou permanente.O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor é considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais, haja vista que durante a apresentação da documentação na entrevista do exame físico apresentou Carteira Nacional de Habilitação constando que em 07/06/2010 através de exame médico pericial realizado por médico perito examinador do Detran há 15 meses, a permissão para conduzir veículos da categoria D - (...), consoante se vê à fl. 81.Desse modo, ao final da instrução processual, não restou demonstrada, em Juízo, incapacidade de qualquer espécie para o trabalho, razão pela qual não é possível o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez.Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000607-29.2011.403.6104 - ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000607-29.2011.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a data da concessão, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, bem como honorários advocatícios no importe de 20% da condenação e mais um ano das prestações vincendas.Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/17.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 19.O autor apresentou emenda à inicial (fls. 21/24) para corrigir o valor da causa. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/34), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta do interesse de agir. No mérito, requereu pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/44.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas com a aplicação do limite máximo previsto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 de 15 de dezembro de 1998, (...), como se vê à fl. 06. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a

favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Feita essa consideração, passo a análise do mérito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 12), que o autor teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional 20/1998. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (25/01/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000662-77.2011.403.6104 - ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000662-77.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe seu benefício previdenciário NB 42/104.438.042-7, com data de início em 24/02/1997. Explica que seu salário de benefício, à época da concessão, resultou em valor superior ao teto, o que resultou na limitação do mesmo. Alega que com o advento das Emendas Constitucionais supracitadas, a autarquia se manteve inerte quanto a qualquer reajuste. Pretende, assim, a revisão de seu benefício, com o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, com a aplicação de juros em 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/40, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 46/54. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente

concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 /SERGIPE - RE - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487.No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante carta de concessão acostada às fls. 20/21. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (27/01/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000818-65.2011.403.6104 - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000818-65.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: YVONNE ANTONIETA BUGIN MERLIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por YVONNE ANTONIETA BUGIN MERLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo do benefício previdenciário da autora (NB 21/087.875.442-3), de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como o pagamento imediato do teto previdenciário. Outrossim, requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e demais consectários legais de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/34. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 36. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 40/47, na qual arguiu preliminarmente a ocorrência de prescrição, a decadência do direito de revisão, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 51/56. Informação da Previdência Social no sentido de que não foi possível localizar o processo concessório do benefício (fls. 62/65). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista a ação pública, processo n 0004911.28.2011.403.6104, que tramitava pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 para todos os aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto (fl. 66), a parte autora reiterou os termos da exordial (fls. 68/85). Tendo em vista o falecimento da autora, foi requerida a habilitação de seus herdeiros LIBERO BUGIN MERLIN e IVO BUGIN MERLIN (fls. 86/98). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a habilitação dos sucessores, requerida às fls. 86/87. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto,

pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 28/34), que a autora não comprovou ter sido seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB ou após a mencionada revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 8.021,77, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 40.759,02. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98 e n. 41/03. O documento acostado à fl. 30, cópia de cálculo do setor contábil desta Subseção, não serve para comprovar a limitação da renda mensal da pensão da autora ao teto dos benefícios previdenciários, pois sequer foi juntada decisão homologatória desses cálculos. Ademais, se a alegada revisão por determinação judicial tivesse majorado a RMI acima do teto previdenciário, com a evolução da renda mensal pelo INSS, o valor do benefício da falecida autora, referente ao mês de janeiro de 2011, seria bem superior ao demonstrado no documento de fl. 28. Outrossim, não logrou êxito a parte autora em comprovar a limitação de sua renda mensal ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas EC n. 20/1998 e n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não

foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pela EC n. 20/1998 e n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, que deverá constar apenas LIBERO BUGIN MERLIN e IVO BUGIN MERLIN. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000883-60.2011.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0000883-60.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO MARTINS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 068.482.430-24), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 68/72), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 79/104. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê à fl. 13. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios

concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 454,12, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 582,86. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 13 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001992-12.2011.403.6104 - JOSE AGOSTINHO TAVARES RUSSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001992-12.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ AGOSTINHO TAVARES RUSSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ AGOSTINHO TAVARES RUSSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/09/2006, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 02/02/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/64).À fl. 66 foi deferido o benefício da justiça

gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 74/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 70/73), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 77/83. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 81/82 e 84). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios

para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a

exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n° 83.080/79; Lei n° 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n° 611/92, art. 292; Dec. n° 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n° 3.048/99, art. 70; e OS n° 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifíco dos documentos constantes dos autos, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 30/09/2006. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período pode ser subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2006. Para comprovação do exercício da atividade especial no período 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 23) e laudo técnico pericial (fls. 24/26), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/09/2006, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/29), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído que variou entre 80 a 105 dB. Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especial o período de

01/01/2004 a 30/09/2006. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002278-87.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002278-87.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício, com NB 025.499.503-9, DIB em 20/12/1994. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/21. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/34, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 37/39. Instado a manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, haja vista os efeitos decorrentes da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, o autor acostou aos autos comunicado da Previdência Social, informando que o benefício em tela foi revisto administrativamente, com majoração da renda mensal e pagamento referente às parcelas em atraso (fl. 52). Todavia, entende o autor que mantém interesse de agir para a presente ação e requer sejam os autos remetidos à contadoria do juízo, para o fim de verificar a correção dos cálculos feitos administrativamente pela autarquia previdenciária (fls. 53/55). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar a pretensão autoral de perícia contábil, pela contadoria judicial, pois a correção ou não dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária na revisão efetuada não fez parte do pedido ou da causa de pedir e não é, portanto, o objeto da presente ação. Destarte, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em comento, verifico dos autos que o benefício do autor foi selecionado pela autarquia previdenciária e já foi implementada a revisão pretendida, nos termos mencionados no comunicado de fl. 52, inclusive com pagamento das parcelas em atraso. Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base nos tetos previdenciários introduzidos pelas referidas Emendas Constitucionais, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda. Observo, porém, da comunicação enviada ao autor pela Previdência Social, ter sido considerado para cálculo das diferenças devidas, a data do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403 (05/05/2011), de modo que remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/03/2011), o que lhe é mais vantajoso. Vale destacar que o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da proposição, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito

(Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, como já salientado, quanto ao pedido de ter o seu benefício recalculado nos termos das EC 20/98 e n. 41/2003, o interesse de agir do autor, embora estivesse presente por ocasião da propositura da presente ação, deixou de existir no curso desta, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto. E, no caso concreto, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois, além do réu de ter contestado o pedido nesta ação, a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor. No entanto, considerado o fato de que a revisão administrativa fulcrada na supracitada Ação civil pública, considerou a prescrição quinquenal das parcelas em atraso nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2011), conforme se vê do documento de fl. 50, permanece o interesse do autor em relação às diferenças devidas, considerado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, 04/03/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, considerada a revisão efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos (fl. 52), condenar o INSS a pagar as diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (24/03/2011). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das diferenças apuradas nesta ação, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 475 do aludido Codex. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002346-37.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002346-37.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VITURINO FERREIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VITURINO FERREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende que seja o réu condenado a recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício do autor, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, devendo-se utilizar como período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7.787/89, conforme o artigo 4.º, da Lei 6.950/81, observando-se, igualmente, no cálculo do salário de benefício, o menor e o maior valor-teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período integral da aposentadoria especial, e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto nº 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo nacional de salários, conforme fundamentação argüida. Por fim, postula a condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, com juros e corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a data do efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 22/39). À fl. 42 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/60) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a improcedência do pedido sob fundamento de ausência de vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 65/86. Réplica às fls. 87/107. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré, pois a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 02/11/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o

benefício de aposentadoria especial, concedida em 02/11/1991, conforme documento de fl. 27. Na ocasião, contava 29 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Postula nesta ação o recálculo da renda mensal de seu benefício, para que seja levado em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, utilizando-se no período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89, conforme o artigo 4º da Lei 6950/81, observando-se o menor e maior valor-teto vigente à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período proporcional/integral da aposentadoria por tempo de contribuição e da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (Decreto 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários. Cumpre destacar que o benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei 8.213/91 e deve submeter-se aos seus preceitos. Entretanto, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a concessão dos benefícios previdenciários deve obediência ao axioma *tempus regit actum*, ou seja, no cálculo da renda mensal inicial, deve-se levar em consideração a lei vigente à época em que implementados todos os requisitos à sua concessão. Não pode o segurado, porém, pleitear um regime misto, ainda que lhe seja mais favorável, para incidência de normas distintas em razão do tempo a ser considerado no cálculo da RMI, criando um verdadeiro sistema híbrido. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA SE INVOCAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O DECRETO 89.312/84. - Até o advento da Lei nº 9.876/99, considerava-se, para o cálculo do salário-de-benefício, a data da entrada do requerimento da aposentadoria e os demais parâmetros legislativos em vigor; com a publicação do aludido diploma, garantiu-se ao segurado, excepcionalmente, que, caso reunidas as condições indispensáveis à obtenção do benefício almejado até o dia anterior ao da publicação da referida lei (29.11.1999), o cálculo poderia ser elaborado em conformidade com as normas vigentes na época do implemento dos requisitos. A situação dos autos não se insere nessa última hipótese, de resto excepcional. - Inexiste fundamento jurídico para se invocar a existência de direito adquirido a benefício de aposentadoria de acordo com o Decreto 89.312/84. - Carece de harmonia com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. - Posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é admissível que o segurado, em se tratando de revisão de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, seja beneficiado por um sistema híbrido, que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações (RE nº 278.718-3/SP, 1ª Turma, relator Ministro Moreira Alves, j. 14.05.2002, unânime, DJ de 14.06.2002). - Embargos infringentes providos para reconhecer a improcedência do pedido formulado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 838219 -Processo: 2002.03.99.042369-0 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO -Data do Julgamento: 13/01/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 17 -Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...). Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vieram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. -

Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 31195959 -Processo: 2004.61.04.001601-3 -UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 1555 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.Destarte, caso reconhecido direito adquirido ao cálculo do benefício com base nas contribuições previdenciárias vertidas sob a égide da Lei n. 6.950/81, deverá ser observado uma das duas hipóteses:1ª - o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da RMI com base exclusivamente na legislação anterior ao advento das Leis n. 7.787/89 e 7.789/89. Nesse caso, o salário de benefício deverá ser apurado considerado o menor e maior valor teto previsto nos artigos 23 e 33 da CLPS vigente à época (até julho de 1989); não haverá atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos e a renda mensal será equivalente a 95% (aos 35 anos de serviço) do maior valor teto, reajustada até a DER.2ª - o reconhecimento do direito à incidência integral da Lei n. 8.213/91.Assim, obtida a renda mensal em julho de 1989 (conquanto somente até junho/1989 era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência_Lei 7.789/89, de 04/07/89), com a observância do limite do salário de contribuição vigente nesta data e demais disposições decorrentes da aplicação integral do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, promovendo-se o reajustamento da renda mensal até a DER.Destaco que o caso em comento não trata de pedido de retroação da DIB, o que significaria negativa de vigência à Lei em vigor quando da concessão do benefício (Lei 8.213/91), a qual estabelece que a data de início do benefício é a data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias dessa data, ou a data do requerimento (artigo 57 2º c/c artigo 49).A causa de pedir, nesta ação, assenta-se no argumento do possível direito adquirido do autor à incidência de regra anterior, considerada a época em que implementou os requisitos para a concessão do benefício. Em suma, se antes da edição da Lei n. 7.789/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria pleiteado, deverá prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Embora ilegível a cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial do autor (fl. 27), constato do sistema PLENUS, que foi apurado pelo INSS o tempo de serviço de 29 anos, 02 meses e 27 dias até a DER de 21/06/1991. Portanto, como a legislação anterior (Decreto 89.312, de 23/01/84) já previa a concessão do benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, forçoso concluir que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício ainda na vigência dessa legislação. Senão vejamos:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º da artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32.Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - (...) 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.Destarte, partindo da premissa de que em 21/06/1991 (DER) o autor possuía 29 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço especial (fl. 27), e considerado apenas o tempo prestado até 1º de junho de 1989, data imediatamente anterior à edição da Lei 7.787/89, precedida da MP n. 63, que entrou em vigor em 02/06/89 e revogou a Lei 6.950/81, que previa o teto do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos de referência, perfazia o autor o total de 27 anos, 02 meses e 07 dias naquela data, portanto, suficiente à concessão do benefício sob a égide da lei anterior.Observo, assim, que o autor implementou na época aprazada (01/06/1989), as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Acerca da matéria, a jurisprudência tem-se manifestado favorável:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89) (...) - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4° da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n° 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei n° 6.708, que entrou em vigor em 1° de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n° 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.(...). (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491). Conforme já salientado, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei n° 6.950/81 e antes do advento da Lei n° 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n° 6.950/81. No entanto, como o benefício do autor não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas apenas anos depois, deve-se apurar a RMI nos termos da legislação então vigente a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início dos benefícios (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início dos benefícios. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de conceder ultratatividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Noutra giro, não merece prosperar o pedido autoral no tocante à equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo nacional de salários, pois o critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se somente aos benefícios que se encontravam em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor AFFONSO MUNIZ, de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), considerado o tempo de serviço prestado por ele até 01/06/1989. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início

dos atuais benefícios, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às partes autoras, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se as cópias extraídas do sistema PLENUS.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002931-89.2011.403.6104 - ADILSON FONTES DE ABREU (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002931-89.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON FONTES DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício (NB 42/128.199.219-1), DIB em 05/02/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/31. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/42, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a perda do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica à fl. 46. Instado a manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, haja vista os efeitos decorrentes da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, o autor acostou aos autos comunicado da Previdência Social, informando que o benefício em tela foi revisto administrativamente, com majoração da renda mensal e tendo gerado, inclusive, complemento positivo referente às parcelas em atraso (fl. 50). Todavia, entende o autor que mantém interesse de agir para a presente ação e requer sejam os autos remetidos à contadoria do juízo, para o fim de verificar a correção dos cálculos feitos administrativamente pela autarquia previdenciária (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar a pretensão autoral de perícia contábil, pela contadoria judicial, pois a correção ou não dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária na revisão administrativa efetuada não faz parte do pedido ou da causa de pedir e não é, portanto, o objeto da presente ação. Destarte, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, ressalto que é patente a falta de interesse de agir do autor com relação à revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98, já que a data de início de seu benefício é posterior a essa Emenda, ou seja, 05/02/2003 (fl. 16). Posto isso, remanesceria ao autor, porém, o interesse em relação à EC n. 41/2003. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em

comento, considerada a DIB do benefício do autor, passo à análise do alegado direito à revisão da renda mensal com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Verifico dos autos que o benefício do autor foi selecionado pela autarquia previdenciária e já foi implementada a revisão pretendida, nos termos mencionados no comunicado de fl. 50, inclusive com pagamento das parcelas em atraso. Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no novo teto previdenciário introduzido pela referida Emenda Constitucional, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda. Observo, porém, da comunicação enviada ao autor pela Previdência Social, ter sido considerado para cálculo das diferenças devidas, a data do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403 (05/05/2011), de modo que remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (24/03/2011), o que lhe é mais vantajoso. Vale destacar que o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, como já salientado, quanto ao pedido de ter o seu benefício recalculado nos termos da EC n. 41/2003, o interesse de agir do autor, embora estivesse presente por ocasião da propositura da presente ação, deixou de existir no curso desta, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto. E, no caso concreto, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois, além do réu de ter contestado o pedido nesta ação, a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor. No entanto, considerado o fato de que a revisão administrativa fulcrada na supracitada Ação civil pública, considerou a prescrição quinquenal das parcelas em atraso nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2011), conforme se vê do documento de fl. 50, permanece o interesse do autor em relação às diferenças devidas, considerado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, 24/03/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, considerada a revisão do Teto Previdenciário pela EC N. 41/2003, efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos, condenar o INSS a pagar as diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (24/03/2011). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das diferenças apuradas nesta ação, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 475 do aludido Codex. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003151-87.2011.403.6104 - JOSELITO MOTA LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003151-87.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSELITO MOTA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/025.499.591-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 28/12/1994 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/29. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 75/79, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor Réplica às fls. 84/92. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela

autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante carta de concessão acostada à fl. 22. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (31/03/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003261-86.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ADILSON LIMA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com os tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios estimados em 15%, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 27/06/1990 (NB 46/087.871.885-0). Explica que, na época da concessão, sua RMI limitada ao teto máximo, não sendo reajustada com o advento das emendas supracitadas. Juntou documentos às fls. 11/24. Instado a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção, o autor apresentou petição às fls. 27/28, na qual esclarece a diversidade de fundamentos. Acostou documentos às fls. 29/59 Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 63/71), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de

revisão, a ocorrência de prescrição e a existência de coisa julgada. No mérito, requereu pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/80.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Em relação à existência de coisa julgada, alegada pela autarquia, esta não merece prosperar. Verifico das cópias acostadas às fls. 29/59, que da petição inicial apresentada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, consta pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, diverso do requerido na presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a Jurisprudência já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se os seguintes julgados:RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante demonstrativo de revisão de benefício acostado à fl. 14. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (06/04/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003638-57.2011.403.6104 - RIVALDO FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0003638-57.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RIVALDO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RIVALDO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período laborado na COSIPA, posterior a 05/03/1997, somando-se aos demais tempos já considerados como especiais, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento (06/08/2010), cumulado com pedido de pagamento das diferenças em atraso. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/08/2010 como exercido em condições especiais, em que pese ter apresentado toda a documentação necessária junto à autarquia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/95). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 111/115), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 168/174. À fl. 174 o réu aduziu não possuir mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou

perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de

atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e

atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Na presente ação o autor requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 29/07/2010, que não foram considerados especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, juntou aos autos laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário às fls. 47/53. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima formulada, até o advento do Decreto 2.172/97, o nível de ruído a ser considerado deve ser superior a 80 dB, a partir daí, de 06/03/1997, deve ser acima de 90 decibéis, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, este nível deve ser superior a 85 decibéis. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/06/1989 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 47/49), segundo o qual desenvolveu trabalho em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, submetido a níveis de pressão sonora (ruído) superiores a 80 dB (...), ou seja, inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras a partir de 06/03/1997. Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária em não reconhecer esse período como atividade especial. Às fls. 50/55, acostou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 29/07/2010, no qual resta demonstrada a atividade exercida pelo autor com Supervisor de serviços/ estocagem de materiais (01/01/2004 a 30/11/2005), como Supervisor administrativo de almoxarifado (01/12/2005 a 31/01/2010) e Supervisor de Almoxarifado (01/02/2010 a 29/07/2010). Atesta o referido documento, para o mesmo setor analisado, níveis de pressão sonora divergentes, quais sejam, 80 e 92 decibéis para o ruído proveniente da empilhadeira no almoxarifado (fl. 51). Destarte, traz o referido PPP a exposição do autor ao agente ruído com níveis de pressão sonora variáveis entre 80 e 92 decibéis, para o período nele mencionado. Todavia, não registra se a exposição do autor a esse agente agressivo foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, não traz todos os elementos necessários à caracterização da especialidade. Destarte, com base nos documentos juntados aos autos, também não é possível aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante o período pleiteado (01/01/2004 a 29/07/2010). Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, trago à colação v. acórdãos dos Eg. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Região, assim ementados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2001.03.99.030157-8 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1294 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NEGADO. 1. Não cabe ao Juízo diligenciar em defesa do interesse das partes, para a expedição de ofício, constituindo-se ônus da parte interessada. 2. Não há nulidade de sentença, quando a decisão recorrida apreciou todas as questões formuladas. O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes. 3. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, razão pela qual não reconhecido o tempo de serviço sem registro em carteira profissional. 4. O tempo de serviço do autor, até o ajuizamento da ação (16.6.1999), não alcançou o tempo mínimo exigido para a

aposentadoria, bem como, nessa data, não contava ele com mais de 53 anos de idade, não estando presentes os requisitos etário e pedágio previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão da aposentadoria tempo de serviço proporcional. 5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Sentença reformada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2006.03.00.029925-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 89 -Relator: JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO -PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO RESPALDADA EM ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM ANALISADOS, CONTUDO NÃO FORAM CONSIDERADOS SUFICIENTES A SE PRESTAR COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO, UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS TENDENTES A ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. (...) III. Verifica-se que o acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo, ao final, concluído pela ausência de início razoável de prova material, dentre os documentos acostados aos autos, além da impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo o caso de se falar no alegado erro de fato, tampouco que o julgador foi induzido em erro em razão das alegações da parte contrária, vez que não considerou hábeis os documentos apresentados pela autora. IV. Quanto ao alegado erro de fato, a conclusão é de que os documentos apresentados foram analisados, contudo não foram considerados suficientes a se prestar como início razoável de prova material do labor campesino, um dos requisitos essenciais à comprovação da atividade rural, nos termos do que preconiza a Súmula 149, do STJ, bem como os precedentes daquela Colenda Corte e desta Egrégia Seção. V. (...)TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2009.61.83.013944-1 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 728 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PREVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART.267, I, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. A intimação pessoal exigida pelo art. 267, 1º, do CPC não alcança as hipóteses de extinção do feito com fundamento no inciso I do mesmo dispositivo. 3. Apelação desprovida. PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público.Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias.(5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 25 de abril de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0004750-61.2011.403.6104 - EURIDES GOMES DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0004750-61.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EURIDES GOMES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por EURIDES GOMES DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e instada a parte autora a emendar a inicial, no sentido de atribuir correto valor à causa (fl. 14).Decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 16).Expedido mandado de intimação, o oficial de justiça certificou o seu devido cumprimento (fls. 19/21).Embora intimada pessoalmente para atender ao despacho de fl. 14, a parte autora não deu andamento no feito.É o relatório. Fundamento e decidido.O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas

(1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, do CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data::23/05/2002). (grifei).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça deferida.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004865-82.2011.403.6104 - MARGARETH PERES MANNA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0004865-82.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARGARETH PERES MANNARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAA autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício (NB 028.074.032-8), DIB em 21/10/94. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 05/10.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 13.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/29, na qual informou que o benefício do autor foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com pagamento de valores em atraso a partir da competência de agosto/2011, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica à fl. 33.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada.No caso em concreto, o benefício da autora foi selecionado pela autarquia previdenciária e revisto, de modo a restar indubitosa a perda de interesse superveniente na presente demanda.Realmente, o interesse de agir está

consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).Dessa forma, o interesse de agir da autora deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto, inclusive com cronograma de pagamento dos valores em atraso. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício da autora.Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa à autora do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, anterior a esta ação (25/05/2011).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004880-51.2011.403.6104 - ANA FATIMA GONCALVES GAVIAO MAGUETA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004880-51.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ANA FÁTIMA GONÇALVES GAVIÃO MAGUETARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ana Fátima Gonçalves Gavião Magueta, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/108.190.759-0, com DIB em 24/10/1997, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do ajuizamento desta ação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.Juntou documentos (fls. 34/46). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 49/50 e determinado à autora comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita. Comproverantes de recolhimento das custas judiciais, bem como comprovante de residência, às fls. 53/54.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls.60/77), na qual pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema.Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria autora, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91).Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado

empregado. Destarte, a autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar,**

com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Custas já satisfeitas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 27 de abril de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005087-50.2011.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0005087-50.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDSON NASCIMENTO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/046.563.796-5), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 30/12/1994 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/31. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/33, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da

Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários na data da concessão (Fl. 22). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos

introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (01/06/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005128-17.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005282-35.2011.403.6104 - MARIA AMELIA SOUZA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005343-90.2011.403.6104 - JUREMA FERNANDES LOUREIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0005343-90.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JUREMA FERNANDES LOUREIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício, com NB n. 32/502.137.821-6 e DIB em 12/11/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/38. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/30, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor Réplica às fls. 33/48. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos

em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). No caso em concreto, porém, a DIB do benefício da autora é de 12/11/2003, ou seja, posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, de modo a restar indubitosa a sua falta de interesse de agir na presente demanda quanto ao referido pleito. Remanesce, todavia, o interesse em relação ao teto introduzido pela EC n. 41/2003. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Ademais, no caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 17), que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB (12/11/2003), senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de R\$ 1.615,49, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.869,34. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazido pela EC n. 41/2003. Assim, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda n. n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. LÍDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005479-87.2011.403.6104 - VINCENZO LO VISCO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO Em 16 de abril de 2012, faço conclusos estes autos para sentença à M.M. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____ (CGF-RF6175), téc. Judiciário, subscrevo. PROCESSO Nº 0005479-87.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VINCENZO LO VISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a

aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício, com NB n. 42/103.731.461-9 e DIB em 24/02/1998. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 32/36, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 38/64. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 21), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB (24/02/98), senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 1.001,40, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.031,87. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pela EC n. 20/98 e n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda

Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005557-81.2011.403.6104 - VALDOMIRO RODRIGUES PINTO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005557-81.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES PINTO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata do teto limitador previsto na Emenda Constitucional n. 41/03 ao seu benefício, com NB n. 32/502.095.466-3 e DIB em 13/05/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/23. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/32, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor Réplica às fls. 35/60. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de prescrição e da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB (13/05/2003), senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de R\$ 590,14, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.869,34. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquela competência, com o mesmo percentual no qual o teto foi majorado, pois, em 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios (Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia). Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a

parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005583-79.2011.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM DE QUE A CONTESTAÇÃO E O PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao autor. Santos, 14.09.2011

0006055-80.2011.403.6104 - PEDRO MANOEL DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006055-80.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO MANOEL DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/068.485.127-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 20/04/1995 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/31. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 37/41, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor Réplica às fls. 47/55. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que

pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época da sua concessão (fl. 22). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (29/06/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006056-65.2011.403.6104 - MOACIR ENEAS FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006056-65.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MOACIR ENEAS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/068.483.512-6), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 22/12/1994 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/29. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 37/41, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor Réplica às fls. 47/56. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito

adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante carta de concessão acostada à fl. 21. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (29/06/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda

mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006421-22.2011.403.6104 - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006421-22.2011.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ARTUR CARVALHO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ARTUR CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à revisão do valor de auxílio-doença, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário de contribuição, tomando como limitador máximo da renda mensal, após dezembro/2003, o teto fixado pela EC n. 41/2003. Alega, em síntese, que percebe o benefício de auxílio-doença com DIB em 06/01/2003 (NB 502.075.861-9), o qual teria sido limitado ao teto previdenciário à época da concessão. Pretende a incorporação das diferenças conseqüentes ao benefício, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/27. Deferida a gratuidade da Justiça na decisão de fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, na qual alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/49. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Desse modo, ultrapassadas as questões preliminares, procedo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento

das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.(...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No caso concreto, observo da carta de concessão/memória de cálculo acostada às fls. 19/21, que o autor teve a renda mensal inicial do seu benefício limitada ao teto naquela ocasião. Portanto, faz jus à revisão pleiteada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência, com pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (06/07/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto

constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006440-28.2011.403.6104 - MARIA DIRCE DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006440-28.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DIRCE DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Dirce Duarte, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/087.879.222-8, com DIB em 18/12/1990, para obter novo benefício de aposentadoria, a contar da data do ajuizamento desta ação, ante a ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que o INSS não aceitaria qualquer solicitação nesse sentido. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/37). Pelo despacho de fl. 39, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 44/60), na qual pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria autora, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar, embora não seja o caso em questão, que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 27 de abril de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006620-44.2011.403.6104 - LUIZA BRUNO COUTO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006620-44.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZA BRUNO COUTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar o benefício do instituidor da sua pensão por morte (NB n. 21/149.661.374-8), o qual recebia a aposentadoria especial (NB n. 46/068.345.298-7), com a aplicação do teto limitador trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98 e, conseqüentemente, seja seu benefício revisionado para incorporar tais valores a partir de 02/06/2009. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de mora, na forma da lei, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/54. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 59/64, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 69/76. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte (NB n. 21/149.661.374-8) e, subseqüentemente, seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública

referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do instituidor do benefício de pensão por morte da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários (fls. 53/54). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício, de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos

de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do instituidor (NB 88.345.298-7), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 149.661.374-8), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, desde a DIB (02/06/2009). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006837-87.2011.403.6104 - MARLENE ALVES DUARTE (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/66: aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006896-75.2011.403.6104 - NILTON MARINHO DE MELLO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 34 o qual requereu oficial ao INSS a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, vez ser ônus que incumbe à parte autora. Concedo prazo suplementar de mais 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 30. No silêncio, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente o autor para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0007178-16.2011.403.6104 - MASSANORI SATO X MARIA DOS ANJOS SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007178-16.2011.403.6104 AUTORES: MASSANORI SATO e MARIA DOS ANJOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por MASSANORI SATO e outro, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada ao revisionamento do benefício dos autores de acordo com os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/32. Deferida a gratuidade da Justiça na decisão de fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, na qual alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/72. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a revisar seus benefícios, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas

para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487. No caso em comento, observo das cartas de concessão acostadas aos autos (fls. 15 e 26/27), que os autores MASSANORI SATO e MARIA DOS ANJOS SILVA não tiveram os seus benefícios limitados ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia da carta de concessão acostada às fls. 15, a renda mensal inicial do benefício do coautor MASSANORI SATO foi estabelecida no valor

de \$ 733,06, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 1.081,50, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (10/11/1998), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado sequer alcançou o valor teto. Observa-se da cópia da carta de concessão acostada às fls. 26/27, que o valor do salário de benefício apurado para a autora MARIA DOS ANJOS SILVA foi de \$ 19.111.962,23, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 30.214.732,09, ou seja, por ocasião da DIB (26/05/1993), verifico que o seu benefício também não foi limitado ao teto da Previdência Social. Portanto, não assiste razão ao pleito dos autores MASSANORI SATO e MARIA DOS ANJOS SILVA, de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, pois a RMI dos benefícios em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de sua concessão. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal dos seus benefícios sejam reajustadas naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se os benefícios dos autores nunca estiveram limitados ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pela EC n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007351-40.2011.403.6104 - MARCIAL CLARO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0007351-40.2011.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da carta de concessão de seu benefício, bem como o espelho comprovante do valor relativo ao último de mês de recebimento, anterior ao ajuizamento desta ação. Int. Santos, 23 de abril de 2012 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007682-22.2011.403.6104 - IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007682-22.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de recálculo do valor do seu benefício com a aplicação imediata das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, que trouxeram alteração nos tetos limitadores, em consectário pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de mora, na forma da lei, correção monetária e verbas legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 46.85.029.749-4) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua revisão de pensão por morte. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/64. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 69/89, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 93/111. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte (NB n.

21/131.867.107-5) e, subsequentemente, seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do instituidor do benefício de pensão por morte da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, por ocasião da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 (fl. 54). Portanto, a autora faz jus ao recálculo do valor de seu benefício, de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do instituidor (NB 85.029.749-4), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 131.867.107-5), com observância da majoração dos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação (12/08/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008578-65.2011.403.6104 - PERCY XAVIER (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008578-65.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PERCY XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 87.879.663-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 13/04/1991 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/67. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 72/76, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor Réplica às fls. 80/98. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da

emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487.No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante demonstrativo de revisão de cálculo acostado à fl. 60. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (02/09/2011).Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008644-45.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008644-45.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOWRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo e correção pela autarquia ré da renda mensal inicial do benefício do autor, e que nesta revisão sejam somados os valores das contribuições sobre a gratificação natalina de dezembro dos anos de 1994, 1993 e 1992, agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS nas diferenças devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/21.Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 23).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/38, na qual arguiu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido.Cópia do processo concessório do benefício do autor (fls. 45/66).Informação do sistema da Previdência Social (fls. 67/71).Réplica às fls. 72/88.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passou à

análise do mérito. Segundo entendimento do STJ, era indevido, após a vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado (EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005). Antes da edição da Lei 8.212/91, consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice à inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469735 - Processo: 1999.03.99.021556-2 - UF: SP - Fonte: DJF3 DATA:23/07/2008 - Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 E ANTES DA LEI 8.870/94. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TETO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE NO MÊS DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. (...) Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 01 de agosto de 1990, considerando a data de ajuizamento da ação em 01/08/95 (fl. 02). Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. Inexiste óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 347046 - Processo: 96.03.089043-0 - UF: SP - Fonte: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 691 - Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 - Processo: 2002.61.26.005531-0 - UF: SP - Fonte: DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Destarte, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal do benefício. Com o advento da Lei 8.870/94, a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 passou a consignar: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94). Como se vê, após o advento da Lei 8.870/94, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Na espécie, consoante se extrai do documento de fl. 13, o benefício do autor teve início em 11/06/1992, ou seja, antes da vigência da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 15/4/1994. Portanto, no caso em concreto, a gratificação natalina deveria ter sido considerada no cálculo do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao recálculo

da RMI do benefício do autor, com inclusão do 13º salário no período básico do cálculo e pagamento de eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (05/09/2011). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008948-44.2011.403.6104 - ARLINDO DA SILVA NEVES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008948-44.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARLINDO DA SILVA NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/064.986.989-3), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 29/08/1994 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/55. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 60/64, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 67/84. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios

anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante documentos acostados às fls. 46/50. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 064986989-3), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (15/09/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do

benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009207-39.2011.403.6104 - LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009208-24.2011.403.6104 - MILTON SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0009476-78.2011.403.6104 - EDUARDO QUERINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009477-63.2011.403.6104 - MAURO DA SILVA PATRICIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009587-62.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0009587-62.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor

ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata do teto limitador previsto na Emenda Constitucional n. 20/98 ao seu benefício (NB 21/107.892.406-3) e DIB em 02/07/1993. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 32/36, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 39/64. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB (02/07/1993), senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 4.639.800,00, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 42.439.310,55. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquela competência, com os mesmos percentuais nos quais o teto foi majorado, pois, em 12/1998 (EC n. 20), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pela EC n. 20/98 e n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009745-20.2011.403.6104 - GENIVAL PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009798-98.2011.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico à fl. 16 que a parte autora não deu correto cumprimento ao despacho de fl. 15.Sendo assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 5 (cinco) dias para que a parte autora atribua valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPP, trazendo aos autos planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando o valor econômico do benefício requerido.Silente, cumpra-se o 4º parágrafo do mencionado despacho de fl. 15.Int.

0009891-61.2011.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 28, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, no prazo de 20 (vinte) dias.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0010104-67.2011.403.6104 - MARCOS LOURENCO DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010372-24.2011.403.6104 - JOSE MARIO DE CARVALHO X OSWALDO CEOLIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 42, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, no prazo de 20 (vinte) dias.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0011274-74.2011.403.6104 - ROBERTO BABUGIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0011482-58.2011.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal

Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0011495-57.2011.403.6104 - WALDYR CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0011497-27.2011.403.6104 - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0011686-05.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 30, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0011965-88.2011.403.6104 - MARIANE FONSECA ALEGRET FREIRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 27, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0001384-72.2011.403.6311 - ROMILDA BUENO DA SILVA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001384-72.2011.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROMILDA BUENO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ROMILDA BUENO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a revisar o benefício de aposentadoria por idade da autora. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, o qual declinou competência face ao valor da causa (fls. 14/18). Vieram os autos a este Juízo com documentos de fls. 02/24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e instada a parte autora a emendar a inicial, no sentido de atribuir correto valor à causa (fl. 26). Decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 27). Expedido

mandado de intimação, o oficial de justiça certificou o seu devido cumprimento (fls. 29). Embora intimada pessoalmente, a autora não deu cumprimento ao despacho de fls. 26. É o relatório. Fundamento e decido. O abandono da causa pela autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data:23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001628-98.2011.403.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001628-98.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON MENEZES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício (NB 126.535.991-9), DIB em 02/01/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 8/30. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 37/40, na qual informou que o benefício do autor foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com pagamento de valores em atraso, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica à fl. 43, na qual o autor pugna pela extinção do processo nos termos do artigo 269, II do CPC e requer seja o pagamento realizado judicialmente, após conferência pela contadoria judicial, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada antes da mencionada Ação civil pública. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar a pretensão autoral de perícia contábil, pela contadoria judicial, pois a correção ou não dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária na revisão efetuada não fez parte do pedido ou da causa de pedir e não é, portanto, o objeto da presente ação. Destarte, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, resalto que é patente a falta de interesse de

agir do autor com relação à revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98, já que a data de início de seu benefício é posterior a essa Emenda, ou seja, 02/01/2003 (fls. 10/11). Posto isso, remanesceria ao autor, porém, o interesse em relação à EC n. 41/2003. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em comento, considerada a DIB do benefício do autor, passo à análise do alegado direito à revisão da renda mensal com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Verifico dos autos que o benefício do autor foi selecionado pela autarquia previdenciária e já foi implementada a revisão pretendida, nos termos informados na contestação e constantes do documento de fl. 40, inclusive com pagamento das parcelas em atraso. Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no novo teto previdenciário introduzido pela referida Emenda Constitucional, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda. Observo, porém, ter sido considerado para cálculo das diferenças devidas, a data do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403 (05/05/2011), como se vê à fl. 39:VI - CÁLCULO DOS ATRASADOS E FORMA DE PAGAMENTO¹⁹. As diferenças são devidas nos últimos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 5 de maio de 2011, ou a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de ação revisional individual, o que ocorrer primeiro. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (02/02/2011), o que lhe é mais vantajoso. Vale destacar que o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Como já salientado, quanto ao pedido de ter o seu benefício recalculado nos termos da EC n. 41/2003, o interesse de agir do autor, embora estivesse presente por ocasião da propositura da presente ação, deixou de existir no curso desta, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto. E, no caso concreto, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada pela autarquia previdenciária deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor. No entanto, considerado o fato de que a revisão administrativa fulcrada na supracitada Ação civil pública, considerou a prescrição quinquenal das parcelas em atraso nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2011), permanece o interesse do autor em relação às diferenças devidas, considerado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, 02/02/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, considerada a revisão efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos, condenar o INSS a pagar as diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (02/02/2011). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das diferenças apuradas nesta ação, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 475 do aludido Codex. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005141-74.2011.403.6311 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005141-74.2011.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, o qual declinou competência face ao valor da causa (fls. 12/16). Vieram os autos a este Juízo com documentos de fls. 02/24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e instada a parte autora a emendar a inicial, no sentido de atribuir correto valor à causa (fl. 26). Decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 26-verso). Expedido mandado de intimação, o oficial de justiça certificou o seu devido cumprimento (fls. 34). Embora intimado pessoalmente, o autor não deu cumprimento ao despacho de fls. 26. É o relatório. Fundamento e decido. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há senão a extinção do feito sem apreciação do mérito. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005327-97.2011.403.6311 - GRAZIELA ALBINO TABUADA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/51: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

0007346-76.2011.403.6311 - CONSUELO SANTOS VIEIRA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 22/24: defiro vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 20.

0001090-25.2012.403.6104 - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0002304-51.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 19, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0003701-48.2012.403.6104 - CILENE SILVA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003701-48.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CILENE SILVA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por CILENE SILVA DE CARVALHO, já qualificada nos autos, inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que seu falecido marido, José Mendes de Carvalho, ex-sindicalista, recebeu aposentadoria previdenciária por tempo de serviço (NB-42/17.374.268) no período de 01/01/1976 a 10/08/1988, momento em que foi declarado anistiado político e passou a receber aposentadoria excepcional de anistiado (NB-58/85.029.642-0), sendo suspenso seu benefício anterior. Aduz, ainda, que com o falecimento de José Mendes Carvalho, em 2011, passou a receber do Instituto réu pensão excepcional de anistiado (NB-59/158.804.411-1), de caráter indenizatório, motivo pelo qual pretende cumular o benefício ora recebido com pensão por morte previdenciária. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrara se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparada pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de pensão por morte de anistiado. Em relação ao pedido de assistência judiciária, verifico do sistema PLENUS que o valor mensal atual do benefício de pensão por morte recebido pela autora é de R\$ 16.868,41 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos). Infelizmente, tem sido praxe pedidos de Justiça Gratuita em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. A autora recebe benefício decorrente de anistia política, no valor hoje quase 30 vezes o salário mínimo vigente. Tal fato, por si só, afasta a presunção legal e impõe à autora a prova da necessidade da assistência gratuita pleiteada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434736 - Processo: 2011.03.00.008397-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011

PÁGINA: 589 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1.(...) 2. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). 3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 4. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ressaltou que o MM. Juiz a quo fundamentou-se somente nos rendimentos recebidos pela agravada para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Verifica-se do demonstrativo de pagamentos juntado aos autos que os vencimentos da agravante estão acima do patamar de 10 (dez) salários mínimos fixado pela jurisprudência. 5. Conforme consta na decisão ora recorrida, deve ser ressalvada a possibilidade de os agravantes requererem ao MM. Juiz a quo a concessão da assistência judiciária gratuita com fundamento nas alegações nesta sede deduzidas, produzindo prova de que, a despeito dos rendimentos da agravante, não teriam condições de arcar com as custas e as despesas processuais. 6. Agravo legal não provido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. E, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Intime-se a autora para recolher as custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com a juntada do comprovante de recolhimento, prossiga-se com a citação do réu. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006135-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008062-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X REGINA GODOY CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em favor do embargante no valor R\$ 1.200,00, conforme tópico final da sentença de fls. 31/32.

0002896-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003029-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003030-25.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016130-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016130-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DALVANIR DA SILVA SANTOS X AMARO GONCALVES X HIROYSHI HAYAMA X LUIZ CARLOS PINHEIRO ALVAREZ X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X FLAVIO MATEUS DELFIM X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador

Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003339-46.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017794-31.2003.403.6104 (2003.61.04.017794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X IGNACIO MARIA APOITA ZUBIZARRETA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO xRODRIGUES FERNANDES X RUBENS CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 355/414 bem como da informação e do cálculo do Contador Judicial de fls. 416/425, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor.Havendo concordancia expressa ou tácita, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004914-26.2011.403.6104 - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

AUTOS Nº 0004914-26.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: LUIZ LEONARDO MARTINSEmbargado: INSSSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 150/152, nos autos da ação de Mandado de Segurança de número supra.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão/obscuridade na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos.Aduz o embargante que a sentença teria sido omissa com relação ao cerceamento de defesa sofrido, pois, conforme alegou na exordial, o impetrado não localizou o procedimento administrativo referente ao seu benefício, e também seria contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece que os documentos estão em poder da autarquia, menciona que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo.Não merece prosperar a alegação do embargante. Em momento algum este Juízo afirmou, na sentença, que os documentos comprobatórios do direito alegado estavam em poder do impetrado. A decisão referiu-se sim aos documentos que foram colacionados com as informações, os quais comprovaram a ausência do direito invocado pelo impetrante. Transcrevo aqui o parágrafo que pode ter ensejado a equivocada conclusão de contradição por parte do embargante:Destaco, ainda, que devido ao seu breve rito procedimental, os documentos comprobatórios do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Como estavam tais documentos em poder da autarquia, restou demonstrada, a final, a ausência dos requisitos ensejadores deste mandamus, pois inexiste ato coator praticado pela autarquia previdenciária no caso em questão_ (fl. 152, último parágrafo). Noutro giro, a sentença prolatada foi clara na manifestação do entendimento de que não foi identificada revisão alguma, por parte da autarquia, no benefício do autor, conforme documentos de fls. 119/124, o que tornou desnecessária, por conseguinte, a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, que em nada contribuiria para o deslinde da presente ação. Ressalto in verbis:Nesse diapasão, comprovou o INSS, por meio da juntada do histórico de créditos do benefício do impetrante, desde 1994 (fls. 119/124), que os valores pagos pela autarquia previdenciária ao Sr. Luiz Leonardo Martins, NB 108346064, não condizem com aqueles constantes dos documentos emitidos pela PETROS (fls. 58/73). - fl 151v.(...)Destarte, do cotejo dos documentos juntados aos autos, resta provado que a redução do valor mensal do benefício de aposentadoria do impetrante, em março de 2011, não decorreu de ato do impetrado. - fl. 152. Assim, comprovado nos autos que o alegado ato coator não foi praticado pelo impetrado, correta a sentença com resolução do mérito. No entanto, isso não retira do embargante o direito de acionar judicialmente a PETROS, ou ainda, o INSS, desde que diversa a causa de pedir.Ademais, o

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitável os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205923-40.1991.403.6104 (91.0205923-1) - MARIA APARECIDA GARCIA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X JOSE AGOSTINHO VASCONCELOS X JOSE NARCISO CARREIRA X JURANDIR SOTERO COSTA X TANIA REGINA SOTERO COSTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGOSTINHO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NARCISO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR SOTERO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA REGINA SOTERO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0205923-40.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARIA APARECIDA GARCIA, JOÃO ZEFERINO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ AGOSTINHO VASCONCELOS, JOSÉ NARCISO CARREIRA, JURANDIR SOTERO COSTA e TANIA REGINA SOTERO COSTA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta, inicialmente, por BERALDO GOMES GARCIA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação de MARIA APARECIDA GRACIA, em substituição ao coautor BERALDO GOMES GARCIA (fl. 233).Habilitação de JURANDIR SOTERO COSTA e TANIA REGINA SOTERO COSTA DE SOUZA, em substituição à coautora MARIA DAS NEVES PIRES COSTA (fl. 269).Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 88/135).Citado à fl. 136/verso, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 137), os quais foram julgados improcedentes (fls. 138/140).Expedição de Precatório (fl. 149/verso).Expedição de Alvarás (fls. 273/275).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 179/180, 205/211, 213/217, 257/258 e 278/281.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (282), decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 282/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0013392-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013392-1) - JUREMA GONCALVES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO NERIS DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora às fl. 89, suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores da autora.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL

0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH RODRIGUES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LEALDINA GONCALVES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO SOARES X NELSON ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos, etc.Intime-se o Dr. Luiz Henrique Duchen Auroux, OAB/SP 153.452, advogado da ré MARIA DO CARMO, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando procuração nos autos.Expeça-se carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo, em relação às acusadas ELISABETH e LEALDINA, atentando para os endereços fornecidos às fls. 288.Solicitem-se as certidões de objeto e pé referente ao processo nº 2001.61.04.004109-2, conforme requerido às fls. 244, bem como do feito mencionado às fls. 255. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para que ofereça eventual proposta de suspensão condicional do processo no tocante aos acusados NELSON e JOSÉ MANUEL.Publique-se.Int.OBS.: CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 120 E 121, PARA BARUERI E SÃO PAULO, RESPECTIVAMENTE, A FIM DE QUE SEJA DESIGNADA AUDIENCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Expediente Nº 6428

ACAO PENAL

0008164-09.2007.403.6104 (2007.61.04.008164-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ROBERTO ROMARIZ DA COSTA(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos, etc.Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.Sustenta a defesa que deve ser extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista que este cumpriu todas as condições da proposta de suspensão condicional do processo.Aduz, ainda, que o réu está sendo processado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, por fatos idênticos aos apurados no presente feito, de modo que deve ser reconhecida a continuidade delitiva, pensando-se aquele feito aos presentes autos.Não lhe assiste razão.Uma das condições impostas para a suspensão condicional do processo era de que o acusado não fosse processado durante o período, o que não ocorreu, conforme informação constante da certidão de fls. 209, de modo que a revogação do benefício atendeu aos ditames da lei 9.099/95.Quanto ao processo em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, não há prova de que se trata de delito conexo ao objeto da presente ação penal. Ademais, ainda que seja o caso de crime continuado, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, eis que, quando da eventual fase de execução da pena, o Juízo competente para tanto poderá proceder à unificação das penas, aplicando as regras da continuidade delitiva, se o caso.Por fim, as questões de mérito suscitadas deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após a necessária fase instrutória.No mais, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação (fls. 133/134).Expeça-se ofício à JUCESP, conforme requerido às fls. 133/134.Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 26 de setembro de 2012, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.Expeça-se, ainda, carta precatória para interrogatório do acusado, bem como para que seja intimado a comparecer à audiência de oitiva de testemunha a ser realizada na data supra. Anote-se que a audiência de interrogatório no Juízo deprecado deverá ocorrer após a data aqui designada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da deprecata.Publique-se.OBS.: CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 118/12 PARA INTERROGATÓRIO DO REU EM SÃO PAULO.

Expediente Nº 6432

ACAO PENAL

0004115-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004115-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENTO SATO JUNIOR(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES E SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X ELISANDRA CAVALCANTE BARRETO SATO(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA)

Vistos, etc. CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, compulsando os autos, verifiquei que a denúncia encontra-se às fls. 259/275, quando deveria estar às fls. 02. Assim, providencie a Secretaria a regularização, como determina o Provimento COGE 64. Ademais, a despeito de o primeiro volume ter sido encerrado às fls. 312, foram juntados documentos após o termo de encerramento, os quais deverão ser desentranhados e acostados no segundo volume já aberto, regularizando-se a numeração dos autos. Outrossim, embora o despacho de fls. 316 tenha mencionado que o acusado Bento não foi localizado, a informação não procede, uma vez que às fls. 317/318 consta certidão de que foi regularmente citado e intimado, tendo, inclusive, apresentado defesa preliminar às fls. 313/315, a qual, até o momento não foi apreciada, porquanto a expedição dos diversos ofícios para se tentar localizar o endereço deste réu foi totalmente desnecessária, acarretando apenas o atraso no andamento do feito. Assim, atente a Secretaria para que equívocos dessa natureza não voltem a acontecer. No mais, em que pese as alegações trazidas pelas defesas, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária. Contudo, antes de prosseguir com a instrução, tendo em vista as informações contidas no ofício de fls. 343, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações atualizadas sobre o débito contido na denúncia, especialmente sobre o montante atualizado, parcelamento ou pagamento. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpram-se as determinações supra com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3595

ACAO PENAL

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 1332 não está assinado, todavia dou por sanada a irregularidade, uma vez que o mesmo já foi cumprido. Providencie a Secretaria a anotação dos CPFs dos acusados no sistema processual. Considerando a determinação do v. acórdão de fls. 1320/1324, dando prosseguimento à instrução e tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, expeça(m)-se mandado de intimação para a citação do acusado ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, bem como a(s) carta(s) precatória(s) para a citação do(s) acusado(s) WAGNER GONÇALVES ROSSI e FERNANDO LIMA BARBOSA VIANA para responderem a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo constar, ainda, o contido no 2º do referido artigo. Após a juntada do mandado e da(s) carta(s) precatória(s) cumprida(s) ou das eventuais respostas ou, ainda, do decurso do prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Intimem-se os defensores do prosseguimento do feito. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502227-60.1997.403.6114 (97.1502227-8) - JOSE DE LIMA FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido nos autos dos Embargos à execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0001431-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001431-5) - CICERO PEREIRA DE ANDRADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002589-63.2002.403.6114 (2002.61.14.002589-1) - ANTONIO BERTOLUCCI X CARLOS AUGUSTO SEMENSATO X HUMBERTO BISPO DOS SANTOS X NELSON FERNANDES DOS REIS X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000474-35.2003.403.6114 (2003.61.14.000474-0) - ZULMIRA SEVERO DA SILVA X RICHARD RAFAEL APARECIDO DA SILVA ROQUE X JENNIFER DA SILVA ROQUE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006176-88.2005.403.6114 (2005.61.14.006176-8) - JOAO ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006562-21.2005.403.6114 (2005.61.14.006562-2) - ANA NERIS EMIDIO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000035-19.2006.403.6114 (2006.61.14.000035-8) - TEREZINHA MARIA SANTANA DUQUE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000748-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000748-1) - ALGEMIRO ANTONIO VAZ(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002588-39.2006.403.6114 (2006.61.14.002588-4) - MARIA CARLY BATISTA SOARES(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004856-66.2006.403.6114 (2006.61.14.004856-2) - MARIA CARDOSO LUCENA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000736-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000736-9) - FRANCISCO LOPES GADELHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005984-87.2007.403.6114 (2007.61.14.005984-9) - JAIR BORGES SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006061-96.2007.403.6114 (2007.61.14.006061-0) - MARIA NUNES SOUSA X VICENTE NUNES RIBEIRO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006700-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006700-7) - MARIA JULIETA REBELO MAGALHAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007876-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007876-5) - VICENTE GREGORIO DE SA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008129-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008129-6) - ORLANDO ZANIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000993-34.2008.403.6114 (2008.61.14.000993-0) - ANTONIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001721-75.2008.403.6114 (2008.61.14.001721-5) - IZAIAS FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002186-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002186-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002378-17.2008.403.6114 (2008.61.14.002378-1) - ALMINDA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002913-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002913-8) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA X RAIMUNDO LINO FERREIRA - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002964-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002964-3) - SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003169-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003169-8) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003349-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003349-0) - EFIGENIA DA ROCHA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004206-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004206-4) - NIUSA MARIA SOARES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004671-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004671-9) - CLEONICE PAIXAO SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004798-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004798-0) - MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004811-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004811-0) - JOSETE MARIA DANTAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005374-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005374-8) - ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005634-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005634-8) - LUANA PAULA DOS SANTOS X MARIA JOANIDE DOS SANTOS X MARIA JOANIDE DOS SANTOS(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006507-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006507-6) - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007558-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007558-6) - FRANCISCA CANDIDO BATISTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000353-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000353-1) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000550-49.2009.403.6114 (2009.61.14.000550-3) - SEVERINO VIDAL DE NEGREIROS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000866-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000866-8) - HILDEGARD HELGA CASTILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000914-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000914-4) - JOSEFA SILVA SILVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000915-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000915-6) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001694-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001694-0) - MARIA DE FATIMA LOURENCO DE MORAIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001847-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001847-9) - FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001924-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001924-1) - MARIA NEUSA FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002710-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002710-9) - DAVID MOREIRA CASTILHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002776-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002776-6) - JOSE DOS REYS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003432-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003432-1) - CLAOBERTO LUIZ DE FRANCA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005165-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005165-3) - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006095-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006095-2) - FRANCISCO FERNANDO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006570-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006570-6) - VERA ROSA CAPELOSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006680-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006680-2) - MARIA APARECIDA DO PILAR

NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007170-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007170-6) - NILZA GONCALVES NUNES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007363-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007363-6) - LUIZ ANTONIO MICHILIN(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008916-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008916-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA ROLDI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008948-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008948-6) - RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZAO DA SILVA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000641-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000641-8) - LAURINDA DA SILVA BRITO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000667-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000667-4) - LUIS NERES MARREIRA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001867-48.2010.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002798-51.2010.403.6114 - OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002911-05.2010.403.6114 - LEDA DE FATIMA GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003855-07.2010.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004002-33.2010.403.6114 - OTAVIO TERTULIANO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004260-43.2010.403.6114 - CELIA REGINA TOSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004770-56.2010.403.6114 - RAIMUNDO ROSARIO BRITO SENA X RENATA SANTOS ROSARIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004851-05.2010.403.6114 - MARIA ZILMA DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004890-02.2010.403.6114 - RENATA VILANI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005258-11.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005637-49.2010.403.6114 - JUAREZ PEREIRA DE LUCENA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005881-75.2010.403.6114 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005994-29.2010.403.6114 - SERAFIM MIGUEL DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006028-04.2010.403.6114 - ARMANDO MOREIRA DE MATOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006221-19.2010.403.6114 - NAGIB FRANCISCO LOPES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006525-18.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006656-90.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006735-69.2010.403.6114 - LUIS FERNANDO AMADOR SANCHES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006737-39.2010.403.6114 - FRANCISCA GERLENE VIEIRA BRAGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006850-90.2010.403.6114 - RICARDO FERRERAS VILLANUEVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007197-26.2010.403.6114 - MARGARIDA MARIA MOREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007446-74.2010.403.6114 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007758-50.2010.403.6114 - DULCINO NOGUEIRA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008725-95.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA FAGUNDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000520-43.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000717-95.2011.403.6114 - FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000734-34.2011.403.6114 - MARIA GUILHEM DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001476-59.2011.403.6114 - JOSE VENICIO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001548-46.2011.403.6114 - VALERIO CARDOSO MARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001747-68.2011.403.6114 - APARECIDA VICTORIANO DIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001804-86.2011.403.6114 - EVERALDO JOSE PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001846-38.2011.403.6114 - IVONE DE SOUZA BASTIANELLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002374-72.2011.403.6114 - ALBERTO FREIRE TEIXEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002440-52.2011.403.6114 - ERACLIDES VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002441-37.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO VENANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002449-14.2011.403.6114 - JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002608-54.2011.403.6114 - ANTONIO CLARA X CARMERINDO SANTOS DA SILVA X CLAUDIO DE SOUZA SILVA X JOSE ALVES FAUSTINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002648-36.2011.403.6114 - HERMENEGILDO FIRMINO DE ALMEIDA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002858-87.2011.403.6114 - VALDEIR JOSE DA ROCHA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002980-03.2011.403.6114 - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003235-58.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003442-57.2011.403.6114 - RUBENS LUIZ BRENTREGANI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004015-95.2011.403.6114 - EDIBERTO XAVIER DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004086-97.2011.403.6114 - CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004597-95.2011.403.6114 - JOSE ALVES VIEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004801-42.2011.403.6114 - ROSANA MONTEIRO DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006100-54.2011.403.6114 - NESTOR SOARES BONFIM(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006531-88.2011.403.6114 - CAMILA FERNANDES DINIZ(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008521-17.2011.403.6114 - MARIO INACIO TORRES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009773-55.2011.403.6114 - ALTAMIRO MALAQUIAS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000010-93.2012.403.6114 - APARECIDO JOSE VAZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005221-91.2004.403.6114 (2004.61.14.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502227-60.1997.403.6114 (97.1502227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE DE LIMA FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-52.2004.403.6114 (2004.61.14.007668-8) - ANIVALDO JOSE CARDOSO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIVALDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8024

ACAO PENAL

0000256-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000256-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGENOR PALDOMIRO MONACO(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Designado o dia 22/08/12, as 15 hs para oitiva da testemunha de defesa Roberto Xavier Ribeiro, perante o Juízo da 11ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

0003980-38.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZA ASSAKA SONODA(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Ministério Público Federal oferece denúncia contra LUÍZA ASSAKA SONODA e DANIEL RIBEIRO BORGES porque, na qualidade de sócios gerentes da empresa EXTRUMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., teriam deixado de recolher, no prazo e forma legal, imposto de renda retido na fonte - IRRF, descontado dos salários e não repassado, nos períodos especificados na denúncia, violando o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida, à fl. 94, em 09/06/2011. O MPF considerou ausentes os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 114). Defesa preliminar de co-ré Luíza, à fl. 161, alegando que provará inocência durante a instrução criminal. Defesa preliminar do acusado Daniel, às fls. 174/179, sustentando: a) ilegitimidade de parte, uma vez que deixara a sociedade em 2002; b) prescrição; c) decadência dos créditos tributários; d) não possuía qualquer poder de decisão perante a sociedade; e) inexistência de dolo específico. É o breve relatório. DECIDO. A defesa de Luíza não trouxe alegações defensivas para as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). De outro lado, a defesa de Daniel suscitou preliminar de prescrição da pretensão punitiva, que merece acolhimento. O artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 comina pena máxima de 02 anos de detenção, acarretando prescrição em 04 anos (art. 109, V, CP). A falta de recolhimento, no prazo legal, de valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo, é crime formal ou de consumação antecipada, sendo suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse aos cofres públicos das importâncias descontadas de terceiros. Dessa forma, mostra-se desnecessário aguardar a constituição definitiva do crédito fiscal, porquanto é irrelevante para a caracterização da referida conduta delituosa. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES DESCONTADOS E NÃO RECOLHIDOS. LEI Nº 8.137/1990, ARTIGO 2º, INCISO II. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DISCUSSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não-recolhimento, no prazo legal, de imposto de renda retido na fonte configura o crime de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990. 2. O crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990 não pressupõe prévia apuração em procedimento administrativo, consumando-se no instante em que omitido o recolhimento do valor descontado ou retido. 3. Decorridos quatro anos desde a consumação do delito previsto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990, aperfeiçoa-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Ordem concedida. (TRF3, 2ª Turma, HC 201003000269491, JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 2º DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO E MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. O crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei 8.137/90 possui natureza formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação. 3. A conduta típica de não recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o valor referente ao imposto de renda retido na fonte, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação fiscal, consuma-se na data do vencimento do dever de repasse, marco inicial do prazo prescricional, independentemente do momento em que ocorreu a constituição definitiva do respectivo crédito tributário. (TRF4, 8ª Turma, RSE 200870000146160 MARCELO MALUCELLI, D.E. 02/12/2009) No caso concreto, a própria denúncia restringe os fatos imputados ao acusado DANIEL até agosto de 2005, sendo que a impugnação do contribuinte na fase administrativa foi intempestiva (fls. 81/82). Logo, o lapso prescricional foi superado até o recebimento da denúncia, em 09/06/2011. Assim, a prescrição abarca todos os fatos referentes ao ano-calendário 2005. Em relação aos fatos objeto do ano-calendário 2008, nota-se que a diferença apropriada é diminuta, de R\$1.556,76, faltando tipicidade pelo princípio da insignificância, à luz do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, consoante jurisprudência do STF (1ª Turma, HC 96309, Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.03.2009). Ademais, a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, aumentou o valor limite de arquivamento das execuções fiscais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados LUÍZA ASSAKA SONODA e DANIEL RIBEIRO BORGES, com fundamento nos artigos 61 e 397, III e IV, ambos do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência para interrogatório da autora Maria de Fátima e da ré Francisca de Sá Lopes para 21/08/2012 às 14:00hs. Expeçam-se os mandados.

0003314-71.2010.403.6114 - JOSE ARY DE SOUSA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Narra o autor nessa petição inicial que a sua incapacidade deriva de acidente do trabalho. Tal fato foi comprovado mediante a perícia médica. Também o último benefício recebido pelo autor foi de auxílio-doença por acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente aos benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02, p. 32). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convento o julgamento em diligência. Determino a produção de prova médico pericial INDIRETA para análise exclusivamente da documentação apresentada nos autos. Para tanto, nomeio como Perito Judicial DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 para a realização da referida perícia indireta. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são apenas os indicados pelo Juízo às fls. 146/147.Int.

0008248-38.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0008320-25.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 05 para comparecimento à audiência designada para 29/08/2012 às 14:00 hs, conforme decisão de fl. 58.Int.

0009155-13.2011.403.6114 - MARIA ELZA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 22/08/2012, as 18:00hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0009162-05.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0009493-84.2011.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0009906-97.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE MONTAGNER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0009998-75.2011.403.6114 - BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0014807-60.2011.403.6130 - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação de fl. 113, nomeio em substituição a assistente social, Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA - CRM 36847, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos judiciais a serem respondidos são os mesmos elaborados às fls. 110/111. Int.

0000207-48.2012.403.6114 - VERA LUCIA RODRIGUES MAGALHAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000677-79.2012.403.6114 - GIOVANNA RIBEIRO MIGLIORELLI - MENOR IMPUBERE X VICTOR RIBEIRO MIGLIORELLI X ROSANGELA RIBEIRO MIGLIORELLI(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001323-89.2012.403.6114 - VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0002042-71.2012.403.6114 - RAIMUNDA NONATA SPINDOLA MEDINA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada,

independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0002050-48.2012.403.6114 - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0002236-71.2012.403.6114 - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 25 de Setembro de 2012, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, as quais comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0002609-05.2012.403.6114 - PAULO IRAN PAULINO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a perícia médica para o dia 12/09/2012, as 17:40h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se carta para intimação do autor no endereço fornecido à fl. 42. SEM PREJUÍZO, PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se

0002835-10.2012.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do equívoco na intimação da parte autora (fl. 97), redesigno a perícia médica para o dia 13/09/2012, as 13:40h, na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP). Expeça-se corretamente carta para intimação do autor. SEM PREJUÍZO, PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0004016-46.2012.403.6114 - MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0004598-46.2012.403.6114 - ELAINE VIEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004744-87.2012.403.6114 - FRANCISCO NONATO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13/09/2012, no mesmo horário e local anteriormente agendado. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0004759-56.2012.403.6114 - MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004761-26.2012.403.6114 - IRISLEIA BARBOSA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13/09/2012, no mesmo horário e

local anteriormente agendado. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0004800-23.2012.403.6114 - MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA X MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13/09/2012, no mesmo horário e local anteriormente agendado. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0004868-70.2012.403.6114 - IZIAS JOSE DA CRUZ(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13/09/2012, no mesmo horário e local anteriormente agendado. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0004930-13.2012.403.6114 - RENATO GOMES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004961-33.2012.403.6114 - FELIPE TIAGO OLIVEIRA COELHO X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13/09/2012, no mesmo horário e local anteriormente agendado. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0005066-10.2012.403.6114 - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto ao período de trabalho rural. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 135 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005081-76.2012.403.6114 - JOAO SANTOS SARAIVA(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de Setembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0005084-31.2012.403.6114 - CARMINDA PEREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Setembro de 2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005085-16.2012.403.6114 - THARIS RAMIREZ GAVA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Regularize o autor a petição inicial, instruindo-a com contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação supra. Intimem-se.

0005086-98.2012.403.6114 - ANTONIA DA SILVA FRANCISCO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida. O falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 07/98, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/08/1999. No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0005110-29.2012.403.6114 - MOIZES FERREIRA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal de benefício decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02, p. 32). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 117486 / RJ, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011) Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0005112-96.2012.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. No presente caso, o filho da requerente nasceu em 15/01/2012 (fl. 17); verifica-se, então, que já transcorridos os 120 de salário-maternidade a que teria direito. Logo, não há atentado à sua subsistência. A concessão de tutela antecipatória de mérito, neste caso, esgota o conteúdo da ação, dada sua natureza eminentemente satisfativa. O contexto, portanto, demonstra não haver periculum in mora que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0005113-81.2012.403.6114 - MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a)

autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 13/09/2012, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005124-13.2012.403.6114 - JANIO DE SANTANA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005140-64.2012.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 12 de Setembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005145-86.2012.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,

e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 06.07.2011 (fl. 08). De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuições. A contagem realizada pelo INSS apurou que o requerente possui contribuições suficientes ao preenchimento da carência (fl. 27). Contudo, reconsiderou o ato concessório sob a justificativa de que o autor ainda possui uma aposentadoria por invalidez. Contudo, não observo a priori óbice ao seu recebimento. A aposentadoria por invalidez do requerente está suspensa administrativamente desde 30/04/2010 e, judicialmente, o autor pleiteou seu restabelecimento, o que foi rejeitado, conforme sentença de fl. 30, já transitada em julgado. Infere-se, portanto, que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 161.180.512-8, com DIP em 20.07.2012. Oficie-se para cumprimento. Cite-se e Intime(m)-se.

0005150-11.2012.403.6114 - ROSANA DE FATIMA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Setembro de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005152-78.2012.403.6114 - ANTONIO FARIAS NETO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de Setembro de 2012, às 17:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005177-91.2012.403.6114 - JOAO BOSCO GOMES RODAS (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a

prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005205-59.2012.403.6114 - ROSINALVA MARTINS DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.No presente caso, o filho da requerente nasceu em 08/02/2012 (fl. 13); verifica-se, então, que já transcorridos os 120 dias de salário-maternidade a que teria direito. Logo, não há atentado à sua subsistência.A concessão de tutela antecipatória de mérito, neste caso, esgota o conteúdo da ação, dada sua natureza eminentemente satisfativa. O contexto, portanto, demonstra não haver periculum in mora que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000975-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MOSAEL BRAZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de conhecimento que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pelo Excepto não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de Santo André e seria competente então a Justiça Federal daquela comarca para conhecer a lide.Impugnação às fls. 08/09.Passo a decidir.Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada improcedente.Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal.No caso em tela, o processo administrativo de cessação do benefício assistencial e de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor tramitou perante o Posto do INSS de São Bernardo do Campo. Foi tal decisão administrativa, com o que não se conformou o autor, que veio a Juízo discutir o ato do INSS. Tal decisão, portanto, pode ser considerada como o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda. Em tendo ele ocorrido em São Bernardo do Campo (local onde tramitou o processo administrativo do autor, resalto mais uma vez), perfeitamente possível o ajuizamento da demanda perante este Juízo.Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação de feito.Intimem-se.

Expediente Nº 8040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Fls. 96. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0005661-63.1999.403.6114 (1999.61.14.005661-8) - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência ao patrono da parte autora do depósito informado nos autos a fim de que efetue seu levantamento

em qualquer agência do Banco do Brasil.

0000518-25.2001.403.6114 (2001.61.14.000518-8) - FARBER CHEMIE IND/ QUIMICA LTDA(SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002304-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002304-1) - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANIL0 AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista a inércia do patrono da parte autora, intime-se pessoalmente o impetrante para comparecer em Secretaria a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento.

0000925-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000925-0) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006093-62.2011.403.6114 - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 91/103. Ciência ao Impetrante.Após, abra-se vista à Procuradoria do INSS da sentença proferida.

0009476-48.2011.403.6114 - ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 582.Intime-se.

0004765-63.2012.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 97/98.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Com efeito, houve omissão na decisão quanto à apreciação de todos os pedidos para a concessão da medida liminar requerida.Assim, integro a decisão para constar que, em se de liminar e, portanto, antes da vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, não há como determinar o imediato cancelamento e anulação do débito 398194106 (competência 07/2003 e 09/2006) e débito 398194114 (competência 01/2010). Dito de outro modo, o pedido não se coaduna com o presente momento processual.Por outro lado, considerando a plausibilidade das alegações da impetrante; a concessão da liminar às fls. 97/98 para que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos pedidos de revisão indicados na inicial; bem como para que a impetrante não venha a sofrer prejuízos com o suposto débito pago e para que a autoridade coatora possa se manifestar acerca do referido pagamento, faz-se necessária a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.Assim, retifico a decisão para CONCEDER A MEDIDA LIMINAR, a fim de que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de revisão nº 13819.721842/2011-97 e nº 13819.721843/2011-31, assim como determino a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos inscritos em dívida ativa nº 39.819.410-6 e 39.819.411-4, para que referida dívida não constitua óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No mais, mantenho intocada a decisão.P.R.I.

0004792-46.2012.403.6114 - MARIA MARCELINO DE FARIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 40. Indefiro o desentranhamento, pois desnecessário.Com efeito, considerando que foram juntadas aos autos cópias, basta a parte retirar a cópia fornecida como contrafé, acostada a contracapa dos autos, onde constam todos os documentos juntados, o que resta deferido.Intime-se.

0005173-54.2012.403.6114 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2844

MANDADO DE SEGURANCA

0001557-68.2012.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIBSON JOSÉ BELUCO contra ato da DIRETORA DA DIVISÃO DE CONTROLE ACADÊMICO - DICA/PROGRAD - PRÓ REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, sua reintegração no curso de Engenharia Agrônoma em vaga que já ocupava até o julgamento final da ação ordinária nº 0000481-77.2010.403.6115, mantendo-se a liminar concedida nos mencionados autos. Aduz que ingressou no curso de Engenharia Agrônoma da UFSCar, campus de Araras, em 1996 e, em virtude de problemas de saúde, a fim de garantir o direito de permanecer cursando a faculdade, ajuizou ação ordinária, que foi distribuída neste juízo sob o nº 0000481-77.2010.403.6115 e na qual foi proferida decisão liminar para que continuasse estudando engenharia agrônoma na Universidade Federal de São Carlos, Campus de Araras. Assevera que após ter sido proferida sentença nos autos da ação ordinária a universidade impediu que realizasse sua matrícula para o segundo semestre. Sustenta que interpôs recurso de apelação contra a sentença exarada nos autos da ação ordinária, o qual foi recebido no duplo efeito, de modo que o recebimento no efeito suspensivo não extingue a liminar concedida na antecipação dos efeitos da tutela, e sim suspende o ato do jubramento, até ser julgado o recurso. (...) Assim, na medida em que o impetrante recorreu da sentença, e sendo esta recebida no efeito suspensivo, a sentença é ato meramente declaratório do juiz, posto que passa a não modificar o mundo jurídico, quanto não for confirmada pelo juízo superior. Pleiteia, assim, que seja deferida liminar garantindo o direito do impetrante de se manter matriculado no curso de engenharia agrônoma da UFSCar, campus de Araras. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/613). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão do impetrante não merece acolhida. Na seara do mandado de segurança o direito invocado pelo impetrante deve se mostrar líquido e certo, de plano, comprovando-se pela prova documental pré-constituída. Se houver controvérsia a respeito do direito vindicado não se pode qualificá-lo como líquido e certo. Segundo Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 21ª edição, p. 34/35). Diante do exposto, em que pesem os argumentos trazidos na inicial, observo que o impetrante não faz jus à obtenção da matrícula na universidade para o segundo semestre. Inicialmente, embora pareça ser outro o entendimento do nobre patrono, há que se consignar que a decisão que recebeu a apelação no efeito suspensivo nos autos da ação ordinária nº 0000481-77.2010.403.6115 não tem como consequência a manutenção da liminar anteriormente concedida. Se a sentença não reconheceu o direito do autor, significa que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* vislumbrados em juízo preliminar não se encontram mais presentes e, por conseguinte, revogada a liminar, com fundamento no art. 273, 4º, do CPC. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no

retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresse comando legal. 2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença. 3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200400691398, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:03/11/2009 - negritei)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRMS 200702121603, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. FELIX FISCHER, DJ DATA :14/11/2007 PG:00401 - grifei)Ademais, observa-se que no bojo da ação ordinária a liminar limitou-se a garantir ao autor o afastamento do ato administrativo que promoveu a exclusão do autor do curso de engenharia agrônoma, possibilitando sua regular matrícula no primeiro semestre de 2010 (fls. 355/356 - destaquei).O impedimento à efetivação da matrícula do impetrante para o segundo semestre deste ano por parte da autoridade impetrada, portanto, não representa execução de sentença não transitada em julgado e, conseqüentemente, não é ato ilegal.Outrossim, pretendendo o impetrante ordem mandamental para assegurar direito que se encontra sub iudice, patente a ausência de direito líquido e certo a tutelar, objeto de todo e qualquer mandado de segurança. A segurança deve ser denegada, de plano. Verificada prontamente a inexistência de direito líquido e certo, resolve-se o mérito do célebre mandado de segurança.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), indefiro o pedido liminar e denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.Custas pelo impetrante. Suspendo a exigibilidade da verba, pela gratuidade que ora defiro (anote-se), nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12, em razão da declaração juntada (fls. 11).Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1863

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004987-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005147-0)) MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP317469 - ALBERTO JUNGO NISHI) X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Outrossim, indefiro o pedido concernente à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que entendo não se encontrar a embargante em situação de miserabilidade, o que conduz a poder suportar os encargos/custas/honorários decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.Esta decisão se embasa na própria declaração de bens e rendimentos da embargante referente ao ano-calendário 2011, exercício 2012, juntada às fls. 25/33 destes autos, da qual se depreende que tanto sua renda quanto seu patrimônio elidem, a princípio, a hipótese de miserabilidade narrada na inicial, não podendo ela ser considerada pobre na

acepção jurídica do termo. A jurisprudência não destoa: Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre (STJ-RT 686/185). No mesmo sentido: JTJ 213/231. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000049964, Processo: 200001000049964 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 04/05/2001, PAGINA: 637, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES). Dessa forma, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, emendando-se a inicial para retificação do valor da causa em conformidade com o laudo de avaliação juntado à fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, apresente a embargante, no mesmo prazo, cópia da partilha de bens mencionada na inicial. Cumprida as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as informações de fls. 240 e o requerimento de fls. 410/411, reconsidero parcialmente fls. 404. Intime-se a União, por meio de seu órgão de representação, para que traga aos autos os documentos e as informações requeridas às fls. 399-verso em relação à autora Elisana Correa de Paula. Com a resposta, dê-se vista aos autores, para que todos se manifestem em termos de prosseguimento.

0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3) - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 147: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc). FLS. 152: Cumpra o INSS integralmente fls. 147, juntando aos autos o histórico do crédito.

0014436-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014436-0) - EUFRASIO CERINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS a fls. 112/114, conforme determinado no despacho de fls. 102.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0003986-57.2011.403.6110 - DALVA MARIA GUERRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0005964-69.2011.403.6110 - JOSE NUNES DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS o cumprimento do V. acórdão, juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) do cumprimento, valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 436: Tendo em vista o final da petição de fls. 396, providencie a Secretaria pesquisa de dados referente ao autor Victor Thomaz, após dê-se vista ao advogado para que diligencie junto ao cartório certidão de óbito do referido autor e, se o caso para que providencie a devida habilitação de herdeiros. Int.FLS. 462: Manifestem-se as partes, com urgência, acerca da(s) devolução(ões) e/ ou cancelamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/ precatório(s) expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) por outro(s) Juízo(s), bem como em relação à(s) divergência(s) do(s) nome(s) do(s) autor(es), promovendo a(s) necessária(s) regularização(ões) no(s) autos ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se o caso.

0903521-77.1998.403.6110 (98.0903521-7) - ANTONIO BARBOSA DE MELO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por MARIA TEODORA BEZERRA DE MELO, ANDRE BARBOSA DE MELO, RUBENS BARBOSA DE MELO e WELLINGTON BARBOSA DE MELO, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de filhos habilitados à pensão por morte do autor ANTONIO BARBOSA DE MELO. Juntam documentos, inclusive certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 294. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 207), bem como a qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de filhos habilitados à pensão por morte quando do falecimento (fls. 251). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes MARIA TEODORA BEZERRA DE MELO, ANDRE BARBOSA DE MELO, RUBENS BARBOSA DE MELO e WELLINGTON BARBOSA DE MELO. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os alvarás aos beneficiários (herdeiros habilitados), cientificando-os do prazo de validade de 60 dias, contado da expedição. Comprovado nos autos o levantamento, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0061629-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061629-5) - ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IRANI MESQUITA MORAES LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CELESTE GOES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA APARECIDA CARLINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA

GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a autora Irani Mesquita Moraes Leite encontra-se representada pelos advogados mencionados na procuração de fls. 253, estando o nome do Dr. Orlando Faracco Neto na capa dos autos, embora, até o presente momento, não tenha movimentado o feito em sede de execução. Já a autora Jane Dias Batista Teixeira continua a ser representada pelos advogados originários constantes do documento de fls. 22, estando registrado o advogado Almir Goulart da Silveira na capa dos autos. Essa autora também não movimentou o feito em sede de execução. Tendo em vista que as autoras encontram-se regularmente representadas por advogados, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifestem em termos de prosseguimento. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução em relação aos autores que já receberam seus créditos.

0001787-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001787-8) - MADALENA APARECIDA CONSORTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 170 e fls. 175: Indefiro o prosseguimento por diferenças de atualização monetária, uma vez que, estando consolidados os cálculos, devem ser respeitadas as Resoluções nº 168 de 05/12/2011 (art. 7º) e nº 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com observância da data base informada pelo juízo da execução no momento da expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, as atualizações a que o autor tinha direito e pelos índices a que tinha direito foram feitas quando dos pagamentos, conforme revelam os documentos de fls. 155 e fls. 166. Intime-se. Após, retornem conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009831-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELSO DO PRADO X ROSINEI MARIA DE ABREU DO PRADO(SP152755 - ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO E SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X ALFREDO VANDRE MENIN X MARCIA DA SILVA MENIN(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Dê-se ciência às partes de fls. 577/587. Oficie-se à agência do Banco Itaú (fls. 546/547) para ciência de fls. 584/587, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o ofício de fls. 216, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Primeiro Ofício Judicial da Comarca de Itararé informando que o processo de nº 00066431120074036110 que Mara Galvão Bueno e Maria Alice Galvão Pinheiro movem contra a Caixa Econômica Federal encontram-se em fase de execução de sentença, não tendo ainda valor definido de execução. Portanto se pretende o Juízo de Itararé bloquear os valores que eventualmente venham a ser liberados para as autoras a fim de garantir o Juízo até o deslinde final do feito, deverá proceder a penhora no rosto dos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3) - VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, objetivando a satisfação do seu crédito, referente à correção monetária, devida da data dos cálculos até o efetivo pagamento do ofício requisitório (fls. 123/124).Foi proferida sentença nos Embargos à Execução nº 1999.61.10.004569-5, conforme traslado de fls. 108/120, sendo julgados procedente os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 112/114).Intimada a parte autora a requerer o que de direito (fl. 121), requereu a satisfação do seu crédito (fls. 123/124).Foi determinada a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (fl. 125), nos termos dos cálculos de fls. 108/110. Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor às fls. 135 e 136. Após os valores depositados encontrarem-se disponibilizados em conta corrente, a parte autora apresentou manifestação requerendo a correção monetária dos valores (fls. 137) . À fl. 138 foi proferida decisão no sentido de que o Tribunal Regional Federal da 3º Região, por ocasião do pagamento requisitório, procedeu à necessária atualização e que os juros de mora não são devidos da data da conta até o efetivo pagamento. Por meio da petição de fls. 141 a parte autora reiterou o pedido de atualização monetária do cálculo, que foi novamente indeferido (fls. 142/143).À fl. 146, a parte autora argumenta que a correção monetária dos valores pagos no requisitório não foi aplicada corretamente, pois não incidiu desde junho de 2000. É o relatório.Fundamento e decido.O mérito da controvérsia apresentada, qual seja, a incidência de correção monetária entre a data da elaboração da conta e a da expedição do ofício requisitório foi devidamente apreciada pelas decisões de fls. 138 e 142/143.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0903903-75.1995.403.6110 (95.0903903-9) - JOEL ORTOLAN GOMES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder à revisão do benefício do segurado, com o pagamento dos valores em atraso. Conforme fls. 330/332, foram interpostos Embargos à Execução que foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal para o fim de julgar procedentes os embargos determinando a elaboração de novos cálculos, considerando-se o depósito efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 30/09/1999 (fl. 195). Os novos cálculos apontaram o valor de R\$ 9.244,44 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, valor inferior àqueles depositados pelo INSS em 30/09/1999, que foi de R\$ R\$ 26.648,89 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos)- fl. 195.O Instituto Nacional do Seguro Social comprovou a revisão do benefício às fls. 317/318.A Autarquia interpôs recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, distribuído sob nº 0902823-42.1996.403.6110, conforme traslado de fls. 330/341, pleiteando a repetição dos valores percebidos a maior pela parte a título de benefício previdenciário. Foi negado provimento ao recurso (fls. 333/334).O acórdão transitou em julgado em 09/02/2012, conforme fl. 342. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0085954-93.1999.403.0399 (1999.03.99.085954-4) - JOSE FRIAS X ALFEU DE OLIVEIRA PASSARINHO X ANACELIS MIRANDA STACHEWSKI X FRANCISCO BARREIROS DE MATOS X VANILDO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009127-04.2004.403.6110 (2004.61.10.009127-7) - ADAO PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório.

0011195-19.2007.403.6110 (2007.61.10.011195-2) - JOSE MARIA TADEU BENTO(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 259/260: Indefiro o requerido.O levantamento dos valores depositados em decorrência de pagamento de RPV

são de livre movimentação e independe de alvará.Quanto ao valor da verba honorária a parte autora expressamente concordou com os cálculos apresentados nos autos (fls. 244/245) restando preclusa a discussão dos valores.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4) - ISABEL PEREIRA GUSMAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 353 para o autor e RPV para os honorários advocatícios.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Recebo a apelação de fls. 341/346, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003233-37.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do ofício de fls. 242/243.

0007082-17.2010.403.6110 - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 190/195, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Batista de Meira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de 17/05/1977 a 15/05/1989 e de 19/05/1989 a 07/05/2010 trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial. Requer também a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/05/2010).Sustenta o autor que em 07/05/2010 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 46/150.941.642-8), que foi indeferido, embora tenha exercido atividade em condições especiais em decorrência do ruído, exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts e exposição a agentes químicos.Junta documentos e procuração às fls. 06/74 e atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Intimado (fl. 77), o autor emendou a petição inicial retificando o valor da causa para R\$ 45.716,67 (quarenta e cinco mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos - fls. 95/96).Laudo pericial às fls. 79/94.Citado (fl. 109-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 110/116), alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, não havendo o preenchimento do campo 13.7 da GFIP. Alega que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.Laudo Técnico de Condições Ambientais às fls. 117/131.Processo Administrativo às fls. 135/165.Réplica às fls. 168/169. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 173/174, alegando que o autor pretende o enquadramento por similaridade em razão do trabalho em grupo homogêneo de exposição e que para tanto deve preencher os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 45/2010.Foi determinada a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio para o fim de prestar esclarecimentos (fl. 180), cuja resposta encontra-se colacionada às fls. 180/181 e 182/410. As partes foram intimadas às fls. 413 e verso.A parte autora juntou laudo técnico da Companhia Brasileira de Alumínio às fls 418/420. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.PRESCRIÇÃOQuanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial (07/05/2010), e a propositura da presente ação

(08/09/2010- fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e

passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu.Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente.Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não.A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 17/05/1977 a 15/05/1989 e de 19/05/1989 a 07/05/2010 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 07/05/2010, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 17/05/1977 a 15/05/1989. Os laudos periciais de fls. 79/80, 81/82, 83/84, 85/86 e 87/88, bem como o Perfil Profissiográfico de fls. 148/150 apontam que o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio no Departamento Elétrico na função de aprendiz, ajudante, Oficial eletricista C e Oficial Eletricista C e que no período de 17/05/1977 a 31/05/1980 esteve exposto a ruído no nível de 83.50dB e, no período de 01/06/1980 a 15/05/1989, esteve exposto a ruído no nível de 94dB e à eletricidade com tensão de 260 volts, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. De 19/05/1989 a 07/05/2010. Os laudos periciais de fls. 89/90, 91/92 e 93/94, bem como o Perfil Profissiográfico de fls. 153/155 apontam que o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio no Departamento Elétrico, no período de 19/05/1989 a 31/07/2000, e no Departamento de Manutenção - Laminação Chapas no período de 01/08/2000 a 08/05/2010. No período de 19/05/1989 a 17/07/2004 esteve exposto a ruído no nível de 94dB e à eletricidade na tensão de 260 volts e, no período de 18/07/2004 a 07/05/2010, esteve exposto a ruído de 88.30 dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. Registre-se ainda que o Perfil Profissiográfico de fls. 153/155 está em consonância com o Laudo Técnico de Condições Ambientais expedido pela Companhia Brasileira de Alumínio em julho de 2004 (fls. 192), que aponta o ruído de 88.30 dB para o Departamento de Manutenção na Companhia Brasileira de Alumínio. Assim, os períodos de 17/05/1977 a 15/05/1989 e de 19/05/1989 a 07/05/2010 devem ser reconhecidos como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecidos na presente ação (17/05/1977 a 15/05/1989 e de 19/05/1989 a 07/05/2010), tem-se o total de 32 anos 11 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo (07/05/2010), conforme planilha abaixo: Autor: JOÃO BATISTA DE MEIRA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCBA 17/5/1977 15/5/1989 12 - 1 CBA 19/5/1989 7/5/2010 20 11 28 Soma: 32 11 29 Correspondente ao número de dias: 12.039 Tempo total : 32 11 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 29 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 17/05/1977 a 15/05/1989 e de 19/05/1989 a 07/05/2010 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/05/2010 - fl. 137). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 122/188, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003936-31.2011.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do requerido às fls. 191/192, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004313-02.2011.403.6110 - IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, por Irma Aparecida da Silva Almeida contra Emerson Sauaia Kubrusly, médico perito, servidor público do INSS, visando à reparação de danos morais que ele teria lhe causado por ocasião de perícia médica, objetivando o recebimento de auxílio-doença. Além disso, requer que o réu seja condenado a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos materiais que corresponderiam a todos os benefícios que lhe foram negados - fls. 08.Sustenta a autora, em síntese, que foi submetida a tratamento vexatório e humilhante durante perícia médica realizada pelo réu em consultório localizado na agência do INSS em Sorocaba e que, em virtude disso, teve agravado seus problemas de saúde.Relata que a atitude do réu, além do abalo moral, lhe provocou um caos financeiro, pois, com o corte de seu benefício ficou sem renda.Requer, assim, que o réu seja condenado no pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e danos morais correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Junta documentos e procuração às fls. 09/15 e atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Justiça gratuita deferida à fl. 17.O INSS e o réu apresentaram contestação (fls. 19/39), acompanhada dos documentos de fls. 40/51, sendo que, na própria peça defensiva, o INSS pediu sua admissão no feito, na qualidade de assistente do réu, nos moldes do art. 50 do CPC. Sustentou possuir interesse jurídico no caso, sob o fundamento de que a ação teria como objetivo a intimidação do seu servidor e não propriamente a reparação do suposto dano moral causado.Alegou que ações idênticas foram ajuizadas pelo mesmo escritório de advocacia, sempre com o objetivo exclusivo de, intimidando os peritos da Autarquia, obter benefícios previdenciários.Afirmou que, no caso de o INSS não defender os peritos em juízo, eles ficariam intimidados com os processos, curvando-se aos interesses desses escritórios.O réu e o INSS apresentaram reconvenção às fls. 53/65 que, todavia, foi recebida somente em relação ao requerido Emerson Sauaia Kubrusly (fl. 90). Na mesma decisão o juízo estadual não admitiu o INSS no processo sob o fundamento de que seu interesse na causa era meramente econômico e não jurídico (fl. 90). A autora apresentou contestação à reconvenção às fls. 85/87.Interposto agravo de instrumento pela Autarquia, o processo foi redistribuído para esta Justiça Federal, por ordem do TJSP, com fundamento na súmula 150 do STJ.Recebidos estes autos (fl. 141), consignei, na decisão de fls. 142/143, que a contestação e a reconvenção opostas seriam admitidas apenas com relação ao réu Emerson Sauaia Kubrusly, representado judicialmente nestes autos pela Procuradoria Federal, vinculada à Advocacia Geral da União; consignei, também, que o INSS seria admitido na lide, nos termos do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 9.469/97(fl. 142/143).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, embora intimadas (fl. 148 e 148-v) É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) AçãoAusentes preliminares, aprecio o mérito.A respeito do pedido de indenização por danos materiais e morais, observa-se que para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Em suma, o nexo causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.No campo do direito administrativo, a Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência.

Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... No caso dos autos, a autora alega que sofreu danos materiais por conta de ter sido indeferido pedido de auxílio-doença formulado ao INSS. Argumenta que o indeferimento deveu-se a erro do perito que não a considerou incapacitada ao exercício de suas atividades habituais. Em casos que tais, não se observa, a menos que o indeferimento se dê por dolo do perito, nenhuma ilegalidade. A avaliação pericial envolve sempre juízo de valor, até mesmo nos casos em que o objeto a ser periciado dependa de conhecimento de ciências exatas. Peritos diferentes podem chegar a conclusões diversas numa determinada questão, sem que se possa dizer que algum deles tenha praticado alguma ilegalidade, sobretudo com relação à capacidade laborativa. Ademais, está dentro das atribuições do INSS indeferir benefício por incapacidade quando a perícia não a constata. Precedente: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) Sobre o dano moral alega a autora que foi maltratada pelo perito durante o exame pericial, de modo que o representou perante o CRM. Não há, todavia, prova nos autos de que o réu tenha ofendido a autora. Deferida a especificação de provas, aliás, silenciou a demandante. Esclareço que não ignoro que há no serviço público, infelizmente, quem se prevaleça da posição para humilhar as pessoas, sobretudo os desvalidos, mas não se pode presumir que todo servidor se comporte assim. No caso de perícias médicas, tenho, inclusive, deferido pedido dos advogados para acompanhá-las, com esteio no art. 7º, VI, d, da Lei nº 8.906/94, a fim de evitar eventuais ilegalidades. Mas no caso desses autos não há nenhuma prova de que o réu tenha destruído a autora. Ausente ilicitude no indeferimento do benefício e de prova da conduta que a autora reputa ilícita, supostamente praticada pelo réu, a improcedência da ação é medida que se impõe. b) Reconvenção O réu reconvinde visa, por meio da reconvenção, a condenação da autora reconvida no pagamento de indenização por danos morais, no valor atribuído à ação. Argumenta o réu reconvinde que a autora tem se utilizado do processo judicial como meio de intimidação dos servidores públicos do INSS, para que a Autarquia conceda benefícios previdenciários com maior facilidade. Na verdade, a imputação se dirige aos patronos da autora, pois seriam eles que estariam promovendo, segundo o reconvinde, diversas ações com o mesmo escopo. Ocorre que a autora promoveu uma única ação, não sendo cabível em reconvenção a condenação dela nem dos seus advogados, que não são autores da demanda. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES, ação e reconvenção, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004320-91.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Em face da concordância do INSS com o aproveitamento das provas produzidas na ação penal nº 471.01.2008.000470-1, e considerando que os fatos apurados naquela ação são pertinentes e foram produzidas sob contraditório e observado o princípio da verdade real, admitido a utilização da prova emprestada. Intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias dos depoimentos, da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006925-10.2011.403.6110 - ANTONIO RIBEIRO MARTINS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 251/252 e 253/262, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007864-87.2011.403.6110 - ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 91: Indefiro o requerido. Intime-se o INSS para que cumpra o determinado às fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009557-09.2011.403.6110 - GERSON APARECIDO MOREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 148/153, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010337-46.2011.403.6110 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 246, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, eventual impugnação ao cálculo da RMI somente será apreciada na fase de execução. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000011-90.2012.403.6110 - FIRMINO MASAITI MURICAVA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER E SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fls. 150/151 e fls. 152/162, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000949-85.2012.403.6110 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelação de fls. 190/195 e 210/215, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001260-76.2012.403.6110 - SEMIRAMIS MARINHO SAADE MINERVINO(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fls. 282/284 e 291/302, nos seus efeitos legais. Contrarrazões da parte autora às fls. 286/290. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001908-56.2012.403.6110 - CARLOS SAUL(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 63/64: Defiro o requerido pela parte autora. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Itapeva/SP, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0002948-73.2012.403.6110 - MARCIEL SCUDERO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004034-79.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de substituição do médico perito nomeado nos autos, uma vez que a prova técnica será realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada. É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. No mais, o perito nomeado já realizou diversas perícias na especialidade de oftalmologia em ações que tramitaram neste Juízo, inclusive na pessoa do próprio autor, conforme laudo anexo, elaborado nos autos da ação que tramitou perante o JEF sob o nº 2006.63.15.010082-2. Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 31/07/2012 às 14h:30m.

0004872-22.2012.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO JULIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 24/02/2012 (NB 159.312.474-8), sendo tal benefício indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que a autarquia não reconheceu todos os períodos de trabalho realizados sob condições especiais. Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que completou mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, ou seja, 28 anos, 01 mês e 14 dias, até o indeferimento do requerimento administrativo. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Int.

0004880-96.2012.403.6110 - VALTER DE SOUZA (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALTER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2007). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 26/09/2007 (NB 143.759.150-4), sendo tal benefício indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho realizados sob condições especiais. Alega que, em 14/01/2010, requereu novamente o benefício da aposentadoria (NB 151.820.961-8), tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, por fim, ter direito à aposentadoria especial, porque foi prejudicado quando o INSS não considerou todos os períodos em atividades especiais, concedendo-lhe o benefício com renda mensal inicial menor do que aquela que entende ser devida com a concessão da aposentadoria especial. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo (26/09/2007). É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Int.

0004986-58.2012.403.6110 - ADEMIR MASUELA NEGRETTI (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA E SP123570 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMIR MASUELA NEGRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecer o auxílio-doença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a antecipação de tutela para se obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 33.324,00 (trinta e três mil e trezentos e vinte e quatro reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual

DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005024-70.2012.403.6110 - BENEDITO SANTOS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrando o cálculo realizado.Int.

0005052-38.2012.403.6110 - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, apresentado cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1) - ADEMAR DE ALMEIDA X GUIOMAR LEME DE ALMEIDA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu no pagamento de correção monetária em razão do recebimento do pecúlio previsto no artigo 81, II, da Lei 8.213/91, em 07/10/1992 (fls. 106/107).A parte autora manifestou-se nos autos à fl. 121/122, requerendo a juntada dos cálculos, bem como a expedição de ofício requisitório de pagamento de pequeno valor (RPV).Instada a se manifestar acerca do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (0006972-86.2008.403.6110), determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.192,16 (quatro mil cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), a parte autora, ora exeqüente, requereu a expedição de RPV (fl. 151).Comprovantes de pagamento de ofícios requisitórios às fls. 162 e 163. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exeqüendo, tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, a esposa do autor Ademar de Oliveira, Guiomar Leme de Almeida requereu habilitação nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 165), requerimento este, com o qual o INSS manifestou expressamente sua concordância (fl. 175).Pela decisão proferida à fl. 176, foi determinada a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 162 em nome de Ademar de Almeida, em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de sua herdeira nos autos.Efetuada a efetiva conversão do aludido depósito, consoante documentos acostados às fls. 180/185, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 162 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-90.2009.403.6110 (2009.61.10.005314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NELSON BELLATO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2000.03.99.020569-0 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON BELLATO. Alega o embargante que há excesso de execução no cálculo dos valores relativos à renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do embargado, na medida em que nenhuma diferença é devida, pois se procedesse à revisão de sua renda mensal está resultaria em valor inferior à concedida.Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 66/67). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 68), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 71/79, com os quais as partes concordaram às fls. 82 e 84. É o relatório.Fundamento e decido.A Contadoria, às fls. 71/79, apurou que o valor a ser pago ao embargado a título revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço perfaz o valor total de R\$1.670,17 (mil seiscentos e setenta reais e dezessete centavos), atualizados para janeiro de 2009. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 71/79.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$1.670,17 (mil seiscentos e setenta reais e dezessete centavos), atualizados para janeiro de 2009, (fls. 71/79).Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do

artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 71/79.R.I.

0002624-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.10.011247-0 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ILO CIRO BENDLIN. Alega o embargante que há excesso de execução no cálculo dos valores relativos aos honorários advocatícios, na medida em que o patrono do embargado pretende receber os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), sem o desconto dos valores do benefício de auxílio-doença recebido administrativamente pela parte autora. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 35/36). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 35), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 38/41, com os quais as partes concordaram às fls. 44 e 45. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria, às fls. 38/41, apurou que o valor a ser pago ao embargado a título de honorários de sucumbência ao patrono do executado perfaz o valor total de R\$1.240,29 (um mil duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), atualizados para março de 2010. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 38/41. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$1.240,29 (um mil duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), (fls. 38/41). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 56/69.P.R.I.

0004977-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MILTON VIERA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.10.003515-9 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Milton Vieira de Moraes. Alega o embargante que há excesso de execução relativo aos valores em atraso do benefício de auxílio-doença, na medida em que o embargado recebeu o benefício nº 31/560.206.451-2 no período, e que por se tratar de benefício homônimo, o valor deve ser deduzidos do cálculo de liquidação. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 35/37). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 39), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 41/51, com os quais as partes concordaram às fls. 54 e 56. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria, às fls. 41/51, apurou que o valor a ser pago ao embargado a título de atrasados do benefício do auxílio-doença perfaz o valor total de R\$ 17.954,23 (dezesete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para abril de 2011. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 41/51. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em de R\$ 17.954,23 (dezesete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados para abril de 2011, (fls.41/51). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/51.

0010803-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0903345-98.1998.403.6110, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Lúcio Perini. Alega o embargante, em síntese, que o cálculo embargado apresenta irregularidade inaceitável, uma vez que o benefício previdenciário do autor jamais foi equivalente a 2,4244 salários mínimos. Sustenta, ainda, que tais valores devem ser corrigidos, com a dedução correta em liquidação dos pagamentos efetuados, na forma do Histórico de Créditos acostado aos autos. O embargante apresentou documentos (fls. 04/51). Os embargos foram recebidos à fl. 53. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 55/57, requerendo a rejeição dos presentes embargos, sob o argumento de que os cálculos apresentados pelo embargante não correspondem à condenação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento ao determinado à fl. 58, o INSS alegou não existir nos autos documentos que comprovem a fixação da RMI em 2,42 salários mínimos. A parte embargada, por sua vez,

afirmou que seus cálculos foram baseados no documento acostado pelo embargante à fl. 103 dos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se não mais existir interesse processual do embargante na demanda, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0903345-98.1998.403.6110, em apenso, julgando extinta a execução de sentença, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, uma vez que a liquidação da sentença restou frustrada, tendo em vista que a parte autora, ora embargada, não forneceu os elementos necessários à apuração da quantia devida referente à revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual, os presentes embargos merecem ser igualmente extintos, sem resolução do mérito. Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Prestação de Contas nº 0903345-98.1998.403.6110, desapensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004948-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901587-84.1998.403.6110 (98.0901587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OLINDO GARCIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. O embargado apresentou memória de cálculos dos honorários advocatícios fixados pelo v. Acórdão de fl. 42, requerendo a expedição de ofício requisitório (fls. 49/50). Comprovante de pagamento de ofício requisitório à fl. 60. Intimado acerca da satisfação do crédito (fl. 61, verso), o embargado não se manifestou. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0900995-74.1997.403.6110 (97.0900995-8) - DIRCE RODRIGUES DE ALMEIDA FOGACA X EDSON ALVES SILVEIRA X EUNICE APARECIDA ALVES X FIDELIS JOSE DA SILVA X FLORIANA VIRGINIA ESCOBAR DE MATOS X IVETE MAYUMI FURUKAWA X IVONETE DE BRITES NASCIMENTO X IZAURA DE OLIVEIRA LEME X JOSE BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X JOSE AMILTON

LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 453/460, 465/466 e 470/485. Nada a decidir, porque as sentenças de fls. 199/206 e 400/402 já transitaram em julgado. Arquivem-se.Intimem-se.

0004693-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004693-6) - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos réus - FNDE e INSS - no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo 5% para cada réu.Os réus, ora exequentes, requereram a intimação dos autores, ora executados, para o pagamento do débito (fls. 505/506). Intimados, os executados notificaram o pagamento da verba devida ao INSS (fl. 563). Informaram, outrossim, sobre a impossibilidade de pagamento da verba devida ao FNDE, ante a divergência de código informado pelo próprio exequente.Pela decisão proferida à fl. 585, após a indicação de novo código de recolhimento, determinou-se a intimação dos executados para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.À fl. 588 os executados juntaram o comprovante de pagamento referente à verba devida ao FNDE (fl. 589).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do depósito, o exequente - FNDE informou que o recolhimento efetuado com a guia de fl. 589 deu-se sob código incorreto.Os executados manifestaram-se às fls. 598/599 alegando que requereram administrativamente a correção do código de recolhimento da guia de fl. 589; entretanto, ao argumento de que entraves burocráticos dificultavam a correção administrativa do referido código pediram autorização judicial para transferência do depósito de fl. 589, que foi efetuado em conta do Banco do Brasil, para conta judicial junto à CEF, com posterior conversão em renda da União (fl. 636). Referido pedido foi indeferido por decisão de fls. 644/5.À fl. 664 os executados informaram que a solicitação feita à Gerência Executiva do INSS para que o valor recolhido com a guia de fl. 589 fosse convertido para GPS foi deferida.Por decisão de fls. 690 foi determinado que a União procedesse a transferência do valor recolhido ao INSS, com a guia GPS de fls. 677/9, para o FNDE.A União manifestou-se à fl. 706, requerendo a juntada do ofício expedido pela Receita Federal (fl. 707) que informa a conversão da (...) GPS: competência: 03/2008, Código de Pagamento 5053, valor total de R\$ 2.647,23, em GRU, a favor da Unidade Gestora/UG nº 153173/15253 (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006929-60.2001.403.0399 (2001.03.99.006929-3) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 625/628, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008391-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008391-0) - ELISEO FONSECA X ELIZEU BATISTA DE ARAUJO X ELZA COAN X ELZA DA CRUZ X ENY MATIUSSO RUEDA X ERIVELTO PEREIRA X ERMELINDA HENRIQUE LEITE X ESTER SILVA X ETERVINA DIAS DA ROSA X VICENTE PAULO DO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 245/252, 254/255 e 259/274. Nada a decidir, porque a sentença de fls. 163/184 já transitou em julgado. Arquivem-se.Intimem-se.

0012925-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012925-2) - BRAS BENEVENUTO ISOLA(SP055317 - MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à atualização dos saldos existentes nas contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à época dos expurgos reconhecidos (fls. 103/121).A sentença foi objeto de recurso de apelação (fls.125/127), que foi provido para a excluir da sentença a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.A parte autora juntou memória de cálculo às fls. 141/153, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer.A Caixa Econômica Federal carrou aos autos os cálculos e extratos

noticiando o cumprimento da obrigação (fls. 154/161).Intimada (fl.162), a parte autora discordou do depósito feito pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada (fls. 164/165).Citada, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito de R\$12.557,34 (doze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para a garantia da execução (fls. 178/179) e ajuizou embargos à execução, conforme traslado de fls. 186/208, que foi julgado procedente. A sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 14/02/2012 (fl. 208).Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor (fls. 155/161) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.P.R.I.

0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0) - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da União, defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados na conta judicial n.º 3968.635.00003253-3, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da execução de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010301-48.2004.403.6110 (2004.61.10.010301-2) - SUELI WAGNER DUARTE DINIZ(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 201/203, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0001468-70.2006.403.6110 (2006.61.10.001468-1) - CARINA DIAS RIBEIRO CHAVES(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias

0003355-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003355-0) - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA(PR046077 - CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA) X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.A ré opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 755/759, pelas razões expostas às fls. 762/768.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela ré, ora embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade, tampouco contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Assim, em face da ausência de contradição alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga-SP por FRANCISCO MANOEL CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME, visando à condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 232,49 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, além de danos morais estimados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sustenta o autor, em síntese, que em 13/04/2009 dirigiu-se à

Lotérica Tuppy, em Itapetininga, onde efetuou um depósito em dinheiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à pensão alimentícia devida à ex-mulher, domiciliada em Itu-SP. Anota que, no entanto, sua ex-mulher reclamou da falta do depósito, acusando-o de não pagar a pensão alimentícia. Refere que, em contato com a lotérica, foi orientado a procurar a agência da Caixa Econômica Federal, em Itu-SP, onde o depósito deveria ser creditado a fim de obter maiores informações e que, embora tenha despendido recursos financeiros em duas viagens à cidade de Itu-SP, não conseguiu resolver o problema, já que o valor do depósito não consta na conta bancária de sua ex-mulher. Assinala que, assim, foi lesado em seu patrimônio material e moral, sendo devida a compensação pelos réus. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 08/12. À fl. 13, o Juízo de Direito de Itapetininga-SP declinou da competência para processar e julgar o processo e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Os réus foram citados (fls. 20 e 77) A CEF apresentou contestação às fls. 37/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/48. Em suma, aduz que por problemas desconhecidos o depósito feito pelo autor em 13/04/2009 somente foi efetivado em 20/05/2009, sendo que a beneficiária dele procedeu ao saque dos valores em 22/05/2009. Ressalta que inexistente obrigação de reparação dos danos, quer materiais ou morais, e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/57. Por sua vez, a corré Nota 10 Lotérica Ltda. ME apresentou contestação às fls. 78/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/90. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa do autor, ao argumento de que a relação contratual decorrente da movimentação da conta corrente nº 0312.013.00008431-8 envolve a CEF e Maria Goretti R Souza, sendo o autor terceiro, estranho ao contrato; sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva dizendo ser mera permissionária da CEF para comercialização de loterias federais, com opção de captação de depósitos, não possuindo autonomia sobre o sistema de processamento dos depósitos que captura. No mérito, afirma não ser possível dizer que o autor foi o autor do depósito de R\$ 200,00 em favor da conta nº 0312.013.00008431-8, assinala a não comprovação da ocorrência de quaisquer danos e propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica (fl. 93). Na fase de especificação de provas, a corré Nota 10 Loterias Ltda. ME. requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 106. A parte autora e a CEF nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares. A corré Nota 10 Loterias Ltda. ME. sustenta como matéria preliminar, a ilegitimidade ativa do autor para propor a demanda e sua própria ilegitimidade para ser parte passiva no feito. Quanto à alegada ilegitimidade ativa, anote-se que o autor é portador do comprovante de depósito, em dinheiro, da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) na conta corrente nº 0312.013.00008431-8, de titularidade de Maria Goretti R Souza (fl. 12). Este fato demonstra que o autor, na medida em que utilizou um serviço da ré, foi abrangido pelo conceito de consumidor, descrito no art. 2º da Lei nº 8.078/90, o que lhe confere legitimidade para a demanda. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, observa-se que a demandada participou da relação jurídica que deu causa ao dano moral alegado pelo autor, funcionando como intermediária entre ele e a CEF, de modo que tem legitimidade para a causa. Mérito Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, de um lado o demandante alega que efetuou um depósito em dinheiro, em favor de terceira pessoa, em casa lotérica prestadora de serviços bancários, e que o depósito não foi creditado na conta de destino, o que lhe trouxe prejuízo de ordem material e moral, já que se tratava de pensão alimentícia. De outro lado, a corré CEF se defende, dizendo que (...) o autor compareceu ao representante bancário da CEF, na data de 13.04.2009 procedente a depósito em caderneta de poupança. Ocorre que por problemas desconhecidos ocorreu uma falha de sistema e referido depósito somente foi processado na data de 20/05/2009, sendo que o depósito foi efetuado na conta da favorecida, Sra. Maria Goretti Rodrigues de Souza, que procedeu ao saque dos valores em 22.05.2009. Afirma, assim, que embora reconheça ter ocorrido falha no sistema, corrigiu a falha e agiu com absoluta boa-fé, sendo que sua conduta não pode ser considerada ilícita. Com relação aos danos materiais, observo que o valor de R\$200,00

foi creditado na conta da ex-mulher do autor em 20.05.2009, no mesmo dia da propositura da ação (fl. 56). No que tange ao pedido de ressarcimento dos valores gastos com passagens rodoviárias de Itapetininga para Itu, tenho que o pleito não comporta acolhimento. Explica-se: além de não comprovar a necessidade ou o seu efetivo deslocamento de Itapetininga, local do depósito, para Itu-SP, cidade onde se localiza a agência da beneficiária do referido depósito, o autor juntou aos autos dois comprovantes de passagens (fl. 11) sendo que o primeiro refere-se ao trecho Sorocaba/Itapetininga, no dia 17/05/2009, um domingo, às 8:00h; o outro comprovante apresentado, embora se refira ao trecho Itu/Itapetininga num dia útil, ou seja, 04/05/2009, não comprova o embarque do autor. Analiso a alegação de dano moral. Ato ilícito houve, porque a ré somente creditou o valor depositado na conta de destino mais de um mês após a data do depósito, sem prestar maiores explicações, a não ser a de que (...) por problemas desconhecidos ocorreu uma falha de sistema. Ocorre que a omissão da ré privou a ex-mulher do autor de ter acesso ao dinheiro, fazendo-a sofrer. Para ela, talvez, ante a existência de dano, pudesse ser fixada indenização. Quanto ao autor, entretanto, verifica-se apenas o aborrecimento de ter que procurar a ré para resolver o problema que, a rigor sequer era dele, mas da ex-mulher, posto que o demandante, de posse do comprovante de depósito, estava livre da obrigação que tinha com sua ex-mulher, não se observando a presença de dano. Não constatado que da conduta ilícita da CEF tenha resultado dano moral ao autor, impõe-se a improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Custas ex lege. P.R.I.

0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5) - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 106/110, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011497-77.2009.403.6110 (2009.61.10.011497-4) - ANTONIO BENEDITO ROCHA (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 237/240, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0002582-05.2010.403.6110 - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 1014/1016 e 1017, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0001662-94.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 358/376, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004479-34.2011.403.6110 - MAURO BUENO DE ANDRADE (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito ordinário, movida por MAURO BUENO DE ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos. O autor alega, em suma, que foi titular da conta corrente nº 0356.001.3007-9, mas que, desde o ano de 2008, deixou de utilizar ou movimentar referida conta. Afirma que foi surpreendido em 04/01/2010 com correspondência da ré, que lhe cobrava uma dívida no valor de R\$ 508,15 (quinhentos e oito reais e quinze centavos) e que, ao procurar a CEF, foi informado de que o débito se referia a tarifa de manutenção da conta inativa. Aduz que, naquela ocasião, esclareceu à CEF sobre a inatividade da conta, oportunidade em que lhe teria sido dito que a conta seria encerrada. Assinala que, no

entanto, em fevereiro de 2011, foi surpreendido com nova correspondência da CEF comunicando-lhe sobre o encerramento da conta, bem como de que seu nome havia sido enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito. Conta que, inconformado, acionou o Procon e a Ouvidoria da CEF, sendo que esta lhe informou, em 06/04/2011, sobre o cancelamento da dívida e da conta. Refere o demandante que a CEF demorou mais de um ano para solucionar seu problema, sem demonstrar respeito e trazendo prejuízo de ordem moral. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/28. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/67, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 70/75. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu a juntada dos documentos de fls. 80/94 que, segundo ela, demonstram os débitos de encargos, posteriormente lançados em seu desfavor, quando de encerramento da conta do autor. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido às fls. 96. Consta manifestação do autor às fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, de plano, que o autor se manifestou nos autos sem que vista lhe tivesse sido dada, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 97/98, para entrega ao advogado do demandante. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. A respeito do encerramento de conta corrente, deve-se observar que, aperfeiçoado o contrato, seria o caso de incidência do princípio da obrigatoriedade dos contratos, pelo qual as estipulações contratuais deverão ser cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Tratando-se de contrato sem estipulação de termo final, isto é, contrato por tempo indeterminado, o código civil prevê no art. 472, que o contrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato, ao passo que o art. 473 do mesmo diploma normativo diz que se opera a rescisão unilateral mediante denúncia notificada. A aplicação do princípio pacta sunt servanda encontra limites, porém, nos contratos de adesão, e assim o é porque este tipo de contrato impõe barreiras, de per se, ao princípio da autonomia da vontade, cujo fundamento é a liberdade dos contratantes de estipular livremente a disciplina dos seus interesses. Nos contratos de adesão, apenas um estipula, e outro, adere. O art. 4º, inciso III da Lei nº 8.078/90 (CDC) determina que deve haver harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações. Sobre os contratos bancários, a Febraban editou o Anexo Comunicado FB-184/2007, em 23.10.2007, prevendo que o encerramento de conta corrente seja comunicado por escrito pelo correntista. No mesmo comunicado, porém, previu-se que depois de seis meses de paralisação da conta, o banco deverá comunicar ao cliente o ocorrido, para que ele tome a providência de encerramento e, diante da inércia dele, deverá a instituição financeira cessar o desconto de tarifas. Tudo isso, segundo referido documento, para evitar o envio do nome dos consumidores aos órgãos de proteção ao crédito por conta de dívida crescente, decorrente tão somente de tarifas e encargos. No caso dos autos, o autor alega que não movimentou a conta corrente que mantinha na CEF desde 2008, mas foi cobrado por tarifas de manutenção da conta e, em face do não pagamento, recebeu correspondências notificando-o de que seu nome seria incluído no Serviço de Proteção ao Crédito, caso não resolvesse a pendência (fls. 20/22). Argumenta o autor que buscou informações na agência da CEF, onde foi informado de que a dívida se referia a tarifas de manutenção de conta inativa. Segundo o autor, após informar a CEF, em janeiro de 2010, que não movimentava sua conta desde 2008, recebeu a resposta de que a conta seria encerrada, mas, em vez disso, teria sido surpreendido, posteriormente, com o comunicado de que seu nome seria inserido nos registros do SPC. Narra o demandante, ainda, que somente após procurar o Procon e a Ouvidoria da CEF a dívida foi extinta e a conta encerrada. Compulsando os autos, verifica-se que o autor celebrou o contrato, cuja conta bancária recebeu o nº 001.3007/9, na agência da CEF localizada nesta cidade, em 24/04/2008 (fl. 46/49). Os extratos juntados pela ré às fls. 81/93 demonstram que em 30/04/2009 não havia saldo na conta do autor, mas revelam que, mensalmente, a partir de 11/05/2009 foram efetuados débitos de R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos), referentes à tarifa de manutenção de conta (DEB CES TA). Os extratos mostram que outros débitos se sucederam (juros, IOF,) e foram se somando e, por consequência, o limite

do cheque especial do autor foi sendo utilizado. Como a dívida de R\$ 508,15 não foi paga pelo autor, a instituição financeira remeteu o nome dele para inscrição nos serviços de proteção ao crédito (fl. 20/22). A CEF sustenta que o encerramento da conta deve ser comunicado por escrito, conforme ocorre com outros bancos e apóia a jurisprudência. É de se observar, entretanto, que, não tendo o autor comunicado por escrito seu desinteresse pela continuidade da relação jurídica, caberia à CEF tê-lo notificado nos termos do documento da FEBRABAN acima referido, que está em consonância, aliás, com os princípios da boa-fé e equilíbrio das relações de consumo previstos no CDC. Assim, ao enviar o nome do autor ao SPC, ainda que o nome dele não tenha figurado em lista de maus pagadores, a ré agiu ilicitamente. E da conduta da ré resultou dano moral ao autor, eis que ele, indubitavelmente, sofreu com a ameaça da ré de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores. Em casos como este, a jurisprudência tem entendido que a parte prejudicada, seja indenizada. Assunte-se para os seguintes precedentes: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. - De acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo, portanto, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, no caso dos presentes autos, de natureza objetiva, conforme o disposto no art. 14 do CDC. - Verifica-se que não houve movimentação na referida conta bancária de número 215/9-0001 nos períodos de fevereiro de 2005 (data do preenchimento da proposta de abertura de conta universitária) até junho de 2007, quando a autora recebeu carta de cobrança da empresa conect, havendo apenas cobranças de tarifas e taxas de manutenção que totalizam um montante de R\$ 580,11 (quinhentos e oitenta reais e onze centavos), Constatando, ainda, que existia registro do nome da autora, através de solicitação feita pela CEF, em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência das cobranças de tarifas e taxas de manutenção, referentes à referida conta bancária. - A autora faz jus à indenização por danos morais por estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista o transtorno ocorrido em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, através de solicitação feita pela ré. - A fixação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável para reparar o dano moral sofrido pelo demandante, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Apelação improvida. (AC 200781000148546, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::396.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. INCLUSÃO INDEVIDA NO ROL DOS INADIMPLENTES. SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS BANCÁRIAS - CABIMENTO. NÃO COMPULSORIEDADE NO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. 1. Consoante jurisprudência dos Tribunais, a cobrança indevida e a ameaça de inclusão do nome de consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. 2. As especificidades do caso concreto, quais sejam, grave falha no serviço de débito automático para pagamento das prestações da casa própria, que acabou por colocar o nome do demandante no rol dos inadimplentes, constituiu verdadeira invecção à credibilidade que deve reger as relações entre o cliente e o banco. 3. O valor da condenação deve ser razoável, capaz de gerar o caráter pedagógico-punitivo diante da conduta do agente ofensor, longe de causar o enriquecimento da vítima. A noção equivocada de indenização mínima muitas vezes faz com que ofensores contumazes continuem causando transtornos aos cidadãos. É o caso da CEF, em que observamos um aumento significativo de ações de clientes que tiveram seus nomes negativados indevidamente. 4. A repetição do indébito não merece prosperar, porque o autor efetivamente devia as prestações dos meses relatados, o que causaria enriquecimento sem causa do mutuário. 5. Não há prova nos autos de abusividade ou cobranças indevidas de tarifas bancárias, pois de fato o correntista usa dos serviços bancários. Mesmo havendo a obrigação do mutuário manter uma conta corrente na CEF para débito das prestações da casa própria, a liberalidade do elemento volitivo reside mais profundamente, no contrato de mútuo. Não há obrigatoriedade de celebração de contrato com a CEF, que não é a única instituição bancária vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A compulsoriedade da manutenção de contrato de cheque especial para os mutuários do SFH é apenas uma praxe da CEF para as contas correntes vinculadas ao SFH. Embora haja razões intuitivas no sentido de que o cheque especial tem o escopo de cobrir a prestação da casa própria, que seria, um bem maior, não há motivo legal para que o mutuário seja obrigado a manter esse tipo de crédito. Manifestada a vontade negativa do cliente, impõe-se o distrato. 7. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 200351030031745, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/03/2010 - Página::322/323.) - grifo nosso CIVIL. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. 1 - Existência de relação de causa e efeito e ocorrência efetiva de danos, decorrentes da iniciativa da Apelante, circunstâncias que serviram de base para o reconhecimento daquilo que ora se pleiteia. 2 - Cobranças indevidas de valores judiciais em disputa, que começaram a ser efetuadas, após a obtenção de medida favorável à ora Apelada (fls. 35). Dados de natureza moral cujos desdobramentos não se teria como resgatar, senão mediante provocação judicial. 3 - Busca de reparação moral que se justifica, mesmo que não se tenha chegado a encaminhar o nome da apelada para os órgãos de proteção das relações de consumo, como CADIN, SPC e SERASA. Ameaças constantes de execução por si suficientes para respaldar o pedido esboçado

contra a CEF. Apelação Cível improvida.(AC 200083000005150, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/03/2004 - Página::589 - Nº::62.) - grifo nosso No caso, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, de modo que prescindem de prova. Restando provada a prática de ação ilícita da ré, a existência presumida do dano experimentado pela parte autora, e o nexos causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. A capacidade econômica das partes e a intensidade da dor da vítima são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois a indenização tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. No caso dos bancos, sob o argumento de que haveria enriquecimento sem causa de suas vítimas, têm-se fixado indenizações irrisórias, que mais têm servido de estímulo à prática da ilegalidade do que de fator de inibição. Na verdade, há casos em que os bancos sabem da ilegalidade da conduta, mas como ela gera lucro, as indenizações fazem parte do risco calculado. O autor trabalha como soldador e não há nos autos informações sobre o seu salário. Não há comprovação nos autos de que o autor tenha sido exposto a situação vexatória, nem tampouco que o autor tenha sofrido conseqüências em seu trabalho por conta da conduta da ré, embora seja inconcusso, conquanto já salientado, sua angústia pela ameaça de ver seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores. Assim, a indenização de R\$ 5.000,00 é justa para reparar o dano moral sofrido e servirá, a par e passo, para desestimular a ré de reiterar a conduta por ela praticada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução - CJF 134/10, na data do efetivo pagamento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma dos arts. 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que será devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, observando-se o disposto na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0006361-31.2011.403.6110 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 258. Int.

0006572-67.2011.403.6110 - SONIA MARIA PIRES MARTINS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a ré CEF para que apresente cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado às fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008629-58.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de natureza condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, visando que a ré credite em sua conta vinculada do FGTS os valores referentes a saque que entende ser indevido, correspondente à importância de R\$ 22.050,57 (vinte e dois mil, cinquenta reais e cinquenta e sete centavos); além disso, requer seja a ré condenada a pagar-lhe o valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, ou valor maior estipulado pelo Juízo, a título de indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que, em abril de 2011, compareceu a uma agência da CEF para consultar o saldo de sua conta do FGTS e constatou a realização de dois saques na mesma data, deixando a conta sem saldo. Refere que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de saque da conta fundiária, pois não foi despedido sem justa causa, trabalha na mesma empresa há quase dez anos, não foi vítima de nenhum desastre, nem possui doença grave, nem tampouco usou o saldo em casos permitidos para resgate, como, por exemplo, compra de casa própria. Aduz que procurou a Instituição Bancária para solicitar o ressarcimento do saque indevido, no entanto, não obteve êxito. Acompanham a inicial a procuração e documentos de fls. 14/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34/35. Citada (fl. 38), a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 50/57. Em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz que não pode se furtar de admitir a possibilidade de ocorrer pagamentos indevidos a terceiros, mas que esse não é o caso dos autos, já que no momento do saque efetivado na conta fundiária do autor (...) houve a apresentação de toda a documentação exigida pela legislação do FGTS para o levantamento em questão. Não houve negligência ou falha por parte da CEF. Diz, ainda, não haver comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 61 a CEF requer a juntada dos

documentos de fls. 62/67. Na fase de produção de provas, a ré nada requereu (fl. 70) e o autor não se manifestou (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que seu conteúdo diz respeito ao próprio mérito da demanda. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexu causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. No caso dos autos, de um lado o demandante alega que foi realizado saque fraudulento em sua conta fundiária causando-lhe prejuízo material no importe de R\$ 22.050,57 (vinte e dois mil, cinqüenta reais e cinqüenta e sete centavos) e dano moral no valor de, no mínimo, 20 (vinte) salários mínimos. De outro lado, a ré argumenta que não verificou a existência de fraude no saque referido e juntou documentos (fls. 62/67) que, segundo ela, comprovam o saque na conta vinculada do autor. De início, analisando-se a documentação apresentada pelo autor, extrai-se que ele trabalha há mais de dez anos na mesma empresa, qual seja, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, e que os depósitos em sua conta vinculada do FGTS vinham sendo realizados regularmente, até que no mês de setembro de 2010 foram efetuados dois saques na referida conta, atingindo a totalidade do saldo existente na época (R\$ 22.050,57), conforme fl. 25. Na sequência, ao analisar os documentos apresentados pela CEF às fls. 62/67, de pronto alguns detalhes chamam a atenção. Assunte-se: A identificação do trabalhador constante na Solicitação de Saque de FGTS - SSFGTS, juntada pela CEF às fls. 62/63, isto é, nome, data de nascimento, data admissão, data de opção, números de CTPS, de CPF e de RG e nome da mãe coincidem com a qualificação do autor, mas o mesmo documento aponta código de saque 23, e apresenta como sacador Andréia Alcântara de Souza. Segundo a Circular CEF nº 487/09, de 18/09/2009, o código de saque 23 é indicado no caso de falecimento do titular da conta. Ora, se o saque foi feito em razão do falecimento do titular da conta (o autor), quem estaria, então, demandando em juízo? A explicação virá adiante. Avaliando a documentação apresentada pela ré, verifica-se que à fl. 64 consta um comunicado de decisão, supostamente enviado pelo INSS, onde um benefício de pensão por morte teria sido deferido à Andréia Alcântara da Silva, em virtude do falecimento de Marcos Antonio da Silva, titular do NIT 1.222.667.017-5, ou seja, o autor da ação. Este documento autorizava, em português sofrível, sua destinatária, Andréia Alcântara de Souza a (...) beneficiar-se apenas da Certidão PIS/PASEP/FGTS. Desta decisão poderá esta carta servir como uma CERTIDÃO PIS/PASEP/FGS, esta certidão tem efeito para levantamento de valores correspondente a: a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL; B) PASEP - PROGRAMA DE INFORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO; C) FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO; D) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGADO; E) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA; F) SALDOS DE COTAS BANCÁRIAS, CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO (...). (grifos nossos) Em seguida, à fl. 65, a ré juntou o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor da demanda, Marcos Antônio da Silva, titular do NIT 1.222.667.017-5, com registro de que, ao menos até 07/2010 (a pesquisa foi feita em 13/08/2010, ou seja, no mês anterior ao saque) ele era empregado da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores para, após, à fl. 66, apresentar uma Certidão de Óbito de Marcos Antônio da Silva, filho de Miriam Teresa S. Silva, titular do NIT 1.222.667.017-5, falecido em 06/12/2005. Não é necessário analisar, com tanto cuidado, o documento de fl. 66, mesmo se tratando de uma cópia, para verificar alterações grosseiras em seu conteúdo, embora conste dele o carimbo de um técnico bancário da CEF que atestou ter conferido com o original a cópia apresentada. De fato, com o original a cópia realmente deve conferir, mas não com os dados do autor. Por certo foi alterado na Certidão de Óbito apresentada por Andréia Alcântara de Souza, o nome do verdadeiro falecido, a fim de que constasse o nome da mãe do autor naquele documento falsificado, além dos números dos documentos pessoais do autor (RG, CPF, título de eleitor e PIS). Todavia, um detalhe foi esquecido: Marcos Antônio da Silva, titular da demanda, é Pernambucano, natural de

Caruaru, e Marcos Antônio da Silva, falecido em 16/12/2005, é Paulistano. Essa informação, concernente à naturalidade dos fundiários, consta dos registros da CEF, consoante certidão do PIS que se encontra anexada às fls. 29 dos autos. O desleixo da CEF é manifesto. Além de não ter percebido fraude tão grotesca e entregar todo o saldo existente na conta fundiária do autor a estelionatários, ainda teve a coragem de juntar aos autos os documentos de fls. 62/67, como prova de suposto direito seu. No caso, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, de modo que prescindem de prova. Restando provada a prática de ação ilícita da ré, a existência presumida do dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes e a intensidade da dor da vítima são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois a indenização tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. No caso dos bancos, sob o argumento de que haveria enriquecimento sem causa de suas vítimas, têm-se fixado indenizações irrisórias, que mais têm servido de estímulo à prática da ilegalidade do que de fator de inibição. Na verdade, há casos em que os bancos sabem da ilegalidade da conduta, mas como ela gera lucro, as indenizações fazem parte do risco calculado. Sobre o valor pedido pelo autor para reparação do dano, deve-se considerar também que ele trabalha como vigilante, auferindo renda de no máximo R\$ 2.000,00 por mês e que a conduta da ré foi intensamente ofensiva. É que o autor, parte mais fraca na relação jurídica, viu-se ameaçado, de hora para outra, de perder suas economias, por assim dizer, em razão da conduta da CEF que, batendo na tecla de que o saque era regular, não procurou sequer rever a documentação a ela apresentada, onde a fraude seria facilmente constatada. Assim, a indenização satisfatória para a reparação do dano moral sofrido pelo autor e que servirá, a par e passo, para desestimular a ré de reiterar a conduta praticada, passando a ter o mínimo de cautela na análise de documentos que lhe são apresentados e deixando de fazer ouvidos moucos às queixas de quem utiliza dos seus serviços, é aquela pedida na inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a recompor a conta de FGTS do autor, depositando nela o valor de R\$ 22.050,57 (vinte e dois mil, cinqüenta reais e cinqüenta e sete centavos), atualizado monetariamente desde a data do saque, pelos mesmos índices utilizados para correção das contas fundiárias, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, pelo valor vigente nesta data, pelos danos morais suportados, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução - CJF 134/10. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos. 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que será devidamente atualizado, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, nos termos do art. 21, único do CPC. Custas ex lege. Presente a verossimilhança das alegações, ante o risco de o autor necessitar do dinheiro do FGTS a qualquer momento e verificando que a irreversibilidade da medida, se existir, será mais danosa ao autor do que à ré, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à CEF que recomponha o saldo da conta de FGTS do autor, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta sentença, nos moldes aqui deferidos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$50.000,00. Malgrado a ré tenha sido desidiosa na condução dos fatos aqui debatidos, a rigor, ela foi vítima de estelionato, de modo que requisito a instauração de Inquérito Policial para apuração do crime cometido contra ela. Instrua-se o ofício com o extrato INFBEN do CNIS referente ao benefício previdenciário nº 154.843.138-6, além dos dados cadastrais do trabalhadores / CNIS de Andréia Alcântara de Souza (CPF 274.566.368-26) P.R.I.

0009229-79.2011.403.6110 - GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/61: Indefiro o requerido, posto que a presente ação visa a revisão de ato administrativo federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009409-95.2011.403.6110 - NILVA GARCIA FULANETTI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, proposta por NILVA GARCIA FULANETTO em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do seu C.P.F com a consequente emissão de outro documento com novo número. Alega a autora, em síntese, que após perder seus documentos de solteira, quando assinava Nilva Garcia Maciel, o número do seu C.P.F foi utilizado para a realização de diversas fraudes no comércio, causando-lhe transtornos. Assinala que já foi indenizada, moralmente, em ação judicial que tramitou perante o Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - Capital, movida em face das instituições bancárias que procederam a

abertura de conta corrente em nome da pessoa que, comprovadamente, fez uso de seus documentos. Refere que, desde então e, em face de nova inscrição de seu nome em cadastro de maus pagadores, vem tentando cancelar administrativamente seu CPF, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 16/58). Citada (fl. 62), a União apresentou Contestação às fls. 64/70. Em suma, aduz que não houve a prática de nenhum ato imputável à União, ou omissão de qualquer espécie como fatores determinantes dos supostos prejuízos sofridos pela autora. Refere, outrossim, que o fato de a autora ter perdido seus documentos pessoais, consoante a própria autora afirma na inicial, não autoriza o cancelamento e atribuição de novo número de CPF, na forma do disposto pela IN nº 1042/2010, da Receita Federal do Brasil. Na fase de especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89) e a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre, antes de tudo, fazer um breve esboço histórico sobre a legislação que rege a matéria em debate. O primeiro passo para criação do Cadastro de Pessoas Físicas, foi dado com a promulgação da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 que, dentre outras disposições, alterou a legislação do imposto de renda e adotou diversas medidas de ordem fiscal e fazendária. Confirma-se, a título meramente elucidativo, o teor do art. 11 da lei: Art 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. (Vide Decreto-Lei nº 401, de 1968) Em seguida, veio o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968 que, alterando dispositivos da legislação do Imposto de Renda, previu a transformação do registro de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e deferiu ao Ministro da Fazenda a determinação dos casos em que seria exigida a exibição do documento. Confirma-se: Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ex officio. Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Já à luz da Constituição de 1988, como o escopo de regulamentar o decreto-lei sobredito, foi editado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1989, que dispôs em seus artigos 33 a 35 sobre a obrigatoriedade de inscrição e de apresentação do cartão de identificação, bem como da menção obrigatória do número de inscrição, confiando, em seu artigo 36, à Secretaria da Receita Federal, a edição dos atos normativos necessários à implantação do disposto nos artigos 33 a 35. A Instrução Normativa da Receita Federal nº 1042/10, editada com fulcro no artigo 36, do Decreto 3.000/99, estabelece, em seu artigo 5º, o seguinte: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. É essa a legislação que se aplica ao caso. A matéria, entretanto, é controvertida na jurisprudência. Há precedentes no sentido de que a legislação veda o cancelamento e a nova inscrição, mas há entendimentos no sentido oposto, isto é, de que a segurança jurídica que emana da unicidade da inscrição não pode se sobrepor sempre a outros direitos, devendo-se proceder à análise de cada caso para aferir qual bem jurídico deve prevalecer. A solução da contenda, todavia, parece ter como ponto de partida a compreensão do sentido e alcance dos princípios da reserva legal e da legalidade, tanto no que diz respeito à administração pública, quanto no que atine ao indivíduo. É cediço que, segundo princípio da legalidade é permitido ao indivíduo fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto a Administração Pública só pode, e deve fazer, o que a lei manda (Constituição da República, art. 5º, inciso II e 37, caput). Nesse sentido é a lição trazida por, Celso Antonio Bandeira de Mello: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. Com a aplicação plena do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal como decorrência do princípio republicano da divisão dos poderes, é necessária a existência de lei para que o Estado possa impor obrigações aos administrados, pois somente ela tem poderes para inovar a ordem jurídica. Na ordem dessas idéias, verifica-se que a INSRF nº 1042/10 extrapolou seu campo de atuação, na medida em que acabou por criar vedação não prevista em lei, violando os princípios da legalidade e da reserva legal transpondo o limite da lei que lhe confere validade. O Decreto nº 3.000/99, que tem status jurídico mais elevado do que as instruções e menor do que o decreto supramencionado, nada diz sobre o cancelamento da inscrição, delegando o poder genérico de dispor sobre a inscrição no CPF à Secretaria da Receita Federal, como dito acima. A INSRF nº 1042/10, ao dispor em seu artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF, extrapolou, sem sombra de dúvida, seu campo de atuação, que é o mais raso, é bom que se registre, na hierarquia das leis. Assunte-se sobre isso a lição, sempre oportuna, de Celso Antonio Bandeira de Mello: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-los atos de

estirpe inferior...Em suma, instrução normativa não pode proibir. Ela pode criar condições para a realização da atividade administrativa dentro do que está estabelecido nos decretos que, por sua vez não podem transpor os limites das leis que lhe dão validade. Há de se ponderar ainda que, mesmo que se considerasse legal, do ponto de vista formal, a proibição veiculada na INSRF nº 1042/10, ela não resistiria a uma análise mais aprofundada em seu aspecto material, já que, embora extremamente relevante à preservação da segurança jurídica, não se pode conceber, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que alguém seja exposto a toda sorte de constrangimento, por conta do uso indevido de um documento por terceiro, sem que nada seja feito pelo Estado para afastar-lhe o incômodo. Qualquer pessoa pode sentir, com um rápido exercício de empatia, as dificuldades e o sofrimento causados por conta da indevida utilização do seu número de inscrição no CPF por terceiros. O inocente pode suportar cobrança extrajudicial ou judicial, ter o nome lançado na lista dos maus pagadores, ficar sem crédito na praça, impossibilitado de conseguir emprego, ou até mesmo de ingressar Administração Pública por meio de concurso público. Como se pode perceber, a relevância da questão não admite que uma única pessoa, no caso a autoridade fazendária, decida a vida de centenas de pessoas, ou de milhares delas, com o mesmo problema da autora, simplesmente negando-lhes nova inscrição no CPF. O assunto grita, por regulamentação legal. Por outro lado, não se pode permitir que seja alterado o número o CPF sem que se apresente fundamentação idônea para tanto, sob pena de falência do sistema tributário. No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que seu cartão do Cadastro de Pessoa Física foi extraviado em 1996, quando ela era solteira e usava o nome de Nilva Garcia Maciel e que, depois disso, teve seu nome envolvido em diversos negócios jurídicos que não celebrou, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para se livrar dos incômodos que desse fato advieram, como, por exemplo, sua inscrição no rol dos maus pagadores. Sustenta a autora que o documento foi novamente utilizado em data recente, dando ensejo ao protesto de um título, com o qual não assentiu, no 1º Cartório de Itaquaquecetuba-SP, razão pela qual pugna que a ré seja obrigada a lhe conceder novo número de inscrição no referido cadastro, bem como seja cancelada sua inscrição de Cadastro Nacional de Pessoa Física. A ré reage, afirmando que não há autorização legal ou normativa de nova inscrição nesses casos. À fl. 20 dos autos a autora juntou prova do protesto em nome de Nilva Garcia Maciel. À fl. 21 está acostada cópia de um boletim de ocorrência, imprestável como prova, pois ilegível. À fl. 22 dos autos foi juntado um boletim de ocorrência do banco Bamerindus, de março de 1998, em que se afirma que uma conta foi aberta em nome de Nilva Garcia Maciel e que a verdadeira pessoa teria dito que não abriu a conta. Às fls. 23/29, fora coligida cópia da petição inicial da ação cautelar de exibição deduzida pela autora em face dos bancos Bamerindus e Unibanco, bem como dos documentos aparentemente exibidos naquele processo. E às fls. 30/58, foi juntada cópia parcial do processo em que a autora veiculou ação em face dos bancos Bamerindus, Unibanco e Banco do Brasil, pedindo indenização. Analisando o conjunto probatório, observo que a certidão de casamento da autora não foi juntada aos autos, documento hábil à demonstração cabal da mudança de nome em função do casamento. Sobre o protesto, não há detalhes, não se sabendo de que espécie de título se trata, em que condições o negócio jurídico que o escorou foi celebrado e quem é o credor. E não há notícia nos autos do desfecho do processo promovido pela autora contra os bancos da Justiça Estadual, embora a ação tenha sido proposta há mais de 10 anos. Conquanto exista nos autos documentação indicativa de que o CPF da autora foi utilizado por outra pessoa, prova de que não foi ela mesma quem deu causa ao protesto recente não há e tampouco de que no passado os negócios jurídicos que teriam sido entabulados em nome da autora por terceiro tenham sido assim reconhecidos judicialmente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sobre as condições econômicas da autora, malgrado deferida a gratuidade judiciária, destaco que se trata de servidora pública, moradora de loteamento fechado, o que infirma a alegada ausência de recursos para custear o processo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010242-16.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 220/238, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001250-32.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 173/190, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001650-46.2012.403.6110 - CARLOS WEBER BARBOSA(SP086577 - MIRIAM GOMES GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 16h:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. A testemunha Kátia Regina Manoel Barbosa comparecerá independentemente de intimação. As testemunhas, abaixo relacionadas, deverão ser intimadas para o ato: a) Márcio Rodrigo do Nascimento, brasileiro, divorciado, operador de máquinas, portador do RG n.º 34.675.117-2, residente e domiciliado na cidade de Votorantim na rua Alexandre Senger, n.º 154, Jardim Serrano II; b) Nilton Pereira, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 8.777.106, residente e domiciliado na cidade de Votorantim na rua Willian Snapp, n.º 126, bairro da Chave.2. Intime-se.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA objetivando ...que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes deste processo, assim ficando proibida a fiscalização dos Técnicos/Treinadores, pelos fiscais do Conselho Regional de Educação Física, determinando assim, multa diária pelo desrespeito a esta determinação.- fl. 212. Sustenta o autor, em síntese, que a ré esta exigindo dos seus técnicos e treinadores profissionais de futebol afiliados a inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional. Aduz ilegalidade na exigência da ré, na medida em que a Lei n.º 8.650/93 estabelece que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol é assegurado preferencialmente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e não exclusivamente a eles, razão pela qual os associados da autora não são obrigados a serem formados em educação física e serem registrados na Autarquia ré. Junta documentos e procuração às fls. 13/196 e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Intimada, a parte autora emendou a inicial retificando o pedido (fl. 212) e colacionando instrumento de mandato. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 197/209. Isto porque alguns foram extintos sem julgamento do mérito, encontrando-se arquivados com baixa-findo. Com relação aos demais processos, porque estão sujeitos à jurisdição de outras Subseções Judiciárias, considerando o domicílio dos associados do Sindicato autor. Urge consignar que verifico a legitimidade do autor para a ação, tendo em vista que o art. 513 da CLT prevê que são prerrogativas dos sindicatos representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida. A propósito, o seguinte precedente do STF: - Mandado de segurança contra decreto que excluiu os Produtores Cinematográficos do Conselho Superior de Censura. O primeiro postulante, que representava a Associação Brasileira de Produtores Cinematográficos perante o Conselho Superior de Censura, atua agora em seu próprio nome, pleiteando reintegração no aludido órgão. Acontece que o alegado direito de compor o Conselho Superior de Censura é dos Produtores Cinematográficos, pessoa jurídica, e não da pessoa física que o representava perante aquele Conselho. O impetrante não é titular de um direito individual, faltando-lhe legitimidade ativa, para integrar a relação processual. Por sua vez, o segundo impetrante, ou seja, o Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica não busca a proteção de um direito subjetivo próprio, lesado ou sob ameaça de lesão, pelo ato impugnado. A representação especial dos Sindicatos fica restrita ao âmbito da jurisdição trabalhista. Inteligência dos arts. 513, letra a e 719, 1º da C.L.T. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento. (MS 20359, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/1983, DJ 24-06-1983 PP-19472 EMENT VOL-01300-01 PP-00015 RTJ VOL-00107-01 PP-00045) (grifos nossos) Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A Lei n.º 8.650/93, em seu artigo 3º estabelece: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Em um primeiro momento, torna-se necessário identificar o alcance da norma contida no artigo 3º do artigo supracitado. A norma é clara a demonstrar a preferência ao exercício de treinador de futebol àqueles profissionais portadores de diploma de Educação Física sem, porém, impor exclusividade do exercício dessa profissão aos formados nesta área de Educação Física. Nesse sentido, a Lei n.º 9;696/98, que regula a profissão de Educação Física, não inclui a profissão de Técnico/Treinador de Futebol entre as atividades de sua competência, conforme estabelece o artigo 2º, que diz o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de

Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Assinala-se que os clubes de futebol têm em seus quadros profissionais com formação em diversas áreas do conhecimento, que atuam nos seus órgãos técnicos, estando estes profissionais sujeitos à inscrição no Conselho de classe relativo à sua formação profissional.Desse modo, o simples fato de exercer a atividade de Técnico ou de Treinador de futebol não obriga o profissional à inscrição no Conselho de Educação Física.No caso dos autos, além da verossimilhança das alegações da parte autora, também se verifica a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a tutela for concedida somente ao final do processo, na medida em que os associados do sindicato podem ser submetidos à fiscalização da ré correndo o risco de serem impedidos de exercerem sua atividade profissional. O risco de irreversibilidade da medida, analisado sob duplo enfoque, milita em favor do autor, posto que seus associados podem ser privados de trabalhar, ao passo que a concessão da medida cria apenas, se revertida for, dilação do recebimento das mensalidades pelo réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inscrição em seus quadros dos Técnicos/Treinadores de Futebol associados ao Sindicado dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, domiciliados na circunscrição da 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do artigo 2-A, da Lei nº 9.494/97, sob pena de multa de R\$1.000,00 para cada ato ilícito. Cite-se na forma da Lei.

0004881-81.2012.403.6110 - ARTHUR FRANCISCO DE OLIVEIRA CAGLIARI(SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.O ato administrativo de indeferimento não consta dos autos, sendo imprescindível conhecer a fundamentação dele, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se à CAPES. Prazo: 10 (dez) dias.Após o cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005094-87.2012.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifiquemos se há prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 147.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0005205-71.2012.403.6110 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação revisional de contrato de consórcio ajuizada em face da Caixa Consórcio S/A Administradora de Consórcios, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em face da Caixa Consórcios S/A, sociedade de economia de mista, não se verifica a competência desta Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.Diante do exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005352-68.2010.403.6110 - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato na forma original, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, incontinenti, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011422-09.2007.403.6110 (2007.61.10.011422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) Fls. 150/152: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 145/147) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0000740-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Fls. 137/141: Nada a apreciar, posto que a providência requerida não é pertinente a estes embargos à execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003790-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expediente Nº 2007

MONITORIA

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO Fls. 244 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que não se esgotaram todos os meios de busca de bens de propriedade da parte requerida. Proceda-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) Fls. 209 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que não se esgotaram todos os meios de busca de bens de propriedade da parte requerida. Proceda-se à pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) Fls. 171 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereço em nome do réu Cledir Menon mediante o sistema INFOSEG. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI Indefiro o pedido de desbloqueio apresentado pela CEF (fls. 177), uma vez que já houve transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo (fls. 174/175). Manifeste-se a autora acerca de eventual apropriação dos valores. Outrossim, proceda-se à pesquisa de bens em nome do executado mediante a utilização do sistema RENAJUD. Int.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Fls. 112 - Defiro o requerido.Proceda-se à pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Fls. 94 - Defiro o requerido.Proceda-se à pesquisa de endereço em nome do réu mediante o sistema INFOSEG.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010573-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI

Fls. 83 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que não se esgotaram todos os meios de busca de bens de propriedade da parte requerida.Proceda-se à pesquisa de bens em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Fls. 88 - Defiro o requerido.Proceda-se à pesquisa de endereço em nome do réu mediante o sistema INFOSEG.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011181-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de fls. 89/93, uma vez que, mediante os extratos da conta corrente apresentados, não é possível aferir se houve depósito de verba de natureza não alimentar na conta mencionada.Int.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Fls. 89 - Defiro o requerido.Proceda-se à pesquisa de endereço em nome do réu mediante o sistema INFOSEG.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5507

MANDADO DE SEGURANCA

0006482-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006482-8) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Em face da informação supra, nada a deliberar.Outrossim, considerando a manifestação de fl. 654, concedo vista dos autos à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-63.2011.403.6120 - JOSUE CARPENTIERE VESPOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do perito de fls.64.

0004900-57.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista a conexão, apensem-se os presentes autos aos de n. 0009219-39.2010.403.6120 para julgamento conjunto. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez desatendidos um de seus pressupostos, notadamente o periculum in mora, face à informação, nos autos apensos, de que o autor encontra-se em gozo de benefício.Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0007817-49.2012.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LUIZ APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LORENCO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 20 de agosto de 2012, às 14h00, na sala de audiências deste juízo federal, para oitiva das testemunha(s) arrolada(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecere(m) à audiência designada. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0007951-76.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X APARECIDA BELARDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATAL RODRIGUES FARIA X VICENTE RODRIGUES FARIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 20 de agosto de 2012, às 14h30, na sala de audiências deste juízo federal, para oitiva das testemunha(s) arrolada(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecere(m) à audiência designada. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2840

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008301-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8)) DIVINA SENARIO DE JESUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIODivina Senario de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o levantamento de sua meação nos imóveis penhorados.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a embargante juntasse cópia da certidão de casamento e indicasse o corretamente valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 47).A parte embargante pediu a suspensão do processo por 30 dias (fls. 48/49) e foi concedido prazo adicional de 15 dias para cumprimento da determinação (fl. 50).A parte embargante pediu prorrogação do prazo (fls. 51/52), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 53).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo

juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a embargante regularizar a inicial. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Condene a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fl. 187: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 186 em nome do advogado Alfredo A. Esteves Torres, OAB/SP nº 22.100 e/ou Verênice Munhoz Lazdan, intimando-o(s) a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006681-85.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-53.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-16.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELINEI RODRIGUEZ MODESTO PEREIRA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-96.2006.403.6120 (2006.61.20.005493-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAYRICIAS MERCADO LTDA ME(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X MAYRICIAS MERCADO LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005467-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-68.2001.403.6120 (2001.61.20.000695-7)) DENISE CRISTINA GARBIM(SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: Oficie-se a CEF - PAB, conforme requerido. Com a vinda do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007659-09.2003.403.6120 (2003.61.20.007659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Fl. 220: Defiro. Oficie-se a CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 218 a favor da Fazenda Nacional, por meio de guia DARF, utilizando-se o código 2864.Com a vinda do ofício cumprido, venham os autos autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0003653-85.2005.403.6120 (2005.61.20.003653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 153: Defiro. Oficie-se a CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 151 a favor da Fazenda Nacional, por meio de guia DARF, utilizando-se o código 2864.Com a vinda do ofício cumprido, venham os autos autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004522-2) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Secretaria proceda a juntada de petição.Após, vista às partes, primeiramente à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001631-9) - MARIA QUITERIA SILVA DE SOUSA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Embora o INSS não tenha impugnado o vínculo empregatício de fl. 15, observo que é demasiadamente estranho que a autora tenha trabalhado nessa empresa como cozinheira no período de 10/09/2007 a 02/04/2009 e no CNIS constar apenas quatro recolhimentos como segurada facultativa entre 09/2008 e 12/2008.Além disso, o último recolhimento é de 15/01/2009 e o primeiro requerimento administrativo é de 19/01/2009.Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga a fim de colher o depoimento pessoal da autora e ouvir o empregador Antonio Rodrigues Sobrinho como testemunha do Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3540

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-32.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-

53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PR020005 - VALDINEI TOMIATTO E PR044657B - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA (SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA, em que foi a Autarquia citada nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, que houve excesso na conta apresentada pela exequente, entendendo como correto o valor R\$ 7.487,60 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete e sessenta e dois centavos). Juntou cálculos às fls. 10 de documentos às fls. 11/40. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia quanto a correção monetária, discordando, entretanto, quanto a não aplicação dos juros moratórios (fls. 64/66). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A controvérsia nos presentes autos versa exclusivamente sobre a possibilidade da cobrança dos juros moratórios, a partir da citação, em condenação, transitada em julgado. É este o texto do julgado exequendo: Ante o exposto, pelo improvimento da apelação e pelo provimento do recurso adesivo, tão-somente reformada a r. sentença para fixar honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC... Como visto, não há no título, que ora se executa, previsão para a cobrança almejada pela Embargada. E ainda, em que pese o entendimento trazido pela Embargada, não houve mora por parte da autarquia, que justificasse a cobrança dos juros respectivos, já que a execução não foi embargada. Demais disso, a jurisprudência tem mantido o entendimento que a cobrança de juros de mora contra a Fazenda Pública, é admitida somente no caso de pagamento efetuado fora do prazo estipulado, quer para precatório, quer para requisição de pequeno valor, o que não é o caso. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Prossegue a execução, pois, pelo valor de R\$ 7.487,60 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), apurado pela Autarquia. Arcará a embargada, vencida, com as custas processuais e despesas adiantadas pela embargante e honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos (fls. 55) à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 16/07/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração Embargante: SEBASTIÃO DE CAMARGO Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 594/598, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. Preliminarmente, necessário consignar que o fundamento lançado nos embargos relativo à impossibilidade de a execução se processar segundo o rito prescrito pela Lei n. 6.830/80 não tem condições de ser acolhido, porque não constou da petição inicial dos embargos. Quanto ao ponto específico a inicial destes embargos é totalmente lacônica e omissa, razão porque a sentença, por óbvio, também não se manifestou. Não existe omissão quando o tema sobre o qual se exige a manifestação judicial não foi agitado por qualquer das partes durante o debate que se instaurou em contraditório. No que se refere aos demais pontos levantados pelos embargos, razão, por igual, não lhe assiste. A sentença foi absolutamente expressa e fundamentada quanto aos aspectos levantados pelo embargante, entre tais a regularidade formal da CDA e a alegação de ofensa à coisa julgada por desconsideração aos termos do acordo firmado entre as partes. Neste ponto específico, remetem-se as partes à atenta leitura dos termos da sentença, em especial o que consta de fls. 597 (item II). Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. 13/7/2012

0000764-42.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-

23.2010.403.6123) ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/393. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final do provimento de fls. 387.Int.

0002184-82.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-14.2011.403.6123) FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-98.2001.403.6123 (2001.61.23.001546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 553. Defiro, em termos. Considerando que à parte executada comprovou nos presentes autos a efetivação dos depósitos judiciais, a título de substituição de penhora, relativos aos valores correspondentes aos débitos remanescentes em sua integralidade (fls. 554/555), em conformidade ao requerimento do órgão fazendário às fls. 521/524 (parte final), expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem imóvel de matrícula nº 15.665, constante no auto de penhora e depósito de fls. 367/370. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000104-14.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELAINE CRISTINA BUENO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000512-05.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS JERSEY DOURADO LTDA - ME ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. ____, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1876

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003136-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003136-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Álvaro Luiz Telles Coelho. Dentro do prazo legal, apresente a defesa suas razões de recurso, abrindo-se em seguida vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe. Int.

ACAO PENAL

0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X KENJI GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

SADAO GUSHIKEN foi condenado pela sentença de fls. 683/685 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 1(um) ano de reclusão e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa como incurso no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (certidão à fl. 688). O MPF às fls. 695/696 oficiou pela decretação da extinção da punibilidade em face do transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, como houve o trânsito em julgado para a acusação (fl. 688), deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia (10.03.2000 - fl. 144) e a publicação da sentença condenatória (22.05.2012 - fl. 687 verso), descontado o período de suspensão do processo (dois anos a partir de 22.05.2002), transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1, todos do CP). Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementas abaixo transcrita: PENAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente. 2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497). 4. Apelação não conhecida. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 26572/SP, DJU 02/10/2007, p. 347, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SADAO GUSHIKEN em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004921-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004921-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI X OSWALDO AKIRA IAMAGUTI(SP151388 - DIONISIO ALBERTO DE BRITO)

FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI e OSWALDO AKIRA IAMAGUTI, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso no art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90. Sobreveio aos autos prova de que o acusado OSWALDO AKIRA IAMAGUTI faleceu em 03.08.2010 (fl. 324). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do mencionado réu com fulcro no art. 107, I do CP (fl. 327). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o acusado OSWALDO AKIRA IAMAGUTI faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 324, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ela imputado, posto que mors omnia solvit. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a OSWALDO AKIRA IAMAGUTI, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, prossigam-se os autos em relação ao réu FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI. P. R. I.

0000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Juizo Deprecado - 2.ª Vara Criminal de Suzano comunica que em 29.08.2012 às 15h45 será realizada audiência para oitiva da testemunha de defesa Tarcilio Jose de Souza.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003103-2) - CHENG JIA YUE X MAY LAHUD X CONDOMINIO VILLAGIO PORTO FELIZ X DARCY SANCHEZ X HELIO RODRIGUES X CONJUNTO RESIDENCIAL RIVIERA AZUL X CHALES SEACHEGUE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo as apelações da União e da Fazenda Nacional, a ultima na qualidade de assistente simples, nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Inclua-se a Fazenda Nacional no pólo ativo como assistente simples.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - O(s) pedido(s) de suspensão da(s) execução(ões) fiscal(is) deverá(ão) ser efetuados pela parte interessada ao Juízo das Execuções competente, tratando-se de providência que independe de intervenção deste Juízo.V - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0001365-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001365-1) - FRANCISCO CELSO MONTEIRO LUCCI X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FARIA DO CARMO X PAULO BELIZARIO DA SILVA X SENEVAL MATTOS X VALDEMIR SANTOS PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001040-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001040-0) - MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0002531-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002531-1) - ELIA PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO N. ____/2012 Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 14:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003559-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003559-6) - APARECIDA DE JESUS MELO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 67/68: A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Fls. 70: Defiro. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, tendo em vista que nos autos foram juntadas apenas algumas folhas. Na data designada para a audiência de instrução, traga a parte autora a(s) CTPS(s) original (is). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000971-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000971-1) - JOAO DE MOURA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002118-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002118-8) - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADÃO JORGE TELLES DE CAMPOS, qualificado nos autos, em detrimento do INSS, em que o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A ação foi julgada procedente (fls. 86/89). A autarquia-ré apresentou apelação (fls. 92/98). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. O autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/143.424.052-2), conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo, recebendo mensalmente verba alimentar, o que afasta o periculum in mora na espécie. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora, bem como a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002607-1) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço trabalhado na zona rural, no período de 1961 a 1973, para fins de averbação em regime próprio de previdência. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita

elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003169-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003169-8) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0003403-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003403-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria de Fátima

Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, alega a parte autora que foi casada com Carlos Henrique Duarte Alvarenga de 22/11/1980 a 19/04/1994, mas que voltou a viver em união estável com ele, logo após a separação. Esclareceu que o companheiro faleceu em 25/03/2002 e que o pedido de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 114/121), foi determinada a conclusão dos autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos indícios da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social colho que o motivo do indeferimento do benefício foi a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme estampado às fls. 36. *** Do caso dos autos *** Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Tal requisito está comprovado na espécie. De acordo com iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). O documento apresentado pela parte demandante (cópia de sentença homologatória trabalhista - fls. 35) demonstra de maneira satisfatória que o de cujus exerceu atividade laborativa, na condição de empregado da IMOBILIÁRIA MOREIRA S/C LTDA., até a data do óbito (de 11/12/2001 a 25/03/2002). Ademais, a decisão antecipatória de tutela (fls. 42/43) e a sentença, ambas proferidas no processo n. 0003325-26.2003.403.6121, que reconheceram o direito de o filho da autora, ROBERTO CÉSAR CARVALHO ALVARENGA, receber o benefício de pensão por morte, constituem indícios suficientes para demonstrar que CARLOS HENRIQUE DUARTE ALVARENGA manteve a condição de segurado até seu óbito (25/03/2002), porquanto estava trabalhando na IMOBILIÁRIA MOREIRA S/C LTDA., sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social. Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Para a comprovação da união estável são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Importante registrar que a exigência de início de prova material, prevista no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão-somente à comprovação do tempo de serviço, sendo que a união estável pode ser reconhecida por prova exclusivamente testemunhal, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000277014 Fonte DJ DATA: 09/10/2006

PG:00372Relator(a) NILSON NAVESDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que acompanhou a relatoria, o qual foi seguido pelo Sr. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 923302 Processo: 200261130026400 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300178796 Fonte DJF3 DATA: 03/09/2008 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.- Ademais, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.- Precedentes.- Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110681 Processo: 200603990178500 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300156167 Fonte DJF3 DATA: 07/05/2008 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. A autora demonstrou documentalmente que foi casada com o instituidor do benefício de 22/11/1980 a 19/04/1994 (fl. 16), tendo o óbito ocorrido em 25/03/2002. Consta dos autos que a autora teve filhos com o falecido (fls. 32/33 e 94). A comprovação

de nascimento de filhos havidos em comum constitui indício da união estável alegada, inclusive aceito pelo INSS (art. 22, 3º, I, do Decreto 3.048/99). Ademais, as cópias dos contratos de locação de imóvel constantes às fls. 12/13, com vigência de 23.12.1997 a 22.12.1998 e de 23/12/1998 a 22/12/1999, atestam que Carlos Henrique Duarte Alvarenga e a autora mantiveram vida em comum mesmo após a dissolução do casamento, conforme se observa do endereço do imóvel locado (Rua Soldado Benedito Vieira da Silva Filho, nº 36 - Nova Caçapava - Caçapava/SP) e dos endereços constantes nos documentos de fls. 17, 19, 28/34, em nome da autora e do instituidor do benefício, todos datado entre 19/4/1994 (separação consensual) e 25/03/2002 (óbito de Carlos Henrique). Outrossim, consta dos autos instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel urbano, datado de 23.12.1998, em que figuram como promissários compradores CARLOS HENRIQUE DUARTE ALVARENGA E MARIA DE FÁTIMA CARVALHO ALVARENGA (fls. 27). Outrossim, as testemunhas, devidamente compromissadas na forma da lei, comprovaram a convivência marital da autora com o falecido segurado, bem como a dependência econômica, tendo inclusive a parte autora passado por necessidades financeiras após o óbito de Carlos Henrique. No mais, as afirmações das testemunhas coadunam-se com o depoimento pessoal da autora, são harmônicas entre si e convincentes quanto à existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o segurado falecido. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantado o benefício previdenciário de pensão por morte à autora MARIA DE FÁTIMA CARVALHO. Comunique-se à AADJ para fins de implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à autora MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, no prazo legal. Na tentativa de conciliar as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 15:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha JOÃO GERALDO MOREIRA, a ser intimado no endereço da testemunha Regina Célia Raymundo Moreira (fl. 117). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se.

0004491-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004491-7) - JOAO VAZ DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 16:15 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua concessão de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que

a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurador incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se

harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial sua mãe, DORALICE MARIA DE SOUZA, RG nº 10.453.260-9, tendo em vista o compromisso de curadora provisória, juntada à fl. 37, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o advogado dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0002640-38.2011.403.6121 - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000056-61.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES SEIXAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos fls.63/64, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

0000389-13.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em detrimento do INSS, em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos previstos na legislação previdenciária.É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.O autor é beneficiário de pensão por morte (E/NB 21/126.641.198-8), conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo, recebendo mensalmente verba alimentar, o que afasta o periculum in mora na espécie. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora, bem como a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-04.2012.403.6121 - URIEL MARQUES DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº

11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0001326-23.2012.403.6121 - APARECIDA ISABEL PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0001457-95.2012.403.6121 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III -

declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0001458-80.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de _OUTUBRO de 2012, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0001496-92.2012.403.6121 - SEBASTIAO LUIZ DA ROSA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural.A fim

de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de OUTUBRO de 2012, às 15:40 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. _____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0001504-69.2012.403.6121 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de OUTUBRO de 2012, às 16:20 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma

audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. _____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0002067-63.2012.403.6121 - ELIZETE PURCINO(SP257872 - EDUARDO PRADO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte em razão do óbito de seu filho Telmo Rossini de Souza.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Tendo em vista o reconhecimento da relação de trabalho havida entre Telmo Rossini de Souza e Rosivaldo Gonçalves dos Santos perante a Justiça do Trabalho (fls. 18), através de sentença em reclamação trabalhista, determino a oitiva como informante do Juízo, do Sr. Rosivaldo Gonçalves dos Santos.Intimem-se ROSIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, servindo a presente como carta de intimação N. _____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.PESSOA A SER INTIMADA:ROSIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS ENDEREÇO: RUA JOSÉ EMILIANO, 210 - JARDIM EUCALIPTO - PINDAMONHANGABA/SP - CEP 12.120-000.FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 13/09/2012, às 15:00 horas.Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

0002073-70.2012.403.6121 - SONIA APARECIDA MARCON FORTES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A

comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como como mandado / carta de intimação N. _____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0002173-25.2012.403.6121 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2012, às 16:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como como mandado / carta de intimação N. _____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0002266-85.2012.403.6121 - GUIOMAR DE OLIVEIRA(SP250159 - MARCELLA MONTEIRO DA SILVA E SP239566 - JULIANA FORTES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃORecebo a conclusão nesta data.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº

10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0002567-32.2012.403.6121 - SUELY JOSE DE MACEDO (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 14:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Junte a autora, ainda, na data da audiência a certidão de óbito de seu filho, Pablo Augusto de Macedo, falecido em 15.02.2010. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0002571-69.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA IDA ESCOSSIO DA SILVA BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Passo a deliberar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para determinar o imediato levantamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze) mil de sua conta vinculada ao FGTS, para que possa realizar seu transplante de córnea. A lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme dispõe o artigo 29-B que segue: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. É certo que o direito à vida e à saúde, dever constitucional pelo qual o Estado deve velar, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, justifica a razoabilidade e a excepcionalidade, no caso concreto, de se ampliar a interpretação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, que permite o levantamento do FGTS em razão de doença grave, concedendo-se a tutela antecipada, porque o direito da personalidade previsto constitucionalmente prevalece sobre o interesse patrimonial, ainda que coletivo, visado pela Lei 8.036/90. Todavia, no presente caso, a autora não demonstrou a negativa da ré em autorizar o levantamento buscado na presente ação judicial, sequer comprovou documentalmente a existência da conta vinculada ao FGTS e o respectivo saldo atual, e, por outro lado, não demonstrou através de relatório médico ou documento equivalente qual(is) a(s) doença(s) grave(s) que atualmente possui e qual(is) o procedimento(s) médico(s) ou cirúrgico necessário(s) e o(s) respectivo(s) custo(s). Pondero, outrossim, que a CNH da autora possui a validade até 29/05/2014 (fl. 07), não havendo nenhuma anotação no campo observações, ou seja, em princípio não há elemento nos autos que permitam a conclusão sobre a existência de doença extremamente grave. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de reanálise da medida, consoante permite o CPC, após a contestação ou caso haja alteração do quadro fático vislumbrado nesta etapa liminar de cognição. Após, corretamente regularizada a representação processual da parte autora, cite-se a Requerida. Intimem-se.

0002586-38.2012.403.6121 - MARINA GONZAGA BARRETO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002588-08.2012.403.6121 - JENNIFER JEISE DE JESUS - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA DE FREITAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se a menor JENIFFER JEISE DE JESUS - INCAPAZ estava sobre a guarda ou tutela de ANA MARIA DE FREITAS, juntando os documentos pertinentes, se o caso. 3. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intime-se.

0002609-81.2012.403.6121 - LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou

temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000007-17.2012.403.6122 - IVAN FELISMINO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

000010-69.2012.403.6122 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000243-66.2012.403.6122 - GILDETE GOMES DE BRITO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000457-57.2012.403.6122 - ANESIO MANFREDO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000458-42.2012.403.6122 - MAURILIO GOMES DE ARAUJO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000503-46.2012.403.6122 - CLEBER ANDERSON ALVES MARTINS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000504-31.2012.403.6122 - ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000505-16.2012.403.6122 - ADINETE RAMALHO DE ARAUJO CORVELONI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000507-83.2012.403.6122 - MARCIO APARECIDO ALEXANDRE DIAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000508-68.2012.403.6122 - JOSE ARAUJO BAROS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000551-05.2012.403.6122 - RAUL LINO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000552-87.2012.403.6122 - APOLONIO RIBEIRO DE LIMA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000553-72.2012.403.6122 - ANDERSON DA CRUZ RICHARDE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000554-57.2012.403.6122 - MANOEL PEREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000555-42.2012.403.6122 - ISAIAS ROCHA DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000556-27.2012.403.6122 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000589-17.2012.403.6122 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000590-02.2012.403.6122 - JOSE MOACIR GOMES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000591-84.2012.403.6122 - ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000592-69.2012.403.6122 - JOSE VIEIRA DE SENA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000593-54.2012.403.6122 - MARCOS CORVELONI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000594-39.2012.403.6122 - EDNA DALVA LANDIN CABRINI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000649-87.2012.403.6122 - JOSE CARLOS BORGES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000695-76.2012.403.6122 - CLEUSA RODRIGUES GASPAROTTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000696-61.2012.403.6122 - ANTONIO FERREIRA PORTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000697-46.2012.403.6122 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000709-60.2012.403.6122 - ANDREA DA COSTA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000725-14.2012.403.6122 - ADRIANO JOSE SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000726-96.2012.403.6122 - ELVIRA TIOSSI VIANA DE MELO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000727-81.2012.403.6122 - JOAO BATISTA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000728-66.2012.403.6122 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000756-34.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000850-79.2012.403.6122 - MARLEI CINI DE LIMA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000851-64.2012.403.6122 - JONATHAN CARLOS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000852-49.2012.403.6122 - CLAUDIO BARBIERO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000867-18.2012.403.6122 - MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000868-03.2012.403.6122 - MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000986-76.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

0000987-61.2012.403.6122 - MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 30/08/2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2577

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000879-26.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-16.2012.403.6124) WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Em relação à certidão de execuções criminais do Estado do Mato Grosso do Sul, dou por justificada a ausência do documento específico.Por outro lado, a consulta à rede Infoseg tem caráter meramente informativo, e não pode ser considerada como certidão de antecedentes criminais, e não há qualquer razão que justifique a necessidade de intervenção judicial com a finalidade de obter a folha de antecedentes da Delegacia de Polícia Federal. Nada obstante, visando evitar a demora na apreciação do pedido, requisitem-se em nome do preso Wagner Antonio Lima, brasileiro, convivente, motorista, RG 001224486-SSP/MS, CPF 898.613.881-68, nascido aos 12.07.1980, natural de Naviraí/MS, filho de Josefa Maria de Lima, residente na Av. Prefeito Gelson Andrade Moreira, 1986, Q 305 L7, Centro, em Iguatemi/MS, folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO:COMO OFÍCIOS Nº 889/2012-SC AO IIRGD E N.º 890/2012-SC À DPF.No mais, pelos documentos juntados até o momento, observo que atualmente diversas ações penais tramitam em desfavor do requerente.Diante disso, solicitem-se:Ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, certidão de objeto e pé atualizada do feito 035.11.000694-6 (fl. 22). Cópia desta decisão servirá como ofício n. 891/2012-SC àquele Juízo;Ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Presidente Prudente /SP, certidão de objeto e pé atualizada do feito n.º 0005501-24.2011.4.03.6112 (fl. 23). Cópia desta decisão servirá como ofício n. 892/2012-SC àquele Juízo;Ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Naviraí/MS, certidão de objeto e pé atualizada do feito n.º 0000766-09.2010.4.03.6006 (fl. 24). Cópia desta decisão servirá como ofício n. 893/2012-SC àquele Juízo;Com a vinda dos documentos, que deverão ser reproduzidos, como medida de cautela e economia, nos autos da ação penal, retornem conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003822-5) - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE X FELIPE FERREIRA BREVE X RENATO FERREIRA BREVE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Avoco os autos.Tendo em vista que o pedido da parte autora foi julgado procedente, corrijo de ofício o erro material constante no antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 107/111, para consignar que onde se lê Condeno a parte autora..., leia-se Condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Ato continuo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 123/132), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003200-36.2009.403.6125 (2009.61.25.003200-8) - MARIA YOSHIKO TAKAESU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Conforme despachado, manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias acerca do estudo social produzido.

0002017-93.2010.403.6125 - TEREZA AMELIA CORREA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 62 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa, sendo que afirmou que continua a realizar esta atividade, apresentando queixas de dores no quadril, coluna lombar e joelhos.O laudo pericial diagnosticou as patologias de argonartrose (artrose de joelho), dor lombar baixa, obesidade tipo 3 e hipertensão arterial sistêmica. De acordo com o médico perito tais patologias requerem uso regular de medicamentos, atividade física. As dores no joelho seriam causadas pelo excesso de peso, não havendo dano estrutural relevante, requerendo uso constante de medicamentos para as dores.O médico perito concluiu que não há incapacidade para a atividade desenvolvida pela autora ou para qualquer outra, consistindo as patologias doenças crônicas cujo tratamento pode ser feito de forma concomitante ao trabalho.Assim, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002030-92.2010.403.6125 - LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPEAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Lenice Ramos de Oliveira Campeão propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do marido José Luiz Campeão ocorrido em 29/07/2002. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 07/25. Posteriormente juntou o documento de fls. 43/47. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar que não ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido (fls. 33/37). Juntou documentos (fls. 38/40). A parte autora impugnou a contestação às fls. 50/51. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor José Luiz Campeão, seu marido, falecido em 29/07/2002 (fl. 10). Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa da autora está comprovada pelo documento da fl. 12. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o cônjuge da autora faleceu em 29/07/2002 e objetivando comprovar a qualidade de segurado do marido a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito do marido (fl. 10); b) certidão indicando o indeferimento do pedido administrativo da autora motivado pela perda de qualidade de segurado do falecido (fl. 11); c) conta de água referente a junho de 2012 em nome de benedito R. Oliveira (fl. 13); d) cópia da CTPS do autor demonstrando vínculos empregatícios nos períodos de outubro de 1968 a dezembro de 1978 na Importadora São Marcos e de abril de 1979 a agosto de 1998 na RFFSA (fls. 16/25); e) Perfil Profissiográfico Previdenciário da extinta RFFSA (fls. 43/46); Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento (29/07/2002) tendo em vista que sua última contribuição à Previdência ocorreu em 11/2009, ultrapassando, portanto, o período de graça.] Cabe, no entanto, a analisar se quando do seu falecimento o Sr. José Luiz Campeão já fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria, o que ensejaria o direito à concessão de pensão por morte à sua esposa, nos termos do artigo 102, 2º da lei nº 8.213/91. Primeiramente, passa-se à análise de eventual direito do de cujus à aposentadoria por tempo de contribuição, havendo inclusive requerimento nos autos no sentido de reconhecimento de período laborado em condições especiais. 2.3 Da Aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3.1. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de

segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do óbito (29/07/2002) o de cujus preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai, portanto, sobre a suficiência do tempo de contribuição.

2.3.2. Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.3.3 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.3.4 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida por seu marido nos seguintes períodos: (i) 25.04.79 a 28.02.1997: auxiliar de serviços gerais (Rede Ferroviária Federal S.A). Observa-se primeiramente que embora conste em sua CTPS como sua função a de auxiliar de serviços gerais, no formulário juntado aos autos

(PPP) emitido pela empresa empregadora, observa-se que o segurado exercia a função de eletricista, atividade que se enquadra no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, devendo ser reconhecida como especial. Quanto à atividade de eletricista, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Foram juntados aos autos formulários emitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A (PPP) (fls. 43/44), bem como laudo pericial (fls. 45/46), atestando que o segurado esteve exposto durante todo o período empregatício, de maneira habitual e permanente, à eletricidade em alta tensão (superiores a 250 V), fazendo jus à sua caracterização como especial. 2.3.5. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do segurado à aposentadoria pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado aos demais períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado, bem como eventuais contribuições, na qualidade de contribuinte individual, realizadas pelo segurado e constantes no sistema CNIS do INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor já contava com 37 anos, 7 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Assim, possuindo o segurado falecido direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em legislação vigente em período anterior à EC nº 20/98, restam preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do 29/07/2002, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei n. 8.213/91 e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Lenice Ramos de oliveira Campeão; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 29/07/2002; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-85.2010.403.6125 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Conforme despachado, manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias acerca do estudo social produzido.

0003061-50.2010.403.6125 - JOSE DIAS COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/26). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência. Preliminarmente, argüiu a carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que o autor não teria formulado prévio requerimento (fls. 34/37). Réplica às fls. 49/50. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 112. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o INSS apresentou-os em audiência (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Da preliminar arguida No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27.2.2009 - fl. 108) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (27.2.2009) ou ao implemento do requisito etário (17.5.2010). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 17.5.2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 27.2.1995 a 27.2.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 17.11.1995 a 17.5.2010 (174 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento do autor, datada de 5.4.1975, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 12); (ii) certificado de reservista, no qual foi consignado de forma manuscrita que o autor exercia a atividade de lavrador (fl. 13); e (iii) cópia da CTPS do autor, na qual constam diversos vínculos de natureza rural (fls. 14/26). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. O autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que se dedicou ao trabalho rural durante toda a sua vida. Que veio de Minas Gerais para a região de Chavantes-SP com dezenove anos de idade, passando a trabalhar como lavrador na Fazenda Bom Jesus. Recordou-se que de lá foi para a Fazenda Santa Sofia, pertencente ao mesmo dono e que nesta época trabalhou registrado. Afirmou que somado o tempo de trabalho na Fazenda Bom Jesus com a Fazenda Santa Sofia totalizam aproximadamente sete anos. De lá foi trabalhar em um sítio na região de Santa Isabel-SP, permanecendo lá por cerca de quinze meses. Retornou de lá para a Fazenda Santa Sofia, onde ficou trabalhando por sete meses até se mudar para a Fazenda Areia Branca, em Ipaussu, onde trabalhou por quinze meses. Recordou-se que ao sair da aludida fazenda foi trabalhar por cerca de dois anos na Fazenda Roseira e que em todas estas fazendas trabalhava nas lavouras de café, arroz, feijão e milho. Afirmou também ter trabalhado na Fazenda Ponte Preta, em Canitar-SP, por dois anos, e na Usina São Luiz, também por dois anos. Relatou que ao sair da mencionada usina, passou a residir na cidade de Ourinhos, isto aproximadamente no ano de 1989, passando a trabalhar como bóia-fria para a própria usina, bem como para outras propriedades rurais da região. Também lembrou que trabalhou, em pequenos períodos, em atividade urbana, principalmente nas épocas em que não havia serviço nas fazendas. Maria Angélica de Moraes Alves, ouvida como informante, relatou que conhece o autor porque ele trabalhava com seu marido, que era responsável por levar a turma de bóia-fria para trabalhar na usina da região. Recordou-se que o autor e seu marido trabalharam juntos por cerca de oito

anos e que isto já faz uns 24 anos. Afirmou que se mudou para Ourinhos, vindo a se reencontrar com o autor há treze anos quando foi trabalhar na colheita de café, em uma fazenda da região. Afirmou saber que o autor trabalha de fazer bicos na lavoura até hoje, e que há uns cinco, seis anos trabalharam juntos na carpa de eucaliptos. Gilberto de Aragão, também ouvido como informante, afirmou que conhece o autor há dezoito anos, pois trabalhava como empreiteiro, puxando a turma para ir trabalhar na roça. Relatou que trabalhava com uma Kombi e que ficou nesta atividade por cinco, seis anos, e que o autor durante este tempo trabalhava na lavoura, em diversas fazendas da região de São Pedro do Turvo-SP. Recordou-se que o autor fazia bicos de pedreiro quando não tinha serviço na roça e que quando parou de trabalhar na função referida, o autor continuou a laborar como rurícola. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pelo autor, os quais corroborados com a prova oral produzida, apontam que durante toda a vida laborativa do autor este exerceu atividades rurais, ora com vínculos anotados em CTPS, ora como bóia-fria, sem registro em carteira de trabalho. Merece destacar o fato de o autor em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança das fazendas em que trabalhou, bem como os períodos laborados em cada uma delas. Logo, como o autor laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, seja em parte com anotação em CTPS, seja em parte como bóia-fria, entendo que ele preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Contudo, em razão de o pedido administrativo subjacente referir-se a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 9), o autor faz jus a aposentadoria por idade somente a partir da data em que o INSS foi citado para responder a presente ação, ou seja, a partir de 14.4.2011 (fl. 33, verso). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data em que foi citado - 14.4.2011 (fl. 33, verso). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada de ofício, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício. Independente de recurso, oficie-se à EADJ-Marília para implantação do benefício aqui reconhecido à parte autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurador: JOSÉ DIAS COELHO; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 14.4.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 13.7.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-04.2011.403.6125 - AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 46, decreto a revelia do INSS, contudo, sem lhe aplicar os efeitos materiais de presunção da veracidade dos fatos porquanto, na condição de Fazenda Pública, a autarquia tutela direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, CPC). II - Junte-se aos autos a mensagem recebida por e-mail da Ouvidoria da Justiça Federal em que o filho do autor solicita informações sobre o andamento deste feito. Expeça a ele certidão narrativa e informe-se à Ouvidoria, também por e-mail, que a certidão está à sua disposição nessa serventia judicial, que se coloca também à sua disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais julgados necessários. Ante a notícia constante daquele e-mail de que o autor já teria proposto uma anterior ação no ano de 2002 que lhe foi julgada improcedente em sede recursal (tendo por relatora a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos), supostamente idêntica à presente, necessário se mostra intimar o autor para explicar tal afirmação, inclusive trazendo aos autos cópia das peças principais daquela ação, explicando em quê a anterior ação diferencia-se da

presente, ficando ciente de que eventual constatação de tentativa de burla à coisa julgada anterior poderá acarretar-lhe a condenação por má-fé processual. III - Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nesta data na impugnação ao benefício da justiça gratuita nº 0003426-70.2011.403.6125. IV - Ante o aqui decidido, à Secretaria, determino que, nesta ordem:(a) cumpra o item II (expedindo a certidão e enviando e-mail em resposta à r. Ouvidoria da Justiça Federal, com urgência);(b) cumpra-se o item III;(c) após, intime-se o autor (via imprensa oficial) para (c1) prestar as explicações devidas, conforme indicado no item II e (c2) recolher as custas judiciais iniciais devidas, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.V - Tudo cumprido, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, e considerando já ter a parte autora apresentado as provas que pretende produzir às fls.154, especifique a autarquia ré as provas que deseja produzir, justificando seu objeto e pertinência em atenção ao despacho de fls.108.

0001922-29.2011.403.6125 - ROSMALI BORGES DO AMARAL SANTOS(SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 12/24.Houve constatação na relação de prevenção da existência de dois processos judiciais com as mesmas partes que tramitaram no Juizado Especial Federal de Avaré, sob ns. 0005230-77.2009.403.6308 e 0004183-34.2010.403.6308. Às fls. 30/33 foram juntadas as cópias das sentenças prolatadas nos autos referidos.Determinado à parte autora que apresentasse comprovante de residência contemporâneo, bem como explicasse em que a presente ação se difere das outras duas ajuizadas anteriormente (fl. 35), esta ficou-se inerte (fl. 36, verso). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃODo cotejo da presente ação previdenciária com àquelas ajuizadas outrora junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, sob ns. 0005230-77.2009.403.6308 e 0004183-34.2010.403.6308 e 0005230-77.2009.403.6308, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor das sentenças prolatadas nos dois processos referidos (fls. 30/33), e do extrato de acompanhamento processual que passa ser parte integrante da presente sentença, constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Rosmali Borges do Amaral Santos e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é a presença de doença que a incapacitaria para as atividades laborativas. Ademais, apesar de em sua petição inicial afirmar que teria havido um agravamento da doença, o que justificaria sua pretensão, verifico que, primeiro, não apresentou provas neste sentido e, segundo, nas duas ações anteriormente ajuizadas, realizadas perícias judiciais, em ambas restou constatado que ela não estava acometida de nenhuma doença incapacitante.Logo, como nos dois processos referidos já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, haja vista a improcedência do pedido inicial consignada no extrato de acompanhamento processual (fls. 47/48), resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil).De outro vértice, deixou de apresentar comprovante de residência contemporâneo. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial.Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109,

3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação do requerido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003911-70.2011.403.6125 - LUZIA DE FATIMA TORQUATO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica duas vezes na semana, sendo que anteriormente trabalharia todos os dias. Afirmou que a redução em sua carga horária teria se dado em razão de queixas de dores na coluna cervical e lombar. De acordo com o laudo pericial, a autora teria afirmado uma piora nas dores nos últimos 3 anos, fazendo uso, no entanto, de medicamentos adequados. Em exame clínico a autora apresentou bom estado, com coluna cervical alinhada e sem alterações de movimentos, e sem sinal de radiculopatia cervical. Foram diagnosticadas as patologias de cervicálgia e hipertensão alta sistêmica, exigindo controle da pressão arterial, sem nenhuma restrição de coluna. Conforme laudo pericial não haveria incapacidade para a atividade habitual da autora ou para qualquer outra, sendo recomendável tratamento fisioterápico e clínico, o que seria possível de se realizar de forma concomitante ao trabalho. Portanto, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requisitem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0004139-45.2011.403.6125 - MARIANA DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na

mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 60 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como manicure e cabeleireira, sendo que afirmou que não trabalha há 2 anos devido a queixas de dores na coluna lombar.De acordo com o laudo pericial a autora apresentou exames apontando quadro degenerativo leve, sem comprometimento cervical maiores, com alterações congênitas. Em exame clínico a autora teria se apresentado normal, com calosidade leve e coluna lombar alinhada, sem restrições de movimentos e sem sinal de radiculopatia cervical. Foram diagnosticadas as patologias de dor lombar baixa, cervicalgia e artrose de mãos, quadros que estariam controlados clinicamente. Conforme laudo pericial não haveria incapacidade para a atividade habitual da autora ou para qualquer outra, sendo possível o tratamento concomitante ao trabalho.Ressaltou, por fim, que a melhora no quadro clínico da autora teria se dado e razão do tratamento realizado, e não pelo afastamento de suas atividades. Desta forma, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0004146-37.2011.403.6125 - NILTON CESAR PICCIRILLI BUENO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL.Juntou a procuração e os documentos de fls. 11/421.À fl. 424, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de ser apresentado instrumento de procuração atualizado e original. Em cumprimento, o autor, às fls. 425/427, emendou a petição inicial.2. FundamentaçãoAcolho a petição das fls. 425/427 como emenda à inicial.A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente à suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição em questão, prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial.Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo:(INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852)Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os

recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos. Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. Portanto, a pretendida suspensão da exigibilidade não se mostra plausível em sede de antecipação da tutela jurisdicional. No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390) 3. Dispositivo 3.1 - Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

000030-51.2012.403.6125 - LUZ PORTELA ALVAREZ DA COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luz Portela Alvarez da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obstar a redução do valor do seu

benefício que teria sido determinada pelo réu em sede de revisão administrativa. Argumenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade desde 11.1.2011, oportunidade em que foi apurado o tempo de serviço de 15 anos, 7 meses e 21 dias e a renda mensal inicial no importe de R\$ 1.250,41. Contudo, argumenta que o réu ao proceder à revisão administrativa do benefício aludido, teria apurado que seu tempo de serviço correto seria de 15 anos, 3 meses e 1 dia, o que gerou a alteração de sua renda mensal inicial para R\$ 1.201,81. Em decorrência, a autora sustenta que não pode ser compelida a ter seu benefício reduzido por erro na contagem de tempo de serviço efetuada pelo próprio réu, mormente porque se trata de verba alimentar, além de não poder ser obrigada a devolver os valores já recebidos referentes à diferença apurada pelo equívoco em questão. Assim, pleiteia seja o réu compelido a se abster de efetuar a cobrança das diferenças apuradas em sede de revisão administrativa. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 72/73. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/82. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial, porquanto entende haver previsão legal para que seja descontada quantia a maior recebida pelo segurado, nos termos do artigo 154, do Decreto n. 3.048/99 e, ainda, não milita em favor da parte autora a arguição de caráter alimentar da verba em discussão, bem como de que recebeu de boa-fé. Réplica à contestação às fls. 116/121. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Passo à análise do mérito. Aduz a parte autora que teve reduzido o valor da sua aposentadoria por idade, em razão de o INSS ter procedido à revisão administrativa e constatado irregularidade na contagem do seu tempo de serviço. Contudo, observo que durante o procedimento administrativo de revisão foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, consoante documentos acostados às fls. 58/59. Verifico, também, de acordo com o documento da fl. 60, que não foi apresentada defesa administrativa, razão pela qual o INSS cientificou a autora de que seria procedido ao desconto do valor que teria recebido a maior indevidamente (fl. 65). Acrescenta-se, ainda, o fato de o INSS ter o poder-dever de rever os atos ilegais e de proceder à revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, segundo o disposto no artigo 179 do Decreto n. 3.048/99. Outrossim, milita em favor da decisão em questão a presunção de legalidade dos atos administrativos, mormente porque a autora não demonstrou e comprovou o erro da nova RMI (Renda Mensal Inicial) apurada pelo INSS. Portanto, com base em todo o processado, verifico que não assiste razão à autora no tocante à alegação de que seria irregular a redução do valor do seu benefício, pois constatada a irregularidade na contagem de tempo de serviço, o INSS, em sede administrativa, apenas procedeu à regularização necessária. Comprovada a legalidade da decisão administrativa de reduzir o valor do benefício previdenciário percebido pela autora, resta saber se os valores recebidos a maior no período referido devem ser descontados da autora. Em situações semelhantes, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. I. Cessação dos descontos que vêm sendo realizados nos benefícios de que são titulares, ao passo que os valores foram percebidos de boa-fé, bem como ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias. II. Os valores que a Autarquia reputa indevidos foram determinados por sentença judicial. Precedente. III. As razões expendidas pelo Agravante não são capazes de ilidir a decisão impugnada, que ora se confirma. IV. Agravo legal improvido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 264081, e-DJF3 Judicial 1 1.º.6.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Quando iniciada apuração de possível irregularidade na concessão do benefício, o próprio INSS apresenta conclusões dúbias. Em correspondência interna, afirma que a concessão dos benefícios foi regular, ao mesmo tempo em que solicita apuração de irregularidade. Fixa a data de início da incapacidade (DII) em 1999 (a autora efetuou recolhimentos de 05/92 a 09/96 e de 12/2001 a 03/2002) e afirma que houve progressão da doença e complicações secundárias. III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da

irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. VIII - As decisões mencionadas pela Autarquia não se aplicam ao caso. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1483948, e-DJF3 Judicial 1, 18.5.2012)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. 1. A devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, o que não se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes 2. Assim, a aplicação dos artigos 475-O, 588 e 811 do CPC, bem como dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 3. No entanto, compulsando detidamente os documentos constantes do presente instrumento, verifica-se que a parte autora inconformada com os descontos perpetrados pela autarquia, ingressou com ação visando a suspensão dos descontos e o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário em sua integralidade, sendo que tal ação foi julgada improcedente, no sentido de entender devido o pagamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial, daí porque devem ser respeitados os limites da coisa julgada e considerando que os descontos efetuados até a presente já chegaram ao valor autorizado na referida ação, os descontos devem ser imediatamente suspensos 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AI n. 394845, e-DJF3 Judicial 1, 26.10.2011)In casu, verifica-se que o equívoco na contagem de tempo de serviço se deu exclusivamente em função de erro do réu, demonstrando que a autora recebeu os valores a maior de seu benefício de boa-fé. Também emerge o nítido caráter alimentar da verba em questão. Nesse passo, não há outra alternativa a não ser determinar que o réu abstenha-se de efetuar qualquer desconto no benefício da autora em razão da circunstância ora delineada. Nesse sentido, observo também que o documento da fl. 65 contabilizou a título da diferença em questão o importe de R\$ 401,70, o qual, conforme Relação Detalhada de Crédito que passa a ser parte integrante da presente sentença, já foi integralmente descontado do benefício da autora nos meses de setembro e outubro de 2011. Em consequência, dado o caráter alimentar da verba em discussão, bem como a fungibilidade presente nas demandas de cunho previdenciário, entendo possível determinar ao réu que efetue a devolução da quantia aludida em favor da autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário percebido pela autora, NB 41-151.883.312-5, a título da diferença apurada com base na revisão administrativa efetuada e, ainda, determinar que proceda à devolução da quantia já descontada a este título (R\$ 360,54 + R\$ 43,03), devendo ser atualizada, entre a data do desconto efetuado e seu efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n. 9.494/97). Em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. O valor da condenação deverá ser pago, após o trânsito em julgado, mediante requisição de pequeno valor - RPV. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em face da isenção concedida ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-38.2012.403.6125 - ANTENOR ESTEVAM DE PONTES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente

desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 85 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador, sendo que afirmou que ainda exerce suas atividades apresentando queixas de dores abdominais devido há uma doença de chagas adquirida na infância. De acordo com o laudo pericial, o autor possui obstipação intestinal crônica e deficiência visual, o que seria tratado pelo autor com sucesso com laxantes, lavagem intestinal ocasional e óculos. O autor possuiria aptidão física própria da idade, não havendo incapacidade laboral. Para o médico perito o autor possui limitações laborais normais para a idade, não sendo capaz de ter alta produção rural em decorrência da senilidade. O autor possuiria vida independente plena. Portanto, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000175-10.2012.403.6125 - IZABEL RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora no prazo de 03 (três) dias sobre sua satisfação quanto à prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Fica a parte autora ciente de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas, conforme exposto em despacho às fls.47/48.

0000232-28.2012.403.6125 - MARINA VENTURA DA SILVA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 58 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como costureira, autônoma, sendo que afirmou que ainda está trabalhando. Apresenta queixas de dores em coluna cervical e lombar há 4 anos, além de dor no calcanhar direito e melhora com o uso de antiinflamatórios. O laudo pericial diagnosticou as patologias hipotireoidismo bórico, cervicalgia e esporão de calcâneo. As duas primeiras patologias exigiriam repouso e cirurgia, e a última, uso de antiinflamatório. O início da doença foi fixado em 23/04/2006; Para o médico perito não há incapacidade da autora, seja para suas atividades habituais, seja para qualquer atividade, referindo-se as patologias a problemas crônicos, tratáveis de forma concomitante ao trabalho. Portanto, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o

pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002107-04.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-20.2010.403.6125) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução opostos por INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA. em face da UNIÃO com o objetivo de que seja desconstituído o título executivo e, destarte, julgada improcedente a execução fiscal n. 0001123-20.2010.403.6125. A embargante relata que a dívida fiscal foi constituída nos autos do procedimento administrativo n. 13830.001024/2005-78, relativamente às contribuições do PIS e COFINS. Narra, ainda, que foi inscrita em dívida ativa por meio das CDA's ns. 80710001333-13 e 80610005021-25, as quais embasaram a execução fiscal subjacente. Em matéria preliminar, aduz que referidos títulos executivos não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, pois entende que baseados em dívida inexistente porque estaria comprovada a existência de isenção do PIS e COFINS sobre os produtos destinados à exportação, além de existir erro formal na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) preenchida por ela e de compensação efetivada em função de ressarcimento de IPI. No mérito, argumenta que apresentadas as notas fiscais que comprovariam a venda para exportação, não foram elas consideradas na via administrativa porque o Fisco teria entendido que não comprovam a efetivação da exportação, além de, especificamente sobre a nota fiscal de prestação de serviço ao exterior, não ter comprovado o pagamento do serviço ou a entrada de divisas. Assim, afirma que a embargada não considerou os documentos em questão para justificar a pretendida isenção tributária pleiteada por ela. Além disso, a embargante impugnou mês a mês as competências que estão sendo cobradas por meio da execução fiscal em questão, sempre sob o argumento de que as conclusões administrativas que levaram à inscrição em dívida ativa não teria levado em consideração o fato de que as vendas foram para o mercado externo ou que houve apenas erros formais nas declarações prestadas por ela. Ao final, requereu a procedência dos embargos a fim de serem declarados nulos os lançamentos fiscais que deram origem aos créditos inscritos em dívida ativa que embasaram a execução fiscal em apenso. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/954. Devidamente notificada, a União apresentou impugnação às fls. 959/965. Em síntese, alegou que a embargante não se desincumbiu de comprovar a exportação sustentada por ela, apesar de ser de sua incumbência comprovar que preenchia os requisitos necessários para fazer jus à isenção pleiteada. Argumentou que, segundo o disposto no Decreto-lei n. 1.578/77, para caracterizar a saída do produto do território nacional é imprescindível que haja sua entrada no território aduaneiro; situação que a embargante não teria comprovado, pois teria apresentado somente o denominado memorando de exportação. Sustentou haver incongruências na documentação apresentada, fato que colocaria em dúvida sua veracidade. Também aduziu que o pagamento pela prestação de serviços ao exterior que justificaria a isenção tributária em questão envolve necessariamente a entrada de divisas, o que não teria sido demonstrado pela embargante, pois os documentos por ela apresentados não fariam prova inequívoca neste sentido. A embargada argumentou que a retificação do erro na DCTF que a embargante alega ter efetivado não a socorre, pois teria sido realizada após a constituição do crédito tributário, o que demonstra sua regularidade. Apesar disto, afirma que a embargante pode fazer pedido para que seja considerada a retificação em questão. Com relação à COFINS da competência 4.2003, aduz que a embargante não comprovou ter se valido da compensação alegada à impedir a cobrança do débito em questão. Por fim, argüiu que o aproveitamento de crédito decorrente de estoque inicial foi realizado de forma incorreta, pois a embargante não poderia ter utilizado desta pretensão para em um único mês aproveitar mais de uma parcela porque é vedada a compensação cumulativa, segundo a legislação em vigor. Portanto, requereu a improcedência total dos embargos. Oportunizada às partes apresentarem as provas que pretendem produzir, a embargante pleiteou a produção de prova pericial, oral e documental (fls. 967/968), enquanto a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 969). À fl. 970, foi indeferido o pedido de produção de provas e determinada a abertura de conclusão para sentença. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 730, CPC. Dentre os argumentos defendidos pela embargante, temos a questão da isenção do PIS e COFINS na exportação, pois a embargada não teria concedido a aludida isenção porque não estaria comprovada a efetiva exportação. Logo, antes de se adentrar na questão da isenção propriamente dita, torna-se imprescindível verificar se de fato houve a exportação defendida. A CDA n. 80.6.10.005021-25 tem como fundamento o não-recolhimento das diferenças apuradas em procedimento administrativo de fiscalização atinentes à COFINS das competências de 10 a 12.2001, 10.2002, 4.2003, 6.2003, e 5.2004. Em sede administrativa, foi prolatada decisão que definiu a questão da seguinte forma:(...).Em relação à COFINS, trouxe a

consideração, referente a outubro de 2001, os documentos de fls. 204/231 que não trazem prova do fim específico a exportação tal como determinado no ordenamento legal, pois não se comprovou ter a mercadoria adentrado o recinto aduaneiro com objetivo de exportação. O memorando de exportação anexado não é o meio hábil a fazer tal comprovação. Igualmente no caso dos documentos pertinentes aos meses de novembro e dezembro de 2001, de fls. 234/237 e 240/262. O documento de fl. 288, embora acompanhado de tela de sistema de controle, não traz comprovação de entrada de mercadoria em recinto aduaneiro, necessário a caracterizar que se tratava de venda destinada a exportação e igualmente não é suficiente a comprovar o direito ao benefício. Diante do conceito dado à expressão fim específico de exportação pela legislação em vigor, conclui-se que tais circunstâncias não restaram comprovadas pela requerente. Portanto, nas vendas para empresas comerciais exportadoras que houve a perda da característica legal do que é considerado fim específico de exportação, as mesmas não podem ser consideradas como receita de exportação a ser beneficiada pela isenção legal. Desta feita, a questão cinge-se à constatação se houve exportação dos produtos vendidos pela embargante à empresa comercial exportadora. O Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6.759/09, ao tratar das empresas comerciais exportadoras, define: Art. 228. As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento previsto nesta Seção (Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, art. 1o, caput; e Lei no 8.402, de 1992, art. 1o, 1o). Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para (Decreto-Lei no 1.248, de 1972, art. 1o, parágrafo único): I - embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora; ou II - depósito sob o regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação. Art. 230. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 228, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação (Decreto-Lei no 1.248, de 1972, art. 3o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 1.894, de 16 de dezembro de 1981, art. 2o). Acerca dos trâmites necessários para efetivação da exportação, o Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09) dispõe: Art. 580. Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembarço aduaneiro e a sua saída para o exterior. (...) Art. 584. O registro de exportação compreende o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento, devendo ser efetuado de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior. Art. 585. O registro de exportação, no SISCOMEX, nos casos previstos pela Secretaria de Comércio Exterior, é requisito essencial para o despacho de exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, ou de reexportação. Art. 586. O documento base do despacho de exportação é a declaração de exportação. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer diferentes tipos e formas de apresentação da declaração de exportação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário. Assim, tem-se que a exportação realizada por intermédio de empresa comercial exportadora ou Trading Company é denominada de exportação indireta e, ainda, que o despacho de exportação é o procedimento administrativo-fiscal destinado à fiscalização e liberação das mercadorias a serem exportadas. Aludido procedimento tem início com o registro da declaração para despacho de exportação - DDE, a qual é precedida do registro de exportação - RE junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), havendo algumas hipóteses em que o RE é dispensado. Recebida a documentação que instrui a DDE e conferida a mercadoria a ser exportada quando necessária, é feito seu desembarço, liberando-a para embarque ao exterior, o qual deve ser averbado pela Aduana após a confirmação de que a mercadoria deixou o país. Em conseqüência, concluída a operação de exportação, com a averbação de sua saída do território nacional, será emitido o comprovante de exportação, documento emitido pelo SISCOMEX que atesta a exportação realizada. Desta feita, tomando como base a legislação aduaneira, passo a analisar os documentos apresentados pela embargante a fim de verificar se há comprovação da concretização da exportação em questão. Com relação à competência de outubro de 2001, a embargante apresentou notas fiscais de venda destinada à exportação, tendo como destinatária a Exportadora de Ferragens Expocondor Ltda., a saber: NOTA FISCAL DATA DE SAÍDA VALOR FOLHA DO PROCESSO 180.427 28.10.2001 R\$ 10.783,04 Fl. 452180.428 28.10.2001 R\$ 1.354,94 Fl. 453180.426 28.10.2001 R\$ 5.928,89 Fl. 454178.924 8.10.2001 R\$ 15.855,28 Fl. 455178.925 8.10.2001 R\$ 2.586,65 Fl. 456178.926 8.10.2001 R\$ 6.448,50 Fl. 457178.927 8.10.2001 R\$ 493,00 Fl. 458 Apresentou também memorandos de exportação de emissão da Exportadora de Ferragens Expocondor Ltda., a qual para efeito de análise da demanda é considerada empresa comercial exportadora ou Trading Company. Da análise destes, é possível extrair que em todos a Industrial e Comercial Marvi aparece como remetente com fim específico de exportação, além das seguintes informações: MEMORANDO EXPORTAÇÃO DESPACHO EXPORTAÇÃO NOTA FISCAL DA TRADING DATA DE EMISSÃO FOLHA DO PROCESSO 0137 2010953957-5 008157 31.10.2001 FL. 4590038 - 008906 18.3.2002 FL. 4600138 2020011480-8 008211 7.11.2001 FL. 4610151 2020011480-8 008191 5.11.2001 FL. 4620152 2020011480-8 008213 7.11.2001 FL. 4630046 2020629744-0 009207 7.11.2001 FL. 4640133 2010891500-0 008050 17.10.2001 FL. 4650134 2010891500-0 008055 17.10.2001 FL. 4660135 2010780081-0 008030 16.10.2001 FL. 4670136 2010780081-0 008037 16.10.2001 FL. 4680140 2010780081-0 008038 16.10.2001 FL. 4690141 2010780081-0 008045 16.10.2001 FL. 4700142

2010780081-0 008046 16.10.2001 FL. 4710143 2010891500-0 008049 17.10.2001 FL. 4720148 2010953957-5 008150 31.10.2001 FL. 4730149 2010891500-0 008086 20.10.2001 FL. 4740150 2010891500-0 008085 20.10.2001 FL. 4750144 2010780081-0 008022 15.10.2001 FL. 4760145 2010780081-0 008021 15.10.2001 FL. 4770146 2010780081-0 008023 15.10.2001 FL. 4780147 2010780081-0 008029 15.10.2001 FL. 479 Os aludidos memorandos de exportação também fazem referência aos documentos fiscais de remessa, ou seja, às notas fiscais de emissão da embargante, podendo destacar as notas fiscais de ns. 192.851, 180.426, 180.427, 180.428, 178.925, 178.927 185.666, 192.851, 185.664, 185.667, 196.707, entre outras, pois não foi possível identificar suas numerações em razão da má qualidade das cópias anexadas. Nesse ponto, convém ressaltar que o memorando de exportação é documento destinado ao controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração do ICMS nas vendas com o fim específico de exportação. O Convênio ICMS n. 84/2009, firmado pelos Estados-membros e o Distrito Federal, previu o memorando de exportação como documento apto ao mencionado controle. Assim, apesar de não ser documento utilizado pela Receita Federal do Brasil durante o trâmite do despacho de exportação, tem ele finalidade para o Fisco Estadual e como documento fiscal pode ser considerado pelo juízo para análise da demanda, haja vista que contém informações oficiais sobre as exportações realizadas pela trading company e, ainda, sobre a negociação comercial realizada entre a embargante e ela. Verifico, também, que o autor apresentou diversos comprovantes de exportação, fornecidos pelo SISCOMEX, nos quais é possível extrair os seguintes dados: NF TRADING COMPANY COMPROVANTE EXPORTAÇÃO DATA DE SAÍDA DO PAÍS FOLHA DO PROCESSO 021 2010780081-0 23.10.2001 FL. 1898022 2010780081-0 23.10.2001 FL. 1898023 2010780081-0 23.10.2001 FL. 1898029 2010780081-0 23.10.2001 FL. 1898030 2010780081-0 23.10.2001 FL. 1898037 2010780081-0 23.10.2001 FL. 1898038 2010780081-0 23.10.2001 FL. 1898045 2010780081-0 23.10.2001 FL. 1898046 2010780081-0 23.10.2001 FL. 1898049 2010891500-0 3.12.2001 FL. 1808050 2010891500-0 3.12.2001 FL. 1808055 2010891500-0 3.12.2001 FL. 1808085 2010891500-0 3.12.2001 FL. 1808086 2010891500-0 3.12.2001 FL. 1808150 2010953957-5 9.1.2002 FL. 1818157 2010953957-5 9.1.2002 FL. 1818191 2020011480-8 11.1.2002 FL. 1828211 2020011480-8 11.1.2002 FL. 1828213 2020011480-8 11.1.2002 FL. 1829207 2020629744-0 23.8.2002 FL. 185 Assim, todas as notas fiscais emitidas pela Expocondor e referidas nos mencionados memorandos de exportação estão abrangidas pelos comprovantes de exportação, com exceção da NF n. 008906, a qual não é citada em nenhum dos comprovantes em questão e também é a única em que o memorando de exportação não faz menção ao despacho de exportação correspondente (fl. 460). Diante do quadro delineado, é possível concluir que houve a conclusão da exportação das mercadorias descritas nas notas fiscais de emissão da embargante e citadas como pertencentes ao volume de vendas externa da competência de outubro de 2001. De fato, a embargante vendeu a mercadoria à trading com a finalidade de exportação e esta se concretizou, consoante comprovantes de exportação citados. Merece ressalva apenas as mercadorias que foram incluídas na nota fiscal de emissão da Expocondor de n. 008906, as quais foram descritas no memorando de exportação n. 0038 (fl. 460), pois não há comprovação de que tenham sido, de fato, exportadas. Segundo os valores informados no memorando em questão, o total das mercadorias é de R\$ 15.097,70. Este valor deve ser excluído do valor informado pela embargante como de venda externa na competência de outubro de 2001, devendo a embargada proceder ao acerto fiscal, de modo a verificar se remanesce diferença a ser recolhida. No que tange à competência de novembro de 2001, a embargante apresentou a nota fiscal de venda destinada à exportação n. 183.306, data de saída de 25.11.2001, no valor de R\$ 15.611,51, tendo como destinatária a Exportadora de Ferragens Expocondor Ltda.. De igual forma, foram apresentados memorandos de exportação de emissão da Expocondor, empresa comercial exportadora, nos quais constam as seguintes informações: MEMORANDO EXPORTAÇÃO DESPACHO EXPORTAÇÃO NF DA TRADING COMPANY DATA DE EMISSÃO FOLHA DO PROCESSO 0037 2020042422-0 008500 22.12.2001 Fl. 4830153 2010917082-2 008342 26.11.2001 Fl. 4840154 2010917082-2 008342 26.11.2001 Fl. 485 Nos mencionados memorandos de exportação há referência à nota fiscal de n. 183.306, de emissão da embargante, como documento fiscal de remessa, além de constar como remetente a Marvi. Ressalto, também, que os memorandos de exportação ns. 0153 e 0154 fazem referência à mesma nota fiscal da trading company, qual seja, a NF n. 008342. Também foram apresentados os correspondentes comprovantes de exportação expedidos pelo SISCOMEX, nos quais são extraídas as informações seguintes: NF TRADING COMPANY COMPROVANTE EXPORTAÇÃO DATA DE SAÍDA DO PAÍS FOLHA DO PROCESSO 8342 2010917082-2 9.1.2002 Fl. 1838500 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 184 Logo, também resta comprovado que houve a conclusão da exportação e que a cobrança da COFINS e do PIS, no mês em referência, mostra-se ilegítima, devendo ser excluída da dívida fiscal em apuração. Com relação à competência de dezembro de 2001, a embargante também apresentou notas fiscais de venda destinada à exportação, tendo como destinatária a Exportadora de Ferragens Expocondor Ltda., a saber: NOTA FISCAL DATA DE SAÍDA VALOR FOLHA DO PROCESSO 185662 16.12.2001 R\$ 203,94 FL. 488185663 16.12.2001 R\$ 17.509,13 FL. 489185664 16.12.2001 R\$ 1.129,20 FL. 490185665 16.12.2001 R\$ 1.973,96 FL. 491185666 16.12.2001 R\$ 2.646,45 FL. 492185667 16.12.2001 R\$ 4.751,18 FL. 493186695 26.12.2001 R\$ 3.341,71 FL. 494 Dos memorandos de exportação referentes à competência em análise, extraio os seguintes dados: MEMORANDO EXPORTAÇÃO DESPACHO EXPORTAÇÃO NOTA FISCAL DA TRADING DATA DE EMISSÃO FOLHA DO PROCESSO 0012 2020011092-6 008517 3.1.2002 Fl. 4950047 2020042422-0 008473 20.12.2001 Fl.

4960048 2010980102-4 008472 19.12.2001 Fl. 4970049 2020042422-0 008462 18.12.2001 Fl. 4980050 2020042422-0 008461 18.12.2001 Fl. 4990051 2020042422-0 008463 18.12.2001 Fl. 5020052 2020042422-0 008469 18.12.2001 Fl. 5030053 2010980102-4 008472 19.12.2001 Fl. 5040054 2020042422-0 008475 20.12.2001 Fl. 5050055 2020042422-0 008484 20.12.2001 Fl. 5060040 2020042422-0 008501 22.12.2001 Fl. 5070036 2020042422-0 008481 20.12.2001 Fl. 5080008 2020011092-6 008513 3.1.2002 Fl. 5090010 2020011092-6 008515 3.1.2002 Fl. 5100011 2020011092-6 008516 3.1.2002 Fl. 5110013 2020019955-2 008526 9.1.2002 Fl. 512

Nos memorandos em questão também são feitas referências às notas fiscais de emissão da embargante ns. 185.663, 185.664, 185.665, 185.666, 185.667 e 186.695, entre outras que não foi possível identificá-las por força da má qualidade das fotocópias acostadas. Acerca dos comprovantes de exportação atinentes à competência em análise, destaco o seguinte: NF TRADING COMPANY COMPROVANTE EXPORTAÇÃO DATA DE SAÍDA DO PAÍS FOLHA DO PROCESSO 8461 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 1848462 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 1848463 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 1848469 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 1848472 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 1848473 2010980102-4 7.1.2002 Fl. 1868475 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 1848481 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 1848484 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 1848501 2020042422-0 31.1.2002 Fl. 1848515 2020011092-6 23.1.2002 Fl. 1888516 2020011092-6 23.1.2002 Fl. 1888517 2020011092-6 23.1.2002 Fl. 1888526 2020019955-2 16.1.2002 Fl. 187

Desta feita, observo que, com exceção da NF 185.662, todas as demais notas fiscais que a embargante menciona em sua petição inicial são mencionadas nos memorandos de exportação em referência e, em consequência, em face da apresentação dos comprovantes de exportação resta demonstrada a conclusão da exportação. Logo, deve ser excluída apenas a NF n. 185.662 do volume de venda externa sustentado pela embargante, para que seja realizado o acerto fiscal necessário. Com relação à competência de junho de 2003, a embargante apresentou a nota fiscal de venda destinada à exportação n. 228.529, tendo como destinatária a Brapelco Com. Transportes e Serviços Ltda., no valor de R\$ 9.692,10 (fl. 536). Também apresentou o memorando de exportação n. 241/03, de emissão da Brapelco, no qual foram consignados os seguintes dados: despacho de exportação n. 2030598579/5; nota fiscal da trading n. 0399859, datada de 3.7.2003; e, nota fiscal do remetente n. 0228.529 (fl. 537). No comprovante de exportação n. 2030598579-5, datado de 10.7.2003, foi arrolada a NF da trading n. 00399859-1 (fls. 538/539), o que comprova a conclusão da exportação em referência. Quanto à NF n. 228.076, datada de 11.6.2003, de emissão da embargante, referente à prestação de serviços à Alusa S.A., no valor de R\$ 25.993,66, é alegado que se trata de prestação de serviços ao exterior e em razão disso isenta da cobrança impugnada. A embargante acostou cópia de um contrato de prestação de serviços, no qual ela figura como contratada e a Alusa S.A. como contratante, referente ao serviço aludida. Contudo, mencionado contrato não se encontra assinado pelas partes, não há nele nenhum indício de que se trate de documento válido, motivo pelo qual não pode ser admitido como prova da prestação de serviço (fls. 541/542). De igual forma, as cópias das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes não comprova a efetivação do serviço no exterior (fls. 543/546). O extrato bancário juntado à fl. 224, bem como a ordem de pagamento da fl. 226, não comprova a entrada de divisa porque não há identificação de que se trate de pagamento efetuado em virtude da citada prestação de serviço, mormente quando se constata que o valor depositado difere do valor da nota fiscal em análise. Os documentos das fls. 228/234, por si só, não são documentos aptos a comprovarem a efetivação da prestação de serviço e o pagamento realizado no exterior. Assim, entendo que somente a NF n. 228.529, no valor de R\$ 9.692,10, deve ser considerada dentro do volume de venda externa. Superada a questão das comprovações das exportações, resta analisar se a embargante faz jus à isenção pleiteada. A embargada, em sede de contestação, admitiu a existência de isenção para receita de exportação tanto para a COFINS quanto para o PIS, ressaltando apenas que tal isenção não teria sido concedida a embargante porque ela não teria comprovado a conclusão da exportação (fl. 960). Nesse passo, não é necessário tecer maiores considerações sobre o assunto, pois, de fato, por força do disposto nas Medidas Provisórias ns. 2.158-35/2001 e 1.858-6/1999, estão isentas da COFINS e do PIS as receitas oriundas de exportação. Além disso, trata-se de fato incontroverso, uma vez que a própria embargada admite a isenção da COFINS e do PIS das receitas oriundas da exportação. Portanto, quanto às competências já referidas (outubro a dezembro de 2001 e junho de 2003), registro que deverão ser excluídos do cálculo fiscal da COFINS e do PIS executados o montante das vendas comprovadamente destinadas à exportação. No que tange à competência de outubro de 2002, observo que a descrição de débitos da certidão de dívida ativa n. 80.6.10.005021-25 traz como valor da dívida a importância de R\$ 4.939,62. Por seu turno, a decisão administrativa das fls. 109/118, concluiu: Em relação a Cofins do mês de outubro de 2002, afirmou ter incorrido em erro ao declarar o valor do débito como sendo R\$ 104.831,06, quando o correto seria 109.831,06, do qual já teria providenciado a retificação em DCTF em 24/06/2005 (197. 269/271). Neste caso a interessada providenciou a retificação em data posterior a ciência do auto de infração, caso em que não é suficiente a afastar a exigência de ofício já materializada em auto de infração com ciência em 16/06/2005 (fl. 193). Inexistindo a constituição do crédito tributário, regular é a sua constituição e exigência, por meio de lançamento de ofício, com os acréscimos aplicáveis à espécie, pois está configurada a hipótese prevista no CTN, art. 149, VI, que determina o lançamento de ofício quando ficar comprovada ação ou omissão do sujeito passivo. Se ocorreu um excesso de recolhimento em relação ao valor inicialmente declarado (DARF de fl. 266), a interessada pode pleitear seu aproveitamento na liquidação do valor ora lançado. Dos documentos apresentados em juízo, verifico que há comprovação de que o

valor da guia DARF recolhida foi de R\$ 57.127,71, tendo sido realizado o pagamento em 14.11.2002 (fl. 516) e que a DCTF foi entregue em 14.2.2003 (fl. 519) e, posteriormente, retificada em 24.6.2005, para constar como valor correto à título de COFINS a importância efetivamente recolhida. Constatado, também, que a DCTF retificadora foi entregue apenas depois de a embargante ter sido intimada do auto de infração lavrado no feito administrativo em 7.6.2005 (fls. 248/262). Contudo, isto não impede que a retificadora seja considerada válida, mormente porque o pagamento do tributo foi pago oportunamente e de maneira correta. A irregularidade constatada referia-se, tão-somente, quanto ao valor lançado na DCTF em questão. Assim, entendo equivocada a decisão administrativa prolatada com a consequente inscrição em dívida ativa. Trata-se de situação semelhante à denúncia espontânea, motivo pelo qual entendo indevido o valor cobrado. Neste sentido, trago à colação julgado exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS E AO IRRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração. 2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de PIS/COFINS e IRRF pagas em atraso, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras. 3. Consoante extraído do conjunto probatório verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porém somente declarados em DCTF/DIPJ pela própria autoria após o respectivo pagamento. 4. Neste delineamento, consoante a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais. 5. A compensação pleiteada não é possível, pois que admitida somente entre tributos, natureza da qual não se reveste a multa, que tem caráter de penalidade, consoante art. 3º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 6. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento. (TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL n. 1366923, DJF3 CJ1 13.04.2010, p. 250) No que se refere à competência de abril de 2003, a embargada afirma que a embargante não fez prova da compensação alegada e, ainda, para ser admitida como defesa em sede de embargos à execução fiscal, deveria ela fazer prova imediata de que o direito à compensação já teria sido exercido. A fim de fazer prova do quanto alegado na petição inicial, observo que a embargante juntou aos autos os documentos das fls. 523/535. O débito apurado na DCTF em 4.8.2003 para o período a título de COFINS foi de R\$ 45.845,57 (fl. 523 e 527), tendo sido recolhido à época a importância correspondente (fl. 524). Todavia, posteriormente, foi apurado que o valor correto a ser lançado seria de R\$ 48.871,08 e que a diferença de R\$ 3.025,51 refere-se à compensação de IPI realizada pela embargante, consoante DCTF retificadora da fl. 533, entregue em 24.6.2005 (fl. 534). Assim, entendo que está provada a existência da compensação alegada pela embargante e que esta compensação poderia ser efetivada, conforme permissivo legal contido no artigo 74, 1.º da Lei n. 9.430/96, o qual prescreve: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Deveras, a embargante, mediante a apresentação de declaração de compensação datada de 10.4.2003, compensou crédito de PIS com a COFINS, seguindo autorização legal que permite a compensação de tributos federais diversos. Logo, infundada as razões trazidas pela embargada para justificar a inscrição em dívida ativa e, em consequência, deve a dívida em questão ser anulada para que a compensação efetivada seja considerada válida. Com relação à competência maio de 2004, resta controversa a questão sobre a possibilidade da embargante utilizar da compensação do crédito de estoque de abertura, calculado em 12 x R\$ 3.981,93 relativa ao COFINS não-cumulativo, em uma única competência, uma vez que ela no mês em referência compensou o valor de R\$ 11.945,79 correspondente a três parcelas. A embargada afirma não ser possível a compensação pretendida porque ela já teria sido efetivada, consoante documento da fl. 262. Por seu turno, a embargante sustenta que, em razão de não ter se utilizado da compensação dos créditos em estoque de abertura nos meses de março e abril, teria na competência maio de 2004 efetuada a compensação dos três meses em questão no importe de R\$ 11.945,79, porém o fisco teria glosado a importância de R\$ 7.963,86 correspondente aos meses de março e abril porque compensada a destempo. O artigo 12, 2.º da Lei n. 10.833/03 estabelece que o crédito presumido calculado segundo os 1.º, 9.º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. Nesse passo, em razão de a embargante não ter efetuado a compensação mês a mês, conforme determina o dispositivo legal em questão, entendo que ela perdeu o direito a compensar as parcelas aludidas porque fora dos meses correspondentes, ou seja, as parcelas dos meses de março e abril deveriam ter sido compensadas dentro de cada mês respectivo. Em matéria tributária é cediço que se deve interpretar a legislação fiscal de forma restritiva. Assim, se o dispositivo legal prescreve que o crédito deve ser compensado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, não é possível que a compensação seja realizada de outra forma, aglutinando parcelas que não foram compensadas dentro do mês correspondente.

Conseqüentemente, o crédito inscrito em dívida ativa referente à competência de maio de 2004 permanece válido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de: (i) com relação às competências de outubro, novembro e dezembro de 2001 e de junho de 2003, determinar à embargada que considere como volume de venda externa todas as notas fiscais de emissão da embargante que tenha havido comprovação da conclusão da exportação (NF's 180.427, 180.428, 180.426, 178.924, 178.925, 178.926, 178.927, 185.662, 185.663, 185.664, 185.665, 185.666, 185.667, 186.695 e 228.529), devendo excluí-las da cobrança de COFINS e PIS, ante a isenção que as exportações gozam; (ii) com relação às competências de outubro de 2002 e abril de 2003, devem os correspondentes valores inscritos serem excluídos ante o reconhecimento da legalidade no procedimento adotado pela embargante; e, (iii) realizada a exclusão da dívida inscrita das parcelas correspondentes às exportações isentas da COFINS e do PIS e das competências que foram inscritas indevidamente (10.2002 e 4.2003) deve a execução fiscal subjacente prosseguir pelo valor referente às inscrições atinentes às notas fiscais ns. 008906 (10.2001) de emissão da trading company e 185.662 (12.2001) de emissão da embargante porque não comprovada a efetivação das exportações, acrescida do valor correspondente à competência de maio de 2004 porque a compensação argüida foi realizada de forma ilegal. Sem condenação em custas, por isenção legal (Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n. 0001123-20.2010.403.6125. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-77.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2003.61.25.003391-6) movida por OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 7.888.84 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5/21). Recebidos os embargos (fl. 23), a parte embargada não apresentou impugnação, conforme certidão da fl. 24. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir: 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0002069-36.2003.403.6125. A sentença prolatada fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas pelos índices definidos na Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos na data do efetivo pagamento. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e,

portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pelo próprio embargante, conforme manifestação da Contadoria Judicial à fl. 103 dos autos apensados. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 103 dos autos n. 2003.61.25.003391-6, no importe de R\$ 16.123,77 (dezesesseis mil, cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos) atualizados até dezembro de 2009, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-54.2012.403.6125 - SANTOS E ZILIO CONSTRUCOES LTDA. ME X EMERSON FERNANDES DOS SANTOS X SILVIA MARIA DA FONSECA ZILIO FERNANDES DOS SANTOS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de liminar, ajuizada pelos embargantes Santos e Zilio Construções Ltda. ME, Emerson Fernandes dos Santos e Silvia Maria da Fonseca Zilio Fernandes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão do débito executado nos autos subjacentes, sob o argumento de que incide cobrança abusiva no tocante aos juros moratórios, multa moratória, e cumulação de comissão de permanência com encargos de inadimplência. Em sede de pedido liminar, requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, a saber: SERASA, SPC e CADIN. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/46. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. Tratam-se de embargos à execução diversa, autos n. 0000058-19.2012.403.6125, a qual está fundada em instrumento contratual de financiamento com recursos FAT n. 24.0327.731.0000177-67, firmado em 27.4.2007, cuja dívida atualizada até 30.11.2011 perfaz a quantia de R\$ 152.956,15. Segundo o demonstrativo de débito acostado à fl. 16 da execução referida, os embargantes encontram-se inadimplentes desde 26.7.2009. De outro vértice, observo que os embargantes não discordam de que são devedores, restringindo suas defesas às alegações de que estão incidindo sobre o débito original encargos que entendem abusivos. Além disso, não trouxeram aos autos comprovação de que seus nomes estão incluídos em cadastros de restrição de crédito. Assim, em análise prefacial, entendo não ter plausibilidade a alegação da parte autora, já que pelo que se infere dos autos, desde julho de 2009 não efetuou o pagamento de qualquer parcela decorrente do referido contrato. Outrossim, sem a devida comprovação de que seus nomes estão inscritos em cadastros de inadimplentes, não é possível conceder a medida liminar nos moldes pleiteados. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 32/46, decreto o sigilo dos autos. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (dias) dias. Sem prejuízo, providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de todos os documentos que instruíram a inicial da execução diversa n. 0000058-19.2012.403.6125.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003820-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003820-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS QUINTILIANO ME X PEDRO LUIS QUINTILIANO

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO LUIZ QUINTILIANO ME e PEDRO LUIZ QUINTILIANO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 22.309,31 (vinte e dois mil, trezentos e nove reais e trinta e um centavos). Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 36). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 36), os executados teriam entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

000058-19.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS E ZILIO CONSTRUCOES LTDA. ME X SILVIA MARIA DA FONSECA ZILIO X EMERSON FERNANDES DOS SANTOS

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de JAIR CARIOVALDO CARNIATO - ME e de JAIR CARIOVALDO CARNIATO no valor de R\$ 38.752,38 estampado no contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.1173.690.0000021-02 (fls. 06/11), atualizado até 11/2011. II - CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) de JAIR CARIOVALDO CARNIATO - ME, CNPJ nº 05.528.627/0001-33, na pessoa de seu representante legal, instalada Rua Antonio Carniato, 182, Centro, em Taguai/SP, e JAIR CARIOVALDO CARNIATO, CPF nº 015.171.848-27, com endereço na Rua José Inácio Ribeiro, 516, Centro, em Taguai/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.875,23 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 38.752,38 R\$ 193,76 R\$ 1.937,61 R\$ 40.883,75 11/2011) (b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 38.752,38 R\$ 193,76 R\$ 3.875,23 R\$ 42.821,37 11/2011 (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da

Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000287-62.2001.403.6125 (2001.61.25.000287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SLA PROPAGANDA & MARKETING LTDA X SILVIO LUIZ AZEVEDO
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

0002349-65.2007.403.6125 (2007.61.25.002349-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF X BORTOLATO BORTOLATO CIA LTDA ME

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003426-70.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-04.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da justiça gratuita que foi deferida ao autor (ora impugnado) na ação previdenciária nº 0000695-04.2011.403.6125 que ele move em desfavor do INSS (ora impugnante), pautada em declaração de pobreza que instruiu a petição inicial daquele feito em que o autor expressamente afirmou, sob as penas da lei, que era pobre na acepção da palavra e que não possuía condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família. O documento foi datado de 03/12/2010. O INSS comprovou, por meio dos dados extraídos do CNIS do autor, que na época da assinatura daquele termo o autor recebia aposentadoria no valor mensal de R\$ 2.212,19 e, ainda, uma remuneração mensal, como empregado da Cooperativa Eletrificação Rural de Itaiparanapanema Avaré Ltda., no valor de R\$ 10.218,66 (fl. 12). Em suma, a remuneração total do autor, no mês em que assinou a declaração de pobreza, foi de quase R\$ 13 mil. Em sua resposta à presente impugnação o autor alegou que tem o direito à gratuidade de justiça porquanto sua declaração de pobreza seria prova suficiente de sua miséria. Além disso, defendeu o livre acesso à Justiça e, ainda, alegou que a análise da renda bruta mensal não é suficiente para concluir pela possibilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Em consulta aos autos da ação a que se refere o presente incidente, noto que o valor da causa foi atribuído pelo autor, aleatoriamente, em R\$ 1 mil (fl. 15 daqueles autos). Isso significa que as custas judiciais devidas seriam de apenas R\$ 10,00, ou seja, 1% do valor da causa, como estabelecido pela Lei nº 9.289/96. Ainda que se tenha analisado apenas um lado do orçamento pessoal do autor da ação (só seu rendimento bruto), sem se analisar suas despesas mensais, não parece crível que o autor seja mesmo pobre na acepção jurídica do termo como por ele afirmado naquela ação, afinal R\$ 10,00 representam menos de 0,1% de sua remuneração mensal, ou seja, insignificante e insuficiente para comprometer suas finanças pessoais ou pôr em risco a sua manutenção ou de sua família. Por tudo isso, DEFIRO a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita, revogando a decisão que outrora havia deferido o benefício ao autor. Intimem-se as partes e, independente do prazo recursal, traslade-se cópia para os autos a que se refere, vindo-me conclusos.

Decorrido o prazo recursal in albis, desapensem-se e arquivem-se os presentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0002934-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002934-2) - MAFALDA ROSSINHOLI PAPASSONI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Depois de sentença que havia denegado a segurança, o E. TRF da 3 Região concedeu a ordem e determinou ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à impetrante a partir do requerimento administrativo (fl. 103), ou seja, a partir da DER (em 13/06/2003) - fl. 10. O INSS informou nos autos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 26/03/2004 e 20/01/2005 e aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2005 (fls. 114/115) que, sendo inacumuláveis com a aposentadoria por idade rural aqui pretendida (art. 124, incisos I e II), só ensejaram o direito à implantação do benefício reconhecido judicialmente entre a DER (13/06/2003) e o início do auxílio-doença concedido (26/03/2004) e depois de convertida a aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, o que, pelo que se vê do documento de fl. 126, evidencia ter sido cumprido pelo INSS. Assim, nada mais há a ser cumprido nestes autos. De toda sorte, defiro a vista dos autos à impetrante por 5 (cinco) dias e, após, com a devolução dos autos eventualmente retirados em carga, nada sendo requerido em outros 5 (cinco) dias, devolvam-se estes ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-91.2003.403.6125 (2003.61.25.003391-6) - ESTEVAM FELICIO DA SILVA X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02.07.2012 a 06.07.2012).Em face do falecimento da autora IRACEMA DE LOURDES SANTELA (fl. 124), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Em que pese o(s) documento(s) já trazido(s) aos autos (fls. 117/124), providencie o procurador da parte autora, cópias das certidões de nascimento do(s) habilitando(s), em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

ACAO PENAL

0001775-76.2006.403.6125 (2006.61.25.001775-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADENELSON FRANCISCO FRISON

1.Relatório Adenelson Francisco Frison foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01 de março de 2007 (fl. 69).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 68, 98, 111 e 133), que foi por ele aceita (fls. 118/119).Diante do cumprimento das condições acordadas pelo beneficiado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 206).2. Fundamentação.O beneficiado Adenelson Francisco Frison cumpriu as condições da suspensão do processo como se vê das fls. 159 verso/204. Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADENELSON FRANCISCO FRISON, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-40.2008.403.6125 (2008.61.25.001068-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP215600 - CAROLINE DIAS CORRAL E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)
Ato de secretaria:Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 -

ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Fls. 282/286: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 de setembro de 2012, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as da defesa, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais JOSÉ CILIO MAR DA SILVA, RG n. 18925803/SP, e REGINALDO VICENTE, RG n. 24712044/SP, ambos em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos-SP, BR-153, Km 345, para que compareçam na audiência acima designada, a fim de ser(em) ouvido(s) como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação; b) OFÍCIO N. 326/2012-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos-SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s), nos termos do disposto no art. 221, 3º, do CPP. c) CARTA PRECATÓRIA n. 101/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) FERNANDO VIEIRA, nascido em 01/02/1989, filho de Santina Isabel de Souza Vieira e Paulo Adir Alves Vieira, portador do CPF n. 068.105.899-45, e CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA, nascido em 27/09/1986, filho de Rosângela Neris de Lima e Sebastião Santos de Oliveira, portador do CPF n. 063.060739-73, ambos presos no Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Assis-SP, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado(s) de advogado. d) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO da(s) ré(s) JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, nascida em 13/12/1992, filha de Vasteclai Aparecida da Silva e Vanair Batista de Oliveira, portadora do CPF n. 13/12/1992 e BRUNA DE ALMEIDA SILVA, nascida em 19/08/1993, filha de Selma Cristina Borges da Silva e Osmildo Vilela de Almeida Silva, ambas presa(s) na Cadeia Pública de São Pedro do Turvo-SP, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhada(s) de advogado. Diante da expressa manifestação da advogada constituída dos réus (f. 282/286), as testemunhas arroladas pela defesa, OSMILDO VILELA DE ALMEIDA e VASTECLAI APARECIDA DA SILVA, deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação. Requisite(m)-se, por meio de correio eletrônico, a apresentação do(s) preso(s) à Delegacia de Polícia Federal em Marília, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Oficie-se ao Diretor da(s) respectiva(s) instituição prisional em que o(s) réu(s) se encontra(m) preso(s) comunicando a data da audiência e a requisição do(s) réu(s). Tendo em vista que às fls. 223/226 e 227/230 foram apresentadas as defesas preliminares pelos advogados dativos nomeados aos réus Jennifer Cristina da Silva de Oliveira e Cristiano de Lima de Oliveira, fixo em R\$ 100,00 os honorários devidos aos Dr. VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, OAB/SP n. 318.851, e Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento no sistema AJG, como de praxe. Intime-se a advogada constituída dos réus da audiência designada e do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5174

ACAO PENAL

0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA

HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Considerando a não localização da testemunha Carla Celestino (fls.398), intime-se a defesa técnica da ré Raquel Maria Giordano Jane para que, no prazo de 5 dias, informe se insiste na oitiva da requerida testemunha e, em caso positivo, colacione aos autos seu endereço atualizado. Intime-se.

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000228-4) - OBERDAN ANTONIO DOS SANTOS X ISTEMAL ARANTES DOS SANTOS X GENIVA DOS SANTOS MATOS X GENESSI ARANTES DOS SANTOS LIMA PEREIRA X GENI DE FATIMA ARANTES DOS SANTOS X IVAL TOMAZ DOS SANTOS X LEONIDIA ARANTES DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5) - ANTONIA VIRGINIA CRUZ COSTI X LUIZ OLIMPIO COSTI X CARLOS ALBERTO CARMO COSTI X MARGARIDA MARIA COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0004194-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004194-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0001122-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001122-9) - MARIA JOSE IGNACIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000411-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000411-2) - LEONTINA MARQUES SERRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002185-89.2010.403.6127 - CASSILDES ROCHA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002683-88.2010.403.6127 - ISABEL DONIZETTI DOS REIS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002736-69.2010.403.6127 - NATACHA REGINA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002877-88.2010.403.6127 - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF

nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 5183

EXECUCAO FISCAL

000502-56.2006.403.6127 (2006.61.27.000502-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 96/97: anote-se. Após, ao arquivo.

0002761-87.2007.403.6127 (2007.61.27.002761-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 53/54: anote-se. Após, ao arquivo.

0001995-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001995-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 90/91: anote-se. Após, ao arquivo.

0000485-78.2010.403.6127 (2010.61.27.000485-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

0003672-94.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA

Tendo em vista que o endereço encontrado através do Sistema Infojud corresponde ao constante da CDA, intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação da executada. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4) - MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em conta a determinação exarada pela E. Corte, procedo à designação de perícia médica a ser realizada por especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000789-43.2011.403.6127 - JOSE DANIEL GOMES PAULINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento ao que foi decidido pela E. Corte, nomeio o médico Dr. Reinaldo Biscaro, CRM 46819, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquina? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la

da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Praça Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, São João da Boa Vista/SP, telefone (19) 3622-3106, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001229-39.2011.403.6127 - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 24 agosto de 2012, às 15:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 73, e considerando que o expert anteriormente nomeado (fl. 41) não figura mais no quadro de peritos deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003159-92.2011.403.6127 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de

agosto de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003743-62.2011.403.6127 - CLAUDINEIA ROSSI MACEDO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003985-21.2011.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, e considerando que atualmente existe perito médico especialista em psiquiatria cadastrado junto a este Juízo, procedo à destituição do perito anteriormente nomeado e, sem seu lugar, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000312-83.2012.403.6127 - GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000507-68.2012.403.6127 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador/serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000564-86.2012.403.6127 - OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora/faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000776-10.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000933-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA CANDIDA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000968-40.2012.403.6127 - CELIA PERUCCI BARRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001077-54.2012.403.6127 - VILMA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de cozinha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001084-46.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BATISTA CHICONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de bancário? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001221-28.2012.403.6127 - APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica/rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais/rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001324-35.2012.403.6127 - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias,

o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001326-05.2012.403.6127 - ADRIANA TRUBIANI X MARIA DE LOURDES TRUBIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001327-87.2012.403.6127 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rural/serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001335-64.2012.403.6127 - ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001345-11.2012.403.6127 - JOSIANE CARVALHO ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001347-78.2012.403.6127 - MARCOS PAULO BATISTA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de aux.tecelão? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comprador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001389-30.2012.403.6127 - GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira/serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001407-51.2012.403.6127 - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trab.braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001443-93.2012.403.6127 - RODRIGO HENRIQUE BORATTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigilante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001542-63.2012.403.6127 - ROSA MANSARA BELTRAME(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001544-33.2012.403.6127 - GLAUCIO DIAS PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001556-47.2012.403.6127 - REGINA MANDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila

Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001558-17.2012.403.6127 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001589-37.2012.403.6127 - LUCIA HELENA DOMINGOS INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de merendeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001641-33.2012.403.6127 - ZULEIDE GANDOLFO TERRON(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora ambulante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002745-94.2011.403.6127 - IVONE BATISTA SCARABELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de complementar a prova pericial, defiro a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, e para tanto nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000747-57.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de agosto de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001236-94.2012.403.6127 - JOAQUIM PAULO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001261-10.2012.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA

JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001357-25.2012.403.6127 - VANDERLEI DONIZETTI CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001410-06.2012.403.6127 - IRMA JUDICE CASTELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais/rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de agosto de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001412-73.2012.403.6127 - ROSA MARIA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual?? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de agosto de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001448-18.2012.403.6127 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de agosto de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001487-15.2012.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001488-97.2012.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a)

periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001651-77.2012.403.6127 - NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 314

MONITORIA

0009053-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCOS DOMINGOS

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 16h45min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0010069-96.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER BEILSTREIN

Vistos. Os autos encontram-se devidamente sentenciados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 09/21, mediante substituição por cópia. Cumpra-se o determinado à fl. 52. Int.

0010242-23.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA PATRICIA DA SILVA LOURENCO

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 17h15min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0010315-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDECI APARECIDO ANSELMO

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 17h30min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0010790-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SEVERINO LINS

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 16h30min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0010876-19.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE MELO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 17h00min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0011080-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CARDOSO

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0011296-24.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR BONEZI

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h15min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h30min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0000353-11.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 16h15min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0000356-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO SANTOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 16h00min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

0000462-25.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE ALENCAR MOREIRA

Vistos. Tendo em vista o programa de recuperação de crédito da Caixa Econômica federal, que será realizado até o final do mês de agosto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 15h45min. Intime-se o(a) requerido(a), por mandado, nos endereços que abrangem a competência deste Juízo e, por telegrama ou telefone, nos demais endereços apresentados. Int.

CARTA PRECATORIA

0006605-64.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALVARO LIMA SARDINHA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se mandado de intimação de: ALVARO LIMA SARDINHA, portador do RG 12.915.352-7 SSP/SP e CPF 227.874.138-11, com endereço na Rua Francisco, 692, Ribeirão Pires/SP, para que comprove os motivos que causaram a descontinuidade da prestação dos serviços junto à Casa da Criança Auta de Souza de Mauá. 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010676-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE CARVALHO

Vistos. Defiro o requerido às fls. 43/44 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 38, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 25.212,87 (vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001826-66.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença de fl. 275/277.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-59.2010.403.6139 - LEONEL FOGACA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000333-91.2010.403.6139 - ANA ROSA GONCALVES RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECEBIDA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA (FLS. 66/69), NOS SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZÕES.

0000795-48.2010.403.6139 - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 159/167), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento à perita assistente social que atuou nos autos.Int.

0000031-28.2011.403.6139 - JOAO ANTONIO RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento ao perito que atuou nos autos. Abra-se vista à parte autora para alegações finais.Após, venham-me conclusos. Int.

0000301-52.2011.403.6139 - FERNANDA APARECIDA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, na data de hoje, através de contato telefônico, o perito Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos informou que está impossibilitado de realizar as perícias médicas agendadas para esta data, solicitando que as perícias sejam redesignadas para o próximo dia 01/08/2012 às 10h00. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc)

0001262-90.2011.403.6139 - LUIZ DONIZETTI DA SILVA BUENO(SP106282 - DOMITILA MEIRA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001841-38.2011.403.6139 - EDNA MARIA BARROS OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o artigo 5º, inciso I da Portaria 4/2011, encaminhei a cópia solicitada no ofício de fls. 108, do despacho de fls. 35, através de e-mail. Em seguida, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social de fls. 110/117.

0002881-55.2011.403.6139 - MARISA MORATO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, na data de hoje, através de contato telefônico, o perito Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos informou que está impossibilitado de realizar as perícias médicas agendadas para esta data, solicitando que as perícias sejam redesignadas para o próximo dia 01/08/2012 às 11h00. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc).

0009849-04.2011.403.6139 - VALERIA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0009890-68.2011.403.6139 - LEILA DA MOTA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0009894-08.2011.403.6139 - ANALU APARECIDA MARTINS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0009998-97.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010007-59.2011.403.6139 - VALDIRENE ROSA DE DEUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0010023-13.2011.403.6139 - DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0010042-19.2011.403.6139 - SONIA DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010124-50.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA FRANK(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010225-87.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010229-27.2011.403.6139 - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0010291-67.2011.403.6139 - MONALISA GARCIA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0010671-90.2011.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010871-97.2011.403.6139 - MARIA CICERA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 67/70), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico que atuou nos autos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0011348-23.2011.403.6139 - MARA JOVINA VIEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0011392-42.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA ANTUNES BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0011393-27.2011.403.6139 - DAIANE MARTINS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos em redistribuição, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória

voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0011421-92.2011.403.6139 - ANDREIA ROSA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0011492-94.2011.403.6139 - LIDIANE TALITA LEOCADIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0011693-86.2011.403.6139 - ELIETE CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012619-67.2011.403.6139 - GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012868-18.2011.403.6139 - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se a realização de perícia médica à Vara Única de Capão Bonito/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0000160-96.2012.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico que atuou nos autos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Abra-se vista às partes para alegações finais.Após, venham-me conclusos. Int.

0001828-05.2012.403.6139 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ANTERO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 125-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-72.2010.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo juntada às fls. 53/57.

0000211-78.2010.403.6139 - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o informado às fls. 53, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora.Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando o acordo homologado à fl. 38. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se.

0000319-10.2010.403.6139 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0000699-33.2010.403.6139 - NILSON DE OLIVEIRA FOGACA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por

Nilson de Oliveira Fogaça, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 24/29). Quesitos à fl. 30. Réplica nos autos às fls. 32/36. Laudo Médico Pericial às fls. 62/68, acerca do qual se manifestou o autor às fls. 70/72 e o INSS à fl. 73. Estudo Social do caso às fls. 79/82, com manifestações às fls. 85 (INSS), 86 (Ministério Público Federal) e 88/90 (autor). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o

tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, o autor se diz portador de deficiência mental grave, estando impossibilitado de trabalhar e exercer atividade remunerada. Foi submetido a perícia médica em juízo na data de 13/04/2011 (fls. 62/68). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Paciente em tratamento psíquico por esquizofrenia. Encontra-se medicado e em acompanhamento com especialista, orientado no tempo e espaço, coerência no pensamento, juízo crítico (apresenta discurso e pensamento organizado), sem períodos de alucinação. Já foi internado em hospital psiquiátrico. (fl. 66 - 8-Discussão/Comentários). O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 4 do INSS - Causa este mal a incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, ou apenas ocasiona a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual? - o seguinte: Não apresenta incapacidade ou restrição ao trabalho. Em resposta ao quesito 5 do INSS - O requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extra-laborais)? - o perito afirma que: Não. Realiza todas as suas atividades sem restrição. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o

demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-27.2010.403.6139 - ESDRAS APARICIO SOARES DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0000818-91.2010.403.6139 - OLIVIA MENDES DE OLIVEIRA (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fl. 103. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

000034-80.2011.403.6139 - GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X JOS SUDARIO DE SOUZA(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa incapaz no polo ativo desta ação judicial (fls. 12, 57-62) e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0000152-56.2011.403.6139 - SELMA MARQUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando o documento de fl. 8. Após regularizados e tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 50. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000329-20.2011.403.6139 - JONAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta pelo autor acima nominado, qualificado na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/15). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 21/26). Juntou informações sobre benefícios em nome do autor (fls. 28/29). Réplica às fls. 32. Laudo médico pericial às fls. 48/49 e laudo social às fls. 50/51. Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 56. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana, o acesso à determinada renda

mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade, usualmente adotada, pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene, sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende esse Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no

enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, tenho que somente poderiam beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão desse benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não

apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade, dos assistidos, também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, alegando incapacidade por sofrer de problemas neurológicos, cardíaco e hipertensão (fl. 02), foi submetida à perícia médica judicial, em 26/08/2010 (fls. 48/49). Respondendo aos quesitos formulados pelo réu (da fl. 27), o perito médico afirmou que, o requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária.; bem como esclareceu ainda que a deficiência detectada é insuscetível de recuperação, reversão ou amenização. Já nas respostas aos quesitos do juízo (da fl. 39) esclareceu que autor é incapaz para o trabalho de forma total e permanente. E que necessita do auxílio de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras e não tem condições de gerir, por si só, todos os atos de sua vida. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre deixar expresso que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Isso porque o estudo social, elaborado em 22/10/2010 na própria residência do autor (fls. 50/51), apurou que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) Noemi Oliveira da Silva, irmã do autor que possui a guarda de fato do mesmo, sendo beneficiária de pensão por morte do esposo, com renda mensal de um salário mínimo; (ii) Natalia Carolina Oliveira, sobrinha de Jonas e filha de Noemi e (iii) o autor, Jonas, que nada recebe. Nesse contexto, não se inclui na renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo, pensão por morte, recebido por sua irmã, Noemi Oliveira da Silva (NB nº 1391464548, com DIB 17.07.2003 - fl. 99 e consulta CONBAS anexada com esta sentença).Tal se dá mediante

aplicação (analgica) do dispositivo legal previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, pois, Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. (APELREE 200361090042593, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS. Os valores em atraso correrão da data do exame pericial médico em 26/08/2010, quando então restou evidenciada a situação de deficiência da requerente nos autos e diante da ausência de notícia sobre o requerimento administrativo do benefício no âmbito do INSS.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data da perícia médica em 26/08/2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JONAS DE OLIVEIRA (CPF 363.641.458-50 e RG 44.599.314-5 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 26/08/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: DESTA SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-11.2011.403.6139 - GRACIELI CARDOSO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Sabrina Almeida Nascimento, ocorrido em 04/09/2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/11). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 16/21). Juntou informações referentes a vínculo empregatício do genitor da criança à fl. 32. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fl. 44). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 39. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Sabrina Almeida Nascimento ocorrido em 04/09/2007 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei

9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Anexou, entretanto, documento de terceiro, a saber, cópias de parte da CTPS do genitor da criança, Valderi Corrêa do Nascimento, na qual constam anotações de vínculos de trabalho rural antes do nascimento da criança (fls. 09/10). Pois bem. Como já dito, não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de sua filha, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Entretanto, depreende-se dos autos a existência de início de prova material em nome de seu companheiro, Valderi, com vínculos empregatícios de natureza rural, no período de gestação da parte autora. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Valderi. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial como amasiada. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Valderi na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas fizeram menção a convivência de ambos como companheiros. Os documentos anexados pela autora comprovam que o pai da criança teve mais de um vínculo de trabalho rural, em especial, em parte da gestação de Sabrina (fl. 10). A qualidade de rurícola do marido/companheiro, ali expressa, por sua vez, deve ser estendida à companheira, desde que confirmado, por depoimentos de testemunhas, o trabalho rural, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da

atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 29/09/2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Rosa Maria da Silva e Ângela Maria do Nascimento que, inclusive, mencionaram nomes de tomadores de serviço, com segurança (fls. 44/47). Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Valderi Corrêa do Nascimento e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Sabrina Almeida Nascimento, ocorrido em 04/09/2007. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: GRACIELE CARDOSO DE ALMEIDA (CPF 407.047.618-07 e RG 48.377.612-9); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 04/09/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000368-17.2011.403.6139 - VERINHA SANTOS FAGUNDES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em decorrência do nascimento dos filhos: João Paulo da Silva Biajone, ocorrido em 03/12/2006 e Valdemir Fagundes da Silva Biajone, em 05/11/2008 (fls.07/08), aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada, a autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 23/27). Réplica à fl. 34. Infere-se da certidão de fl. 40 vº, que o Sr. Oficial de Justiça empenhou-se buscando encontrar a autora para ser intimada para audiência neste

juízo, mesmo assim, não obteve êxito. Na data designada para audiência, 01/03/2012, foi dado prazo, ao patrono, para informar o endereço atualizado da requerente (fl. 41). A certidão de fl. 42 demonstra o não cumprimento da determinação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora, mesmo com as diligências informadas pelo Sr. Oficial de Justiça, buscando encontrá-la, não foi intimada para comparecer na audiência e apresentar suas testemunhas (fl. 40-vº). A audiência não se realizou, sendo, então, intimado seu patrono para que informasse novo endereço, no prazo pleiteado para tanto (fl. 41). Não o fez, conforme certificado pela Secretaria do Juízo (fl. 42). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do mesmo diploma legal. 3. Dispositivo Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido formulado, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000438-34.2011.403.6139 - DORACI DIAS DE ALMEIDA BARROS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Doraci Dias de Almeida Barros, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8/24). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25, primeiro parágrafo). Regularmente citado (fl. 28, verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 30/36). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária). Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade, apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 37/38). Réplica constando da fl. 40. À fl. 41, foi determinado que as partes especificassem a produção de prova, sendo deferida a realização da prova pericial (fl. 44). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 57/59 e as partes manifestaram-se nas fls. 61, verso e 63. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 64). Os documentos oriundos do INSS e pertinentes à parte autora foram juntados no processo (fls. 93/95). O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 111/115 e sobre o parecer manifestaram-se as partes (fl. 119 e 122). O INSS impugnou o estudo social e requereu a intimação da autora para o fim de esclarecer se o filho maior e o seu genitor com ela residem, bem como esclarecer o seu estado civil, com a juntada de certidão de casamento atualizada (fl. 122), o que foi feito às fls. 125/129. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 130). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do

grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal

violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, com 44 anos de idade na época do exame judicial, foi submetida à perícia médica em juízo, em maio/2005, junto o IMESC em São Paulo/SP (fl. 57/59). Na oportunidade a pericianda relatou para o médico ter iniciado o trabalho, na lavoura, aos dez anos de idade, sendo que, no ano de 2001, teve um processo infeccioso nos dedos da mão direita, o qual evoluiu para a amputação do membro superior direito. O perito do IMESC concluiu sobre o quadro clínico que a Autora é portadora de Deficiência Física em membro superior direito. Sempre exerceu atividade na lavoura sem registro em carteira. Iniciou quadro de infecção nas pontas dos dedos, evoluiu com gangrena no antebraço que culminou com a amputação a nível do (sic) terço distal do braço direito. Não usa prótese. Teve que se adaptar com o membro superior esquerdo. (fl. 59) Quando das respostas aos quesitos formulados, o médico perito afirmou que a enfermidade da autora não pode ser administrada por tratamento médico e/ou por medicamentos, bem como respondeu, ainda, que a invalidez é total e permanente para quaisquer situações

(quesitos 2 e 6 do INSS formulados na fl. 37 com as respostas da fl. 59). Em depoimento pessoal prestado em juízo, a requerente afirmou ter trabalhado na lavoura desde quando jovem (fl. 86). As testemunhas ouvidas, por sua vez, confirmaram o fato de a requerente sempre ter exercido o labor rural, mas ter parado de trabalhar após a amputação do braço (fls. 87 e 88). De se notar ainda que o perito médico informou no exame clínico que a requerente apresenta baixo nível de instrução, deficiência física no membro dominante, o que leva a restrição de atividade laboral remunerada. Inapta para a mesma função. Poucas chances de ser readaptada na função. (fl. 59) Diante desse quadro clínico e social vivenciado pela autora e considerando o baixo grau de instrução, a idade - hoje com 52 anos e o histórico de trabalho rural desde a infância, é possível afirmar não ter a autora mais condições de exercer atividade que garanta o próprio sustento e nem ser sustentada pela família. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a autora direito à percepção do benefício assistencial. Nesse aspecto colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. IMPROVIMENTO. 1. Constatada, por laudo pericial, a incapacidade total e permanente da parte autora, que é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, fratura de braço direito com grave seqüela, amputação de dedos do membro inferior direito, nefropatia crônica, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que o autor não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 3. Não há ofensa aos dispositivos retro mencionados pelo agravante, visto que, em consonância com o disposto no julgamento da ADIn 1.232-1, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge. Precedentes desta Corte. 4. Agravo improvido. (AC 00007856420104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478928, Relator(a), TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1958 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. CONSIDERÁVEL PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. 1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês. 2. Hipótese em que, apesar de a perícia médica haver atestado a incapacidade parcial do autor, há que se levar em conta que a amputação de um membro inferior reduz drasticamente a capacidade laborativa, sobretudo das pessoas que vivem em uma realidade econômica e social desfavoráveis, sendo certo que o conjunto probatório dos autos demonstra que o autor não tem condições de prover o seu próprio sustento. 3. A situação de pobreza da família restou evidenciada através laudo social e dos testemunhos colhidos em juízo. 4. O escopo do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal é amparar as pessoas desvalidas, como o autor, tendo em vista, também, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Precedentes. 5. Presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, requerida na apelação, há que ser a medida concedida, tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional. 6. Apelação provida. Antecipação da tutela concedida.(AC 00016777920114059999, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 433.) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. AMPUTAÇÃO CIRÚRGICA DE MEMBRO. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. No caso dos autos, o perito médico judicial concluiu que há incapacidade definitiva e irreversível, a qual afeta diretamente a atividade que a paciente diz exercer (agricultura), em razão da perda de um membro locomotor, por amputação cirúrgica. Frisou, ainda, que a autora está impedida de trabalhar na agricultura, não podendo exercer atividades como plantar, capinar, aguar, etc. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (trecho da ementa do REsp 1112557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, j. em 28/10/2009 pelo rito do art. 543-C do CPC, DJE data: 20/11/2009, RSTJ, vol. 217, p. 963). 4. O atendimento ao requisito da renda restou devidamente comprovado a partir da análise do contexto de vida da autora aliado à sua condição de saúde. Também nesse sentido, destacou o MPF, em seu parecer, que a apuração feita pela própria administração foi corroborada pela declaração prestada por assistente social do Governo do Ceará. 5. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do amparo assistencial, a autora faz jus à percepção do benefício. 6. Quanto ao termo inicial do benefício, a perícia administrativa realizada por médico INSS faz menção expressa à amputação do membro inferior direito da autora. Sendo assim, o amparo assistencial é devido desde o requerimento administrativo. 7. Em razão da remessa oficial,

correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora no percentual de seis por cento ao ano. 8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 200181000082612, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/10/2010 - Página::215.)(sem os destaques) Por outro lado, com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em dezembro/2009 (fls. 111/115), que a parte autora reside com o esposo, Sr. Anderson de Oliveira, com 50 anos de idade e com o filho, Eduardo Dias de Oliveira. De acordo com o informado pela assistente social, o esposo da autora estava desempregado e a renda da família advém do Programa denominado Bolsa Família e dos serviços eventuais realizados pelo marido.A requerente, instada pelo INSS (fl. 122) esclareceu, às fls. 125/129, que o outro filho, Júlio César de Almeida Alves, é maior, casado e não reside com a autora. Foi oportunizado nova manifestação por parte do INSS, que ficou inerte (fl. 132). Assim, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões expostas acima, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. O benefício é devido em estrita observância ao pedido formulado na fl. 04, ou seja, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em julho/2001 (fl. 24).2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalAcerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de petição inicial, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde (fls. 57/59).Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente/idoso.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência julho/2001. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: Doraci Dias de Almeida Barros (CPF 062.757.418-13 e RG 26.278.353-8 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): julho/2001; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Programa Bolsa Família sobre a concessão do benefício da LOAS para a autora.

0000855-84.2011.403.6139 - MAYCON FREITAS VIEIRA X EMERSON LIMA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência de pessoa incapaz no pólo ativo desta ação judicial, e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.Após, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença. Intime-se.

0001413-56.2011.403.6139 - DARIO DE OLIVEIRA COELHO(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consta dos autos, ao autor já foi expedido e pago ofício requisitório, fl. 72 da execução provisória em apenso, restando, porém, dúvidas acerca da existência de possíveis créditos complementares. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0001580-73.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. À fl. 40, foi juntado aos autos o estudo social. Observo, contudo, que não foi oportunizado vista às partes (autora e autarquia-ré) para ciência/ manifestação da sua juntada. Ante o exposto, dê-se vista à requerente e ao requerido do estudo social de fl. 40. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001623-10.2011.403.6139 - NELSON TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nelson Tavares dos Santos, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/24). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 28/34). Quesitos às fls. 34-verso/35 e documentos às fls. 36/38. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 42/49, e Estudo Social do caso às fls. 51/54. As partes apresentaram suas razões finais escritas (fls. 56/57, autor e fl. 60, réu). Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da

República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento

se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora se diz portador de deficiência, alegando possuir seqüelas de otite média bilateral em ambos os ouvidos. Foi submetido a perícia médica em juízo na data de 16/11/2011 (fls. 42/49). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Concluo que o autor Não apresenta Incapacidade para Trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado. (fl. 46, 8-Discussão/Comentários). O perito médico disse ainda sobre o requerente, ao responder o Quesito 4 do Juízo (Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O (a) mesmo (a) carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporário ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?): Não. Não necessita de ajuda de terceiros. Não apresenta incapacidade ao trabalho. Quando da conclusão pericial (item 10 - fl. 49) o perito manifestou o seguinte: não apresenta incapacidade ao trabalho. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-38.2011.403.6139 - TIAGO APARECIDO PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 111, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atual, para possibilitar a realização de estudo social. Int.

0001949-67.2011.403.6139 - TEREZA VITOR PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tereza Vitor Pereira, qualificado na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/12). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 13). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação (fls. 27/32). Na mesma oportunidade apresentou quesitos (fl. 33). Réplica nos autos (fls. 45/47). Laudo médico pericial juntado às fls. 70/78, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 81). Laudo social juntado às fls. 87/88, acerca do qual se manifestaram as partes (fl. 90 - autora, fl. 92, INSS). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 93. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma do Despacho de fl. 60.2.1 Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiente. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de

legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, em homenagem ao pedido da requerente expresso em sua peça vestibular tendo como fundamento a alegação de ser portadora de deficiência, haver o laudo médico, anexado às fls. 70/78, concluído, quanto à autora que, não existe incapacidade para o trabalho (fl. 78 - item 10-Conclusão Pericial). Nesse mesmo aspecto, o perito deixou claro que, a autora não apresenta incapacidade ao trabalho mesmo com idade atual e sintomatologia clínica (fl. 74, item 8, final). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se NÃO ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Todavia, os fatos novos intercorrentes (art. 462 CPC) devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, que é o caso em análise. A respeito, assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXAME PERICIAL. COLHEITA DE INFORMAÇÕES COM ACOMPANHANTE DO PERICIADO. POSSIBILIDADE, NULIDADE AFASTADA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR FATO SUPERVENIENTE (IDADE). INCAPACIDADE ECONÔMICA. RENDIMENTO INCERTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (omissis) O art. 462 do CPC autoriza o magistrado a tomar em consideração o jus superveniens, vale dizer, qualquer fato que assegure ao autor o deferimento do direito reclamado na inicial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que, ao fazê-lo, tenha de proceder ex officio. Atingido o limite etário previsto na LOAS em 02 de março de 2006, é de se conceder o benefício assistencial. Reconhecimento do fato

superveniente. Quanto à capacidade econômica, constando do laudo social que o autor vive em habitação bastante simples, guarnecida de móveis bem deteriorados, com rendimento mensal completamente incerto, não sendo possível nem mesmo afirmar que a renda mensal per capita seja superior a do salário mínimo, é de se ter por preenchido o quesito da incapacidade econômica. O benefício é devido a partir do momento em que se completou o quesito idade, vale dizer, 02 de março de 2006. (omissis) Embargos Infringentes parcialmente providos. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.07.003300-4/SP, MARISA SANTOS, Relatora) (sem o destaque) É neste diapasão, observo que a autora, nascida em 13/09/1945, completou 65 anos de idade durante a tramitação do processo em 13/09/2010, conforme documento de fl. 07. O requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à Lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Preenchido, então, o requisito etário. Já com relação à situação socioeconômica da requerente, foi apurado pelo estudo social do caso, elaborado em 21/11/2011 (fls. 87/88), que a autora reside com seu companheiro, Sr. Pedro Gonçalves de Lima, à época, com 72 anos de idade, o qual é aposentado da Previdência Social (fl. 87, terceiro parágrafo). Em relação à renda familiar o laudo da Assistente Social esclarece que é proveniente da aposentadoria previdenciária percebida pelo companheiro da autora, Pedro Gonçalves de Lima, o qual no momento da realização do estudo social, percebia a quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco), ou seja, igual a 01 salário mínimo (Lei 12.382/2011). Tal fato é comprovado pela pesquisa do CNIS anexa com esta sentença (aposentadoria por invalidez, NB 0683473603, DIB 01/12/1974). Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: a autora e seu companheiro, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, notadamente da exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo do companheiro, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão da data do laudo pericial do Serviço Social em 21/11/2011, quando então restou evidenciada a situação econômica da família da requerente nos autos (fls. 87/88). 2.3 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalA situação fática delineada nos autos demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de

Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado à idade da demandante (>65 anos). Assim, antecipo os efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao idoso. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social em 21/11/2011. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) na data desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Tereza Vitor Pereira (CPF 301.080.298-67 e RG 35.390.137-4 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 21/11/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-73.2011.403.6139 - CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0002027-61.2011.403.6139 - ELIANE NOGUEIRA LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Humberto Emanuel Lara Paes, ocorrido em 12/09/2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/08). Citada, a autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 17/24). Réplica à fl. 32. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 30/11/2011 foi tomado o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 42/45). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 35. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da

Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Humberto Emanuel Lara Paes, ocorrido em 12/09/2007 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei como carência, anexou cópia de certidão de nascimento de Humberto em que constam ser, ela e o companheiro/genitor da criança, Gilmar Gonzaga Paes, lavradores (fl. 07). De se notar que a certidão de nascimento da criança, por ser necessariamente posterior ao fato ali registrado, não poderá ser levada em consideração para tal fim, mesmo que ambos os genitores estejam, nele, qualificados como lavradores. Cumprindo determinação em audiência, a autora juntou cópia da Ata da Assembléia da Associação dos Produtores Rurais da MicroBacia do Rio Apiaí, lavrada em 09/10/2006, em que ela e seu companheiro figuram como beneficiários de um lote daquela associação (fls. 47/48). A data em que o documento foi consignado, todavia, não favorece à requerente, pois é anterior à ao período de carência de 10 meses, antes da data de nascimento da criança, em 12/09/07. O contido no relatório CNIS em nome de Gilmar (fl. 56), a meu ver, também, é contrário ao pleito. Os vínculos empregatícios, ali apontados, não duraram por tempo necessário e suficiente para abranger a concepção, gestação ou mesmo o parto da criança. O contrato de trabalho que mais lhe favoreceria teve início em 2003 e perdurou até 2006, tempo, portanto, anterior período de carência. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 30/11/2011, foi tomado o depoimento da requerente e ouvidas as testemunhas (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Elizia de Jesus Leite Silva e

Maria Neide dos Santos. Ambas ratificaram o alegado pela autora. Que morava e trabalhava na associação e, que, além disso, prestava serviços rurais para alguns tomadores. Tenho para mim que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural, pelo período legal, postulados. Não existe, nos autos, documento comprobatório de exercício de trabalho rural em nome de nenhum dos genitores dentro da época de carência do benefício postulado, ou seja, da concepção, gestação e nascimento. Logo, deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002867-71.2011.403.6139 - JANDIRA DA FONSECA RITA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividade rurícola. Alegou que arrendava terras para o trabalho em regime de economia familiar até o ano de 1995, quando passou a trabalhar no campo como diarista. Informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS (fl. 25). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 29/33). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica nas fls. 40/42. Despacho de especificação de provas na fl. 43. Redesignada audiência de instrução e julgamento na fl. 51. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal (fl. 52). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 58/60). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 52.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (13/12/2003 - documento da fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04/06/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 13/12/2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1992 a 2003 (132 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) CTPS sem anotação de vínculo trabalhista (fls. 09/10); (b) certidão de casamento de fls. 11, lavrada em 1996, em que o marido da autora está qualificado como operário; (c) cópia de ficha de inscrição do seu marido no sindicato rural de Itapeva, com admissão em 12/06/1989 (fl. 12); (d) contrato de arrendamento rural firmado nos anos de 1992-1993 em que o cônjuge da autora figura como arrendatário (fls. 13-15); (e) pedido de talonário de produtor e declaração cadastral de produtor dos anos de 1991, 1992 e 1995 (fls. 16/23). Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora

tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade (55 anos). De início, observo que a autora trouxe com a peça inicial documentos em nome de terceiros (marido) contemporâneos ao período da carência, que têm o condão de constituir início de prova material para o fim de comprovar o alegado trabalho campesino. Tais documentos, como, os contratos de arrendamento rural de 1992/1993 e a declaração cadastral de produtor (fls. 13/23). Todavia, cumpre desde logo destacar que os citados documentos, ainda que, em tese, podem servir como início de prova indiciária da atividade rural da autora, perderam a eficácia probatória. Isso se deve diante da juntada pelo réu do CNIS e demais documentos do seu cônjuge, Pedro Rita, acostados nas fls. 34-38 e 65-69. Inicialmente, conforme se verifica do CNIS/Consulta Contribuinte Individual (fl. 37), o marido da autora esteve inscrito perante a autarquia previdenciária como autônomo pedreiro, inclusive, no período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino da esposa/requerente (data da inscrição/início da atividade em 22/03/1996; ocupação 95110: Pedreiro). Depois, consta na fl. 38 que ele se aposentou como comerciário em 2003 (Aposentadoria por Idade; Ramo Atividade: Comerciário - DIB 05/06/2003). Por fim, o INSS trouxe documentos novos, os quais estão juntados nas fls. 65/69. Por estes se comprova ter o marido da autora exercido a atividade de microempresário, do ramo de aqüicultura, no período de abril de 1995 a dezembro de 2010 (Pedro Rita-ME; Início da atividade: abril/1995; Encerrada: 21/12/2010). Estes fatos em conjunto, supervenientes ao início de prova material acima aludido em nome do marido da autora, demonstram que o cônjuge da parte autora não desempenhou somente atividades rurícolas durante toda a vida profissional, conforme alegado na peça exordial. Em face disso, não se torna possível estender-se a inicial qualidade de rurícola do marido em favor da autora. Isso porque a atividade urbana/empresarial referida acima se deu, inclusive, ao tempo do período de carência do trabalho rural que se pretende comprovar. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO). Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural independente por parte da autora, em período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-96.2011.403.6139 - JOSE CORREA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0002936-06.2011.403.6139 - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento juntado à fl. 31.

0002937-88.2011.403.6139 - WANDA SILVA DUARTE X DEBORA SILVA DUARTE - INCAPAZ X WANDA SILVA DUARTE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Wanda Silva Duarte e Débora Silva Duarte, a segunda, assistida pela primeira, propuseram a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a

concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa e filha, em razão do falecimento de Dorival Neves Duarte, cujo óbito ocorreu em 22/02/2007 (fl. 12). Com a inicial juntou documentos (fls. 09/34). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 38/54). Réplica às fls. 57/60. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 63. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. As autoras vêm, a juízo, pleitear a concessão da pensão por morte do marido/pai com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante o dispositivo, acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias esposa e filha, a dependência é considerada presumida. Essa condição, de esposa e filha do de cujus, restou demonstrada, à saciedade, por meio das certidões de casamento e nascimento anexadas aos autos às fls. 10 e 13, provas essas consideradas inequívocas. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1-A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme disposição legal. (...) 5-Apeação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região; AC 727880; Relator: RUBENS CALIXTO; 1ª Turma; DJU:10/12/2002, p.374) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA PELO DE CUJUS. REQUISITO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - A dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), cessando com a maioria (...). VIII - Apeação provida. Sentença reformada. Benefício concedido. (TRF 3ª Região; AC 483975; Relatora: RAQUEL PERRINI; 2ª Turma; DJU:06/12/2002, p. 486) Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido. Note-se que, a teor da lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação, em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos - vale dizer, os elementos do CNIS, anexado, o falecido teve diversos vínculos empregatícios, sendo o último deles na empresa Paulo César de Mello - ME, entre 01/02/2001 e 16/05/2003 (fls. 16/17). A partir da cessação do último vínculo, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que o óbito ocorreu em 22/02/2007, conforme certidão correspondente à fl. 12, aproximadamente, 04 (quatro) anos após a última contribuição previdenciária, vertida em maio de 2003 (fl. 17 - Paulo César de Mello - ME). Outrossim, não há elementos que indiquem que o falecido tenha continuado a contribuir para a Previdência Social após essa última data. O parecer da Contadoria, anexado, anote-se, que fica fazendo parte dos autos, confirma o raciocínio acima. Em suma, o

falecido, pai e marido das autoras, não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, de forma que ambas não fazem jus ao benefício de pensão por morte. É nesse sentido os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (STJ, DJE de 03.08.2009, RESP Nº 1.110.565 - SE, Relator Ministro Felix Fischer) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido. (STJ, DJE de 14.03.2012 AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.623 - RJ (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze) Portanto, diante de todo o exposto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo que negou o benefício (fl. 34), tampouco como se conceder o benefício a partir do requerimento administrativo, haja vista não mais ostentar, o falecido, a qualidade de segurado. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 18 de julho de 2012.

0002961-19.2011.403.6139 - DURVALINA JARDIM TORRES (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: DURVALINA JARDIM TORRES, qualificada nos autos, move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/33). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 38/45) impugnando o pedido, e juntou documentos (fls. 46/50). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora: Paulino Leme da Silva, Gregório Souza Pinheiro e Wilson Maria Paes. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28/02/2010), nos termos do art. 174 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fls. 09. Entretanto, não restou demonstrado nestes autos que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material constam os seguintes documentos pertinentes, juntados nos autos, a saber: 1 - cópia de certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, ato celebrado em 28/09/1974 (fl. 12); 2 - cópia da CTPS de seu marido com um registro como Trab. Rural do período de 12/09/1995 a 10/12/1995 (fl. 19); 3 - diversas notas fiscais de venda de produtos agrícolas emitidas nos anos de 1980 a 1989 (fls 20/33). A certidão de casamento não pode ser admitida como início de prova material, pois se trata de ato ocorrido muito antes do primeiro ano do início da carência mínima exigida (1995 a 2010), enquanto o casamento foi em 28/09/1974. Extemporâneas também se encontram as notas fiscais apresentadas às fls 20/33, pois foram expedidas nos anos de 1980 a 1989. A cópia da CTPS do marido da autora revela que ele teve um vínculo como trabalhador rural, na LENLI PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS, no período de 09/1995 a 12/1995. Segundo informa a autora em sua peça inicial, a mesma laborou em regime de economia familiar a partir de seu casamento, primeiro no Bairro dos Torres, e depois no Bairro de Cima (fl. 03, dos fatos). Tal fato do trabalho em regime de economia familiar foi mencionado pelas três testemunhas ouvidas na data de hoje. Quanto ao tema, dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/98 - redação original

art. 202, 2º), que, verbis: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Com efeito, no tocante à atividade rural, a norma acima foi regulamentada pelo art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O trabalhador rural tanto pode ser o empregado rural [art. 11, I, a, VI, da Lei nº 8.213/91], quanto o segurado especial [art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo]. No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial (REF) na vigência da Lei nº 8.213/91. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Contudo, não há necessidade de que seja apresentado um documento para cada ano postulado. Porém, é inviável o reconhecimento de extenso lapso temporal com base em prova documental insuficiente, ainda que idônea [ex: reconhecer cinco anos de atividade rural com base em um único documento]. Em tal hipótese, quando for o caso, deve ser reconhecido apenas o período cujos termos inicial e final estejam embasados em documentos idôneos, pois não pode ser aceita como presunção *juris tantum* a alegação [comumente feita] de que o segurado especial começa a exercer atividade rural um dia após completar doze anos de idade e termina apenas um dia antes do seu primeiro vínculo urbano. É ônus do segurado produzir prova neste sentido, e não do INSS em afastar tal presunção que, legalmente, não existe. Ainda, não podemos olvidar que, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência inexorável que o labor rural seja indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar [art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91]: (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal e, finalmente, se não há nenhum elemento probatório apto a descaracterizar o regime de economia familiar [vínculo urbano, utilização de empregados ou outra fonte de renda]. Vejamos. De início verifico que na CTPS do marido da autora, consta registro de trabalho como empregado no ano de 1995, portanto, já no primeiro ano da carência. Já as testemunhas ouvidas afirmaram, na data de hoje, em audiência que, tanto o marido da autora como ela própria, embora trabalhem em terreno próprio plantando cultura diversas, também trabalham para terceiros como bóia-fria ou mesmo diarista. Nesse sentido, a testemunha Paulino Leme referiu que ambos fazem bicos de serviço rural em sua propriedade, inclusive, na semana passada fizeram uma cerca para ele. Com isso, tenho que restou afastado o regime de economia familiar como alegado na peça vestibular. Nesse sentido cito o seguinte julgado do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. I - (Omissis) II - As testemunhas ouvidas em Juízo, malgrado asseverarem que a falecida exercia atividade rural, afirmaram que ela trabalhou como bóia-fria, ou seja, para outros produtores rurais, não se configurando o regime de economia familiar. III - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão dos autores, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida). IV - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026430-4/SP, SERGIO NASCIMENTO, Relator, São Paulo, 10 de abril de 2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0002983-77.2011.403.6139 - HORACIO TEIXEIRA DELGADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo das herdeiras habilitadas às fls. 148 (Lucidia Teixeira Delgado e Odete Delgado de Andrade). Após, considerando o informado à fl. 168, determino a expedição de novos ofícios requisitórios em nome da viúva do autor, observando os cálculos de fls. 4/6 dos embargos à execução em apenso, na modalidade RPV, uma vez que o valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se.

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0003487-83.2011.403.6139 - BENEDITO CEZAR DE ALMEIDA FILHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 67/70.

0003832-49.2011.403.6139 - MARIA DE CAMARGO LIMA (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam prejudicadas as petições de fls. 195/194, 197 e 198, ante os pagamentos noticiados às fls. 193 e 194. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004507-12.2011.403.6139 - MARIA EUNICE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA EUNICE, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 28). Juntada de documentos oriundos do INSS (fls. 34/36). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 37/42). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 43). Réplica constando nos autos (fls. 45/50). A seguir o processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 56). Laudo médico pericial às fls. 65/71. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 80). Laudo social às fls. 91/94. Manifestações às fls. 97/98 (INSS), 100/110 (autora) e 111 (Ministério Público Federal). Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 80. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a

conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na

impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para

o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 09/12/2009 (fls. 65/71), onde se concluiu em face da pericianda que, A AUTORA PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS COMO MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA, COM QUANDO DE FALTA DE AR, CANSEIRA E BATEDEIRA AOS ESFORÇOS FÍSICOS; Cujos males globalmente a impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. Em face disso a perícia médica chegou a seguinte conclusão sobre a autora, Nestes termos, concluímos que a Autora MARIA EUNICE, APRESENTA-SE DOENTE COM INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, FAZENDO JUS AO AUXÍLIO PROPOSTO... (fl. 69). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre deixar expresso que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Isso porquanto o estudo social, elaborado em 23/02/2012 na própria residência da autora (fls. 175/176), apurou que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) Santino Ferreira Leite, companheiro da autora, com renda mensal de um salário mínimo; (ii) Maria Eunice, autora, não exerce nenhuma atividade laborativa (fl. 92). Nesse contexto, não se inclui nessa renda da família da requerente o benefício previdenciário de renda mínima, Aposentadoria por Invalidez (NB nº 0006044719, com DIB 03.11.1975 - fl. 99 e consulta anexada com esta sentença), recebido pelo companheiro da autora. Tal se dá mediante aplicação (análoga) do dispositivo legal previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, pois, Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. (APELREE 200361090042593, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). Dito isso, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data do laudo pericial médico em 09/12/2009, quando então restou evidenciada a situação de deficiência da requerente nos autos e diante da ausência de notícia sobre o requerimento administrativo do benefício no âmbito do INSS.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data da perícia médica em 09/12/2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: MARIA EUNICE (CPF 110.402.228-11 e RG 38.070.570-9 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 09/12/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: DESTA SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004684-73.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Benedita Teodoro de Camargo, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/30). O juízo estadual concedeu à

parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 33, primeiro parágrafo). Os documentos oriundos do INSS e pertinentes à parte autora foram juntados no processo (fls. 37/43). Regularmente citado (fl. 45, verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 46/51). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 52). Réplica constando à fl. 54. O processo foi saneado e houve determinação para a realização de perícia médica (fl. 55). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 73/79, sendo oportunizada às partes manifestação sobre a perícia (fls. 80 e 81, verso). O estudo social do caso foi juntado à fl. 85, manifestando-se as partes (fls. 86, verso e 89). O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 90). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este Juízo Federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (fl. 90). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador

tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador

de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida

independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, se dizendo sofrer de artrite reumatóide e tireoide e por isso totalmente incapacitada, foi submetida à perícia médica judicial em dezembro de 2009 (fl. 79). O perito constatou que a autora (...) APRESENTA-SE DOENTE ESTANDO INCAPACITADA TEMPORIARIAMENTE, FAZENDO JUS AO AUXÍLIO PROPOSTO; cujo período de duração estimamos enquanto perdurar o tratamento especializado e proposto. Ressalta-se que após a alta a autora poderá ser aposentado por invalidez ou então retornar ao trabalho, após se submeter à nova perícia. (...) (fl. 77).Em resposta aos quesitos de nº 5 e 6 do INSS (fl. 52), o perito afirmou que a requerente não é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaboriais) e que a doença é suscetível de reversão ou amenização mediante tratamento médico especializado e que este tratamento duraria cerca de 6 (seis) meses (fl. 78).Por fim, o perito concluiu que a classificação da incapacidade é TOTAL e TEMPORÁRIA (fl. 79).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da requerente, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-76.2011.403.6139 - ROSA DE LIMA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosa de Lima Soares, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 24/32). Quesitos à fl. 33.Réplica nos autos à fl. 35.Estudo Social do caso à fl. 52, e Laudo médico

pericial juntado aos autos às fls. 99/103. A parte apresentou suas razões finais escritas (fl. 106), enquanto o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110. Não houve manifestação do INSS. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita.

Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora se diz portadora de deficiência, alegando ser portadora de câncer de mama e no colo do útero. Foi submetida a perícia médica em juízo na data de 11/01/2012 (fls. 99/103). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Trata-se de uma Mulher Trabalhadora que na sua história clínica foi operada de um câncer de útero no ano de 2001 com tratamento definitivo e resolutivo, e que não houve recidiva até o momento. Não ficou evidenciado na perícia qualquer sintoma e sinal que justifique incapacidade para o trabalho e para atividades da vida independente (fl. 102, 4-Discussão). O perito médico disse ainda sobre a requerente, no item 5 - Conclusão: Portanto concluo que a Pericianda não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades na vida independente. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que

requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004914-18.2011.403.6139 - CELIA DOMINGUES DE OLIVEIRA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 39 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005124-69.2011.403.6139 - ALINE DA SILVA MALIGESKI DE QUEIROZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fl. 51.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005155-89.2011.403.6139 - BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fl. 52. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005157-59.2011.403.6139 - HOZIRA ALVES DE GODOY (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fl. 52. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005521-31.2011.403.6139 - VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Lúcia Maria de Oliveira, qualificada na petição inicial, representada pela sua curadora, Iracema Maria de Oliveira (irmã), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14/40). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 52/57). Quesitos à fl. 58. Documentos às fls. 59/62. Réplica nos autos às fls. 73/80. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 89/96, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 99/109. Estudo Social do caso às fls. 114/116, acerca do qual se manifestou a autora às fls. 121/134, e o INSS à fl. 136, requerendo sua complementação. Complementação do Estudo Social à fl. 139, com manifestação da parte autora às fls. 142/151 e do INSS às fls. 152/155. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 159. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º,

2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011)

Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora se diz portadora de esquizofrenia (CID F20), necessitando de tratamento psiquiátrico e está incapacitada de exercer os atos da vida civil. A requerente foi submetida a perícia médica em juízo na data de 24/02/2010 (fls. 89/96). Vejamos o resultado médico pericial. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Não há incapacidade para o trabalho. Paciente portadora de patologia que no dia da perícia sua doença estava controlada. Necessita fazer uso contínuo dos medicamentos para controle da patologia. Não podemos afirmar que terá recidiva da doença e nem precisar data para possível fato. A doença não apresenta cura e sim controle das manifestações com uso de medicação. (fl. 95, 6- Conclusão Pericial). O perito médico disse ainda sobre a requerente, respondendo ao quesito 5 do INSS - O requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, extralaborais)? - Não. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade

avanzada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005562-95.2011.403.6139 - ANGELA ANTUNES CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando o constante no extrato da Receita Federal de fl. 102, uma vez que corresponde ao documento mais contemporâneo apresentado pela mesma, certidão de fl. 15.Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005825-30.2011.403.6139 - REGIANE URSULINO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo juntada às fls. 33/40.

0006010-68.2011.403.6139 - NERCI DE LIMA PONTES(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: NERCI DE LIMA PONTES, qualificada nos autos, move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 12/16) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 17/23). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas: José Soares Ferreira e José Veiga Alves. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/05/2002), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima foi cumprido documentos de identidade de fl. 08. Entretanto, não restou demonstrado nos autos que os autores tenham efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade mínima exigida. Como início de prova material consta somente o seguinte documento juntado nos autos, a saber, 1. cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério do Exército datado em 31/12/1967, onde consta como profissão de seu marido/companheiro lavrador, de forma manuscrita (fl. 09). Em relação ao CDI/Ministério do Exército em nome do marido/companheiro da autora, consta que está manuscrito a profissão lavrador, fato que, por si só, impede ser levado em consideração, para fins probatórios, a teor da reiterada jurisprudência do nosso TRF/3ª Região. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS). Por outro lado, o documento apresentado pelo INSS, no caso o CNIS de Jonas Dias de Pontes, anexado nas fls. 20/22, demonstra que o marido/companheiro da autora exerceu diversas atividades de características urbanas entre os anos de 1974 a 1998, ou seja, depois de ser dispensado do Exército em 1967. E não é só isso, o documento juntado a fl. 23 esclarece que o referido cônjuge/companheiro obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade industriário, NB 057.095.463-0 - com DIB/DER em 25/10/1993. Diante de tais fatos não há como caracterizar o marido/companheiro da autora como trabalhador rural, muito menos a própria requerente. Quanto a esta a testemunha José Soares Ferreira, ouvido na

data de hoje, mencionou ter ela trabalhado na Santa Casa em Itapeva-SP. Verifico que o e. Superior Tribunal de Justiça, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). Já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos mais recentes, informando sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo outros documentos que indiquem o exercício de atividade rural da parte autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural (art. 55, 3º, da LBPS e Súmula 149 do STJ), outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se

0006043-58.2011.403.6139 - SILVINO DE OLIVEIRA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: SILVINO DE OLIVEIRA PIRES qualificado nos autos, move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/14). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 17/20) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 21/23). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas: Mamede F. da Silva e Benedito Rodrigues. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08/09/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima foi cumprido conforme documento de identidade de fls. 06. Entretanto, não restou demonstrado nos autos que os autores tenham efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade mínima exigida. Como início de prova material constam os seguinte documentos juntado nos autos, a saber: 1 - cópia da certidão de casamento, conversão da união estável em casamento, onde consta como sua profissão lavrador, fato ocorrido em 04/08/2008 (fl. 08); 2 - cópias da CTPS do autor em que constam anotações de vínculos de empregado no cargo de trabalhador rural, nos períodos de 13/03/1978 a 29/05/1978, 19/02/1979 a 09/07/1979 e 12/08/1991 a 16/10/1991 e 20/12/2000 a 08/03/2001 (fl. 10/13); bem como constam na mesma CTPS, anotações de atividades diversas realizadas nos períodos de 15/06/1988 a 01/01/1989, 22/04/1991 a 23/07/1991, 18/11/1993 a 15/02/1995 e 01/04/1995 a 10/03/1996. O CNIS do autor, juntado pelo INSS à fl. 23, demonstra que o mesmo exerceu diversas atividades profissionais, tanto urbanas quanto rurais. Pelos documentos trazidos aos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade exclusivamente rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima exigida, ou seja, de 1995 a 2010. As testemunhas ouvidas na data de hoje relataram, de início, que o autor trabalhou e ainda trabalha em atividade rural; mas também ambas as testemunhas mencionaram que ele já trabalhou em serviço de mineradora (TRANCHO, na atividade de quebrador de pedra, Mamede Silva) e (BARROS & MARTINS LTDA., Benedito Rodrigues). Como já mencionado, extrai-se do CNIS de fl. 22/23 que o autor teve anotado diversos vínculos empregatícios urbanos. Em se verificando tal documento, constata-se haver o autor trabalhado em diversas empresas, como Tudo Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda., Barros e Martins Ltda., Santos e Fogaça Ltda.-EPP, Mineração Geominérios de Itapeva Ltda., Placidos Transportes Rodoviários Ltda. Isso comprova, de modo cristalino, que ele não esteve sempre vinculado às atividades campestres, obstando-lhe seja reconhecida a qualidade de rurícola. Lembrando que as testemunhas, embora referindo trabalho rural, também esclarecerem que ele teve vínculos urbanos. Observo, ainda, que o exercício das referidas atividades urbanas deu-se, inclusive, ao tempo do período de carência do trabalho rural que se pretende comprovar. Não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito à aposentadoria por idade

como rurícola. (Processo n 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012). Entretanto, não é o caso debatido neste processo. Tal fato, em meu sentir, descaracteriza a condição de trabalhador rurícola para fins de ser aposentado por idade rural. Por outro aspecto, não havendo possibilidade do autor aposentar-se por idade nos termos do art. 48 caput, da Lei n 8.213/91, posto que não possui a carência necessária, nem tampouco, completou os 65 anos exigidos para a concessão desta aposentadoria. Diante de tais fatos, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006044-43.2011.403.6139 - NAIR DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: NAIR DO NASCIMENTO ALMEIDA, qualificada nos autos, move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 12/15) impugnando o pedido, e juntou documentos (fls. 16/21). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora: Nilze Alan Domingues da Silva e Oscarlina do Amaral Cardoso. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (26/12/2009), nos termos do art. 142 da Lei n° 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fls. 06. Entretanto, não restou demonstrado nestes autos que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material consta somente o seguinte documentos juntado nos autos, a saber, 1. a cópia de certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08 e 30). O referido documento refere-se a ato celebrado em 01/03/1975, muito antes do início do primeiro ano do prazo da carência mínima exigida, o qual é entre os anos de 1995 e 2009. Não obstante, infere-se juntado no caderno processual (fls. 21/22) o CNIS do seu marido, Ernesto Rodrigues de Almeida, apontando diversos registros de atividades urbanas, a partir do ano de 1975, sem data de rescisão do último vínculo que se iniciou em 01/06/2009. As duas testemunhas ouvidas na data de hoje informaram de forma uníssona que o marido trabalha como servente já faz 10 anos. Tal fato afasta a alegada condição de trabalhador rural de seu marido, e por via de consequência, também da requerente. Verifico que o e. Superior Tribunal de Justiça, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n° 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula n° 34 da TNU). Portanto, não existindo qualquer outro documento(s) que sirva(m) de início de prova material da aludida atividade rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito à fl. 88. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao perito.Int.

0006177-85.2011.403.6139 - FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0006379-62.2011.403.6139 - OLIVIO MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: Olívio Machado, qualificado nos autos, move a presente ação de conhecimento contra INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a inicial juntou documentos (fls. 04/14). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19/29) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 30/34). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas: José Levino Costa e José Fogaça de Almeida. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É PROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (11/01/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (60 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fls. 06. Para a comprovação do labor rural, segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Além disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Nesse sentido, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: 1. cópia da certidão de casamento, ocorrido em 15/12/1970, na qual consta profissão lavrador (fl. 14), e, 2. cópias de sua CTPS com registro de diversos vínculos de trabalho rural (fls. 07/13). O primeiro registro (empregador ilegível), como serviços rurais ocorreu a partir de 02/09/1991 não constando a data do encerramento (fl. 09). Na seqüência da CTPS verifica-se que as demais anotações (fls. 10/13), comprovam o exercício de trabalho rural/cultura de tomate inserido no peritório 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Olívio Machado (CPF n. 892.144.048-87 e RG n. 11.306.236 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade (rural); DIB (Data de Início do Benefício): 23/07/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes RPVs ou precatórios e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006626-43.2011.403.6139 - VERA LUCIA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, bem como junte aos autos a via original do contrato de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para cumprimento, sem manifestação, guarde-se provocação em arquivo. Int.

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento juntado à fl. 88.

0006914-88.2011.403.6139 - ANA SOUZA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, bem como na condição de boia-fria. Informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-30). Despacho de fl. 31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 41-48). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica consta da fl. 58/60. Despacho de fl. 63 designou audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 65). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 69/71). O réu apresentou suas alegações finais escritas na fl. 74, requerendo seja julgado improcedente o pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 65.

2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2007, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 12/12/2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: (i) certidão de casamento de seus pais, lavrada em 20/6/1977, em que seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 11); (ii) certidão de casamento de seus irmãos José de Souza Almeida, Maria de Lourdes Souza Almeida, Maria do Carmo de Souza Almeida e Nelson de Souza Almeida, todas lavradas entre 1971 e 1979, em que consta a qualificação deles e dos cunhados da autora como lavrador (fls. 12/15); (iii) Guia de autorização para impressão de nota de produtor e da nota fiscal avulsa, nota fiscal de produtor, contrato de arrendamento rural e registro de imóvel rural, confeccionados no período de 1976 a 1981, todos estes em nome do genitor (fls. 16/18); (iv) contrato particular de compra e venda, firmado em 22/5/2000, em que o irmão da autora figura como comprador de imóvel rural (fl. 20); (v) Guia de ITR referente aos exercícios de 2001 a 2009 do imóvel rural mencionado (fls. 21/28) (vi) CTPS da autora na qual consta anotação de vínculo urbano para o período de 01/08/1994 a 26/01/1996 (fl. 29). Além destes documentos, verifico que o INSS juntou o CNIS da parte autora nas fls. 51/53. Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 72. A testemunha Luis Vieira dos Santos afirmou que a autora trabalhou no sítio de seu irmão, bem como exerceu trabalho rurícola na condição de boia-fria, tendo trabalhado para vários vizinhos, inclusive para o próprio depoente em 2011. Mencionou vários nomes de patrões para os quais ela trabalhou como boia-fria. A testemunha João Batista Vieira dos Santos relatou que a autora sempre trabalhou como rurícola em regime de economia familiar. Desempenhou tal atividade no sítio do seu irmão, José de Souza. Disse que antes de trabalhar com o irmão, trabalhava com o pai, que é falecido há cerca de 10 anos. Não se pode ainda esquecer que a parte autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91). No que tange ao início de prova material, conforme se constata das certidões de casamento das fls. 11/15, muito embora o genitor e os irmãos da autora estejam qualificados naquele(s) documento(s) como lavrador, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos referidos documentos (certidões lavradas

no período de 1971 a 1979).Igualmente, consta nas fls. 16/18 ter a parte autora juntado guia de autorização para impressão de nota de produtor e da nota fiscal avulsa, nota fiscal de produtor, contrato de arrendamento rural e registro de imóvel rural, todos em nome de seu genitor. Estes documentos datam de período (de 1976 a 1981) muito anterior ao da carência do trabalho campesino a comprovar, motivo pelo qual não servem para a finalidade almejada.A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo rural alegado. Nesse sentido, cito os precedentes: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)Tenho, ainda, que não seja suficiente a juntada de documentos tendentes a comprovar a aquisição de imóvel localizado em zona rural, tais como o contrato particular de compra e venda em que o irmão da autora figura como comprador (fl. 20) e as guias de ITR (ambos contemporâneos ao período de carência), sem ficar demonstrado o efetivo labor rurícola no âmbito da mesma propriedade. Nesse contexto, deve ser lembrado que a testemunha João Batista Vieira dos Santos relatou que a autora sempre trabalhou no sítio da família com o pai e, posteriormente, com o irmão, em regime de economia familiar. Já o depoente Luiz Vieira dos Santos afirmou que a autora trabalhou também como boia-fria para vários vizinhos, inclusive para o próprio depoente, tendo para ele trabalhado em seu sítio em 2011. Os testemunhos não merecem confiabilidade, pois não referiram, de forma uníssona, ao alegado trabalho em regime de economia familiar da parte autora. Em face da fragilidade do conjunto probatório coligido aos autos, não se torna possível situar no tempo o exercício do trabalho rural exercido em regime familiar. De igual modo, e, por consequência, diante dos depoimentos conflitantes colhidos, não vislumbro elementos que autorizem um juízo de certeza acerca do efetivo labor realizado na condição de boia-fria. Soma-se a isso o fato de que na CTPS da autora, único documento em seu nome anexado nos autos, consta registro de anotação de vínculo empregatício urbano, referente ao trabalho de doméstica, desempenhado no período de 01/08/1994 a 26/01/1996, conforme se vê de fl. 29. Ressalte-se que o trabalho de doméstica deu-se, inclusive, no interstício contemporâneo ao da carência do trabalho rural que se pretende comprovar, tendo sido tais anotações corroboradas pelo CNIS de fls. 51/53 (Inscrição 1.137.866.511-7; 54020: Empregado Doméstico).Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(Tribunal - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o

processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008563-88.2011.403.6139 - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0009776-32.2011.403.6139 - CLAUDELI DIAS ANSELMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0009952-11.2011.403.6139 - DANIELE CRISTINA DUARTE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia atual do CPF da mesma, uma vez que a que consta à fl. 7 apresenta-se com o nome divergente do da Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, se necessária alguma alteração. Regularizados os autos expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 86. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010093-30.2011.403.6139 - GLAUCIA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 58 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010798-28.2011.403.6139 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do cancelamento noticiado à fl. 115, oficie-se à Divisão de Precatórios do E. TRF3 solicitando a retificação do ofício requisitório n. 20120001141, devendo constar como requerente (1) a autora, não se tratando de honorários sucumbenciais e sim de crédito referente ao valor principal. Após, expeça a Secretaria novo ofício requisitório referente à sucumbência, nos termos do expedido à fl. 114. Uma vez efetuado o adimplemento, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, comprove o advogado da parte autora documentalmente o recebimento pela mesma do valor liberado mediante ofício requisitório. Int.

0011007-94.2011.403.6139 - MATILDE RAFAEL DO AMARAL LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento juntado à fl. 38.

0011097-05.2011.403.6139 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que se trata de benefício de amparo assistencial, há requisitos previstos na Lei 8.742/93 que precisam ser comprovados, quais sejam: a deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Verifico

que não há nos autos Laudo Médico Pericial, tampouco Relatório Social informando sobre a situação financeira da autora e dos que com ela vivem. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para a realização Perícia Médica e Estudo Social. Juntados os laudos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011181-06.2011.403.6139 - CLARICE PRESTES BARBOSA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 86 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011586-42.2011.403.6139 - LILIAN MARIA ROSA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Matheus Eduardo Rosa de Almeida, ocorrido em 25/12/2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/13). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/29). Juntou informações referentes a vínculos empregatícios da autora às fls. 35/39. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 19/10/2010, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas da requerente (fl. 71). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 79/81. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Matheus Eduardo Rosa de Almeida, ocorrido em 25/12/2006 (fl. 09). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição

desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente.Anexou, entretanto, documento de terceiro, a saber, cópia de parte da CTPS do marido e genitor da criança, Marcelo Comeron de Almeida, na qual constam anotações de vínculos de trabalho rural, em especial, em época contemporânea do nascimento da criança (fl. 11).Pois bem. Como já dito, não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Entretanto, depreende-se dos autos a existência de início de prova material em nome de seu marido, Marcelo, com vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de concepção, gestação e parto da criança. Os documentos anexados pela autora comprovam a qualidade de rurícola do marido que deve ser estendida a ela, desde que confirmado, por depoimentos de testemunhas, o trabalho rural, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.AC 0033482-

46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 19/08/2010, foram ouvidas as testemunhas arroladas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Regina Bisof e Daniela Pinto de Camargo. A primeira, inclusive, mencionou o nome de um dos tomadores de serviço (fls. 71/73). Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Marcelo Comeron de Almeida e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício.Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil,

não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Sabrina Almeida Nascimento, ocorrido em 04/09/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: LILIAN MARIA ROSA (CPF 294.302.238-10 e RG 26.820.659-4); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 25/12/2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012542-58.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0012568-56.2011.403.6139 - FREDERICO EDESIO DE MOURA BRAATZ (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da CONTESTAÇÃO juntada às fls. 19/30.

0000482-19.2012.403.6139 - IVANI LEMES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante a improcedência da ação, conforme decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 105/106, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017412-02.2012.403.0000, juntada às fls. 76/79, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001199-31.2012.403.6139 - ARIANE SABINO (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 86/88.

0001277-25.2012.403.6139 - DIRCEU LOURENCO (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 146/149.

0001338-80.2012.403.6139 - LEONARDO FERREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0001375-10.2012.403.6139 - LUZIA APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 71/73.

0001435-80.2012.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado nos autos.

0001916-43.2012.403.6139 - ARNALDO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/21.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente a conversão em Aposentadoria por Invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/27.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da

apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001785-05.2011.403.6139 - JAUDELINO VIEIRA FRANCO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão de fl. 143 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI para inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação, observando os documentos de fls. 121/140 e 149/150. Sem prejuízo providencie a parte autora a regularização do CPF de Elza Vieira Franco de Almeida junto à Receita Federal. Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios, sendo o referente ao valor principal no nome de Elza Vieira Franco de Almeida. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento por todos herdeiros habilitados dos valores liberados mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003851-55.2011.403.6139 - LAUDEMIL LOPES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito sumário, proposta por Laudemil Lopes da Silva, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/10). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu e designou a data de 05/08/2004 para a realização de audiência. Citado na fl. 17-verso, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, SEM matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 21-25). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) nas fls. 19/20. Realizada audiência, foi determinada a realização de Perícia Médica e elaboração de Estudo Social, sendo ainda colhido depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 30/33). À fl. 39 foi juntado sucinto relatório social, enquanto às fls. 63/68 foi juntado Laudo Médico Pericial. Requerida pelo INSS, à fl. 73 foi determinada a elaboração de novo relatório social. O juízo estadual/distrital declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 75). Às fls. 80/83 foi juntado Relatório de Perícia Social, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 93 - INSS, fls. 94/96 - autor). Manifestou-se ainda o Ministério Público Federal à fl. 97. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 75. Na seqüência, adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da

assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar

integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em 10/11/2009 (fls. 63/68) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que o autor, à época com 32 anos de idade, se apresenta com alterações na semiologia neuro-psiquiátrica, cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa do obreiro e, conseqüentemente torna-o inapto para o trabalho (fl. 67, discussões e conclusões, item 1), concluindo que o Autor, LAUDEMIL LOPES DA SILVA, É DEFICIENTE (fl. 67, discussões e conclusões, item 3). Quando da classificação da incapacidade (fl. 68), o expert afirmou quanto ao estado clínico do autor o seguinte: INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 02/01/2012 com visita domiciliar na casa do requerente, que a composição familiar encontra-se assim constituída: 02 membros, quais sejam, Laudemil Lopes da Silva - autor, e Ana Lopes Araújo - sua genitora (fls. 69/73). No mesmo laudo social informa também a Assistente Técnica que a fonte de renda da família provém da aposentadoria e da pensão que a genitora do autor, Sra. Ana Lopes, recebe do INSS há 10 anos. Perfazendo um total de 02 salários mínimos. Conclui o serviço social que a renda familiar alcançava R\$ 1.080,00 em 02.01.2012. De fato, conforme pesquisa do CNIS em nome da mãe do autor, Ana Lopes de Araújo, anexado com esta sentença, se infere que ela recebe 02 benefícios previdenciário de renda mínima, a saber, a) aposentadoria por idade rural, NB 1359649244, DIP 10.07.2002, e b) pensão por morte previdenciária, NB 1468196348, DIP 08.11.2007. Em outras palavras a família do autor já recebe renda mensal de dois salários mínimos, que são pagos pela Previdência Social em favor da genitora, sendo a renda per capita, no presente caso, de um salário mínimo para cada membro da unidade familiar. Não se desconhece a existência de julgados autorizando/determinando se exclua do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. Nesse sentido: Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, para efeitos da aferição da miserabilidade. Assim, quanto ao cálculo da renda familiar per capita, excluem-se do cômputo os valores recebidos a título de benefício idêntico já concedido a outros membros da família. (AC 00084230320094036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661922, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Entretanto da hipótese dos autos, verifico que a genitora do autor é beneficiária de Aposentadoria por Idade Rural e de Pensão por Morte, recebendo um total de dois salários mínimos, conforme visto acima. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários, hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$

394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005276-20.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA ROCHA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário. Sem prejuízo, esclareça o INSS qual cálculo deverá prevalecer, o de fls. 55/57 ou 58/59, observando que são dois filhos. Int.

0005694-55.2011.403.6139 - DIRCE APARECIDA FERREIRA DE MORAES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios,

observando os cálculos de fl. 47. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005697-10.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA NICOLAU RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando o constante da fl. 64.. PA 2,5 Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fl. 61. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010812-12.2011.403.6139 - ZENITA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fl. 76. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-24.2010.403.6139 - PAULO ROBERTO GODOY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo Roberto Godoy, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 18/22). Quesitos às fls. 23/24. Réplica nos autos à fl. 31. Laudo Médico Pericial às fls. 48/55 e Estudo Social do caso às fls. 61/62. Manifestação do autor à fl. 64. À fl. 66 o INSS apresentou documentos informando que o autor é servidor público municipal desde 21/06/2010, fato confirmado pelo mesmo à fl. 75. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 76. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa

Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, o autor se diz portador de seqüelas de poliomielite nos membros superior e inferior direito, estando impossibilitado de trabalhar e exercer atividade remunerada. Tendo sido submetido à perícia médica em juízo na data de 13/04/2011 (fls. 48/55). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Paciente portador de poliomielite desde infância. Apresenta seqüelas com discreta atrofia e conseqüente déficit motor de membros superior e inferior direito. Refere que nunca exerceu atividade laboral. Autor apresenta condições de deambulação e, portanto condições de exercer atividade laborativa, pois o déficit motor é discreto. Apto a exercer qualquer atividade laborativa. Apresentará restrição para laborar em tarefas que necessite esforço físico intenso como carregamento de carga. Demais atividades não apresentam restrição. (fl. 52 - 8-Discussão/Comentários). O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 3 do INSS - O periciado é portador de lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, isto é, anomalias que o impeçam de desempenhar: a) atividades da vida diária b) de trabalhar? - o seguinte: Sim portador de lesões irreversíveis adquiridas desde infância. Porém, (a) Não apresenta restrição para atividades diárias, somente em caso de esforço físico intenso como carregamento de peso. Demais atividades laborais apto e sem restrição. (b) Não apresenta qualquer restrição para atividades de vida diária (destacamos). Por oportuno, destaco que à fl. 66 o INSS juntou aos autos documento comprovando que o autor é servidor público do município de Itapeva/SP, com admissão em 21/06/2010, sendo que possui renda própria. Tal fato foi confirmado pelo próprio autor na sua peça juntada na fl. 75, com a ressalva de que foi contratado pela Prefeitura após o ajuizamento da ação. Todavia foram várias as oportunidades de informar nos autos o início de atividade laborativa. Cito como exemplo a realização da perícia médica, ocorrida em 13/04/2011, uma vez que consta no laudo médico pericial o campo Atividade Laborativa Atual: Refere que nunca exerceu atividade laborativa devido à doença. (fl. 50, destacamos). Portanto, diante do exposto e das conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Não se trata, pois, de pessoa com deficiência e nem hipossuficiente, ao mesmos, para fins de gozo do benefício da Lei de Assistência Social. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem,

possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-59.2010.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 95/96.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000587-64.2010.403.6139 - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: ROSELI DA SILVA ROMÃO move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento da filha Joseane Vitoria Romão Barros, ocorrido em 23/07/2006. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/11). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14/17) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 18/25). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o Instituto, foram ouvidas as duas testemunhas da autora: Natalina de Jesus Vieira Pereira e Nelia Paula Arruda de Albuquerque. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse

tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Joseane Vitoria Romão Barros, ocorrido em 23/07/2006. (fl. 10). Quanto ao período de carência exigido para a outorga do benefício pleiteado, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Nesse sentido: TNU - SÚMULA 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tocante à exigência de início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou uma consulta de vínculos empregatícios, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 26/05/2010 (não consta nome consultado e faz menção ao nº de PIS 125.21027.19-9), com um registro de admissão e demissão no mês 05/1994 da FAZENDA REUNIDAS PANSUL LTDA. (fl. 09). Tal documento não pode ser admitido como início de prova material, pois, inicialmente não se sabe em nome de quem foi feita aquela consulta; além disso, mesmo considerando a hipótese de ser pertinente a requerente, cuida-se de vínculo empregatício extemporâneo ao período da carência do benefício de salário maternidade (no caso entre 23/09/2005 e 23/07/2006) decorrente do nascimento da criança, que se deu em 23/07/2006. Ou seja, com cerca de 12 anos de diferença entre o fim do vínculo laboral e o primeiro mês da carência mínima exigida. Sabido que, a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Não é só isso, verifíco constar na consulta do CNIS da autora, Roseli da Silva Romão, juntado pelo INSS às fls. 19/21, a existência de recolhimento de várias contribuições individuais, com o código de ocupação empregado doméstico, referentes às competências dos anos de 1996 a 1998. Tal fato revela que, depois de ser rurícola, passou a ser doméstica. Nesse sentido a testemunha Natalina de Jesus Vieira Pereira, ouvida hoje disse que a requerente trabalhou como doméstica para sua irmã, Tereza de Fátima; igualmente a testemunha Nelía Paula Arruda de Albuquerque, mencionou ter a autora trabalhado para ela no serviço de limpeza da casa e do quintal. Pesa ainda mais contra a autora o fato de, no CNIS do pai da criança, José Maria Barros, se encontram diversas anotações de trabalhos urbanos em períodos compreendidos entre 07/06/1976 a 04/07/2000. Tais fatos tem o condão de descaracterizar a condição de trabalhadora rural apontada pela autora em sua peça exordial. Nesse passo, não havendo início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes. 2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457). Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0000589-34.2010.403.6139 - ELVIRA CAMARGO RIBAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-23). Despacho de fl. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28-35). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica consta da fl. 45. Despacho de especificação de provas na fl. 46. Designada audiência de instrução e julgamento na fl. 50. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 53). Em audiência foram ouvidos a parte autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 59/61). Documentos novos juntados pela autora nas fls. 62/64. A parte ré apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 67/71. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 53.

2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2006, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 20/09/2006. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1993 a 2006 (150 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento do filho Edson Camargo Ribas, datada de 1988, em que ele é qualificado como lavrador; (ii) certidão de casamento dos pais na qual o genitor é qualificado como lavrador em 1943; (iii) contrato de arrendamento, declaração cadastral e notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, estando compreendidos estes documentos no período de 2005 a 2008. Constato ainda que está nos autos a pesquisa do CNIS da autora e de seu marido. Quanto à certidão de casamento de fls. 09 e 10, muito embora somente o filho e o genitor da autora estejam qualificados naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos referidos documentos utilizados como início de prova material (datados de 1943 e 1969). Os documentos restantes que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material são o contrato de arrendamento, a declaração de produtor rural e as notas fiscais (todos estes em nome do filho Ednei Camargo Ribas), uma vez que são contemporâneos ao período da carência que se pretende comprovar (fls. 16/17). Não se pode esquecer, a teor da vinculação aos fatos descritos na petição inicial, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar. Isso porque, em se verificando o CNIS do marido da autora, extrai-se que ele exercia atividade empresarial (fls. 41: início de atividade: 01/08/1977; Código de Ocupação 10- Empresário), tendo recebido o benefício de auxílio-doença como comerciário no período

de 05/01/1992 a 01/01/1996, conforme se vê de fl. 37. A autora, inclusive, recebe pensão por morte em decorrência da atividade empresarial do marido. Assim, pelo que se vê na prova coletada resta descaracterizado o labor em regime de economia familiar por parte da requerente. Isso se deve porque provado a existência de vínculo urbano de membro da família, qual seja, o marido foi empresário. Tal fato, por si só, é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho rural desempenhado nessa modalidade de economia familiar. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Apelação provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. (...) IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas. V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista. VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VIII. Apelação da autora improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed.

Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-98.2010.403.6139 - MARIO DE ALMEIDA GUTIERREZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Mário de Almeida Gutierrez, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, informando para tanto que é portador de deficiência na perna devido à paralisia infantil.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/14).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 22/27). Quesitos à fl. 28.Réplica nos autos à fl. 31.Laudo Médico Pericial às fls. 59/61, com manifestação das partes às fls. 62 (autor) e 65/66 (INSS), bem como do Ministério Público à fl. 67.Estudo Social do caso às fls. 76/78 e à fl. 82.Manifestação do autor à fl. 85-verso, do INSS às fls. 87/8, e do Ministério Público Federal às fls. 91/92.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores

indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, o autor se diz portador de seqüelas de poliomielite nos membros superior e inferior direito, estando impossibilitado de trabalhar e exercer atividade remunerada. Foi submetido à perícia médica em juízo na data de 29/01/2009 (fls. 59/61). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Autor com 33 anos sem profissão submetido a exame físico ortopédico com evidência de seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo. Autor apresenta encurtamento do membro em 10 cm, hipotrofia muscular grave, sem força muscular, reflexos abolidos e deambulando com muletas. Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividades laboriosas. (fl. 60 - IV-Discussão e Conclusão). Todavia o perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? - o seguinte Não (destacamos). Ou seja, embora esteja comprovada a incapacidade total e permanente para atividades laboriosas, não há incapacidade para exercer os atos da vida diária de maneira independente. Por oportuno, destaco que à fl. 76 consta a informação obtida quando

da realização do Estudo Social do caso que o Autor presta serviços fazendo consertos em aparelhos eletrodomésticos, com rendimentos insuficientes para suprir o orçamento familiar....Portanto, diante do exposto e das conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-68.2010.403.6139 - MARIA ROSA MARCHE DE SOUZA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do INSS juntada às fls. 89/95, dando conta da inexistência de crédito a liquidar em favor da autora, em razão de pagamentos administrativos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS - INCAPAZ X NOEMIA RODRIGUES DE

MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Pedro de Moraes, representado por sua mãe, Noemia Rodrigues de Moraes, qualificados na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/28).Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 56/58). Juntou informações previdenciárias, às fls. 59/65, acerca dos membros da família, constatados na perícia social de fls. 46/48. Réplica às fls. 68/73.Laudo médico pericial, elaborado em 25/05/2011 às fls. 41/43 e laudo social, em 14/07/2011, às fls. 46/48.Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 56.Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana, o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da

Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade, usualmente adotada, pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene, sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende esse Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, tenho que somente poderiam beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou

anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão desse benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se

completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade, dos assistidos, também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 25/05/2011 (fls. 41/43). Pelas respostas dadas aos quesitos formulados pelo juízo e pelo autor (fls. 30/31), infere-se que o examinado é portador de Paralisia Cerebral e Retardo Mental Grave, adquirido após o nascimento, não curável. Não tem capacidade de manter-se vivo sem a ajuda de terceiros. E que a deficiência detectada é insuscetível de recuperação ou amenização. Nas respostas aos quesitos do juízo (fl. 38) esclareceu que Os males descritos incapacitam o periciado à prática de qualquer atividade laborativa. E, as deficiências detectadas são insuscetíveis de cura, amenização ou reversão. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre deixar expresso haver indício de que a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Isso porque o estudo social, elaborado em 14/07/2011, na própria residência do autor (fls. 46/48), apurou que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o autor, deficiente, que nada recebe; (ii) Salvador Correa de Moraes, genitor, que recebe o benefício de pensão por morte previdenciária (fl. 65); (iii) a mãe, Noemia Rodrigues de Moraes, que nada recebe e (iv) Benvindo Rodrigues Moraes, tio, desempregado, sem renda e portador de transtorno mental. Quanto à aposentadoria relatada no estudo social, cumpre esclarecer, com base na prova juntada pelo réu, tratar-se de benefício decorrente de pensão por morte previdenciária (NB 1226863865), cujo valor, em dezembro/2011 era de R\$ 683,31 (INFBEN juntado na fl. 65). Portanto, não se tratando de benefício previdenciário de valor igual ao salário mínimo. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 170,95 (cento e setenta reais e noventa e cinco centavos), portanto, superior a do salário mínimo vigente em dezembro/2010, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.382/11]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001. II - Embora comprovada a deficiência, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que sua renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se suficiente à sua manutenção. III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa

oficial não conhecida. Apelação do réu provida.(APELREE 200903990165530 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1595);CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.1. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício.2. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AC 0033994-87.2011.4.03.9999, Desembargador Federal Marisa Cucio, 10ª Turma, DJF3 01/02/2012).3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-49.2011.403.6139 - CLARINDA MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 66/67. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000370-84.2011.403.6139 - SUELI FATIMA DOMINGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fl. 7.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000374-24.2011.403.6139 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 65/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000651-40.2011.403.6139 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Isabel de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 26/34). Quesitos à fl. 35.Réplica nos autos à fl. 38.Laudo Médico Pericial às fls. 58/64, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 69. Estudo Social do caso às fls. 74/76.Manifestaram-se as partes às fls. 79 (autora) e 81 (INSS), e o Ministério Público Federal à fl. 82.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela

autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora, alegando que, desde os 14 anos de idade sofre de bronquite asmática e hipertensão, e por tal motivo se diz deficiente e incapacitada para o trabalho foi submetida à perícia médica judicial em 29/06/2010 (fls. 58/64).A conclusão apresentada pelo perito do juízo foi de que A AUTORA SE APRESENTA COM NÍVEIS PRESSÓRICOS ACIMA DOS PADRÕES DA NORMALIDADE E COM ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA: PULMONAR; cujos quadros mórbidos a impedem de trabalhar no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado. (fl. 62, DISCUSSÕES E CONCLUSÕES, item 1)Manifestou-se ainda o perito afirmando que A AUTORA DE 44 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA MESMO NA VIGENCIA DE MEDICAÇÃO ESPECIFICA COM REPERCUSSÕES SISTEMICAS E APRESENTA TAMBÉM ASMA BRONQUICA DE DIFÍCIL CONTROLE DESDE SUA JUVENTUDE; cujos quadros mórbidos a impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. (fl. 62, DISCUSSÕES E CONCLUSÕES, item 2) (destaquei)O perito médico disse ainda sobre a requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? - o seguinte: Não (fl. 63, destacamos).Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. De fato, o que existia era uma incapacidade temporária de exercer atividade laborativa, e segundo a mesma perícia não havia incapacidade fosse para a vida independente, fosse para o trabalho de forma permanente, quando muito, certa incapacidade temporária para trabalhar.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA

QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)(sem os destaques)3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR) deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-34.2011.403.6139 - ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA LAURINDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 111/112. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 325/327: esclareça a parte autora o motivo pelo qual o INSS cessou o benefício de auxílio doença concedido a mesma.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à APSDJ/INSS para reativação do auxílio doença nos termos do acordo homologado às fls. 318/319, tendo como DIP - 05/2012.Int.

0002081-27.2011.403.6139 - GEDIEL ALAN DE LIMA - INCAPAZ X JOSUE RODRIGUES DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Gediel Alan de Lima, representado por seu genitor, Josué Rodrigues de Lima, qualificados na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 18/29).Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 36/42). Juntou informações (fl. 46). Réplica às fls.

44/47.Laudo médico pericial às fls 60/68 e laudo social às fls. 74/75.Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 102. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de

prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. No caso em exame, a parte autora, com 18 anos de idade quando do exame pericial, foi submetida à perícia médica judicial na data de 26/11/2008 (fls. 66/68). O perito do juízo concluiu em relação ao requerente que, é portador de seqüela de paralisia cerebral, com hemiplegia à direita. Não foram evidenciados sinais ou alterações que sugiram dependência de terceiros para a realização das atividades da vida diária, referindo o pai do autor que o mesmo vai sozinho para a escola e estuda em escola normal, o que evidencia que o déficit mental é leve. Apresenta incapacidade parcial permanente para o trabalho, desde o nascimento, tendo em vista que suas condições clínicas tem caráter irreversível, limitando os movimentos e capacidade intelectual ... (fl. 68, 7 - DISCUSSÃO e CONCLUSÃO). Portanto, afirmou o experto que não haver sinais ou alterações que sugiram dependência de terceiros para realização das atividades da vida diária, fato que evidencia que ser o déficit mental. Diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era, ele, capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Quanto à capacidade para o trabalho, a incapacidade para sua manutenção/sobrevivência seria parcial, porém, permanente. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou

de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-04.2011.403.6139 - ELISEU RICARDO DOS SANTOS(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 169/170, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0002267-50.2011.403.6139 - NADIR CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos

juntados às fls. 69/74.

0002502-17.2011.403.6139 - ALEXANDRE GALVAO DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 143 e 144, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0002514-31.2011.403.6139 - MARIA OLIVIA DE ALMEIDA CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 137 e 138, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0002522-08.2011.403.6139 - ALZIRA DIAS DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 108 e 109, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0002744-73.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 80 e 81, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0002772-41.2011.403.6139 - ROSALINA DA SILVA CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 69/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002868-56.2011.403.6139 - MARIA RITA ALVES CORREA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20-26). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas da parte autora.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21/02/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por

prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Dilson Joaquim Corrêa em 13/05/1971, sendo ele qualificado como lavrador (fl. 08); (ii) certificado de dispensa de incorporação emitido em de 1976 (fl. 09). Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, emitido em 1976, muito embora esteja ele qualificado naquele documento como lavrador, verifico inicialmente ser extemporâneo ao período da carência. Cabe também referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para tal fim. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Por outro lado, mesmo entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), com isso, extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, cabe verificar que esse documento registra ato celebrado em 1971. Note-se, ainda, posteriormente, ele passou a desempenhar atividade de natureza urbana. Conforme revela o CNIS apresentado pelo INSS na fl. 24, o marido da autora exerce a profissão de empresário (Inscrição: 1.172.404.844-3; Início da atividade: 27/02/1996; Código de ocupação 00010- Empresário), tendo havido o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a esta atividade no período de 02/1997 a 03/2003, como se vê do extrato de fls. 25/26. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano e contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-89.2011.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-13. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13-17) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 18-20). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 31-34). A parte autora juntou documentos novos nas fls. 35-75. A ré, por sua vez, apresentou alegações iniciais na fl. 60. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento de fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/08/2007), nos

termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou com a inicial unicamente a certidão de casamento, lavrada em 1971, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 10). Verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS do autor (fls. 19/20), no qual consta somente registros de vínculos urbanos para o período de 1975 a 1979. Além destes, nas fls. 36/57 constam documentos novos trazidos pelo autor tendentes a comprovar, segundo se depreende, o trabalho rurícola em regime de economia familiar. Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Quanto à certidão de casamento, muito embora o autor esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que não se pode considerar tal documento por ser marcado pela extemporaneidade (data de 1971). Nesse sentido, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documento efetivamente utilizado como início de prova material (datado de 1971). Ademais, consta do CNIS de fls. 19/20 ter o autor exercido atividades urbanas em época posterior a declaração de lavrador na sua certidão de casamento, qual seja, no período de 1975 a 1979. Tal fato comprova que ele deixou as lidas campesinas para exercer trabalho diverso do rural. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). No tocante aos documentos novos juntados pelo autor nas fls. 36/57, estes não podem ser considerados como início de prova material do labor rural. De início cumpre deixar expresso serem documentos anexados ao processo depois da respectiva audiência de instrução, portanto, marcados pelo fato de se tratar de produção de prova já preclusa. Essa prova visa somente inovar na lide, fato processual vedado pela lei processual civil. Nesse sentido menciono os julgados seguintes: (AC 00296898019994039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 476783, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO) e (AC 03081241419944036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 685007, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:16/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO). Ao depois, cabe mencionar que são documentos que não servem para o fim delineado de comprovar o suposto trabalho rural: as contas de energia elétrica nada afirmam do trabalho rural, as certidões de casamento estão em nome de terceiros, as notas fiscais de compra e fotos nada acrescentam a possibilidade da existência do trabalho rural do autor. Por fim, depreende-se de tais documentos que o autor acena com a possibilidade de ver reconhecido trabalho rural em regime de economia familiar. Ocorre que, na sua petição inicial não fez menção, em momento algum, ao suposto trabalho exercido nessa modalidade, como, nome e/ou localização de propriedade rural em que laborou com a família. Consta unicamente na fl. 02 que o autor desempenhou, desde tenra idade, trabalho rural em diversas propriedades da região, evidenciando tratar-se de diarista/boia-fria. Assim, como já afirmado, os referidos documentos não se prestam para os fins colimados. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003002-83.2011.403.6139 - MARCIA VILELA DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando o constante no extrato da Receita Federal de fl. 86, uma vez que corresponde ao documento mais contemporâneo apresentado pela mesma, certidão de fl. 10. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003029-66.2011.403.6139 - JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante do teor da certidão de fl. 106 fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 103 com relação ao processo 0000075-30.2008.403.6308, posto tratar-se de pedido distinto do presente feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos do Embargo à Execução nº 0003172-55.2011.403.6139, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls 04/05 daqueles autos.. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003143-05.2011.403.6139 - NELSON FERMINO DA SILVA INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Nelson Firmino da Silva, qualificado na petição inicial, representado por sua curadora, Benedita Aparecida de Lima da Silva, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir da citação do réu. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07/23. Aduz a parte autora que trabalhou como rurícola desde a pré-adolescência, primeiramente com seus pais e avós, e, após completar a maioridade, passou a atuar como rurícola avulso, porém jamais teve formalizado qualquer vínculo empregatício. Informa ainda que no final do ano de 2006 passou a sofrer de esquizofrenia paranóide, sendo submetido a diversas internações e a tratamento medicamentoso intermitente. Afirma, também, que seu quadro de saúde se agravou a ponto de ser decretada sua interdição definitiva. Alega que o INSS não reconhece sua incapacidade laboral. Houve a concessão da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu na fl. 24. Regularmente citado na fl. 24, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 26/28). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fls. 29). Réplica constando nas fls. 31/32. O processo foi saneado, determinada a produção de prova pericial e designada data para audiência de instrução e julgamento nas fls. 33/34. Realizada audiência em 13/10/2010, foi dispensado o depoimento pessoal do autor, sendo inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 43/45). Laudo médico pericial juntado às fls. 47/48, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 49-verso, enquanto o INSS à fl. 50. Parecer do Ministério Público às fls. 53/55. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 56/57). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora, qualificado como trabalhador rural/segurado especial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a citação do INSS. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da

Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame no processo, o requerente foi submetido a perícia médica em juízo, na data de 30/09/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 47/48. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do autor (i) o autor é portador de Esquisofrenia Paranóide e de Retardo Mental Moderado; (ii) as enfermidades tornam o requerente, na atualidade, incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento; (iii) a inaptidão é permanente e irreversível (fl. 48). Noutro aspecto, a data de início da incapacidade, de acordo com o mesmo laudo pericial, antecede a data de 17/3/2010 (fl. 48). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. O autor juntou os seguintes documentos que compõem o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado: 1 - cópia da Certidão de Casamento de seus pais, ocorrido em 17/02/1968, na qual seu pai Vicente Ferminio da Silva é qualificado como Lavrador (fl. 20); 2 - cópia da Certidão de Nascimento de sua irmã Edinéia de Fátima Silva, ocorrido em 08/10/1982, na qual seu pai Vicente Ferminio da Silva é qualificado como Lavrador (fl. 21); 3 - cópia da Certidão de Nascimento de seu irmão Júlio Cesar da Silva, ocorrido em 06/07/1987, na qual seu pai Vicente Ferminio da Silva é qualificado como Lavrador (fl. 22); 4 - cópia da Certidão de Óbito de seu pai Vicente Ferminio da Silva, ocorrido em 15/05/1998, onde este é qualificado como Trabalhador Rural (fl. 23). Os documentos anexados são extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. A prova oral produzida foi no sentido de que, ambas testemunhas, conhecem o autor há quinze anos e que ele teria sempre trabalhado como bóia-fria em diversos tipos de lavoura; também disseram que teria parado de trabalhar há quatro anos porque tem problema mental (fls. 44/45). Entretanto, como é de sabença, a só prova testemunhal não supre a finalidade de comprovar o tempo de serviço rural, a teor da Súmula 149, do STJ. E isso, notadamente, quando ausente início de prova material do período da carência. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO.

FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003437-57.2011.403.6139 - VITALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Torna-se desnecessário a atualização dos cálculos, conforme requerido pela parte autora às fls. 198v, uma vez que os cálculos são atualizados pelo TRF- 3R no ato do pagamento do ofício requisitório. Expeça-se ofício requisitório complementar de pequeno valor, observando-se os valores de fls. 197. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003528-50.2011.403.6139 - PEDRO LOPES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 146 e 147, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0003698-22.2011.403.6139 - NILSON DE CAMARGO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento do determinado à fls. 140, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003917-35.2011.403.6139 - VALDIR LOPES FARIA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 154 e 155, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0003928-64.2011.403.6139 - ANGELINA DE FATIMA NOGUEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 161 e 162, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0004315-79.2011.403.6139 - JOSE NELSON DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 87/89. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005011-18.2011.403.6139 - ANA MARIA SAMPAIO DE CARVALHO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 79/81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005279-72.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: ISABEL CRISTINA RIBEIRO move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face dos nascimentos dos filhos Raissa Camila Ribeiro de Moraes e Welinton Ribeiro de Moraes, ocorridos em 12/09/2005 e 09/05/2008, respectivamente. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15/17) impugnando o pedido. Em audiência de instrução e julgamento, ausente o Instituto, foram ouvidas as duas testemunhas da autora: Maria Luzia de Lima Guimarães e Luciana Paula de Souza. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Raissa Camila Ribeiro de Moraes e Welinton Ribeiro de Moraes, ocorridos em 12/09/2005 e 09/05/2008 (fls. 07/08). Quanto ao período de carência exigido para a outorga do benefício pleiteado, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Nesse sentido: TNU - SÚMULA 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tocante à exigência de início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou cópia da CTPS de seu compaheiro/pai das crianças, onde consta um registro como Trabalhador Rural, do período de 01/04/1999 a 10/12/2001 (fl. 10). Tal documento não pode ser admitido como início de prova material, pois é extemporâneo aos dois períodos da carência do benefício de salário maternidade (no caso de 12/11/2004 a 12/09/2005 e de 09/07/2007 a 09/05/2008) decorrente do nascimento das crianças, que se deram em 12/09/2005 a 09/05/2008. Sabido que, a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)Nesse passo, não havendo início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457).Refiro, de passagem, que a certidão de nascimento da criança Welinton Ribeiro de Moraes se trata, igualmente, de documento confeccionado fora do prazo da carência (fls.08). Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0005282-27.2011.403.6139 - GILVANA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: GILVANA DE ALMEIDA GARCIA move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento das filhas Marcela Cristina Garcia Góes e Isabel Nicoli Garcia Goes, ocorridos em 04/11/2004 e 19/10/2007, respectivamente. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/12). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 16/18) impugnando o pedido. Em audiência de instrução e julgamento, ausente o Instituto, foram ouvidas as duas testemunhas da autora: Deonel da Silva Cordeiro e Adão Machado de Oliveira. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É PARCIALMENTE PROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas juntadas às fls 07/08, onde constam os nascimentos de Marcela Cristina Garcia Góes ocorrido em 04/11/2004, e o de Isabel Nicoli Garcia Goes, em 19/10/2007. Quanto ao período de carência exigido para a outorga do benefício pleiteado, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica

garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Nesse sentido: TNU - SÚMULA 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tocante à exigência de início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou o seguinte documento, a saber, cópia da CTPS do companheiro/pai das crianças, José Carlos Rodrigues de Góes, com diversas anotações com os cargos de Serviços Rurais Gerais e Trabalhador Rural dos períodos de 20/10/1999 a 01/07/2000, 01/06/2001 a 29/10/2003, 01/10/2005 a 19/06/2006, 22/01/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 sem data de término (fls. 10/11). Constatado que tais vínculos constam também anotados na pesquisa do CNIS, que é anexada com esta sentença. Portanto, documento contemporâneo a um dos eventos dos nascimentos. Sabido que, a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Temos neste caso duas situações de início de prova material. Com relação à criança Marcela Cristina Garcia Góes, nascida em 04/11/2004, o período de carência para a concessão do benefício de salário-maternidade é compreendido entre 04/01/2004 a 04/11/2004; entretanto, não há nos autos qualquer documento que sirva de início de prova material de trabalho rural realizado pela autora nesse período, ainda que se considerem os vínculos laborativos do companheiro/pai da criança. Não havendo início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal sobre este específico período, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457). Por outro lado, entendo que o documento - CTPS do companheiro - serve de início de prova material para a comprovação do trabalho campesino da autora, no período de carência do benefício pleiteado em razão do nascimento da filha Isabel Nicoli Garcia Góes, ocorrido em 19/10/2007. Tal carência abarca o período entre 19/12/2006 a 19/10/2007. Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Consoante à prova oral, as testemunhas inquiridas na data de hoje, mediante depoimentos seguros e convincentes, pois laboraram com a mesma, tornaram evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário, referente ao nascimento da segunda filha Isabel Nicoli (Súmula 149 do STJ). O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de

condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de sua filha Isabel Nicoli Garcia Góes, ocorrido em 19/10/2007. A parte autora não apresentou cálculos, portanto serão utilizados os valores apurados pela contadoria deste Juízo e juntados com esta sentença (Valor principal - R\$ 1.652,61). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação (R\$ 165,26). Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: GILVANA DE ALMEIDA GARCIA (CPF 337.091.718-14 e RG 47.527.725-9 SSP/SP); Benefício concedido: salário maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 19/10/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

0005474-57.2011.403.6139 - VIDAL RODRIGUES DE SOUZA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 184 e 185, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0005489-26.2011.403.6139 - SEVERINA JOSE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 96/97. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005777-71.2011.403.6139 - TATIANE DIAS GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 33/34. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005917-08.2011.403.6139 - LAZARA FRANCISACA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lázara Francisca Alves, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/10). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 22/28). Quesitos à fl. 29. Réplica nos autos à fl. 31. Laudo Médico Pericial às fls. 40/46, com manifestação das partes às fls. 47-verso (autora) e 50 (INSS). Estudo Social do caso às fls. 57/60. Proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 63/64, rejeitada pela autora à fl. 65-verso. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 51. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº

8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE

LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações

previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de que sofre de problemas mentais (deficiência), afirma estar totalmente incapacitada. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial, em 12/01/2010 (fls. 40/46), onde se concluiu em face da pericianda que A AUTORA DE 56 ANOS DE IDADE, ENVELHECIDA, PORTADORA DE ALTERAÇÕES PSIQUIÁTRICAS DEVIDO A RETARDAMENTO COM DISTÚRBIOS MORMENTE A NÍVEL DE HUMOR, CARÁTER, COMPORTAMENTO, COM AUSÊNCIA DE JUÍZO CRÍTICO, NECESSITANDO DO CUIDADE DE TERCEIROS PARA TODAS AS SUAS NECESSIDADES MÍNIMAS; Cujos males globalmente a impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. Em face disso a perícia médica chegou a seguinte conclusão sobre a autora, Nestes termos, concluímos que a Autora LÁZARA FRANCISCA ALVES, APRESENTA-SE DOENTE COM INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, FAZENDO JUS AO AUXÍLIO PROPOSTO....(fl. 44). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre deixar expresso haver indício da renda per capita familiar ser inferior a do salário mínimo. Isso porquanto o estudo social, elaborado em 12/02/2012 na própria residência da autora (fls. 57/60), apurou que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) Lázara Francisca Alves, autora, não exerce nenhuma atividade laborativa; (ii) Durvalina Conceição dos Santos, irmã da autora, com renda mensal de um salário mínimo como pensionista do INSS. Nesse contexto, tem-se uma renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em fevereiro/2012, pois não se computa o valor de 01 SM, decorrente do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, recebido pela irmã da autora, Durvalina Conceição dos Santos (NB nº 1364493974, DIB em 20.02.2001, pesquisa INFBEN anexa co esta sentença). Tal se dá mediante aplicação (análogica) do dispositivo legal previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, pois, Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. (APELREE 200361090042593, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da época do laudo social em fevereiro/2012 (fl. 57), pois este conjugado com o laudo médico, afirmam a presença dos requisitos do benefício postulado, ou seja, quando então restou evidenciada a situação de deficiência e da hipossuficiência da requerente nos autos. Note-se, ainda a ausência de notícia sobre o requerimento administrativo do benefício no âmbito do INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da competência fevereiro/2012. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: LÁZARA FRANCISCA ALVES (CPF 198.084.268-08 e RG 34.819.626-X SSP/SP); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): fevereiro/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: DESTA SENTENÇA.

0006448-94.2011.403.6139 - JOELMA FOGACA MARTINS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: JOELMA FOGAÇA MARTINS move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento do filho André Marlos Martins Gomes, ocorrido em 23/02/2008. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/12). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15/17) impugnando o pedido. Em audiência de instrução e julgamento, ausente o Instituto, foi considerada prejudicada a realização da mesma. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de André Marlos Martins Gomes, ocorrido em 23/02/2008 (fl. 08). Ademais, do CNIS da autora depreende-se que a mesma mantinha vínculo empregatício, com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRACEMA LTDA., quando do nascimento da criança, sendo que este vínculo, teoricamente, cessou 05 (cinco) meses após o fato do nascimento. Nesse período do citado emprego recebeu remuneração do empregador, que correspondente ao salário maternidade em decorrência do nascimento da criança, André Marlos Martins Gomes, ocorrido em 23/02/2008. Tal fato resta caracterizado pela pesquisa no CNIS da autora anexado com esta sentença, inclusive com o Histórico de Remunerações do ano de 2008. Assim, o pagamento ora buscado pela requerente, acaso deferido tal como postulado, representa verdadeiro enriquecimento ilícito, vedado por nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006866-32.2011.403.6139 - JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A: JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento do filho Alisson Vinicius de Oliveira Antunes, ocorrido em 02/01/2009. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13/15) impugnando o pedido. Sentença proferida (fls. 20), recurso de apelação (fls. 22/26) e acórdão/decisão anulando a sentença (fls. 31/34). Em nova audiência de instrução e julgamento, ausente o Instituto-Réu, foram ouvidas as duas testemunhas da autora: Raquel de Almeida Galvão Correa e Eunice de Almeida Galvão. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em

geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Alisson Vinicius de Oliveira Antunes, ocorrido em 02/01/2009 (fl. 07). Quanto ao período de carência exigido para a outorga do benefício pleiteado, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Nesse sentido: TNU - SÚMULA 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tocante à exigência de início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou a cópia da sua certidão de casamento, na qual seu marido, Célio Roberto Oliveira Antunes, está qualificado profissionalmente como trabalhador rural, ato ocorrido em 02/09/2006 (fl. 08). Tenho para mim que este documento não pode ser admitido como início de prova material, pois é extemporâneo ao período da carência do benefício de salário maternidade (no caso de 02/03/2008 a 02/01/2009) pleiteado em decorrente do nascimento da criança, que se deu em 02/01/2009. Ou seja, com cerca de 18 meses de antecedência ao primeiro mês da carência mínima exigida. Sabido que, a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, não havendo início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes. 2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457). Refiro, de passagem, que a certidão de nascimento da criança se trata, igualmente, de documento fora do prazo. Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em

audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006927-87.2011.403.6139 - VITALINA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33 dos autos dos Embargos à Execução de nº 0006928-72.2011.403.6139, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os valores de fl. 15 dos referidos autos, atualizados até agosto de 2010. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006946-93.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS ALMEIDA(SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05-10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 12-16) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 17-20). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas da parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/09/2002), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Ari Almeida em 24/12/1965, sendo ele qualificado como lavrador (fl. 08); Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), com isto, extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1965. Portanto, documento muito antigo. A prova coletada aponta que, posteriormente, ele passou a desempenhar atividade de natureza urbana. Conforme revela o CNIS apresentado pelo INSS na fl. 20, o marido da autora trabalhou, no período compreendido entre os anos de 1972 a 1986, nas seguintes empresas: Votorantim Participações S/A., A. R. Construções e Comércio Ltda. e Calsucar Comércio de Minerais Ltda. No que tange ao CNIS da autora, consta na fl. 18 que ela também exerceu atividade urbana (serviço público municipal), tendo trabalhado na Prefeitura Municipal de Itapeva, no período de 27/10/1987 a 17/03/1988. Além disso, também está nos autos que recebe, desde 26/05/1987, benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, este como exercício de atividade industriário, como se vê de fl. 19. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano e contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei

n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006965-02.2011.403.6139 - VANDA FERREIRA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/13. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 17-20) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 21-28). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 32/34). O réu apresentou alegações finais na fl. 37. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/03/2004), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1966, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 09). (ii) CTPS em nome da autora sem anotação de vínculo de trabalho (fl. 10); (iii) carteira de vacinação da filha (segundo informado na inicial) em que consta o endereço da autora na área rural (fl. 11); (iv) certificado de isenção do serviço militar de seu marido, expedida em 1962, no qual ele está qualificado como agricultor (fl. 12). Além disso, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 21/28). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). O documento referente à carteira de vacinação da filha da autora (segundo indicado na inicial, pois não consta dos autos a respectiva certidão de nascimento) somente evidencia que ela outrora residiu na zona rural. Tal documento não faz qualquer menção ao exercício de trabalho como rurícola por parte da requerente, portanto, não servindo como prova indiciária para fins de comprovação do labor rural. Quanto à certidão de casamento da autora e ao certificado de isenção do serviço militar do seu marido, são documentos extemporâneos ao período de prova da carência e remetem a condição de lavrador em 1962 e 1966. Razão pela qual não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos acima indicados e utilizados como início de prova material, pois datados dos anos de 1962 e de 1966). Não se pode deixar de conhecer ainda as anotações constantes do CNIS-Cidadão, tanto da autora como do seu marido, acostadas nas fls. 21-29. Verifica-se que àquela, autora,

esteve inscrita perante a autarquia previdenciária como doméstica em período concomitante ao implemento do requisito etário (data de início da atividade: 19/03/2004; Código da ocupação: 54020 - Empregado Doméstico), inclusive, tendo havido recolhimento de contribuições previdenciárias na referida atividade pelo menos até a competência 12/2007(fls. 21/25). No que concerne aos documentos do marido, extrai-se que este exerceu atividades de cunho predominantemente urbano, como, Construtora Lenli Ltda., União Agro Florestal Ltda., Prefeitura Municipal de Itapeva, inclusive ao tempo do período de carência do trabalho campesino que a autora pretende comprovar (fls. 26/28). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, somado ao fato de que a autora em período anterior ao implemento da idade já exercia atividade urbana, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007107-06.2011.403.6139 - PEDRINA GERALDINA DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** a parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce trabalho rural na condição de boia-fria e em regime de economia familiar. Informa já possuir 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/33). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 35/38). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 39/41). Réplica nas fls. 44/46. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas (fls. 51-54), tendo sido determinado a oitiva de outras duas na Comarca de Capão Bonito. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal (fl. 61). Nas fls. 63/78 consta a oitiva, por precatória, de duas outras testemunhas arroladas pela autora. A parte autora apresentou suas alegações finais nas fls. 81/84 e o réu nas fls. 86/87. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 61.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (29/06/2009 - documento da fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (documento da fl. 09, o requisito da idade mínima já

restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 29/06/2009). Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) CTPS em seu nome na qual está anotado vínculo de emprego rural para o período de 01/08/2003 a 30/01/2004; (ii) Certidão de casamento, lavrada em 1973, na qual consta o assento do matrimônio com Olímpio Eduardo de Lima, ele qualificado como lavrador; (iii) CTPS do marido em que constam anotações de vínculos rurais (período: 01/04/1994 a 31/08/1994; 01/08/2003 a 30/01/2004 e urbanos (período: 02/01/1995 a 30/06/1995) (fls. 14/16); (iv) Declaração cadastral de produtor, datada de 2006, em nome do seu marido (fls. 29/32); (v) notas fiscal de compra e venda de produtos agrícolas emitidas nos anos de 2006 e 2007 (vi) declaração de vacinação de animais de 2005. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. De início, observo que a autora trouxe, dentre outros, documentos que, em tese, servem para comprovar o trabalho rurícola contemporâneo ao período de carência, tais como a declaração cadastral de produtor (DECAP), notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e declaração de vacinação de animais. Estes documentos estão em nome do marido da autora. Por outro lado, verifico, desde logo, haver registro de trabalho urbano na CTPS do marido da autora (fls. 14/16). Este labor, por sua vez, foi corroborado pelo CNIS juntado pelo INSS na fls. 40/41. Com efeito, por meio de tal documento, constata-se haver o marido da autora desempenhado outras atividades urbanas, por período significativo (inclusive ao tempo da carência), em várias empresas cujas atividades não se relacionam com o trabalho campesino, como se vê de fls. 40/41. São elas: Placido's Transportes Rodoviários Ltda (01/10/1997 a 01/12/1997), Construtora e Incorporadora Casa Modular Ltda (01/07/1998 a 05/11/1999) e Serraria J. Augusto Ltda (02/10/2000 a 10/07/2001). Assim, resta demonstrado que o marido da autora não esteve sempre vinculado às lidas rurais, não sendo possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome do marido para fins de comprovação do labor rural. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO). Não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo n 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012). Entretanto, não é o caso debatido neste processo. Consta ainda da prova dos autos ter o marido da autora recebido do INSS o benefício de LOAS/PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, com DIB em 10/10/2007 (fl. 89). Este fato importa, de igual modo, em óbice para o requerimento de extensão da qualidade de rurícola do marido em favor da autora. Isso porque a concessão do benefício aludido dá-se nos casos de inaptidão para o trabalho. Assim, conclui-se que o marido da autora já não trabalhava após a data da implantação do benefício (10/10/2007). No que tange à CTPS da autora de fls. 11/12, observo que consta único vínculo de trabalho rurícola para o período de 01/08/2003 a 30/01/2004. Como se verifica, tal anotação registra diminuto período de desempenho de atividade rural, tempo este que, sopesado com o conjunto probatório coligido aos autos, depõe contra a confiabilidade de que era trabalhadora rural no período da carência. Portanto, não existindo documentos suficientes que indiquem o exercício de atividade rural independente por parte da autora, em período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009992-90.2011.403.6139 - EDIVALDO CARDOSO CONCEICAO(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 96/101. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010854-61.2011.403.6139 - TEREZA MARIA BENFICA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 58/60. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000493-48.2012.403.6139 - TEREZA DE PAULA ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fls. 179. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000914-38.2012.403.6139 - DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fls. 202/203. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000931-74.2012.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/128. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000975-93.2012.403.6139 - CLINEU PIRES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à realização de perícia técnica para avaliação de agentes agressivos na empresa Eucatex S/A, bem como expedição de ofício à empresa Blás Bermudez Cabrera para apresentação de laudo. Decido. Com efeito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial e a expedição de ofício, requeridas pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor

eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00004997620114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há notícias no processo de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Ademais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia legível integral de sua CTPS. Não sendo tomada a providência acima pelo advogado da autora, intime-se a parte, pessoalmente, para cumprir a diligência, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0000978-48.2012.403.6139 - ELIESER TALACIMO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à realização de perícia técnica para avaliação de agentes agressivos na empresa EDENTEC - Indústria. Decido. Com efeito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00004997620114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há notícias no processo de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0001000-09.2012.403.6139 - OSVALDO NUNES BENFICA(SPI11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 79/80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001014-90.2012.403.6139 - ARIovaldo VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome do autor, observando-se os cálculos de fls. 211/213 Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001021-82.2012.403.6139 - MARIA DE OLIVEIRA BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Diante da renúncia expressa ao excedente do valor limite de sessenta salários mínimos apresentada a fl. 93, expeçam-se ofícios requisitórios (RPV), observando-se os cálculos de fls. 89/90. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001022-67.2012.403.6139 - PAULO BRAZ DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais observando o valor fixado na decisão de fl. 94. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001024-37.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fls. 166/168. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001070-26.2012.403.6139 - VANIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 00197175620104030000, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001639-27.2012.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A presente ação foi proposta em 04/05/2005 perante a 2ª Vara Estadual de Itapeva. Julgada improcedente, os autos foram remetidos ao E. TRF3 para julgamento de recurso interposto pela parte autora. Entretanto, em decisão proferida pelo Tribunal, foram anulados todos os atos processuais desde a citação em razão da necessidade de nomeação de curador ao autor. Baixados os autos, foram redistribuídos a esta Vara Federal em 12/06/2012. Assim, buscando dar prosseguimento ao feito, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já foi proposta ação de interdição, com a consequente nomeação de curador provisório ou definitivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003386-46.2011.403.6139 - RUBENS DE JESUS LAGES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 159 e 160, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0005535-15.2011.403.6139 - ANDREIA MARIA DE PROENCA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 49.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005973-41.2011.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 51/52.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 504

CARTA PRECATORIA

0001462-63.2012.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 16h00min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se pessoalmente a testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 369

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autos de nº 0002070-

79.2012.403.6133 Parte autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Parte ré: MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 387/389 que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens da ré, MILKA

FECKNER VERDUN FALKEMBACH.Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, uma vez que não foi apontado pelo Juízo o dispositivo legal que imponha a necessidade de comprovação de esvaziamento patrimonial para autorizar liminarmente a indisponibilidade de bens. Aduz que a indisponibilidade de bens prevista na lei de improbidade não se confunde com as medidas cautelares previstas no CPC, bem como que o periculum in mora , na espécie dos autos, é presumido. Afirma que a decisão contraria posicionamento consolidado do STJ.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 24 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0002564-41.2012.403.6133 - LUCILENE GARIJO MOLteni(SP035697 - ODAIR RENZI) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

A impetrante afirma que se inscreveu junto à associação sindical após a impetração de mandado de segurança coletivo pelo Sindicato da Categoria, no caso o MS nº 0011990-14.2011.403.6133, não sendo beneficiária da decisão proferida naqueles autos. Não obstante, requer o sobrestamento do feito em razão do ajuizamento do MS nº 0002564-41.2012.403.6133, impetrado após sua filiação ao sindicato da categoria.Muito embora o ajuizamento de mandado de segurança coletivo não impeça a impetrante de postular o mesmo direito em ação individual, cabe a ela definir se pretende buscar a tutela do seu direito no seio da ação coletiva, representada pelo sindicato, ou diretamente, por meio de mandado de segurança individual.Assim defiro o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0002564-41.2012.403.6133.Noticiado o julgamento do agravo, intime-se a impetrante para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento deste mandamus.Int.Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal SubstitutaD A T AMogi das Cruzes, _____ . Baixaram estes autos à Secretaria, com a decisão/despacho supra/retro.Técnico/analista Judiciário

CAUTELAR INOMINADA

0002786-09.2012.403.6133 - PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PIVOTO(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Promova o impetrante emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes. Regularize, ainda, a sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 14 apresenta rasuras, bem como não foi subscrita por sócio gerente, nos termos do item VI do da alteração do contrato social de fls. 17/19.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar Mandado de Segurança, classe 126, atentando para a correta indicação dos pólos ativo e passivo, bem como para emissão do respectivo termo de prevenção.Int.

Expediente Nº 370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-06.2008.403.6309 - ISSAMU WATANABE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº: 0006071-06.2008.403.6309AUTOR: ISSAMU

WATANABERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSetença Tipo MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ISSAMU WATANABE em face da sentença de fls. 251/253. Sustenta o embargante que a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício deixou de consignar que o pagamento das diferenças devidas devem ser corrigidas monetariamente, incorrendo em omissão que pretende ver sanada. Aponta ainda o embargante a existência de erro material, uma vez que a sentença se reportou aos cálculos da contadoria à fl. 108, quando o correto é 208.É o relato do necessário.Por

tempestivos, recebo os presentes embargos. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assiste razão em parte à embargante. Muito embora os juros de mora e correção monetária sejam decorrência natural da condenação ao pagamento dos valores atrasados, havendo inclusive pronunciamento do STF a respeito, por meio da Súmula nº. 254: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação, é importante que tais consectários sejam expressamente fixados na sentença. Além disso, resta claro a ocorrência de erro material no que se refere aos cálculos da Contadoria Judicial, razão pela qual acolho os presentes embargos para melhor aclarar a sentença ora embargada. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 251/253, que fica mantida nos demais termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial na forma em que realizando à fl. 208 dos autos - parecer da contadoria judicial. Condeno, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 251/253. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0006980-31.2011.403.6119 - MATEUS SANTIAGO NETO (SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 34/35: assiste razão à parte autora. De fato, o valor atribuído à causa é R\$ 26.518,60 (vinte e seis mil quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos) e não como constou na decisão de fl. 33. Assim sendo, retifico a decisão para fazer constar R\$ 26.518,60 (vinte e seis mil quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos) onde se lê R\$ 3.174,40 (três mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), mantida a decisão nos demais termos. Int.

0000097-26.2011.403.6133 - JURANDIR LUCIANO (SP168919 - JEFFERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº. 0000097-26.2011.403.6133 AUTOR: JURANDIR LUCIANO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR LUCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de levantamento valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A parte autora aditou a inicial em atendimento à determinação de fls. 29 para converter o feito em ação ordinária, deixando, entretanto de atribuir valor à causa. Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/47 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, aduzindo que não há valores a serem levantados pela parte autora. Em réplica, a parte autora apresentou extrato em que consta o valor de R\$ 12.557,65 depositados em sua conta vinculada (fls. 52/55). É o relatório. Decido. Apesar de o autor não haver mencionado o valor da causa quando do aditamento à inicial, o extrato apresentado à fl. 55 comprova a existência de R\$ 12.557,65 depositados em sua conta vinculada, sendo este o valor do benefício econômico pretendido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000129-31.2011.403.6133 - MARIA DE LURDES GOMES RUSTICE (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade ORTOPEDIA, e o dia 04 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 12:00 HS, para a realização da PERÍCIA MÉDICA - especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, as quais ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio os Doutores, CLAUDINET CEZAR CROZERA (ortopedista), CRM 96.945, e MARCOS FARIA (clínico/cardiologista), CRM 72.821, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é

temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 99/101. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002157-35.2012.403.6133 - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0002157-35.2012.403.6133AUTOR: ARARAS AUTO POSTO LTDARÊU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANPDECISÃOVistos etc.Verifico do cabeçalho da decisão de fls. 432/435 que constou equivocadamente no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, quando o correto seria AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP.Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a decisão tão somente para corrigir erro material, devendo constar AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta - DECISÃO (Fls. 432/435): Vistos etc.Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARARAS AUTO POSTO LTDA, qualificada nos autos, em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, na qual o autor requer a anulação do Auto de Infração n 118.308.06.34-2200684 e da correspondente multa aplicada, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Alega a parte autora, em síntese, que foi autuada pela fiscalização da ré em 01/12/2005, a qual apurou, em testes posteriormente realizados, desconformidades em relação ao índice de evaporação e presença de marcador de solvente, dando origem ao processo administrativo em questão que, após oferecimento dos respectivos recursos, concluiu pela subsistência do auto de infração e da multa aplicada. Alega, porém, que não tem obrigatoriedade ou condições técnicas para detectar a presença de marcador no combustível, mas tão somente os testes das características especificadas no Regulamento Técnico ANP nº. 05/2011. Pretende a concessão de medida liminar para obstar sua inscrição em cadastro de adulteradores de produtos, no CADIN, perante a dívida ativa ou o ajuizamento de execução fiscal até julgamento final da ação, mediante a prestação de caução consistente em imóvel de sua propriedade ou depósito judicial. Veio a inicial acompanhada de documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 420).Às fls. 424/429 a parte autora veio aos autos requerer a apreciação do pedido liminar, em razão dos iminentes riscos à sua atividade empresarial, ofertando caução em dinheiro do valor integral do débito.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Pretende a parte autora a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da multa imposta em razão do Auto de Infração n 118.308.06.34-2200684, até o julgamento final da lide, de modo a viabilizar o exercício de suas atividades empresariais, bem como a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, dispõe-se a efetuar o depósito integral do valor devido em Juízo.O art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Assim, o pedido de depósito judicial, requerido expressamente pela parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. Dessa forma, mostra-se viável a concessão de liminar para determinar à ré que se abstenha de efetivar a inscrição da autora no CADIN, bem como efetuar inscrição em dívida ativa e promover os demais atos de cobrança do crédito decorrente do Auto de Infração n 118.308.06.34-2200684.Entretanto, o pedido de sustação de inscrição da autora no cadastro de infratores da ANP não deve ser acolhido neste momento, isto porque não restou demonstrada a plausibilidade jurídica a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, quanto a este ponto.O processo administrativo que gerou a aplicação da penalidade ao autor foi conduzido observando-se o princípio do contraditório, possibilitando ao administrado o

desenvolvimento amplo de sua defesa, inclusive com o esgotamento das vias recursais, não havendo nenhum vício de legalidade a ser sanado. De acordo com a decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 48621.000801/2006-98 (fls. 314/321), o revendedor varejista, no caso o autor, apesar de tecnicamente incapacitado para detectar a alteração no combustível posto a venda, estava obrigado a efetuar coleta de amostra testemunha que consiste em uma fração daquele combustível entregue pela Distribuidora, o que eximiria sua responsabilidade pela adulteração. O autor descumpriu essa norma, razão pela qual a responsabilidade pela comercialização de produto adulterado recaiu exclusivamente o revendedor do combustível, excluindo-se a responsabilidade da distribuidora. Assim, não se trata de atribuir ao revendedor a responsabilidade pela análise do produto, como afirma a parte autora, mas sim pelo descumprimento de normas que deveriam ter sido por ela observadas, qual seja, a coleta de amostra do combustível no momento da entrega no posto, o que possibilitaria definir a responsabilidade da distribuidora. Ao deixar de coletar a amostra, o revendedor assumiu a responsabilidade pelo produto a ser comercializado, eximindo a distribuidora. Diante deste cenário, não se mostra viável a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inscrição do autor no cadastro de infratores da ANP, ao menos é o que se observa nesta análise perfunctória, própria das medidas de urgência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tão somente para suspender a exigibilidade da multa imposta em razão do Auto de Infração n 118.308.06.34-2200684, até o julgamento final da lide, bem como determinar à ANP que se abstenha de efetivar a inscrição do nome do autor no CADIN ou promover os demais atos de cobrança do referido crédito, tudo mediante depósito do montante integral da multa aplicada em razão do referido Auto de Infração. Intime-se a ANP para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência desta decisão, sendo este o valor que deverá ser depositado pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-20.2012.403.6133 - FERNANDO DE CARVALHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002743-72.2012.403.6133 - EUNICE JUSTINO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta D A T A Mogi das Cruzes, _____. Baixaram estes autos à Secretaria, com a decisão/despacho supra/retro. Técnico/analista Judiciário

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2178

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005959-52.2012.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por José Inácio Dias Schwanz em face do INSS, por meio da qual pretende o autor, em sede de tutela antecipada, que seja revista a sua renda mensal inicial, tendo em vista a limitação pelo teto na forma da Resolução INSS/PRES n. 151 e Memorando-Circular Conjuntivo n. 25/DIRBEN/PFE/INSS, de acordo com a Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. É o relato do necessário. Passo a decidir. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, caput e seus incisos, não bastando apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de cognição sumária, que se faz no momento, é possível verificar que, em princípio, não se está presente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional se concedida somente ao final do curso processual, com a cognição plena da lide posta a desate. De fato, o requerente postula ordem para compelir o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, de forma a assegurar o recebimento, de imediato, de montante superior ao que vem recebendo. No entanto, ainda que presente aparente plausibilidade jurídica do pedido - o que não se está, ainda, afirmando ou negando -, outra conclusão não resta que não seja no sentido de que não há risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida somente ao final. Com efeito, o fato de o requerente já estar recebendo o benefício em questão - ainda que em valor inferior ao que entende correto - já afasta o risco ao mencionado núcleo essencial do bem da vida para o qual se busca a tutela jurisdicional, qual seja, a própria garantia da sua subsistência. Ademais, a presunção de solvabilidade estatal e o fato de a dívida poder ser integralmente quitada ao final também afastam o risco de ineficácia da medida, haja vista que a postulação aqui veiculada dirige-se à diferença que não estaria sendo paga pela autarquia previdenciária. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, salientando que a presente decisão é proferida em caráter rebus sic stantibus, sem prejuízo, portanto, da reapreciação da matéria posteriormente, inclusive quanto a aspectos processuais. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo especificação de mais provas, façam os autos conclusos para saneamento. Não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 19 de julho de 2012.2,10 ADRIANA DELBONI TARICCO .PA 2,10 Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0006617-76.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MS X NEDIR FERREIRA RIBEIRO(MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante das informações supra, com urgência, intimem-se as partes sobre a data, horário e local designado para a realização da perícia médica, bem como cientifique-se a autora de que deverá apresentar à Senhora perita todos os exames que tiver para análise. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006577-94.2012.403.6000 - ANESIO NERY DE ANDRADE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Mandado de Segurança n.º 0006577-94.2012.403.6004 Impetrante: Anésio Nery de Andrade Impetrado: Gerente da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Anésio Nery de Andrade, contra ato praticado pelo Gerente da Enersul, objetivando ordem judicial que impeça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que agendou a vistoria da Enersul e que, após a troca do disjuntor, a caixa de proteção do relógio medidor ficou sem lacre. Afirma que o relógio medidor já foi trocado e que foi surpreendido com a notificação da empresa Reluz, para pagamento de um débito no valor de R\$ 3.423,07. Argumenta que a suposta prática de furto de energia elétrica deverá ser provada pela empresa concessionária, bem como que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, nos termos do art. 22 do CDC. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 6-22. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, ressalto que, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, d), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADVINDO DA SENTENÇA - SÚMULA 55/STJ. 1. Concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal. 2. Hipótese dos autos em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado perante o Juízo de Direito que prolatou a sentença determinando a continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica. 3. Se o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar o recurso. 4. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. (Súmula 55/STJ). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado. Assim, no caso, o dirigente da Enersul reveste-se de qualidade de autoridade pública federal, a justificar a competência material da Justiça Federal. Suplantada a questão da competência, passo à análise do pedido de medida liminar. No presente caso, o impetrante pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica, invocando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como argumentando que não deu causa ao procedimento irregular referido no art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000 (fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), sendo indevida a cobrança de débito no valor de R\$ 3.423,07. Em sede de mandado de segurança é fundamental que a impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele certo quanto à sua existência, delimitado quanto à sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Verifica-se, portanto, que a existência da fraude e a decorrente responsabilidade civil são questões controvertidas, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos. Na via ordinária, poderá a autora se valer de prova pericial, para averiguação da alegada irregularidade do aparelho medidor e de provas testemunhais que comprovem a suposta culpa de terceiro (empregado da empresa Reluz Serviços Elétricos Ltda.) pela violação do lacre; bem como poderá pleitear repetição de indébito por cobrança indevida, ou mesmo indenização por eventuais danos morais e materiais. Entretanto, o mérito do mandamus merece ser analisado, pois a jurisprudência reconhece o direito líquido e certo à continuidade da prestação de energia elétrica, em casos da espécie, sem

adentrar-se nas questões fáticas, baseando-se tão somente no que dispõe a lei de regência. Ocorre que, segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado (lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade, e prévio aviso ao consumidor, possibilitando sua defesa), é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores. Contudo, essa interrupção somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados, o que já ocorreu no presente caso, conforme se afere por meio dos documentos carreados nos autos (fls. 12-15). Ademais, entende a Corte Regional Federal, que quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. E no presente caso, é possível aferir que o impetrante mantinha em dia o pagamento das faturas de energia elétrica (fls. 16-21). Assim, independentemente de apuração de dolo/culpa do impetrante pela suposta irregularidade no aparelho medidor, mostrar-se-ia abusivo o ato da autoridade impetrada de cortar o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente ao impetrante, por motivo de inadimplência do débito apurado a título de recuperação de serviços não faturados (termo n. 154523/2012 - fl. 10-11). Isto posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente ao impetrante (nº 14928965), em virtude de eventuais dívidas relativas a irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Enersul, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Ao MPF e, após, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 20 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006663-65.2012.403.6000 - JOSINALDO FERNANDES DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006663-65.2012.403.6000 IMPETRANTE: JOSINALDO FERNANDES DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSD E C I S ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, em face da decisão de fls. 38-47, que deferiu o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante, no prazo de 72 horas, o veículo descrito na inicial, desde que prestada caução idônea no valor do bem a ser restituído. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Dessarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida, e mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2181

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012800-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GISELI ALICE DEMITE (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013506-17.2010.403.6000 - SARA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO

FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial como primeira parcela do pagamento principal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do artigo 893 do CPC. Após, cite-se a parte ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. 0,10 Tratando-se de prestações periódicas, poderá o Devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem se vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 (cinco) dias contados do vencimento, nos exatos termos do artigo 892 do CPC. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006223-07.1991.403.6000 (91.0006223-5) - STANISLAUS LASKOWSKI(MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SUELY BARBARA LASKOWSKI(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS E MS012785 - ABADIO BAIRD) X HELENA LASKOWSKI(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X SONIA APARECIDA BACELAR(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS E MS012785 - ABADIO BAIRD) X SERGIO LASKOWSKI(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS)

Com base na Resolução OAB/MS n. 33/2010, que estabelece a Tabela de Honorários Advocatícios no âmbito da OAB/MS, para referência a todos os advogados inscritos nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos, e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da Advocacia; destinando-se, ainda, a prestar auxílio aos Juizes na fixação dos honorários; estipulo os honorários advocatícios (contratuais) devidos aos advogados constituídos pelo autor no valor mínimo previsto para as ações de jurisdição contenciosa ou que assumam este caráter, de R\$ 2.450,00. Expeça-se alvará em favor do Dr. Hermenegildo Vieira da Silva, OAB/MS 6943, para levantamento das seguintes quantias depositadas na conta judicial 1181005406200148: R\$ 2.450,00, a título de honorários contratuais, somados aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença em 10% do valor da causa, no montante de R\$ 152,38 corrigidos monetariamente a partir de 18/12/2000 - fl.150. O restante do valor depositado na mencionada conta judicial deverá ser soerguido pelos herdeiros habilitados nos autos e/ou seu advogado constituído com poderes específicos para tanto, mediante expedição do competente alvará. Intimem-se. Cumpra-se. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

0000769-75.1993.403.6000 (93.0000769-6) - ESPOLIO DE IVAN CUIABANO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA) X CLEITA CUYABANO LINO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os valores apresentados às fls. 196-198.

0001162-63.1994.403.6000 (94.0001162-8) - VILSON JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

nos termos do despacho de fls. 91, fica o autor intimado a se manifestar sobre o parecer técnico apresentado pela ré às fls. 92-97.

0002691-20.1994.403.6000 (94.0002691-9) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL)

Diante da informação de fl. 340, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução nº 168/2011 do CJF c/c artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 1.127 SRF de 07/02/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006144-18.1997.403.6000 (97.0006144-2) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CAROLINA COSTA

BALBINO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA SARAVY NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDENILSON PERDOMO SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VITOR MAKSOUD(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X HELZIO OCAMPOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SEBASTIAO FELIPE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CELSO FERREIRA WEIS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X AUREA LEMOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE GUESSY BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA CELIA PUJA BORGES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ODEMAR LEITE DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUCILA ARIMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA MAURA MARTINS DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 306, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

0004620-97.2008.403.6000 (2008.60.00.004620-4) - JOSE AGOSTINHO PEREIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2008.60.00.004620-4Autor: José Agostinho PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃOIndefiro o pedido de retratação (fls. 173-182) e mantenho a decisão de fls. 171-171vº, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 4 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADAAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0011439-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011439-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MAURO LUIZ GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)
Processo nº 2008.60.00.011439-8Autora: Companhia Nacional de Abastecimento - CONABRéu: Mauro Luiz GobboDECISÃOTrata-se de ação de cobrança por meio da qual a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB pleiteia a condenação do réu ao pagamento de R\$ 62.167,48 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a título de multa pelo descumprimento dos itens 8.1 e 14.1.3 do Aviso PEPRO nº 197/06, devidamente corrigido.Aduz que o requerido não comprovou a realização da venda do produto e a

emissão da respectiva Nota Fiscal de Venda, até o dia 31/08/2006, incorrendo na aplicação de multa pecuniária prevista no item 15 do mencionado Aviso. A CONAB requereu o depoimento pessoal do requerido (fl. 6). O réu, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante da ré e na oitiva de testemunhas (fl. 233). Indefiro a prova oral requerida, considerando que o deslinde da questão objeto dos autos far-se-á mediante prova documental. Considerando que as notas fiscais de fls. 154-197 e o documento de fl. 199 denotam uma transação feita entre o requerido e a empresa Granol Ind. Com. Exp. S/A, intime-se o requerido para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia do contrato nº 60034/16, firmado com a aludida empresa, em 01/04/2006. Consigno que, em caso de não cumprimento da diligência, este Juízo valer-se-á da prerrogativa do poder geral de cautela de que se reveste o Magistrado e intimará a empresa Granol Ind. Com. Exp. S/A para que exiba o referido documento. Intimem-se. Campo Grande, 1º de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002022-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002022-0) - JOSE SERAFIM DIAS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NOPAR NORTE POCOS ARTESIANOS LTDA X MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus NOPAR NORTE POCOS ARTESIANOS LTDA e MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRÃO intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0006783-16.2009.403.6000 (2009.60.00.006783-2) - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, instruir os autos com cópia da petição inicial, de todas as decisões e da sentença proferida no mandado de segurança 98.0000063-1. Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.

0012075-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012075-5) - THEFILO RODRIGUES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada da cópia do processo administrativo às fls. 225-443, nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o referido documento.

0009889-49.2010.403.6000 - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 139 (endereço da testemunha).

0013239-45.2010.403.6000 - GARON RODRIGUES DO PRADO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, policial rodoviário federal, requer a revisão da progressão funcional referente aos anos de 2005 para a Classe H/Padrão IV e 2006 para a classe H/Padrão V, bem como o pagamento das diferenças salariais referentes às progressões horizontais dos anos de 2005 e 2006. Na contestação, a União alega que a progressão funcional pressupõe a realização de avaliação de desempenho, a qual o autor não foi submetido. O autor, na fase de especificação de provas, requereu a produção de prova pericial bem como o depoimento pessoal do representante da requerida. A União nada requereu nessa fase. Relatei para o ato. Decido. A questão posta em juízo é eminentemente de direito, assim, indefiro a produção das provas requeridas. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autores: Cilnei Flores Amaral e Maria Zeli dos Santos Amaral Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA DECISÃO Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pelos autores, é necessário que os mesmos cumpram a parte final da decisão de fls. 170-173, que determinou a juntada aos autos do comprovante de rendimentos, a fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita e, ato contínuo, fixar se a perícia judicial será custeada pelos autores ou pela União. Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, cumpram a diligência. Campo Grande, 1º de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA

FEDERAL SUBSTITUTADATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0001853-47.2012.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o decurso do prazo legal sem réplica do autor, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Prazo: 5 dias.

0002202-50.2012.403.6000 - BRUNO PARE DE MORAES - INCAPAZ X PAULO CESAR DE ABREU MORAES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas.

0007461-26.2012.403.6000 - VILTAMAR SILVA JUNIOR(MS014844 - KLAYTON SALAZAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0007461-26.2012.403.6000O valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda. Ademais, a persistir o valor da causa atual, implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Além disso, a petição não indica expressamente o pedido final de antecipação de tutela (art. 282, IV, do CPC), veiculando o pleito tão somente no corpo da causa de pedir, e isso consiste em defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, CPC). Campo Grande, 20 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007561-78.2012.403.6000 - THEREZINHA REGINATTO RITTER(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0007561-78.2012.403.6000 Autora: Therezinha Reginatto Ritter Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Therezinha Reginatto Ritter, contra a União, objetivando a concessão de pensão militar. Deu à causa o valor de R\$ 14.928,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária (o que inclui os pedidos de benefícios do regime próprio de previdência social), a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Campo Grande, 24 de julho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005805-34.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA GOLEGA ABDO X JOAO ABDO JUNIOR

Sentença tipo BAção Ordinária 0005805-34.2012.403.6000 Autor: Condomínio Residencial Santa Maria Réus: Caixa Econômica Federal, Maria Regina Golega Abdo e João Abdo Junior SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida pelo Condomínio Residencial Santa Maria em razão do inadimplemento de taxas condominiais referentes ao apartamento 01, Bloco 01, do referido condomínio. Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes, por meio da petição de folhas 59/60, notificaram o pagamento do débito, bem como acordo no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios. Relatei para o ato. Decido. Homologo o acordo feito pelas partes e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 24 de julho de 2012 RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza federal substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNCAO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 199-205 e documentos de f. 206-212 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0000976-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Defiro o pedido de f. 99. Concedo o prazo de trinta dias para que a parte embargada/exequente promova a substituição processual. Intime-se-a ainda para, no prazo de quarenta e oito horas, manifestar-se sobre a condição da substituída Karina Sigrist de Siqueira, conforme já determinado às f. 98.

0006678-68.2011.403.6000 (2009.60.00.015341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015341-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015341-4)) LAURA CRISTINA PANCOTI(MS007586 - LAURA CRISTINA PANCOTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de f. 27/28.

0005547-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-83.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006202-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006202-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA LUCIA OLIVEIRA

PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACY CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCINEIA COSTA FARIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELAINE RAULINO CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004006-53.2012.403.6000 (2005.60.00.007340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-42.2005.403.6000 (2005.60.00.007340-1)) SANDRA MARA DE OLIVEIRA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 130-139, na mesma oportunidade deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando a necessidade e pertinência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015064-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X 3RD ENGENHARIA LTDA X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO ARCANGELO X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0003559-02.2011.403.6000 - VALERIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003559-02.2011.403.6000 IMPETRANTE: VALÉRIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Valéria Figueiredo de Queiroz Sanches (fls. 853-892), em face da sentença proferida às fls. 848-850, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada alterasse a situação da empresa Expresso Queiroz Ltda, em seus registros, em conformidade com a décima quarta alteração (registrada em 04/06/2008), excluindo, apenas da condição de administradora, a sócia impedida Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermau, em conformidade com a ordem judicial proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Capital. A embargante sustenta que, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a sócia Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermau buscou, através da ação declaratória n.º 0005290-03.2011.8.12.0001 (em trâmite perante a 13ª Vara Cível desta Capital), ser reconduzida à administração da empresa Expresso Queiroz Ltda., obtendo êxito em primeira e segunda instância (fls. 859-870 e 872-887), com trânsito em julgado no dia 27/03/2012 (fl. 890). Em razão disso, alega a existência de fato novo e a necessidade da retificação da parte dispositiva da sentença para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a alterar, no contrato social da empresa, a administração da sociedade Expresso Queiroz Ltda, afastando o sócio Lenimar Salgado de Queiroz de tal administração, sem fazer menção ao impedimento da sócia NEUSA ALICE DE QUEIROZ FERMAU (fl. 856). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na

sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Trata-se de apelo de integração e não de substituição. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e a alegação tecida pela ora embargante não revela a ocorrência de tais vícios. No caso vertente, sustenta a embargante a ocorrência de fato novo, qual seja, sentença que reconduziu a sócia NEUSA ALICE ao quadro de administradores da Empresa Expresso Queiroz Ltda. Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para a alegação de fato novo. Nesse sentido trago o julgado abaixo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDAACC 200501467354, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2009.) Observo, ainda, que o trânsito em julgado da aludida decisão não foi suscitado nos autos antes da prolação da sentença (apesar de ocorrido desde março deste ano - fl. 890), sendo noticiado, somente agora, por intermédio dos presentes embargos de declaração, não havendo, portanto, como se cogitar a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada a justificar o acolhimento dos embargos de declaração (APELREEX 09036427619964036110, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 DATA:20/04/2012). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, no decurso recorrido, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante/embargante, às fls. 853-892. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-39.2012.403.6000 - HIDROELETRICA MEGASUL LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS - CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0000017-39.2012.403.6000 IMPETRANTE: HIDROELÉTRICA MEGASUL LTDA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e GLAUCE COELHO COLMAN SENTENÇA TIPO ASENTENÇARELATÓRIO HIDROELÉTRICA MEGASUL LTDA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e de GLAUCE COELHO COLMAN, em que pleiteia a concessão da segurança para determinar que a instituição impetrada proceda ao arquivamento da 1ª, 2ª e 3ª alterações contratuais, na forma como apresentadas, com a prorrogação do prazo para a integralização do capital social por mais 36 (trinta e seis) meses, até o dia 15/01/2013, abstendo-se de tomar quaisquer medidas impeditivas ao regular desenvolvimento das atividades comerciais da impetrante. Como fundamento do pedido, assevera, em apertada síntese, que fora constituída em 15/01/2007, e que, no ato da sua constituição, os sócios informaram que o capital social seria integralizado em até 36 meses, mas que, ao constatarem a demora da concessão por parte da ANEEL, estipularam alterações contratuais para prorrogação da integralização do capital por mais 36 meses, com data final prevista para 15/01/2013. Alega que a Junta Comercial se nega a arquivar citadas alterações diante da expiração do prazo inicialmente fixado no contrato social, com fulcro no artigo 1151, 1º e 2º do Código Civil, no Decreto nº 1800/96 e na Instrução Normativa nº 98/2009 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - Ministério do Desenvolvimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-99. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato aqui combatido e a ilegitimidade passiva da servidora Glauce Coelho Colman (fls. 114-122). O pedido de liminar foi deferido (fls. 125-129). O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou manifestação defendendo sua responsabilidade subsidiária, uma vez que a responsabilidade direta pelo suposto direito ora pleiteado pela parte autora é da própria Autarquia (fls. 131-133). A JUCEMS informou que, em cumprimento à liminar deferida, estava aguardando o protocolo, pelo impetrante, das almejadas alterações (fls. 139-140). Em resposta, o impetrante noticiou que realizou o citado protocolo em 07/03/2012 e que todas as alterações (1ª, 2ª e 3ª) já foram devidamente registradas (fls. 142-171). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial, em razão da inobservância do prazo decadencial, e, acaso não fosse esse o entendimento deste Juízo, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, relativamente à impetrada Glauce Coelho Colman, e, no mérito, pela concessão da segurança (fls. 173-176). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, apreciarei a preliminar levantada nos autos. I. Da ilegitimidade passiva de Glauce Coelho Colman Saliento que a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que, enquanto detentora de poder decisório inerente ao exercício de sua função pública, pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo. No presente caso, verifica-se que a impetrada Glauce Coelho Colman é mera servidora do setor de protocolo da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul,

exercendo a função de receber e protocolizar os requerimentos dos usuários (fls. 63 e 67). Assim, não é responsável pela prática do ato aqui combatido, qual seja, a recusa da averbação das alterações contratuais da impetrante (fl. 65), bem como do seu pedido de reconsideração (fls. 97 e 98). Dessa forma, acolho a preliminar para excluir do polo passivo a impetrada Glauce Coelho Colman. Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

Ao analisar o pleito liminar o MM. Juiz Dr. Renato Toniasso, em brilhante decisão, assim se pronunciou, verbis: Inicialmente, insta ressaltar que as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos locais do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrarias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor. No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em arquivar as 1ª, 2ª e 3ª alterações do seu contrato social, que tratam, respectivamente, da integralização de capital e da retirada de sócio, sob o argumento de que o prazo final para integralização estaria ultrapassado e que, não tendo sido registrada alteração com prorrogação de prazo antes do seu vencimento, estaria consumada a integralização total estipulada no contrato social. Pois bem. O capital social, segundo os artigos 1.054 c/c 997, III, do Código Civil, é um dos elementos indispensáveis à constituição e a efetiva existência operacional de uma sociedade empresária - haja vista que a própria natureza de qualquer empreendimento empresarial tem como característica a articulação dos fatores de produção, neles se incluindo o capital -, sendo obrigatória a existência, no contrato social, de cláusula que o defina e trate de sua integralização. Com a integralização total das quotas de capital por parte dos sócios, desaparece a responsabilidade solidária dos mesmos, significando isso também que, nas relações operacionais, atendidas as disposições do contrato social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade, exceto nos casos previstos em lei. O prazo para integralização do capital não encontra previsão legal; ele nasce do contrato social, do consenso entre as partes. A questão do momento da integralização envolve uma decisão da sociedade, que poderá verificar ser desnecessária a integralização no prazo inicialmente ajustado, modificando-o, inclusive para protraí-la a sua satisfação. Inibir essa decisão não se afiguraria o mais adequado, pois ela situa-se no âmbito da liberdade negocial, em cujo fundamento está o princípio da autonomia da vontade. Não havendo regra impeditiva, abre-se o espaço para que as partes, mediante manifestação de vontade, regulem as relações jurídicas que as vinculam, com respaldo da ordem jurídica. Ademais, quanto à satisfação de eventuais credores, o Código Civil assegura que, enquanto descoberto o capital, os sócios respondem pessoal e solidariamente pelas dívidas sociais, até o limite do capital subscrito. Ainda, ao consultar a situação registral da empresa, qualquer interessado terá acesso à informação de que o capital social da mesma não foi integralizado. Deveras, já em sede de cognição exauriente por ocasião da prolação da presente sentença, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente firmado e agora ratificado. Com efeito, não havendo prejuízos a credores e estando a sociedade solvente, é possível a prorrogação do prazo para integralização do capital social. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação à impetrada Glauce Coelho Colman, por reconhecer sua ilegitimidade passiva; e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, RATIFICO a liminar deferida anteriormente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento das 1ª, 2ª e 3ª alterações contratuais da impetrante, com a prorrogação do prazo para integralização do capital social, por 36 meses, a contar de 06/01/2010, conforme ali previsto. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDI para retificação do polo passivo. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-87.2012.403.6000 - VIVIANE AUXILIADORA BARBOSA SILVA (GO001433 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006251-37.2012.403.6000 - THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0006251-37.2012.403.6000 IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MSSENTENÇASentença tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago de Moraes Ribeiro Ferreira em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS,

objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do VII Exame de Ordem, a ser realizada no dia 8/7/2012. Para tanto, requer a anulação das questões 06, 28, 31, 36, 56, 57, 64, 78 e 80 e a consequente majoração da sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. O pedido de medida liminar foi indeferido às folhas 99-102. À f. 104, o impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 6 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000281-47.1998.403.6000 (98.0000281-2) - LOURDES DUENHAS MARTINS (MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 362-364. Intime-se COM URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003066-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003066-7) - ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, intime-se o autor/exequente para, querendo, se manifestar em 05 dias. Após, conclusos.

0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 269.

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA

BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER
LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL
GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ
MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE
LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X
FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X
FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA
DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE
PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO
PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA
DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA
GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR
RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA
BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA
X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO
DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X
JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA
BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X
JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X
JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO
ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR
SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE
LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE
OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS
LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ
CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ
PICCINI FILHO X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA
LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X
MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE
OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA
AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA
APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO
MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO
X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS
RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO
ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X
MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X
MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO
NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X
MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA
TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA
LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE
OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA
PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA
FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X
MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X
MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS
SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA
ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE
DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA
LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X
NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES
PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA
X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X
OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE X
PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO
LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X
RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA
CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES

RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da informação de fl. 2155, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento dos requisitório de fls. 2092-2108, em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução nº 168/2011 do CJF c/c artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 1.127 SRF de 07/02/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006862-92.2009.403.6000 (2009.60.00.006862-9) - EVANILDA BRITO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do teor do ofício de f. 112.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2102

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006497-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. I) Cumpra-se o despacho de f. 248, desentranhando o contido às fls. 248/261 e 268/269. II) F. 270: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Campo Grande-MS, em 18 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Vistos, etc. Além deste processo de sequestro, há o de busca e apreensão n.º 0013064-85.2009.403.6000. Faço, inicialmente, uma síntese de cada um. 1) 0013064-85.2009.403.6000. Busca e apreensão e bloqueio de valores. Inicialmente, a autoridade policial federal, à procura de mais indícios, representou pela realização de buscas e apreensões nos endereços indicados no ofício de fls. 02/05, obtendo parecer ministerial favorável às fls. 06/09. Vieram também os depoimentos de fls. 17/18, 24/25, 26/27, 28/29 e 30/31, além dos documentos de fls. 19/23. Foi proferida a decisão deferitória de fls. 42/45, em 23.11.09. Em 26.11.09, a autoridade policial, apresentando os dossiês integrados de fls. 54/72 e o CD de fls. 73, com o parecer favorável do MPF, exarado às fls. 74/75, representou pelo bloqueio de saldos em contas e aplicações financeiras, o que foi decretado às fls. 76/77, sendo a

decisão cumprida às fls. 78/95. Às fls. 96/97, a Polícia Federal noticiou que o representante das pessoas jurídicas ARSPB e WOOD FACTORING estava a desviar recursos objeto do bloqueio. Às fls. 65/66, representou-se pelo aumento do valor-limite dos bloqueios, vindo os extratos de fls. 167/169. O pedido foi deferido às fls. 171/172. Às fls. 200 e verso, foi ordenado o desbloqueio e a liberação de valores abaixo de R\$ 10.000,00. Às fls. 271/273, foi atendido pedido do réu Wanderlei João de Oliveira, cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro, em parte, os pedidos formulados nos processos em referência: 1) Processo n.º 0002276-75.2010.403.6000, no valor de R\$ 213.542,08, com atualização de 01.03.10 até 31.05.10 conta-corrente n.º 3.326-7, agência 0017-CEF). Expeça-se alvará com o valor atualizado pelo IGP-M, ficando Vanderlei obrigado a, dentro de 20 (vinte) dias, comprovar a destinação dos valores; 2) Processo n.º 002277.60.002010.403.6000 liberação de todo o rebanho da Fazenda Planalto da Bodoquena, sequestrado no processo n.º 0014619.40.2009.403.6000 (ou 2009.60.00.14619-7). Oficie-se a quem de direito. Ficam indeferidos os demais pedidos. A secretaria deve verificar a regularidade do depósito do rebanho remanescente e certificar a respeito. I-se. Ciência à União e ao MPF. Às fls. 616 e verso, ordenou-se a intimação do réu para prestar contas. Às fls. 635/648, foram juntadas cópias do mandado de segurança 0016779-25.2011.403.0000, ordenando o levantamento das condições e a restituição de todos os ativos, por excesso de prazo no início da ação penal. 2) 0014619-40.2009.403.6000. Sequestro de bens. Neste processo, também por representação da autoridade policial (fls. 02/09), com o parecer parcialmente favorável, foi proferida a decisão de fls. 70/72, ordenando-se o sequestro dos bens seguintes: 1. IMÓVEIS URBANOS: 1.1 Matrícula n. 12.927, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, adquirido em 23.07.98 (fls. 12); 1.2 Matrícula n. 062, 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, adquirido em 12.01.2000 (fls. 16); 1.3 Matrícula n. 23.176, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, adquirido em 02.07.04 (fls. 21); 1.4 Matrícula n. 32.905, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, adquirido em 28.05.08 (fls. 24). 2. IMÓVEIS RURAIS: 2.1 Matrícula n. 7.613, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Miranda/MS, com 800 ha, denominado Fazenda Estrela, adquirida em 18.04.2001 (fls. 27/28); 2.2 Matrícula n. 7.614, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Miranda/MS, com 1.731 ha, denominado Fazenda Planalto da Bodoquena, adquirida em 18.04.2001 (fls. 29/31); 2.3 Matrícula n. 8.576, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Miranda/MS, com 600 ha, denominado Fazenda Planície da Bodoquena, adquirida em 14.09.05 (fls. 35). 3. VEÍCULOS: 3.1. GM/CHEVROLET D20, placa BNL-6503; 3.2. FORD/F 75, placa HRC-1863; 3.3. FORD/F 4000, placa HRD-8646; 3.4. FIAT UNO MILLE SX, placa HRH-5623; 3.5. GM/CORSA SUPER, placa HRR-9861; 3.6. MMC/L200 SPORT 4X4 HPE, placa HSF-5702; 3.7. FORD/ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, placa HSG-1361; 3.8. FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa HSI-4316. 4. REBANHO: 4.1. Fazenda Planalto da Bodoquena: 1.735 reses; 4.2. Fazenda Planície da Bodoquena: 1.241 reses; 4.3. Fazenda Estrela (arrendamento): 3.770 reses. Essa decisão, proferida em 09.12.09, restou reformada nos autos do mandado de segurança já noticiado, julgado em 15.12.11. A decisão do TRF está fundamentada no excesso de prazo para o início da ação penal (fls. 251/261). O decidido pelo TRF restou plenamente cumprido (fls. 649 e seguintes do processo n.º 0013064-85.2009.403.6000). Às fls. 308/320 e versos, em 08.03.12, com os argumentos expendidos ao longo dos processos em referência e esclarecendo já ter havido o início da ação penal, pede a decretação de novo sequestro e o bloqueio dos saldos existentes em contas correntes e em aplicações financeiras. Relaciona as matrículas, urbanas e rurais, o rebanho e os veículos, todos em nome de Wanderlei João de Oliveira, exceto o ford de placas HSG-1361, que se encontra em nome de Desiree Reis de Oliveira, sua filha. Esclarece que o fiat/uno mille de placas HSI-4316 está alienado em favor do Banco Itauleasing SA, mas é utilizado nas atividades da ARSPB, segundo informação n.º 48/2009. Pede o sequestro também de outros ativos cuja propriedade ou posse os indícios indiquem pertencer a Wanderlei ou às pessoas jurídicas por ele geridas. No tocante ao bloqueio de ativos financeiros, pede que a constrição englobe todas as contas e aplicações em nome de Wanderlei e/ou das pessoas jurídicas, buscando-se pelo CPF e pelos CNPJ. Sublinha que Wanderlei está incurso nos artigos 8º e 16 da Lei 7.492/86 e no artigo 1º, VI, da Lei n.º 9.613/98, sendo os crimes financeiros antecedentes da lavagem ou ocultação de bens ou valores. Traz jurisprudência amparando a decretação de novo sequestro após superado o requisito temporal de 120 dias para o início da ação penal. Passo a decidir. Nos autos do processo n.º 2011.03.00.016779-0, a Primeira Seção do TRF/3 concedeu segurança para levantamento de todas as condições e a consequente devolução dos ativos, exclusivamente por excesso de prazo para o início da respectiva ação penal. Em 12.03.12, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Wanderlei João de Oliveira (e outros), incursando-o nas penas dos artigos 8º e 16 da Lei n.º 7.492/86; 299, c/c os arts. 29 e 62, I, do Código Penal; e 1º, VI, da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi provisoriamente recebida em 19.03.12 (fls. 574 da ação penal), dando-se a ratificação respectiva em 04.07.12 apenas em relação a Wanderlei João de Oliveira e a Herculano Cabrita de Lima. Os demais foram absolvidos sumariamente. Superado o óbice do excesso de prazo pelo oferecimento e recebimento definitivo da denúncia, pode haver renovação do sequestro. Neste caso, porque já recebida a denúncia, os indícios tornam-se mais veementes ainda, tanto quanto aos delitos anteriores como em relação ao crime de lavagem. É direito da União, nos termos dos arts. 4º, caput, e 7º, I, da Lei 9.613/98 e do art. 91, II, letra b, do Código Penal, assegurar a recuperação dos ativos correspondentes ao produto do crime. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação

penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Art. 91 - São efeitos da condenação: [] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. A respeito, o MPF traz jurisprudência com perfeito encaixe, que tomo, por empréstimo, de fls. 311 e verso. Processo ACR 200739030001587 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200739030001587 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF1 DATA: 02/07/2009 PAGINA: 370 Ementa PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. OPERAÇÃO ANANIAS. SEQÜESTRO DE BENS. PRAZO. LEVANTAMENTO. 1. O seqüestro será levantado se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência (CPP, art. 131, I), regra que deve ser interpretada com temperamentos, quando houver justo motivo para a demora na propositura da ação. 2. Transcorridos quase dois anos sem oferecimento de denúncia contra o Apelante e considerando que, ajuizada a ação penal, nada impede a renovação do seqüestro, o levantamento desse, no caso, é medida que se impõe. 3. Recurso de apelação provido. Processo RÔMS 199300194216 RÔMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3272 Relator(a) ASSIS TOLEDO Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF1 DATA: 15/05/1995 PG: 13414 LEXSTJ VOL.: 00075 PG: 00282 Ementa PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. RENOVAÇÃO. 1. SEQÜESTRO DE BENS IMOVEIS ANTE A EXIGÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROCEDÊNCIA ILÍCITA (ARTS. 126 E 127 DO CPP). MATÉRIA QUE, ENVOLVENDO QUESTÃO DE FATO CONTROVERTIDA, NÃO COMPORTA EXAME NA VIA SUMARÍSSIMA DO MANDAMUS. 2. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO SEQÜESTRO PREPARATORIO VENCIDO, COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE DECURSÃO DE PRAZO PREJUDICADA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. O Ministério Público Federal, por ser o titular da ação penal, tem legitimidade para requerer a medida assecuratória penal de seqüestro (art. 4º, transcrito). Este juízo já havia liberado, definitivamente, todo o rebanho da Fazenda Planalto da Bodoquena, de 1.735 reses (fls. 72-verso e 170). Importâncias também foram liberadas (fls. 170). Os saldos abaixo de R\$ 10.000,00 também foram liberados. Veículos não tinham sido liberados. Três tinham sido postos sob a guarda de Wanderlei João de Oliveira: placa HSG 1361, HSI 4316 e HSF 5702 (fls. 109-verso). VEÍCULOS: a) BNL 6503, ano 1986 não mais é de propriedade de Wanderlei (fls. 83), pois foi vendido para Maria das Graças da Costa (fls. 336). Presume-se adquirente de boa-fé, pois o seqüestro estava levantado por decisão do TRF/3. b) HRR 9861, ano 2000 não mais é de propriedade de Wanderlei (fls. 87), pois foi vendido para Arnaldo César Ferreira Dutra (fls. 340). Presume-se adquirente de boa-fé, pois o seqüestro estava levantado pelo TRF/3. c) HSI 4316, ano 2006 está registrado em nome de Cândida Camilo Rodrigues e com alienação fiduciária em favor do Banco Itauleasing (fls. 90 e 343). d) HRC 1863, ano 1975 Wanderlei João de Oliveira o adquiriu em 08.11.96, antes, portanto, da Lei nº 9316/98 (fls. 84 e 337). e) HRD 8646, ano 1995 conquanto adquirido por Wanderlei em 2005 e continuando em seu nome, é um veículo que tem 17 anos de uso (fls. 85 e 338). Não há qualquer vantagem econômica para a União. Se seqüestrado, ficará parado e apodrecendo, pois nenhum órgão público terá interesse em usá-lo. f) HRN 5623, ano 1996 adquirido por Wanderlei em 15.08.96, antes, portanto, da Lei nº 9613/98 (fls. 86 e 339). g) HSG 1361, ano 2005 encontra-se em nome de Desiree Reis de Oliveira, filha de Wanderlei, tendo sido adquirido em 02.05.08 (fls. 89 e 342). Este veículo já estava sob a guarda de Wanderlei, como fiel depositário (fls. 106/109). Penso ser melhor oportunizar à proprietária demonstrar seu poder aquisitivo para a compra. h) HSF 5702, ano 2005 continua em nome de Wanderlei, que o adquiriu em 25.08.05 (fls. 88 e 341). Obviamente, como já fundamentado nestes autos, é empregado no exercício das atividades de Wanderlei junto às pessoas jurídicas SARPE, WOOD e ARSPB. Há indícios de que tenha sido adquirido com produto dos delitos antecedentes. IMÓVEIS: Devem ser seqüestrados todos os imóveis urbanos e rurais. Como já assentei, com o recebimento da denúncia, os indícios mostrados às fls. 70/72 e versos se tornaram mais evidentes em relação à lavagem e também quanto aos delitos antecedentes. Como expresso na decisão ratificatória da denúncia, cuja cópia se encontra às fls. 328/333 e versos, proferida com suporte também em depoimentos (fls. 50/59), principalmente no de Wanderléia da Conceição de Oliveira, irmã de Wanderlei, ela profundamente conhecedora dos negócios do irmão, há fortes indícios de que a riqueza de Wanderlei tenha como fonte exatamente a ARSPB, em atividade desde 14.09.98. A movimentação financeira teria sido instrumentalizada ou operacionalizada com a participação das empresas WOOD e SARPE, também controladas por ele e criadas no interesse dele. Reforço, pois, minha convicção provisória com o teor das decisões de fls. 70/72 e versos e 328/333 e versos deste processo (0014619-40.2009.403.6000) para decretar o seqüestro, inclusive do rebanho remanescente. Os imóveis objeto desta medida assecuratória são os já referidos. O seqüestro abrange os frutos e rendimentos dos imóveis, urbanos e rurais, a contar da data da efetivação da medida, exceto daquele que servir de residência para o grupo familiar. Os rurais somam 3.131 ha. REBANHO: Foram definitivamente restituídas 1.735 reses, que, na época, ocupavam a Fazenda Planalto da Bodoquena (fls. 72-verso

e 170). Ao todo, eram 6.746 bovinos de idades e sexos diferentes (fls. 72-verso). O remanescente, no total de 5.011 cabeças, deve, pois, ser sequestrado. O sequestro é extensivo, obviamente, às novas crias, e não recai sobre a produção de leite e derivados. DINHEIRO: Já houve liberação definitiva de, pelo menos, R\$ 213.542,08 (duzentos e treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais, oito centavos), conforme fls. 170. Outros valores devem ter sido levantados, noutros procedimentos, provavelmente já arquivados. O bloqueio dos saldos eventualmente existentes em contas poderão comprometer gravemente as atividades das pessoas jurídicas, principalmente da ARSPB, prejudicando, assim, interesses das centenas de associados da Associação. Registro que os imóveis, rurais e urbanos, e o rebanho somam altas importâncias. Por enquanto, deixo de decretar o sequestro de valores. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro, em parte, o pedido de sequestro formulado às fls. 308/312, pelo Ministério Público Federal. Via de consequência, decreto o sequestro dos seguintes bens: 1) VEÍCULO: MMC/L200 sport 4 x 4 HPE, placa HSF 5702; 2) IMÓVEIS URBANOS: a) matrícula n. 12.927, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, adquirido em 23.07.98 (fls. 12); b) matrícula n. 062, 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, adquirido em 12.01.2000 (fls. 16); c) matrícula n. 23.176, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, adquirido em 02.07.04 (fls. 21); d) matrícula n. 32.905, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, adquirido em 28.05.08 (fls. 24). 3) IMÓVEIS RURAIS: a) matrícula n. 7.613, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Miranda/MS, com 800 ha, denominado Fazenda Estrela, adquirida em 18.04.2001 (fls. 27/28); b) matrícula n. 7.614, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Miranda/MS, com 1.731 ha, denominado Fazenda Planalto da Bodoquena, adquirida em 18.04.2001 (fls. 29/31); c) matrícula n. 8.576, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Miranda/MS, com 600 ha, denominado Fazenda Planície da Bodoquena, adquirida em 14.09.05 (fls. 35). 4) REBANHO: a) Fazenda Planalto da Bodoquena: 1.735 reses; b) Fazenda Planície da Bodoquena: 1.241 reses; c) Fazenda Estrela (arrendamento): 3.770 reses. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS: a) imóveis rurais e rebanho por enquanto, tendo em vista a complexidade de gestão de empreendimentos rurais e à falta momentânea de pessoa jurídica a ser nomeada, fica Wanderlei João de Oliveira nomeado fiel depositário, mediante a assinatura de termo que conterà também as seguintes obrigações: 1) manter a situação fiscal regularizada, pagando pontualmente o ITR; 2) cumprir as obrigações sanitárias; 3) permitir o ingresso de quem estiver a serviço deste juízo; 4) não vender nem substituir animais sem prévia autorização judicial. Eventual necessidade de venda para custeio da atividade deverá ser objeto de requerimento judicial com antecedência mínima de trinta dias; 5) apresentar, de seis em seis meses, preferencialmente trinta dias após cada vacinação obrigatória, extrato do rebanho; 6) solicitar autorização judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para movimentação do rebanho de uma para outra propriedade rural; b) imóveis urbanos estando desocupado, será afixada faixa com alusão ao sequestro. O imóvel que estiver servindo de residência para a unidade familiar, continuará sob a responsabilidade de Wanderlei João de Oliveira, como fiel depositário, mas deverá, de seis em seis meses, apresentar comprovante de pagamento de IPTU e, se for o caso, de encargos condominiais. Se o imóvel estiver alugado, o inquilino será notificado para regularizar a situação perante o juízo federal. Se a administração do imóvel estiver a cargo de terceiro, imobiliária ou pessoa física, será o administrador notificado para transferir o encargo à administração judicial; c) veículo será provisoriamente recolhido ao pátio da polícia federal, providenciando-se a averbação da indisponibilidade no DETRAN. Expeçam-se mandados de averbação do sequestro das respectivas matrículas e de apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN. Solicite-se da IAGRO, se ainda não foi feito, extrato atualizado do rebanho, constando da solicitação os números das inscrições. Mantenha-se apensado a este processo 0013064-85.2009.403.6000. Efetivadas as medidas de sequestro, cite-se Wanderlei João de Oliveira. Desiree Reis de Oliveira, proprietária do veículo HSG 1361, deverá ser intimada para se manifestar previamente, no prazo de quinze (15) dias, sobre o pedido de sequestro de seu automóvel. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 10.07.12. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2214

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-67.2010.403.6000 (96.0006890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-17.1996.403.6000 (96.0006890-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DINA FATIMA TAPIA DE LIMA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS009045 - MARIELA

DITTMAR RAGHIAN) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ERICA METZ MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CLAUDETE LOPES BUDIB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARMANDO MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SHIO YOSHIKAWA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria deste Juízo Federal às fls. 34/5 dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-32.2011.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DE OBRAS DO CMO X WLH CONSTRUÇOES LTDA - ME(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Indefiro o pedido de fls. 788-90, diante do trânsito em julgado da sentença de f. 780-2

0000235-67.2012.403.6000 - MARCOS PETERSEN FIGUEIREDO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICE PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MARCOS PETERSEN FIGUEIREDO contra ato praticado pelo GERENTE DE RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA ECT e contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para determinar que a autoridade coatora efetue a realização da avaliação da capacidade laboral prevista no Edital. Relata que foi impedido de realizar a segunda fase do concurso para Agente de Correios-2011, qual seja, avaliação da capacidade física laboral, sob o fundamento de que o atestado médico, exigido no momento da apresentação, não atendia aos requisitos do edital. Diverge de tal entendimento, por entender que a descrição do documento abrangeria sua aptidão para realização dos testes. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/72). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/77. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/101 e juntou os documentos de fls. 102/114. Sustentou a legalidade do ato uma vez que o impetrante não apresentou o atestado médico de acordo com os requisitos previstos no edital do concurso. Pede a extinção do processo, sem apreciação do mérito, em relação à EBCT. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112/116). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. No mais, dispõe o item 14.1, do Edital 11/2011 (f. 42) 14.1. No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. (grifo nosso). A mesma exigência constou no documento de convocação do candidato para realização da segunda fase (f. 56): (...) atestado médico, constando que o candidato encontra-se em pleno gozo de sua saúde física e mental, capacitado a submeter aos testes de avaliação da capacidade física laboral para o concurso público (grifo nosso). No entanto, no atestado apresentado pelo impetrante lê-se que ele encontrava-se no ato do exame médico em perfeitas condições física e mental, estando apto para exercer suas funções (f. 16). Registre-se que o documento f. 17 foi apresentado posteriormente à data de realização dos testes (f. 60). Verifico também que do Edital não constou a previsão de exigência de que o atestado médico deveria declarar que o candidato encontra-se em pleno gozo de sua saúde física e mental. Essa exigência imprevista na lei entre as partes (Edital) é tão abrangente que pode substituir a declaração de aptidão para a submissão aos testes. A autoridade administrativa deve explicar essa exigência não editalícia quando das informações. Como se vê, o atestado recusado pela autoridade (f. 59), atende apenas a primeira exigência constante do telegrama (fl. 56) e não do Edital (gozo de sua saúde física e mental). A segunda parte não está em conformidade com o edital, uma vez que nele não está consignada a aptidão do impetrante, especificamente, para realizar os testes de avaliação de capacidade física laboral. O estado em que se encontra o processo é insuficiente para meu convencimento, em sede liminar, quanto à presença de fumaça do bem direito. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. A opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, foi no mesmo sentido da decisão acima, concluindo pela denegação da segurança. Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, acolher a preliminar da impetrada para excluir a EBCT da lide na qualidade de autoridade coatora e, no mérito, denegar a segurança ante a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III -

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Excluo da lide a EBCT - Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos na qualidade de autoridade coatora, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Subst

0002237-10.2012.403.6000 - MARCELO MARTIN FERNANDES (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO MARTIN FERNANDES contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, buscando a dispensa da prestação do serviço militar obrigatório. Alega que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 18/08/2000. Recentemente, foi convocado para prestar esse serviço logo após a conclusão de seu curso de medicina. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 06/11 E 19/25). O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/32. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/48. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010 e também com base no art. 106 do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 50/59) ao qual foi negado seguimento (fls. 61/64). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 66/68-verso). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Conforme foi decidido em análise liminar, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004. Cito a decisão abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no Resp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo que a redação anterior do art. 4º da Lei nº 5.292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Nesse caso, a Lei 12.336/2010 não pode atingir fato ocorrido no ano de 2004. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 66/68-verso), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: A ação mandamental procede. De fato, conforme já havia bem exposto a inicial, a dispensa da incorporação, ocorrida em 09/07/2002, sob a égide da Lei nº 5.292/67 - não decorreu do aventado adiamento, por se tratar de estudante de, mas de causa inteiramente desvinculada do regime legal da prestação do serviço militar pelos estudantes das denominadas ciências médicas, ou pelos respectivos profissionais, qual seja o excesso de contingente. Como bem elucida o acórdão do TRF da 4 Região, em apelação em mandado de segurança (processo nº 200471000088867), datado de 20/04/2005, a dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. A esse acórdão somam-se ainda os seguintes, todos no sentido de que a legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à reconvocação daqueles já dispensados. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE

MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4o, 2o; 22, a, item I; e 49, IoDA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação dispare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5o da Lei n 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9o da Lei n 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa seqüência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, não está sujeito à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão de curso na área de saúde, nos termos do art 4o da Lei n. 5.292/67, por não se tratar de hipótese de adiamento da incorporação para fins de conclusão do mencionado curso superior, decorrente de sua condição de estudante. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF, 1a Região, AMS 200832000006723, Rei. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJF1 14/12/2009, p. . 225)..(g.n.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MILITAR. ESTUDANTE DE MEDICINA. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta cinge-se, basicamente, à possibilidade de haver convocação para o serviço, militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação por excesso de contingente. 2. Nos termos da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório; sendo imprescindível, entretanto, que tenham adiado a prestação do serviço militar inicial. 3. O Poder Público não pode mais exigir a incorporação, sob pena de converter a disponibilidade frente à possibilidade de incorporação até 31 de dezembro do ano em que foi designado para a prestação do serviço militar, em obrigação indeterminada no tempo, impondo flagrante prejuízo à vida pessoal e profissional do Apelado. 4. A dispensa por excesso de contingente é ato administrativo praticado de ofício, que se exercita sem o requerimento do administrado, dessa circunstância advindo sua delimitação no tempo. Por isso, consoante refere a legislação aplicável à espécie, caso não haja convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, ao Poder Público não é mais lícito fazê-lo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidas. Agravo retido não conhecido.} (g.n.) No caso, o Impetrante foi dispensado do serviço militar, em 18/08/2000, por excesso de contingente (f. 07). Logo, nesta situação, poderia a Administração ter renovado sua convocação até 31 de dezembro do ano de 2001 (ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe), o que não fez. Entretanto, intenta a reconvocação, passados cerca 11 (onze) anos, com fulcro no art. 4o da Lei n 5.292/67, agora com nova redação dada pela Lei n 12.336/2010, o qual assim dispõe, in verbis: Art. 4o - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. De fato, o dispositivo legal acima transcrito prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar posterior para os médicos que não o tenham feito inicialmente, tanto em razão de adiamento, quanto de dispensa de incorporação (o que é o caso do Impetrante). No entanto, não se pode olvidar que tal norma somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, não podendo alcançar situações pretéritas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos,

dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento4, (grifo nosso)SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, I, da Lei n 12.016/04. II -- Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei n 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações i pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei n 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas5, (grifo nosso)0 entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (a dispensa). Isso porque as leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência.No caso dos autos, o Impetrante, dispensado do serviço militar em 2000, fez planos e conjecturas de vida com base na legislação vigente à época (Lei n 5.292/67), a qual não previa a reconvocação para prestação do serviço militar nos moldes tratados nos autos. Há que se considerar que poderia o Impetrante, inclusive, ter optado por não cursar medicina se existisse - à época - o encargo de ser posteriormente reconvocato para o serviço militar obrigatório justamente por aquela opção.Por todo o exposto, é possível afirmar que agiu a autoridade impetrada sem amparo legal, já que inaceitável querer estender os efeitos da Lei n 12.336/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.A decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 61/65, foi no mesmo sentido. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 9 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002632-02.2012.403.6000 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 120, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.Oportunamente, archive-se.

0002979-35.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BEVILAQUA - incapaz X ANGELITA DOS SANTOS RIBEIRO(MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM E MS009351 - ENEAS MARTIM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BEVILAQUA contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL para que seja determinado ao Impetrado que efetue a matrícula do Impetrante no curso de Eletrotécnica Industrial.Sustenta ter sido selecionado pelo Sistema de Seleção Unificada a realizar matrícula no referido curso, pelo que, não tendo concluído o ensino médio, ajuizou ação perante o Juízo Estadual visando a obtenção da certidão de conclusão.No entanto, embora tenha sido deferida a liminar, a ordem foi cumprida a destempo, pelo que sua matrícula foi indeferida por extemporaneidade.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 17/114).O pedido de liminar foi deferido às fls. 117/120. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/145 e juntou os documentos de fls. 146/172. Alegou, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir tendo em vista que o impetrante não compareceu na época certa para efetuar a matrícula. No mérito sustentou a legalidade do ato uma vez que o impetrante não observou os prazos do edital e sua ausência no momento da matrícula ocasiona sua exclusão automática do certame, perdendo a vaga para o candidato seguinte.Pede a extinção do processo, sem apreciação do mérito ou, alternativamente, a improcedência do mandamus.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 176/177).A seguir os autos vieram à conclusão.II -

FUNDAMENTO A preliminar arguida pela autoridade impetrada será resolvida juntamente com este. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Por ordem do Juízo Estadual proferida em 20/01/2012, a Secretaria de Estado de Educação deveria conceder ao impetrante, imediatamente, certificado de conclusão do curso médio ou declaração de proficiência que permita sua matrícula na universidade indicada. Embora cumprida a liminar no mesmo dia, o Certificado de Conclusão foi emitido apenas em 23/02/2012, tendo a autoridade impetrada indeferido a matrícula, cujo prazo encerrou-se em 20/01/2012. No entanto, não deve ser imputado ao impetrante, que exerceu seu direito no tempo devido, o ônus da demora da Administração Estadual em aviar a certidão em tempo hábil e, ainda, da inexistência de execução imediata da decisão do Poder Judiciário Estadual. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO INTERNO. REGISTRO DE DIPLOMA. DEMORA ADMINISTRATIVA. I - Pretendeu a Parte Impetrante o registro de seu diploma pela Universidade Federal do Espírito Santo, uma vez que protocolou seu pedido administrativo há mais de seis meses, não recebendo qualquer resposta daquela Instituição de Ensino. II - Deve ser mantida a Sentença, reconhecendo-se que a demora injustificada no registro do diploma do Impetrante deveu-se, exclusivamente, a atraso da própria UFES, não podendo o mesmo ser prejudicado pela lentidão da atuação administrativa. III - Agravo Interno improvido. (REOMS 70819 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal REIS FRIEDE - DJU 18/03/2008) Outrossim, a questão de existência ou não de vaga é questão irrelevante, pois o impetrante não pode sofrer prejuízo pela demora a que não deu causa. De qualquer forma, o documento apresentado pelo UFMS indica a existência de vagas (Doc. 28). Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser efetuada a matrícula do impetrante. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, segundo relato do impetrante, as aulas iniciaram em 27.02.2012. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante do curso Eletrotécnica Industrial - Tecnológico - Noturno. Conforme salienta a representante do Ministério Público Federal 8. Não obstante tenha o Impetrante deixado de atender às determinações previstas no edital, analisando-se os autos, verifica-se que não se pode atribuir tal fato à inércia de sua parte. Ao contrário, vê-se que o Impetrante tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance a fim de cumprir com as exigências editalícias, só não tendo sucesso por razões alheias à sua vontade. 9. Com efeito, foram estipulados os dias 19 e 20 de janeiro de 2012 para a efetivação da matrícula do Impetrante (f. 30). Conquanto tenha o Impetrante buscado e obtido a concessão de liminar que lhe garantia a expedição do certificado de conclusão do ensino médio (documento imprescindível para sua matrícula) em 20/01/2012 (f. 40/43), portanto dentro do prazo estipulado, e a notificação da autoridade Impetrada tenha se dado no mesmo dia (f. 47), o referido documento só foi emitido em 23/02/2012 (f. 55), ou seja, depois da data aprazada. Além disso, apesar de na mesma decisão que deferiu a liminar ter sido determinada a notificação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a fim de que reservasse vaga ao Impetrante até julgamento final daquele *vit/V*, tal providência só foi tomada em 24/02/2012 (f. 57 e 59). 10. Dessa forma, as explicações apresentadas pelo Impetrante são suficientes a justificar o seu não comparecimento à IES dentro do prazo estipulado, não lhe podendo ser imputado prejuízo por demora da Administração, que deixou de cumprir, em tempo hábil, decisão judicial que determinava a expedição de documento imprescindível à efetivação de sua matrícula. 11. Além disso, não se pode olvidar dos reflexos oriundos da liminar, em decorrência da qual o Impetrante está matriculado na instituição de ensino em questão desde 23/04/2012, consoante documento de f. 172, de modo que, na atual conjuntura, ante a situação fática que vem se consolidando, vislumbra-se que a desconstituição da decisão causaria muito mais prejuízos do que qualquer benefício a qualquer das partes envolvidas. Com isso, adotando, em complementação, os argumentos do MPF como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo em favor do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante do curso Eletrotécnica Industrial - Tecnológico - Noturno. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003569-12.2012.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/NHU - Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requerendo ordem para determinar modificação parcial da cláusula do edital que restringe a concorrência e, ainda, a subsequente suspensão da ocorrência da sessão pública de pregão eletrônico até o julgamento definitivo do writ. Aduz que a FUFMS publicou o edital Pregão Eletrônico 01/2012 cujo objeto seria a aquisição em parcela de Equipos para bomba de infusão com cedência em comodato de bombas de infusão. Relata que seu representante teria impugnado o edital em razão de vícios, mas que na resposta a

autoridade não teria enfrentado todas as razões apresentadas, o que restringe e limita o número de interessados passíveis de classificação e subsequente contratação. Acrescenta, ainda, que a Fundação estaria, desde 2010, privilegiando a empresa Laboratórios B. Braun S/A, uma vez que as exigências do produto somente poderiam ser atendidas pela referida empresa. Juntou documentos (fls. 17/423). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 425/429 e fls. 435/446. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 451/458 e juntou os documentos de fls. 459/498. Em preliminar alegou a perda do objeto da ação uma vez que a impetrante ingressou em juízo sem aguardar o desfecho de seu recurso administrativo. Diz que o recurso da impetrante foi acolhido parcialmente e que o procedimento licitatório encontra-se suspenso aguardando alterações. No mérito sustentou a legalidade do ato uma vez que não houve direcionamento da licitação e que todos os questionamentos foram respondidos à impetrante. Salienta que a impetrante quer que o Judiciário a declare vencedora da licitação, o que é inviável. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 502/503-verso). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Ao contrário do que alega a impetrante, a autoridade impetrante motivou sua resposta à impugnação ao edital, formulado pela empresa Exitus Med Produtos Médico Hospitalares. É o que se consta no documento de fls. 420/421: Quanto às bombas de infusão: 5.1. Informamos que foram utilizados os descritivos dos seguintes equipamentos: SAMTRONIC; TERUMO; PRESENIUS; LIFEMED; B.BRAUN. E das três (03) programações possíveis pela bomba de infusão MODELO ST 1000 da marca SAMTRONIC, duas (02) foram descritas no edital, e nos causa estranheza que somente esta empresa questione/impugne este item do edital. 5.2. Outro item nos causa estranheza, a impugnante questionar o alarme de vazão aberta, uma vez que tal característica foi retirada do prospecto onde constam as características da Bomba de Infusão modelo ST1000 da SAMTRONIC. Além disso, os motivos são de ordem técnica, de forma que, somente por prova pericial - inviável por meio de mandado de segurança, onde não se abre a dilação probatória, seria possível certificar eventual ausência de enfrentamento de todas as razões apresentadas na impugnação. Também não se constata as alegações da impetrante mediante a mera apreciação do constante no edital e nos manuais das principais fabricantes de bombas de infusão, uma vez que os manuais trazem termos técnicos e não são dirigidos a leigos, mas aos profissionais da área. Ou seja, inexistente o fumus boni iuris de que o edital tenha sido elaborado de forma a direcionar o certame à marca B. Braun. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. A representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se nos seguintes termos: Inicialmente, verifica-se que a resposta à impugnação (f. 420-422) apresentada pela Impetrante em sede administrativa foi motivada, ainda que de forma sucinta, enfrentando os principais temas questionados pela Impetrante em sua impugnação de f. 405-418 (quanto ao comprimento do equipo, ao injetor lateral, à cor da capa protetora, peso do equipamento, etc). Observa-se, inclusive, que a referida impugnação foi parcialmente acatada, conforme consta nas f. 421-422. Portanto, conclui-se que não houve ofensa ao princípio da motivação, consoante restou explicitado pelo MM. Juiz ao indeferir o pedido de medida liminar (f. 427). A empresa Impetrante, sob alegação de ofensa ao princípio da competitividade e da isonomia, insurge-se contra as seguintes especificações do objeto a ser licitado: Bomba de infusão: (...) que realize o cálculo automático do tempo de infusão em VOLUME TOTAL X GOTAS/MINUTO, VOLUME TOTAL X MUH, VOLUME TOTAL X TEMPO DE INFUSÃO (...) alimentação com uma única fonte para no mínimo 3 bombas de infusão. (Edital de licitação de Pregão Eletrônico n 01/2012, anexo IV, item 6.7.3, f. 48). Conforme consta nas informações prestadas pela autoridade Impetrada, a Impetrante, na mesma data em que impetrou o presente writ (12/04/2012), protocolou novo recurso perante a comissão de licitação (f. 460-465), que foi acolhido parcialmente (f. 467). De acordo com a resposta à referida impugnação: 2. Quanto ao item gotas/minuto será alterado para OPCIONAL; (...) 4. Optamos pela manutenção de fonte de alimentação única, uma vez que no mercado há mais de um fabricante, por exemplo: FRESENIUS; (...) Esta Comissão de Padronização de Materiais reitera à impugnante e à CPL que foram utilizados os prospectos das empresas SAMTRONIC, FRESENIUS, LIFEMED, TERUMO E B.BRAUN, portanto não direcionamos o edital para nenhuma empresa e sim trabalhamos com transparência e seriedade. (f. 467) Portanto, observa-se que a exigência referente ao item gotas/minuto foi alterado para opcional. Por outro lado, quanto à solicitação de fonte única de alimentação, tal especificação foi mantida, sob o argumento de que no mercado há mais de um fabricante que atende tal requisito. No que tange à solicitação de fonte única de alimentação para no mínimo três bombas de infusão, verifica-se que a Comissão de Padronização de Materiais do Núcleo de Hospital Universitário da FUFMS justifica que trata-se de uma necessidade do serviço, pois por diversas situações temos pacientes críticos que utilizam em sua assistência de três até seis bombas de infusão. E justifica-se pelo fato de não ter um emaranhado de fios, que somados ao cabo do aparelho de respirador, cama elétrica, monitor multiparamétrico, aparelho de ECG, facilitam acidentes com o assistente e/ou com o paciente (f. 497). Portanto, os elementos constantes nos autos não evidenciam, na análise que comporta a via estreita do mandamus, que o edital ora questionado foi elaborado de forma a direcionar o certame à marca B. Braun, em razão das especificações técnicas do objeto licitado ora questionadas, conforme bem ponderou o MM. Juiz ao apreciar o pedido de liminar (f. 428). Ademais, conforme asseverou o MM. Juiz (f. 428), as alegações da Impetrante não se constata mediante mera apreciação do constante no edital e nos manuais das principais fabricantes de bombas de infusão, uma vez que os manuais trazem termos técnicos e não são dirigidos a leigos, mas aos profissionais da área. Assim, a análise das

especificações técnicas não pode ocorrer pela via estreita do mandado de segurança, por ser matéria concernente à prova. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE PROCESSUAL - AUTORIDADE IMPETRADA - NULIDADE - ATO ADMINISTRATIVO - PROVAS. 1- RESULTA LEGÍTIMO O INTERESSE NA UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS, COM O OBJETIVO DE ATACAR O ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA. 2- O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DEVE SER VOLTAR CONTRA ATO DE AUTORIDADE E NÃO CONTRA A PESSOA FÍSICA INVESTIDA DE AUTORIDADE. 3- A ANÁLISE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NÃO PODERIA OCORRER PELA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR SER MATÉRIA CONCERNENTE À PROVA. 4- A EMPRESA GANHADORA DA LICITAÇÃO APRESENTOU PREÇOS MUITO INFERIOR AO APRESENTADO PELA IMPETRANTE. 5- PRELIMINARES REJEITADAS E ORDEM DENEGADA. (MS 98030035800, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, DJ DATA: 28/03/2000 PÁGINA: 128.) Com isso, adoto, em complementação, como razão de decidir os fundamentos acima alinhados e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança ante a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0003701-69.2012.403.6000 - AEZIO DE MAGALHAES JUNIOR (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 106/13), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003858-42.2012.403.6000 - NILZA CRISTINA GOMES DE ARAUJO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, do documento de fls. 293 dos autos. Int.

0003885-25.2012.403.6000 - CAROLINE PEREIRA CACERES (MS004572 - HELENO AMORIM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE PEREIRA CACERES contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB, buscando ordem para que seja autorizado que a Impetrante possa realizar a sua matrícula, especificamente para eliminar as disciplinas em dependência. Aduz que o falecimento do avô teria causado transtornos financeiros à família, pelo que esteve impossibilitada de realizar a matrícula no prazo, tendo sido indeferido seu pedido protocolizado em 09/03/2012. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 08/21). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26/28. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 35/40 e juntou os documentos de fls. 41/90. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 92/93). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: A impetrante requereu matrícula no curso Farmácia, após o prazo de encerramento (27/02/2012), alegando os seguintes motivos: Estava viajando, desconhecia os prazos para renovação de matrícula, problemas de saúde de familiares, falta de recursos financeiros para efetivar a matrícula. O pedido foi indeferido por estar fora do prazo. Constata-se que o avô da impetrante faleceu em 10/02/2002, o que poderia ensejar problemas financeiros. No entanto, a questão financeira não restou demonstrada nos autos. Ademais, a autoridade não está obrigada a receber matrícula fora do prazo, salvo se constatado que recebeu o valor correspondente, o que não restou provado. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. A opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, foi no mesmo sentido da decisão acima, concluindo pela denegação da segurança. Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004650-93.2012.403.6000 - VICENTE VITORINO DIAS (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

VICENTE VITORINO DIAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade coatora. Alega que em 27.6.1997 foi excluído do serviço ativo do Exército a bem da disciplina. Entretanto, diz que não praticou crime militar nem crime comum, mas que foi excluído por assumir dívida superior as suas possibilidades. Afirma que a dívida originou-se de abuso de autoridade e que o procedimento que culminou com sua exclusão padece de irregularidades. Pede a concessão da segurança para anular a exclusão a bem da disciplina, cancelar a averbação, os antecedentes criminais por ventura (sic) existentes que não é o caso (sic), os registros constantes de seus assentamentos militares ou alterações, e substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação, declarar a ineficácia do ato do comandante do 20º RCB que erroneamente efetuou a remessa do processo em questão para a 4ª Bda. C MEC e determinar seu enquadramento na condição de segundo sargento, com os respectivos proventos e pagamentos das diferenças salariais atrasadas. Apresentou documentos (fls. 12-95). Notificada (f. 103), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107-10). Alegou o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança. No mais, aduziu o descabimento de dilação probatória no presente caso e defendeu a legalidade do ato impugnado. Às fls. 114-7, o impetrante manifestou-se sobre as informações. É o relatório. Decido. O impetrante pretende a anulação de ato praticado no ano de 1997 e demais benefícios que decorrerem logicamente dessa anulação. A ação foi proposta em 17.5.2012. Como se vê o prazo decadencial para propositura de mandado de segurança já transcorreu há muito. Nem se fale que requerimento administrativo realizado em 2010 teria o condão de renovar o prazo decadencial, modificando a situação do impetrante. Isso porque o prazo de decadência conta-se do ato que ameaça ou causa a lesão. Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, reconheço a decadência do direito do impetrante de requerer mandado de segurança e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005787-13.2012.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA (PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Inicialmente, registre-se que não há prevenção, pois a referida ação diz respeito a veículos diversos, embora apreendidos na mesma ocasião. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ARMANDO ALVES DE SOUZA apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, pretendendo a anulação da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento dos veículos CAMINHÃO TRATOR VOLVO /NL12 360 4X2 1194/1995, de placas AFA-4368-PR, RENAVAL 62869517-9, CHASSI 9BVN2B5AORE643912 e CARRETA SEMI-REBOQUE RANDON 1988/1988, placa ADF 6220, chassi 9ADG12430JM076175, bem como a liberação dos bens de sua propriedade. Aduz que os veículos eram conduzidos por Paulo Roberto Evangelista, motorista por ele contratado, quando foram apreendidos por transportar mercadorias importadas irregularmente. Nega envolvimento no ato infrator, apontando o empregado e terceiros como responsáveis. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O autor fundamenta seu direito na ausência de responsabilidade sobre o ilícito. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior mercadoria sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966, Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir

mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Aliás, no Relatório do IPL 0142/2010-4-DPF/TLS/MS foram indiciados Antonio José de Lima, José Emídio da Silva, Roberto Cristino Fioravanti e Antonio Jose de Lima (f. 69), os quais foram denunciados. Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao impetrante, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro, lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão do processo administrativo, decorrendo o periculum in mora de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento CAMINHÃO TRATOR VOLVO /NL12 360 4X2 1194/1995, de placas AFA-4368-PR, RENAVAM 62869517-9, CHASSI 9BVN2B5AORE643912 e CARRETA SEMI-REBOQUE RANDON 1988/1988, placa ADF 6220, chassi 9ADG12430JM076175, RENAVAM 554257705-0 até o julgamento final desta ação, ressalvando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo

criminal.Intimem-se o impetrado e o representante judicial.Notifique-se a empresa B.V. FINANCEIRA S.^a- CRED.FINAN. para que, no prazo de cinco, manifeste-se sobre seu interesse no feito, encaminhando cópia do documento do caminhão, diante da afirmação do impetrante que penderia sobre ele alienação fiduciária.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007130-44.2012.403.6000 - WANDERLEY DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Requisitem-se as informações.Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações.Oficie-se ao Banco GMAC S/A, para que informe se tem interesse no processo.Certifique a Secretaria sobre a existência de inquérito em nome do impetrante.Intime-se.

0001636-86.2012.403.6005 - ANA LIGIA MONTANI DE MELO(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Requeira a impetrante s citação da segunda colocada no concurso. Informe e, se for o caso, comprove ter requerido sua nomeação à autoridade apontada como coatora

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005908-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X WELB SIQUEIRA CASTILHO X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO DE MELO NEVES

Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão do Oficial de justiça de fls. 59 dos autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1189

INQUERITO POLICIAL

0001642-11.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO X GISELE MOURA POLO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Fls. 241/242: junte-se. Anote-se.Defiro o pedido de vistas para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2330

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002078-95.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-06.2011.403.6002) RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004667-60.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-65.2011.403.6002) SAMUEL DO PRADO(PR048918 - LEILA ANDREIA ZANATO) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA - Tipo CSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, onde SAMUEL DO PRADO visa à restituição do veículo Ford/Cargo, modelo cargo 4331, placa ALB-7758, cor branca, nº RENAVAL 809911809, chassi 9BFYCTET43BB24840. Sustenta, em síntese, que o requerente é procurador da pessoa de REGINALDO CLAROS DOS SANTOS, proprietário do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Manifestou-se o Parquet federal, à fl. 15, pugnando pela juntada de cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como do auto de apreensão; procuração do proprietário do bem apreendido (REGINALDO CLAROS DOS SANTOS), concedendo poderes específicos para que o requerente postule a restituição do bem em juízo; cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício 2011, referente ao veículo apreendido; cópia dos contratos de consórcio firmado com o Banco do Brasil, bem como prova regular dos débitos junto àquela instituição bancária; laudo de exame pericial no veículo apreendido. À fl. 17, foi determinada a intimação do requerente para juntar aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como do auto de apreensão; procuração do proprietário do bem apreendido (REGINALDO CLAROS DOS SANTOS), concedendo poderes específicos para que o requerente postule a restituição do bem em juízo; cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício 2011, referente ao veículo apreendido; cópia dos contratos de consórcio firmado com o Banco do Brasil, bem como prova regular dos débitos junto àquela instituição bancária; laudo de exame pericial no veículo apreendido. Devidamente intimado a cumprir determinação, o requerente ficou-se inerte (fl. 17-v). II -

FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que o requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à apreciação do seu pedido, conforme determinado à fl. 17. Devidamente intimado, o requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 17-v). Assim, não tendo o requerente promovido a apresentação de cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como do auto de apreensão; procuração do proprietário do bem apreendido (REGINALDO CLAROS DOS SANTOS), concedendo poderes específicos para que o requerente postule a restituição do bem em juízo; cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício 2011, referente ao veículo apreendido; cópia dos contratos de consórcio firmado com o Banco do Brasil, bem como prova regular dos débitos junto àquela instituição bancária; laudo de exame pericial no veículo apreendido, documentos indispensáveis à análise de sua pretensão, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito nos termos do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 295, VI c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Parquet federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000778-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000778-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Foi prolatada sentença condenatória às fls. 419/424, porém às fls. 471 a ementa/acórdão declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ante a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida em sua modalidade retroativa, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 474. Assim sendo, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE referente ao réu UNIVALDO VEDANA. 2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0657/2012-SC01/EAS, ref. ao IPL nº 061/2000-DPF/DRS/MS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópia anexa: cópia de fls. 419/424, 471 e 474.

0002622-69.2000.403.6002 (2000.60.02.002622-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MOACIR GOTTARDO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X LAERCIO RICIEL FIORAMONTE

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002622-69.2000.4.03.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LAERCIO RICIEL FIORAMONTE SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de LAÉRCIO RICIEL FIORAMONTE, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo

334, caput, do Código Penal. Aduz a peça acusatória, em síntese, que o acusado, juntamente com MOACIR GOTTARDO (qualificados às fls. 07/10), no dia 21/11/2000, por volta das 15h00min, na rodovia MS-162, Km 20, sentido Ponta Porã - Dourados/MS foi surpreendido por Policiais Militares, os quais, em revista ao veículo GM Monza que conduzia, lograram encontrar no porta-malas munição e petrechos de munição, de origem estrangeira, irregularmente importados. Recebida a denúncia em 05/04/2001 (fl. 34). Proposta a suspensão condicional do processo às fls. 63/4. Laudo de Exame em munição, oriundo da Seção de Criminalística em Campo Grande/MS, às fls. 67/71. Homologados os termos da audiência de suspensão condicional do processo (fl. 81 e 98), foi determinado o desentranhamento da carta precatória para remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP, visando à fiscalização do cumprimento pelos acusados das condições impostas. À fl. 91, o Juízo da Comarca de Olímpia/SP informou que o acusado LAÉRCIO RICIEL FIORAMONTE não estava comparecendo em Juízo para justificar e comprovar suas atividades. Declarada extinta a punibilidade do acusado MOACIR GOTTARDO, ante o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas. Na oportunidade, foi determinado o encaminhamento das munições apreendidas ao Ministério do Exército, para destruição (fls. 131/2). Revogada a suspensão condicional do processo em relação ao acusado LAÉRCIO RICIEL FIORAMONTE (fl. 140). O acusado foi citado em 23/05/2006. Interrogatório do réu às fls. 153/4. Defesa preliminar à fl. 163. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 216/8 e 227/8. A testemunha de defesa não foi ouvida, pois não foram recolhidas as custas da precatória, restando assim caracterizada a falta de interesse por parte da defesa (fl. 257). Não houve requerimento de diligências pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 258/9). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição de LAÉRCIO RICIEL FIORAMONTE, com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal, ante a ausência de provas da autoria em relação ao acusado (fls. 288/90). O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, pede sua absolvição, por não restar configurado o dolo na hipótese em questão (fls. 300/1). Antecedentes do acusado às fls. 282 e 286. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado/defensor público. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao acusado a conduta penalmente tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos seguintes documentos: Auto de Apreensão de fls. 09/10, Ofício/IRF/PPO/MS Nº 032/01, com informações acerca do tratamento tributário dispensado às mercadorias de fl. 33 e Laudo de Exame em Munição de fls. 67/71. Estes comprovam a existência das munições e cápsulas de origem estrangeira, materiais de uso permitido, bem como a ausência de recolhimento dos tributos devidos para sua regular importação. 2. AUTORIA A prova colhida nos autos não denota de forma certa e determinada a responsabilidade do réu pela prática dos fatos descritos na denúncia. LAÉRCIO RICIEL FIORAMONTE, em ambos os depoimentos prestados (fls. 11/2 e 153/4), negou veementemente ter conhecimento de que seu companheiro de viagem, MOACIR GOTTARDO, transportava a munição apreendida. No depoimento prestado na fase inquisitorial, o acusado afirmou que se deslocou de sua cidade (Olímpia/SP) para resolver problemas em Amambai/MS, onde tinha uma serraria em sociedade com seus tios. Como iria viajar sozinho, convidou o amigo MOACIR GOTTARDO para acompanhá-lo. Informou, outrossim, que pernoveram em Ponta Porã/MS e no dia seguinte prosseguiu sozinho para Amambai, deixando seu amigo em Ponta Porã. Ao retornar à Ponta Porã, buscou MOACIR GOTTARDO no Hotel Alvorada, porém, não sabia que este havia adquirido munição e as cápsulas de munição. Alegou que ambos resolveram tomar a estrada de Itahum a fim de conhecê-la, ocasião na qual foram abordados pelos Policiais Militares, os quais, em revista ao seu veículo, encontraram as cápsulas e munições então apreendidas (fls. 11/12). Em Juízo, o acusado ratificou a versão sustentada anteriormente, ao aduzir que apenas deu carona a MOACIR e desconhecia o fato de estar o amigo trazendo munições e petrechos de munição no porta-malas. Sustentou que MOACIR busca coisas como perfumes e roupas em Ponta Porã, bem como salientou que seu destino era Amambai, onde resolveria negócios de família (fl. 153). A versão apresentada por LAÉRCIO foi corroborada pelo depoimento prestado em esfera policial por MOACIR GOTTARDO (fls. 13/4). Este afirmou que foi procurado por LAÉRCIO para acompanhá-lo até Amambai, porém, se hospedou no Hotel Alvorada, em Ponta Porã, enquanto o amigo seguiu viagem para Amambai. Alegou que como ficou o dia todo em Pedro Juan Caballero/PY, sentou-se num bar onde lhe ofereceram munição, já que comentou ser atirador, oportunidade na qual comprou as cápsulas por R\$ 190,00 (cento e noventa reais), cada caixa de espoletas por R\$ 7,00 (sete reais) e cada caixa de munição calibre 22 por R\$ 33,00 (trinta e três reais). Aduziu ser colecionador registrado no Ministério do Exército e que, por se tratar de pequena quantidade de munição, pensou que não teria problemas. As testemunhas de acusação, por sua vez, pouco acrescentaram ao deslinde do feito, pois apenas confirmaram ter encontrado as munições e capsulas no interior do veículo, desacompanhadas da correspondente documentação, sem apresentar maiores detalhes acerca das diligências, notadamente em virtude do tempo transcorrido entre a

apreensão e suas oitivas (fls. 217/8 e 228). Assim, denota-se das provas coligidas aos autos que LAÉRCIO não se deslocou da cidade de Olímpia/SP até Ponta Porã/MS para adquirir munição no país vizinho, com o fito de iludir os tributos devidos, mas sim que seu destino era a cidade de Amambai/MS, para tratar de negócios de família, conforme detalhou em seus depoimentos. Outrossim, insta salientar que em momento algum MOACIR cita a participação do acusado na compra das munições. Não bastasse, este apresenta justificativa razoável e apta a caracterizar sua responsabilidade na aquisição dos produtos em questão, qual seja, ser colecionador registrado no Ministério do Exército, fato comprovado pela cópia do Certificado de Registro carreado à fl. 22. Ora, o fato de ser o réu mero condutor do veículo onde foram encontradas as munições e cápsulas apreendidas (adquiridas por terceiro sem o seu conhecimento), sem o auxílio de qualquer outra prova, não induz sequer a ilações acerca de sua culpabilidade em relação ao delito perpetrado. Os crimes de contrabando e descaminho, dispostos no artigo 334, caput, do Código Penal, exigem para o seu aperfeiçoamento a presença do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo do agente de praticar uma das condutas previstas na norma incriminadora, sendo este elemento essencial para configuração do delito. Destarte, ausentes elementos de convicção acerca da culpabilidade do réu em relação dos fatos narrados na peça acusatória, notadamente em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dúbio pro reo, vetores constitucionais que regem o processo penal, sua absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o acusado LAÉRCIO RICIEL FIORAMONTE, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Dourados (MS), 5 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0003665-55.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Fica a defesa intimada das sentenças prolatadas às fls. 217/222 e 241/242, que na íntegra transcrevo. Sentença de fls. 217/222: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de JUAN CARLOS GARCIA nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, no dia 23/07/2011, por volta das 10 horas, na BR 267, KM 130, mais precisamente no Posto Rodoviário Federal, município de Nova Andradina/MS, o réu JUAN CARLOS GARCIA, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importando, transportando, trazendo consigo e guardando 94,7 kg (noventa e quatro quilos e setecentos gramas) da substância vegetal Cannabis Sativa de Linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a legislação nacional, que elenca o tetrahidrocannabinol (substância psicotrópica contida na MACONHA), como de uso proscrito no Brasil. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo Mercedes Benz, de cor prata, placas DFE 148 (Argentina), conduzido pelo denunciado, que vinha no sentido de Campo Grande/MS a São Paulo/SP. Solicitado documentos pessoais e do veículo o acusado prontamente os apresentou, tendo afirmado que é argentino mas que reside no Paraguai. Considerando que havia um forte odor de MACONHA no veículo os policiais resolveram vistoriá-lo, logrando encontrar dentro do banco traseiro e no interior dos dois bancos dianteiros, bem como no interior do para choque traseiro, vários tabletes prensados envoltos em material emborrachado e colorido, tipo bexiga, com cor e odor característica de MACONHA. Questionado sobre a origem e destino da droga o acusado afirmou tê-la adquirido no município de Ponta Porã e que iria levá-la até a cidade de São Paulo, tendo afirmado que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte. A denúncia foi recebida em 30/09/2011, fls. 66/67-verso. O acusado foi citado em 26/01/2012, fl. 162/163, apresentou defesa prévia em 30/11/2011, fls. 110-verso/113. As testemunhas arroladas pela acusação Paulo Sérgio Gaudevi e Flávia Kênia Carvalho Miranda foram inquiridas em juízo em 01/03/2012 (folhas 181/185) e o réu interrogado em 13/03/2012 (fls. 193/194-verso). As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas em 15/02/2012 (folhas 152/155). Os laudos da perícia foram apresentados às fls. 09 (droga), 52/56 (veículo), 97/100(droga/cópia), 104/107 (droga/via original). O representante do Ministério Público Federal apresentou alegações finais em fls. 212/215-verso dos autos, conclamando a condenação do acusado, nas penas dos artigos 33, caput e artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 201/210, sustentando, vício insanável decorrente da falta de formalidade legal na fase policial. No mérito, a absolvição do acusado em virtude da ausência de prova de autoria. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, e aplicação das atenuantes decorrentes da confissão espontânea e idade acima de 70 (setenta) anos, incisos I e III, a, do CP; aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com afastamento do caráter hediondo da Lei nº 8.072/90; conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direito, aplicável nos termos da recente Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, que suspendeu a vedação da conversão em pena restritiva de direito, prevista no artigo 4º da Lei 11.343/2006; aplicação de regime menos severo que o fechado, considerando o estado físico do idoso acusado; restituição do dinheiro apreendido com o acusado por possuir procedência lícita; aplicação dos tratados entre Brasil e Paraguai para encaminhamento de guia de recolhimento para Assunção/Paraguai, para o acusado cumprir eventual pena. Os antecedentes

criminais dos réus encontram-se na fl. 70. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange à questão de ordem levantada pelo MPF, às fls. 212/213, considero-a sanada, tendo em vista que o próprio acusado em suas alegações finais afirma que não há prejuízo em apresentá-la antes da peça do MPF, e, além disso, deixou de se manifestar quanto a faculdade de complementar suas alegações finais, mesmo depois de intimado para tanto (fl. 216). Outrossim, quanto à alegação de vício formal pela ausência de tradução para o réu sobre a conduta criminosa que lhe era imputada no ato do flagrante, este usou o direito de permanecer calado, não havendo prejuízo, uma vez que se pronunciou oportunamente, judicialmente. Por fim, o envio de ofício ao consulado da Argentina constitui-se formalidade de natureza administrativa, que não afeta a legalidade da prisão.

1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é manifesta no tocante ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O laudo prévio de exame de constatação de substância, fl. 09, e o laudo de exame de material vegetal, fls. 104/107 confirmam que a substância transportada era mesmo maconha. Trata-se de substância entorpecente ilícita, denominada cientificamente como tetrahydrocannabinol vulgarmente conhecida como maconha, de uso proscrito no Brasil.

2. AUTORIA A prática dos fatos descritos na denúncia pelo acusado JUAN CARLOS GARCIA é manifesta. O acusado JUAN CARLOS GARCIA não confessou o crime de tráfico de entorpecente, pois permaneceu calado durante a fase extrajudicial e afirmou judicialmente que não sabia que havia droga no veículo. No entanto, segundo as testemunhas ouvidas, o acusado teria confessado aos policiais, no ato da abordagem, que tinha ciência do transporte da droga, e, perguntado quanto ganharia pelo seu transporte, respondeu que seria R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como não saber que estava transportando 94,7 kg de maconha num veículo de médio porte e não sentir o cheiro, quanto mais se estava sentado no banco dianteiro num dos lugares onde se encontrava a droga? Ademais, o local em que fizeram a proposta ao acusado para levar o carro deu-se na Casa China, em Pedro Juan Caballero, o que leva a crer que a versão judicial do réu de que pegara o veículo em Mundo Novo ser fantasiosa e sem sentido, e que de fato, pegou o carro em Pedro Juan Caballero. Isto, aliado à prova testemunhal, pois segundo as testemunhas arroladas pela acusação, no ato do flagrante o acusado admitiu saber que estava transportando droga e que a trazia de Ponta Porá. Em juízo, o acusado, às folhas 194-verso respondeu, que vivia na cidade do Paraguai que se chama Mariano Roque Alonso; que pegou o ônibus às 11:30 da noite e às 05:30 estava em Pedro Juan. Indagado sobre a pessoa que o contratou, respondeu: fazia muito tempo que ele conhecia esse senhor, conhecido velho; chamado Aldo Gomes; foi essa pessoa que propôs que ele levasse o veículo para o Brasil; que era um carro importado e que não ia pagar imposto; levaria o carro para Presidente Epitácio, Hotel Pantanal; iria levar até lá, porque a pessoa que iria entregar esse veículo estaria esperando lá; (...) O que ganharia com isso? R\$ 2.000,00, a polícia entendeu R\$ 10.000,00; Ele sabia o que havia nesse veículo? Ele sabia o que havia? Quando a polícia perguntou, ele achou até graça, ele não tinha nada a esconder né, mandou que abrisse o carro; ele não desconfiou que havia alguma coisa de errado? Estava preocupado, estava inseguro. Quando questionado a razão para chamar alguém de tão longe para fazer a direção do veículo, afirmou que foi encontrado por um acaso ali na Casa China, e que iria até Campo Grande para fazer uma consulta do coração. Quando novamente questionado sobre como retornaria até Campo Grande, depois de entregar o carro, mudou sua versão e disse que iria se consultar em uma cidade mais perto, que seria Presidente Prudente. Sobre a existência de documentos que comprovem esse suposto tratamento, nada relatou. Quanto ao local onde ele recebeu o veículo, afirmou que teria sido num cruzamento em Mundo Novo e Dourados, a despeito de confessar que recebeu a proposta no shopping China, em Pedro Juan. Alega que não percebeu que o carro estava mais pesado do que o normal, e que o cheiro que tinha achou que seria algum desodorante. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação comprovam o que o acusado estava transportando droga de natureza estrangeira (internacionalidade) e que sabia do referido transporte. Na fase inquisitiva, a testemunha Paulo Sérgio Gualdevi, Policial Rodoviário Federal, às folhas 3/4 afirmou que: (...) foi abordado um veículo Mercedes Benz, ML 350, constando placas DFE 148, Argentina, que trafegava em referida BR, no sentido Campo Grande ao estado de São Paulo; que o condutor identificou como sendo Juan Carlos Garcia, apresentando uma carteira, bem como apresentou um documento do veículo; que Juan Carlos Garcia disse ser estrangeiro, de nacionalidade Argentina, porém informou ser residente atualmente, no país Paraguai; que, tendo em vista que no interior do referido veículo exalava cheiro da droga maconha, foi efetuado uma vistoria em seu interior, logrando encontrar dentro do banco traseiro, bem como nos dois bancos dianteiros, vários tabletes prensados envoltos em material emborrachado e colorido, tipo bexiga, contendo em seu interior substância castanho esverdeada com características da droga maconha; que, em virtude da constatação da droga acondicionada no interior dos bancos citados, foi efetuado mais uma vistoria em outras partes do veículo, logrando em encontrar mais tabletes da referida droga, dentro do para choque traseiro do veículo; que, o conduzido Juan Carlos Garcia foi indagado acerca da origem da droga, bem como seu destino, confessando estar transportando e, que a havia adquirido na cidade de Ponta Porá/MS e que iria levá-la até a capital de São Paulo; que Juan Carlos Garcia nada disse a quem pertence a droga, porém relatou somente que iria receber pelo transporte da droga, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (...). (grifei) Também na fase inquisitiva, a testemunha Policial Rodoviária Federal Flavia Kenia Carvalho Miranda, às folhas 06 afirmou: (...) que, por volta das 10:00 horas, foi abordado um veículo Mercedes Benz, ML 350, constando placas DFE 148 Argentina que trafegava em referida BR, no sentido Campo Grande/MS ao estado de São Paulo; que, o condutor identificou como sendo Juan Carlos Garcia, apresentando uma carteira,

bem como apresentou um documento do veículo; que Juan Carlos Garcia disse ser estrangeiro, de nacionalidade Argentina, porém informou ser residente atualmente e, no país Paraguai; que, tendo em vista que no interior do veículo exalava cheiro de droga maconha, a depoente acompanhou uma vistoria em seu interior, logrando encontrar dentro do banco traseiro, bem como nos dois bancos dianteiros, vários tabletes prensados envoltos em material emborrachado e colorido, tipo bexiga, contendo em seu interior substância castanho esverdeada com característica de maconha; que, em virtude da constatação da droga acondicionada no interior dos citados bancos, foi efetuada mais uma vistoria em outras partes do veículo, logrando em encontrar mais tabletes da referida droga, dentro do para choque traseiro do veículo; que o conduzido Juan Carlos Garcia foi indagado acerca da origem da droga, bem como seu destino, confessando está-la transportando, e que a havia adquirido na cidade de Ponta Porá/MS e que iria levá-la até a capital de São Paulo; que Juan Carlos nada disse a quem pertence a droga, porém relatou somente que iria receber pelo transporte da droga, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que a depoente estava presente no momento em que o Policial Rodoviário Federal deu voz de prisão ao conduzido Juan Carlos Garcia e em seguida o conduzido a esta delegacia, juntamente com o veículo e droga apreendida, (...).

(grifei)Essas declarações foram confirmadas pelas testemunhas na fase judicial, Paulo Sérgio Gualdevi (fl. 184) e Flavia Kenia Carvalho Miranda (fl. 185). Quanto à negativa do réu de ter iniciado seu percurso em território paraguaio, esse fato é contrariado por ambas as testemunhas da seguinte forma. As testemunhas arroladas pela acusação, Paulo Sérgio Gualdevi e Flavia Kenia Carvalho Miranda, afirmaram que ele teria admitido que ele teria recebido essa droga em Ponta Porá e que ele ia levar para São Paulo. Logo, os dois agentes colheram a informação do réu no ato da flagrância, no sentido de a droga ser oriunda de território paraguaio, Pedro Juan Caballero, local onde foi celebrado o acordo para ele trazer o carro do Paraguai para o Brasil, enquanto tomava refeição na Casa China, sendo esse último fato confessado pelo réu. As testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a tecer informações sobre a vida pregressa do acusado, mas foram contraditórias acerca dos motivos da viagem realizada pelo réu. A testemunha não compromissada, mulher do acusado, Lucia Benigna Zelaya Franco, respondeu às folhas 152: Sou casada com o réu há 45 anos, a atividade ele trabalhava em empresa e se aposentou. Ganha 600 pesos argentinos. Antes ele nunca se envolveu em algum tipo crime. Sabia que ele viria ao Brasil até Pedro Juan Caballero, de ônibus. Ele vinha sempre para Pedro Juan. Soube quando ele foi preso perto do natal. Ele saiu de casa em 21 de julho de 2011 e não teve mais notícia. Até que um amigo dele entrou em contato e comunicou a prisão dele. Ele tem problema de saúde. Problema de coração. Do Pulmão. Pressão alta. Toma remédios. A idade dele hoje é 72 anos. Como marido bom e pai de família muito bom aos seus filhos. Ele disse que colocou sua roupa na bolsa e que tinha um amigo que se casava no sábado. Não disse quantos dias ele ficaria em Pedro Juan. Não costuma acompanhar o marido em suas viagens, pois trabalha. , às folhas 153: Não sabia que o pai viria ao Brasil quando foi preso. Ele não tinha o costume de ir ao Brasil. Creio que seu pai viajou no dia 21 de julho de 2011. Soube da prisão dele meses depois. Ele é um bom pai. Muito trabalhador. É pai de três filhos. Ele portador de doenças e estava operando para operar uma hérnia do estômago. Teria que diminuir o peso. Antes deste fato nunca ele se envolveu em outro fato criminoso. Ele teria ido a Pedro Juan fazer tratamento de saúde. Não lembro se ele chegou a falar quanto tempo ele ficaria. A testemunha Richar Garcia Zelaya (filho), respondeu, às folhas 154, que: Antes deste fato em questão nunca soube de um outro envolvendo seu pai com algum ilícito. Viagem por motivo de doença. Uma hérnia no estômago, é diabete, problemas de pulmão. Ele ganhava uns R\$ 600,00 de aposentadoria. Antes de aposentar era construtor de obras. Não sabe se antes ele já tinha feito viagem ao Brasil. Ele vive em outra casa, e por questões de trabalho, se encontravam apenas fins de semana. Como pai, pessoa, marido, excelente. Na linha apresentada pela defesa, causa estranheza o fato de que nem mesmo a família tinha conhecimento quanto ao motivo da viagem do réu, já que sua mulher afirma que seria por motivo de casamento de um amigo e a filha que seria para tratamento de saúde. Assim, as provas, as evidências, a prisão em flagrante do acusado, e, notadamente, o teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apontam que JUAN CARLOS GARCIA é o autor do delito de tráfico de entorpecente, praticado dolosamente e com ciência quanto a sua ilicitude. O réu é primário e não há provas no sentido de que se dedique à atividade criminoso ou integre organização criminoso. No entanto, a quantidade de entorpecente transportado, 94.700 Kg (noventa e quatro quilos e setecentos gramas), autoriza a aplicação da causa de redução de pena, prevista no art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, em patamar menor, a ser especificado na fase de dosimetria da pena. Também restam comprovadas a internacionalidade e interestadualidade do delito, pois as provas produzidas nos autos demonstram que o acusado transportava droga originária de outro país (Paraguai), tendo ingressado no Brasil por fronteira seca na região de Pedro Juan Caballero/Paraguai e Ponta Porá/MS, sendo que possuía como destino cidade do Estado de São Paulo. Assim, incidem, na hipótese, as causas especiais de aumento de pena, previstas nos incisos I e V do art. 40, da Lei nº 11.343/06. Adoto entendimento no sentido de que é dispensável a efetiva transposição da fronteira estadual para a configuração da causa de aumento da pena. Nesse sentido: Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE. ART. 40, V DO MESMO DIPLOMA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPosição DE FRONTEIRAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTENÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL. SIMILARIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tal qual o tráfico internacional, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual

para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. 2. Ordem denegada, em concordância com o parecer ministerial.(HC 200702519745 HC - 93223 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO STJ QUINTA TURMA DJE: 15/09/2008 REPDJE DATA:13/10/2008 Decisão por unanimidade).Deste modo, resta patente que o acusado JUAN CARLOS GARCIA tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, transportando, trazendo consigo, irregularmente maconha, na quantidade de 94,7 kg (noventa e quatro quilos e setecentos gramas), subsumindo sua conduta ao disposto no artigo 33, caput, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, condeno JUAN CARLOS GARCIA, argentino, portador da cédula de identidade 07562178-M, nascido em 02/01/1939, filho de Bartolo Garcia e Teodora Vaes, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06.IV - DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.O acusado não possui antecedentes negativos. Sua conduta social apresenta-se como normal, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois problemas de saúde não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são nefastas evidenciadas pela grande quantidade de droga, já que eram transportados 94,7 kg (noventa e quatro quilos e setecentos gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais e de saúde pública. No entanto, esse fato já foi considerado por ocasião da aferição da causa de redução da pena, prevista no 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, conforme fundamentos retro. Assim, fixo a pena-base no seu patamar mínimo, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, observa-se que favorece o réu a atenuante da senilidade, pois conta com idade superior a 70 anos na data desta sentença. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. No caso, deixou de aplicar a redução relativamente à atenuante, pois a pena já se encontra em seu patamar mínimo, a teor do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 231: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).Na última fase da dosimetria da pena, beneficia o réu a causa de redução da pena prevista no art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, que fixo em 1/3 (um terço), patamar menor, em razão dos fundamentos já expostos (quantidade da droga). Por outro lado, incide nessa fase duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I (internacionalidade) e V (interestadualidade) do art. 40, da mesma Lei, conforme fundamentos também já expostos. Assim, fixo a causa de aumento em 1/3 (um terço) da pena, compensando-a com a causa de redução retro. Em consequência, torno definitiva a pena do réu JUAN CARLOS GARCIA em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato.O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 dois quintos, da pena cumprida.Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada supera o mínimo, quatro anos (art. 44 inciso I do Código Penal).No que se refere ao pedido de aplicação de tratados entre Brasil e Paraguai para encaminhamento da guia de recolhimento para Assunção/Paraguai para o cumprimento de pena naquele país, não especificou a defesa qual tratado agasalharia a situação fático-jurídica do acusado, razão pela qual fica rejeitado o pedido. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP.Expeça-se guia de execução provisória da pena.Com o trânsito em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Ministério da Justiça, em face da condição de estrangeiro do condenado.Considerando o artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.343/2006 decreto o perdimento em favor da União do veículo usado na traficância, descrito no laudo de fls. 104/107, bem como dos valores em pecúnia (fl. 101), pois, quanto a estes, não comprovada a origem lícita. Adote a Secretaria as providências necessárias à efetivação da alienação e destinação dos bens, com a transferência dos recursos provenientes dessas medidas para o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), certificando-se nos autos.Oficie-se à Autoridade Policial para a incineração da droga apreendida à fl. 19, mediante lavratura de auto circunstanciado, medida esta que deverá ser cumprida após regular ciência do representante do Ministério Público Federal e na ausência de oposição de sua parte.Outrossim, oportunamente, promova a Secretaria a tradução da presente sentença e do respectivo mandado de intimação do réu, tendo vista sua condição de estrangeiro, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na internet no Google Tradutor.P.R.I.C. Sentença de fls. 241/242: SENTENÇATrata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 236/7, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da sentença de folhas 217/222, visando à correção da falha apontada. Requer a aplicação das causas de aumento e diminuição de forma sucessiva, pois a compensação efetivada entre estas culminou em pena mais severa ao réu. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.Fundamento e Decido.Conheço dos embargos, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de

corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não há contradição a ser declarada na sentença embargada. A questão posta em debate pelo Ministério Público Federal acerca do critério para aplicação das causas de aumento e diminuição da pena gerou divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pois o Código Penal não especifica qual o critério a ser adotado na hipótese. Todavia, com a devida vênia à posição defendida pelo Parquet Federal, não há vedação à compensação entre causas de aumento e diminuição, notadamente levando-se em conta o caso em análise, no qual tanto para uma quanto para outra, o quantum de aumento e de redução é o mesmo, ou seja, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Importante ressaltar que esta é posição dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas que seguem, in verbis: CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO E AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO ENTRE CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não interpôs recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico. III. No tocante aos pleitos de aplicação da fração em grau maior pela causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 e o afastamento da compensação entre esta e a causa de aumento do art. 40, III, em princípio, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal. IV. Ademais, não há qualquer desproporcionalidade na compensação entre as causas de aumento e diminuição, até porque a variação do quantum de aumento e de redução é o mesmo em ambas, ou seja, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). V. Não deve ser conhecido o writ por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais. VI. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator. (HC 216.311/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NO ART. 40, III, DO MESMO DIPLOMA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRITÉRIO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. REGIME SEMIABERTO. 1. Hipótese em que a Corte estadual reconheceu a presença dos requisitos previstos para aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Entendeu, também, presente a causa de aumento de pena descrita no art. 40, III, do mesmo diploma. Por tal razão, compensou a causa de aumento com a de diminuição. 2. Não parece desarrazoada a compensação operada pela Corte estadual, especialmente levando-se em conta que, tanto para a causa de diminuição quanto para a de aumento, o quantum previsto é o mesmo, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Ademais, a impetração limita-se a sustentar que o paciente preenche os requisitos para a diminuição da pena no patamar máximo, mas não explicita no que consistiria a ilegalidade decorrente da compensação operada no acórdão atacado. 3. Tendo o Tribunal de origem, na dosimetria da pena, seguindo o critério trifásico previsto no Código Penal, aplicado a reprimenda de forma proporcional, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, no ponto. 4. A Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado ao delito cometido sob a égide da Lei n.º 11.343/06, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 11.343/2006 que veda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC n.º 97.256, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto). 5. Impõe-se seja restabelecido o regime intermediário adotado pelo magistrado a quo, haja vista que as circunstâncias judiciais são favoráveis, tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, o paciente é primário e a reprimenda é de 5 (cinco) anos de reclusão. 6. Habeas corpus parcialmente concedido para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. (HC 125.343/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010) (grifei) Destarte, com o devido respeito à tese defendida, a embargante busca apenas discutir a justiça da decisão embargada,

insurgência não corrigível pela via augusta do recurso integrativo. Posto isto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4017

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000464-12.1997.403.6002 (97.2000464-9) - DELCI CANDIDO DE SA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 77/79. Defiro. Intime-se o executado (Delci Cândido de Sá) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.180,56 a título de honorários advocatícios, atualizados até março/2012, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cientifique-se também o devedor acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001866-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001866-0) - NEYDE ROQUE SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 170/175, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003270-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003270-6) - REGINA ANDREA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X STHEFANY DAYANE OLIVEIRA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002517-6) - MARIA FATIMA GOMES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 127/134, apresentada pela Autarquia Federal (INSS).Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s), bem como a relativa as despesas com a perícia médica.Intime-se. Cumpra-se.

0001285-30.2009.403.6002 (2009.60.02.001285-0) - ILDA DE LOURDES LOURENCO ALVES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 146/161, apresentada pela Autarquia Federal (INSS).Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s), inclusive a relativa aos honorários periciais (reembolso).Intime-se. Cumpra-se.

0003652-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003652-0) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE

VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 119/124, apresentada pela Autarquia Federal (INSS). Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s).

0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS (MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 121/132, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas nos autos da Carta Precatória entranhada nas folhas 81/97. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Intimem-se.

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 209/217, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002480-16.2010.403.6002 - EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação de folhas 676/688, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 702/711, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002482-83.2010.403.6002 - FABIO EVANS MOTOMIYA X OSAMU IWASHIRO X YOSHI BEPPU X TSUTOMU MOTOMIYA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação de folhas 675/686, apresentado pelos Autores e de folhas 688/692, apresentado pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002808-43.2010.403.6002 - MARIO TUROZI BAQUETA (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação de folhas 380/384, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 386/396, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000129-36.2011.403.6002 - LOURIVAL MAROTO DA SILVA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 75 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetido à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0001196-36.2011.403.6002 - EVANIL BARTOLOMEU BRAGA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal nas folhas 86/89.Intime-se.

0001559-23.2011.403.6002 - COSME OLIVEIRA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 72/160, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002675-64.2011.403.6002 - LUIZ DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002890-40.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO DE MORAES MARQUES(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO(MS011996A - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pela CEF nas 45/64 e pelo Banco Itaú nas folhas 65/79, ocasião em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0002896-47.2011.403.6002 - MARTA TEREZINHA GRATTAO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 28/45, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), solicitando a remessa de cópia do processo administrativo NB 57/146.643.942-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003179-70.2011.403.6002 - TEREZA DE SOUZA SILVA(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 88/93, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 33/47, apresentados pela Autarquia Federal (INSS), ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0003978-16.2011.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 47/69, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a

intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 40/41.Folha 70. Nada a prover, considerando que a subscritora sequer consta na procuração outorgada pela parte autora (folha 09).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002256-30.2000.403.6002 (2000.60.02.002256-5) - ROSA FASSINI DOS REIS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as Requisições de Pequeno Valor expedidas.Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8) - SONIA MARIA DE ALMEIDA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre a complementação ao laudo da perícia médica entranhado nas folhas 127/128.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-56.2003.403.6002 (2003.60.02.001562-8) - JOSE VALTER INACIO DE SOUZA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE VALTER INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as Requisições de Pequeno Valor expedidas.Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

0000194-75.2004.403.6002 (2004.60.02.000194-4) - JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOEL CONQUISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 154/158.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação e em caso contrário, deverá a parte autora requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.Intime-se.

0000782-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000782-0) - RENATO DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TURELLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que não houve requerimento do Autor, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 190/201, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária.Havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições dos ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

0003062-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003062-0) - NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria a intimação do Advogado que patrocina esta ação e da Autora, dando-lhes conhecimento da existência de valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, proveniente de RPV, devendo o mandado ser instruído com cópia dos extratos de folhas 189/190, dos ofícios de folhas 195 e 199 e deste despacho.Cumpra-se.

0004786-26.2008.403.6002 (2008.60.02.004786-0) - JUAREZ DA SILVA MELO(MS007749 - LARA PAULA

ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUAREZ DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 162/171, apresentada pela Autarquia Federal (INSS). Havendo concordância, expeçam-se as respectivas RPV(s).

Expediente Nº 4022

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002380-90.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-76.2012.403.6002) WEILA ROSA DA SILVA(MS006432 - CELSO ZACHERT) X JUSTICA PUBLICA Considerando o já decidido nos autos n. 0002368-76.2012.403.6002, reputo prejudicado o pedido ora formulado. Ciência ao advogado da ré. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 4023

ACAO PENAL

0000579-42.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X BRUNO ALGOZO FERIATO

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO ALGOZO FERIATO pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, caput c/c art. 334, 1º, d, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ausência de recolhimento do montante de R\$ 10.427,50 (dez mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a título de tributos federais. A denúncia foi recebida em 06.03.2012 (fl. 33). O MPF, às fls. 38/39, propôs a suspensão condicional do processo por 02 (dois) anos, em favor do denunciado. À fl. 40 foi deprecada a citação e audiência de suspensão condicional do processo do acusado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Observo que segundo a denúncia, o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 10.427,50 (dez mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de

procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Esclareço, por fim, que somente a partir da edição da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, publicada em 29 de março de 2012, portanto após o recebimento da denúncia, é que o fato em apreço passou a ser atípico, ou seja, a chamada abolitio criminis ocorreu a partir de tal data.Posto isto, Absolvo BRUNO ALGOZO FERIATO, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de seu cumprimento. Oficie-se.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 04/07/2012

Expediente Nº 4024

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001826-29.2010.403.6002 - CLAUDIO HOERNING PAEZ X VALDEMAR HOERNING(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDIO HOERNING PAEZ contra a UNIÃO, neste ato representado por Valdemar Hoerning, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada.Em contestação, a União argumenta, em preliminar, a necessidade de regularização da

representação processual da parte autora. No mérito, refere a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 69/73-v. Não houve manifestação das partes quanto à referida decisão. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o autor outorgou poderes ao Sr. Valdemar Hoerning para constituir advogado (fl. 13), é certo que a constituição de causídico por parte deste último (fl. 15) para defesa dos interesses do demandante não merece reparos, motivo pelo qual rejeito a preliminar. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em

relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve,

em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. A anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se adequando ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS e superando o recurso representativo de controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN (REsp 937632/SC. 2ª T. Publicado em 27.06.2012). Logo, delimitada a inconstitucionalidade a 10 de julho de 2001, quando entrou em vigor a Lei n. 10.256/2001, e aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, é certo que não faz jus o autor a qualquer restituição/compensação, uma vez que a demanda foi proposta em 26.04.2010, ou seja, após 05 (cinco) anos do

pagamento indevido. Tudo somado impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de
mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de
honorários à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Eventuais valores depositados
nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-
se. Dourados, 23 de julho de 2012.

0003749-90.2010.403.6002 - PEDRO AUGUSTO INACIO DE FREITAS (MS009848 - EDSON
PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO
EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA
NARUTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Augusto Inacio de Freitas em face de Fundo
Habitacional do Exército - FHE, inicialmente na Justiça Estadual, em que objetiva a declaração da nulidade das
cláusulas contratuais do contrato de financiamento denominado Contrato de Empréstimo Simples de nº 8.031.418-
X que estipulem: a cobrança de juros compensatórios ou remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano; a
capitalização mensal dos juros; a cobrança de multa moratória acima de 2% ao mês; o indexador econômico para
a correção das parcelas seja o IGPM/GV. Requer, ainda, a aplicação do sistema de juros simples (SAJS) e
afastamento do método francês (Tabela Price); o reconhecimento de que as parcelas devidas sejam no valor de R\$
820,37, adequando-se a aplicação dos juros em 12% ao ano, excluindo eventuais taxas, encargos e comissões de
permanência. Em sede de antecipação de tutela, requer a consignação em pagamento das parcelas vincendas de nº
56 a 85, a serem depositadas mensalmente até o final do julgamento da lide, e consequentemente a suspensão do
desconto em folha de pagamento das referidas parcelas. Requer, por fim, a aplicação do Código de Defesa do
Consumidor, bem como que não seja lançado o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito; seja declarado
que o lucro total sobre a referida operação não ultrapasse 20% sobre o valor empréstimo; e, em caso de não haver
compensação dos valores, requer a repetição do indébito em dobro (fls. 02/56). As fls. 57/58 foi determinada a
remessa dos autos à Justiça Federal. Foi dada ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal (fl. 64). A
antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 65/65-v, oportunidade em que foi deferido o pedido de
justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo a impossibilidade de se revisar as cláusulas
contratuais. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, da utilização da
Tabela Price, a inexistência de anatocismo, a legalidade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de
permanência (fls. 74/94). Réplica às fls. 113/114. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório do
necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se verifica às fls. 42/44 e 101/103, a parte autora
pactuou contrato de empréstimo simples junto à Fundação Habitacional do Exército e na presente demanda busca
a revisão de cláusulas contratuais. Insurge-se a parte autora contra a cobrança da comissão de permanência. Ocorre
que, em análise ao contrato, infere-se a inexistência de previsão para tal cobrança, razão pela qual reputo o pedido
prejudicado por falta de substrato fático. Restaram pactuado entre as partes os juros efetivos de 20,98% ao ano
(cláusula terceira), requerendo o autor sua redução para 12% ao ano. Veja-se que não há nada no contrato firmado
entre as partes que disponha sobre juros nesse patamar. Sob outro prisma, não há vedação legal a que se
convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não valendo para sustentar o disposto na
redação original do artigo 192, 3º, da Constituição da República, haja vista que é pacífica a jurisprudência no
sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não
foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, sendo certo também que, no caso, não há que se falar em
limitação pela lei de usura. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e
permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do
contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pelo embargante foi pactuado em 01.08.2006,
conforme indica o documento acostado aos autos principais (fl. 103), sendo que, nessa época já vigorava a MP n.
1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda
Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em
periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que
prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que
merece observância. Em relação à insurgência contra o sistema de francês de amortização, inexistente no contrato a
previsão de sua utilização, embora a evolução da dívida demonstre o seu uso (fls. 108/110). Com relação ao
sistema francês de amortização, deve ser dito que a Tabela Price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69,
do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais,
constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a
maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos,
enquanto a amortização cresceria. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de
Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais,
periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os
juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. A mera aplicação da Tabela Price,

por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Sobre o tema, é colacionada, na sequência, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. 1. (...) 4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC n. 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002) 5. (...) 6. Agravo da CEF provido. - foi grifado. Lado outro, não tem pertinência eventual redução dos juros do contrato com base na Lei n. 1.521/51, ante a jurisprudência dominante abrigada pela Súmula n. 596 do STF, conforme REsp 292893/SE, mostrando-se inclusive razoável considerando a taxa média de mercado (fl. 84). Considerando que o contrato em questão estipula multa moratória de 2% (cláusula oitava - fl. 102), reputo o pedido de limitação a tal patamar prejudicado. Por fim, o pedido de que seja o IGPM o indexador econômico para a correção das parcelas é de se observar que as partes nada pactuaram a respeito, sendo certo que a atualização disposta na forma da cláusula terceira não padece de qualquer ilegalidade, conforme já dito alhures. Tudo somado impõe a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl. 65-v). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de julho de 2012.

000500-97.2011.403.6002 - MARIA ILZA DE ALMEIDA (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Maria Ilza de Almeida ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente que recebe sob o NB 047.753.027-3, em razão do advento da Lei n. 9.032/95, que, alterando a redação da Lei n. 8.213/91, fixou a RMI em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Refere que a RMI de seu benefício é de 30%, reputando que a inovação legislativa trouxe maiores benefícios aos segurados, a ela devendo também ser aplicada. Juntou os documentos (fls. 02/21). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a Lei n. 9.032/95 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 28/35). Impugnação à contestação (fls. 39/42). Apresentada cópia do procedimento administrativo (fls. 45/109). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 110-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Busca a autora a revisão do benefício de auxílio-acidente, com fixação da RMI nos moldes trazidos pela Lei n. 9.032/95. Ocorre que, conforme se vê do extrato de fl. 36, o benefício da autora foi concedido em 01.10.1993, ainda sob a égide da redação original da Lei n. 8.213/91, anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95. Desde o julgamento dos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a Lei n. 9.032/95 somente se aplica aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, consagrando o princípio do tempus regit actum em seara previdenciária. Tal entendimento encontra respaldo no art. 195, 5º da Constituição Federal, que dispõe que a majoração dos benefícios previdenciários deve observar necessariamente a prévia fonte de custeio. Logo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. Neste sentido: A Turma, em questão de ordem, proferiu juízo de retratação para adotar entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. No aludido julgamento, conclui-se pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para o cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos pelo INSS, exceto quando expressamente previsto no novo diploma legal. Asseverou-se que, em razão do princípio tempus regit actum, a aplicação da lei mais benéfica só teria incidência quando o acidente ocorrer na sua vigência, pouco importando a data em que requerido. Revisto anterior posicionamento contrário do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, com fundamento no art. 543-B, 3º, do CPC, a Turma

negou provimento a diversos recursos especiais. REsp 868.025-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2011. (Informativo n. 485 - STJ) Considerando que o benefício de auxílio-acidente da autora foi calculado corretamente, em consonância com a legislação vigente à época, o pleito revisional não pode ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 24 de julho de 2012.

0002677-34.2011.403.6002 - RAMAO FAUSTINO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por RAMAO FAUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido do quadro clínico de escoliose destro convexa lombar com hiperlordose, osteopenia difusa, osteófitos marginais anteriores laterais, hipertrofia das facetas articulares das lâminas interapofisárias, diminuição do espaço discal em L5-S1, o que lhe impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 14/27). Às fls. 30/31, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 50/55. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 61/65, tendo apresentado impugnação à contestação às fls. 66/68. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagens indicando alterações degenerativas lombares e artrose leve nos joelhos (quesito 1 do juiz - fl. 51). O Sr. Perito afirmou que a doença não incapacita para o exercício da atividade habitual, podendo ser realizado tratamento com medicação, quando necessário, sem necessidade de afastamento do trabalho (quesitos 2 e 3 do juiz - fl. 51). Cabe esclarecer que o fato de haver possibilidade de agravamento da doença no futuro não implica em reconhecer que o autor faz jus aos benefícios pretendidos, uma vez que o Sr. Expert foi imperativo em asseverar a inexistência de incapacidade no atual estágio da doença (quesito 6 - fl. 52). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAMÃO FAUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 24 de julho de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000761-62.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido do quadro clínico de otite média crônica colesteatomatosa CID - 66, o que lhe impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 09/25). As fls. 28/29, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. A parte autora se manifestou às fls. 32/35. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 58/65. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 67/69). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 78/80, enquanto o INSS o fez à fl. 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor possui histórico de infecção no ouvido há vários anos, e atualmente apresenta otite média crônica, com complicação, aguardando cirurgia (Parte 6 - a - fl. 63). O Sr. Perito afirmou que não há incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (Parte 6 - b - fl. 63). Embora o Sr. Perito tenha referido a necessidade de o autor ser submetido a tratamento cirúrgico, tenho que tal fato, por si só, não implica em reconhecer a sua incapacidade, ainda que temporária, para exercer atividades capazes de prover o seu sustento, ainda mais quando verificado que o autor tem apenas 41 (quarenta e um) anos de idade, sendo factível sua reinserção no mercado de trabalho. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 24 de julho de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0001964-59.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-95.2010.403.6002) MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Maria Eliza Belem de Lima Gama em face da Caixa Econômica Federal nos autos n. 0001964-59.2011.403.6002. Refere a embargante ser proprietária de fato do imóvel objeto da execução em apenso em razão de contrato de cessão de direito e obrigações com pactuado com o mutuário Antonio Henrique Targas. Conforme se depreende da exordial, busca a embargante a quitação do imóvel, considerando que a consolidação no tempo com o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, conforme afirmado pela própria embargada, condenando, por conseguinte, a credora embargada CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder a liberação da BAIXA DA HIPOTECA gravada sobre o imóvel da autora, objeto da matrícula n. 57.392, do Cartório de Registro de Imóveis local. O juízo determinou a juntada de cópia da petição inicial dos Autos n. 2007.60.02.000517-3 para averiguar possível conexão/litispêndência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 93/106, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, a ilegitimidade ativa da embargante e a litispêndência com a ação n. 0000517-75.2007.403.6002. No mérito, refere que a embargante não possui a propriedade do imóvel, tratando-se de posse de má-fé, ressaltando o seu direito de sequela em razão da persistência do gravame hipotecário que onera a coisa. Por fim, aduz inexistir quitação do saldo devedor bem como serem imprestáveis os cálculos acostados às fls. 37/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Decido. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prévia garantia do juízo somente é necessária para suspender a execução hipotecária, não condicionando o conhecimento dos embargos (STJ. AgResp 594836. 3ª T. Publicado em 16.12.2009). No presente caso, deve ser observado que a execução hipotecária é manejada em desfavor de Antônio Henrique Targas e Sucessores de Jayme Targas. Logo, somente estes são partes legítimas a manejar embargos de devedor à execução. No caso da ora embargante, referindo ser detentora dos direitos sobre o imóvel em razão de contrato particular sem anuência da instituição financeira (gaveteira), cabe o manejo de ação autônoma (o que de fato já o fez) ou então embargos de terceiro na execução, uma vez que subsume à hipótese do art. 1.046 c/c 1º do CPC. Não bastasse a inadequação da via eleita e a ilegitimidade da embargante, é forçoso reconhecer que a discussão em análise já é objeto de apreciação nos autos n. 0000517-75.2007.403.6002. A referida ação revisional (cópia da inicial às fls. 80/89) objetiva a revisão do contrato, com recálculo das prestações pagas até os dias atuais e das remanescentes, alteração dos índices indexadores para o IGPM, declarando-se por conseguinte a inexistência de resíduos a serem pagos e o imóvel totalmente quitado. Há evidente repetição de pedido e causa de pedir nestes embargos, sendo certo que a identidade entre as partes conduz à litispêndência destes com a ação revisional n. 0000517-75.2007.403.6002, a qual foi ajuizada anteriormente. Reconhecendo a possibilidade de extinção dos embargos de devedor por litispêndência com ação ordinária, asseverou o STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPÊNDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispêndência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ. Resp 200800589927. 5ª T. Min Rel. Eliana Calmon. Publicado no DJE em 17.03.2009) Assim, havendo mesmo pedido, causa de pedir e sendo as mesmas partes da ação anulatória 0000517-75.2007.403.6002, bem como reconhecendo a inadequação da via eleita e a ilegitimidade da embargante, conforme fundamentação alhures, EXTINGO os presentes embargos sem resolução de mérito (art. 267, incisos V e VI, CPC). Condeno a embargante em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Fixo no valor mínimo da tabela os honorários do advogado dativo. Providencie a Secretaria o pagamento. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. P.R.I.C. Oportunamente, desampense-se e arquite-se. Dourados, 23 de julho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001044-15.2007.403.6006 (2007.60.06.001044-1) - JOAO LEONILDO CAPUCI (MS001342 - AIRES GONCALVES E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por João Lenildo Capuci à execução fiscal que a Fazenda Nacional lhe move nos Autos n. 2007.60.06.000944-0. Sustenta a nulidade do processo administrativo fiscal que originou a CDA n. 13 6 07 000823-77 por cerceamento de defesa, uma vez que inexistiu sua intimação pessoal, ressaltando que a notificação foi encaminhada a endereço diferente de seu domicílio tributário. Em relação à CDA 13 8 07 000026-70, originária do Auto de Infração n. 1361.000288/2006-15, refere que o lançamento do imposto ITR exercício 2002 não considerou as informações prestadas na DIRT, notadamente a existência de áreas não tributáveis como reserva legal e de preservação permanente. Aduz ainda ser inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para fins de isenção de ITR. Em relação à CDA 13 8 07 000026-70, refere que se trata de eventual não recolhimento de CPMF de 17.06.1999 a 20.03.2002. Aduz que o procedimento fiscal teve início somente em 23.08.2006, restando claro ter ocorrido a decadência, uma vez que, embora a não retenção tenha sido fruto de decisão judicial, em sede liminar, é cediço que a decisão judicial suspendendo a exigibilidade do referido tributo não tem condão de suspender o prazo decadencial para proceder ao seu lançamento. Insurge-se ainda contra

a aplicação da Taxa Selic e a multa moratória de 75% (fls. 02/100). Citada, a Fazenda Nacional apresentou embargos às fls. 366/395, sustentando, em síntese, a procedência da demanda quanto à exigibilidade do ADA para fins de isenção do ITR e, nos demais pontos, a improcedência da demanda. Alega que a notificação foi encaminhada corretamente ao endereço do embargante e, tendo em vista que este compareceu ao procedimento administrativo, inclusive apresentando defesa, não há que se falar em supressão do contraditório. Refere não ter ocorrido a decadência do lançamento da CPMF ora debatida, uma vez que, por força de decisão judicial, os bancos estavam proibidos de descontar a CPMF das movimentações financeiras e de repassar as informações à Receita Federal, inviabilizando que o fisco levasse à efeito qualquer ato no sentido de proceder ao lançamento do crédito tributário em questão. Ressalta, por fim, que a decisão liminar foi confirmada em sentença, tendo sido determinada a abstenção da Receita Federal em exigir a CPMF, o que evidencia a impossibilidade de lançamento do tributo em tal período. Sustenta a legalidade da Taxa SELIC bem como da multa imposta ao embargante. Réplica às fls. 416/458. Alega o embargante que a apelação da Fazenda Nacional foi provida em 2001, sendo a liminar revogada em agosto de 2001, restando claro o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos para constituição do débito. A embargante pediu produção de provas às fls. 464/466 enquanto a embargada aduziu não pretender produzir provas (fl. 467). O juízo federal de Naviraí, reputando conexão do feito com os Autos da Ação Ordinária n. 2007.60.02.002611-5 que tramitava neste juízo, determinou sua remessa para este (fls. 507/508-v). O embargante pediu desistência em relação à impugnação da CPMF anos calendário 2000 e 2001, remanescendo interesse somente quanto ao ano calendário 1999 (fl. 520). Informa ainda que a discussão do ITR já foi objeto de procedência nos autos da ação ordinária n. 2007.60.02.002611-5, estando atualmente em grau de recurso (fls. 522/523). A Fazenda Nacional informou que não houve parcelamento dos tributos objeto da desistência formulada pelo embargante (fl. 529). A embargante reiterou o pedido de desistência (fl. 549). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a CDA 13 8 07 000026-70 (ITR - exercício 2002) é objeto de discussão nos Autos n. 0002611-93.2007.403.6002, com mesmas partes, inclusive com sentença prolatada em 1ª instância com reconhecimento do pedido autoral e estando em grau de recurso, é forçoso reconhecer a litispendência parcial destes embargos, cabendo a extinção sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso V, CPC neste ponto. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ. Resp 1040781. 2ª T. Min Rel Eliana Calmon. Publicado no DJ em 17.03.2009) Lado outro, considerando que a Fazenda Nacional não impõe óbice ao pedido de desistência formulado pelo embargante, apenas informando que o débito referente à CPMF anos 2000 a 2002 não foi objeto de parcelamento, bem como a embargante ratificou o pedido de desistência, extingue o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, em relação à discussão da CPMF anos calendário 2000, 2001 e 2002. Logo, cabe a este juízo a análise da CPMF ano calendário 1999. Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa n. 13 6 07 000823-77, consta como endereço do embargante Rua dos Jardins, n. 275, Centro, Naviraí (fl. 110), município declinado na exordial como seu domicílio tributário, o que se comprova pelo documento de fl. 248. Embora no procedimento administrativo que originou a Certidão de Dívida Ativa em discussão conste como endereço do embargante Rua Marechal Deodoro, n. 966, município de Terra Rica/PR (fl. 319/354), cabe observar que a Receita Federal encaminhou cópia do auto de infração ao endereço declinado pelo autor como seu domicílio tributário (358/360), consoante evidencia o memorando de fl. 355 e AR de fl. 405, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do procedimento administrativo. Por outro lado, vislumbro a decadência da Fazenda Nacional em lançar o tributo CPMF ano calendário 1999. Considerando que a CPMF incide (à época que ainda vigia) automaticamente sobre as movimentações financeiras elencadas no art. 2º da Lei n. 9.311/96, sendo repassadas pela instituição bancária, na condição de substituto tributário, sem qualquer atuação por parte do contribuinte, deve ser afastada a alegação de que sua constituição se dá pelo lançamento por homologação. No caso, o lançamento se dá de ofício, razão pela qual o prazo decadencial deve respeitar o art. 173, inciso I do CTN, ou seja, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tratando-se de contribuições devidas no ano de 1999, conta-se o prazo quinquenal a partir de 01.01.2000. No presente caso, por força de liminar e sentença de 1ª instância (fls. 396/404), ficou determinada a inexigibilidade da CPMF incidente sobre as movimentações financeiras promovidas pelo ora embargante. Ocorre que, conforme se vê claramente no corpo das referidas decisões, houve

tão somente suspensão da exigibilidade da contribuição, sem se imiscuir na atividade acessória da Receita Federal em angariar informações junto às instituições financeiras para iniciar o procedimento administrativo para regular constituição do crédito tributário, a fim de se precaver de eventual decadência do direito de lançamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - ART. 151 DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PARA EVITAR DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. Resp 1168226. 2ª T. Min Rel Eliana Calmon. Publicado no DJ em 25.05.2010) Tal posição é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelos julgados no EResp 572603, Resp 676133, Resp 260040 e Resp 736040. Repisa-se, novamente, que a decisão judicial não determinou que as instituições financeiras não repassassem as informações necessárias à Receita Federal à constituição do crédito, apenas impediu que esta procedesse à sua cobrança. Considerando que o prazo decadencial para constituição do crédito se iniciou em 01.01.2000, conforme explanado acima, é certo que o procedimento fiscal, iniciado em 29.06.2006 (lavratura do auto de infração - fl. 319), encontra-se fulminado pela decadência, em relação às contribuições devidos no ano de 1999, já que houve transcurso integral do prazo quinquenal. Assim, em relação à CPMF cobrada do embargante referente ao ano calendário 1999, o crédito deve ser declarado extinto com fulcro no art. 156, V do Código Tributário Nacional. A insurgência contra a Taxa Selic não merece acolhida, sendo pacífico na jurisprudência pátria a legalidade de sua incidência em débitos tributários, inclusive referente à CPMF, porquanto fundada no art. 13 da Lei n. 9.065/95 e no art. 13 da Lei n. 9.311/95, cabendo a citação, a título exemplificativo, dos julgados AGA 929.373 e Resp 660.692 da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, quanto à multa moratória de 75%, considerando que o único débito que permaneceu como objeto de análise por este juízo foi declarado extinto pela decadência, reputo o pedido de redução prejudicado. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, extingo o feito sem resolução do mérito: a) nos termos do art. 267, inciso V do CPC, reconhecendo a litispendência no que tange à CDA 13 8 07 000026-70 (ITR - exercício 2002) com os Autos n. 0002611-93.2007.403.6002; b) e nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, homologando o pedido de desistência em relação à cobrança da CPMF nos anos calendários 2000, 2001 e 2002. Em relação à cobrança da CPMF ano calendário 1999, acolho os embargos, nos termos da fundamentação supra, e, reconhecendo a decadência do direito de lançamento da Fazenda, declaro extinto o crédito nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Compulsando os autos, verifico haver confusão na numeração e encarte das peças processuais no volume 4. Reencarte-se as fls. 416/431 logo após a fl. 415 (certidão de juntada). Reencarte-se as fls. 529/548 após decisão proferida em 19.04.2011 (fl. 528) e antes do termo de conclusão de fl. 549. Após, proceda-se à renumeração dos autos, a partir da certidão de publicação constante na folha ora numerada como 548. P.R.I.C. Dourados, 24 de julho de 2012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-87.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CLECIO TINA, objetivando o recebimento de R\$ 1.066,09 (hum mil, sessenta e seis reais e nove centavos), referente à anuidade do ano de 2010. À fl. 30, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a expressa desistência do prazo recursal pela exequente bem como a falta de interesse recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Dourados, 24 de julho de 2012.

Expediente Nº 4025

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001604-61.2010.403.6002 - APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Aparecida Nascimento Bezerra ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a imediata manutenção do auxílio-doença (NB 520.110.158-1), com data para cessação automática em 02/05/2010 e, ao final, a conversão em definitivo no benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e designado a perícia judicial (fls. 32/34). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 37/41. Sustentou a improcedência dos pedidos na ausência do requisito da incapacidade para o trabalho. Laudo pericial apresentado às fls. 77/86. Manifestação favorável à perícia da autora (fls. 92/94) e do assistente técnico do INSS (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo pericial concluiu que a autora possui distúrbio psicótico na forma de esquizofrenia, doença psiquiátrica, adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa etária, incurável, com início em 01/01/2000, apresentando incapacidade total para prover o seu sustento, reger sua pessoa e administrar seus bens, necessitando de pessoa da família que o faça para si (Parte 6 - conclusão, itens a, b e f, fl. 84). O perito concluiu que a autora é incapaz definitivamente para o trabalho e para a vida independente desde 22/06/2005 (Parte 6 - conclusão, itens b, e e g, fl. 84). Igualmente, o assistente técnico do INSS (fls. 97/98) endossou a conclusão do laudo judicial, ao considerar que o quadro clínico atual é de estado depressivo grave com sintomas psicóticos e em razão do tempo de evolução e do tratamento, não se vislumbra possibilidade de retorno ao mercado de trabalho, embora possa haver melhora do quadro clínico atual e concluir ao final pela incapacidade definitiva com DII: 22/06/2005 (itens 5.2, 5.3 e 6, fls. 98). Não se olvida que a autora é pessoa jovem (29 anos de idade, DN 04/10/1983), mas não se pode fechar os olhos para a realidade e para a extrema gravidade do quadro de doença psiquiátrica que a acomete, o qual, além de dificultar em demasia o exercício das mais simples atividades laborais, implica também em risco a terceiros ante a dificuldade de socialização que tais patologias acarretam. É mais prudente, em resguardo ao direito fundamental a uma vida saudável da autora, e também condizente com os princípios protetivos da seguridade social consagrados na Carta Magna, proceder à aposentadoria por invalidez em favor da autora e fazer o acompanhamento previsto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Assim, considerando, nos termos alhures, a impossibilidade de reabilitação da autora, bem como a gravidade de seu quadro clínico, reputo preenchidos os pressupostos dos benefícios pretendidos, arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, verifica-se que a DII fixada pela perícia judicial foi em 22/06/2005 e que o auxílio doença (fl. 70) foi mantido pelo INSS até 29/04/2012, devendo ser concedida a partir desta data automática de cessação do benefício a aposentadoria por invalidez. A concessão parcial dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a converter, a partir da data de cessação automática (29/04/2012, fl. 70), o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária, e reconhecer a perda do objeto em relação ao pleito de manutenção do auxílio doença (NB 520.110.158-1), extinguindo nesse caso o feito sem resolução de mérito, ex vi art. 267, VI, CPC. Fica, ainda, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Observada a prescrição quinquenal, sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (S. 111 do STJ). O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Considerando que o auxílio doença tem cessação automática para 29/04/2012, reputo presente os pressupostos do art. 273 do CPC e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP do benefício conforme a decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique o Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Dourados/MS, 18 de maio de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2591

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o réu Ataíde Pereira da Silva intimado para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X IVETE SAES ZANA X DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Indefiro o pedido de fl. 255 uma vez que, conforme demonstrado nos próprios autos (fls. 149/191), a expedição de ofícios para obtenção de informações sobre o financiamento dos veículos gravados com alienação fiduciária apenas retardou o prosseguimento do feito. Indefiro, ainda, o pedido de fls. 256/257 para descon sideração de personalidade jurídica, pois o representante legal da empresa, senhor Drausio Magnani Zana, também integra o polo passivo da lide, sendo que, inclusive, já foram efetuadas diligências para constrição de seus bens, como bloqueio Bacenjud e expedição de ofício à Receita Federal, as quais restaram infrutíferas. Assim, na ausência de outros bens penhoráveis, e considerando a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome dos réus, dando-se vista à parte autora. Não sendo localizados veículos, ou se estiverem gravados com alienação fiduciária, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Ante o teor da petição de fls. 146, aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para realização de leilão. Intime-se.

0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios de fls. 216/224.

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

0001243-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X FERNANDA LEAL MARTINHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

X FLAMARION GARCIA DE FREITAS

Diante da fundamentação exposta:A). JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com relação ao réu Flamarion Garcia de Freitas, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;B). REJEITO os embargos monitórios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo, quanto à ré Fernanda Leal Martinho.INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 85), tendo em vista que a curadora especial não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar a situação de hipossuficiência financeira da ré Fernanda Leal Martinho.CONDENO a embargante em honorários de advogado de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil), considerando as peculiaridades do presente feito no tocante ao pólo passivo e o fato de ter sido necessária uma única manifestação da parte autora, ora embargada, consoante o autorizado pelo parágrafo 4, do artigo 20, do diploma processual civil.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Diante da fundamentação exposta, REJEITO os embargos monitórios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo.INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 85), tendo em vista que a curadora especial não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar a situação de hipossuficiência financeira do requerido Antônio Francisco Gonçalves.CONDENO o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as peculiaridades do presente feito no tocante ao pólo passivo e o fato de ter sido necessária uma única manifestação da parte autora, ora embargada, consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VANDERLEI BRUSCHI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ante o teor da manifestação de fl. 128, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0000607-41.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DANIEL LOURENCO GOMES JUNIOR(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DANIELA OLIVEIRA SIMOES(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

Na petição de fls. 87/92 os embargantes requereram a produção de prova pericial, documental e testemunhal.Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil nos contratos de financiamento bancário, pelas seguintes razões:a) muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito (se o anatocismo é permitido ou vedado, se há limitação da taxa de juros, etc.), ou podem ser avaliados analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor;b) os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando à sua repetição na fase de liquidação; ec) em vez de produzir tais cálculos, é possível determinar ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato nos parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo.O que se discute nos presentes embargos é matéria eminentemente de direito, não necessitando de prova em audiência ou, por ora, de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida.Além disso, caso seja constatada a necessidade de produção de prova pericial, esta poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença.Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.

0000682-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WALTER

APARECIDO PIERIM X IVONE LEONES PIERIM

Ante o teor da certidão de fl. 49, expeça-se edital para fins de citação do réu Walter Aparecido Pierim, nos termos do despacho de fls. 44. Cumpra-se.

0001704-76.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LEANDRO JOSE DE ALMEIDA

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000582-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WALDAIR JOSE MUNHOS BRANCO

Na petição de fl. 33, a Caixa Econômica Federal requer a realização de citação por carta endereçada ao próprio réu. A ação monitória tem o seu processamento regulado pelo Código de Processo Civil e, como em qualquer outro processo de conhecimento de natureza condenatória, a citação tem os mesmos fins e efeitos daqueles referidos nos artigos 213, 214 e 219 da referida norma. O art. 222 do CPC dispõe que a citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, e indica algumas exceções, sem nelas incluir, contudo, a ação monitória. Sendo assim, em nome da celeridade processual, e por não se tratar de processo de execução ou de qualquer outro procedimento excepcionado pelo art. 222 do diploma processual civil, defiro o pedido de fl. 33. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001646-44.2009.403.6003 (2009.60.03.001646-2) - ADEMAURO ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001164-28.2011.403.6003 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 13:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001174-72.2011.403.6003 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la

inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001256-06.2011.403.6003 - HELIO ALVES DE MENEZES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/9/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001311-54.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-79.2010.403.6003) AMILSON FERREIRA TORRES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MISLENE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA TORRES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Trata-se de ação movida por Amilson Ferreira Torres e Mislene Cristina dos Santos Barbosa Torres contra a Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de indenização por danos morais e litigância de má-fé. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que os autores requereram a produção de prova oral (fls. 87/88) e, por sua vez, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89). Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Da análise dos autos, não observo elementos que justifiquem a produção de prova oral, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 87/88 e declaro encerrada a instrução processual. Determino o dispensamento dos feitos; após, venham estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001506-39.2011.403.6003 - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/9/2012, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001516-83.2011.403.6003 - GILSON SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na

mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Outrossim, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

0001550-58.2011.403.6003 - ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 15:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001625-97.2011.403.6003 - ANA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 14:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001696-02.2011.403.6003 - DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/9/2012, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001765-34.2011.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852,

Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001807-83.2011.403.6003 - EDILEUSA DA SILVA BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 13:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001897-91.2011.403.6003 - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 15:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002003-53.2011.403.6003 - MARIA ALVES VIEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002015-67.2011.403.6003 - CILMARA PEREIRA DE PEDRO SOUZA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas

especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002035-58.2011.403.6003 - AUREA ORTIZ GODOY DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002038-13.2011.403.6003 - VILMA RIBEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/9/2012, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002039-95.2011.403.6003 - JOSE VICENTE TIBURTINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/9/2012, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000001-76.2012.403.6003 - CELIA FERREIRA LIMA MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/8/2012, às 14:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000174-03.2012.403.6003 - MARLENE XAVIER FIGUEIREDO (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/9/2012, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

0000218-22.2012.403.6003 - GENIVALDO ELEUTERIO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/9/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000248-57.2012.403.6003 - MARIA SILVIA MARTINS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/9/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo

pericial.Intimem-se.

0000455-56.2012.403.6003 - NILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/9/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Defiro o pedido de fl. 104/105 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Posto Mirante do Sul LTDA. (CNPJ nº 15.514.037/0001-05) e Ricardo Ramos (CPF: 544.395.861-72), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Providencie a secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação das referidas medidas, abra-se vistas às partes para manifestação.

0000552-90.2011.403.6003 (2006.60.03.000949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS)

Fica o embargo intimado, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a petição de fls. 80/88.

0001316-76.2011.403.6003 (2006.60.03.000893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TORQUATO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Diante dos parâmetros de cálculo adotados pela sentença de fls. 69/80, bem como pelo venerando acórdão de fls. 116/125 (ambos do feito principal, autos distribuídos sob o n.º 0000893-92.2006.4.03.6003), considerando, ainda, a disparidade dos valores encontrados pelo embargante (fls. 02 e ss) e pelo embargado (fls. 95 e ss), é bem de concluir-se que a solução da lide exige, sem dúvida, a análise e o parecer da contadoria deste juízo. Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se proceda ao competente cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para os valores constantes das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, bem assim para o índice de 39,67% relativo ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001025-42.2012.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X JOAO GONCALVES DA SILVA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X JOSE BARBOSA ROMERO

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e REJEITO os embargos de terceiro, por

serem intempestivos, nos termos do artigo 1.048, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do mesmo Codex. Condene o embargante a pagar a custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado em virtude de os embargados não terem sido citados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000062-78.2005.403.6003. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000005-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA X NOE MAQUIEL FERREIRA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 149/155, e determino o regular prosseguimento da execução. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, ante os termos da petição da excepta/exequente de fl. 188, uma vez realizada a citação e o comparecimento tão somente do excipiente Noé Maquiel Ferreira aos presentes autos (Fls. 91-verso e 149/156), não tendo ocorrido a citação do executado Sylvio José Nunes Garcia (fls. 91-verso e 126), DEFIRO que seja procedida sua citação por edital. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0000319-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000319-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NOE MAQUIEL FERREIRA

Ante a realização de penhora de veículo pertencente ao executado (fl. 87), bem como a ausência de interposição de embargos ou impugnação, providencie a Secretaria o lançamento de restrição para transferência e o registro de referida penhora no sistema RENAJUD. Após, aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000300-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0001544-56.2008.403.6003 (2008.60.03.001544-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da executada (fl. 52), impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso II c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 52, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001546-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL

Defiro o pedido de fl. 85 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Elidia Cruciol, CPF nº 322.194.821-20 até o limite de R\$ 1.577,01 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e um centavo), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Providencie a secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação das referidas medidas, abra-se vistas às partes para manifestação.

0001616-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001616-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA
Defiro o pedido de fl. 117 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Noel Procopio Monteiro Da Silva, CPF nº 773.750.681-00 até o limite de R\$ 1.490,48 (um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Providencie a secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação das referidas medidas, abra-se vistas às partes para manifestação.

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN
Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Antônio César Pinheiro Cotrin, CPF 015.525.678-50, até o limite de R\$ 1.536,12 (um mil quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Ainda, tendo em vista a formalização do convênio Renajud, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001585-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACIR KAUAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)
O executado Acir Kauás requer, às fls. 54/56, a liberação da quantia bloqueada via sistema Bacenjud em suas contas bancárias, alegando que tais valores seriam utilizados em eventualidades com sua saúde e de sua esposa que já contam com mais de 60 anos de idade. Alega, ainda, que ofereceu bens para garantia da execução (fl. 26), não havendo rejeição expressa da parte exequente, que apenas requereu a juntada das matrículas dos imóveis dados em garantia (fl. 32). Compulsando-se os autos, verifica-se que à fl. 33 este Juízo determinou ao réu que apresentasse as matrículas dos imóveis. Referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 14/12/2010, sendo que, em 02/02/2011, foi certificado o decurso do prazo sem a devida manifestação do réu. É de se destacar que foi determinado ao executado- que ofereceu seus bens em garantia- e não à exequente, a apresentação das matrículas dos imóveis, para que se pudesse verificar se os bens de fato pertencem ao executado, se há registros de outras penhoras que poderiam comprometer a satisfação do débito e, por fim, para que fosse realizada a penhora. Outrossim, considerando que o oferecimento dos bens em garantia não culminou na formalização de penhora ou caução, com a devida expedição dos termos e averbação em cartório, não há que se falar em prejuízos gerado ao executado. Decorridos mais de quatro meses desde a intimação, e após a retirada por duas vezes dos autos em Secretaria, nos dias 21/2/2011 (fl. 35) e 25/4/2011 (fl. 39), o executado voltou a manifestar-se nos autos, porém deixou de cumprir, novamente, a determinação judicial. Portanto, não prospera a alegação de que as matrículas não foram apresentadas porque os autos estavam em carga com a parte autora, uma vez que estavam, na verdade, com o próprio réu (fl. 39). Ante a ausência de manifestação do executado, a União requereu a penhora pelo sistema Bacenjud, o que foi deferido por este Juízo, em total observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, incluindo-se os imóveis. Além disso, em que pese a alegação de que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, também pode-se afirmar que atuação judicial existe para satisfação da obrigação inadimplida. Ante o exposto, considerando que não restou demonstrada nenhuma hipótese de liberação de penhora, em especial a contida no inciso IV do art. 649 do CPC, pois não há comprovação de que se trata de valores provenientes de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores e determino a transferência para conta judicial à disposição do Juízo. Oportunamente, oficie-se à CEF para que efetue a conversão dos valores em renda, devendo a exequente informar os códigos a serem utilizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-69.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES
Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0001382-90.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA
Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001666-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)
Intime-se a OAB para que se manifeste sobre a petição de fls. 70/71, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001816-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MARIA ONDINA DE FREITAS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 233/237, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000779-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA
Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de José Divino Francisco da Silva, CPF 272.189.101-49, até o limite de R\$ 18.700,80 (dezoito mil e setecentos reais e oitenta centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Ainda, tendo em vista a formalização do convênio Renajud, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001821-67.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODOLFO MARTINS COSTA
Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 26). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 26, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-22.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram juntados intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação do executado, conforme determinado às fls. 19 e 20, tendo a Secretaria certificado o decurso do prazo concedido à exequente (fl. 20-verso). Contudo, uma vez atendida a determinação imposta à exequente para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não acarretando qualquer prejuízo ao executado. Entretanto, fica desde já consignado que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 19, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001829-44.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELY CRISTINA DA SILVA RIMOLI
Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

0001830-29.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA FERNANDA NOGUEIRA BARBOSA

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram juntados intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação do executado, conforme determinado às fls. 19 e 20, tendo a Secretaria certificado o decurso do prazo concedido à exequente (fl. 20-verso). Contudo, uma vez atendida a determinação imposta à exequente para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não acarretando qualquer prejuízo ao executado. Entretanto, fica desde já consignado que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 19, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001832-96.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram juntados intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação do executado, conforme determinado às fls. 19 e 20, tendo a Secretaria certificado o decurso do prazo concedido à exequente (fl. 20-verso). Contudo, uma vez atendida a determinação imposta à exequente para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não acarretando qualquer prejuízo ao executado. Entretanto, fica desde já consignado que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 19, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001834-66.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DOBRE

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 24 (19/6/2012), sem prejuízo de eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se para requerer o que de direito. Intime-se.

0001835-51.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 27, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-36.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELA CONGRO LEAL

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 26). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 26, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-06.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram juntados intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação do executado, conforme determinado às fls. 19 e 20, tendo a Secretaria certificado o decurso do prazo concedido à exequente (fl. 20-verso). Contudo, uma vez atendida a

determinação imposta à exequente para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não acarretando qualquer prejuízo ao executado. Entretanto, fica desde já consignado que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 19, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-73.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram juntados intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação do executado, conforme determinado às fls. 20 e 21, tendo a Secretaria certificado o decurso do prazo concedido à exequente (fl. 21-verso). Contudo, uma vez atendida a determinação imposta à exequente para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não acarretando qualquer prejuízo ao executado. Entretanto, fica desde já consignado que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 20, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001845-95.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DA SILVA ZUQUE

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 12 (doze) meses, conforme requerido pela exequente (fl. 25). Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001846-80.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram juntados intempestivamente os comprovantes de pagamento das custas e despesas para a realização da citação do executado, conforme determinado às fls. 20 e 21, tendo a Secretaria certificado o decurso do prazo concedido à exequente (fl. 21-verso). Contudo, uma vez atendida a determinação imposta à exequente para o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato, deve ser dado prosseguimento ao processo, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da efetividade do processo. O atraso no cumprimento da referida determinação é circunstância prejudicial apenas à parte que lhe deu causa, não acarretando qualquer prejuízo ao executado. Entretanto, fica desde já consignado que a exequente não está desobrigada de cumprir os prazos processuais que lhe são impostos, e que a reiteração injustificada de situações como a ora verificada culminará com a extinção do processo sem resolução de mérito, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos à autarquia. Diante do exposto, depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 20, cumprindo-o em suas ulteriores determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0001034-04.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GRANDE X ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE X J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

De início intime-se a CEF para complementar o valor recolhido a título de custas iniciais, de acordo com certidão de fl. 81. Posteriormente depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à

nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0001034-04.2012.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X José Carlos Grande e outros Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoas a serem citadas: 1) J.C. Grande Engenharia e Construções LTDA. representada pelo seu sócio José Carlos Grande, com endereço na Rua Treze de Maio, 336, Centro, Paranaíba/MS; 2) José Carlos Grande e Eliza Ferraz Macedo Grande ambos com endereço na Av. Cel. Augusto Correia da Costa, 1710, Jd. Redentora, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 24/05/2012: R\$ 194.106,57 (Cento e noventa e quatro mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos). Finalidade: citação das pessoas acima qualificadas e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Considerando que não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 79), bem como a existência de registro prévio de penhora sobre o veículo de propriedade da executada, oriunda de ação que tramita no Juízo Estadual de Cassilândia (fls. 77/78), e em valor superior ao de avaliação do bem penhorado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de outros bens passíveis de garantir a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001307-17.2011.403.6003 - ANNA CAROLINE FERLETE ALVES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM DA UFMS-CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta e da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4º, concedo à impetrante dos benefícios da assistência judiciária (fls. 07), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada a Coordenadora do Curso de Enfermagem da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas/MS, conforme informações. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-09.2011.403.6003 - ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança em favor do impetrante, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a devolução das parcelas recebidas de boa-fé a título de benefício previdenciário, ficando integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 39/41. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-02.2012.403.6003 - BEATRIZ DA COSTA LEO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança em favor da impetrante, para determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada e convocada, ficando integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 30/31. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para

recurso voluntário subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-90.2012.403.6003 - MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança em favor da impetrante, para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício do salário-maternidade em favor da impetrante pelo nascimento da filha Sabrina do Carmo Pereira (fls. 17), considerando-se a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 22), ficando integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 27/28. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-82.2012.403.6003 - NILSON DONIZETE AMANTE(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido e concedendo parcialmente a segurança em favor do impetrante, para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante o acesso aos autos da carta precatória 0020/12-4, limitado ao conteúdo relacionado única e exclusivamente ao seu cliente, podendo, ainda, a critério da autoridade impetrada, ser vedado o acesso a diligências em curso, ficando integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 19. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Deixo de aplicar o comando disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/2009 em razão da previsão contida no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-64.2012.403.6003 - LUCIANA PEREIRA ROCHA VINHAL(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

0001184-82.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X DIRETOR(A) PRESIDENTE(A) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

0001198-66.2012.403.6003 - SANTINA TONINA BIAVA MANENTI X GIZELI CRISTINA DURIGON MANENTI X ADILSON JOSE MANENTI X ADENILSON MANENTI(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se os impetrantes.

0001225-49.2012.403.6003 - MARLON FRANCISCO PRADO-ME X MARLON FRANCISCO PRADO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. A impetrante indicou como autoridade impetrada o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Desta forma, estando a autoridade impetrada sediada em Campo Grande/MS, impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o

feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001868-41.2011.403.6003 - LINDOMAR DOS SANTOS LIMA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise do documento de fls. 103/104, verifica-se que a presente ação não é a que deu origem à sentença rescindenda, motivo pelo qual, nada havendo a ser feito, determino seu arquivamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001428-31.2000.403.6003 (2000.60.03.001428-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição de fls. 190/192. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000735-42.2003.403.6003 (2003.60.03.000735-5) - PROCIDONIA LINA DE SOUZA(SP131804 - JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X MANOEL RODRIGUES BORGES X JOAO MARCELO DO AMARAL X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PROCIDONIA LINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de PROCIDONIA LINA DE SOUZA, CPF: 771.937.841-53, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000365-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000365-2) - LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM X UNIAO FEDERAL

No despacho de fl. 168 foi determinada a intimação da União para apresentar os cálculos dos valores devidos aos exequentes, em sede de execução invertida. A União apresentou manifestação (fl. 170/172) requerendo que seja aplicada a norma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, comprometendo-se a juntar os dados necessários à elaboração dos cálculos pelos exequentes. A sistemática de execução invertida adotada por este Juízo, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações - como tem ocorrido, freqüentemente e com êxito, nos feitos de natureza previdenciária - evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos, e evitando-se, ainda, a solicitação de documentação necessária à confecção dos cálculos que, não raras vezes, encontram-se de posse da parte executada. Trata-se, de fato, de sistemática que, em princípio, subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado, nos moldes do art. 475-B, CPC) e que, por tal motivo, deve ser utilizada de forma restrita. Entretanto, referido procedimento tem contribuído amplamente para uma solução célere dos processos, sem causar prejuízos às partes, mormente se levarmos em consideração que a União deverá fazer os cálculos quando da conferência dos valores apresentados pelo exequente, de forma que não vislumbro no presente feito qualquer prejuízo ou acúmulo de serviço, pois, como visto, a elaboração dos cálculos pelo setor competente da União Federal será realizada da mesma forma. A diferença reside tão somente no fato de que a União fará os cálculos antes do exequente e, note-se, com prazo superior ao previsto para apresentação dos embargos, uma vez que este magistrado tem concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para confecção dos cálculos em sede de execução invertida. Ainda, é de se registrar que em várias outras ações de natureza idêntica à presente, a União, ao ser intimada em sede de execução invertida, apresentou proposta de acordo juntamente com os cálculos dos valores devidos, motivo pelo qual este Juízo entendeu razoável repetir o mesmo procedimento nestes autos. Contudo, ante o teor da manifestação da executada, acolho as alegações apresentadas e torno sem efeito o despacho de fl. 168. Intime-se a parte exequente para dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entende devidos, na forma da lei processual. Em prosseguimento, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Em caso de

concordância ou ausência de interposição de embargos, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000505-3) - ORIDIA RODRIGUES BICHOFI(MS002408 - MANOEL CARVALHO E MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ORIDIA RODRIGUES BICHOFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000517-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000517-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDISON RIBEIRO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Segundo o artigo 32 da Resolução CJF n. 168, de 5 de dezembro de 2011, o imposto de renda incidente sobre os valores devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado. Por sua vez, o art. 33, parágrafo 1º da norma supracitada, bem como o art. 6º, parágrafo 1º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, preveem que a retenção fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, na forma prevista no art. 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa mencionada. Sendo assim, não cabe ao Juízo determinar que a instituição financeira deixe de efetuar a retenção do imposto de renda, legalmente prevista, ou tomar quaisquer outras providências para sua devolução, devendo o exequente pleitear a restituição pelas vias administrativas. Por fim, quando da declaração anual de imposto de renda, poderá realizar os ajustes necessários para se ver ressarcido dos valores recolhidos indevidamente. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 258/259 e determino o arquivamento do feito. Intime-se.

0000660-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000660-4) - IRINEO MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRINEO MAGRI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivamento. Intimem-se.

0000739-74.2006.403.6003 (2006.60.03.000739-3) - JOAO GATTIS X JOAO CARLOS GATTIS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a inclusão do herdeiro João Carlos Gattis (CPF: 110.828.871-53), no polo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, dê-se ciência a parte autora da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Tendo em vista que o INSS não apurou valores a serem executados remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0000746-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000746-4) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME

Ante a manifestação de fls. 227/228, depreque-se a realização de penhora do bem indicado pelo exequente. Efetivada a penhora, providencie a Secretaria a intimação das partes bem como seu registro no sistema Renajud. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO N. _____/2012-DV*** Autos n. 0000746-32.2007.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Partes: IBAMA X Antônio Guilherme da Maia - ME Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Gustavo Catunda Mendes depreca a Vossa Excelência a realização de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário do bem abaixo relacionado, bem como a intimação do executado. Bem a ser penhorado: Moto Honda/ XR 250 Tornado, placa HTB 9127, RENAVAM 956664792, pertencente a Antônio Guilherme da Maia - ME, CNPJ 37.575.446/0001-54. Endereço: Rua Silvio Romero, n. 88, Jardim São Lourenço, Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000970-33.2008.403.6003 (2008.60.03.000970-2) - MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para que complemente o depósito judicial de fls. 108, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.Quanto ao valor principal, considerando que a presente ação limitou-se a condenar a ré a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS, conforme sentença de fls. 51/52, cabe à exequente pleitear seu levantamento diretamente na instituição financeira.Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001560-73.2009.403.6003 (2009.60.03.001560-3) - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CARRILHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre o teor do ofício de fls. 198/199, que informa a implantação do benefício previdenciário.Após, archive-se.

0001591-93.2009.403.6003 (2009.60.03.001591-3) - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor do ofício de fls. 159/160, que informa a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 149/150.Nada mais havendo a ser feito nestes autos, archive-se.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO
No despacho de fl. 230, foi determinada a pesquisa de veículos existentes em nome dos executados pelo sistema Renajud. Conforme demonstrado às fls. 231/234, foi lançada restrição para transferência de veículo pertencente a Marco Antonio Vilela Berto, porém referido bem está gravado com alienação fiduciária (certidão de fl. 236).Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma,unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011).Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos credores. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade.Assim, considerando que: (i) para garantia e satisfação do débito faz-se necessária a identificação de outros bens penhoráveis;(ii) já houve tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a qual restou negativa (fls. 21/220);(iii) o veículo localizado em consulta ao sistema Renajud está alienado fiduciariamente,(iv) a exequente comprovou que realizou diligências em busca de bens dos executados:Determino, como última medida apta a impulsionar o feito, que se requisite ao Sr. Delegado da Receita Federal cópias das 03 últimas declarações de bens apresentadas pelo(s) executado(s), dando-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Restando frustradas as diligências realizadas, e não havendo outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0001148-11.2010.403.6003 - ORLANDO FERRAZ DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001158-55.2010.403.6003 - NEIDE MARTINS CANDIDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARTINS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fls. 161, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Intimem-se.
Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001494-59.2010.403.6003 - LUCAS COELHO AVILA DE AGUIAR X THIAGO COELHO AVILA DE AGUIAR(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS COELHO AVILA DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X THIAGO COELHO AVILA DE AGUIAR
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001511-95.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIMENTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001573-38.2010.403.6003 - CELICE QUEIROZ BARBOZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELICE QUEIROZ BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000118-04.2011.403.6003 - TERTULIANO NUNES DOURADO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERTULIANO NUNES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fls. 95, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente do despacho de fl. 94.Intimem-se.

0000131-03.2011.403.6003 - MARIA ANITA GABRIELA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANITA GABRIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o tempo decorrido, defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001142-67.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI X MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)
Defiro o pedido formulado pela União às fls. 187/188.Expeça-se mandado para constatação e avaliação das benfeitorias construídas pelos requeridos no imóvel objeto da presente ação.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO N. ____/2012-DV***Autos n. 0001142-67.2011.403.6003Classe: 233 - Reintegração/Manutenção de PossePartes: União Federal X Caetano Alfredo Mantovani e Marli Rosalina Moreira MantovaniFinalidade: Constatação e avaliação das benfeitorias construídas pelos requeridos no imóvel situado na Esplanada NOB, quadra 62, lote 01, descrito na matrícula n. 35.334 do CRI local.Anexos: Cópia de fl. 182. Cumpra-se.

Expediente Nº 2651

EXECUCAO FISCAL

0000801-41.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS NUNES ZUQUE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Considerando o valor bloqueado às f.16/18, determino:1) Primeiramente, deverão ser transferidos os valores bloqueados, até o montante atualizado pelo exequente, para a Caixa Econômica Federal CEF-PAB, devendo ser liberado o valor excedente. 2) Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.3) Não sendo opostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente, 4) Cumprido o item supramencionado, venham-me os autos conclusos para sentença.5) Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2652

MANDADO DE SEGURANCA

0001380-52.2012.403.6003 - ANTONIO CARLOS NECKEL(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 2653

EXECUCAO FISCAL

0000412-37.2003.403.6003 (2003.60.03.000412-3) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DAVOS DA COSTA DA SILVA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Portanto, indefiro os pedidos feitos na exceção de pré-executividade.Oficie-se a Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.Intimem-se.

0004030-18.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRES LAGOAS CARTORIO DO QUARTO OFICIO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Indefiro o pedido de extinção do feito formulado pelo executado, haja vista que o parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário, eis que apenas suspende a sua exigibilidade.Suspendo o andamento do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido à f. 58.Findo o prazo de suspensão, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000506-04.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Portanto, indefiro os pedidos feitos na exceção de pré-executividade.Cumpra-se o despacho de f. 59.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4616

EXECUCAO FISCAL

0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDO LIMA OHARA X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Verifico que o executado constituiu defensora nos autos (fls. 977/978) em 13.09.2010, a qual fez carga em 22/09/2010 (fl. 981), razão pela qual teve ciência da penhora efetuada no rosto dos autos 910010179-6, vez que juntada anteriormente às fls. 952/953.Revogo, assim, a decisão de fl. 1005.Defiro a expedição de carta de adjudicação e o correspondente mandado de imissão na posse à União Federal dos imóveis adjudicados. Intime-se pessoalmente o executado e respectivo cônjuge. Na ausência desses, proceda-se a intimação via edital.Proceda a renumeração dos autos a partir de fl. 1031.Publique-se. Cumpra-se.

0000437-81.2002.403.6004 (2002.60.04.000437-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X PEROLA DO PANTANAL VIAG E TUR LTDA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente pelo IBAMA contra PÉROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA.A exequente requer o redirecionamento da execução para a empresa LMC MARTINS - EPP, sob alegação de sucesso empresarial (fls. 134/192). A empresa LMC MARTINS - EPP manifestou-se às fls. 148/163.É o que importa como relatório.Decido.A questão da responsabilidade por sucessão empresarial encontra-se disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, dispondo que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do ato. No caso, não entrevejo a configuração da hipótese legal. Isso porque, conforme documento de fl. 160, a empresa executada foi extinta em 10.10.2008. Por outro lado, a empresa LMC MARTINS - EPP, a que se pretende o redirecionamento da execução, foi constituída em 29.01.2003, isto é, em momento anterior ao encerramento da empresa executada. Além disso, os endereços das empresas nas certidões apresentadas são, de fato, diversos. Ora, trata-se de certidão da junta comercial, detentora de fé pública. Incumbia ao IBAMA, impugnar-lhe a autenticidade quando intimado, porém, ficou inerte. Assim, pelos documentos coligidos aos autos, não vejo a hipótese de sucessão comercial configurada, razão pela qual indefiro o pedido do IBAMA (fls. 134/137) para inclusão da empresa LMC MARTINS - EPP no polo passivo da demanda.Vistas ao exequente para requerer o que de direito.Intimem-se

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000578-85.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X NADJA RIBEIRO DE JESUS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO ALBERTO GIORDANO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X JORGENETE DE JESUS ARRUDA(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)

Vistos etc.Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 4620

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000291-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Aos 20 de julho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as

formalidades legais, e apregoadas as partes, presente os réus, Darley Henrique Mariano de Oliveira, José Renato de Oliveira Brito e José Ferreira do Nascimento, acompanhados do advogado Dr. João Douglas Mariano de Oliveira, OAB/MS 14451. Presentes as testemunhas Fabio de Araujo Macedo e José Ricardo Pessanha. O Ministério Público Federal foi representado pela ilustre Procuradora da República, Dr^a. Indira Bolsoni Pinheiro. Pelo Advogado dos réus foi dito: Dispensar a presença dos réus na audiência para oitiva da testemunha faltante. Requeiro a juntada de documentos apresentados nesta data, bem como a informação do Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito se no dia da prisão houve a participação de algum policial da Força Nacional de nome Camilo. Desisto das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 101. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Realizado o interrogatório dos réus e a oitiva das testemunhas presentes acima nominadas, por gravação audiovisual. Designo o dia 01/08/2012, às 13h00 para oitiva da testemunha Rafael Treib. Homologo a desistência das testemunhas arroladas à fl. 101. Defiro a juntada dos documentos requerida pelo Defensor dos réus. Defiro, também, a expedição de Ofício ao Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito para que preste a informação solicitada, no prazo de 48 horas. Cópia desta servirá como: Mandado de intimação nº478/2012-SC, para a intimar o APF Rafael Treib para atuar como testemunha na audiência designada para o dia 01/08/2012, às 13h00. Ofício nº592/2012-SC, à Delegacia de Polícia Federal, para que preste as informações solicitadas nesta ata. NADA MAIS.

Expediente Nº 4621

MANDADO DE SEGURANCA

0000558-07.2005.403.6004 (2005.60.04.000558-3) - SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Ciência às partes e ao Ministério Público do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram o que entender de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001367-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PEDRO GIL TOLEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO GIL TOLEDO qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 14 de outubro de 2011, durante fiscalização de rotina realizado em voo regular que sai do Aeroporto Internacional de Corumbá-MS, policiais federais visualizaram um estrangeiro de nome PEDRO GIL TOLEDO, que pretendia embarcar no voo com destino a São Paulo, demonstrando nervosismo. Diante da fundada suspeita os policiais realizaram busca pessoal logrando encontrar a quantia de 495g (quatrocentos e noventa e cinco gramas) de substância com característica de cocaína, no interior do sapato do réu, em forma de palmilha. Nesse momento, o réu confessou estar transportando parte da droga em seu sapato e parte havia ingerido em cápsulas. A quantia apurada em cápsulas importou em 750 g (setecentos e cinquenta gramas). Perante a autoridade policial (fls. 06/07), PEDRO GIL confessou a prática da empreitada criminoso. Relatou que ingeriu a droga e que levaria para a Europa, mediante o pagamento de US\$ 5000,00 (cinco mil dólares) pelo transporte. Disse ter confessado aos policiais federais que lhe abordaram estar transportando drogas por ter ficado muito nervoso. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 1.245 g (um mil duzentos e quarenta e cinco gramas). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 13; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09; IV) Nota de Culpa à fl. 15; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 39/51; VI) Relatório do Inquérito Policial às fls. 31/32; VII) Denúncia às fls. 35/37; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 48, 92 e 104; IX) Defesa Preliminar às fls. 64. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2012 (fls. 65/66). Em audiência realizada na data de 16 de maio de 2012, fl. 85, procedeu-se à oitiva do réu e das testemunhas LUIZ FELIPE GOPI VALENTE e FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, por meio de gravação audiovisual. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 106/110). A defesa do réu requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no

inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei, além da restituição dos valores apreendidos (fls.114/115). É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃOAs diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, à materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), em que consta a apreensão em poder do réu de 1.245 g (um mil duzentos e quarenta e cinco gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em cápsulas, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls.39/41 e 42/44, sendo cocaína na forma de sal cloridrato. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado PEDRO GIL, reconheceu tanto em sede policial, quanto em Juízo, a prática delitiva. Em juízo ratificou o que havia dito no inquérito policial.Durante seu interrogatório policial, fls. 06/07, PEDRO GIL confessou a prática da empreitada criminoso. Relatou que ingeriu a droga e que levaria para a Europa, mediante o pagamento de US\$ 5000,00 (cinco mil dólares) pelo transporte. Disse ter confessado aos policiais federais que lhe abordaram estar transportando drogas por ter ficado muito nervoso. Declarou que não pode informar nenhum nome completo com endereços com exatidão de outras pessoas envolvidas, porque não conhecia quem receberia a droga, mas a levaria para a Europa.Em juízo o réu ratificou o depoimento prestado no inquérito policial afirmando ter recebido a droga em Santa Cruz/BO, de uma pessoa chamada JORGE, para levá-la até a Espanha, onde a entregaria para um desconhecido, que o reconheceria. Declarou ter ingerido 65 (sessenta e cinco) cápsulas e o restante da cocaína fora transportado no solado de seu sapato. Pelo transporte, PEDRO GIL confessou que receberia US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Corroboram, as declarações do réu, o depoimento das testemunhas FÁBIO LUIZ MACEDO e LUIZ FELIPE GOPI VALENTE, tanto em sede policial quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de drogas.Declarou a testemunha LUIZ FELIPE GOPI VALENTE que diante do nervosismo do réu resolveram fazer uma entrevista preliminar. Ao ser indagado acerca do destino, o réu declarou estar indo para a casa de uma irmã em São Paulo. Entretanto, encontraram nas bagagens do réu uma passagem para Madri-Espanha. Diante disso perceberam que o réu estava mentindo e pediram que o mesmo retirasse o sapato. Ato contínuo os policiais verificaram que o sapato estava muito pesado, puxando, assim, o solado, momento em que foi localizado uma substância com característica de cocaína. O réu, então, assumiu que ingeriu cocaína, dizendo aos policiais que havia recebido a droga na Bolívia, cujo destino seria a Espanha. (fl. 87). Na mesma linha é o depoimento da testemunha FÁBIO ARAÚJO MACEDO.Nota-se, portanto, que o réu confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter realizado o transporte da droga recebida na cidade de Santa Cruz/BO, cujo destino final seria a cidade de Madri na Espanha, para a obtenção de recompensa financeira no importe de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) o que, de per si, concretiza a autoria do fato. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 48,92, 104), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por PEDRO GIL 1.245 g (um mil duzentos e quarenta e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1245 g - um mil duzentos e quarenta e cinco gramas de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado

preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 201060000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou a prática delitativa, tendo afirmado em Juízo que recebera a droga na cidade de Santa Cruz/BO para transportá-la até a cidade de Madri/Espanha, em troca de recompensa. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. PEDRO GIL afirmou, em Juízo, que reside em Santa Cruz/BO, tendo recebido a droga naquela cidade de um conhecido chamado JORGE para levá-la até a cidade Madri/Espanha. Além da confissão do réu e do depoimento das testemunhas colhidos em audiência (fl.89), constam nos autos papeis apreendidos em poder do réu, com informações e instruções sobre um itinerário de voos e conexões de Corumbá/MS até Bilbao/Espanha, com retorno para São Paulo, a ser percorrido pelo réu (fls. 23/27). Ademais, cumpre ressaltar que nesta cidade de Corumbá não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...) CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS.

(...)1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o avião para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não se comprovou o uso do dinheiro descrito nos itens de 02 e 04, do auto de apreensão de fl.09 como instrumento para o tráfico de drogas. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. 2.2. MANUTENÇÃO DA PRISAO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos

nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. 2.3. INDENIZAÇÃO MÍNIMA (art. 387, IV, CPP). Por fim, diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, e CONDENO o réu PEDRO GIL TOLEDO, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Comunique-se ao relator do H.C impetrado pela ré acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4623

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000690-54.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) RAQUEL MOURA DO NASCIMENTO (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X JUSTIÇA PÚBLICA

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 41, somente no efeito devolutivo (MC 200101000094408, Juiz Hilton Queiroz, TRF1 - Quarta Turma, DJ Data: 20/02/2002, p.: 175). Já estando encartadas aos autos as razões do recurso (fls. 42/45), intime-se a requerente para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4624

EXECUÇÃO FISCAL

0000329-86.2001.403.6004 (2001.60.04.000329-5) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDEMIRO T DE CARVALHO X VALDEMIRO T DE CARVALHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000429-41.2001.403.6004 (2001.60.04.000429-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO PEREIRA RODRIGUES (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON)

Fls. 126: Defiro. A fim de evitar nulidade processual, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor (fls. 127), da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, diga a exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4788

ACAO PENAL

0001877-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001877-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FABIANO TEIXEIRA VICK(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

1. À vista do requerido pelo acusado na petição de fls. 196/197, designo audiência de interrogatório para o dia 03 de agosto de 2012, às 14:30 neste Juízo.2. Dessarte, solicite-se ao Juízo deprecado o cancelamento da audiência designada naquele órgão julgante, bem como o aditamento da Carta Precatória nº 717/2011-SCP, a fim de que seja intimado o acusado FABIANO TEIXEIRA VICK acerca da audiência de interrogatório a ser realizada neste Juízo, em data e horário definidos no item anterior.3. Nada obstante, em face da nova redação do art. 25 e parágrafos da Lei nº 10.826/03, dada pela Lei nº 11.706/08, encaminhe-se ao Exército a arma de fogo apreendida, com o objetivo de se proceder à destruição ou à doação do referido material. Oficie-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Of. nº 1.436/2012) AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE PIRASSUNUNGA/SP. CUMpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4789

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002817-59.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) MARCO ANTONIO SPATUZZI(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0002817-59.2011.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo formulado por MARCO ANTÔNIO SPATUZZI, na qual alega, em síntese, que está preso há mais de 08 (oito) meses e que a demora na instrução do feito fere de modo mortal a garantia da presunção de inocência (fls. 87). Aduz também que sua prisão é ilegal, em razão do excesso de prazo sem causa da defesa (fls. 87) e pelo fato de estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 97/101). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 14/09/2011, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no Art. 334 e Art. 288, ambos do Código Penal, por ter sido surpreendido, em barreira policial na rodovia BR-267, no município de Guia Lopes da Laguna/MS, em conluio com outras 07 (sete) pessoas, transportando expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. A configuração do excesso de prazo não decorre da simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo a questão ser aferida segundo critérios de razoabilidade, e considerando as peculiaridades do caso. Assim, tratando-se de processo complexo, como ocorre nos autos nº 0002790-76.2011.403.6005 (autos principais), com vários réus e testemunhas, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias, o que demanda mais tempo do que o de costume para a realização dos atos, justificado encontra-se o atraso, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Não constitui falta de justa causa a ausência de qualificação do acusado na denúncia, especialmente porque houve aditamento pelo Ministério Público a fim de apresentar a devida qualificação. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal complexa, com elevado número de denunciados e necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas. 4. Ordem denegada, com recomendação para que a sentença seja prolatada o mais breve possível. (STJ - 114935 MA 2008/0196111-9, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 18/03/2010, Data de Publicação: DJe 19/04/2010, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). (Grifo

nosso)Portanto, diante da complexidade do feito (ação principal), no presente caso não há que se falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. Entretanto, há possibilidade de ser analisada a concessão de liberdade provisória ao requerente, o que passo a expender. De qualquer forma, o argumento de excesso de prazo resta prejudicado, ante o término da instrução processual. O requerente comprovou a primariedade e bons antecedentes (fls. 12 e 38/39), o exercício de atividade lícita (fls. 40) e que possui endereço certo na cidade de Santa Helena/PR (fls. 08/11). O fato de constar registros criminais em desfavor do requerente (fls. 46/65), por si só não justifica a manutenção da prisão cautelar. Além disso, convém mencionar que a persecução criminal está assegurada, uma vez que todos os réus já foram interrogados nos autos de nº 0002790-76.2011.403.6005 (autos principais), seguindo o processo, seu curso normal para apuração das condutas delitivas, cuja plena avaliação não cabe neste momento processual. De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura por mais de 10 (dez) meses e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável a soltura. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MARCO ANTÔNIO SPATUZZI, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 6.220,00 (SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 25 de Julho de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4791

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001509-95.2005.403.6005 (2005.60.05.001509-3) - LUIZ GERMANO BOBADILHA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 108/109, e certidão de trânsito em julgado às fls. 111, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0000628-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000628-3) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL X ODILA DIAS MARTINS

Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 138, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0000679-90.2009.403.6005 (2009.60.05.000679-6) - ANDERSON RODRIGUES AQUINO - MAIOR RELATIV. INCAPAZ X ALBANIZA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Indefiro o pedido de nova perícia formulado às fls. 66/67, vez que o autor apesar de alegar que seus quesitos não foram respondidos, não há nos autos nenhum quesito seu a ser respondido.Cumpra-se o despacho de fls. 90.Intime-se.

0004591-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004591-1) - ISABELINO BAEZ(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 42/43, e certidão de trânsito em julgado às fls. 47, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001627-95.2010.403.6005 - INACIO ELIDIO MELO SA X ANA REGINA DORBACAO MELO SA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Defiro o pedido de fls. 102. Anote-se no sistema processual.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/65, em seus regulares efeitos.3. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001690-23.2010.403.6005 - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR ORTIZ TALEB X RAMES TALIB(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 332/347, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 106/109), bem como o recurso do autor (fls. 110/117) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002959-63.2011.403.6005 - JOSE STUANI(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 36.Devolva-se o prazo para autor se manifestar do despacho de fls. 32.Intime-se. Cumpra-se.

0003276-61.2011.403.6005 - DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Sobre a contestação de fls. 30/36, manifeste-se o autor no prazo legal.Intime-se.

0003449-85.2011.403.6005 - AIRES DE OLIVEIRA MORAIS X ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA X BENTA DIAS CUBILHA X DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO X MARIA APARECIDA LUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SANCHES X NELCI ADORNO MICHELSON X RAMONA GAVILAN X ROSA LUCIA CANO MEDINA X VALDEMAR VARRIENTO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL DE SEGUROS

Manifestem-se os autores sobre as contestações das rés no prazo legal. Renumerem-se os autos a partir de fls. 196, certificando. Cumpra-se. Intimem-se,

0000223-38.2012.403.6005 - IRANEIDE ALVES KARIMAE(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação de fls. 66/72 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000947-13.2010.403.6005 - LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 103, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-81.2010.403.6005 - SALVADOR ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 91/94, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-61.2011.403.6005 - DERCY GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 80/85, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002687-69.2011.403.6005 - AMELIA VARGAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003062-70.2011.403.6005 - NILSON RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003207-29.2011.403.6005 - MIGUEL SANCHES PARRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003346-78.2011.403.6005 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003447-18.2011.403.6005 - JOAO BOSCO FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 77/81, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-92.2012.403.6005 - CLARICE RODRIGUES ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 72/76, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002060-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002060-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

Ante a solicitação de fls. 163, intime-se a UNIÃO para apresentar os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 15 dias. Com a vinda da informação devolva-se a Carta Precatória para comarca de Bela Vista para o devido cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

DESPACHO PROFERIDO EM 16/07/2012: Vistos, etc, l. Chamo o feito à ordem. Verifico que a representação processual dos acusados PATRICK LEMES BARROS e LIBÓRIO PORTILHO (fls. 888/890 e 891/892) encontra-se regularizada, conforme se constata dos mandatos juntados às fls. 258 (Patrick) e 277 (Libório) dos autos nº 0001709-92.2011.403.6005- Cautelar de Pedido de Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e outras medidas, distribuído por dependência aos autos em epígrafe. Assim, inexistente irregularidade a ser sanada nesse tópico, sendo desnecessário qualquer esclarecimento quanto à veracidade das defesas prévias oportunamente apresentadas. Considerando, entretanto, que intimado, via publicação oficial (fls. 1856 e 1877), o procurador constituído, Dr. Egídio Fernando Arguello Junior - OAB/PR 30.713, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se, determino a sua intimação pessoal para que, no prazo de 05 (cinco dias), esclareça se ainda representa os réus PATRICK e LIBÓRIO na presente Ação Penal. Em caso afirmativo, manifeste-se o causídico sobre o interesse na inquirição da testemunha MARCIO BORELLI (fls. 890), arrolada na defesa do Réu Patrick, informando em qual Comarca reside a testemunha ou trazendo aos autos o seu endereço, sendo-lhe facultado,

contudo, a substituição da oitiva por declaração referencial. Em caso de haver renunciado aos mandatos, junte o patrono aos autos, também no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da prévia notificação dos Réus. Decorrido in albis o prazo, cumpra-se o determinado na parte final do item 1 do despacho de fls. 1856.2. Acolho o item d, da manifestação ministerial de fls. 2016/2021 e determino que seja deprecada ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT, com urgência, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do Réu JOSÉ HONÓRIO DA SILVA (fls. 808/809). 3. Ante o teor das certidões de fls. 2034, 2036 e 2038, intime-se a Dra. Lígia C. M. de Oliveira - OAB/MS 11.603, da sua nomeação como defensora dativa dos Réus GEANCLEBER SILVA CABREIRA, MARILENE SILVA COSTA CABREIRA e CRISTIANY SILVA CABREIRA (fls. 1856). 4. Indefiro o pedido de reinterrogatório do réu VILSON ANTUNES DE BRITO (fls. 1789), haja vista que o Réu teve a oportunidade de se manifestar no momento processual oportuno (fls. 1161/mídia fls. 1166), ocasião em que, devidamente assistido por seu defensor constituído, pode arguir todas as teses/alegações que julgou convenientes à autodefesa, referentes aos fatos que lhe são imputados, não trazendo em seu pedido nada que demonstrasse a necessidade de ser ouvido novamente. Também não se constata dos autos nenhum fato ou elemento novo apto a justificar a necessidade de se realizar novo interrogatório do Réu VILSON. Outrossim, ante a complexidade dos fatos trazidos nos autos, bem como o elevado número de acusados, em observância aos princípios da razoabilidade, da isonomia e visando dar celeridade processual, entendo ser desnecessário e desmotivado concretamente o pedido de reinterrogatório formulado. Ademais, (...) conforme preceitua o artigo 196, do Código de Processo Penal, a realização de um novo interrogatório constitui faculdade do magistrado, que avaliará a sua conveniência e necessidade. Sendo indeferido o pedido, por inexistência de fato novo e não havendo prejuízo para o Réu, não há que se falar em cerceamento de defesa (...) (in TRF - 2ª Região - ACR 3919 - Apelação Criminal n. 199751011143080 - 1ª Turma Especializada - d. 07.06.2006 - p. DJU de 20.06.2006, pág. 142 - Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne) (grifos nossos). 5. Oficie-se aos Juízos da Comarca de Bonito/MS, das Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e de Cascavel/PR solicitando, com urgência, informações quanto ao cumprimento das Cartas Precatórias expedidas, respectivamente, às fls. 1244, 1593 e 1247. 6. Oficie-se, outrossim, ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS requerendo a remessa de mídia com o conteúdo (áudio/vídeo) dos interrogatórios dos Réus CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA e NÉVIO DO NASCIMENTO (fls. 1193/1194), bem como das oitivas das testemunhas FREDERICO DA COSTA MARQUES FARIAS (fls. 1785) e ERNANI RODRIGO PAIVA (fls. 1803). 7. Indefiro o requerimento ministerial (item f da cota de fls. 2016/2021) para que a citação do Réu YBAR ANTELO DORADO seja realizada na pessoa de seu defensor constituído, pois, em se tratando de processo penal, a citação deverá ser feita pessoalmente ao Réu, ainda que representado por advogado com poderes especiais para receber citação. Nesse sentido, GULHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o Art. 351 do CPP, esclareceu que: (...) deve-se realizar a citação pessoalmente ao acusado, não se admitindo a citação através de procurador, mas aceitando-se uma exceção quanto o réu é inimputável, circunstância já conhecida, o que leva a citação à pessoa do seu curador. (in Código de Processo Penal Comentado - 9ª edição, pág. 661, comentário nº 3) (g.n.). Isso porque a citação pessoal do acusado é o que lhe garante o pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, materializando, desse modo, as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Assim, restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do acusado, dever ser feita a citação por meio de edital. Ademais, há nos autos notícia de que o acusado YBAR ANTELO DORADO encontra preso na Bolívia (fls. 1888), o que determina a sua citação por meio de carta rogatória. Entretanto, considerando o tempo necessário à efetivação da citação, determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado YBAR. Extraiam-se cópias dos autos, em sua integralidade, e remetam-se ao SEDI para nova distribuição em relação ao réu YBAR ANTELO DORADO. 8. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS reiterando o Ofício de fls. 1596, bem como ao Consulado da Bolívia em Campo Grande/MS, solicitando a confirmação da prisão do Réu YBAR ANTELO DORADO e a remessa da resposta original e completa referente ao Ofício de fls. 1888. 9. Outrossim, manifeste-se o MPF acerca dos requerimentos de fls. 1912, 1914 e 1919/1922. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4793

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000051-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000051-6) - JOSE FERNANDO BOHN(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001771-69.2010.403.6005 - JOSE LUIZ DOS REIS CHAVES(PR005141 - BRUNO SACANI SOBRINHO E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.P.R.I.

0001784-68.2010.403.6005 - NELSON MEERT X VOLMAR MEERT(MS006586 - DALTRO FELTRIN E RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002538-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-59.2008.403.6005 (2008.60.05.002494-0)) PATROCINIO SANCHES(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0003307-81.2011.403.6005 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001031-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001031-3) - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 176/177, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000191-04.2010.403.6005 (2010.60.05.000191-0) - EVA DE OLIVEIRA BARROS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 122/123, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000954-05.2010.403.6005 - MARIA DIRCE SANTANA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIRCE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 122, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000359-69.2011.403.6005 - CELINA OLIVEIRA DE CASTROS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA OLIVEIRA DE CASTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 92/93, e em face do recebimento pela parte e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 909

INQUERITO POLICIAL

0001041-63.2007.403.6005 (2007.60.05.001041-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

Expediente Nº 910

ACAO PENAL

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 17h00, para o interrogatório dos réus.2. Intimem-se os réus.3. Ciência às partes.

Expediente Nº 911

ACAO PENAL

0000070-39.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARINEUZA XIMENES(MS000832 - RICARDO TRAD)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 105.2. Vistas ao MPF para apresentação das razões de apelação.3. Após, intime-se o réu para apresentar as contra-razões, no prazo legal.4. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.2 Intime-se.

Expediente Nº 912

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se pessoalmente o gerente jurídico regional da Caixa Economica para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 126, sob pena de extinção do feito por abandono.Cumpra-se.

0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002037-56.2010.403.6005 - GENI CRUZ CERRIALI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se.

0002874-14.2010.403.6005 - SERGIA SANCHES BARRIOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0003140-98.2010.403.6005 - MARTA OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002156-80.2011.403.6005 - SHIRLEY MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se.

0003328-57.2011.403.6005 - IZAIAS VERA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
1) Considerando que o autor é representado pela Procuradoria da FUNAI em Ponta Porã/MS, torno sem efeito a certidão de fl. 61, determinando carga dos autos à referida entidade para que o autor se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 44/58, dizendo, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência.2) Sem prejuízo, torno sem efeito a certidão de fl. 63, haja vista que foi realizada carga dos autos ao réu (INEP) em 10.07.2012 e a petição correlata foi protocolada em 13.07.2012, restando, portanto, tempestiva.3) Após, ao MPF.Intimem-se.

0001732-04.2012.403.6005 - MARIO ZARACHO GILL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Determino que a parte autora junte aos autos documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação em seu nome ou, caso não seja possível, tais documentos em nomes de terceiros, acompanhados de documentação que comprove a ligação ou parentesco entre o proprietário do imóvel (ou locatário) e a parte autora. Prazo: dez dias. Se os documentos não forem juntados, haverá extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

0001733-86.2012.403.6005 - ROSELI BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF.Intime-se.

0001737-26.2012.403.6005 - MARIO CORREA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

0001748-55.2012.403.6005 - RAMAO ALVARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004671-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004671-0) - JAKELINE BARBOSA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0002125-60.2011.403.6005 - MARIA BATISTA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000309-09.2012.403.6005 - IVONE HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000375-86.2012.403.6005 - MARLI DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001753-77.2012.403.6005 - ANDRE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. 1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 14:45 horas. 2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos

autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0) - ADEMIR BARROS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0005635-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005635-0) - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001456-41.2010.403.6005 - ROSALINO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 102, desconsiderando a petição de fl. 99. Ademais, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 92 expedindo-se RPV ao TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001308-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUCIMAR SOARES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X FABIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Fica a defesa dos réus devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 576

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000786-60.2011.403.6007 - MARLUCE MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 03 DE AGOSTO DE 2012, às 17:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000315-10.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-43.2011.403.6007) BANCO FIDIS S/A(MS011974 - NEURI LUIZ PIGATTO FILHO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

1. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 49/57, que atestam a regularidade do veículo cuja restituição se pleiteia, defiro, de conformidade com a manifestação ministerial de fls. 40, o pedido inicial.2. Oficie-se à autoridade policial para a entrega, ao requerente Banco Fidis S/A, do veículo caminhão trator, marca Iveco, modelo 310081/Stralis 570S, placa ATJ5694.3. Ciência ao Ministério Público Federal.